



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 157/2015 – São Paulo, quarta-feira, 26 de agosto de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5113

INQUERITO POLICIAL

0001746-65.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA X ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO)

DECISÃO. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração da materialidade e autoria dos crimes de descaminho e contrabando, previstos, respectivamente, nos art. 334 e 334-A do Código Penal, supostamente cometidos por ADELSON APARECIDO DE CAMARGO SILVA (qualificado à fl. 06) e ALESSANDRO FERREIRA DOS SANTOS (qualificado à fl. 07), que se encontram preventivamente presos para a garantia da ordem pública, por força de decisão proferida às fls. 26/27v da Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso. Consta dos autos que, no dia 17 de julho de 2015, os indiciados Adelson e Alessandro foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no país, enquanto trafegavam pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP, o primeiro, conduzindo um veículo GM/Monza, placa GMY-1500, e, o segundo, um veículo GM/Monza, placa HOQ-5489. Às fls. 164/168 e 170/174, manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal pelo arquivamento dos autos, sustentando que ao caso se aplica o denominado princípio da insignificância, considerando a pequena quantidade de cigarros apreendidos, e, ainda, o fato de que não superam o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) os tributos sonegados em relação às mercadorias apreendidas em poder de cada um dos indiciados. É o breve relatório. Decido. Em que pese a manifestação do i. Procurador da República, entendo que os motivos dados para o arquivamento do feito, em uma primeira análise, não devem prosperar, pois, no que tange aos cigarros, conforme já assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância (STJ, AgRg no REsp 1397289/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014). Impende sublinhar que a objetividade jurídica do delito de contrabando/descaminho não pode ficar resumida pura e simplesmente à tutela do erário público. Com efeito, o bem jurídico tutelado pela norma do art. 334 do CP, bem como nos tipos penais equiparados, é mais amplo do que aquele tutelado pela norma inserta no artigo 1º da Lei 8.137/90. Neste, o objetivo é a proteção da ordem tributária, consubstanciada no interesse estatal de recebimento

dos tributos, ao passo que naquele, além de tutelar o ingresso de valores no erário público, protege-se também o controle da entrada e saída de bens do território nacional, bem como a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outro país (TRF 2ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9057, j. 02/03/2012, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ). Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região tem decidido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - INTERNAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS - HABITUALIDADE DELITIVA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA foi preso em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03), por ter sido surpreendido na posse de 10 caixas de cigarros, contendo 50 pacotes cada caixa, com 10 maços em cada pacote, marca EIGHT, King Size (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16) desprovidos de documentação probatória de sua introdução regular no país, tendo lhe sido imputada a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal. 2. A autoria e a materialidade do delito tratado restaram bem demonstradas pelos Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16), Relatório Final do Inquérito Policial (fls. 51/54), pelos depoimentos das testemunhas (fls. 159/160 e 161/162) e pelo interrogatório do réu (fls. 163/165). Com efeito, as circunstâncias em que foi realizada a prisão em flagrante, aliadas à prova oral colhida, tanto na fase policial como judicial, confirmam, de forma precisa e harmônica, a ocorrência dos fatos e a responsabilidade do acusado, fato incontroverso no presente caso. 3. O entendimento que tem prevalecido nos tribunais pátrios (v.g. STF - HC 100.367) é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância nos casos de descaminho de cigarros, sob o fundamento de que essa conduta do agente não se volta apenas contra a atividade arrecadadora do Estado, mas vai além, colocando em risco também a saúde do consumidor. 4. A importação de cigarros segue uma disciplina rígida e que não é qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Veja-se, neste sentido, o que preceitua a Lei nº 9.532/97, em especial os seus artigos 44 a 53. Tais disposições são reproduzidas no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002 (artigos 538 e seguintes). 5. Restando claro que o réu não estava autorizado a importar os cigarros apreendidos, revelam-se inócuas as divagações acerca do valor do tributo, do lançamento tributário, da extinção da punibilidade pelo pagamento do tributo, quando se trata de bens cuja importação é vedada. 6. Tratando-se de cigarros importados por pessoa que não detinha autorização prévia para tal, nem tampouco comprovou a regularidade da operação, o caso deve ser tratado como contrabando, e não como mero descaminho, no que se mostram de todo inaplicáveis os argumentos que digam respeito ao descaminho propriamente dito (insignificância, por exemplo) ou a crimes tributários de omissão de recolhimento. 7. Vale mencionar que a partir de 27/06/2014, a Lei nº 13.008, de 26/06/2014, introduziu uma mudança relevante em nosso sistema penal, ao estabelecer a distinção entre o contrabando e o descaminho, agora tipificados em preceitos distintos; o artigo 334 passa a cuidar apenas de descaminho, enquanto que o artigo 334-A trata do contrabando, punindo com pena de reclusão de 2 a 5 anos aquele que importar ou exportar mercadoria proibida. 8. Ademais, na hipótese dos autos, a grande quantidade de mercadoria apreendida evidencia o propósito comercial do réu e, de quebra, o risco à saúde pública dos potenciais consumidores dos cigarros apreendidos, impedindo, dessarte, que seja aplicado ao caso a solução adotada aos crimes que ofendem tão somente o erário. 9. Como se tal não bastasse, temos que o réu APARECIDO LUIZ DE PAULA desenvolvia a conduta delituosa de forma habitual, sendo, também por este motivo, incabível a aplicação do princípio da insignificância no caso em tela. 10. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deva ser mantida nos termos em que lançada, posto que observada a Jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de se reformá-la. 11. Recurso desprovido. Sentença Mantida. (ACR 00016801020104036124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Quinta Turma, TRF 3, fonte: e-DJF3-11/11/2014) (grifei). Ademais, no que tange às demais mercadorias descaminhadas, impende observar que, muito embora o Supremo Tribunal Federal, no crime de descaminho, considere, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no artigo 20 da Lei Federal n. 10.522/2002, atualizado pelas Portarias n. 75 e n. 130/2012 do Ministério da Fazenda (HC 119849/PR, j. 19/08/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DIAS TOFFOLI; HC 123032/PR, j. 05/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI) - o que, em tese, ensejaria a aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade material, tal como sustentado pelo Ministério Público Federal -, esse entendimento não pode ser aplicado à míngua de outras considerações, em especial no caso em testilha. A par da consideração de que nem mesmo o critério econômico encontra-se pacificado entre os tribunais da instância extraordinária - uma vez que o STF aplica o limite de R\$ 20.000,00, enquanto o STJ, por sua Terceira Seção, o de R\$ 10.000,00, por entender que esse é o valor previsto na Lei Federal n. 10.522/2002 (REsp 1.393.317-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 12/11/2014 - Informativo n. 551), outras questões devem ser sopesadas. Em outras palavras, o trabalho de aferição da insignificância não pode ficar adstrito ao valor do tributo iludido, sendo este apenas um dos critérios norteadores dessa complexa missão. Deveras, consoante reiteradamente assentado pelo próprio Supremo Tribunal Federal, a incidência do aludido princípio pressupõe a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; (c) ausência de periculosidade social; e (d) reduzido grau de reprovação do comportamento. Nessa linha intelectual, a

mensuração da insignificância, como requisito negativo da tipicidade, envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal (HC 122418/DF, j. 16/09/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI). Na hipótese em apreciação, consoante já destacado na decisão de fls. 26/27v, dos Autos de Comunicação de Prisão em Flagrante, os indiciados foram surpreendidos por policiais militares rodoviários na posse de diversas mercadorias e cigarros de origem estrangeira, enquanto trafegavam pela Rodovia Assis Chateaubriand, Km 484 + 700 metros, município de Penápolis-SP. Interrogado pela autoridade policial, depois de cientificado de seus direitos constitucionais, ADELSON afirmou que retornava para a cidade onde mora (José Bonifácio-SP) vindo do Paraguai, e que, em seu veículo GM/Monza, placa GMY-1500, carregava mercadorias oriundas do Paraguai, dentre elas, 29 pacotes de cigarro, três pneus, muitos cadeados, isqueiros e vinte peças de motocicletas, além de aproximadamente 250 trenas; que tais mercadorias seriam entregues em São Paulo/SP, em vários pontos da cidade, em vários camelôs, e que já respondeu pelo crime de descaminho/contrabando por duas vezes. Por sua vez, ALESSANDRO afirmou à autoridade policial, em interrogatório - também depois de cientificado de seus direitos constitucionais - que retornava para sua casa na cidade de José Bonifácio-SP (na companhia de Fábio Rodrigues dos Santos), e que, em seu veículo GM/Monza, placa HOQ-5489, carregava 10 pacotes de cigarro, quatro pneus, e grande quantidade de isqueiros, cadeados e escova dental, mercadoria essa que ia para a região de José Bonifácio, onde a revenderia. Pois bem. Segundo os elementos colhidos até o momento pela investigação, os indiciados teriam adquirido no Paraguai, sem autorização da autoridade competente, cigarros e mercadorias de origem estrangeira, produtos esses que, supostamente, teriam destinação comercial, de modo que, assim agindo, não ignoravam o caráter ilícito de suas condutas, já que tinham por finalidade a obtenção de lucro com a infração penal. É de se ressaltar, ainda, que as circunstâncias das prisões se deram num único contexto fático, já que ambos os indiciados, embora tenham alegado viajar separadamente, foram abordados dentro de um intervalo de poucos minutos por policiais militares rodoviários quando retornavam do Paraguai para a cidade onde residem (José Bonifácio-SP), coincidentemente, cada um deles na condução de um veículo GM/Monza Classic, e em poder de significativa quantidade de cigarros (aproximadamente, 40 pacotes) e de mercadorias diversas, daí denotando-se, inclusive, a grande probabilidade não só de que trafegavam juntos, mas que, em conluio, teriam praticado os delitos ora em apuração, de modo que as mercadorias descaminhadas devem ser consideradas como um todo, o que elevaria o montante de tributos iludidos a patamar superior a vinte mil reais. Ademais, a suposta reiteração da conduta, ao menos por parte do indiciado Adelson (que declarou já ter respondido pelo crime de descaminho/contrabando por duas vezes), aliada ao fato de que, em se tratando de contrabando de cigarros, recai sobre a saúde pública a tutela jurídico-penal, obsta se possa falar na caracterização dos requisitos necessários à incidência do comentado princípio da bagatela. Se se levar em conta, a partir dos elementos colhidos pela investigação, que os indiciados aparentemente fazem da prática do delito de contrabando/descaminho um meio de vida - senão o principal -, o afastamento da tipicidade material, nesse momento processual, resultaria em manifesto incentivo a que condutas deste jaez sejam novamente praticadas, algo com que o Poder Judiciário não pode estar de acordo, sob pena até mesmo de se colocar em crise o dever de observância do ordenamento pátrio - em particular, as normas penais, o que, em última análise, colocaria em xeque a própria efetividade do Direito Penal e do princípio da proibição de proteção deficiente. Nessa linha intelectual, tendo em conta que antes da instrução processual vige o princípio in dubio pro societate, desde que existente prova da materialidade e indícios de autoria - o que se observa no presente caso - não se pode falar em atipicidade material da conduta perpetrada pelos indiciados, pois estão ausentes os requisitos necessários para tanto: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) inexpressividade da lesão jurídica provocada; (c) ausência de periculosidade social; e (d) reduzido grau de reprovação do comportamento. Ante ao exposto, considerando que os motivos dados para o arquivamento do feito não foram suficientes, pois dizem respeito ao mérito desta persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a investigação policial e da instrução processual, se for o caso, indefiro pedido de arquivamento quanto ao averiguado supra e determino a remessa dos presentes autos ao Sr. Procurador-Geral da República, para os fins do que dispõe o art. 28, do Código de Processo Penal, com as nossas homenagens. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4752

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1305135-92.1997.403.6108 (97.1305135-1) - PAULO DE GODOI X MILTON PASCHOAL X PEDRO ARTHUR PEREIRA X NATALINO JOAO BARONI X MARIO LEME DA SILVA JUNIOR X ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO X ADELIA LOURENCAO LEME DA SILVA(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) da parte autora, Dr(a). Alexandre A. de Mattos Zwicker, OAB/SP 193.557, acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa na Distribuição.Int.

1300319-33.1998.403.6108 (98.1300319-7) - BRASHIDRO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0005820-19.2002.403.6108 (2002.61.08.005820-4) - CARLOS MONTANHA X EDIO DE ASSIS X IZABEL VITOR(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO) X MILTON DE TOLEDO BRAZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 195: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º 8.906/1994, defiro a vista dos autos requerida pelo subscritor de fl. 195, Dr. Roque Roberto Pires de Carvalho, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual, uma vez que o documento de fl. 196 trata-se de cópia.Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0004624-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004624-8) - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0008633-43.2007.403.6108 (2007.61.08.008633-7) - BENVINDA MARIA DE LIMA X LUIZ FERREIRA DA SILVA X JOEL FERREIRA LIMA(SP173951 - RODRIGO ANTONIO RAMOS SOARES CORRÊA E SP228252 - SYLVIO CLEMENTE CARLONI E SP262385 - HELIDA MACIEL) X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES X LUCIMAR ALARCON DE FREITAS BORGES(SP133465 - JAILSON ALVES DA SILVA E SP152825 - MARCOS ALVES DE SOUZA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Atento aos documentos de fls. 46/48 e 798, esclareça a advogada dos autores seu pedido de fls. 901/902, haja vista a decisão proferida em sede de agravo (fls. 807/812), que revogou a assistência judiciária anteriormente concedida, devendo, se o caso, cumprir o determinado à fl. 899.Após, voltem-me conclusos.

0009331-49.2007.403.6108 (2007.61.08.009331-7) - NILO SERGIO DE SOUZA PERPETUO(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO) X FAZENDA NACIONAL

NILO SERGIO DE SOUZA PERPÉTUO propõe a presente ação declaratória de isenção de imposto de renda, cumulada com repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que percebe do RGPS, bem assim a restituição atualizada do valor cobrado a título de tal tributo sobre o seu benefício, a contar da data do infarto - miocardiopatia isquêmica, ocorrido em abril de 2007. Sustenta o Autor, em resumo, que, por ser portador de cardiopatia grave, seus rendimentos de aposentadoria são isentos, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos.De pronto, foram deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a isenção da incidência do imposto de rendas sobre seus proventos de aposentadoria. Determinou-se, outrossim, a citação da ré e a realização de perícia (f. 33/40).A União foi citada e

apresentou contestação (f. 56/64), alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo, bem como a ausência de documento hábil para aferição do direito pretendido. Pediu que sejam observados os índices legais de correção monetária e que a taxa SELIC não seja acumulada com outro índice nem juros. Às f. 67 e seguintes, foi comunicada a interposição de agravo de instrumento. A parte autora foi instada a se manifestar em réplica, apresentando suas considerações às f. 82/92. Às f. 94/99, acolheu-se parcialmente a preliminar arguida pela UNIAO, sendo concedido ao Autor prazo para comprovar a efetivação do requerimento administrativo e comunicada ao Tribunal a suspensão do feito. As informações acerca do procedimento administrativo foram juntadas às f. 133/135. A UNIAO manifestou-se à f. 157, no sentido de que o reconhecimento da isenção caberia à fonte pagadora, no caso, o INSS. A parte autora foi instada a protocolar pedido de isenção junto ao INSS (f. 166) e comprovou a postulação às f. 168 e seguintes. Em seguida, foi determinada a realização de perícia médica, vindo o laudo às f. 188/191. O Autor manifestou-se à f. 193 e a UNIAO às f. 194/195. O laudo foi complementado às f. 198/199, seguido de manifestações das partes às f. 200 e 202/204. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Superadas as preliminares arguidas em contestação, pela realização do requerimento administrativo e juntada dos documentos de f. 130/131, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, pretende o Autor com a presente demanda a declaração de inexistência do imposto de renda incidente sobre os proventos por ele recebidos a título de aposentadoria desde o momento em que restou acometido da doença, bem assim a repetição atualizada dos valores que até então lhe foram descontados sob tal rubrica, ao principal argumento de que faz jus à isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma - grifo não original. A partir da literalidade do invocado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 11.052/04, depreende-se que a isenção tributária contida na norma foi destinada, com exclusividade, aos fatos geradores relativos à percepção de proventos de aposentadoria ou reforma pelos portadores das doenças graves e moléstias profissionais ali relacionadas. Interpretação finalística da norma que conduz ao entendimento de que a instituição da isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria em decorrência do acometimento de doença grave foi planejada com o intuito de desonerar quem se encontra em condição de desvantagem pelo aumento dos encargos financeiros concernentes ao tratamento de moléstia que, em casos tais (previstos no art. 6º, da Lei 7.713/88), revela-se altamente dispendioso (TRF5. AC 200383000131831. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. DJ - 14/07/2008 - Página 368 - Nº 133) No caso dos autos, o laudo pericial produzido foi claro ao atestar que o Autor está acometido de cardiopatia grave, desde abril de 2007 (f. 191). Com efeito, após criteriosa análise do histórico clínico do periciando, a qual foi submetida a minucioso exame físico, constatou o Expert a existência de comprometimento físico e de incapacidade laborativa atual, por verificar que NILO SÉRGIO encontra-se acometido de cardiopatia grave, no momento sem repercussão sintomática por controle medicamentoso, logo, faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria. Acrescenta-se a todo o exposto que, pese o art. 30 da Lei 9.250/95 exija para a mencionada isenção tributária que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nada afasta a possibilidade de a comprovação da doença grave ser realizada pelo perito médico da confiança do Juízo, cuja idoneidade de diagnóstico é equivalente ao laudo emitido por aquele serviço. Não é outro, aliás, o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, rememorado nestes autos com exatidão pela decisão do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela União (f. 156/158). A data de início da isenção do tributo em comento deve ser aquela que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Digo isso porque o laudo informa estar o autor incapacitado em data anterior ao ajuizamento da demanda. Entretanto, como a parte não havia protocolizado requerimento administrativo, o marco inicial deve ser aquele em que se antecipou os efeitos da tutela. Em conclusão, é indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela parte autora, desde a data que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo sido regularmente cumprida tal decisão, não há valores a repetir. Ademais, o próprio Autor reconheceu à f. 146, que não valores a serem repetidos, em face do deferimento da tutela antecipada, o que pode ser comprovado, ainda, pela documentação de f. 130/131. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de determinar que sejam cessadas as retenções de imposto incidente sobre a renda proveniente de proventos de aposentadoria que o Autor percebe do RGPS (NB 139.208.366-1). Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011718-37.2007.403.6108 (2007.61.08.011718-8) - GUIDO ZANOTT NETO (SP119690 - EDVAR FERES

JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Fl. 187: com razão o patrono do autor. Anote-se junto ao sistema. Defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo subscritor, Dr. Gilmar Corrêa Lemes.Após, na ausência de manifestação, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.Int.

0001543-47.2008.403.6108 (2008.61.08.001543-8) - SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ X NATALIA FERNANDA MARTINEZ - INCAPAZ X NAYARA CAROLINE MARTINEZ X SUELI APARECIDA VALENTIN MARTINEZ(SP082662 - REINALDO ANTONIO ALEIXO E SP164796 - SÍLVIA PRISCILA COSTA ALBORGHETI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 286/339: considerando o retorno da deprecata, cumpra-se a parte final de fl. 274, oportunizando vista às partes, a iniciar pelas autoras para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oferecerem memoriais escritos.Após, diante do pedido de fls. 278/279 e manifestação do réu de fls. 283/285, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, à imediata conclusão.Intimem-se.

0004810-90.2009.403.6108 (2009.61.08.004810-2) - NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007503-47.2009.403.6108 (2009.61.08.007503-8) - ARTEMIO PERES PIERINI(SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARTEMIO PERES PIERINI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando que o réu seja compelido à averbação do período trabalhado entre 1955 e 1978, como tempo de serviço rural, e do período urbano de 25/10/1968 a 30/08/1978, sem registro em CTPS, para que, posteriormente, esses períodos sejam somados ao tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, e, em consequência, pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 35/37 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou citação.Citado, o INSS apresentou contestação (f. 55-67), sustentando ausência de prova material e que os documentos apresentados nos autos não servem como início de prova, uma vez que demonstram apenas a existência da propriedade onde alega ter trabalhado. Alega, ainda, inexistência de prova material para o período urbano de 25/10/1968 a 30/08/1978. Defende a impossibilidade de cômputo do tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, invocando o princípio da eventualidade, pede que os juros sejam fixados na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 e os honorários no máximo de 5% e conforme a Súmula 111 do STJ. A impugnação à contestação foi apresentada às f. 72/77.O Autor pugnou pela produção de provas (f. 78), ao passo que o INSS nada requereu (f. 80).Deferiu-se a produção de prova oral (f. 81).A audiência foi realizada às f. 108/110.O INSS manifestou-se em alegações finais às f. 112/114 e o Autor às f. 117/119.Juntou-se mídia digital com oitiva de testemunha à f. 141.O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual (f. 143/144).Os autos vieram à conclusão e foram baixados com solicitação ao INSS de envio do processo administrativo (f. 150).A cópia do PA foi acostada às f. 155/166.Em seguida manifestou-se o INSS (f. 168); nada falou o Autor (f. 167 verso).É o relatório, no essencial. DECIDO.Não havendo questões processuais a serem decididas, aprecio diretamente o mérito.Da atividade ruralO tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 20 anos de contribuição - vide f. 160), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.No caso, o Autor alega que iniciou a lida rural aos oito anos de idade, em regime de economia familiar, permanecendo na atividade campesina até os 25 anos de idade, ou seja, pretende o reconhecimento do período de 1955 a 1972, como exercido em atividade rural em regime de economia familiar.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico a existência dos seguintes documentos: f. 18: certidão de casamento do pai do autor, realizado em 28/07/1938, indicando a profissão de lavrador; f. 23/24: escritura pública de cessão de direitos hereditários sobre o Sítio São Luiz, passada em 23/07/1976; f. 25: certidão de registro de formal de partilha; f. 27: comprovante de recolhimento

de ITR com vencimento em 31/08/1978. Quanto à prova oral, temos o depoimento do Autor e os relatos das testemunhas às f. 108/110. O Autor relatou que começou a trabalhar na roça mais ou menos a partir dos 13 anos de idade, quando saiu da escola e dedicou-se à lavoura da propriedade rural de seus pais. Narrou que trabalhou no campo até o ano de 1974 ou 1975; depois se casou e veio para a cidade, passando a trabalhar como técnico em eletrônica (f. 108 verso). A testemunha Carlos afirmou que foi vizinho do autor por volta do ano de 1960. Tem conhecimento de que ele trabalhou na lavoura até aproximadamente o ano de 1974. Depois veio para a cidade trabalhar como técnico em eletrônica. O Autor trabalhava na propriedade rural da família (f. 109 verso). Geraldo narrou que conheceu o Autor por volta dos anos 1953 ou 1954. Naquela época, ele era muito jovem e já trabalhava na lavoura, na propriedade rural de seus pais. Disse que o Autor deve de ter trabalhado na atividade rural por uns vinte anos e, posteriormente, formou-se em técnico em eletrônica, passando a prestar serviços nesse ramo (f. 110 verso). Geraldo foi ouvido novamente e disse que o Autor até 1955 estudava junto com a testemunha e trabalhava na lavoura no sítio da família. Afirmou que diminuiu o contato com ele após 1955, porque se mudou do local. Soube que depois que deixou a lida rural o Autor somente trabalhou com eletrônica, mas não soube declinar a denominação da empresa (f. 142). Embora as testemunhas tenham confirmado o labor rural do Autor, em regime de economia familiar, a meu ver, a razão está com o INSS ao deixar de reconhecer o período pleiteado. Digo isso porque, de fato, não há nos autos qualquer documento que possa servir de início de prova material da atividade rural do autor. A certidão de casamento do pai do Autor, pese a indicação da profissão de lavrador, data de 1938, e os documentos mais contemporâneos aos fatos demonstram apenas que o genitor era proprietário rural (f. 23/24 e 25). Note-se, no ponto, que o Autor apresentou somente a escritura de cessão dos direitos hereditários sobre o Sítio São Luiz e o posterior registro do formal de partilha, documentos estes que nada mencionam acerca da alegada atividade rural. Outro ponto interessante é que, na inicial, o Autor alegou que passou a trabalhar como auxiliar técnico de TV, na empresa Siqueira e Cia. Ltda., a partir de 25/10/1968, contrariando as afirmações prestadas em Juízo e, inclusive, o Autor pede o reconhecimento também deste período. Conforme se extrai dos relatos acima, tanto o Autor quanto as testemunhas afirmam que a atividade rural foi até por volta do ano de 1974 ou 1975. Desse modo, a meu sentir, a prova testemunhal aliada à ausência de documentos contemporâneos afasta por completo qualquer verossimilhança das alegações iniciais. Sendo assim, não há como reconhecer-se a atividade rural do Autor no período pleiteado. A ausência de provas, de igual forma, impossibilita o reconhecimento da atividade urbana no período de 25/10/1968 a 30/08/1978. Com efeito, não foram acostados aos autos quaisquer documentos relativos a este período, que sequer foi mencionado pelas testemunhas, as quais se limitaram a dizer que o Autor passou a exercer a atividade de técnico em eletrônica, quando deixou a lida rural. O registro do Autor (f. 20) diz respeito ao período de setembro de 1978 a fevereiro de 1983, o qual já consta nas anotações do CNIS e foi considerado no cômputo administrativo do tempo de serviço do Autor. De resto, verifico que em relação à empresa Siqueira e Cia Ltda. há apenas o termo de abertura do livro de registro, nada comprovando acerca da atividade urbana alegada (f. 21). Diante destas circunstâncias, não vejo como reconhecer os períodos de atividade rural e urbana do Autor pleiteados na inicial. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais

pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, não concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 quando houve o requerimento administrativo. No caso, o INSS reconheceu administrativamente 20 anos, 7 meses e 19 dias de tempo de serviço (f. 160) e, como neste provimento não houve reconhecimento de outros períodos, resta evidente que o Autor não atingiu o tempo suficiente para aposentar-se por tempo de contribuição que, como visto, exige o mínimo de 35 anos. Cumpre registrar, enfim, a possibilidade de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no ano de 2012, quando completou 65 anos, porém a medida faz-se desnecessária, porquanto já efetivada administrativamente, conforme se extrai das informações de f. 115/116. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002174-20.2010.403.6108 - OSCAR OKUNO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR OKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fls. 179 e 180: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n. 8.906/1994, defiro a vista dos autos, conforme requerido pelo Dr. IGOR KLEBER PERINE, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual (documentos de fls. 06, 102/103). Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0001014-23.2011.403.6108 - ONDINA GOMES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0002915-26.2011.403.6108 - JOSE FERNANDES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação do(a) perito(a) judicial (fl. 153), intime-se a parte autora, por seu patrono, a justificar, no prazo de cinco dias, a sua ausência na perícia que fora agendada para 20/04/2015, às 8 horas, devendo ainda requerer, se o caso, designação de nova data para exame pericial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Sem prejuízo, deverá o patrono trazer o endereço a atualizado da autora, a fim de viabilizar sua futura intimação pessoal, se necessária. Int.

0003369-06.2011.403.6108 - NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNIAO FEDERAL

NEWTON PRADO PAPELARIA LTDA - ME ajuizou esta ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS - ECT, com vistas a suspender a execução do contrato de franquia postal nº 9912254990, além de compelir a ré a corrigir o sistema operacional SARA, possibilitando a emissão de notas fiscais e/ou notas fiscais eletrônicas. Alega, em síntese, que foi vencedora de certame promovido pela DR/SPI (concorrência nº 3986/2009), cujo objeto era a contratação de franqueada sob o regime de franquia postal, para instalação de Agência de Correios Franqueada - AGF. Diz que já matinha contrato com a ECT há vinte anos, como ACF e que firmou novo contrato em 05/2010, convolvendo-se em AGF. Porém, antes mesmo do início de suas atividades verificou a irregularidade do sistema SARA, notificando a ré sobre os

problemas operacionais em fevereiro de 2011. Aduz que tal disponibilidade afigura-se imprescindível, visto a necessidade de cumprimento, por parte do autor, de normas tributárias, em especial, do Estado de São Paulo. Pede, em sede de tutela antecipada, a suspensão do contrato até que seja perpetrada a correção do sistema operacional SARA, nos termos acima expostos. Às f. 162/164 verso declinou-se a competência, havendo suscitação de conflito (f. 170/173), com a fixação para julgamento final desta Subseção Judiciária com base no foro de eleição (f. 208/213). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPM contestou a ação às f. 221/262. Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir. Aduziu, também, que o sistema SARA objetiva permitir à ECT verificar a movimentação financeira das agências franqueadas e, assim, fiscalizar a prestação de contas nos termos dos itens 11.2.1 e 11.2.38.1.9 do Contrato de Franquia Postal. Argumentou, ainda, que a autora pode instalar e utilizar sistema informatizado destinado à emissão de nota fiscal e/ou nota fiscal eletrônica, pois é vedada apenas a utilização de softwares nos Guias dos computadores em que serão operados os sistemas definidos pela ECT. Por fim, afirmou a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda. Juntou procuração e documentos. A União manifestou-se às f. 270 e verso, e teve seu pleito de intervenção deferido à f. 271. Com a impugnação, a parte autora colacionou aos autos consultas e respostas efetuadas junto à empresa ré (f. 275/297). As partes manifestaram-se no sentido de não haver provas a serem produzidas. Visando a conciliação das partes, foi designada audiência, porém, tendo a Ré argumentado sua falta de interesse quanto à composição, os autos tornaram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de demanda em que se pretende compelir a ECT a proceder modificações no sistema operacional (SARA - Sistema de Automação da Rede de Atendimento) por ela fornecido aos seus franqueados, visto à impossibilidade de emissão de notas fiscais por tal software. Havendo existência de Contrato de Franquia Postal entre as partes, é dele que deve emergir a obrigação que se pretende imputar à ré (pacta sunt servanda) - já que não vejo liame legal para o requerimento. Aqui está, também, o argumento que refuta a falta de interesse de agir da parte autora. Havendo ajuste entre as partes, o interesse é patente, até porque a questão que versa sobre a utilidade do procedimento, no mais das vezes, confunde-se com o próprio mérito. Pelo que, afasto a preliminar levantada pela ECT. Segundo a parte autora, o SARA não permite a emissão de nota fiscal seja física ou eletrônica, o que lhe acarreta sério risco de descumprimento de obrigações tributárias, especialmente na seara Estadual. É manifesta a responsabilidade tributária da parte autora quanto aos recolhimentos de impostos e obrigações acessórias nas transações entre ela e os consumidores finais de seus serviços e produtos. Sendo assim, como bem enfatizado na inicial, à f. 9, não há de se confundir as relações contratuais e legais entre a ré e a Demandante, com as relações estabelecidas entre a Autora e o consumidor que comparece a agência para a obtenção de serviço ou produto. Aliás, além do enquadramento legal da responsabilidade, a Cláusula 4.14.3, do contrato supracitado, é enfático em afirmar que são de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrentes direta ou indiretamente da execução deste contrato. Entendo suficientes tais fatos para afastar a obrigação da ECT em proceder à modificação do SARA conforme requerido. Corrobora este entendimento o seguinte aresto: AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. ECT. SISTEMA SARA. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE FRANQUIA POSTAL. 1. A insurgência recursal decorre de sentença de improcedência de pedido de Cromos Coml / Ltda - EPP para a suspensão do contrato de Franquia Postal n. 9912257569, até que a ECT corrija o sistema operacional SARA, a permitir a emissão de Nota Fiscal e/ou Nota Fiscal Eletrônica e possibilite o regular desenvolvimento das atividades da empresa apelante. 2. As informações carreadas aos autos indicam que o Sistema de Automação - SARA tem como objetivo, dentre outros, controlar a movimentação financeira das agências franqueadas a fim de possibilitar que a ré verifique a margem de remuneração a ser repassada às ACFs, não se confundindo com a obrigação tributária da apelante junto ao Fisco. 3. Não há impedimento para que esta adote sistema informatizado com tal fim, com custos próprios. É plenamente possível a apelante fazer uso do sistema anteriormente adotado para a emissão de cupons fiscais para as operações de vendas de produtos. 4. A emissão de cupom fiscal, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal é permitida como alternativa à emissão de NF, nos termos do ICMS/SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000. 5. Apelo de Cromos Coml / Ltda - EPP a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00033985620114036108 - TERCEIRA TURMA - Relator: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2014) Porém, indo mais além, é de se notar que a gestão tributária da empresa, devidamente habilitada para a concessão de serviços públicos, cabe exclusivamente a ela própria. O órgão concessor (a quem deve prestar contas) fiscaliza apenas os serviços, não podendo fazer qualquer ingerência que não seja prevista em contrato, que é lei entre as partes. Ademais, este fato - controle tributário - também faz parte do risco empresarial a que se submete a Franqueada quando da assunção de obrigações para a exploração da atividade delegada. Por óbvio que, se de um lado a empresa concessora não tem por objetivo a fiscalização tributária de sua franqueada, não pode ela obstar a gerência neste sentido. E isto inclui o não impedimento de instalação de sistemas de administração fiscal dentro das AGFs. Deste pensamento deflui outra vertente a ser analisada nos autos, qual seja, se a ré está obstando ou dificultando a atividade da franqueada, com especial foco na administração fiscal (que é o descontentamento trazido ao Judiciário). Uma atenta análise da avença elucida que não existem impedimentos para tanto. Ao revés, o que se observa do contrato (do qual estava ou deveria estar muito ciente o Autor quando da participação no certame), são cláusulas permissivas da utilização de outros

sistemas de controle fiscal, dentre as quais, destaco a seguinte: 5.1.2. Não poderão ser utilizados na operação da AGF itens desconformes com os Guias e especificações técnicas ou por este não-discriminados. 5.1.2.1. Excetuam-se da proibição do subitem 5.1.2 a instalação de itens que não envolvam a execução dos serviços franqueados, assim como a instalação de sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica FRANQUEADA e a instalação de dispositivo(s) de vigilância ou segurança adicional(is). Por estes fundamentos é que entendo por bem não acolher o pedido, com o devido respeito às sedutoras teses esposadas pelos Patronos da parte Autora, na medida em que a apuração de tributos sobre a venda de produtos ou prestação de serviços, entre franqueado e consumidor direto, pode ser realizada por intermédio de outros sistemas de controle. No ponto, apenas para complementar os fundamentos invocados, colaciono trecho do voto proferido nos autos que originaram a ementa colacionada: Tal ferramenta de controle não se confunde com a obrigação tributária da apelante junto ao Fisco. De fato, não há impedimento para que esta adote sistema informatizado com tal fim, com custos próprios, hipótese fartamente prevista no contrato de franquia, em suas cláusulas 4.14.3, 5.1.2, 5.1.2.1, 9.1.11 e 9.1.35. É plenamente possível a apelante fazer uso do sistema anteriormente adotado para a emissão de cupons fiscais para as operações de vendas de produtos. A emissão de cupom fiscal, através do ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal é permitida como alternativa à emissão de NF, nos termos do Regulamento do ICMS/SP, aprovado pelo Decreto 45.490/2000. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, o pedido formulado na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, e nas custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-67.2011.403.6108 - NEUSA FRANCISCA DE LIMA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: intime-se a parte autora, pessoalmente, a trazer aos autos, por seu advogado, cópia da certidão de casamento de sua filha Susi, no prazo de 10 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra e, ante a inércia, será presumido que a filha Susi ainda reside com a autora, computando-se sua remuneração para cálculo da renda per capita familiar. Caso apresentado o documento em questão, pelo patrono da autora, abra-se vista à parte ré ou, do contrário, venham-me conclusos para sentença.

0004877-84.2011.403.6108 - ZELIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0007179-86.2011.403.6108 - MAURILIO DOS SANTOS BORGES (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 130:(...) Após a vinda do laudo pericial aos autos, intime-se o INSS para que se manifeste sobre ele e, sendo o caso, apresente proposta de acordo contendo o valor líquido a ser pago à parte autora, e as alegações finais na hipótese de não oferecimento da proposta. Posteriormente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e eventual proposta de acordo feita pelo INSS e, em caso de discordância, apresente as alegações finais. Na hipótese de a parte autora juntar documento(s) novo(s) aos autos, deverá ser intimado o réu para se manifestar sobre ele(s), nos termos do artigo 398 do CPC. (...)

0009440-24.2011.403.6108 - ISAURA DA SILVA VIEIRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte credora com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 90/98, bem como a petição e o contrato juntados às fls. 100/101, expeçam-se os requisitórios pertinentes ao crédito principal e sucumbencial, destacando-se os honorários contratuais, limitados a 30% do total das diferenças da autora, anotando-se, com relação ao principal, a disponibilização do valor à ordem do Juízo, para levantamento mediante alvará. Confeccionados os ofícios pela Secretaria, dê-se ciência às partes e, se nenhuma necessidade de retificação for apontada no prazo de cinco dias, venham-me os autos para transmissão eletrônica.

0000442-33.2012.403.6108 - VALDEMAR SACARDO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do

benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0001825-46.2012.403.6108 - JAD ZOGHEIB & CIA LTDA(SP095099 - JOSE CLEMENTE REZENDE E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às f. 424/429verso. Aduz o embargante que a decisão foi omissa, obscura, não reflete a realidade. Transcreve desnecessariamente toda ela. Repisa argumentos ligados ao mérito, ao reconhecimento do erro formal identificado na autuação, à reincidência e a fixação de honorários sucumbenciais. Pede o embargante que os vícios sejam sanados. É o relatório. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado e rever o mérito do decisum. O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. A sentença proferida nos autos, à toda evidência, não contém quaisquer omissões: a uma, porque apreciou as questões relevantes à lide e, a duas, porque, quanto ao auto de infração nº 2191658, deixou consignado que: No primeiro caso, a dupla identificação de pesos na embalagem gera patente insegurança. Ademais, o peso de venda (3,512 Kg - f. 162) é superior ao peso informado pela indústria (3,5 Kg), em claro prejuízo ao consumidor. Em relação à alegação de tratar-se de mero erro formal, como salientado (inclusive pela decisão colacionada), mesmo que assim pudesse ser encarada a conduta perpetrada, a responsabilidade nestes casos é objetiva e a autora não se desincumbiu de sua tarefa de afastar a presunção legal, limitando-se a aduzir a ocorrência de enganos, equívocos e desatenções momentâneas. (f. 427verso e 428). Também quanto à reincidência, a decisão atacada, abordou o tema às f. 429 (Observo que a empresa autora sofreu diversas autuações, apenas para exemplificação, nesta ação estão sendo discutidas duas e na de nº 0001675-65.2012.403.6108 tenta-se anular outras sete ...). Em relação aos honorários sucumbenciais, se a autora é sucumbente, a ela cabe, logicamente, o pagamento dos ônus correlatos, visto tratar-se de ação desvinculada à Execução Fiscal baseada em CDA lançada após o protocolo desta demanda. A mim me parece evidente que os embargos têm, isto sim, nítido caráter protelatório, o que impõe a aplicação da multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertida aos Réus (IPEM e INMETRO). Diante do exposto, nos termos do artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto meramente protelatórios. Em consequência, aplico ao embargante a multa de 1% sobre valor da causa, conforme o disposto no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importância que será revertida em favor dos Réus (IPEM e INMETRO). Publique-se, registre-se e intime-se.

0007159-61.2012.403.6108 - JOAQUIM BONFIM DO REGO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM BONFIM DO REGO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do período de trabalho rural no período que vai de 1965 a 1983. Juntou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (f. 104). O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 107/111), alegando prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. No mérito, aduziu a inexistência de prova material do exercício da atividade no período pleiteado. Defendeu, ainda, a impossibilidade de cômputo dos períodos anteriores a 1991 para fins de carência e a necessidade de indenização dos recolhimentos previdenciários devidos. Disse que o Autor não comprovou os fatos alegados na inicial e pugnou pela improcedência do pedido. Juntou extrato do CNIS. Não houve réplica. À f. 116 foi designada audiência para oitiva de testemunhas, o que foi realizado, neste Juízo, às f. 126/128 e, às f. 169/173, por meio de carta precatória. O Autor deixou de se manifestar na fase de alegações finais, vindo os memoriais do INSS às f. 184/185. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas, pois o requerimento administrativo foi efetivado em 06/04/2010 e a ação ajuizada em 24/10/2012, restando evidente que não houve o decurso do lustro prescricional. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo,

à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo.Da atividade ruralO tempo de serviço rural que o Autor alega ter exercido em período anterior à Lei 8.213/91, segundo o disposto no art. 55, 2º, da referida Lei 8.213/91, pode ser computado independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confirma-se:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento.E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que possui 318 contribuições vertidas ao RGPS - f. 33), o tempo rural, caso seja comprovado, poderá então ser computado para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Examinando as provas carreadas aos autos, verifico que o Autor apresentou os seguintes documentos: f. 18/20: Carteira de Trabalho e Previdência Social; f. 23: Documento de encaminhamento do Autor para exame de motorista profissional, indicando a profissão de lavrador, em 18/08/1975; f. 24/27: Ficha de matrícula escolar do Autor, indicando a profissão do pai de lavrador; f. 28/30: Contratos de parceria agrícola, referente ao Sítio Santa Isabel, firmados com o pai do Autor em 1978 e 1981; f. 31: Título Eleitoral, expedido em 1972, indicando a profissão de lavrador do Autor.Estes documentos constituem início razoável da prova material, que deverá ser complementada pela prova testemunhal. Anoto que não há necessidade de existência de documentos contemporâneos relativos a todo o período pleiteado, mas apenas que sirvam de indícios da atividade rural. E, neste ponto, cumpre anotar a alegação do Autor de exercício o labor rural, em regime de economia familiar, o que justifica a existência dos documentos em nome de seu pai. No que tange à prova oral, em seu depoimento pessoal, o Autor narrou que começou a trabalhar aos sete anos, o sítio Santo Antônio; trabalhou de 68 a 75; o sítio era do tio, Antônio José do Rego, e ficava em Nova Marília; plantava algodão, amendoim, café; não estudava na época; tinha quinze anos e trabalhava o dia todo; o trabalho não era registrado; depois se mudou para Pau Dalho e começou a trabalhar no sítio Santa Isabel, plantava café; tinha três mil pés formados e plantaram mais oito mil pés; trabalhavam como meeiros, com a família; no sítio Santo Antônio também eram meeiros; não tinham empregados; eram quatorze filhos, cinco homens e nove mulheres; todos

trabalhavam, conforme iam crescendo; o sítio Santo Antônio era de dez alqueires e o Santa Isabel tinha sete. As testemunhas corroboraram os relatos do Autor sobre a atividade rural até 1983. Osvaldir Nilo disse que conheceu o autor quando ele possuía aproximadamente 13 anos de idade. O autor residia com sua família na propriedade rural de Antônio Rego, parente do depoente. O autor e seus pais trabalhavam na propriedade rural como diaristas e eventualmente para outros proprietários da região. O autor residiu e trabalhou na propriedade de Antônio por volta de 1982 ou 1983, quando se mudou para a cidade de Tupi Paulista, passando a trabalhar como cobrador em empresa de transporte. Perdeu contato com o autor após essa data (f. 171). Agustin Manzano Bezerra Filho narrou que conheceu o autor quando ele possuía 12 anos de idade. O autor residia com seus pais na propriedade rural do senhor Antônio José do Rego, no município de São João do Pau Dalho. O autor desde a infância trabalhava com os pais como diaristas na propriedade, onde havia cultivo de café. O autor residiu e trabalhou no local até 1983, quando começou a trabalhar como cobrador em empresas de transporte. Sabe de tais fatos porque possuía propriedade rural próxima à de Antônio (f. 172). Vitalino Fernandes de Jesus afirmou que conheceu o autor quando ele possuía 20 anos de idade. O autor residia e trabalhava no sítio do senhor Antônio do Rego, município de São João Pau Dalho. O Autor residiu e trabalhou nesta propriedade até 1983 ou 1985, quando se mudou de lá (f. 173). Associada a prova documental acostada aos autos aos depoimentos colhidos em audiência, estou convencido de que o Autor realmente exerceu a lida no campo. Os relatos do Autor foram firmes e consistentes, restando corroborados pela prova testemunhal. Além disso, a CTPS juntada às f. 20 e seguintes demonstra que só passou a ter vínculos urbanos a partir de julho de 1983. Registre-se, no particular, que, a meu ver, ao contrário do alegado pelo INSS, o documento de f. 23 não elide a prova do labor rural do Autor. Digo isso porque, conforme restou provado, o Autor iniciou na atividade urbana na condição de cobrador, situação que, por si só, derruba por terra a argumentação da Autarquia de que, provavelmente, exerceu atividade de motorista profissional sem relação de emprego entre os anos de 1975 e 1983. Além disso, todas as testemunhas foram uníssonas em apontar o fim do labor rural a partir de 1983 e duas delas afirmaram que o Autor passou a exercer a função de cobrador após deixar a lida no campo. Para mim, o período do labor também restou delineado. Com efeito, o Autor afirmou e as testemunhas corroboraram seu depoimento de que iniciou a atividade rural ainda criança e permaneceu no campo até o ano de 1983. A ficha de matrícula escolar do Autor, nos anos de 1965 e 1966, por seu turno, trazem a anotação da profissão do pai de lavrador. Desse modo, tenho como comprovada a atividade rural do Autor que deve ser computada a partir de 17/11/1965, quando completou 12 anos de idade, até 30/06/1983, quando iniciou o vínculo urbano (f. 20). A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8.213/91. Antes da Lei n. 8.213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Nesse contexto, reconheço a atividade rural do Autor, em regime de economia familiar, no período de 17/11/1953 a 30/06/1983. Analiso, assim, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se o tempo rural reconhecido nesta sentença ao tempo apurado administrativamente

pelo INSS (28 anos, 7 meses e 23 dias-f.33), temos um total de 46 anos 3 meses e 7 dias de tempo de serviço/contribuição, o que é suficiente à concessão da aposentadoria com proventos integrais. A data de início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo (06/04/2010). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de atividade rural de 17/11/1965 a 30/06/1983, exercido pelo Autor e condenar o INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em 46 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição e DIB em 06/04/2010 (DER). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013 e b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do C.JF. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Oficie-se à APSADJ para cumprimento. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nº do benefício 152.705.553-9 Nome do segurado JOAQUIM BONFIM DO REGO Endereço Rua José dos Santos Godoym nº 2-49 - Geisel - Bauru/SP CPF/RG 042.783.158-05/8.740.039 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/04/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/08/2015 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007253-09.2012.403.6108 - EDSON GARCIA (SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON GARCIA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz de 01/03/1974 a 30/11/1976 e do período especial de 06/03/1997 a 15/12/2004, em que alega o exercício de atividade com exposição a eletricidade superior a 250 volts. Além disso, pretende indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em face dos atos praticados na análise administrativa da concessão do benefício. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo (f. 80/462). A decisão de f. 466/467 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 470/483), arguindo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que não há comprovação dos requisitos da relação de emprego, quanto ao período em que foi aluno aprendiz, mas de mero vínculo educacional. Quanto ao período especial, alegou que não pode ser reconhecida a atividade especial por exposição a eletricidade após 05/03/1997. Refutou, por fim, as alegações autorais de ocorrência de danos, que ensejem a responsabilidade civil. Subsidiariamente, requer que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Autor manifestou-se em réplica às f. 448/554, juntando documentos às f. 555 e seguintes. À f. 659, foi deferida a produção de prova oral. O INSS manifestou-se em sede de especificação de provas às f. 661. A audiência foi realizada às f. 684/689, 720/721, 732/741, 763/765. O Autor manifestou-se pela produção de outras provas, a critério do Juízo, às f. 794/796 e apresentou memoriais às f. 797/841. As alegações finais do INSS vieram aos autos às f. 901/903. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação pela qual se objetiva a averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz e o reconhecimento de período especial para fins de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento, pois o benefício foi concedido em 12/04/2005 e o Autor requereu a revisão administrativa em 26/02/2009 (f. 173), sendo cientificado do indeferimento em 12/08/2009 (f. 183). Deste modo, como a ação foi ajuizada em 30/10/2012, resta claro que não houve o lustrum prescricional. Em prosseguimento, entendo desnecessária a produção de outras provas, em especial, a pericial, pois o feito já está suficientemente instruído. Sendo assim, adentro ao mérito, analisando em primeiro lugar o pedido de averbação do período de 01/03/1974 a 30/11/1976, em que o Autor sustenta ter sido aluno-aprendiz. O art. 60, inciso XXII, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, dispõe que: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: XXII - o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento público e o vínculo empregatício. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 30/12/2008) 1º Não será computado como tempo de contribuição o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista neste Regulamento ou por outro regime de previdência social. 2º (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999). Dessa maneira, o período exercido na

função de aluno-aprendiz será computado como tempo de contribuição desde que o período de aprendizado profissional seja realizado em escola técnica com comprovada remuneração, ainda que indireta. Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula 96/76. Vejamos: Súmula 96/76 do TCU Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento (nova redação aprovada na Sessão Administrativa de 08-12-1994, in DOU de 03-01-1995). Sobre esse assunto, o Superior Tribunal de Justiça, também, já se manifestou, como observamos na ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 6ª Turma, RESP 336797/SE; DJ de 25/02/2002; PG:00465; Relator Min. Hamilton Carvalhido) In casu, o autor juntou nos autos uma certidão (f. 100) indicando ter sido ele aluno aprendiz da Escola Estadual de 1º e 2º Grau de Urubupungá/SP de 01/03/1974 a 30/11/1976, tendo recebido por isso o diploma de técnico em agropecuária (f. 663). Em seu depoimento pessoal (f. 689), declarou que foi aluno aprendiz da escola técnica agrícola de Ilha Solteira, no período de 1974 a 1976; era fornecido alojamento, alimentação, assistência médica, odontológica, uniformes; a escola era estadual e o curso era de técnico em agropecuária; as aulas práticas eram em uma área mais rural da cidade de Ilha Solteira e o alojamento e as aulas teóricas eram no centro da cidade; a renda da venda dos produtos era revertida para a escola; não recebia valores em pecúnia; as férias eram escolares, mas tinha uma escala de revezamento, para cuidar dos animais e das plantações; alunos de outros estados ou cidades muito longe, acabavam ficando na escola, por problemas financeiros; o Autor, às vezes, ficava na escola nos finais de semana; as férias escolares eram em janeiro e julho, mas tinha a escala; se faltassem, durante o período letivo, a falta era computada no histórico escolar e os dias em que ele faltou foram excluídos da contagem de tempo de serviço. A testemunha Ireneu Alves Barbosa afirmou que foi colega do Autor na escola agrícola, por 3 ou 4 anos, até 1976. A escola era de período integral. Tinha aula na sala e aulas práticas no campo. A escola mantinha produção de arroz, legumes e hortaliças. Havia também criação de animais. Não havia remuneração em dinheiro, a escola fornecia hospedagem e alimentação (f. 721). José Ângelo Stafuzza narrou que estudou com o Autor de 1975 a 1976, na escola agrícola; que não eram remunerados; que a produção era revertida para a escola e que tinham alojamento (f. 734/736). Jurandyr Batista, também, confirmou os fatos narrados na inicial, dizendo que estudou com o Autor durante três anos, de 1974 a 1976; que recebiam alimentação, assistência médica, odontológica e que o produto da lavoura era revertido para a escola (f. 737/738). José Antônio Ferracini confirmou que estudou com o Autor, no período descrito na inicial e que realizam atividades práticas no campo (f. 739/741). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Otávio da Silva Gonçalves, que confirmou o recebimento pelos alunos de uniforme e alimentação, acrescentando que o período de três anos, em que foi aluno-aprendiz, foi contado para fins de sua aposentadoria por tempo de contribuição (f. 764). Observa-se, portanto, comprovado o período de serviço do autor entre 01/03/1974 e 30/11/1976, quando permaneceu por quase 3 (três) anos em colégio agrícola, não só pela juntada de prova material como pela produção de prova oral. Ficou evidente que, nesse período, o autor recebeu remuneração indireta (alimentação, alojamento, uniformes e materiais escolares), devendo, portanto, ser averbado como tempo de contribuição. Da atividade especial Como visto, o Autor pretende o reconhecimento e conversão do período de 06/03/1997 a 15/12/2004, em que alega o exercício de atividade especial, por exposição a eletricidade. Revela-se importante, de início, delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de

24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012) No caso, verifico que foi juntado aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de f. 242/243, que indica a exposição do Autor à tensão elétrica acima de 250 volts, no cargo de técnico eletricista de subestações da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP. Além disso, a testemunha JOAO LUIS (f. 689) relatou que conhece o Autor, porque trabalhou com ele na subestação Bauru, em 1997; quando começou a laborar na empresa, o Autor já trabalhava lá, exerciam a atividade de testes elétricos de alta tensão; ficavam expostos a tensões de 30.000 KV, 100.000, 130 mil; a testemunha ficou no laboratório até 2007, nesta época o Autor já tinha saído da empresa; havia risco de explosões; tinha o risco de exposição à corrente elétrica também; faziam ensaios fora do laboratório, sempre que ocorriam emergências. Portanto, a meu ver, o período pleiteado deve ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo comum pelo fator de 1,4, tal como requerido na inicial, já que devidamente comprovada a exposição do Autor a eletricidade acima de 250 volts, pela prova documental (PPP) que, foi, também, corroborada pela prova testemunhal. Anote-se, quanto à exposição à eletricidade, que a jurisprudência pátria, desde há muito, sedimentou entendimento no sentido de que a ausência de dado agente nos regulamentos da previdência não inquina a possibilidade de, com base nele, considerar-se especial o lapso de labor respectivo, desde que haja comprovação da insalubridade ou do risco a que submetido o segurado. Não bastasse isso, não houve revogação expressa do Anexo ao Decreto 53.831/64 pelo Decreto 2.172/97 - o que permite concluir, com mais razão, pela especialidade do labor desempenhado em local onde haja presença de elementos de tensão superior a 250 volts. Nesse exato sentido, vejam-se os seguintes precedentes, oriundos das 2ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - RUIDO - INOCORRÊNCIA - CAUSA DE PEDIR. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto nº 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS,

aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 10.12.2003). VII - A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Não deve ser dado provimento a pedido de conversão em comum de tempo de serviço alegadamente exercido em exposição a ruído superior ao limite de tolerância quando os documentos acostados (Laudos Técnicos) asseveram que não estava submetido a pressão sonora superior a 90 dB. IX - Tampouco se presta Laudo Pericial, produzido para fim de prova em Reclamação Trabalhista, cujo objeto é o adicional de periculosidade em razão de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, ou as Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudos Técnicos nos quais estão consignados, como agentes nocivos, pouca luminosidade do local de trabalho e o uso de teclado, vez que, nos termos em que a lide foi proposta, o efeito de tais agentes não é causa de pedir remota. (AC 200202010031848, Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2 - SEXTA TURMA, DJU - Data: 15/02/2005 - Página: 187.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO.

1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica. 2. Em se tratando do agente perigoso eletricidade, é insito o risco potencial de acidente, de forma que não é exigível a exposição de forma permanente. A periculosidade inerente ao manuseio de redes energizadas dá ensejo ao reconhecimento da especialidade da atividade, porque sujeita o segurado à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física. 3. Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado na condição de aluno-aprendiz, é necessária a comprovação de (1) prestação de trabalho na qualidade de aluno-aprendiz e (2) retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de (a) alimentação, (b) fardamento, (c) material escolar e (d) parcela de renda auferida com a execução de encomendas por terceiros. Caso em que não restaram comprovados os requisitos necessários à qualificação do autor como aluno-aprendiz no período requerido, porquanto apenas certificado o tempo de frequência, sendo, ainda, imprestável para a demonstração da existência de contraprestação às atividades desenvolvidas durante o vínculo com a Escola Técnica Federal de Pelotas a mera certificação de que as despesas ordinárias com os alunos da instituição eram custeadas pela União. Precedente desta Terceira Seção (EIAC n. 2003.71.00.005271-6/RS, rel. Des. Federal Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. de 10-03-2010). 4. Caso em que o Embargado: (a) não tem direito à aposentadoria proporcional em 28-11-1999, por ocasião da edição da Lei n. 9.876/99 (Lei do Fator Previdenciário, bem como na DER (28-02-2002), porque não implementado o requisito etário de 53 anos; (b) tem direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n.º 20, em vigor desde 16-12-1998, uma vez que, naquela data, implementara os requisitos necessários à inativação (tempo de serviço e carência), calculado o salário-de-benefício nos termos da redação original do art. 29 da Lei n. 8.213/91; (c) tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, sendo irrelevante, na hipótese, o não implemento do requisito etário, porquanto inexigível para a inativação integral, incidindo, no cálculo do salário de benefício, o fator previdenciário. 5. Condenação do INSS à concessão do benefício mais vantajoso ao segurado, fixado o respectivo marco inicial, em qualquer caso, na DER (28-02-2002). (EINF 200271000078180, CELSO KIPPER, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 23/04/2010.) Confira-se, ainda, recente decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Trata-se de agravo legal, interposto pela Autarquia Federal, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do CPC, deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação autárquica, para alterar o termo inicial do benefício para a data da citação, determinar o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar a verba

honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o ente previdenciário do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas em reembolso, mantendo, no mais, o decísum. - Sustenta que o período posterior ao ano de 1997, a atividade exercida pela parte autora foi enquadrada como mera atividade de risco, não sendo contemplada como labor insalubre. - Questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Na espécie, questiona-se o período de 05/10/1978 a 11/04/2008, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 05/10/1978 a 11/04/2008 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente - formulário e laudo técnico. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - Além do que, a Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - Tem-se que, considerando-se os períodos de atividade especial, a parte autora fez mais 25 (vinte e cinco) anos de serviço, fazendo jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (AC 00348999220114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em conclusão, face à prova produzida nos autos, tenho que o período de 06/03/1997 a 15/12/2004 deve ser reconhecido como de atividade especial exercida pelo Autor e o período de 01/03/1974 a 30/11/1976 computado como de efetivo tempo de serviço, na qualidade de aluno-aprendiz, devendo o INSS promover a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando o tempo apurado, desde a DER (12/04/2005). Sem razão o Autor, contudo, quanto ao pedido de ressarcimento por danos morais e materiais. Conforme declinado em sua inicial, o Autor alega que sofreu prejuízos materiais, consistentes em despesas que teve de realizar para atender às exigências do INSS, no processo administrativo, além de dano extrapatrimonial, que atribui ao transtorno, desprezo e falta de consideração por parte dos servidores do INSS. Entretanto, nenhuma dessas situações restou demonstrada, pese a vasta prova documental acostada aos autos. No caso, como dito, inexistente comprovação da ocorrência dos danos afirmados, já que o Autor não juntou aos autos qualquer documento comprobatório de suas alegações. Importante destacar que a hipótese em análise não se caracteriza como dano in re ipsa, uma vez que inexistiu qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício, mas apenas divergência na interpretação legislativa pelo INSS. Ademais, a percepção administrativa sobre o fato (requisitos à fruição do benefício) foi externada de forma escorreita - e a simples contraposição desta à conclusão judicial não torna o ato ilegal ou o qualifica como móvel a indenizações ou compensações pecuniárias em decorrência de abalos psíquicos. Pensar de tal forma implicaria concluir pela existência de dano moral intrínseco (in re ipsa) a toda sentença de procedência proferida contra o Poder Público - o que denota, à evidência, a errônea tese, que subverte a correta interpretação a ser conferida ao art. 37, 6º, da Constituição de 1988. Na espécie deduzida nos autos, aliás, todo o iter por narrado denota que o INSS agiu em conformidade com os preceitos legais atinentes ao procedimento de concessão de benefícios - apenas sua decisão foi reputada equivocada pelo Poder Judiciário. E da errônea decisão simples - vale dizer, despida de intenção de prejudicar o administrado ou, ainda, proferida com respeito aos procedimentos legais estabelecidos - não exsurge dano moral. Não ignoro que a responsabilidade estatal é objetiva (CF, art. 37, 6º). De fato, a responsabilidade civil do Estado - aí se incluindo, obviamente, suas autarquias - prevista na Constituição Federal de 1988, é objetiva, dês que se trate de ações de seus agentes, quando tais ações causem danos a terceiros, conforme estatui o 6º, do art. 37, verbis: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Na responsabilidade objetiva, não se cogita da constatação de dolo ou culpa - pelos atos comissivos de seus servidores, bastando provar-se a ação do agente público, o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, quando nos referimos à omissão estatal já

estamos perante uma outra espécie de responsabilidade, a subjetiva, que, sabe-se, reclama a prova da culpa (em sentido amplo). Esse posicionamento jurídico tem amparo em nossa doutrina nacional, conforme se extrai da lição de RUI STOCO (Responsabilidade Civil, RT, 1997, 3ª ed, pág. 373): Em resumo, a ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é quantum satis para configurar a responsabilidade do Estado pelos danos daí decorrentes em favor dos administrados. Em verdade, cumpre reiterar, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quanto o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou de modo insuficiente. (...) Quer parecer, contudo, que o Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, 6º da Constituição Federal (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita), como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude da faute du service). CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO tem idêntico entendimento (apud in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou deficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo. Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E sendo responsabilidade por ilícito é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva. No mesmo sentido, ainda, é o escorrio de OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, Forense, Rio, Vol. II, p. 482-483, APUD in RUI STOCO, obra citada, pág. 374): não se trata de culpa individual do agente público, causador do dano. Ao contrário, diz respeito a culpa do serviço diluída na sua organização, assumindo feição anônima, em certas circunstâncias, quando não é possível individuá-la e, então, considera-se como causador do dano só a pessoa coletiva ou jurídica. Prefigura-se a culpa no não funcionamento do serviço, se o obrigatório ou na sua má prestação, ou então na sua prestação retardada. Destarte, a responsabilidade deflui do descumprimento da lei que deixou de ser obedecida na conformidade de seu comando. Em desviando-se a prestação do serviço do regime legal a ele imposto, deixando de prestá-lo, ou prestando-o com atraso ou de modo deficiente, por falha de sua organização, verifica-se a responsabilidade da pessoa jurídica e, portanto, do Estado, que, então deve compor o dano conseqüente dessa falta administrativa, desse acidente quanto à realização do serviço. Em síntese, quanto à responsabilidade do Estado prevalece no direito pátrio tanto a responsabilidade objetiva (nos casos de ações danosas) quanto a subjetiva (na hipótese de omissão ao dever legal de evitar o dano ou na faute de service). E como considero que no caso houve uma omissão administrativa na prestação de serviço (em termos qualitativos), haveria a parte ativa, então, de provar a culpa grave ou o dolo do agente da Administração, e, como isso não foi realizado, o pedido de indenização por danos morais e materiais é improcedente. Por fim, os prejuízos materiais não restaram comprovados nos autos. O próprio Autor relata, em sua inicial, que precisou mudar de cidade, o que acarretou a necessidade de realizar viagens para providenciar a documentação exigida para comprovação de suas alegações no processo administrativo. Essas despesas com viagens não decorrem de ações diretas do INSS, mas da circunstância pessoal de o Autor ter mudado sua residência. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 01/03/1974 a 30/11/1976, em que o autor exerceu a função de aluno-aprendiz, como tempo de contribuição e o período de 06/03/1997 a 15/12/2004, como de atividade especial, que deverá ser convertido em período comum, pelo fator de 1,4, e condenar o INSS a promover a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, desde a data do requerimento administrativo, em 12/04/2005. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, não se verificando, no caso, o risco de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde 12/04/2005 (DER), acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês, mais a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas em partes iguais, observando a isenção ao INSS (Lei n. 9289/96, art. 4º) e a assistência judiciária ao Autor. Sentença que somente estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, no caso de o montante da condenação, nesta data, ser superior a sessenta salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008395-48.2012.403.6108 - RICARDO CAMILO ZAMPIERI (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), em ambos os efeitos. Intime-se a

parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0800001-19.2012.403.6108 - ADAO ALVES DE OLIVEIRA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/630: abra-se vista às partes acerca dos documentos apresentados para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pelo Autor. Após, tornem conclusos.

0002833-24.2013.403.6108 - ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

ROBERTA APARECIDA DA SILVA - ME ajuizou a presente ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: 1) declaração de nulidade das cláusulas que permitem a cobrança excessiva de juros e da cláusula que permite a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária; 2) redução dos juros cobrados para a média praticada no mercado. Pede, por fim, sejam os pedidos julgados procedentes condenando-se a Requerida à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos ou o abatimento do saldo devedor. Alega a ocorrência de anatocismo, spread excessivo e encadeamento contratual. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Às f. 39/40, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação da ré. A parte autora emendou a inicial às f. 43/45. À f. 50, foi deferida a realização dos depósitos, porém não há, nos autos, notícias de sua concretização. Citada (f. 51), a CAIXA apresentou contestação (f. 52/58), sustentando, que não existe capitalização de juros na Tabela Price e que sua utilização é legal, além de estar prevista em contrato. Sustentou, ainda, a inexistência de cláusula abusiva e defendeu a legalidade da cobrança dos juros e da comissão de permanência, uma vez que não está cumulada com multa, correção monetária e juros. Concluiu pugnando pela improcedência da ação, carreando-se aos autos demonstrativos de evolução contratual (f. 61/84). A réplica foi apresentada às f. 89/89/104. Não houve pedido de produção de outras provas. Vieram os autos à conclusão, convertendo-se o julgamento em diligência para que a Ré juntasse nos autos cópias dos contratos firmados (f. 106), o que foi atendido (f. 110-115), oportunizando-se vista à parte ativa, que, todavia, manteve-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. A matéria é eminentemente de direito, pelo que indefiro o pedido inicial de realização de perícia e prossigo com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Registro inicialmente que, de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre consumidor e instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ocorre que, no caso da Autora, tendo em vista a contratação de crédito empresarial, a aplicação do CDC ao presente contrato pressupõe a comprovação de que utilizou o valor emprestado como destinatário final, o que não ocorre. Advoga para este entendimento as próprias alegações da Requerente, quando afirma os objetivos comerciais dos mútuos (visando investir em sua empresa para aumentar seus ganhos - f. 03), o que demonstra a utilização do crédito no exercício da atividade empresarial. Ademais, o reconhecimento de que a matéria em debate estaria sujeita às normas do CDC não resultaria em nenhum benefício prático à parte autora, pois em nada alteraria ou influiria no cerne do julgamento deste feito. Assim, como o caso dos autos refere-se a contrato de crédito rotativo empresarial, não são aplicáveis as normas do CDC, pois o embargante não é destinatário final do valor emprestado. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato de o instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Ora, se dentro de um sistema de garantias ampliadas (como é o CDC), não se vislumbra um óbice objetivo em relação aos contratos de adesão, muito menos existirá tal impedimento dentro de negociações de cunho eminentemente comercial/empresarial. Lado outro, analisando os dados dos contratos (f. 61/84), constata-se que todos os encargos mencionados pela Autora foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, hão de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Superadas essas questões, passo doravante a análise pormenorizada dos pontos suscitados pela Requerente, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito aos seis ajustes mencionados na inicial, vale dizer, aos Contratos de Crédito n. 24.2141.55.0000077.01, no valor de R\$ 31.825,00 (f. 61); 24.2141.653.0000007.23, no valor de R\$ 32.391,00 (f. 65); 24.2141.691.0000028.42, no valor de R\$ 11.191,87 (f. 69); 24.2141.704.0000437.81, no valor de R\$ 61.245,76 (f. 75), 24.2141.734.0000235.37, no valor de R\$ 99.999,99 (f. 79) e 24.2141.734.0000412.76, no valor de R\$ 5.637,00 (f. 82). Vejamos os pedidos da Autora. a) Da Tabela Price A meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá

aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se pode ver no documento de f. 61/62: o empréstimo foi de R\$ 31.825,00, após o pagamento da primeira parcela, remanesceu um saldo devedor de R\$ 30.743,98. Se a amortização fosse negativa, o saldo devedor seria maior que R\$ 31.825,00, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 9ª), conforme se observa no referido documento. A propósito do assunto, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data:02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, não ocorre no caso concreto, pelo que improcede o pedido. b) Da forma de capitalização dos juros Diz a inicial que a capitalização mensal de juros vai de encontro com as normas consumeristas, além do disposto no Decreto 22.626/83 e Súmula nº 121, do STF. Requer, por isso, seja declarada nula referida cobrança, por ausência de disposição legal ou contratual. A CAIXA, por seu turno, sustenta que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e na cobrança da capitalização dos juros, considerando que o contrato que instruiu a inicial foi firmado sob a égide da MP 2.170-36, que permitiu a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Certa a Instituição Financeira Requerida. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se, a título de exemplo, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, a capitalização encontra-se embutida nos contratos, pois as taxas mensais são de 1,730% (f. 61), 1,530% (f. 65), 1,500% (f. 69), 0,8333 (f. 72), 1,97% (f. 75) e 0,940 (f. 79 e 82) ao mês, portanto, como foi contratada, é permitida a sua cobrança, pois os contratos foram firmados após 31/3/2000. Observe, por fim, que as taxas mencionadas estão dentro das praticadas no mercado, quiçá, abaixo. c) Da comissão de permanência Melhor sorte assiste à Demandante quando sustenta que a comissão de permanência, quando devida no período de inadimplência, não pode ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser

indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E no caso dos autos, diz o caput da cláusula décima primeira do contrato de crédito direto firmado entre as partes que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada (f. 113) - (grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. d) Da restituição em dobro Quanto à pretensão autoral da restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, vale salientar que para a incidência do aludido dispositivo legal, deve estar caracterizada a existência de má-fé da Instituição bancária fornecedora do serviço, ora Requerida, ao estipular as cláusulas regentes do contrato formalizado entre os litigantes, hipótese não demonstrada no caso em questão. Com efeito, nos termos da Jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor é cabível apenas quando demonstrada má-fé do credor. A propósito: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) Recurso Especial provido. (STJ. REsp 871825/RJ. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe 23/08/2010) Aliás, ainda que assim não fosse, ao que se percebe na contratação sub examine, o único encargo reconhecido como abusivo foi a comissão de permanência, que somente incide no período de inadimplência, não interferindo no valor real das parcelas. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, de se declarar tão-somente a nulidade da cláusula décima primeira do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito (f. 79), razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. Ressalto que, tendo a própria CEF (f. 58) afirmado que está cobrando taxa concernente à comissão de permanência de apenas 2%, limitando-a à taxa do contrato, como prevê a lei e jurisprudência, é este o percentual que deve prevalecer no caso. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim único de declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Crédito Rotativo nº. 2141.003.00000887-4 e dos demais dele oriundos, firmados entre as partes aos 05/03/2012, determinando, caso necessário, sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da Requerida, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Considerando que a Autora sucumbiu na maior parte dos seus pedidos iniciais, é possível falar-se em aplicação da regra contida no parágrafo único do art. 21, do CPC. Pelo que, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transitada em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003288-86.2013.403.6108 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA (SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo dos períodos em que foi aluno aprendiz e estagiário (01/02/1980 a 31/12/1982 e 01/02/1983 a 28/12/1983), além dos períodos em que efetivou contribuições individuais nas competências de 11/2000 a 12/2001, 02/2002 a 01/2005, 04/2006 a 04/2010 e 06/2010 a 02/2012. Juntou documentos e procuração. A decisão de f. 128 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado, o INSS ofertou contestação (f. 133/144) alegando, preliminarmente, a incompetência do Juízo, em razão do valor da causa não justificado. No mérito, aduziu que os períodos de aluno-aprendiz e estagiário já foram computados no tempo apurado administrativamente (f. 105/106) e que os recolhimentos referentes às competências de 01/11/2000 a 31/12/2002 e 01/09/2003 a 28/02/2006 também foram somados na contagem realizada, porém o Autor não possuía a idade mínima para se aposentar com proventos proporcionais, o que levou ao indeferimento do benefício. De resto, rebateu as alegações da inicial, asseverando que não há comprovantes dos recolhimentos individuais, pois os extratos do CNIS juntados pelo Autor não trazem a sua identificação. Diz que a juntada de novos documentos nos autos se traduz na impossibilidade de concessão do benefício desde a DER e pede a improcedência do pedido, ao argumento de que os requisitos necessários não foram comprovados. Juntou extratos do CNIS. Às f. 148/245 foi acostada a cópia do procedimento administrativo. O Autor se manifestou em réplica às f. 246/247. O feito foi convertido em diligência para que o Autor apresentasse aos autos as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias e documentos que identificassem o segurado vinculado ao NIT em questão (f. 250). Os documentos foram apresentados às f. 252/270, seguidos de manifestação do INSS à f. 271, na qual reiterou a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, não há que se falar em incompetência do Juízo, pois não há comprovação nos autos de que à causa deva ser atribuído valor inferior a sessenta salários mínimos, o que atrairia a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Na dúvida, caberia ao INSS apresentar o incidente de impugnação ao valor da causa, o que não fez. Assim, como o valor atribuído foi de R\$ 52.000,00 fixo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, trata-se de ação onde se postula o reconhecimento do tempo de serviço na condição de aluno aprendiz (01/02/1980 a 31/12/1982) e estagiário (01/02/1983 a 28/12/1983). Além disso, o Autor alega que o INSS deixou de computar suas contribuições individuais referentes às competências de 11/2000 a 12/2001, 02/2002 a 01/2005, 04/2006 a 04/2010 e 06/2010 a 02/2012. Ocorre que o resumo da contagem administrativa demonstra que o período de aluno aprendiz (01/02/1980 a 31/12/1982) e as competências de 01/01/2000 a 31/12/2002 e de 01/09/2003 a 28/02/2006 já foram computados pelo INSS na via administrativa, o que foi admitido em contestação (vide f. 105/106 e 135). Noto, ainda, que os períodos de 01/04/2006 a 30/04/2010 e de 01/03/2010 até a DER (13/07/2011), também foram contados no tempo apurado pela Autarquia, quando do requerimento (f. 105). Neste ponto, não há lide. Analisando, então, os períodos controvertidos de 01/02/1983 a 28/12/1983 (estagiário); de 01/01/2003 a 30/08/2003 e a competência 03/2006 (contribuições individuais). O período de serviço como estagiário não gera direito a contagem do tempo de serviço para fins previdenciários. Todavia, se o estágio perder o seu caráter educacional, caracterizando, desta forma, a relação empregatícia, é possível o cômputo deste período para fins de averbação como tempo de serviço/contribuição, já que o Demandante passa a se enquadrar na categoria definida no artigo 11, I, da Lei de Benefícios. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vaticina: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRELIMINAR AFASTADA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES AO PERÍODO AVERBADO. 1. Este Tribunal já firmou o entendimento de que é imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, bem assim que Comprovado o tempo de serviço por prova material corroborada por prova testemunhal, o segurado tem direito à sua averbação para fins previdenciários. Precedente desta Corte. 2. Os estágios, mesmo quando remunerados, em princípio, não geram direito à contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, pois não dão origem a vínculos empregatícios nem determinam a filiação obrigatória do estagiário ao regime da Previdência Social. 3. No entanto, se o estágio perde seu caráter educacional e acaba por se caracterizar como verdadeira relação de emprego, é possível a contagem do tempo de realização de estágio como tempo de serviço para fins de obtenção de benefício previdenciário. 4. O 1º do art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que a averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana, como no caso dos autos, só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento. 5. Apelação provida. (AC 199934000063569, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2010 PAGINA:12.) - grifo nosso. PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - AVERBAÇÃO - PERÍODO TRABALHADO EM ESTÁGIO REMUNERADO - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A FURNAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Averbação de tempo de serviço prestado como estagiários junto à empresa FURNAS/SA. 2. Consoante evidenciam os documentos de fls. 22, 26, 28, 34, 39, 44, 48, 52, 56, 64, os quais tenho como bastantes à comprovação das alegações formuladas na inicial, o estágio realizado integrava o período pré-admissional junto à empresa contratante. 3. Todavia, em que pese esta circunstância e a ausência de contrato de trabalho formalizado, a relação existente no período de estágio já se caracterizava como típica relação de trabalho. Assim, além da remuneração, já reconhecidamente paga, tratava-se de atividade habitual em que era presente a

subordinação, fatores que revelam a dependência total à empresa referida. 4. Ante esta realidade, a condição dos Autores se identifica com aquela definida pelo art. 11, I, da Lei n. 8.213/91, e cujo tempo de serviço se afere na forma do art. 55, da mesma Lei. 5. Precedentes desta Corte: AC N° 2000.01.00.000341-8/MG; Rel. Juiz ANTÔNIO CLÁUDIO MACEDO DA SILVA (Conv.), 2ª Turma, unânime, DJ 12/06/2006 p. 89; AC n° 1997.01.00.046001-2/MG; Rel. Juiz MARK YSHIDA BRANDÃO (Conv.); 1ª Turma Suplementar, unânime, DJ 04/08/2005 p. 47 e AC n° 1997.38.00.016475-4/MG; Rel. Juiz FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA (Conv.), 2ª Turma Suplementar, unânime, DJ 16/06/2005 p. 29. 6. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (AC 200001000649225, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/11/2006 PAGINA:6.) Logo, no presente caso, somente será possível o reconhecimento do período pleiteado, se o Autor comprovar o exercício de sua atividade na qualidade de empregado urbano, visto que, muitas vezes, a relação é estabelecida na condição de estagiário como forma de burlar as leis trabalhistas e previdenciárias em detrimento do trabalhador. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser penalizado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DE QUALIDADE DE SEGURADO. EMPREGADA DOMÉSTICA. I - Completados a idade limite e observada a carência exigida pela regra de transição do art. 142 da L. 8.213/91, faz jus o segurado à aposentadoria por idade urbana. II - Cabe ao empregador o recolhimento das contribuições do empregado doméstico, e, ao INSS, fiscalizar e exigir o cumprimento de tal obrigação. Aplicação do art. 36 da L. 8.213/91. Precedente do STJ. III - A perda da qualidade de segurado é irrelevante se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício. IV - Apelação desprovida. (AC 200161110005459, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:27/04/2005 PÁGINA: 556.) Outrossim, em relação ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano o Tribunal Regional Federal da 1ª Região abalizou seu entendimento através do enunciado da Súmula n° 27: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55, 3º). (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO, Primeira Seção, 9/12/1994, DJ, 72002, CF/88, art. 202, inciso I. Lei 8.213, de 27/07/91, art. 55, 3º. Lei 5.890, de 08/06/73, art. 10, 8º. Decreto 83.080, de 24/01/79, arts. 57 e 58., Inscrição em Súmula na AC 94.01.13928-8/MG, 1ª S, em 23/11/94 - DJ II de 30/11/94, p. 69.401.) Pois bem. In casu, o Autor não alegou em sua inicial, nem tampouco carrou aos autos documentos que comprovem a hipótese acima delineada. Em verdade, ao que se extrai do conjunto probatório, o período de 01/02/1983 a 31/03/1983 foi computado pelo INSS, não havendo qualquer documento que comprove o vínculo de 01/04/1983 a 28/12/1983, seja como estagiário ou empregado da Rede Ferroviária Federal. Nesse passo, a meu ver, o período de 01/02/1983 a 28/12/1983, em que alega ter sido estagiário não pode ser reconhecido, pois o Autor não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer o vínculo alegado, menos ainda, que tenha exercido a atividade na qualidade de empregado, de modo a conferir-lhe o direito de computar o tempo de serviço para fins de aposentadoria. No que tange às contribuições individuais, conforme salientado alhures, o INSS já computou os recolhimentos referentes às competências de 01/01/2000 a 31/12/2002, 01/09/2003 a 28/02/2006, 01/04/2006 a 30/04/2010 e de 01/03/2010 até a DER (f. 105). Assim, resta aferir se há comprovação dos recolhimentos nos períodos de 01/01/2003 a 30/08/2003 e do mês 03/2006. Neste ponto, verifico que, intimado para apresentar documentos que comprovassem os recolhimentos previdenciários e, ainda, que a inscrição indicada no CNIS (116.466.908-04) como destinatária das contribuições fosse de sua titularidade, o Autor acostou aos autos os documentos de f. 255/270. Analisando estes documentos, noto que as guias da previdência social - GPS se referem ao período de 11/2000 a 07/2002 que, como visto, já foi computado na via administrativa. Trouxe, ainda, o contrato de prestação de serviços de f. 268/270, firmado com o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, em agosto de 2002 e março de 2008, para o fim de assessoria jurídica. Nesses documentos, percebo que as GPS trazem como identificador o NIT 116.466.908-04 e o nome do Autor devidamente preenchido, mas, como já foi dito, as competências nelas representadas foram computadas pelo INSS, não havendo controvérsia a esse respeito. A observação é pertinente, no entanto, porque a competência 01/2003 foi recolhida neste NIT (f. 94), devendo, portanto, ser somada ao tempo de contribuição do Autor. Diz-se isso, porque o próprio INSS computou os outros recolhimentos efetivados nesta inscrição em favor do Autor e, ademais, as GPS comprovam que é o titular do identificador, a despeito da informação não constar nos registros do CNIS. A mesma sorte não assiste ao Autor, quanto à competência de março de 2006. Com efeito, sobre este período não houve a comprovação de recolhimentos ao RGPS, de modo que não pode ser computado como de efetivo tempo de contribuição. A conclusão é lógica, pois, sendo o Autor contribuinte individual do RGPS, na qualidade de facultativo e advogado, como ele mesmo declarou em sua inicial, competia-lhe a obrigação, por iniciativa própria, de recolher as contribuições até o dia quinze do mês seguinte ao da respectiva competência, nos termos do que dispõe o artigo 30, II da Lei 8.212/91. Não o fazendo, tem-se como corolário, a impossibilidade de contagem do tempo de contribuição. Sendo assim, diante da prova produzida nos autos, entendo que apenas o mês de janeiro de 2003 pode ser acrescido ao tempo apurado administrativamente. Análise o pedido de aposentadoria por tempo de

contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regradada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010, quando houve o requerimento administrativo. Pois bem. A contagem realizada pelo INSS, quando do requerimento administrativo, apurou 32 anos, 3 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição que, acrescidos de mais 1 mês reconhecido nesta sentença, totalizam 32 anos, 4 meses e 11 dias, o que é insuficiente à aposentação com proventos integrais. Registre-se, por fim, que o Autor não preenche o requisito etário para aposentar com proventos proporcionais, já que nascido em 11/05/1965. Ademais, na DER precisaria de um tempo mínimo de 33 anos, 6 meses e 18 dias, com adicional (f. 106). Desse modo, não faz jus à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, rejeito a preliminar de incompetência, RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL quanto aos períodos de trabalho e de contribuições já reconhecidos pelo INSS, na esfera administrativa, na forma da fundamentação expendida, e, no mérito propriamente dito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS apenas para reconhecer a contribuição realizada pelo Autor no mês de janeiro de 2003, devendo o INSS averbar esse período como tempo de serviço/contribuição nos assentos do Autor. Deixo de condenar o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, pois, embora sucumbente na maior parte da demanda, está litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei n10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004428-58.2013.403.6108 - MUNICIPIO DE DUARTINA (SP264404 - ANDREIA DIAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E

LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Diante do certificado à fl. 258, intime-se a corr  COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPF para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das custas iniciais no C digo de Receita correto, qual seja 18710-0, bem como efetuar o pagamento das despesas do porte de remessa e retorno dos autos, valor de R\$ 8,00, fazendo-o em guia GRU ,c digo de recolhimento 18.730-5, sob pena de deser o (CPC, art. 511 e 2 ). Caso contr rio, voltem-me conclusos.Feita a regulariza o, dou por recebida a apela o da corr  (fls. 222/243), no efeito devolutivo quanto   pretens o objeto de antecipaa o da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante.Recebo o recurso de apela o interposto pela ANEEL (fls. 247/257), tamb m no efeito devolutivo quanto   pretens o objeto de antecipaa o dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Decorrido o prazo de cinco dias acima determinado, fica a parte autora intimada para apresentar suas contrarraz es aos recursos, no prazo legal.Ap s, n o sendo necess ria nova conclus o, com ou sem as contrarraz es, remetam-se os autos ao e. TRF 3  Regi o, com as nossas homenagens.

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em dilig ncia.Trata-se de a o que cumula, em suma, dois pedidos: a) declara o quanto   isen o do imposto de renda de pessoa f sica por preenchimento do requisito do artigo 6, XIV, da Lei 7.713/88; e, b) repeti o do ind bito tribut rio indevidamente retido pelo INSS, desde o momento de sua aposentadoria.O INSS aduz, em preliminares, ou que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva, ou que seja reconhecido o litiscons rcio necess rio, ante o pedido de restitui o do ind bito.Ainda que haja certa discuss o acerca da legitimidade ou n o do INSS para declarar o direito de isen o de Imposto de Renda, em conformidade com as determina es legais pertinentes, tal d vida n o prevalece quanto   repeti o de ind bitos tribut rios, visto ser o INSS, mero substituto, retendo os valores relacionados ao IRPF e repassando-os   Uni o.Nestes termos, com fulcro no artigo 47, par grafo  nico, do CPC, intime-se a parte autora para proceder   emenda de sua inicial, requerendo a cita o da UNI O, sob pena de n o ser poss vel reconhecer-se de seu segundo pleito.

0000125-64.2014.403.6108 - NEVANIL RODRIGO DA SILVA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEVANIL RODRIGO DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipaa o dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encaminhamento a processo de reabilitaa o profissional e, alternativamente, a concess o de aux lio-acidente. Juntou procura o e farta documentaa o m dica (f. 12/416). s f. 417 foi determinada a intima o do Autor para justificar o valor da causa, o que foi atendido  s f. 418/419.Foram deferidos os benef cios da justi a gratuita e determinada a cita o.Citado (f. 428), o INSS ofereceu contesta o (f. 430/437), aduzindo a impossibilidade jur dica do pedido de aux lio-acidente, ante   previs o legal do artigo 18, 1  da Lei 8.213/91, pois    poca dos fatos alegados, o Autor era contribuinte individual. Alegou, ademais, que n o preencheu os requisitos espec ficos   concess o do benef cio e que a reabilitaa o profissional segue o procedimento previsto na lei 8.213/91, sendo necess rio o gozo antecedente de aux lio-doen a e que o Autor pretende, na presente demanda, saltar etapas do procedimento. Ao final, pugna pela improced ncia do pedido. Formulou quesitos   per cia judicial e juntou telas do CNIS e PLENUS.O feito foi encaminhado   contadoria para verifica o do correto valor da causa (f. 444/449).  f. 450, foi determinada a realiza o de per cia judicial, vindo o laudo  s f. 460/467, seguido de manifesta o do INSS (f. 468/469).O Autor requereu a complementaa o da per cia (f. 475/484).  f. 486, foi acostado o laudo complementar, sobre o qual se manifestaram  s partes  s f. 487 verso e 490/491.Houve designaa o de audi ncia (f. 493), realizada  s f. 499/504.Em sede de alega es finais, o Autor reiterou os termos da inicial, acrescentando que ficou provado tratar-se de acidente ocorrido no campo de futebol e a exist ncia das les es, protestando pela proced ncia do pedido, ao passo que o INSS apresentou alega es remissivas (f. 499).Nestes termos vieram os autos conclusos para senten a.  o relat rio do necess rio. DECIDO.Cuida-se de pedido de imposi o ao INSS ao procedimento de reabilitaa o profissional e, em caso de entendimento diverso, a concess o de aux lio-acidente, desde a cessaa o do aux lio-doen a ocorrida em 28/06/2005.O aux lio acidente est  previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, com a reda o dada pela Lei 9.528/97: Art. 86. O aux lio-acidente ser  concedido, como indeniza o, ao segurado quando, ap s consolida o das les es decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redu o da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1  O aux lio-acidente mensal corresponder  a cinquenta por cento do s lario-de-benef cio e ser  devido, observado o disposto no 5 , at  a v spera do in cio de qualquer aposentadoria ou at  a data do  bito do segurado. 2  O aux lio-acidente ser  devido a partir do dia seguinte ao da cessaa o do aux lio-doen a, independentemente de qualquer remunera o ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumula o com qualquer aposentadoria. 3  O recebimento de s lario ou concess o de outro benef cio, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5 , n o prejudicar  a continuidade do recebimento do aux lio-acidente. 4  A perda da audi o, em qualquer grau, somente proporcionar  a concess o do aux lio-acidente, quando, al m do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e

a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sobre o processo de reabilitação, dispõem os 89 e seguintes da mesma lei: Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive. Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar. Conforme se extrai da leitura dos dispositivos, em ambos os casos, a qualidade de segurado é requisito essencial à concessão dos benefícios. Na espécie, o laudo realizado atestou que o Autor possui incapacidade parcial e permanente para a atividade de funileiro, mas encontra-se trabalhando. Não obstante, sugeriu o perito que seja reabilitado em função que exija menor esforço físico, em virtude das sequelas da doença. Asseverou, ainda, não existirem dados suficientes a embasar uma conclusão pela hipótese de acidente como agente primário causador da seqüela anatômica (f. 460/467). Ocorre que este ponto restou suficientemente esclarecido pela prova produzida em audiência. Em seu depoimento pessoal, o Autor confirmou que sofreu o acidente em 2002, jogando futebol. Voltou a trabalhar há uns dois anos como funileiro, com registro, mas antes fazia bicos, na mesma atividade. Quando sofreu o acidente não estava trabalhando, era autônomo, fazia bicos na funilaria. Isso no ano de 2002. A testemunha Rodrigo narrou que a cirurgia do Autor deu-se por volta do ano de 2003. A testemunha jogava futebol e praticava skate com o Autor. Sabe que teve um problema no fêmur e ficou sabendo que fez cirurgia. Faz uns doze anos, mais ou menos, que o Autor fez a cirurgia. A testemunha Júlio Cesar disse que ouviu dizer que o acidente do Autor foi em 2002, mas somente o conheceu por volta do ano de 2008. Ficou sabendo dos fatos pelos comentários da cidade, pois moram em Piratininga. A testemunha Amanda relatou que conhece o Autor desde a adolescência e sabe que o acidente ocorreu em 2002, pelos comentários que ouviu na cidade. Não tinha contato com o Autor nesta época. Lembra-se da data, porque foi quando ficou grávida. Não sabe dizer se o Autor trabalhava como empregado, na época, sabe que ele trabalha como funileiro. No tocante à qualidade de segurado, contudo, tenho que este requisito não resta satisfeito, isto é, por ocasião do acidente. De fato, a análise dos registros do CNIS do Autor permite concluir que a incapacidade do Autor se instalou quando ele não detinha a qualidade de segurado, a qual só readquiriu após a ocorrência do evento, por meio de contribuições individuais efetuadas nas competências 10/2004 a 02/2005 (vide f. 470). A perícia judicial constatou que a incapacidade do Autor teve início no ano de 2003, inclusive, foi submetido a tratamento cirúrgico neste mesmo ano e o documento médico mais remoto apresentado nos autos, data de maio de 2002 (f. 40). De acordo com os registros do CNIS, o último vínculo do Autor encerrou-se em 17/11/1997, depois disso, somente retornou ao regime em outubro de 2004, quando já estava acometido pela doença incapacitante. É dizer, entre a última contribuição vertida ao RGPS e o documento médico mais remoto do Autor, se passaram quase cinco anos sem que houvesse readquirido a qualidade de segurado. Atente-se, outrossim, para o fato de que o Autor passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de outubro de 2004 para, logo após o período mínimo de carência necessário para obtenção de benefícios por incapacidade, requerer auxílio-doença, após procedimento cirúrgico realizado em 03/02/2005 (veja f. 470, 359 e 439). Ainda, em complementação do laudo médico, o perito afirmou que não houve agravamento da doença e que o Autor manteve-se assintomático nos 5 anos após a cirurgia. E, nesse ponto, cumpre registrar que após o recebimento do auxílio-doença, cessado em 28/06/2005, não efetuou contribuições ao RGPS, perdendo novamente a qualidade de segurado, que só readquiriu com o retorno ao trabalho em 01/06/2013. Em conclusão, como o Autor não era segurado da previdência social quando se acidentou (2002), pelo que não faz jus ao benefício de auxílio-acidente. Aliás, neste ponto, o próprio Autor relatou que não era registrado e fazia bicos, na ocasião em que se acidentou. Por outro lado, o pedido de auxílio-acidente não poderia ser concedido ao Autor, visto que, na ocasião do pedido de auxílio-doença, caso ele estivesse vinculado à previdência, seria na condição de contribuinte individual, e, como bem sustentou a Douta Procuradora Federal, a norma do 1º, do art. 18, da Lei 8.213/91, não contempla o benefício de auxílio-acidente aos contribuintes individuais. Nada obsta, entretanto, que atualmente seja concedido o serviço de reabilitação ao Autor, uma vez que é segurado da previdência e, segundo o laudo pericial, teve reduzida sua capacidade laboral. Todavia, durante o serviço de reabilitação, fornecido pelo INSS, o Autor não receberá o benefício de auxílio-doença. Digo isso porque ele já era portador da patologia e da relativa incapacidade quando iniciou sua última atividade (em 2013), como empregado em oficina de funilaria. E, ao que consta da perícia, não foi constatado agravamento neste último

período de trabalho (a partir de 2013) para que lhe seja deferido o mencionado auxílio-doença. Mas, considerando as conclusões do laudo pericial, no sentido de existência de uma incapacidade parcial anterior a 2013, é factível que lhe seja deferida a reabilitação, que, como visto, é um serviço proporcionado pelo INSS ao segurado, com o fim de capacitar-lhe para o exercício de outra(s) atividade(s) no mercado de trabalho. Não vislumbro, outrossim, neste momento, a necessidade de imediato afastamento do Autor das atividades que atualmente exerce, porquanto, ao que consta dos autos, mesmo com algumas dificuldades, ele consegue bem desempenhar o serviço de funileiro. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDOS, apenas para conceder ao Autor o direito de ser reabilitado para o exercício de outras atividades laboral, tudo na forma dos fundamentos expendidos. Custas ex legis. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, ante a sucumbência recíproca. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001547-74.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300960-21.1998.403.6108 (98.1300960-8)) ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA (SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X UNIAO FEDERAL X CONSIG CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Antes que se cumpra a parte final do despacho de fl. 620, intime-se o patrono da corré CONSIG CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual (fls. 266 e 586), trazendo aos autos instrumento de mandato original. No caso de não atendimento, expeça-se o necessário com vias de intimar pessoalmente a parte. Tão logo cumprida a determinação, remetam-se os autos incontinenti ao e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002211-08.2014.403.6108 - LAERCIO ALICIO (SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAERCIO ALICIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo do período rural de 20/12/1976 a 24/06/1977, anotado em CTPS e seu reconhecimento como atividade especial, bem ainda, seja reconhecida a atividade especial do período de 01/01/1985 a 30/07/2004 e sua conversão em tempo comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (30/07/2004). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do INSS (f. 161). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 162/174), alegando má-fé do Autor, uma vez que já está aposentado desde o ano de 2008 (NB 42/147.193.428-1) e que eventuais diferenças jamais atingiriam o valor atribuído à causa, considerando-se a prescrição quinquenal. Alega que pode ocorrer, no caso, falta de interesse de agir, caso se verifique que a concessão do benefício na data requerida produziria uma renda inferior à que o Autor recebe. Em preliminar, alegou incompetência absoluta do Juízo e, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição das prestações vencidas. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o trabalho rural do Autor não comporta enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 e de indicação de EPI eficaz, para o trabalho exercido com exposição ao agente ruído. Diz, ainda, que o PPP está em branco no código GFIP (f. 50), de modo a expressar a não exposição ao agente agressivo, não sendo recolhido o adicional respectivo (SAT). Atento ao princípio da eventualidade, pede a fixação do percentual máximo de 5% sobre a condenação, a título de honorários e a observância da Súmula 111 do STJ, bem ainda, que a correção monetária e os juros sejam apurados na forma do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Juntou extratos dos sistemas PLENUS e CNIS. Não houve réplica (f. 180 verso). Nada requerido em sede de provas. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afastar a alegação e incompetência do Juízo, arguida em contestação, pois o cálculo realizado pela Contadoria do JEF à f. 27 demonstra que o valor da causa é superior a sessenta salários mínimos. Note-se que dos valores em atraso já foram descontadas as prestações recebidas pelo Autor a partir de 2008, quando obteve o benefício na via administrativa. A prejudicial de prescrição também não merece acolhida. Conforme se extrai da documentação que instrui a inicial, o Autor tomou conhecimento do indeferimento administrativo em 17/01/2008 (f. 153) e logo ajuizou a demanda no Juizado Especial (distribuição em 23/08/2008), cuja sentença sem análise do mérito foi proferida em 12/04/2011 (f. 28). Nestas circunstâncias, considerando o ajuizamento da presente ação em 13/05/2014, resta claro que não ocorreu o lustro prescricional, tendo em vista a interrupção do prazo dada pela propositura da demanda perante o JEF. Assim, no caso de procedência do pedido de aposentadoria nos termos em que colocado na inicial, eventuais parcelas em atraso, serão devidas desde a DER (30/07/2004), obviamente, descontando-se os valores já recebidos com a concessão administrativa. No mérito, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período rural, anotado em CTPS, de 20/12/1976 a 24/06/1977 e reconhecimento da atividade especial exercida neste período e no período de 01/01/1985 a 30/07/2004. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com

cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; e c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - no nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10.666/2003, in verbis: a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142 do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 138 meses para o ano de 2004, quando houve o requerimento administrativo.Importante delinear as regras de conversão do tempo especial para comum, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030;c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131).Ressalte-se, ainda, que havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Ocorre que a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32:Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994.Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LABOR. ELETRICIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. LIMITAÇÃO DO PERÍODO TRABALHADO. AUSÊNCIA. 1. A teor da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o trabalhador que tenha exercido suas atividades laborais, em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. Precedentes. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 201000399104 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1184322 - Rel. Og Fernandes - Sexta Turma. DJE: 22/10/2012)Passo a analisar o caso concreto e noto que o Autor trouxe aos autos a cópia do procedimento administrativo - NB 42/130.907.883-9 (f. 30/154).Dentre os documentos que instruíram o procedimento junto ao INSS, encontram-se o perfil profissiográfico previdenciário de f. 50/51, os formulários DSS 8030 de f. 63, 64, 68 e 71 e laudos técnicos de f. 65, 69 e 72. O Autor não juntou a CTPS, mas apresentou ficha de registro de f. 139/140.A par disso, verifico que o próprio INSS, em razão das rasuras existentes na CTPS, realizou pesquisa do vínculo com a empresa Luiz Zillo e Outros e comprovou a atividade do Autor no período de 20/12/1976 a 24/06/1977(f. 148). Deste modo, a meu ver, neste ponto não há controvérsia e este período deve ser computado no tempo de serviço do Autor. Por outro lado, o formulário de informações sobre atividade exercidas em condições especiais à f. 63 comprova a atividade de lavrador, no setor de produção agrícola da Cia Agrícola Zillo Lorenzetti, com sujeição do Autor a poeiras e calor.Neste aspecto, a jurisprudência dos Tribunais vinha consolidando o entendimento de que o enquadramento por categoria profissional, no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, não se estendia às atividades exercidas exclusivamente na agricultura, como é o caso do autor. Para o enquadramento havia necessidade de que as atividades envolvessem, também, a pecuária. Ocorre que, em recente decisão, a TNU revisou sua interpretação para fixar o entendimento de que a expressão trabalhadores na agropecuária, contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agro comerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014).Sempre adotei entendimento de que o rol do anexo ao Decreto 53.831/64 é meramente exemplificativo, permitindo que outras atividades também possam ser enquadradas por categoria profissional, desde que assemelhadas àquelas informadas pelo rol legislativo. Entretanto, especificamente em relação à agricultura, vinha seguindo a orientação dos Tribunais de impossibilidade do enquadramento, que parecia sedimentada. Nesse passo, como a TNU reviu sua interpretação do dispositivo legislativo, permitindo o enquadramento da atividade exclusiva de agricultura, revejo meu posicionamento e entendo cabível o enquadramento do período de atividade rurícola do autor, de 20/12/1976 a 24/06/1977, no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n. 53.831/64.Relativamente ao período de 01/01/1985 a 30/07/2004, constam informações de que o Autor passou a exercer as funções de fermentador, no período de 01/08/1980 a 31/03/1987 (f. 68) e de destilador - operador de destilação, a partir de 01/04/1987 (f. 71). Estes formulários vieram acompanhados dos laudos técnicos de f. 65, 69 e 72. Acerca dos agentes nocivos, consta a exposição a ruídos de 82,7 decibéis na entressafra e 88,1 na safra, para o período de 01/01/1985 a 31/03/1987 e de 94,3 decibéis (safra) e 88,1 dB (A) - entressafra, para o período de 01/04/1987 a 31/12/2003.O perfil profissiográfico previdenciário traz o detalhamento dos períodos, com a respectiva intensidade do ruído, até 21/06/2005 (f. 50/51).Quanto a este agente nocivo (ruído), o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB.De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de

2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). No caso, Levando-se em conta os dados constantes no DSS8030, LTCAT e PPP, tenho que cabe o enquadramento dos períodos de 01/01/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 30/07/2004 (na safra e na entressafra), pela exposição a ruídos superiores aos limites consideráveis, conforme a fundamentação acima expendida. É cabível, ainda, o enquadramento dos períodos de safra compreendidos entre 06/03/1997 e 18/11/2003, devido à comprovação de que esteve exposto a ruído de 94,3 decibéis. (vide f. 51). Sobre as alegações do INSS de eliminação do agente pela eficácia do EPI, sempre comunguei do entendimento de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DAT) DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 565). E neste sentido, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do ARE 664335/SC, firmou-se no entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, como ocorre na presente demanda. Confirma-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014. Nesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confirma-se o enunciado nº 9, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Enfim, não procedem as alegações do INSS quanto

à ausência de fonte de custeio total para a concessão do benefício, ao argumento de informação do código 01 no campo do PPP destinado à GFIP. Digo isso porque o preenchimento do PPP e recolhimento do custeio são responsabilidades atribuídas ao empregador, não podendo, à toda evidência, o empregado ser penalizado pela sua desídia ou pelo equívoco em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União, a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo não original. Por todas estas circunstâncias, concluo que cabe enquadramento das atividades do Autor nos períodos de 20/12/1976 a 24/06/1977, na qualidade de lavrador e nos períodos de 01/01/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 05/03/1997, 13/05/1997 a 10/12/1997, 07/05/1998 a 16/12/1998, 27/04/1999 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 08/12/2001, 02/05/2002 a 08/11/2002, 01/04/2003 a 16/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/07/2004, por exposição a ruídos, devendo, assim, tais períodos serem averbados como de atividade especial e convertidos em tempo comum pelo fator de 1,4. Analiso, enfim, se o Autor fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição, quando efetivou o pedido administrativo em 30/07/2004, já que obteve o benefício em 2008, conforme demonstrado nos autos. De acordo com a planilha de cálculos que segue a esta decisão, os períodos reconhecidos nesta sentença geram um acréscimo de 6 anos 11 meses e 7 dias, ao tempo de serviço comum do Autor, resultando em 34 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, para a DER em 30/07/2004. Neste ponto, cumpre anotar que, na contagem realizada pelo INSS à f. 84/85, havia sido computado o período de 20/12/1976 a 24/06/1977, inclusive, com a conversão, porém, este cálculo foi revisto em recurso administrativo (f. 148). Daí a diferença de dois meses para menos no campo que representa o tempo administrativo, na planilha de cálculos realizada neste Juízo. Acresço, enfim, que na DER em 30/07/2004, apesar de contar tempo suficiente para se aposentar com proventos proporcionais, o Autor não tinha a idade mínima de 53 anos, o que constitui óbice à concessão do benefício nesta modalidade. Em tais circunstâncias, verifica-se a impossibilidade de concessão do benefício, nos termos em que requerido na inicial. No entanto, ao que se nota, em 2008, quando o benefício foi concedido ao Autor, na via administrativa, esses períodos deviam ter sido computados na forma em que reconhecidos neste provimento. Assim, a meu ver, o Autor faz jus ao recálculo da RMI, com inclusão dos períodos ora reconhecidos. E como o benefício a ser revisto foi concedido em 08/11/2008 e a presente demanda ajuizada em 13/05/2014, entendo que incide, no caso, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Por fim, ressalto que a decisão de revisão da RMI da aposentadoria já concedida não se constitui julgamento extra-petita, sendo, ao meu entendimento, um provimento jurisdicional citra-petita, pois, ante o reconhecimento da atividade especial, sua conversão em tempo comum, mas não sendo factível conceder-se o pedido mais amplo de aposentadoria com data retroativa à DER, pode-se deferir um pedido de menor amplitude, para, apenas, revisar a RMI do atual benefício auferido pela parte. Diante do exposto, acolho a preliminar de prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 20/12/1976 a 24/06/1977, como atividade rural e especial prestada pelo Autor, e os períodos de 01/01/1985 a 31/03/1987, 01/04/1987 a 05/03/1997, 13/05/1997 a 10/12/1997, 07/05/1998 a 16/12/1998, 27/04/1999 a 27/11/1999, 16/05/2000 a 01/11/2000, 08/05/2001 a 08/12/2001, 02/05/2002 a 08/11/2002, 01/04/2003 a 16/11/2003 e de 19/11/2003 a 30/07/2004, como de atividades especiais. Em consequência, determino ao INSS que os averbe como tal, aplicando a conversão para períodos comuns pelo fator de 1,4, bem ainda, que promova a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido ao Autor em 08/11/2008 (NB 147.193.428-1), levando em consideração o tempo acrescido neste provimento. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças de parcelas vencidas (pela revisão da RMI), desde 08/11/2008, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013; b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Ressalto, entretanto, que, neste caso, a prescrição quinquenal há de ser observada, tendo em vista que o benefício a ser revisto foi concedido em 08/11/2008 e o ajuizamento desta demanda foi realizado em 13/05/2014. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.193.428-1 Nome do segurado LAERCIO ALICIO Endereço Rua Padre Anchieta, 193- Vila Nossa Senhora Aparecida CPF/RG 038.044.748-70/15.509.478 PIS / NIT 1.063.423.464-9 Benefício concedido REVISÃO DA RMI Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003297-14.2014.403.6108 - EDISON BARBOSA(SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os requerimentos formulados pelos réus, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os últimos comprovantes de pagamento da aposentadoria, a fim de ser averiguado se recebe a complementação devida pelo Estado de São Paulo. Com a juntada, abra-se vista aos réus, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, considerando que não houve a especificação de outras provas, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0003441-85.2014.403.6108 - ROSIMEIRE ALVES(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

ROSIMEIRE ALVES ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de IDEIA MIX MÍDIA COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA - ME objetivando, em suma, a declaração de inexistência de débito (duplicata fria) dela para com a segunda Ré. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida determinação de não inclusão, por parte da CEF, do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, bem como a sustação em sede de liminar do protesto da duplicata que defende ser fria. Recebidos os autos, determinou-se a citação dos Réus, vindo a contestação da CEF às f. e quanto à segunda restou infrutífera a diligência citatória (f. 53). Às f. 65 a Autora reiterou seu pedido antecipatório. É o que importa relatar. DECIDO. Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Ao caso, entendo pertinente a aplicação da decisão proferida pelo E. STJ no REsp 1.061.530/RS, que pelo rito dos recursos repetitivos (543-C, do CPC), firmou entendimento de que são necessários três requisitos concomitantes (além dos já trazidos pela lei processual) para o deferimento de antecipação da tutela para a retirada ou impedimento de cadastro do requerente nos cadastros de proteção ao crédito. Observe-se a decisão abaixo: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. 1. Acerca do tema da exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, quando em discussão judicial o próprio débito, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmando entendimento de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. 2. Nesta fase inicial do processo as suscitadas práticas ilegais pela instituição financeira não estão demonstradas nos autos, não sendo suficiente a elaboração de cálculos unilateralmente pelo devedor. Ademais, o valor que se pretende pagar mensalmente é muito inferior ao efetivamente cobrado. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 479199 - 00188125120124030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2012) Cotejando os documentos trazidos aos autos e as alegações feitas em sede de inicial, verifico que ao menos o requisito da alínea c referida na decisão colacionada - depósito da parcela incontroversa ou oferecimento de caução - não foi devidamente preenchido pela requerente, o que, por si só já nos leva a concluir pelo indeferimento do pedido antecipatório. Ademais, os pagamentos de f. 21-23, além de alguns estarem ilegíveis, apenas apontam datas 25/02/20013 (f. 21), 25/03/2013 (f. 22) e 25/05/2015 (f. 23), sendo que a própria autora afirma que o acordo previa o adimplemento de 5 (cinco) parcelas. Some-se a isso, o fato de não haver nos autos a demonstração de que a Autora foi inscrita em algum dos cadastros de inadimplentes existentes, o que lhe retira, a princípio, o interesse no pedido. Ressalto que durante o tramite processual, o requerimento neste sentido poderá ser renovado - atentando-se sempre para a presença dos demais requisitos exigidos para o deferimento da medida. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança dos fatos e do direito invocado a ensejar o deferimento pretendido. Aguarde-se, por ora, o retorno da deprecata (f. 63-64). Nessa ordem de ideias, INDEFIRO A LIMINAR vindicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003812-49.2014.403.6108 - SANDRA APARECIDA MISSIAS(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em Secretaria. Considerando o indeferimento administrativo ocorrido em 21/04/2014 e a renda

mensal do auxílio-doença recebido em 2013 (f. 22), justifique a Autora o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil e/ou memória do seu cálculo, com o intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de reconhecimento de incompetência deste Juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Na hipótese de ser indicado montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passa a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Acaso seja justificado valor maior que os 60 (sessenta) salários mínimos de alçada, tornem conclusos. Sem prejuízo, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0004003-94.2014.403.6108 - ANTONIO LUIZ DE CASTRO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LUIZ DE CASTRO ajuizou esta ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.652.970-4 - DIB 13/05/2009), com o propósito de obter benefício mais vantajoso, ao argumento de que, à época da concessão, já havia implementado o requisito etário para aposentar-se por idade, porém não foi devidamente orientado pelos servidores da Autarquia, durante a tramitação do processo administrativo. Com a petição inicial, vieram procuração e documentos. A decisão de f. 113 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, desde que juntada a respectiva declaração de pobreza e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 115/118), arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que a parte requereu e concordou com o recebimento da aposentadoria proporcional, conforme demonstrado pelo documento de f. 32. Disse, ainda, que o Autor recebeu os valores atrasados e o primeiro pagamento do benefício em setembro de 2009 e que seu pedido encontra óbice na regra do Artigo 181-B do Decreto 3.048/99, não se aplicando ao caso as disposições do artigo 122 da Lei 8.213/91, que abrange aquelas situações em que o segurado atende aos requisitos exigidos para fazer jus à aposentadoria, mas não exerce o direito, permanecendo na atividade. Aduziu também que, com o recebimento do primeiro pagamento do benefício, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser irrenunciável e se estabeleceu o ato jurídico e perfeito. Por fim, argumentou que o Autor estava assistido por advogado, já havia completado os 65 anos de idade, quando realizou o saque do benefício e, mesmo assim, não fez a opção por renunciar à aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou telas do sistema DATAPREV. À f. 125/126 foi acostado o documento hábil para a concessão da gratuidade, que restou anotada à f. 126 verso. Nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 128/129 e 130), seguiu-se manifestação do Ministério Público Federal, pelo regular trâmite processual (f. 131/132). É o relatório. DECIDO. Em primeiro lugar, não cabe a alegação de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, pois, a despeito do benefício ter sido concedido em 25/08/2009 e a ação ajuizada em 23/09/2014, noto que houve pedido de revisão administrativa, de cuja decisão final o Autor foi cientificado em 12/05/2011 (f. 107). No mérito, o pedido é procedente. Consoante relatado, o Autor pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja alterado para aposentadoria por idade, desde a DER. Alega ter preenchido o requisito etário, no transcorrer do processo administrativo e que não foi devidamente orientado pelo INSS a optar pelo recebimento do benefício mais vantajoso, na ocasião da concessão. O INSS refuta as alegações do Autor, ao principal argumento de que concordou com o recebimento da aposentadoria proporcional e efetivou o recebimento do primeiro pagamento do benefício, bem como das parcelas em atraso, em setembro de 2009, situação que encontra óbice no artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Pois bem, o primeiro aspecto a ser apreciado nesta demanda diz respeito à existência, ou não, do direito de o segurado renunciar ao benefício previdenciário, ante a vedação constante do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, com a seguinte redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. Tal normativo, como norma regulamentadora que é, extrapolou os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei poderia criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CF/88). E a restrição contida no artigo 181-B do Decreto 3.048/99 não encontra amparo no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91. Realmente, não existe nenhuma vedação ao direito de renúncia no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, que apenas proíbe a percepção de outros benefícios previdenciários após a jubilação, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. É ver: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Os proventos de aposentadoria, conquanto tenham caráter alimentar, são disponíveis e podem ser renunciados, sobretudo quando se pretende auferir, em decorrência, um

benefício previdenciário mais vantajoso. Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e somente a existência de vedação legal poderia impedir o segurado de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. No entanto, o deferimento do direito de renúncia da aposentadoria já concedida para percepção de benefício mais vantajoso, sem a integral indenização do INSS, implica necessariamente em reconhecer a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, o que, ao meu juízo, não ocorre. Ao contrário, a constitucionalidade desse dispositivo de lei decorre do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência, consagrado no art. 195 de nossa Carta Política, impondo à sociedade como um todo, inclusive ao aposentado que continuar a exercer atividade laborativa ou voltar ao mercado de trabalho, a obrigatoriedade de contribuir para a Previdência Social, colaborando no esforço coletivo de viabilizar o pagamento dos benefícios dos segurados inativos e pensionistas. É que o financiamento da seguridade social envolve toda a sociedade, mediante recursos orçamentários da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores e demais segurados da previdência social, e sobre receita de concursos de prognósticos. Trata-se do princípio da solidariedade financeira (SILVA, José Afonso da, Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, 1990, p.698). A fonte de custeio não é nada mais que a fonte dos recursos necessários para fazer frente à criação, majoração ou extensão do benefício ou serviço da seguridade social. Os recursos provêm justamente de todas as fontes especificadas no caput e incisos do art. 195. (TRF/4ª Região, AC nº 2004.04.01.022853/SC, Rel. Des. Federal Celso Kipper, Quinta Turma, DJ de 04-08-2004). O pleito de desaposentação e imediata percepção de benefício mais vantajoso, segundo penso, somente é possível com a devolução integral dos proventos percebidos, sobretudo, porque, assim não fosse, haveria um tratamento não isonômico com o segurado que aguarda a implementação de todos os requisitos para a aposentadoria integral e a requer sem estar em gozo de aposentadoria proporcional. Ocorre que, no caso em tela, o Autor não pretende a desaposentação, pura e simples, com aproveitamento das contribuições vertidas após a jubilação, mas sim, que o benefício seja revisto a partir do implemento do requisito etário, ainda no decorrer do processo administrativo, com reafirmação da DER, daí porque o pedido é procedente, não se aplicando a regra do artigo 181-B do Decreto 3.048/99. Com efeito, verifico nos autos, que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi realizado em 13/05/2009, quando faltava pouco mais de três meses para que o Autor implementasse o requisito etário que, no caso da aposentadoria por idade urbana é de 65 anos, para o homem, conforme prevê o artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Além do requisito etário, o Autor deveria, também, ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 que, para o ano de 2009, seria de 168 meses, sendo dispensada a qualidade de segurado, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Não há dúvida sobre o preenchimento destes requisitos na DER, pois ao Autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a 33 anos e 3 meses de contribuição (vide carta de concessão às f. 46/47). No que tange à idade, tendo o Autor nascido aos 19/08/1944, é certo que completou 65 anos em 19/08/2009, antes, portanto, do deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ocorrido em 25/08/2009 (DDB, f. 65). Parece-me, portanto, que houve omissão da Autarquia ao deixar de orientar o Autor de que fazia jus ao melhor benefício, na data de sua concessão, não prosperando as alegações do INSS de que concordou com o pedido de aposentadoria proporcional. Os tribunais superiores já assentaram o entendimento de que, na tramitação do processo administrativo, o INSS deve analisar o preenchimento dos requisitos legais de modo a conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, dada à relevância da questão social que envolve o Direito Previdenciário. Neste sentido há, inclusive, previsão na Instrução Normativa nº 45/2010, que indica como sendo um dever do servidor da agência da Previdência Social, orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso: Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Art. 627. Quando o servidor responsável pela análise do processo verificar que o segurado ou dependente possui direito ao recebimento de benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido, deve comunicar ao requerente para exercer a opção, no prazo de trinta dias. Parágrafo único. A opção por benefício diverso ou mais vantajoso do que o requerido deverá ser registrada por termo assinado nos autos, hipótese em que será processado o novo benefício nos mesmos autos, garantido o pagamento desde o agendamento ou requerimento original. Note-se, in casu, que não há comprovação de que o Autor tenha sido comunicado sobre a possibilidade de obter o benefício mais vantajoso e fazer sua opção, conforme as disposições do artigo 627. A declaração de f. 32, realizada de próprio punho, diz apenas que o Autor concorda com a aposentadoria proporcional, nenhuma menção fazendo acerca do melhor benefício que seria a aposentadoria por idade. É dizer, a rigor, não houve escolha por escrito do Autor,

posto não ter-lhe sido oportunizado o exercício de tal direito. Sendo assim, como o Autor implementou os requisitos da aposentadoria por idade, durante o tramitar do processo administrativo, a meu ver, deveria o INSS ter-lhe dado a opção de escolha e, como corolário, conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, por ser o mais vantajoso. Não o fazendo, incorreu em omissão que invalida o ato jurídico, que deve ser, portanto, revisto. Aliás, embora tenha sido posteriormente reformada, a decisão administrativa de f. 88 reconheceu que o Autor não pode arcar com o ônus da omissão do INSS, que deveria ter observado à época da concessão do benefício de aposentadoria e providenciado, em tempo, o ajuste necessário, evitando-se assim, o prejuízo maior que a demora acarretou. Confira-se, ainda, a esse propósito, as seguintes ementas: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DEVER DO INSS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada não incidiu em reformatio in pejus, uma vez que ela apenas esclareceu o tempo de serviço que a parte autora tem até a DER, sendo dever do INSS conceder ao segurado o benefício que lhe for mais favorável, efetuando o cálculo da renda mensal inicial, desde que presentes todos os requisitos exigidos, de acordo com a legislação vigente até a data da EC 20/98, até a edição da Lei 9.876/99 e até a DER. Precedente do STF. 2. A Instrução Normativa 45/2010 do INSS, publicada no dia 11/08/2010, dispõe, no Art. 621, que é dever do INSS conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00032996020084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) Grifei. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. JUROS DE MORA ENTRE AS DATAS DO CÁLCULO E DA EMISSÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É dever do INSS a implantação de benefício mais vantajoso, à escolha do segurado, que se realizará na esfera administrativa, e não nestes autos, devendo ser respeitados os requisitos e parâmetros próprios de cada benefício, sendo a data inicial reconhecida nesta via judicial válida apenas para o benefício dela objeto. 2. São descabidos os juros de mora entre a data do cálculo e a data de expedição do ofício precatório. Precedentes do STF. 3. A taxa de juros será de 0,5% ao mês até 10.01.03 quando então passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do CC, c.c. o Art. 161, 1º, do CTN, sendo que, a partir de 30.06.09, aplica-se o Art. 5º, da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei 9.494/97. 4. Agravo desprovido. (TRF-3 - AC: 6565 SP 0006565-89.2007.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 05/03/2013, DÉCIMA TURMA). Grifei. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REQUERENDO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCEDE APOSENTADORIA POR IDADE. GARANTIA DE MELHOR BENEFÍCIO AO SEGURADO. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. 2. É firme a orientação desta Corte de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. ..EMEN: (AGRESP 201200885366, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/12/2013 ..DTPB:..) Concluindo, como o Autor preencheu os requisitos da aposentadoria por idade, no decorrer do processo administrativo, faz jus ao benefício e à reafirmação da DER, conforme a previsão do artigo 23 da Instrução Normativa nº 45/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria por idade desde a implementação do requisito étário, em 19/08/2009. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o Autor está em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando no caso o perigo de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013; b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Do montante apurado, devem ser descontadas as parcelas recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, entre 13/05/2009 e 19/08/2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, até a data desta sentença. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 42/149.652.970-4 Nome do segurado ANTONIO LUIZ DE CASTRO Endereço Avenida Maria Ranieri, 10-60, apto. 21-A, Bloco 06 - Bauru/SP CPF/RG 604.041.408-15/6.894.9298-1 Benefício concedido Revisão - de B 42 para B41 -

0004530-46.2014.403.6108 - CLAUDIO GODOY PENTEADO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLAUDIO GODOY PENTEADO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/2000 a 06/11/2002, 02/06/2003 a 17/11/2003, 01/08/2010 a 13/06/2011, em que alega exercício de atividade insalubre. Pedes, ainda, que o período de 30/06/2004 a 03/11/2004, em que esteve em gozo de benefício acidentário seja computado como tempo de atividade especial. Juntou procuração e documentos.À f. 54 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a justificação do valor atribuído à causa. Petição do Autor à f. 55, seguida de memória de cálculo, que foi recebida como emenda à inicial, postergando-se a análise do pedido de tutela antecipada e determinando a citação.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 62/68), aduzindo a improcedência do pedido, ao principal argumento de que o não reconhecimento dos períodos na via administrativa foi acertadamente fundamentado no uso de EPI e EPC eficazes, que neutralizam a exposição aos agentes nocivos, conforme informações do PPP. Quanto ao período de auxílio-doença acidentário afirma que falta interesse de agir ao Autor, diante do reconhecimento e cômputo do período na via administrativa. Juntou extratos do sistema DATAPREV.Houve réplica, nada sendo requerido em sede de especificação de provas (f. 78/81 e 82/83).É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, anoto que razão assiste ao INSS quanto à falta de interesse do Autor no que tange ao pedido de reconhecimento do período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (30/09/2004 a 03/11/2004).Digo isso, porque os documentos de f. 40 e 44 demonstram que este período foi enquadrado na via administrativa, em sede de provimento parcial do recurso apresentado pelo Autor nos autos do procedimento administrativo. Neste ponto, não há lide. Remanesce, consoante relatado, o pedido reconhecimento dos períodos de 01/07/2000 a 06/11/2002, 02/06/2003 a 17/11/2003, 01/08/2010 a 13/06/2011, em que alega o exercício de atividade especial, para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, de modo a transformá-la em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº

9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). No caso, a comprovação da atividade do Autor se fez por meio de perfil profissiográfico previdenciário (f. 21/22, 26/27 e 28/29). Conforme se extrai destes documentos, no período de 01/07/2000 a 06/11/2002, houve exposição a ruído de 88,3 decibéis e chumbo, na concentração de 0,096 mg/m (f. 28). Já no período de 02/06/2003 a 17/11/2003 a exposição foi a ruído de 86 decibéis, calor de 31,3 IBUTG e chumbo (0,249 mg/m - f. 22). E para o lapso de tempo que vai de 01/08/2010 a 13/06/2011, a indicação é de que esteve exposto a ruído de 82,3 decibéis, calor de 27,1C IBUTG, chumbo de 0,004 mg/m e vapores ácidos a uma concentração de 0,5 mg/m (f.26). Quanto ao agente ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, conforme: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB. De 07-05-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). Nota-se, portanto, do cotejo entre o atual entendimento sobre o limite de tolerância ao ruído e os registros nos PPPs, que nenhum dos períodos pode ser enquadrado por exposição a este agente, tendo em vista a informação de que estavam abaixo dos níveis considerados para os períodos pleiteados. No entanto, a exposição permanente e habitual ao agente chumbo caracteriza a insalubridade do ambiente de trabalho e qualifica a atividade especial do Autor, desde que a exposição se dê acima do limite de tolerância que, para o agente em questão é de 0,1 mg/m, conforme previsto na Norma Regulamentadora - NR 15. Quanto ao agente calor, a orientação que se tem é de que devem ser considerados os limites de tolerância superior a 30,0 C, 26,7 C e 25,0 C para atividades leves, moderadas e pesadas, respectivamente, a partir da Portaria MTB nº 3.214/78. Desse modo, considerando as informações constantes dos formulários previdenciários, o período de 02/06/2003 a 17/11/2003 pode ser tido como insalubre, pela exposição a chumbo na concentração de 0,249 mg/m (f. 22) e o período de 01/08/2010 a 13/06/2011 pela exposição a calor de 27,1 C IBUTG. Nesse sentido, trago à colação ementas de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 2ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL. REQUISITOS

NÃO PREENCHIDOS. 1. O autor nasceu em 01/02/1954, de forma que, em 21/08/1998 (DER), contava 44 anos de idade. Em 10/02/1968, termo inicial do alegado período de atividade rural, acabara de completar 14 anos de idade. 2. O requerente assevera que trabalhou na propriedade do avô, PEDRO CÂNDIDO MACIEL, em regime de economia familiar. No entanto, não há início de prova material da atividade em período anterior a 1972. 3. A propriedade rural do avô, em que teria trabalhado em regime de economia familiar possuía área de 63 hectares, extensão que demanda o auxílio de empregados, tanto que o certificado de cadastro do INCRA às fls. 43 registra que, em 1985, havia 2 empregados. 4. O documento mais antigo que registra a profissão de lavrador é o certificado militar (fls. 45), que atesta que, no alistamento, em 1972, o autor declarou exercer a referida profissão. 5. A prova testemunhal, por si só, não se presta à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça. 6. Cumpre reconhecer que o autor exerceu atividade rural de 01/01/1972, quando contava 17 anos de idade, a 22/09/1974, vésperas do início da atividade urbana. 7. Para o período de 20/09/1976 a 01/09/1989, no exercício da função de operador de produção para a empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA., o formulário e o laudo de técnico de fls. 62/63 registram que o segurado estava exposto a ruído de 84,4 dB e a óxido de chumbo de 0,05 mg/m³. Todavia, quanto ao agente químico, a exposição ficava aquém do limite de tolerância, que é de 0,1 mg/m³, conforme expressamente consignou o perito no laudo. Aliás, não se inclui ali tal substância química como agente insalubre. Apenas anota-se sua presença no ambiente, porém em concentração inferior ao limite de tolerância. 8. Quanto ao ruído, a empresa declara que fornecia e obrigava o uso de EPI. Desta forma, o nível de pressão sonora de 84,4 dB, que é inferior até mesmo ao limite de tolerância de 85 dB admitido para fins trabalhistas pela Norma Regulamentadora n. 15, foi reduzido para valor aquém de 80 dB, razão por que a atividade não foi exercida sob condições especiais. 9. Cumpre ter em conta que a empregadora se trata de empresa de renome de grande porte, que prezam pela imagem e são objeto de fiscalização rotineira pela fiscalização trabalhista e pelo atuante sindicato dos trabalhadores da categoria. 10. Para o período de 16/02/1993 a 08/05/1998, para CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA., como ajudante de produção no setor de envasamento, o formulário e o laudo de fls. 64/66 fazem referência ao agente ruído de 91,2 dB. Contudo, consignam que a empresa, além de óculos de segurança, botas, luvas, protetor facial, fornece e obriga a utilização de EPI - protetor auricular - do tipo concha ou plug modelos 3M 1400 e Vanguarda que reduzem o nível de pressão sonora em até 20 dB, ou seja, para nível de pressão sonora aquém do limite de tolerância, que até 04/03/1997 era de 80 dB e, após, de 90 dB. 11. Desta forma, até 15/12/1998 o autor não apresentava o tempo de contribuição necessário para fruição do benefício. 12. Sucumbência recíproca. 13. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00292307320024039999, JUIZ CONVOCADO MARCO FALAVINHA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:24/04/2008 PÁGINA: 711 ..FONTE_REPUBLICACAO). Grifei.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS. 1. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria especial, será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 2. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais relacionadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deverá comprovar a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de formulários próprios, ou mediante outros meios que demonstrem a exposição aos agentes nocivos. 3. A Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir para comprovação da exposição do segurado aos agentes, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (ARE n. 664335, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito DJe- 249 DIVULG 17-12-2014). 5. No caso dos autos o autor comprova a exposição, por mais de 25 anos, a calor (acima de 28 C na vigência do Decreto n. 53.831/64 e superior a até 30,0° C, 26,7° C e 25,0° C para atividades leves, moderadas e pesadas, respectivamente, a partir da Portaria MTB nº 3.214/78). 6. Os efeitos financeiros da concessão da segurança operam-se a partir da impetração. 7. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários de sucumbência incabíveis na espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). 9. O INSS goza de isenção de custas nas ações ajuizadas perante a Justiça Federal (Lei nº. 9.289/96). 10. Apelação do impetrante provida, apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AMS 00011995220074013814, JUIZA FEDERAL MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:413). Grifei. Quanto à utilização de EPI, noto que não há garantia da utilização do equipamento por todo o período de labor, embora haja menção no PPP de fiscalização da empresa. Ademais, no campo 13.7, destinado às informações da GFIP, consta a informação de exposição do Autor a agentes nocivos (código 4), o que, no mínimo, põe em dúvida se o Autor estava adequadamente protegido quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes químicos. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a

premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335/SC). Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]. Sendo assim, a meu ver, devem ser enquadrados os períodos de 02/06/2003 a 17/11/2003 e 01/08/2010 a 13/06/2011. Análise, enfim, o pedido de aposentadoria especial. De acordo com a contagem realizada administrativamente, por ocasião da DER, o INSS reconheceu 15 anos, 2 meses e 17 dias de atividade especial prestada pelo Autor (f. 35) e, posteriormente, em sede recursal, mais 6 anos, 2 meses e 1 dia (f. 40 e 44). Os períodos reconhecidos nesta sentença importam em um acréscimo de 1 ano, 3 meses e 29 dias ao tempo apurado administrativamente, o que totaliza 22 anos, 8 meses e 17 dias de atividade especial, tempo insuficiente à aposentadoria especial que, no caso, requer 25 anos de exercício em atividade prejudicial à saúde do trabalhador. Não obstante, como na data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (10/10/2013), o Autor fazia jus à contagem do período especial, entendo que o INSS deve rever a renda mensal inicial do benefício, acrescentando mais 6 meses e 11 dias, ao tempo apurado na DER em 12/05/2013 (NB 163.850.091-20, f. 69), decorrentes da conversão dos interstícios reconhecidos nesta sentença, pelo fator de 1,4. Em conclusão, o pedido merece procedência parcial, para reconhecer o direito do Autor à averbação dos períodos de 02/06/2003 a 17/11/2003 e de 01/08/2010 a 13/06/2011 como de atividade especial e sua conversão em período comum com aplicação do fator de 1,4, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas em atraso são devidas desde a DER (12/05/2013). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 30/09/2004 a 03/11/2004 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer os períodos de 02/06/2003 a 17/11/2003 e de 01/08/2010 a 13/06/2011, como tempo de serviço especial exercido pelo Autor e determino ao INSS que assim os averbe com a conversão pelo fator de 1,4, bem ainda, que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando 6 meses e 11 dias ao tempo apurado, desde a DER (12/05/2013). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o Autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição. Não vislumbro, neste caso, o perigo de dano irreparável. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, desde a DER (12/05/2013) que, ao teor do decidido na ADI 4357, devem ser acrescidas de: a) juros e correção monetária pelos critérios estabelecidos no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, até 31/12/2013; b) juros de 1% ao mês, a partir de 01.01.2014, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002, mais correção monetária pelos índices previstos na Resolução 267/2013 do CJF. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o Autor decaiu em parte mínima do seu pedido, fixando a verba em 8% (oito por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até a data desta sentença. O INSS é isento de custas. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos, na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.850.091-20 Nome do segurado CLAUDIO GODOY PENTEADO Endereço Rua Silveira Martins, 3-53 - Vila Souto CPF/RG 058.389.798-36/14.326.371-7 Benefício concedido Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004830-08.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE CABRALIA PAULISTA (SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Por interpretação extensiva e sistemática do art. 520, inciso VII, CPC, recebo os recursos de apelação interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz e ANEEL, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001331-79.2015.403.6108 - DANILO TADEU BERTOZZO (SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

À vista da contestação apresentada pela CEF, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade,

deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0002044-54.2015.403.6108 - SOLLUA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação no prazo legal. Sem prejuízo, deverá o(a) autor(a) especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a parte ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se, via Imprensa Oficial, observando-se o requerimento de fl. 131.

0002762-51.2015.403.6108 - JULIANA TAMIRES JULIAO COSTA(SP341627 - JACQUELINE JULIAO COSTA NAIK) X ACEF S/A.(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Preliminarmente, considerando o pedido de fl. 7 e declaração acostada à fl. 20, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Anote-se. Fls. 48/49: ante o agravo noticiado nos autos, mantenho a decisão hostilizada pelos fundamentos nela indicados e dê-se ciência da comunicação de fls. 45/47. Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, deverá(ão) o(s) autor(es) especificar as provas que pretende(m) produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo acima, fica a ré intimada para especificação das provas, também justificando a necessidade. Intimem-se.

0002772-95.2015.403.6108 - MERCEDES GIL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PAVANELLO X NIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X JOAO MOREIRA SANTOS X LURDES FERREIRA DA SILVA X FABIANO ANSELMO BALSÍ X ISMAEL SILVA X CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X MILTON CARLOS MADOGGIO X CARMEN LUCIA PEREIRA FERREIRA X ANTONIO VIZONI X ROSA MARIA DE CAMPOS X JOSE CARLOS DE ARRUDA X ADAO GONCALVES NASCIMENTO X FERNANDES DE ALMEIDA LAURA X MILTON DONIZETE CHAVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CARINA REGINA COSTA TOME(SP143166 - PAULO LYDIO TEMER FERES)

Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo ao Autor Milton Carlos Modoglio o prazo de 15 (quinze) dias, para que compareça à Secretaria para fins de regularização da procuração de f. 129 (apor sua assinatura) ou para que seu patrono apresente novo instrumento subscrito pelo Autor.

0003215-46.2015.403.6108 - SUELY RODRIGUES BRANDAO MACONI(SP327140 - RENATA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido - soma das prestações vencidas com doze parcelas vincendas - não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001. No que toca ao dano moral cumulado pela parte autora, tem-se que este deve ser indicado em valor razoável e justificado, compatível com o dano material, ou seja, em regra não deve ultrapassá-lo, salvo exceções devidamente justificadas, conforme consagrados entendimentos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é

evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo a que se nega provimento(Processo AI 00318572520124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490428 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013).TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 942 RS 2009.71.15.000942-9 (TRF-4) Ementa: COMPETÊNCIA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. DISSONÂNCIA GRITANTE DO HABITUALMENTE DECIDIDO NO STJ. REDUÇÃO DO VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. Estando o valor atribuído à causa muito acima do habitualmente fixado no STJ para indenização por danos morais, em casos como tais, é de ser declarada a competência do Juizado Especial Federal Cível, com a consequente extinção do feito, já que inadequado o meio físico para o processamento. Encontrado em: TURMA D.E. 01/03/2010 - 1/3/2010 APELAÇÃO CIVEL AC 942 RS 2009.71.15.000942-9 (TRF-4) HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR. CC 200801774308 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 97971 Ementa..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. Destarte, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 20.488,00 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), que é o resultado da soma dos valores de julho de 2015 a agosto de 2015 (R\$ 1.576,00), de setembro de 2015 a agosto de 2016 (12 parcelas vincendas - R\$ 9.456,00) e de uma prestação anual a título de dano moral (R\$ 9.456,00), sem a verba honorária, que não faz parte do valor da causa, considerando as informações obtidas pelo Sistema Plenus, acostadas à fl. 29 dos autos. Por fim, verifico que o demandante não justificou a discrepância entre o valor das prestações supostamente devidas pelo INSS a título de benefício (parcelas pretéritas e vincendas) e aquele pretendido como compensação pelos danos morais.Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Bauru, competente para o processamento e julgamento da presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001816-21.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0)) M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) Pedido de fl. 110: aguarde-se, por ora, manifestação da parte executada/embargante, quanto ao deliberado nesta data nos autos da execução em apenso.

0002881-46.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005577-46.2000.403.6108 (2000.61.08.005577-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ERIKA LEITE DE ARAUJO X LUCI DO CARMO LEITE ARAUJO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) Baixo os autos em diligência. Trata-se de embargos à execução cujo cerne concentra-se em definir qual a base de

cálculo para a apuração do valor devido a título de honorários sucumbenciais nos autos nº 0005577-46.2000.403.6108. O acórdão proferido nos autos (transitado em julgado), quando da abordagem do assunto, assim estampou:(...) os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual fixado pela r. Sentença, porém, esclareço que incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma (...) A sentença mencionada foi proferida em 11/09/2006, o que poderia conduzir ao pagamento de honorários sobre tudo que foi pago (desde que dentro dos limites da controvérsia principal) até a referida data. O INSS aduz que não se devem incluir as verbas pagas em razão do cumprimento da tutela concedida (30/04/2001 - f. 49-51 dos autos principais). A parte embargada tem como certo que o período da base de cálculo deve ser 07/02/1996 a 11/09/2006. Nesta esteira, entendo pertinente o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo adotando-se o parâmetro que a parte embargada entende como correto, qual seja a apuração com base em todos os valores pagos no interregno que vai da DER (07/02/1996) até a prolação da sentença (11/09/2006). Tudo isso se justifica, pois, havendo adoção de um ou outro entendimento, o julgado a ser prolatado terá a liquidez necessária para a continuação do processo de execução instaurado. Com a vinda da conta judicial, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003860-08.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004930-65.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALCIDES MANTOAN(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
Compulsando o feito principal (autos n. 0004930-65.2011.403.6108), verifico que a sentença de f. 71/77 fixou os critérios para apuração do crédito referente aos honorários sucumbenciais: Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento do valor da condenação até a data desta sentença (Súmula 111 do C. STJ), incluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela. E aí repousa a discussão destes embargos, definir-se a base de cálculo - com ou sem os valores pagos em razão de deferimento de tutela - para apuração do quantum devido a respeito dos honorários sucumbenciais. O INSS defende que o conceito de parcelas vencidas deve ser ligado as parcelas não pagas a tempo pelo devedor, o que induz à exclusão das parcelas creditadas em suas respectivas datas, em função da concessão de tutelas ou liminares. A parte embargada, por sua vez, aduz a aplicação literal do julgado (citado acima), sendo que no montante base de cálculo deverão ser incluídos os valores pagos em razão da antecipação da tutela. Nessas circunstâncias, determino sejam estes embargos remetidos à Contadoria Judicial para que proceda apuração tomando por base todos os valores pagos pelo INSS ao autor-embargado, inclusive os que tiveram por fundamento a tutela liminar às f. 29-30 dos autos principais. Obedecendo, assim, rigorosamente aos critérios do julgado. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargado. Transcorrido este prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0000301-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-68.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA ESPORTE FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 52:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0001622-79.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006111-43.2007.403.6108 (2007.61.08.006111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X JOSELITA LOPES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP322320 - BRUNA ALVES PEREIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 75:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. (...)

0001623-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009019-34.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 40:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada.

0001708-50.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303310-21.1994.403.6108 (94.1303310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ALAIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 61:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. (...)

0001865-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-26.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MIE OKUBARA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 44:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargada. (...)

0002350-23.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-73.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DALVA SANTOS DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 19:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

0002351-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-76.2010.403.6108 (2010.61.08.001446-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGNEZ MORENO BARRIONOVO ANDRADE(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 50:(...) Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO)
Visto em inspeção. Traslade-se para a ação principal cópia das petições de fls. 109 e 112, com vistas ao abatimento, no valor principal, dos honorários de sucumbência fixados nesta ação. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Intimem-se.

0007986-19.2005.403.6108 (2005.61.08.007986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-35.2000.403.6108 (2000.61.08.003101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA)
Visto em inspeção. Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004666-58.2005.403.6108 (2005.61.08.004666-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X TELLEMATEC COM. TELEFONIA E SEGURANCA LTDA
Fls. 88/92: considerando o acordo entabulado, defiro a suspensão do processo conforme requerido. Sem prejuízo, tendo em vista que a comunicação de composição entre as partes foi efetuada após o requerimento de fl. 86, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, devendo o feito aguardar o cumprimento da avença, ou o decurso do prazo prescricional. Intime(m)-se, via Imprensa Oficial.

0003061-09.2007.403.6108 (2007.61.08.003061-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BONASSI E BONASSI VEICULOS LTDA X RODRIGO JOSE BONASSI X TATIANE JOSE BONASSI
Fl. 124: diante das cópias anexadas pela CEF, autorizo o desentranhamento requerido (docs. de fls. 07/11). Intime-se a exequente para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Na mesma oportunidade, deverá a CEF recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003878-73.2007.403.6108 (2007.61.08.003878-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUAN CARLOS CASTELLO X SILVANA CHADDAD BOU DE CASTELLO(SP301027 - ALINE VIRGINIA CAMARGO)

Fls. 132/134: defiro a gratuidade judiciária à coexecutada Silvana Chaddad Bou de Castello, bem assim autorizo a vista dos autos à sua patrona, pelo prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Diante da petição de fls. 146/151 e documentos que seguem, constata-se que parte da importância constrita no Banco do Brasil, em nome da coexecutada Ivana de Fatima Pavoni Hipolito, recaiu sobre cadernetas de poupança (fls. 157/158), atingindo bem impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X do CPC.No tocante à tese de que a restrição atingiu também o salário da coexecutada Ivana de Fatima Pavoni Hipolito, reputo indispensável a juntada aos autos dos extratos alusivos aos 04 (quatro) meses anteriores ao bloqueio, contendo indicação do crédito de salário, a fim de demonstrar que a conta bancária recebe apenas verbas salariais.Já com relação ao pedido de desbloqueio da importância de R\$ 150,29 junto ao Caixa Econômica Federal, esclareça o executado Marcio Hipolito, considerando que referida importância diverge do montante efetivamente bloqueado (R\$ 101,87 na CEF e R\$ 24,28 no Banco Bradesco).Ante o exposto, determino, por ora, que se proceda ao necessário para o desbloqueio do valor de R\$ 3.732,42, oriundo das contas poupanças de fls. 157/158 de Ivana de Fatima Pavoni Hipolito.

0000015-75.2008.403.6108 (2008.61.08.000015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C DUTRA LENCOIS PAULISTA ME X MARIA APARECIDA CORREA DUTRA(SP212105 - ANA PAULA CORREA DUTRA)

Dê-se ciência à parte executada, mediante publicação na imprensa oficial, na pessoa da advogada constituída, acerca da manifestação da CEF, bem como da proposta de acordo por ela ofertada, com validade até 10/09/2015, devendo, em caso de concordância, diligenciar diretamente com a CEF, noticiando nos autos.

0000439-83.2009.403.6108 (2009.61.08.000439-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X COSTA & RAMOS COM/, IMP/ & EXP/ DE LIVROS LTDA

Expeça-se um único alvará de levantamento em favor da empresa exequente, referente aos depósitos de fls. 52 e 54, mencionando-se ambas as contas, sem a dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos do Comunicado nº 51/2007, da CORE.Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.Após, comprovada a liquidação do alvará a ser expedido, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Campinas, nos termos da deliberação de fl. 98.

0011201-61.2009.403.6108 (2009.61.08.011201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X B.C.I - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X MARIA DULCE BOMBINI TROMBINI X RODRIGO CESAR TROMBINI

Fl. 95: diante das cópias anexadas pela CEF, autorizo o desentranhamento requerido (docs. de fls. 06/09 e 12). Intime-se a exequente para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Na mesma oportunidade, deverá a CEF recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0002661-53.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS(SP146364 - CESAR CRUZ GARCIA)

Abra-se vista à exequente para que manifeste acerca do postulado às fls. 103/107.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

0001613-88.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEVAL LEMES

Fl. 54: diante das cópias anexadas pela CEF, autorizo o desentranhamento requerido (docs. de fls. 05/13). Intime-se a exequente para retirá-los, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Na mesma oportunidade, deverá a CEF recolher as custas remanescentes, tendo em vista a sentença proferida.Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300609-87.1994.403.6108 (94.1300609-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA E SP089483 - LAUDEECERIA NOGUEIRA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO E SP163374 - HERMÍNIO DE ALCANTARA SANTINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Cumpra-se o traslado determinado nesta data nos autos de embargos à execução nº 00031013520004036108, em apenso. Na sequência, remeta-se o presente feito à Contadoria, a fim de ser efetuado o abatimento dos honorários de sucumbência fixados na sentença de embargos acima referidos (traslado de fls. 237/243), do montante principal, conforme proposta do réu, com a qual aquiesceu o autor, oportunidade em que deverá também discriminar o valor suplementar a ser requisitado, indicando inclusive o número de meses relativos a exercícios anteriores, com vista ao cálculo do Imposto de Renda.Na sequência, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo, ocasião em que a parte autora deverá informar, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, bem como para informar e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Em caso de concordância com os valores, requirite-se o pagamento suplementar, observando-se o contrato de prestação de serviços de fls. 273/278, quanto aos honorários contratuais e sucumbenciais. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR KIYOSHI MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 223:(...)Oportunamente, com a manifestação do réu, dê-se ciência à parte autora.

0003548-23.2000.403.6108 (2000.61.08.003548-7) - FARMACENTRO BAURU LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X FARMACENTRO BAURU LTDA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)
Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprida à obrigação (f. 287-288) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 289-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011600-03.2003.403.6108 (2003.61.08.011600-2) - APARECIDO OSVALDO DESTRO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X APARECIDO OSVALDO DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 107) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 108-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007265-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007265-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO PROFERIDO À FL. 273:(...) Com a resposta, em sendo apontada diferenças, abra-se vista às partes para manifestação, a iniciar pela parte credora. (...)

0003095-47.2008.403.6108 (2008.61.08.003095-6) - ADRIANE APARECIDA ORNI(SP153313B -

FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANE APARECIDA ORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Considerando o óbito noticiado pelo réu, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para promover a habilitação de eventual sucessor do(a) autor(a) falecido(a), observando-se a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91 combinada, no que couber, com os artigos 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, para fins de sucessão processual, já que se trata de diferenças não pagas em vida a segurado que recebia benefício previdenciário, no qual, provavelmente, dará (ou já deu) ensejo ao recebimento de pensão por morte por seus dependentes, nos termos do art. 16 da Lei de Benefícios. PRAZO: VINTE DIAS. Feito o pedido, abra-se vista ao INSS para manifestação. Havendo concordância, rumem os autos ao SEDI para as anotações necessárias, se regular a habilitação nos termos determinados acima. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003513-82.2008.403.6108 (2008.61.08.003513-9) - JAIRO FELIX(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 400: nos termos do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, acaso admitido o recurso especial, será recebido apenas no efeito devolutivo. Não cabe a este Juízo a reconsideração da determinação de fl. 396, como requer o recorrente, uma vez que proferida em atendimento à decisão de fls. 394/395. Desse modo, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo n. 0011292-35.2015.4.03.0000/SP, sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0007541-93.2008.403.6108 (2008.61.08.007541-1) - ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ(SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA MARIA PAULA DO LAGO GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação prestada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0008921-54.2008.403.6108 (2008.61.08.008921-5) - VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X GIANE KELLY DUARTE QUINTAL(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA DUARTE DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado pelo INSS quanto ao óbito da autora incapaz, intime-se o patrono a promover, no prazo de 15 dias, a habilitação de todos os herdeiros, na forma da lei civil, assim como preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/07. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009642-06.2008.403.6108 (2008.61.08.009642-6) - GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERSON LUIZ ROCHA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003275-29.2009.403.6108 (2009.61.08.003275-1) - APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a promover, no prazo de 15 dias, a habilitação de todos os herdeiros, na forma da lei civil, assim como preceitua o artigo 23, parágrafo único, do Decreto 6.214/07. Com a manifestação, dê-se vista ao INSS.

0002273-87.2010.403.6108 - MARIA JOSE GILBERTO HOMEM(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GILBERTO HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117:(...) Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora/credora e em seguida ao INSS. (...)

0008805-77.2010.403.6108 - MANUEL LOPES(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº

168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0000224-39.2011.403.6108 - MARIA IZABEL CAMARA LUZI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CAMARA LUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FL. 85, PARTE FINAL:...Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004096-62.2011.403.6108 - ANTONIO CARLOS ZARATINE(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS ZARATINE X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 78) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 79-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005820-04.2011.403.6108 - TANIA REGINA ASSAF GUERRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X FAZENDA NACIONAL X TANIA REGINA ASSAF GUERRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada FAZENDA NACIONAL cumprido a obrigação (f. 173-174) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 175-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006944-85.2012.403.6108 - CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA JOSEFA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo e. TRF 3ª Região quanto ao cancelamento do requisitório de fl. 169, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias, tendo em vista a existência de requisição referente aos autos nº 00033545420094036319, do Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003631-29.2006.403.6108 (2006.61.08.003631-7) - TV BAURU S/A(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X INSS/FAZENDA(SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE) X INSS/FAZENDA X TV BAURU S/A

Anote-se a alteração de classe processual.Fls. 289/292: proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente o montante devido referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente atualizado, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o(a) credor(a) para requerer o que for de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0005572-72.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X NATALIE SILVA DE PAULA(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI E SP168926 - JULIANA POLO TRINDADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MEDEIROS E MEDEIROS LTDA

Diante do certificado à fl. 224, intime-se a autora/exequente a fornecer os dados necessários à retificação do polo passivo, ante a divergência de nome quanto ao CNPJ da corrê. PRAZO: 5 (CINCO) dias.Com a juntada de documentação provando a alteração da razão social, ao SEDI para retificação. Na sequência, cumpra-se o comando de fl. 223.Ainda, em retificação à parte inicial de fl. 223, decorrido o prazo acima, fica a RÉ Natalie Silva de Paula intimada para, caso queira, promover a execução dos honorários de sucumbência fixados na sentença proferida, trazendo aos autos conta de liquidação atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados.Intimem-se, via Imprensa Oficial.

0008243-68.2010.403.6108 - TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X TEREZINHA SVIZZERO REGHINI & CIA LTDA - EPP DESPACHO PROFERIDO À FL. 494:(...) Com o ofício cumprido, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10428

MANDADO DE SEGURANCA

0008033-56.2006.403.6108 (2006.61.08.008033-1) - MOACIR NOGUEIRA(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0010265-41.2006.403.6108 (2006.61.08.010265-0) - RUBENS APARECIDO AMARAL(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0001470-12.2007.403.6108 (2007.61.08.001470-3) - SERVIMED COMERCIAL LTDA E FILIAIS(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

0000586-41.2011.403.6108 - JOAO ARNALDO FRANCO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 10429

MANDADO DE SEGURANCA

0003017-34.2000.403.6108 (2000.61.08.003017-9) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS BAURU/SP(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Remeta-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru /SP, cópia de fls. 331/333 e verso, 336/342 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 062/2015-SM02/RNE. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

Expediente Nº 10430

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003248-36.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Autos n.º 0003248-36.2015.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marco Antônio dos Santos Vistos, em liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marco Antônio dos Santos pela qual a parte autora busca, em liminar, seja realizada a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Assevera, para tanto, estar o réu inadimplente em relação a obrigação assumida em cédula de crédito bancário, conforme retratam os documentos de fls. 07/10 e 14/15. É a síntese do necessário. Decido. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10 e 14/15, fez prova da mora do réu. Dessarte, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3.º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Neste sentido, o STJ, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONDICIONADA A CAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CONCESSÃO OBRIGATÓRIA. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 3.º. I. O condicionamento da prestação de caução pelo autor, para a concessão de liminar em ação de busca e apreensão de veículo, sem que haja motivação plausível, destoa do mandamento art. 3.º do Decreto-lei n. 911/69. Atendidos os requisitos, a liminar deve ser concedida. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 788.782/RN, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 16.04.2007 p. 208) Posto isso, defiro a liminar e determino seja realizada a busca e a apreensão do veículo Volkswagen Gol, ano 2010, modelo 2010, cor prata, chassi 9BWAA05U4AT237254, PLACA NJN-8274, sendo que o eventual depósito deverá se dar em pessoa indicada pela autora à fl. 03. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Intimem-se. Cumpra-se. Na sequência, cite-se, na forma do artigo 3.º, 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9103

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000816-44.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008579-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCELO SIMAO GABRIEL(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X COMERCIAL DE CAFE ARABICA LTDA - EPP Intime-se o embargante Marcelo Simão Gabriel (fls. 81/90), a, em o desejando, manifestar-se em réplica sobre a intervenção ministerial de fls. 114/117. Deverá a parte embargante atentar-se ao fato de que a presente medida cautelar teve por fundamento os artigos 134/142 do CPP (fls. 03-verso/04) ao passo que seus embargos têm por fulcro o artigo 130, I, do mesmo digesto processual.

Expediente Nº 9106

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003976-53.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EVANILDO CERQUEIRA DA SILVA X JUAREZ ADAIR CARISTINI X ADAO

SALVADOR BIANCHI(PR055349 - ALINE KELLY RIBEIRO)

Fls. 534-verso : afirma o MPF ainda não foram juntadas aos autos certidões de objeto e pé de dois processos em nome de Evanildo, pois pendentes as respostas aos ofícios de fls. 526 e 529. Aguarde-se, portanto, o carreamento ao feito de ditos documentos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido ministerial de revogação do benefício de suspensão condicional do processo. Destaque-se, por oportuno, Evanildo já foi citado, a fls. 292/296. Intimem-se. Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em face de Adão Salvador Bianchi e outros, qualificado a fls. 116, denunciado como incurso na pena do art. 334, caput do Código Penal, com a redação da época dos fatos (30/09/2009). Audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei n 9.099/95, realizada aos 19/01/2011 (fls. 343-verso/344). Tendo o acusado Adão Salvador Bianchi cumprido às condições acordadas, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 534-verso), ante a integralidade do cumprimento do avençado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado ADÃO SALVADOR BIANCHI, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95. Oficie-se aos órgãos de estatística forense, (art. 809, CPP). Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. O feito prosseguirá em relação a Evanildo Cerqueira da Silva, conforme decisão em apartado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001683-86.2005.403.6108 (2005.61.08.001683-1) - JUSTICA PUBLICA X MAURO LEITE TOLEDO FILHO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Recebo os embargos declaratórios da Defesa e os acolho em parte, para restar consignado o não acolhimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, pois cotejando-se a pena concretamente aplicada, sem o aumento da continuidade delitiva, (2 anos e 8 meses) e os interregnos interruptivos da prescrição (data do fato/recebimento da denúncia/sentença), e considerando-se, ainda, como data dos fatos, o período de retenção dos valores indicado na sentença (julho de 2002 a janeiro de 2004, fl. 515) não transcorreu lapso superior a 8 anos, com relação a todo aquele período, a ensejar o reconhecimento da prescrição com fundamento nos artigos 109, inciso IV c.c. 117, incisos I e IV e 111, inciso I, todos do Código Penal. Ademais, forçoso concluir ser impertinente rediscutir nesse momento procedimental a data dos fatos, como quer a Defesa, pois foram exaustivamente discutidos durante a instrução processual e enfrentados na sentença. Por outro lado, acolho os embargos declaratórios para sanar omissão quanto ao recebimento da apelação defensiva, que resta recebida no duplo efeito, ficando a Defesa intimada a apresentar as razões recursais no prazo estatuído no artigo 600, caput, do CPP. Apresentada as razões recursais defensivas, abra-se vista ao Ministério Público para apresentação das contrarrazões. Estando o processo em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-20.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALEXANDRE VARANI(SP306495 - JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI E SP343805 - LUIZ FELIPE NOBRE BRAGA) X ALVARO HENRIQUE ESNARRIAGA DAL COLLETTO
Oficie-se nos termos requeridos pelo MPF à fl. 240-verso. Com a resposta, abra-se nova vista ao órgão

ministerial.Int.

Expediente Nº 10166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011725-28.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)
INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 402, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 10167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005018-54.2007.403.6105 (2007.61.05.005018-3) - JUSTICA PUBLICA X DIONISIO GIMENEZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X MARCELO EDWIN KRISTIANSEN(SP219118 - ADMIR TOZO) X ALESSANDRO WILLIAM DE AZEVEDO(SP303254 - ROBSON COUTO) X ANDRE BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X CARLOS HENRIQUE LEITE RIO ORTIZ(SP126737 - NILO FIGUEIREDO E SP096194 - MARCIO VITOR BUENO TEIXEIRA) X EDUARDO BARRETTO MARTINS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA)
... Cancelo a audiência designada anteriormente, sendo que nova data será fixada oportunamente.

Expediente Nº 10169

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011932-56.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011597-37.2015.403.6105) LAUDI SALES X JUSTICA PUBLICA

A defesa do investigado LAUDI SALES requer a concessão de liberdade provisória sob o argumento de que o acusado possui residência fixa e trabalho, dentre outros fundamentos, que afastariam a necessidade de manutenção da custódia cautelar. O órgão ministerial opinou contrariamente ao requerido (fls. 16/17). A decisão que decretou a prisão preventiva do réu está assim fundamentada: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de LAUDI SALES pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, ocorrido em 11 de agosto de 2015, neste município. Distribuído perante esta 1ª Vara Criminal Federal, determinou-se a requisição das informações criminais dos acusados e remessa ao órgão ministerial para manifestação. O Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante do investigado, nos termos da promoção de fls. 16/17. DECIDO. Diz a novel redação do artigo 310 do Código de Processo Penal o seguinte: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Pois bem. O flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Por outro lado, a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, não se revela adequada ao caso, sendo mesmo hipótese de conversão do flagrante em prisão preventiva pelos seguintes motivos. Da leitura das peças do auto do flagrante verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime. Consta dos autos que guardas municipais ao avistarem o averiguado na contramão de uma via e posteriormente o abordaram. Durante a abordagem foi verificado que a moto não possuía documentação e o averiguado sem habilitação. Na revista pessoal, os milicianos encontraram em poder de LAUDI, 03 (três) notas de R\$ 100,00, aparentemente falsas. Diante dos fatos, foi o investigado encaminhado ao 1º DP que orientou no sentido de encaminhamento à Delegacia da Polícia Federal. Ouvidos perante a autoridade policial, o autuado confessou que tinha conhecimento da falsidade das cédulas. Afirmou,

ainda, que cumpre pena em regime aberto e que já respondeu a diversos processos neste município. A pena máxima atribuída ao delito em questão é de 12 (doze) anos de reclusão, circunstância que autoriza a decretação da prisão preventiva, a teor do artigo 313, inciso I, do CPP. No tocante ao caso concreto, observa-se que o modus operandi dos flagrantados é daqueles que coloca em risco a ordem pública, haja vista os diversos antecedentes criminais ostentados por Laudi, que inclusive cumpria pena em regime aberto, voltando a delinquir. Ademais, como bem observou o órgão ministerial às fls. 17-verso, as circunstâncias fáticas indicam que LAUDI pratica condutas ilícitas com certa frequência, sendo imperioso a adoção de medida cautelar que evite a reiteração criminosa. Por fim, diante da gravidade abstrata do delito, das circunstâncias do fato e das condições pessoais do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todos detalhados acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP. Assim, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, e com fundamento nos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do Código Penal, converto a prisão em flagrante de LAUDI SALES em PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. Expeça-se mandado de prisão, recomendando-se o preso no estabelecimento prisional em que se encontram. Sem prejuízo, considerando que o acusado informou que cumpria pena em regime aberto, oficie-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de Campinas, informando a sua prisão. Instrua-se com cópia de fls. 11 e verso. Aguarde-se a vinda dos autos principais. Ciência ao MPF. De fato, não há alteração do quadro fático que justifique a mudança de entendimento deste Juízo acerca do recolhimento cautelar do acusado. Note-se que residência fixa e trabalho lícito, por si só, não são autorizadores da concessão de liberdade provisória. Os apontamentos e antecedentes criminais do investigado demonstram que este faz da prática criminosa uma atividade reiterada, estando, inclusive, cumprindo pena em regime aberto no momento da prisão, revelando que são insuficientes as medidas alternativas à prisão. Acolho, portanto, a manifestação ministerial para indeferir o pedido formulado. Intime-se.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011745-48.2015.403.6105 - LAERTE DE JESUS LOPES(SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência. 3. Cite-se a ré para que apresente sua contestação no prazo legal, bem como intime-se para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo nº 10830.600778/2014-16 (fl. 27), referente à inscrição da dívida CDA nº 80 1 14 042239-06, objeto da execução fiscal nº 0013713-50.2014.403.6105. 4. Decorrido o prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intemem-se. Cumpra-se com prioridade. Campinas, 20 de agosto de 2015.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-62.2011.403.6105 - BENEDITO VENANCIO FILHO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0012103-52.2011.403.6105 - DAVID DOS SANTOS SIMOES(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012417-61.2012.403.6105 - ELVIS APARECIDO DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 219/242, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao autor, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 219/220, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0015719-98.2012.403.6105 - MILTON DUCA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista a parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000540-90.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO CAETANO NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, dê-lhe ciência da sentença de fls. 198/202. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003318-33.2013.403.6105 - LUZIA SILVEIRA DA SILVA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO E SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 344/355, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Sem prejuízo, vista à autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 338/339, onde notícia cumprimento da determinação do Juízo. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0011520-96.2013.403.6105 - LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA X PEDRO CASSIANO DE SOUSA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 257: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica o Sr. PEDRO CASSIANO DE SOUSA intimado acerca do cumprimento da

decisão judicial, conforme fls. 254/256. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a Sra. LAUDINAURA DE PAULA ALMEIDA intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 258/259. Nada mais.

0015457-17.2013.403.6105 - OTAVIO COCCIADIFERRO(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO E SP333544 - SARAH FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 181/196, interposta pelo INSS, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

0003243-57.2014.403.6105 - SAMANTHA COSME HALUSCHKO X DAVID BRASO YANEZ(PR045061 - CAROLINA MARTINS PEDROL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010129-72.2014.403.6105 - APARECIDA RAIMUNDO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 162: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 160/161. Nada mais

0011640-08.2014.403.6105 - CARLOS VALMIR DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor obter benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Intimado a esclarecer o valor da causa, junta novos cálculos, atribuindo à causa novo valor de R\$ 89.980,60 (oitenta e nove mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de concessão de benefício previdenciário, o valor do benefício econômico é representado pela soma do valor que o autor pretende receber com a concessão da aposentadoria, a partir do termo inicial do benefício, que no presente caso é a data do requerimento administrativo. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto pelas parcelas vencidas, a partir da data do requerimento administrativo, 19/10/2014, ou seja, R\$ 1.083,79 (fls. 81) multiplicada por 8 (oito) meses R\$ 8.670,32, mais as vincendas, que o autor almeja receber que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 13.005,48. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)..... PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma

representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094). Ainda, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda e, se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, uma vez que somados os pedidos, danos morais, diferenças dos atrasados e as parcelas vincendas, o valor total será de R\$ 27.675,80 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 27.675,80 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

0011733-68.2014.403.6105 - DORCILIANO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, reajustando-a ao teto previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 192.821,46 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta e seis centavos). Intimado a esclarecer o valor da causa, junta novos cálculos, atribuindo à causa novo valor de R\$ 96.163,33 (noventa e seis mil, cento e sessenta e três reais e trinta e três centavos). Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 2.940,72 (fls. 32) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.390,24 (fls. 32), chega-se à diferença de R\$ 1.449,74 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 17.396,88 (dezessete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). Este deve ser o valor da causa. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRADO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão

de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.396,88 (dezesete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

0011984-86.2014.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 82/109, bem como da Contestação de fls. 110/121, para manifestação no prazo legal.Int.

0018519-19.2014.403.6303 - AGENOR RODRIGUES DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 4.ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o JEF.Dê-se vista a parte Autora acerca da contestação apresentada às fls.20-verso/29-verso, para que querendo se manifeste no prazo legal.Intime-se.

0019480-57.2014.403.6303 - OLAVO DE FATIMA TEIXEIRA OLIVEIRA(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0021084-53.2014.403.6303 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, originariamente distribuída ao Juizado Especial Federal de Campinas, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria do autor, onde inicialmente foi dado à causa o valor de R\$ 31.158,45.De plano, verifica-se na inicial que não houve pedido administrativo de revisão junto à autarquia previdenciária nesse sentido (fls. 02).No momento da distribuição, o D. Juizado Especial Federal determinou à parte autora a juntada de planilha de cálculos, bem como justificativa acerca do valor dado à causa (fls. 01 verso).Com a juntada do determinado, às fls. 17/20, àquele D. Juízo declinou da competência por entender, com base na planilha de cálculos juntada (fls. 18vº/20), que o valor da causa ultrapassava o limite de 60 salários (R\$ 51.696,70), considerando a somatória das parcelas vencidas com as 12 vincendas (fls. 21).É o relatório.Decido. Preliminarmente, é entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Assim sendo, denota-se que não houve por parte do autor qualquer pretensão na esfera administrativa a ensejar a somatória de parcelas vencidas no valor dado à causa.ser definido com base na diferença entre valor do benefício atual e oAdemais, verifica-se que na planilha de cálculos juntada pelo Autor, às fls.18vº/20, foram

incluídas as parcelas vencidas desde 01/03/2010, donde se conclui terem sido consideradas as parcelas, decorrentes da prescrição quinquenal. Ora o valor dado à causa não pode ser confundido com o valor da condenação. 3ª Se houvesse pedido administrativo de revisão, poderia se falar em parcelas vencidas a contar da data do requerimento administrativo (DER). Contudo, este não é o caso dos autos, motivo pelo qual não podem ser computados os valores decorrentes da prescrição quinquenal para composição do valor dado à causa. PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PNO presente caso, considerando que o objeto da demanda é revisão de benefício previdenciário e não havendo pedido administrativo, o critério do valor de alçada deve ser definido com base na diferença entre valor do benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. rigido de ofício. Agravo não provido. Neste sentido, caminha a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: /01/2015, e-DJF3 05/02/2015) AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA EXCESSIVAMENTE ELEVADO. ADEQUAÇÃO À PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. tos e dezoito reais e setenI - Tratando-se de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base na diferença entre a renda devida e aquela efetivamente paga, multiplicada por 12 (doze). Ademais, compete aoII - Erro material corrigido de ofício. Agravo não provido. io econômico preten(TRF3, AI 541954, 9ª T., v.u., Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, d.j. 26/01/2015, e-DJF3 05/02/2015) e se revestem suas regras. Diante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 9.218,76 (nDestarte, tendo em vista a planilha juntada pelo Autor, às fls. 18vº/20, denota-se que o valor da diferença no mês de fevereiro de 2015 é de R\$751,06 (setecentos e cinquenta e um e seis centavos), o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$ 9.012,72 (nove mil, doze reais e setenta e dois centavos), o qual não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. À Secretaria para baixa. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. io o envio de meDiante do exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 9.012,72 (nove mil, doze reais e setenta e setenta e dois centavos), e em decorrência, devolvo os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, considerando a sua competência absoluta para processar e julgar o feito. Em caso de discordância daquele D. Juízo, desde já fica suscitado Conflito Negativo de Competência a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região À Secretaria para baixa. Tendo em vista a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, a baixa deverá ser efetuada no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização a partir das fls. 24, sendo desnecessário o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, considerando já haver número do processo cadastrado no sistema JEF. Cumpra-se.

0006448-60.2015.403.6105 - NILTON SEBASTIAO DOS SANTOS(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária, objetivando revisão do benefício já concedido, de acordo com os critérios indicados, com pedido de antecipação de tutela. Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 190.471,15 (cento e noventa mil, quatrocentos e setenta e um reais e quinze centavos) à presente demanda. Outrossim, verifico que a diferença pleiteada (R\$ 2.942,44) multiplicada por doze (R\$ 35.309,28) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0006449-45.2015.403.6105 - JOAO GERALDO PINTO PEREIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter reajuste de sua aposentadoria pelo teto constitucional. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 175.593,18 (cento e setenta e cinco mil,

quinhentos e noventa e três reais e dezoito centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida de R\$ 1.951,14 (fls. 24) e a que o autor almeja receber de R\$ 4.664,75 (f. 24), chega-se à diferença de R\$ 2.713,61 que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 32.563,32 (trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.061,88 (treze mil e sessenta e um reais e oitenta e oito centavos).Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005541-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005089-27.2005.403.6105 (2005.61.05.005089-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X ANTONIA CANDIDA COELHO DE MIRANDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da UNIÃO de fls. 57/58, intime-se a parte Embargada, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017413-73.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARILENE CORDEIRO REINOSO X MARILENE CORDEIRO REINOSO

Petição de fls. 103/106: defiro a intimação da Executada para que informe e justifique pormenorizadamente, se o imóvel objeto da matrícula nº. 110.824 constitui bem de família, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição supra referida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008229-54.2014.403.6105 - MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORGANA APARECIDA DE ALMEIDA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da proposita de acordo do INSS de fls.205/211. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020720-26.1996.403.6105 (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAUK X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLO X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI(SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAMARTINE ESCUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se às partes acerca dos cálculos de fls.1016/1018. Intime-se.

0041487-92.2000.403.0399 (2000.03.99.041487-3) - GERALDO GONCALVES DE REZENDE X MAURILIO FERNANDO MANOEL X JOSE CARLOS DE JESUS X TANIA MARA SILVA MARINHO X ORLANDO ROMERO X MARCILIO APARECIDO CUESTA PITTA X HERMOGENES FERREIRA X DARIO PASSOS NETO X CARMELINO BENEDICTO DA SILVA X VITOR LEANDRO HERMENEGILDO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X GERALDO GONCALVES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, vista aos autores da manifestação da CEF de fls. 484/487, pelo prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0013254-68.2002.403.6105 (2002.61.05.013254-2) - RENATO RAMIREZ(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X RENATO RAMIREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que houve retificação dos cálculos pela Contadoria do Juízo, dê-se nova vista às partes acerca dos novos cálculos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) para a parte Autora e os demais para a parte Ré. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000162-37.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Diante da certidão de fls.53 e ofício de fls.48/49, manifeste-se a CEF. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011393-27.2014.403.6105 - APARECIDA SANT ANNA ALVES(SP081142 - NELSON PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) CERTIDAO DE FLS.185: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) exequente intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Requisitório, referente ao valor do principal.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0002083-60.2015.403.6105 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA X RAQUEL RODRIGUES DA SILVA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Considerando as novas orientações para a expedição de ofícios requisitórios, remetam-se aos autos ao SEDI, para constar tão-somente o nome de PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA VIEIRA, sem a indicação INCAPAZ.Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento conforme já determinado às fls. 160/160vº.Cumpra-se. CERTIDAO DE FLS. 170: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.168/169). Nada mais.CERTIDAO DE FLS.174: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante ou qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008055-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIZ RIBEIRO DE AQUINO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

1. Tendo em vista que, nos autos principais (0010821-28.2001.403.6105) foi homologado acordo celebrado entre as partes e, nos referidos autos, até já foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20150000160 e 20150000161, prejudicada a apelação interposta pelo INSS, às fls. 116/1212. Desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010821-28.2001.403.6105 (2001.61.05.010821-3) - LUIS RIBEIRO DE AQUINO(SP156305 - LAURA

HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X LUIS RIBEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar LUIS RIBEIRO DE AQUINO, conforme extrato de fls. 469.No retorno, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado às fls. 458/459.Após a expedição e conferência dos ofícios requisitórios, faça-me os autos conclusos para a transmissão.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 458/459, bem, como da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução nº 00080554520144036105, e após, desapensem-se, remetendo-os ao arquivo. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria.Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 476: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos Ofícios Requisitórios juntados às fls. 472/475, que já foram transmitidos ao Tribunal. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS.478:Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0016865-58.2004.403.6105 (2004.61.05.016865-0) - GERALDO BELMIRO DOS SANTOS(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X GERALDO BELMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 260.777,76 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 10.891,94 em nome de sua patrona Dra. Edna de L. Siscari Campos - OAB/SP nº 204.912, conforme requerido às fls. 181v.Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes.PA 1,15 Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.CERTIDÃO DE FLS. 188: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 186/187, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CERTIDÃO DE FLS. 191: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0014499-12.2005.403.6105 (2005.61.05.014499-5) - BENEDITO ALBERTO DE SOUZA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS E SP143225E - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:30 horas do dia 08 de junho de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marco Manfredini, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os

trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, ausente o INSS, o exequente por seu advogado, reitera pela petição de fls. 252/261, requerendo a homologação do acordo, com a imediata expedição do ofício requisitório dentro do prazo legal de 2015. Requer, outrossim, a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios no original. Pelo Juiz Federal foi dito: Defiro a juntada requerida pela parte. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, conforme petição conjunta de fls. 252/261, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, e declaro extinto(s) o(s) processo(s) com fundamento no art. 794, I, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Expeçam-se o Ofício Precatório, nos termos do acordado, no valor de R\$ 59.239,28 (valor para 04/2015) crédito relativo ao autor, com destaque do valor dos honorários contratuais no importe R\$ 25.388,26, conforme o contrato de prestação de serviços advocatícios que segue em anexo no original, em nome do Dr. Edson Pereira dos Santos, OAB/SP n. 164.993, CPF N. 051.122.528-80, bem como a RPV no valor de R\$3.275,66 referentes aos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Edson Pereira dos Santos, OAB/SP n. 164.993, CPF N. 051.122.528-80. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. CERTIDAO DE FLS. 277: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 274/275). Nada mais CERTIDAO DE FLS. 272: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009639-31.2006.403.6105 (2006.61.05.009639-7) - SILOE GONZAGA DE LIMA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP231503 - CRISTINA DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X SILOE GONZAGA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 264: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 262/263). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 267: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001644-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001644-8) - GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO X ROSEMARY DA SILVA OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 301: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 299/300). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 305: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para

sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004912-92.2007.403.6105 (2007.61.05.004912-0) - IRACEMA PASTRELO MAGUETAS (SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X MARIA ROMANA DA CRUZ (SP107168 - LUIS LEITE DE CAMARGO) X IRACEMA PASTRELO MAGUETAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise do extrato de fls. 449, verifico que a ré Maria Romana da Cruz recebeu sua cota parte do benefício de pensão por morte até a data estipulada pelo E. TRF/3ª Região (03/2014) e do extrato de fls. 443, denota-se que, a partir de 04/2014, a autora passou a receber a integralidade do benefício. Assim, resta indubitável que o montante apresentado pelo INSS às fls. 439/441 pertence integralmente à autora. Assim, tendo em vista a concordância da autora com os cálculos apresentados e a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 114.191,10 em nome da exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 11.419,11 em nome de sua patrona, Dra. Raquel Miranda Ferreira Fernandes, OAB nº 201.481. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS.468: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.466/467). Nada mais CERTIDAO DE FLS. 471: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009943-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009943-3) - PEDRO SILVERIO NETO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO SILVERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0002280-59.2008.403.6105 (2008.61.05.002280-5) - IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X IARA APARECIDA ESTEVAM PROSPERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 368: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 366/367). Nada mais. DESPACHO DE FLS. 362: Em face da manifestação do autor às fls. 361, cancelo a audiência designada. Comunique-se à Central de Conciliação, e intímese as partes, com urgência. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 74.743,62 em nome da exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 9.990,57 em nome de seu patrono, Dr. José Antonio Cremasco, OAB nº 59.298, conforme requerido às fls. 361. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO FL. 363: TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO ÀS 16:30 horas do dia 22 de junho de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ailderson Fortunato de Oliveira, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Iniciados os trabalhos, ausente o INSS, a requerente acompanhada de sua advogada, indagada se concorda com o cálculo apresentado pelo INSS, responde que sim, requerendo que seja reiterado sua concordância manifestada em petição já protocolada, no último dia 15/06/2015. A seguir, o(a) MM. Juiz(a) Federal passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, expeçam-se o Ofício Requisatório, nos termos já requeridos pela exequente. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo. CERTIDAO DE FLS. 371: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004845-93.2008.403.6105 (2008.61.05.004845-4) - MALVINA CAVALARI BARBOZA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MALVINA CAVALARI BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 135.626,74 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 10.502,56 em nome de seu patrono, Dr. Luiz Menezello Neto, OAB nº 56.072, conforme requerido em audiência. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intímese o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 381: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do

CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 379/380, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 384: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006667-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006667-5) - MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X MARINALVA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 219: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0006772-94.2008.403.6105 (2008.61.05.006772-2) - MARIA IRACEMA DE MORAES (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X MARIA IRACEMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 225: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0008911-19.2008.403.6105 (2008.61.05.008911-0) - WILSON ROBERTO RINCO (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WILSON ROBERTO RINCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 124.582,17 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 18.687,32 em nome de seu patrono, Dr. Felipe Bernardi, OAB nº 231.915, conforme requerido em audiência. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. CERTIDÃO DE FLS. 295: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 293/294, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do

beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009810-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009810-3) - WAGNER TIBURCIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X WAGNER TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.467: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0012352-71.2009.403.6105 (2009.61.05.012352-3) - ROBERTO LUIS MORETTO(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X ROBERTO LUIS MORETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de consulta de fls. 315, bem como dos documentos de fls. 18, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para retificação do nome do autor, fazendo constar ROBERTO LUIS MORETTO. No retorno, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, expeçam-se os Ofícios Requisitórios, conforme determinado às fls. 313/313v. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS. 322: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 320/321). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 327: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIZ SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X LUIZ SAMUEL DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar LUIZ SAMUEL DE PAULA, conforme extrato de fls. 319. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 312. Após, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Com a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 329 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 327/328). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 332: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da

importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007210-18.2011.403.6105 - SIDNEI APARECIDO MONTEIRO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X SIDNEI APARECIDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 213: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 211/212, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 216: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0009039-34.2011.403.6105 - LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X LUZIA APARECIDA DE LIMA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) CERTIDÃO DE FLS. 200: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 197/199, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 204: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. S

0009593-66.2011.403.6105 - WANDE LIPARIZI(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X WANDE LIPARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 206: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011748-42.2011.403.6105 - JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON(SP286841A - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAQUIM FERNANDO COELHO LUCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 310/311). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 315: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010163-40.2011.403.6303 - NOEMIA VICTORIO SIMOES(SP249385 - MARY HELEN MATTIUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X NOEMIA VICTORIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 121: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119/120). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 124: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0000963-16.2014.403.6105 - REJANE MARIA BARRAS(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X REJANE MARIA BARRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 160/161. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 61.487,18, sendo, R\$ 43.041,03 em nome da autora e R\$ 18.446,15 em nome de sua patrona, Dra. Bianca Cristina Nascimento Corcino Pinto, OAB nº 176.511 referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 6.148,71 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDÃO DE FLS. 167: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 165/166, que já foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 174: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 -

Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001484-58.2014.403.6105 - NEIDE BRACIALI GARCIA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X NEIDE BRACIALI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

CERTIDAO DE FLS. 158: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5125

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003770-87.2006.403.6105 (2006.61.05.003770-8) - OLIVALDO JOSE DE GODOY(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Apresente o exequente a via original dos contratos de fls. 363/364 e 365/366, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 374: Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 372/373. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.273.133/0001-10. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 251.421,92, sendo, R\$ 175.995,35 em nome do autor e R\$ 75.426,57 em nome da Sociedade de Advogados, referentes aos honorários contratuais e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 15.348,27 em nome da Sociedade de Advogados, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Publique-se o despacho de fls. 367. Int. CERTIDAO DE FLS. 384: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 382/383). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 389: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 329: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor a promover o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de remessa dos autos ao arquivo findo. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0016134-18.2011.403.6105 - JOSE FLORO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) CERTIDAO DE FLS. 253: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.251/252). Nada mais CERTIDAO DE FLS. 256: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016275-81.2004.403.6105 (2004.61.05.016275-0) - ADEMIR FRANCISCO COVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ADEMIR FRANCISCO COVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) CERTIDAO DE FLS. 523: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007307-28.2005.403.6105 (2005.61.05.007307-1) - ALZIRA GABRIELLI REGIS(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ALZIRA GABRIELLI REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS.318: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0009348-65.2005.403.6105 (2005.61.05.009348-3) - ANTONIO DOMINGUES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDAO DE FLS.216: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por

alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0023605-89.2005.403.6301 (2005.63.01.023605-6) - MARIA MORAES NEIA(SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA MORAES NEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.564: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0003736-10.2009.403.6105 (2009.61.05.003736-9) - LUIZ CARLOS CORTINA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X LUIZ CARLOS CORTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.376: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004042-42.2010.403.6105 - APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDA ANTONIA MODULO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC da exequente, referente à verba por ela devida a seus advogados (honorários contratuais), em decorrência do contrato de fls. 283/285. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor total de R\$ 127.393,82, sendo, R\$ 89.175,68 em nome da autora e R\$ 38.218,14 em nome de Carvalho e Dutra Advogados Associados, CNPJ nº 05.489.811/0001-11 referente aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 6.896,54 referente aos honorários sucumbenciais, em nome da mesma sociedade de advogados, conforme requerido às fls.

277/279. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Sociedade de Advogados acima apontada. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS. 314: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.312/313). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 319: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento

do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0007673-91.2010.403.6105 - JOAO DE OLIVEIRA DUARTE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X JOAO DE OLIVEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.342: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X MARLI CLEUSA DE MORAIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Em complementação ao despacho de fls. 396, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da Gonçalves Dias Sociedade de Advogados. No retorno, expeça-se um PRC no valor total de R\$ 163.038,86, sendo R\$ 114.127,21 em nome da autora e R\$ 48.911,65 em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, CNPJ nº 10432385/0001-10 referente aos honorários contratuais e um RPV no valor de R\$ 11.354,73 em nome do advogado Hugo Gonçalves Dias, referente aos honorários sucumbenciais. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS.406: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.404/405). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 411: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver(em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá(ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais. DESPACHO DE FLS. 396: Em face do documento juntado às fls. 395, retifico a decisão de fls. 384 para deferir o destaque de honorários. Int.

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X PEDRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 294: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.292/293). Nada mais.CERTIDAO DE FLS. 299: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0016058-91.2011.403.6105 - EDILENE MARIA BRAGA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X EDILENE MARIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.435: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao Ofício Requisatório, referente ao valor do principal, bem como dos honorários.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0011719-55.2012.403.6105 - MARINA MARTIN FRANCISCO(SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARINA MARTIN FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Muito embora haja discordância da exequente com os valores apresentados pelo INSS às fls. 189/194, tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) do valor incontroverso de R\$ 90.316,87 em nome da exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 9.031,68 em nome de seu patrono, Dr. Moisés Lima de Andrade, OAB nº 223.495.Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, intime-se o INSS a manifestar-se sobre a petição de fls. 197/202, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 206/207, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.CARTIDAO DE FLS. 212: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0000910-69.2013.403.6105 - AMARILIO FERNANDES COQUEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE

MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X AMARILIO FERNANDES COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CERTIDAO DE FLS.400: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0010596-85.2013.403.6105 - OSORIO SECATI(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X OSORIO SECATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.224: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0001601-49.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência de interesse do exequente na realização de audiência de tentativa de conciliação, determino seu cancelamento. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016 e que o destaque dos honorários contratuais exige a juntada do contrato original, indefiro o desmembramento requerido às fls. 191/192. Assim, em face da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/184, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de R\$ 66.856,23 em nome do exequente e de Requisição de Pequeno Valor (RPV), no valor de R\$ 2.975,10 em nome de seu patrono, Dr. Eraldo Lacerda Júnior, OAB nº 191.385-A. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista dos termos dos Ofícios requisitórios expedidos às partes, bem como intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int. CERTIDAO DE FLS. 199: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição dos ofícios requisitórios, que já foram enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/198). Nada mais. CERTIDAO DE FLS. 203: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

CERTIDAO DE FLS.590: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

Expediente Nº 5127

DESAPROPRIACAO

0005988-44.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LAURA DINIZ

Publicação dos despachos de fls. 77 e 113: Em face das petições de fls. 75 e 76, solicite-se a devolução da carta precatória 0003224-59.2014.8.26.0129 à 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP. Fls. 75: Defiro a pesquisa de endereço dos irmãos da falecida expropriada pelos sistemas WEB SERVICE, BACENJUD E SIEL. Indefiro o pedido de fls. 76, uma vez que o sistema do INSS é extremamente desatualizado, não se prestando para tal finalidade. Sendo encontrados endereços diversos dos existentes nos autos, cumpra-se o despacho de fls. 62. Int. DESPACHO FL. 113: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 5129

MANDADO DE SEGURANCA

0011952-47.2015.403.6105 - BLUE TEC INDUSTRIAL S/A(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO E SP232781 - FERNANDA SOARES LAINS E SP310830 - DENIS KENDI IKEDA ARAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Pretende o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, seja-lhe assegurado o direito de não realizar o pagamento do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras calculados às alíquotas majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, mediante a suspensão da exigibilidade dos valores que deixarão de ser recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CPC. seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária relativa à exigência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, majorando suas alíquotas através de Decreto. Entende que a majoração da alíquota do PIS e da COFINS através de Decreto é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade por afronta ao artigo 150, incisos I e II, art. 195, 6º, art. 2º e art. 48 da Constituição Federal, bem como do artigo 97, inciso II e IV, do Código Tributário Nacional. Como é cedo, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, insculpido no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reiterar-se, tal tutela, à preservação de lesão

irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa em síntese à majoração das alíquotas do PIS e da COFINS por Decreto. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, alterar (majorar) as alíquotas de PIS e COFINS, em face das receitas auferidas pela impetrante não serem decorrentes das operações excepcionadas pelo Decreto nº 8.426/2015. Não bastasse, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o deferimento do pleito liminar. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, no prazo legal. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão, bem como intime-se seu representante legal e após, dê-se vistas ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001487-09.2002.403.6113 (2002.61.13.001487-2) - JOAQUINA MALTA X MARIA MALTA MIRANDA GAIA X JUVERCINO MIRANDA X MARIA HELENA MIRANDA DA CUNHA X JOSE CARLOS MIRANDA X HELTON GOMES CARRIJO X EVALDO CARRIJO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0002126-51.2007.403.6113 (2007.61.13.002126-6) - JOSE BONIFACIO DA SILVA SOBRINHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que José Bonifácio da Silva Sobrinho move em face da Caixa Econômica Federal e Empresa Gestora de Ativos - ENGEA. Às fls. 282, a Caixa Econômica Federal informou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Intimada, a CEF esclareceu que a renegociação abrangia os honorários advocatícios de sucumbência (289/290). Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004412-94.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SILVIO ANDRE EDUARDO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)
DECISÃO PROFERIDA PELA MMa. JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE FRANCA, EM 18/08/2015: Vistos, etc. Recebo estes autos na qualidade de Coordenadora da

Central de Conciliação. Designo o dia 18 de setembro de 2015, às 14h, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Na sequência, restitua-se os autos ao Juízo de origem, nos termos do despacho de fl. 169, bem como para permanência física, ficando desde já solicitada sua remessa à Central de Conciliação quando da audiência. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000019-28.2011.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP094907 - JOSE SERGIO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo a exequente (UNIÃO FEDERAL) renunciado ao crédito, nos termos da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, regulamentadora do artigo 1º A, da Lei nº 9.469/1997 (fl. 267/269), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, III, do Código de Processo Civil. cesso Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402988-86.1997.403.6113 (97.1402988-0) - MAURA ALVES DUPIM(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X MAURA ALVES DUPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0004292-37.1999.403.6113 (1999.61.13.004292-1) - EFIGENIA FARIA DA SILVA(SP167635 - MARCELO AUGUSTO MARCATO E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP089305E - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X EFIGENIA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0001416-07.2002.403.6113 (2002.61.13.001416-1) - ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ROSALINA PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0003718-38.2004.403.6113 (2004.61.13.003718-2) - JOSE APARECIDO BONFIM X FRANCISCA DE SOUZA BONFIM X CAMILA DE OLIVEIRA BONFIM(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE APARECIDO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0001621-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001621-3) - BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ X RITA CELIA DA SILVA X BALTAZAR INACIO DA SILVA - INCAPAZ(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0003593-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003593-1) - VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X VALDEVINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0000287-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000287-5) - UEBERSON GRIZOTA DA SILVA X UEBERSON GRIZOTA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0000475-18.2006.403.6113 (2006.61.13.000475-6) - ELCA MARIA DE JESUS ROSA(SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ELCA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0002026-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002026-9) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fernanda Lopes de Oliveira, Pedro Lopes Almeida, Patrick Lopes de Almeida, Paloma Lopes de Almeida e Pamela Lopes de Almeida movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000457-60.2007.403.6113 (2007.61.13.000457-8) - GENI VERONEZ X EDLAINE APARECIDA DE LIMA X WALDISON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X GENI VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Edlaine Aparecida de Lima e Waldison Antonio de Lima Júnior movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001864-67.2008.403.6113 (2008.61.13.001864-8) - WALDIR FRANCISCO CAMELO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X WALDIR FRANCISCO CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Fica o exequente intimado sobre o pagamento da (s) requisição (ões) de pequeno valor, no prazo de 10 (dez) dias.

0003555-48.2010.403.6113 - MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEFA GUTIERRES LANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0000600-10.2011.403.6113 - WALTER LUIS STEFANI(MG129732 - FLAVIO MARTINS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X WALTER LUIS STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0002349-62.2011.403.6113 - MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X MEIRE APARECIDA ROSSI CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0002739-32.2011.403.6113 - ALTAIR BIZZI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALTAIR BIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Altair Bizzi move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003757-88.2011.403.6113 - REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP278361 - LARA CAROLINA TAVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X REGINA APARECIDA PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0000293-22.2012.403.6113 - CARLOS LOURIVAL COSTA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CARLOS LOURIVAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos

0002678-40.2012.403.6113 - TANIA CRISTINA DE SOUZA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X TANIA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0003492-52.2012.403.6113 - EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPA IMACULADA ROSA ROSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATORIO: Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a suficiência do pagamento e concordância com a extinção da execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. O INSS será intimado mediante vista dos autos.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Aparecida Dalva Lopes Pereira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001570-49.2007.403.6113 (2007.61.13.001570-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE INACIO NETO X DIVA DE JESUS TEIXEIRA INACIO(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)
Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de José Inácio Neto e Diva de Jesus Teixeira Inácio.Às fls. 182, a Caixa Econômica Federal informou que foi concretizada a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Às fls. 187/188 a CEF requereu a juntada do documento comprobatório da renegociação do débito.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-61.2014.403.6118 - BRUNA CRISTINA DE SOUZA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA GONCALVES(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício pleiteado, inclusive e principalmente da avaliação médico-pericial realizada pela autarquia, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Cumprida a diligência, cite-se.4. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11154

MONITORIA

0005934-80.2006.403.6119 (2006.61.19.005934-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETH HORTOLAN

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000317-18.2001.403.6119 (2001.61.19.000317-5) - GENI DOS SANTOS - ESPOLIO X GENILDA DOS SANTOS X VALTER DOS SANTOS X VALTEMIR DOS SANTOS X HIGOR RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X PATRICIA RODRIGUES SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição de fls. 122/134.

0009141-14.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAIوبا EQUIPAMENTOS LTDA(TO002101B - ARISTOTELES MELO BRAGA) X CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A(DF005369 - AIRTON ROCHA NOBREGA) X ELMO ENGENHARIA LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Defiro a expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal- Superintendência do Estado de Tocantins para que forneça o endereço das testemunhas indicadas à fl. 507. Com a vinda da informação, expeça-se o necessário. No mais, observo que ficou clara a decisão de fls. 504 no que tange à deliberação acerca da designação de audiência após o retorno da Carta Precatória.Int.

0011600-86.2011.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003692-41.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Defiro o pedido de fls. 99. Neste sentido, retifique-se a certidão de fls. 98. Sem prejuízo, recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA

Vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 89.

Expediente Nº 11170

EXECUCAO DA PENA

0010749-47.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOMINGUES RIBAS(SP245298 - ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 162. Cumpra-se por precaução, considerando que o patrono do réu já foi intimado à fl. 103 vº. Int.

Expediente Nº 11171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007081-39.2009.403.6119 (2009.61.19.007081-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REINALDO FELIPPE DE LACERDA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY E SP030771 - JOSE ROBERTO FERREIRA PINHEIRO)

Trata-se de ação penal proposta contra Reinaldo Felipe de Lacerda, imputando-lhe a prática do artigo 337-A do Código Penal. À Fl. 323/335, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que as NFLDs 37139973-4, 37178641-0, em nome da empresa Anocolor - Tratamento Anódico do Alumínio LTDA, CNJP 58278029/0001-10, encontram-se parceladas pela Lei 11941/2009, com seus pagamentos em dia. O Ministério Público Federal, a fl. 336, manifestou pela suspensão do processo em função do parcelamento do crédito. Decido. Aplico o artigo 68 da Lei 11.941/2009, e suspendo o andamento da ação penal, bem como o curso prescricional objeto do crime que é imputado ao acusado. Expeça-se ofício, a cada seis meses, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que o Juízo seja informado da continuidade dos pagamentos. Intimem-se as partes.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10203

MONITORIA

0008105-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ROQUE NOBRE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do FRANCISCO ROQUE NOBRE DA SILVA, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de financiamento de aquisição de material de construção firmado entre as partes (CONSTRUCARD). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/23). O réu não foi localizado para citação (fl. 48). Posteriormente,

a CEF informou indícios de fraude na contratação do empréstimo, requerendo a desistência da ação (fl. 50). É o relato do necessário. DECIDO. Diante do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 50), e considerando ainda não ter havido citação do réu, homologo o pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não oferecimento de resposta pelo réu. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4) - SANDRA CATARINO GUIMARAES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SANDRA CATARINO GUIMARAES e YOSHIRO TAKEMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, se objetiva revisão na forma de amortização do saldo devedor e correção das prestações, firmados pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Pretendem os autores revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, afirmando ter havido aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/98). A decisão de fl. 106 concedeu os benefícios da justiça gratuita e instou os autores a emendar a inicial, com resposta às fls. 109/110. A decisão de fls. 111/114 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando os requerentes a pagar diretamente à CEF os valores incontroversos das prestações vencidas e vincendas, e determinando que a ré se abstinhasse de incluir o nome dos autores em cadastros de inadimplentes e de promover execução extrajudicial. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 121/153, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 154/166). Réplica às fls. 174/180. A decisão de fl. 190 deferiu a produção de prova pericial contábil. Laudo pericial às fls. 233/255, com manifestação apenas da CEF (fls. 260/262). Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo entre as partes (fls. 354/355). A decisão de fl. 365 determinou que a CEF apresentasse eventual procedimento de execução extrajudicial e que os autores informassem sobre o cumprimento da decisão antecipatória da tutela. Os autores manifestaram-se às fls. 367/383 e a CEF às fls. 395/418. É o relatório.

DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO presente demanda tem por objeto instrumento de contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, sistema de amortização que possui normatização própria, com regras específicas e taxativas a respeito da forma de cálculo da primeira prestação, da forma de reajuste dos encargos mensais e de amortização do saldo devedor. Com efeito, o contrato em tela tem cláusulas que assim dispõem (fls. 61v/62): CLÁUSULA PRIMEIRA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O valor do saldo devedor relativo do financiamento destinado a completar o preço do imóvel ora adquirido será atualizado mensalmente, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança do dia do aniversário desta escritura. [...] CLÁUSULA SÉTIMA - RECÁLCULO DA PRESTAÇÃO DE AMORTIZAÇÃO E JUROS E SEGUROS - Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência desta escritura, o valor da prestação de amortização e juros, será recalculada a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura desta escritura. [...] PARÁGRAFO SEGUNDO - Decorrido o prazo previsto no Caput desta Cláusula, o reajuste poderá passar a ser feito trimestralmente, se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. PARÁGRAFO TERCEIRO - O recálculo do valor dos encargos previstos neste instrumento não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial. Conforme cópia do contrato juntada aos autos, os autores, de livre e espontânea vontade, aceitaram os termos colocados pela ré no contrato de financiamento imobiliário, estando cientes, no momento da assinatura, do valor de encargo mensal assumido e das suas condições. Não se pode, assim, acolher qualquer pretensão visando a adotar, para fins de cálculo das prestações e do saldo devedor, fatores e critérios não pactuados, em respeito ao princípio geral de direito do pacta sunt servanda. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que, no ambiente da ordem econômica instalada pela Constituição Federal de 1988 - em que se reconhece o direito ao lucro e à propriedade privada e em que a defesa do consumidor co-existe com a liberdade contratual (CF, arts. 170 ss.) - não cabe a tutela estatal da liberdade dos brasileiros com viés paternalista e infantilizador dos cidadãos. Significa dizer que o ordenamento jurídico não protege, no tema de que se cuida - contratação voluntária de financiamento com a CEF - posturas ingênuas ou irresponsáveis dos contratantes. Tratando-se de instituição financeira (ainda que estatal), é evidente que sempre estará em causa o lucro do mutuante pela disponibilização do capital ao mutuário, não havendo que se cogitar de assistencialismo na espécie. Trata-se de negócio bilateral claríssimo: o tomador do empréstimo ganha pela aquisição imediata de capital que não conseguiria reunir unicamente com seu esforço próprio; e a instituição financeira ganha pela remuneração do dinheiro emprestado, a ser paga no tempo e modo pactuados e a ser acrescida dos encargos moratórios no caso de

inadimplência. Nesse cenário, fixadas balizas contratuais claras e em linguagem acessível (como nos contratos do SFH), não pode o particular contratante, posteriormente, insurgir-se candidamente contra as cláusulas contratuais, como se simplesmente não soubesse o que estava contratando desde o início. É natural do ser humano que, diante de um objeto de desejo do mercado de consumo (in casu, o valor financiado para aquisição da casa própria), as vantagens do negócio sejam sobrevalorizadas e as desvantagens sejam subestimadas ou até mesmo negligenciadas no momento da contratação. Todavia, a mesma liberdade contratual prevista na Constituição da República que faz os cidadãos livres para escolherem o que contratar, os faz escravos das consequências de suas escolhas. Veja-se, a propósito, que a Planilha de Evolução do Financiamento acostada aos autos (fls. 68/76) revela que o valor da prestação mensal ora apontado pela parte autora como correto é muito menor que o primeiro encargo mensal, encargo este cujo valor os autores tinham plena ciência quando da assinatura do contrato. Ademais, a prestação inicial, de 03/08/1998, perfazia o montante de R\$818,58 (oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos), sendo que a prestação vincenda quando da realização de renegociação, para incorporação de encargos em atraso, aos 22/05/2006, importava em R\$721,14 (setecentos e vinte e um reais e catorze centavos). Não se pode sequer cogitar, assim, de reajuste abusivo em tais encargos, tendo em vista que, num período de cerca de oito anos, os valores permaneceram praticamente idênticos, tendo, inclusive, diminuído. De outra parte, pretendem os autores que seja realizada a prévia amortização para só então proceder-se à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do art. 6º, c, da Lei 4.380/64. Sobre este ponto, destaco posicionamento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: [...] não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma (STJ, REsp 467.440/SC, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/04/2004). No mesmo sentido o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE. 1. A regra constitucional contida no art. 192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável. 2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros. 3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação. 4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRF4, AC 481509, Terceira Turma, Rel. Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, DJ 08/05/2002). Nesse passo, se mostra legítima a adoção da forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, em que ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Também não há que se falar em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa (fenômeno em que o valor da parcela que serviria à amortização não é suficiente para o pagamento dos juros), hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento constata-se que em todos os meses o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros. Nesse sentido, também a jurisprudência: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PERÍCIA. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. UTILIZAÇÃO DA TR COMO FATOR DE INDEXAÇÃO DE CONTRATOS. 1. Desnecessária a realização de perícia quando se trata de questões de direito. 2. O contrato sob exame foi celebrado pelas regras do Sistema Hipotecário, não existindo vinculação entre os critérios de reajuste pactuados e as regras dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Assim, o pacto deve ser analisado à luz da própria convenção estabelecida entre os litigantes. 3. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 4. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo

devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.5. Diferentemente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.6. O Supremo Tribunal Federal não vedou a utilização da TR genericamente nos contratos, mas sim a substituição do indexador expressamente previsto em ajuste anterior à lei 8.177/91. O eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido pelo cabimento da adoção da Taxa Referencial como fator de indexação de contratos.7. Apelação conhecida e improvida(TRF2, AC nº 336908, Terceira Turma, Rel. Juiz JOSÉ NEIVA, DJ 09/03/2005).No que se refere à limitação da taxa de juros ao montante de 10% (dez por cento), considerando a data de assinatura do contrato (03/07/1998), aplicam-se as disposições contidas na Lei 8.692/93, que prevê como taxa máxima de juros 12% (doze por cento) e não os 10% (dez por cento) pretendidos pelo autor. Confira-se:Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Nesse contexto legal, extrai-se do contrato firmado pelos autores que a taxa de juros no financiamento foi de 12%, ou seja, dentro do limite legal estabelecido.No que toca à taxa juros nominal e efetiva, as alegações dos autores carecem de fundamento, na medida em que a taxa de juros aplicada mensalmente, conforme se pode extrair da própria planilha de evolução do financiamento, através de simples cálculo matemático, é de 12%, fixada no momento da assinatura do contrato.Neste particular, cabe lembrar que [...] a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF4, AC nº 200272010018806, Primeira Turma, Rel. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, DJ 14/12/2005). Dessa forma, constata-se que a CEF está observando a taxa de juros nominal de 12% estipulada no instrumento contratual.No mais, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.A questão já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075 (Relator o Ministro ILMAR GALVÃO):O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder

Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Na linha da orientação jurisprudencial da C. Suprema Corte, não se sustentam as alegações de vício no Decreto-lei nº 70/66.C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000801-47.2012.403.6119 - RAIMUNDO DONATO BERALDO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 92/93: Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da sentença de fls. 88/89, que julgou improcedente o pedido, alegando-se contradição. Aberta vista ao INSS, face ao possível caráter infringente dos declaratórios (fl. 95), sobreveio manifestação completamente estranha ao debatido nos autos (fl. 97). É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e lhes nego provimento. E isso porque a sentença analisou o pedido à luz dos elementos de prova ofertados pela parte autora, não havendo contradição na fundamentação adotada. Eventual contradição entre o decidido e a prova dos autos - segundo o entendimento do autor - consubstancia, em tese, erro de julgamento, a ser reconhecido pelo 2º grau de jurisdição, e não pelo juízo prolator da sentença, em sede de embargos de declaração. Significa dizer que, não se prestando os embargos de declaração à modificação do julgado - pelo acolhimento de mera irresignação da parte - deve o autor valer-se, se o caso, do recurso próprio para buscar a reforma da sentença. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 92/93, permanecendo inalterada a sentença de fls. 88/89. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000914-98.2012.403.6119 - SAINT PAUL IND/ E COM/ LTDA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010309-17.2012.403.6119 - FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES(SP289341 - HUDSON SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005611-31.2013.403.6119 - ANTONIO ELPIDIO DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.349.739-9-1), cessada por supostas irregularidades verificadas pela autarquia, em processo de revisão administrativa. Regularmente processado o feito, a parte autora vem requerer a desistência da ação (fl. 121), informando do reconhecimento administrativo de sua pretensão. Instado a se manifestar (fl. 301), o INSS nada opôs ao pedido de desistência (fls. 302/303). É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (fl. 300), ao qual não se opôs o réu (fls. 302/303), e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004849-44.2015.403.6119 - MARCOS JONES VICENTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCOS JONES VICENTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos não acolhidos pelo INSS (06/03/1997 a 09/06/1997 e 01/06/1999 a 02/09/2013), com a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido (NB 166.450.748-2, 03/09/2013). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/85). Por decisão lançada à fl. 90, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/110, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/119, sem requerimento de provas. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a parcial procedência do pedido deduzido na petição inicial. 1. Do tempo especial reclamado Como assinalado, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de trabalho especial apontados na inicial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do segundo requerimento administrativo, em 03/09/2013. Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial, o período de 01/06/1999 a 02/09/2013 (Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S/A): exposição a ruído entre 95,7 a 101,7dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/35. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014 - destaquei). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e aos precedentes jurisprudenciais, ressalvo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevaiente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Precisamente por essa razão, não há como se reconhecer o caráter especial do período de 06/03/1997 a 09/06/1997 (Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda, exposição a ruído de 88dB, segundo PPP de fls. 30/31). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não ser o PPP ou o laudo técnico que o embasa contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial das atividades do demandante no período 01/06/1999 a 02/09/2013. Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, tem direito o demandante à conversão de seu tempo especial em comum, nos termos de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de sua 3ª Seção, proferida no regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C, 1), pacificou sua jurisprudência no sentido de que continua possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após a edição da Medida Provisória 1.663-14/98, convertida na Lei 9.711/98, uma vez que esta lei de conversão não manteve o dispositivo da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que autoriza a conversão (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/04/2011 - grifamos). Admitida a conversão do tempo especial em comum, é de aplicar-se o fator de conversão 1,40, conforme determinado pelo art. 70, 2 do Decreto 3.048/99 e reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no mesmo julgado acima referido. 2. Do pedido de aposentadoria Reconhecido, nos moldes acima, o tempo de trabalho especial do demandante, ele ostenta, após a conversão do tempo especial para tempo comum, o tempo

total de serviço de 36 anos, 6 meses e 22 dias (cfr. planilha integrante do Anexo I desta sentença), contagem de tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. A data de início do benefício (DIB) deve ser fixada em 03/09/2013, data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/166.450.748-2).3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde a apresentação do requerimento administrativo (03/09/2013), é caso de conceder-se a antecipação dos efeitos da tutela, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no tocante ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva a nota de urgência que marca a generalidade das demandas previdenciárias, em especial as que visam à concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal desta 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, A ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). De rigor, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, fixando-se a data de início do pagamento (DIP) na data desta sentença. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e a) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/06/1999 a 02/09/2013, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tal período como tempo especial em favor do autor, MARCOS JONES VICENTE; b) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em implantar em favor do autor, MARCOS JONES VICENTE, o benefício previdenciário de aposentadoria integral, com data de início do benefício - DIB em 03/09/2013 e data de início de pagamento - DIP na data desta sentença; c) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício da parte autora no prazo de até 20 dias contados da ciência desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, ficando a cargo da Autarquia a comprovação nos autos do cumprimento da determinação; d) CONDENO o INSS a pagar à parte autora os atrasados, a partir de 03/09/2013 - descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança); e) diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005). Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR MARCOS JONES VICENTE CPF/MF 093.417.918-20 NB 166.450.748-2 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO Aposentadoria por tempo de contribuição integral (implantação) Tempo especial reconhecido - 01/06/1999 a 02/09/2013 DIB 03/09/2013 (DER) DIP 17/08/2015 (data da sentença) RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicável NOME DO ADVOGADO Vanilda Gomes Nakashima, OAB/SP 132.093 Processo nº 0004849-44.2015.403.6119, 2ª Vara Federal GRUO INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005952-86.2015.403.6119 - BENTO BATISTA DA COSTA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu em 03/09/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/170.809.054-9, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor nas empresas KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTADA e

JOMARCA IND. DE PARAFUSOS LTDA, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/99). Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 103), o autor atendeu à determinação à fl. 105. É o relatório necessário. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 105, como aditamento à inicial. Anote-se. Diante da comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0006321-80.2015.403.6119 - ELIZABETE GONCALVES(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora, como pedido principal, a condenação da ré no restabelecimento do benefício de auxílio doença NB n. 120.439.932-5, retroativo à data da suspensão que entente indevida (maio de 2015), convertendo-se em aposentadoria por invalidez a partir de avaliação pericial a ser produzida em Juízo. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/38). Intimada a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 39), a parte autora atendeu à determinação à fl. 40, atribuindo à causa o valor de R\$ 14.644,00. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO À vista do valor atribuído à causa, R\$ 14.644,00 (representativo do conteúdo econômico da demanda), emerge com nitidez a inadequação do tipo de procedimento escolhido pela parte autora, ante a criação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal nesta Subseção de Guarulhos (cfr. Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013), unidade judiciária absolutamente competente para processar as ações de valor inferior a sessenta salários-mínimos, pelo rito sumaríssimo. Mais do que isso, afigura-se absolutamente inviável a adaptação da presente demanda ao rito dos juizados especiais, diante da proibição expressa do encaminhamento de autos físicos aos Juizados Especiais Federais e às Turmas Recursais para redistribuição (art. 1º da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) e da absoluta carência de instrumental próprio, nesta 2ª Vara Federal, para digitalização dos autos e envio eletrônico. Nesse passo, a inadequação do tipo de procedimento escolhido, aliada à inviabilidade prática de sua adaptação ao rito sumaríssimo (hoje totalmente eletrônico), impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte, valer-se do rito correto junto ao Juizado Especial Federal, mediante a digitalização da inicial e documentos e distribuição pelos canais eletrônicos disponibilizados para tanto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso V do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006538-26.2015.403.6119 - ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI X WELLINGTON VIDAL TONELOTTI(SP306174 - VINICIUS MARCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X CLAUDIO CORREA DOS SANTOS X FABIO PEREIRA UCHOA

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ALESSANDRA REGINA DA SILVA TONELOTTI e WELLINGTON VIDAL TONELOTTI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FAZZARI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA- EPP, CLAUDIO CORREA DOS SANTOS e FABIO PEREIRA UCHOA, em que pretendem os autores a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a co-ré CEF (construcard), com restituição das quantias pagas, além de indenização por danos morais e imposição de multa civil a todos os réus. Liminarmente, pretendem os autores seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a negativação de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito (SPC E SERASA). Narram os autores ter celebrado, com a co-ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL, contratos de financiamento na modalidade Construcard (fls. 70/75 e 76/81), cujos créditos foram vinculados a contrato particular de prestação de serviços (fabricação e instalação de móveis planejados - fls. 27/30), firmado com a co-ré FAZZARI MOVEIS PLANEJADOS LTDA- EPP (cujos sócios administradores são os também co-réus

CLAUDIO CORREA DOS SANTOS e FABIO PEREIRA UCHOA).A empresa de móveis, todavia, teria se dissolvido irregularmente, não entregando os móveis pagos com a quantia financiada pela CEF via construcard, deixando os demandantes sem os móveis e com as parcelas a pagar do financiamento.Dizem os autores que, sendo obrigados a adquirir móveis de outras empresas, não tiveram condições financeiras de arcar com os pagamentos do financiamento antes celebrado com a CEF, que então encaminhou o nome deles, devedores, aos cadastros de proteção ao crédito.Sustentando que caberia à CEF, ao liberar o pagamento com o construcard, verificar a idoneidade e o histórico da empresa prestadora de serviços, os demandantes reputam ilegítima a negativação de seus nomes pela CEF, imputando também a ela a responsabilidade pelos danos sofridos.Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/62, 70/81).É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo os autores já incluído os sócios da empresa tida por dissolvida irregularmente no pólo passivo da demanda, serão eles trazidos ao processo por meio da citação, ficando a sua efetiva responsabilização, ou não (no caso de procedência do pedido) para o juízo oportuno da sentença, nada havendo que se decidir neste momento.De outra parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (voltado exclusivamente à retirada dos nomes dos autores do SPC e SERASA) não comporta acolhimento.Os documentos juntados com a inicial dão conta, claramente, de dois negócios jurídicos: o primeiro, um contrato de financiamento entre autores e CEF (construcard); e o segundo, um subsequente contrato de prestação de serviços, firmado pelos autores com a empresa FAZZARI MÓVEIS PLANEJADOS LTDA- EPP.Os demandantes não questionam, em momento algum, o cumprimento, pela CEF, do primeiro contrato, vez que o dinheiro emprestado foi efetivamente disponibilizado pela instituição financeira para a compra dos móveis, com fornecedor, ao que tudo indica, escolhido livremente pelos autores.Não tendo recebido a contraprestação do segundo contrato (o de prestação de serviço, celebrado com a empresa privada co-ré), os autores deliberadamente optaram por deixar de pagar as parcelas do primeiro contrato (o financiamento), como se a inadimplência com a qual se depararam (fruto ou não de fraude) fosse da própria CEF, empresa pública que, note-se, sequer figura como parte no contrato de prestação de serviços celebrado pelos autores com a empresa privada co-ré (fls. 27/29).Nesse contexto, a única alegação de responsabilidade dirigida contra a CEF é a de que essa empresa pública deve verificar a idoneidade e o histórico da empresa prestadora do serviço e isso não foi feito, ocasionando assim os danos morais e materiais aos autores (fl. 04). Alegação, essa, note-se, desacompanhada do contrato de financiamento firmado com a CEF (construcard) em que, em tese, estaria prevista tal obrigação contratual.Significa dizer que, diante dos documentos juntados aos autos, não há como se afirmar que a CEF, enquanto mero agente financeiro mutuante, tenha condicionado o empréstimo à subsequente contratação, pelos autores, da empresa X ou Y, de modo a responsabilizar-se, eventualmente, por eventual falha na prestação do serviço contratado.O que se depreende dos autos é que, vendo-se frustrados pela não entrega (pela empresa privada) dos móveis pagos com o valor do empréstimo celebrado com a CEF, os autores simplesmente optaram por parar de pagar as parcelas do financiamento (devidas à CEF, e não à empresa privada, frise-se), utilizando seus recursos para outra finalidade (a aquisição de móveis junto a outros fornecedores).Aparentemente, poder-se-ia cogitar de mero exercício da exceptio non adimpleti contractus (CC, art. 476) por parte dos autores: não entregues os móveis, não efetuariam o pagamento ao fornecedor faltoso. Sucede que a dívida dos autores não era com o fornecedor dos móveis, mas com o agente financeiro, cuja única obrigação contratual - ao que se depreende dos autos - era a de disponibilizar recursos ao prestador de serviços eleito pelos autores, mutuários.E tendo a CEF cumprido sua obrigação contratual, afigura-se legítima - ao menos neste juízo prefacial - a negativação dos nomes dos autores junto aos serviços de proteção ao crédito, visto que, deixando de pagar as parcelas pendentes do construcard, tornaram-se inadimplentes.Veja-se que, ainda que se reconhecesse eventual responsabilidade genérica da co-ré CEF pela inidoneidade de empresas com que mantém convênio via construcard, não se pode olvidar que também aos demandantes, enquanto contratantes do serviço, incumbiria a verificação da lisura e credibilidade da empresa que escolheram, não podendo o ônus de uma má escolha ser atribuído exclusivamente à CEF, isentando os autores.Não se vislumbra, assim, neste exame liminar dos autos, o fúmus boni juris hábil a justificar a antecipação dos efeitos da tutela.Por estas razões, INDEFIRO o pedido liminar.DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Citem-se.

0006573-83.2015.403.6119 - CICERO DOMINGOS DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata o autor que requereu em 09/03/2015 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/172.771.646-6, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor na empresa GERDAU AÇOS LONGOS S.A, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada.Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/52).Intimado a regularizar a inicial, justificando analiticamente o valor atribuído à causa (fl. 55), o autor atendeu à determinação à fl. 57.É o relatório necessário. DECIDO.Recebo a manifestação de fl. 57, como aditamento à inicial. Anote-se.Diante da

comprovação do valor da causa, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0007500-49.2015.403.6119 - WALDETARIO CASTRO LIMA (SP177889 - TÔNIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 15/06/2004, a fim de que seja observada a regra permanente do cálculo da renda mensal inicial do benefício, e não aquela observada na oportunidade (de transição, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.897/99). Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/55). É o relato do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante o inescapável reconhecimento da ocorrência da decadência na espécie. Com efeito, diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito do demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (15/06/2004 - data da concessão do benefício) e a data de ajuizamento da ação 05/08/2015. É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL.

REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data da concessão do benefício (15/06/2004) e a data de ajuizamento desta ação (05/08/2015), não há como deixar de reconhecer a decadência no caso. E diante da decadência do pedido de revisão do benefício, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, cujo acolhimento dependeria, à toda evidência, do reconhecimento do direito do demandante à revisão pretendida. C - DISPOSITIVO Postas as razões acima, INDEFIRO a petição inicial ante o reconhecimento da decadência do direito postulado nesta demanda, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Não tendo se triangularizado a relação jurídica processual, incabível a condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege, observada a assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007545-53.2015.403.6119 - ADEMARIO PEREIRA DE ANDRADE (SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/188). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até

que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos

valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007614-85.2015.403.6119 - EDMAR FRANCISCO BORGES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/83). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a

trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007637-31.2015.403.6119 - NOLD POLITECH FILMES E EMBALAGENS LTDA (SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende o reconhecimento da existência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que impõe a esta a obrigatoriedade de devolver àquela, com correção monetária, tudo o que lhe foi indevidamente subtraído no prazo prescricional sob a forma de excessos de PIS-Importação e de COFINS-Importação, com embasamento no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, até a extinção desse inconstitucional dispositivo pela Lei nº 12.865 (publicada em 10 de outubro de 2013) (fl. 14). Também pretende a autora seja autorizada a operacionalizar essa devolução sob a forma de compensação com vincendos débitos tributários federais de sua responsabilidade, eximindo-se a Ré de opor qualquer obstáculo a efetivação de tais operações bem como de penalizar a Autora sob qualquer forma até o trânsito final em julgado do presente feito, ressalvado o pleno direito da Repartição de fiscalizar e conferir os referidos procedimentos para que, se encontrar irregularidades, aplique as sanções legalmente cabíveis (fls. 14/15). Em sede liminar, pede a autora possa compensar imediatamente os referidos créditos com tributos vincendos de sua responsabilidade (fl. 12). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/88). É o relatório necessário. DECIDO. Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, nos

termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do curso normal do procedimento. Não se pode perder de perspectiva que a antecipação dos efeitos da tutela é medida excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por essa razão, exige a lei, para a antecipação, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I). Não bastasse isso, o reconhecimento do direito à compensação, em sede liminar, é vedado expressamente pelo ordenamento, consoante comando traçado pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional (que exige, para tanto, o trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito). Bem por isso o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou a jurisprudência a respeito do tema, editando sua Súmula 212 (A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória). Nesse passo, por não vislumbrar o periculum damnum irreparabile, e diante da vedação legal à compensação na hipótese dos autos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE-SE. Com a resposta da União, tornem os autos conclusos.

0007670-21.2015.403.6119 - GUILHERME FERREIRA ALVES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/73). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é

imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007733-46.2015.403.6119 - CLAIR CARLOS COMINETTI (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/49). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp

1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após

aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007734-31.2015.403.6119 - VALERIO TAVARES GUIMARAES (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/44). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa máxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do

Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e

285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007738-68.2015.403.6119 - DEUSDETI HILARIO FERREIRA NETO (SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 23/54). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obteria a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os

requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007793-19.2015.403.6119 - EVANDRO VIEIRA DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu em 11/12/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/172.506.223-0, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor na empresa PANDURATA ALIMENTOS LTDA (Bauducco & Cia Ltda.), na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/51). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do

contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

0007825-24.2015.403.6119 - BORTOLO BRUNETO NETO (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a renúncia de sua aposentadoria com a implantação de nova aposentadoria mais vantajosa (desaposentação). Requer-se também os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/26). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Na hipótese dos autos, tratando-se de matéria unicamente de direito, a respeito da qual já foi proferida, neste Juízo, sentença de total improcedência em outros casos idênticos, é o caso de dispensar-se a citação e proferir sentença de improcedência desde já, reproduzindo o teor de decisão anterior, como autorizado pela norma inscrita no art. 285-A do Código de Processo Civil. Não se ignora que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC - em regime de recurso representativo de controvérsia - pacificou sua jurisprudência a respeito do tema, precisamente no sentido da tese defendida na petição inicial. Com efeito, afirmou aquela egrégia Corte Superior que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2013). Todavia, e sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, tenho para mim - como já exposto em sucessivos julgamentos proferidos sobre o tema nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos - que a matéria atinente à desaposentação é eminentemente constitucional, sendo a competência para seu julgamento, em última instância, do C. Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, não compete ao C. Superior Tribunal de Justiça - concessa maxima venia - a fixação da orientação jurisprudencial definitiva a respeito do tema. Não se trata de dizer que não poderia o C. Superior Tribunal de Justiça ter julgado a matéria tal como julgou. Como se verá dos fundamentos expostos abaixo, não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência e ora reconhecido peremptoriamente pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Tampouco se adentra na discussão sobre a necessidade ou não de devolução dos valores recolhidos durante o período de aposentadoria já gozado. Trata-se, muito diversamente, de reconhecer a existência de uma questão constitucional prejudicial - que só poderá ser analisada, com definitividade, pela C. Suprema Corte - atinente à burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Vale dizer, a possibilidade, ou não, de desaposentação é matéria constitucional, que há de ser resolvida oportunamente pelo C. Supremo Tribunal Federal (e não, data venia, pelo C. Superior Tribunal de Justiça). E até que sobrevenha a orientação jurisprudencial definitiva sobre o tema fixada por nossa C. Corte Suprema, entendo, em obséquio à segurança jurídica, seja de rigor a manutenção do entendimento que vem de ser observado, reiteradamente, em sucessivos julgamentos desta 2ª Vara Federal de Guarulhos, no regime do art. 285-A do Código de Processo Civil, sem prejuízo de oportuna adequação - se o caso - aos balizamentos então postos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Assentados estes esclarecimentos, trago à colação a sentença proferida nos autos nº 0007036-64.2011.403.6119, que bem resolve a questão ora trazida pelo demandante nestes autos: Como assinalado, pretende a parte autora a sua desaposentação, mediante a renúncia ao benefício de aposentadoria que goza atualmente e a concessão de novo benefício de aposentadoria com cálculo mais vantajoso. O pedido é improcedente. Importante ressaltar, de início, o disposto pelo art. 18, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do dispositivo transcrito que as contribuições recolhidas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social, não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. E tal cenário retratado pela legislação é imposto pelo próprio regime de seguridade social traçado pela Constituição Federal. Não se discute a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria, dado seu caráter eminentemente patrimonial, largamente aceito pela jurisprudência. O que não se admite é que a renúncia sirva de expediente de burla ao sistema de cobertura previdenciária previsto pela Constituição Federal, com especial enfoque no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (CF, art. 201). Com efeito, caso se admitisse a renúncia à aposentadoria para aproveitamento de contribuições posteriores à aposentação (por aqueles aposentados que continuassem a trabalhar), a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional se transformaria em mera etapa para a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale dizer, o segurado obterá a aposentadoria proporcional (de menor valor) e continuaria a trabalhar, obtendo duas fontes de renda, até que, mais tarde, quando reunidos os

requisitos para a aposentadoria integral (pelo recolhimento de novas contribuições), o segurado renunciasse à primeira aposentadoria e obtivesse uma segunda, com cálculo mais vantajoso. Tal expediente agride manifestamente o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema (reclamado expressamente pelo texto constitucional), dado que, uma vez proporcionado benefício (aposentadoria proporcional) que a Constituição Federal supõe substitutivo da renda do segurado, o cálculo atuarial não prevê a utilização de novas contribuições para bancar novo benefício àquele segurado no futuro. Demais disso, a desaposentação atentaria também de forma flagrante contra o princípio da isonomia, uma vez que aqueles que se desaposentassem estariam em posição de vantagem em relação àqueles que optaram por continuar trabalhando em ordem a obter aposentadoria mais vantajosa no futuro. Veja-se, o sistema de seguridade social brasileiro oferece a opção ao segurado: aposentar-se já com renda menor (aposentadoria proporcional) ou aposentar-se um pouco mais tarde, com renda maior (aposentadoria integral ou proporcional com cálculo mais benéfico). Nesse cenário, é evidente que não se pode pretender apenas os bônus do sistema, sem querer suportar os ônus respectivos, como seria a opção pelo aposentar-se já - para aumentar a renda - e desaposentar-se e aposentar-se de novo mais tarde, para majorar o valor do benefício. De outra parte, igualmente não há que se falar em injustiça no continuar recolhendo, o segurado, contribuições após aposentado, sem que tais contribuições venham a repercutir em seu favor, na forma de aposentadoria mais vantajosa. E isso porque o sistema previdenciário brasileiro apóia-se no princípio da solidariedade, não se revestindo da natureza de fundo de capitalização. Ou seja, as contribuições recolhidas pelos segurados que exerçam atividade remunerada não se destinam ao custeio de sua própria aposentadoria, mas sim à manutenção do sistema previdenciário como um todo e ao pagamento de todos aqueles que já se encontrem no gozo de benefício. Trata-se, em realidade, de verdadeiro pacto inter-geracional, em que a geração mais nova sustenta o pagamento dos benefícios da geração anterior, confiante que terá os seus próprios benefícios sustentados pela geração vindoura, em verdadeira concretização do princípio da solidariedade entre gerações. Como já afirmado pela jurisprudência, O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Rel. Juíza Federal MARIA DIVINA VITÓRIA, DJU 28/11/2009 - grifamos). Presente este cenário, tenho que o sistema previdenciário desenhado pela Constituição da República não autoriza o mecanismo que se convencionou chamar desaposentação, assim entendida a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com a conseqüente concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, mediante o aproveitamento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo inativo que continuou a exercer atividade remunerada. Posta a questão nestes termos, restam prejudicadas as demais questões que gravitam em torno do tema, como a prescrição e a eventual necessidade de restituição dos valores recebidos no gozo da primeira aposentadoria. Sendo idêntica a questão jurídica tratada nestes autos, há de ser a mesma também a decisão. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos arts. 269, inciso I e 285-A do Código de Processo Civil. Não tendo havido citação da parte contrária, não há que se cogitar de condenação em honorários advocatícios. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007861-66.2015.403.6119 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu em 22/08/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 169.841.722-2, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor nas empresas SANTACONSTANCIA TELECELAGEM LTDA. e R. OFIR TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA.- EPP, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/79). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em

obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007388-51.2013.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANETE PEREIRA PONTES DE OLIVEIRA X ELCIO COITINHO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA (representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) em face de JANETE PEREIRA DE OLIVEIRA E ELCIO COUTINHO DE OLIVEIRA, tendo por objeto a cobrança de dívida habitacional, em razão de contato de mútuo celebrado entre as partes. Às fls. 104/116, veio aos autos notícia da composição das partes, com pedido de extinção do processo. Nesse passo, JULGO EXTINTA a presente execução. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004447-60.2015.403.6119 - MARIA IDEVAMAR SOARES DOS SANTOS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP341095 - ROSANGELA CARDOSO E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

A - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIA IDEVAMAR SOARES DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, em que se pretende seja determinada à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo de nº 37306.009752/2014-15, protocolado em 19.08.2014 (auxílio acidente). Alega, em breve síntese, que formulou pedido administrativo de auxílio acidente em 19.08.2014, diante da cessação do benefício previdenciário, NB nº 31/538.273.985-0, o qual fora reconhecido judicialmente como decorrente de doença profissional. Diz que até o momento da impetração não havia sido analisado o pedido pela autarquia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04vº/14). O processo foi originalmente distribuído junto à Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 14vº). Concedido os benefícios da Justiça Gratuita, foi determinada a notificação da impetrada (fl. 18), que prestou informações noticiando sobre a análise e indeferimento do pedido administrativo objeto da impetração (fl. 23). O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 31/32). É o relatório necessário. DECIDO. B- FUNDAMENTAÇÃO É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela superveniente perda do interesse processual do impetrante. E isso porque, tendo sido atendida a pretensão inicial - com a realização da diligência pelo órgão previdenciário, na apreciação do pedido administrativo objeto da impetração - esgotou-se por completo o objeto da presente ação mandamental, desaparecendo o ato tido por coator. Nesse passo, se afigura absolutamente desnecessária a tutela jurisdicional na espécie, uma vez que já satisfeita a pretensão do impetrante. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual do impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, 5º). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006322-65.2015.403.6119 - BRAZILIAN COLOR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

VISTOS, em embargos de declaração. Fls. 390/417: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fl. 359 (que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade passiva das autoridades coatoras indicadas), alegando-se obscuridade nas razões expostas pelo decisor. É o relato do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração. Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 390/417, permanecendo inalterada a sentença de fl. 359. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007321-18.2015.403.6119 - ALAIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em embargos de declaração.Fls. 24/27: Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fl. 22 (que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer a ilegitimidade ativa da autora), alegando-se omissão e contradição nas razões expostas pelo decisum. É o relato do necessário. DECIDO.Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.O art. 535 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Na hipótese dos autos, não se verifica nenhuma omissão, obscuridade ou contradição na sentença ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão. Tal irresignação, à toda evidência, há de ser veiculada, se o caso, pela via própria do recurso de apelação, não se prestando a tanto os embargos de declaração.Por essa razão, REJEITO os embargos de declaração de fls. 24/27, permanecendo inalterada a sentença de fl. 22.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004837-64.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LOLY VILLCA HUANCA

Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 58), e considerando ainda não ter se efetivado a citação - circunstância que dispensa a oitiva do réu, nos termos do art. 267, 4º do CPC - JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006031-46.2007.403.6119 (2007.61.19.006031-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001683-82.2007.403.6119 (2007.61.19.001683-4)) SANDRA CATARINO GUIMARAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X YOSHIRO TAKEMURA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

A - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar ajuizada por SANDRA CATARINO GUIMARÃES e YOSHIRO TAKEMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando seja a ré impedida de praticar quaisquer atos executórios, bem como incluir o nome dos autores em sistemas de cadastro de restrição ao crédito. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/12).A decisão de fls. 15/17 deferiu o pedido liminar, para suspender eventual registro da Carta de Arrematação, determinando, ainda, a regularização da inicial pelos autores.Manifestação dos autores às fls. 30/34.A decisão de fl. 35 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 72/99, arguindo a preliminar de prescrição e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 100/146 e 147/159).É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO1. PreliminarmenteNo que diz respeito à prescrição, cumpre assinalar que o art. 178, 9º (Código Civil de 1916 - visto que o contrato foi firmado aos 27/12/1989) não se aplica à situação fática, uma vez que não se cuida de pedido de anulação ou rescisão contratual, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. Incide, na espécie, o prazo prescricional vintenário, a teor do que previa o art. 177 do antigo Código Civil.Outrossim, põem-se também aplicáveis, ao caso concreto, as regras de direito intertemporal constantes do art. 2028 do Código Civil de 2002 e, por consequência, o prazo decenal atualmente previsto pelo art. 205.Nestes termos, por não verificado o lapso decenal entre a data de assinatura do contrato (03/07/1998) e o ajuizamento da presente demanda (ocorrido em 18/07/2007), tem-se por não ocorrida a prescrição.2. No mérito cautelar propriamente ditoSuperada a questão preliminar, passo à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido cautelar.E isso porque, proferida sentença de improcedência do pedido deduzido na ação de rito ordinário conexa (dita ação principal, autos nº 0001683-82.2007.403.6119, em apenso), desapareceu por completo o fumus boni juris, que amparava a tutela cautelar antes concedida nestes autos.Com efeito, se foi declarada a própria inexistência do direito afirmado pelos autores na ação dita principal, não há como se cogitar de sua aparência para fins cautelares.É de rigor, pois, o decreto de improcedência também do pedido cautelar.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CAUTELAR, nos termos do art. 808 do Código de Processo Civil, e revogo expressamente a liminar antes deferida (fls. 15/17).Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-97.2006.403.6119 (2006.61.19.006683-3) - ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000780-47.2007.403.6119 (2007.61.19.000780-8) - AUTIMPEX COML/ LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTIMPEX COML/ LTDA
Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010985-04.2008.403.6119 (2008.61.19.010985-3) - ALFREDO BERTI(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALFREDO BERTI

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012642-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP287080 - JOÃO FELIPE MARTUCCI COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X SERVCATER INTERNACIONAL LTDA

Tendo em vista a satisfação do crédito em favor da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Lucimara Paixão da Silva e de Eulina Lopes Paixão.Os réus foram citados (fls. 52) e apresentaram contestação às fls.55/59, representados pela Defensoria Pública da União.Sem conciliação (fl.66), foi apreciado o pedido liminar da autora, e deferida a reintegração na posse do imóvel (fls.75/76), sendo concedido o prazo de 60 dias para a desocupação voluntária (em decisão de apreciou embargos de declaração- fl.84).Sobreveio a interposição de agravo de instrumento interposto pelos réus (fls.89/96), do qual resultou o sobrestamento do feito (fls.100)Negado seguimento ao recurso (fl.105), prosseguiu a marcha processual, tendo sido expedida Carta Precatória para a reintegração na posse determinada liminarmente (fl.118).A carta precatória retornou sem cumprimento, diante da notícia de que o imóvel objeto da ação encontrava-se já ocupado por outro arrendatário (fl.143). Instada, a autora manifestou-se pela falta de interesse na continuidade da ação, tendo em vista a solução administrativa do litígio.Ciente do pedido (fl.146), a Defensoria Pública da União ficou-se silente (fl.147).É o relato do necessário.DECIDO.Diante do solução extrajudicial noticiada, e considerando o silêncio dos réus, reconheço a falta de interesse processual superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 10204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007184-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007184-2) - PAULO FREDERICO MEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as nossas homenagens.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007423-45.2012.403.6119 - ROBERTO JOSE DE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009963-66.2012.403.6119 - JOAO LACERDA PEREIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011149-27.2012.403.6119 - VITOR URBANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0050275-23.2012.403.6301 - VILMA DOS SANTOS SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001617-92.2013.403.6119 - OTAVIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001675-95.2013.403.6119 - BENEDITO APARECIDO SANTANA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002201-62.2013.403.6119 - DERALDO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004445-61.2013.403.6119 - BENTO DE ANDRADE(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008153-22.2013.403.6119 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008288-34.2013.403.6119 - MARIA DA GUIA ARAUJO COSTA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008289-19.2013.403.6119 - FABIANA VIEIRA MICHELI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001658-25.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005847-46.2014.403.6119 - SALUSTRIANO MAGALHAES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007859-33.2014.403.6119 - DIRCEU MONTEIRO DA MOTA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008583-37.2014.403.6119 - DOMINGOS SANTANA DE BRITO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004173-96.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP189769 - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008663-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte

Embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006459-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOPES ESMALTACAO E COMERCIO LTDA. - EPP X ANTONIO CARLOS LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIA LOPES DE SOUZA

Vistos. Considerando-se a realização da 154ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006653-81.2014.403.6119 - CAIO BECOCCI PUGLIESE(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP092962 - GABRIEL ISMAEL FOLGADO BLANCO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

Expediente Nº 10205

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007721-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON DE SOUZA SILVA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, adite-se a deprecata para integral cumprimento. Cumpra-se.

MONITORIA

0006670-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRASIL FUEL POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X JECIONE CAMARA DA ROCHA X CARLOS DANTAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 108.

0009949-19.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAYTON MARTINS GONZAGA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal,

do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001959-40.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO GOMES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001960-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PAULO APARECIDO BARBOSA

Fl. 61: Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0000374-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA ARAUJO DOMINGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002826-96.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ INACIO DO LAGO

1- Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o recolhimento, adite-se a deprecata para integral cumprimento. 2- Providencie a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 59, e jute-o aos autos corretos, vez que juntado equivocadamente nestes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004814-02.2006.403.6119 (2006.61.19.004814-4) - PAULO DA SILVA(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls 133/135: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o restante do despacho de fl. 127, trazendo aos autos comprovação da liberação do saldo da conta fundiária.

0007080-88.2008.403.6119 (2008.61.19.007080-8) - JOAO VITOR DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 209: Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de viabilizar o prosseguimento da execução invertida. Int.

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEI APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Nos termos da certidão de fls. 228 verso, a decisão foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico da Justiça em 23.04.2015, considerando o disposto na Resolução TRF 3ª Região nº 295/07, alterado pela Resolução nº 308/08, data da publicação o primeiro dia útil subsequente a data mencionada. Portanto, a autora foi intimada em 24.04.2015 e, respeitando-se o que determina o Código de Processo no artigo 184, referente à contagem do

prazo, é excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, sendo o marco inicial para a interposição do recurso o dia 27.05.2015 e encerrando-se em 04.05.201, haja vista o dia 01.05.2015, ser feriado nacional que comemora o Dia do Trabalho. A ré opôs embargos de declaração em 04.05.2015, conforme se verifica do protocolo de fl. 236. Dessa forma, conheço dos embargos declaratórios de fls. 236/238 e 405/406, vez que tempestivos e reconsidero o item 1 e 3, de fl. 397, em relação aos autores Paulo Sergio do Valle de Carvalho e Shirlei Aparecida de Carvalho Vieira. No entanto, nos termos da Súmula 514-STJ: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão. Providencie a CEF o cumprimento da obrigação de fazer do autor Geraldo Pontes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012578-34.2009.403.6119 (2009.61.19.012578-4) - NANJI DE OLIVEIRA(SP165432 - CÉLIA REGINA DE CASTRO CHAGAS E SP269369 - FABIANA DO PRADO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Vistos. À vista da consulta supra, AUTORIZO a CEF a apropriar-se dos valores depositados judicialmente na conta nº 4042.005.7980-5, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Após, prossiga-se nos termos da r. decisão de fl. 550. Fls. 551/570: Anote-se. Int.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a citação do Réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001201-61.2012.403.6119 - MARCOS ARTUR DE SOUZA DA COSTA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 503: Defiro. Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, sob pena de preclusão. Em seguida, vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas alegações finais. Int.

0002849-76.2012.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 268: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga as informações solicitadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de viabilizar o prosseguimento da execução invertida. Int.

0006464-74.2012.403.6119 - RAFAEL SANGI(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006772-13.2012.403.6119 - IPPLAST IND/ PAULISTA DE PLASTICOS LTDA(SP239330 - FELIPE RAMINELLI LEONARDI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO GUARULHOS(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado no despacho de fl. 159 e o decidido às fls. 147/149, diga o Réu se ainda tem interesse na produção da prova pericial, depositando os honorários periciais de fls. 153/154 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0010101-33.2012.403.6119 - ELIAS VIANA GOMES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 74/77: Intime-se a Caixa Economica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das alegações do autor de fl. 75. Em seguida, intime-se o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento ou no silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0003940-70.2013.403.6119 - EDSON LUIS MESSIAS BENTO X LUCIMARA APARECIDA RODRIGUES

BENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.À vista da informação supra, intimem-se as partes para que providenciem a cópia da petição supracitada.Após, voltem conclusos.

0009875-91.2013.403.6119 - MANOEL PEREIRA DA PAZ JUNIOR(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0001153-26.2013.403.6133 - VAGNER APARECIDO DA SILVA(SP232400 - CLAUDIO DOS SANTOS PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls 84/85: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido do autor pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se o autor.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 43/48: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Após, conclusos.

0005407-16.2015.403.6119 - ALEXANDRA FARIA DE ALMEIDA(SP123762 - VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 85/86: Intime-se a CEF para que apresente os documentos requeridos pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem conclusos.

0007763-81.2015.403.6119 - RITA ROSA DE ARAUJO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007763-81.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para:1) Acostar o documento essencial à propositura da demanda, notadamente o que comprova que o valor do seu benefício previdenciário foi limitado ao teto, ressaltando-se que, a princípio, o documento de fl. 12 não se presta a esse fim, uma vez que o valor do salário-de-benefício (CR\$65.561,39) é idêntico ao utilizado para calcular a renda mensal inicial (CR\$65.561,39 * 70%).Para tanto, prazo de 10 dias.

0007817-47.2015.403.6119 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0007817-47.2015.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para esclarecer a prevenção indicada no termo de prevenção global (fl. 61), que indicou a existência do processo 0010999-12.2013.403.6119, que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos, inclusive manifestando-se sobre eventual coisa julgada.Para tanto, prazo de 10 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001684-62.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MARCHETTI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0010015-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN DA SILVA LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000144-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAP COMERCIAL DE MOVEIS LTDA - ME X MARCOS CAZARINI X PAULO MARTINS DE LIMA X ADEMIR FREIRE DE ALCANTARA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000878-90.2011.403.6119 - COSMO FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 173/184: Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, termo de renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, devidamente assinado pelo exequente. Após, voltem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003073-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X MARCOS ROGERIO BISPO DOS SANTOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a penhora positiva de veículo às fls.122/124, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, sendo positiva, intime-se o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Não aceita a penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

Expediente Nº 10206

MONITORIA

0010956-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CLAUDIVAN TAVARES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da manifestação do perito de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004725-47.2004.403.6119 (2004.61.19.004725-8) - EDITE MARIA DOS SANTOS(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0004662-17.2007.403.6119 (2007.61.19.004662-0) - MARCELO APARECIDO DA CUNHA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4) - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8) - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Não obstante a informação do autor quanto a existência de ação em curso perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, e considerando que a providência nestes autos NÃO DEPENDE de resolução daquele (não sendo o caso, destarte, de novos sobrestamentos), porquanto trata-se de regularização processual indispensável ao seguimento da ação, providencie, em 20 dias, a habilitação dos herdeiros, na forma do art. 1055 do CPC, sob pena de extinção. Publique-se.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0007259-17.2011.403.6119 - VALDEMAR GOMES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes autora acerca dos esclarecimentos médicos de fl. 492, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0003039-39.2012.403.6119 - IRACI LUCAS DE LIMA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0000430-49.2013.403.6119 - ROBERTO GONCALVES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0003707-73.2013.403.6119 - JOSE RUFINO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0006412-44.2013.403.6119 - JULIA RODRIGUES DE MOURA - INCAPAZ X MARIA TEREZA FEITOSA RODRIGUES X DANIEL RIBAS DE MOURA - INCAPAZ X MARIA ASSUNCION RIBAS MAS(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X UNIAO FEDERAL X BRENDA LOPES DE MOURA - INCAPAZ X EDINARA DILLEMBURGER LOPES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a corrê EDINARA DILLEMBURGER LOPES a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, seus memoriais, em cumprimento ao item 4 da decisão de fls.172/173.

0000248-29.2014.403.6119 - ANTONIO RENATO CONSTANTINO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntadas às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0008177-16.2014.403.6119 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 120/167.

0001668-35.2015.403.6119 - HILDA JACINTA FELIPE(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003592-81.2015.403.6119 - METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003031-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE SOARES DA COSTA
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 184/188.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006032-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA)
Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007339-54.2006.403.6119 (2006.61.19.007339-4) - RFP IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA
Diante da natureza da controvérsia e do lapso verificado, concedo à autora prazo de 10 (dez) dias para informar se

persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.Int..

0003639-55.2015.403.6119 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Certifico e dou fé que, por equívoco, não saiu o nome dos advogados da impetrante identificados à fls. 316, na publicação da sentença de fls. 325/328 no Diário Eletrônico da Justiça na data de 08/07/2015.Sendo assim, providenciei o cadastramento dos advogados (Dr. RONALDO RAYES, OAB/SP 114521 e Dr. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES, OAB/SP 154384) no sistema processual eletrônico e reencaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça a sentença de fls. 325/328 à seguir transcrita: Trata-se de mandado de segurança impetrado em que se pretende a liberação de mercadorias importadas pela impetrante e identificadas pela declaração de importação nº 15/0289845-6, registrada em 13/02/2015.Relata a impetrante ter tido sua importação interrompida pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sob a exigência de reclassificação tarifária dos bens importados. Sustentando ser ilegal a apreensão dos bens para exigir a reclassificação, a autora do writ postula a liberação dos bens.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/273).A decisão de fls. 152/153 afastou a prevenção apontada no termo de fls. 145/147 e indeferiu o pedido de medida liminar.A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 157/161), que foi indeferido à fl. 197.À fl. 202, a União requereu seu ingresso no feito.Interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 207/225), o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 227/231).A autoridade impetrada ofereceu suas informações às fls. 232/238, requerendo, na oportunidade, a preservação do sigilo dos documentos apresentados. Noticiando o deferimento da licença de importação pelo INMETRO, a impetrante postulou uma vez mais a reconsideração da decisão liminar e a imediata liberação das mercadorias importadas (fls. 242/245), o que foi novamente indeferido, agora pela decisão de fl. 306, que ainda decretou o sigilo dos documentos juntados aos autos. O Ministério Público Federal declinou de intervir no feito (fls. 311/312).Às fls. 313/316, nova manifestação da impetrante, comunicando a realização de depósito administrativo do crédito tributário exigido pela Receita Federal e pedindo, uma vez mais, a reconsideração da decisão liminar, com a consequente liberação das mercadorias importadas. É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, admito o ingresso da União como assistente-litisconsorcial passivo. ANOTE-SE.Ainda no que diz respeito, cabe a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no pólo passivo do writ, nos termos da avocação noticiada à fl. 233. ANOTE-SE.Superadas estas questões, passo à análise do mérito da impetração. E, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido, sendo o caso de denegação da segurança.A despeito das ponderações lançadas na decisão deste Juízo que indeferiu a medida liminar e na decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que negou seguimento ao sequaz agravo de instrumento, os sucessivos pedidos de reconsideração formulados pela impetrante parecem demonstrar que ela não compreendeu perfeitamente a natureza das atividades de controle aduaneiro a que se viu submetida.Como ressalta a própria impetrante, o presente mandado de segurança não pretende em hipótese alguma adentrar no mérito quanto à correção[sic] ou não da classificação fiscal adotada pela impetrante, o que é matéria resvalada à instância administrativa. [] O que se pretende com o presente mandamus é apenas chamar a atenção deste douto juízo para o abuso perpetrado pela autoridade impetrada, para que seja cessado o ato coator que mantém as mercadorias importadas retidas, mesmo com o regular processo administrativo de importação (fl. 315).Posta a questão nestes termos, a solução é bastante singela: o ato de retenção de mercadorias pela autoridade aduaneira, quando constatada incorreta classificação tarifária, não é ilegal ou abusivo. Muito ao contrário, trata-se de ato de ofício dos agentes encarregados do controle aduaneiro.Evidentemente, pode a impetrante discutir, administrativa ou judicialmente, o entendimento da Aduana, sustentando a correção de sua classificação tarifária inicial. Todavia, enquanto não solucionada a disputa - ou enquanto não garantido o recolhimento integral dos tributos quando o pagamento a maior seja a única consequência da nova classificação - os bens apreendidos não podem ser desembaraçados.Cumpra ter presente, neste ponto, por relevante, que, à vista dos bens jurídicos protegidos pelo direito aduaneiro, nem sempre uma reclassificação tarifária terá efeitos exclusivamente tributários, como parece entender a impetrante. E isso porque, a depender da classificação empregada, a mercadoria importada pode necessitar ou prescindir de licenças específicas. Deveras, não são raros os casos em que um importador, pretendendo desvencilhar-se de uma determinada licença de importação e da correlata fiscalização (da ANVISA, por exemplo), emprega classificação tarifária distinta da correta, que ensejará até mesmo o pagamento de tributos em valor maior. Todavia, dispensando o importador da fiscalização indesejada, poderá facilitar o ingresso da mercadoria em território nacional, burlando o controle aduaneiro.Nesses casos, note-se, nem o depósito integral do valor dos tributos aduaneiros permite a liberação da mercadoria importada enquanto não se defina qual sua correta classificação.Noutros casos, porém, sendo exclusivamente tributária a consequência da reclassificação tarifária empreendida pela Inspetoria da Alfândega, o depósito integral do valor dos tributos exigido atende às preocupações aduaneiras, permitindo a liberação dos bens importados enquanto se discute sobre a classificação correta.A propósito - e como bem salientado pela autoridade impetrada - a exigência de pagamento dos tributos

como condição para a liberação de mercadorias decorre da lei e integra o procedimento do desembaraço aduaneiro, conforme se extrai dos arts. 47 e 51 do Decreto-Lei nº 37/1966 (Imposto de Importação), do art. 26, inciso I, da Lei nº 4.502/1964 (Imposto sobre Produtos Industrializados) e demais dispositivos do Regulamento Aduaneiro (fl. 233v). Portanto, a retenção administrativa de mercadorias até que seja revista a classificação ou se comprove o recolhimento dos tributos incidentes não constitui ato ilegal ou abusivo, como já assinalado. Sendo assim, a hipótese é, inevitavelmente, de denegação da segurança. No que diz respeito ao depósito administrativo noticiado, tratando-se de depósito efetuado perante a autoridade administrativa, caberá a ela - autoridade - constatar a suficiência do depósito realizado e, em inexistindo outros óbices de natureza aduaneira (como visto acima), autorizar a liberação das mercadorias importadas enquanto se discute a correta classificação tarifária. Trata-se, pois, de ato de competência administrativa, não havendo como este Juízo sobrepor-se à instância administrativa e de determinar a pronta liberação das mercadorias em causa, até mesmo pela inviabilidade prática de se apurar a suficiência do depósito efetuado. Evidentemente, sobrevivendo eventual ilegalidade na apreciação desse novo pedido administrativo da impetrante (liberação de bens importados mediante depósito administrativo), poderá a demandante valer-se de ação própria para questioná-lo, vez que se estaria diante de um fato novo. No que diz respeito ao ato concreto que se reputa ilegal neste mandado de segurança (a retenção de mercadorias pela Receita em virtude de incorreta classificação tarifária), não há ilegalidade ou abusividade alguma, como visto. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. INTIME-SE a União e OFICIE-SE à autoridade impetrada (INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS), dando-lhes ciência do teor desta sentença. ANOTE-SE no sistema processual: a) a inclusão do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos como litisconsorte passivo; b) a inclusão da União como assistente-litisconsorcial passivo; c) os nomes dos advogados da impetrante identificados à fl. 316, como únicos a receberem as intimações processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006420-50.2015.403.6119 - MEDIC LIFE SERVICOS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, Concedo à impetrante o prazo de 05 dias para que justifique a indicação da autoridade coatora: Delegado da Receita Federal do Brasil em JUNDIAI/SP, emendando a inicial, se o caso. Cumpra-se. Publique-se.

0007358-45.2015.403.6119 - MARCOS DANIEL BEZERRA SANTANA(SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar comprovante de endereço legível, haja vista o comprovante de fl. 31.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011259-26.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X INSTITUTO DE BELEZA LINDA HAIR LTDA ME
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, para o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Expediente Nº 10207

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010934-51.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYCON DE OLIVEIRA SANTOS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de

04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 94; 96 e 106.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003019-82.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-70.2009.403.6119 (2009.61.19.003477-8)) TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 244.

MONITORIA

0000396-50.2008.403.6119 (2008.61.19.000396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PRADO MIGLIORI - ME X RODRIGO PRADO MIGLIORI Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Com o recolhimento, adite-se a deprecata para integral cumprimento.Cumpra-se.

0002326-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELEUMA CARNEIRO COSTA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. retro, intime-se a autora para que providencie o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Com o recolhimento, adite-se a deprecata para integral cumprimento.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001239-88.2003.403.6119 (2003.61.19.001239-2) - CESAR REINALDO ACHON X ROSANGELA PEROSI ACHON(SP177364 - REGINALDO BARBÃO) X RAUL HUMBERTO ACHON ADDARIO X RASWA ZUMBERG ACHON(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X ANA CARMEM ACHON SANCHES X MARCELO SANCHES(SP113113 - MARCIA REGINA TAVARES) X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA X ZILDA APARECIDA CELIN DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

VISTOS.Fls. 218/220:A presente demanda tinha por objeto a anulação de negócio jurídico (contrato de venda e compra de imóvel) entabulado entre ascendente e descendente, com possível repercussão em contrato de financiamento da Caixa Econômica Federal (razão justificativa da competência da Justiça Federal).Julgado o pedido procedente pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, por decisão transitada em julgado (fls. 195/197 e 216), foi declarada, definitivamente, a nulidade do negócio jurídico questionado pelos autores. Nesse cenário, eventual acordo posterior ao trânsito em julgado sobre a propriedade do imóvel objeto da compra e venda anulada, celebrado entre alguns dos particulares sujeitos do processo, é absolutamente estranho ao objeto do processo. Significa dizer, o acordo firmado em nada altera o decidido nesta demanda.De outra parte, ainda que acordos extrajudiciais possam ser trazidos a juízo para homologação, tal não dispensa o respeito às regras de competência. Os acordos firmados exclusivamente entre particulares, assim, devem ser submetidos à homologação da Justiça Estadual, sendo absolutamente incompetente este Juízo Federal para tanto. Posta a questão nestes termos, INDEFIRO o pedido de homologação de acordo deduzido às fls. 218/220, sem prejuízo das partes submeterem sua pretensão ao Juízo Estadual competente.Por fim, nada mais tendo sido requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004543-61.2004.403.6119 (2004.61.19.004543-2) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 412/414: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0000029-94.2006.403.6119 (2006.61.19.000029-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADOLPHO BAPTISTA MENICHELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) Fl. 209: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 212/213: Manifeste-se o autor, conclusivamente, acerca das alegações da CEF. Após, voltem conclusos.

0000366-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000366-6) - CELIA NUNES X CRISTIANE ISABEL NUNES DOS SANTOS X PRISCILA VIVIAM DOS SANTOS X PATRICIA APARECIDA NUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/163: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/105 mediante substituição por cópia. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010649-63.2009.403.6119 (2009.61.19.010649-2) - JOSE DA SILVA TEIXEIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0005832-19.2010.403.6119 - LIDMAURO DE LIMA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0008061-49.2010.403.6119 - MARY FUGITA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0012118-76.2011.403.6119 - MARCELO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/259: Intime-se o autor para que apresente os documentos requeridos pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista à ré.

0003280-13.2012.403.6119 - ELENA MARIA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

0011820-50.2012.403.6119 - DIVA FURIGO(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0008856-50.2013.403.6119 - CRISTIANE SENA DIAS(SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca dos esclarecimentos médicos de fl. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005587-66.2014.403.6119 - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

0003011-66.2015.403.6119 - ARTE BELA COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005661-86.2015.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005617-48.2007.403.6119 (2007.61.19.005617-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BENEDITO FERNANDES(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do documento juntado às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0000870-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DANTAS
NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e para que requeira o que de direito no prazo 5 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0003567-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIDERACO IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X RAFAEL LUIZ GOMES X NABILLA SARAIVA DE ANDRADE SILVA
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004146-31.2006.403.6119 (2006.61.19.004146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ASTURIAS TURISMO LTDA X CELSO ARADES X SILVANIA PEDRONE AREDES X ALFRED HEYMANN X MAJER ZAJAC X JOSE ZAJAC X AYALA HINA SHIPRINZE ZAJAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ASTURIAS TURISMO LTDA
Fls. 208/221: Mantenho a decisão agravada. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria.Int.

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRANSPORTES LTDA

Intime-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça de fls. 139/140, para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 229.

Expediente Nº 10208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011084-71.2008.403.6119 (2008.61.19.011084-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Fls. 225/230: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/222. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001423-34.2009.403.6119 (2009.61.19.001423-8) - NAILDA SANTANA ROSA(SP107165 - JOSE LUCIO NETO E SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAILDA SANTANA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 297: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos do processo nº 0002613-67.2014.826.0045, em trâmite no JEC Arujá, bem como o cancelamento do ofício requisitório nº 2015000264, referente aos honorários contratuais, expeça-se ofício suplementar em favor da autora do valor de R\$ 8.464,38. Intimem-se.

0004279-68.2009.403.6119 (2009.61.19.004279-9) - ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DA CONCEICAO GOMES SANKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191: diante da concordância do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 183/188. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/

Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009699-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009699-1) - IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI SACRAMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 229/242. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008159-97.2011.403.6119 - TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X YARA APARECIDA CALEFFI - INCAPAZ X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação devendo constar Tania Aparecida de Oliveira, conforme cadastro da Receita Federal e documento de fl. 10. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 198. Cumpra-se.

0011914-32.2011.403.6119 - JACYLEIDE FERNANDES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYLEIDE FERNANDES ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 159, expeça-se ofício requisitório complementar, observando-se os cálculos do contador de fls. 140/142. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, transmitem-se as requisições ao E.TRF3ª Região.

0012807-23.2011.403.6119 - SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X MOURA E DAGNON SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA GUEDES RESENDE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/286: Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da sociedade de advogados no pólo da ação para a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 287. Cumpra-se.

0011692-30.2012.403.6119 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP312621 - FABIANO ZANOLLA DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 182/189. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011700-07.2012.403.6119 - HELIO JOSE DOS SANTOS(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 406: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 391/403.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009458-41.2013.403.6119 - LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LESSANDRO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/173: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 163/167. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009684-46.2013.403.6119 - SEBASTIAO PEDRO DIAS(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 70/74. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010067-24.2013.403.6119 - LUIS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/154: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/147. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-02.2014.403.6119 - ELZITO PACHECO(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.97/114. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10209

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME

.Vistos.À vista da consulta supra, determino o levantamento da constrição realizada em relação ao veículo indicado à fl. 102.Cumpra-se.

MONITORIA

0011302-60.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DAS NEVES SANTOS

Vistos,Fl.65: Na a prover.O feito já foi julgado extinto, em razão de acordo homologado às fls. 54/55. Arquivem-se os autosIntime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001232-47.2013.403.6119 - OSVALDO SANTOLIN(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000265-31.2015.403.6119 - MARCOS AGUILA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006565-09.2015.403.6119 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão,Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de benefício de pensão por morte.Relata o autor que requereu administrativamente, em dezembro de 2010, a pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES, NB 154.239.405-5 (fl. 17), tendo o INSS indeferido o pedido e negado o benefício. Liminarmente,

requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da pensão pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23). É o relatório necessário. DECIDO. 1. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. Como se depreende dos autos, o pedido de pensão formulado administrativamente pelo autor foi indeferido por não ter o INSS entendido ter havido separação de fato entre o autor e sua falecida esposa, não se comprovando, nesse caso, a dependência econômica em relação à de cujus, nos termos da lei (fl. 23). Tal separação de fato, aliás, parece emergir do relato fático lançado na petição inicial pelo próprio autor, inexistindo nos autos prova da constância da relação conjugal após a mudança da falecida esposa a Pernambuco. Demais disso, inexistente nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pelo autor, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial. Nesse particular, vê-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 23), circunstância que afasta, por completo, a irreparabilidade do dano no caso concreto. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 2. Considerando que o ponto controvertido em sede administrativa diz respeito à constância da relação conjugal do autor, DEFIRO desde já a produção de prova testemunhal e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 26/11/2015, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, deposite em Secretaria seu rol de testemunhas, com respectivos endereços e telefones, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário. 4. CITE-SE o INSS. No mesmo prazo da contestação, deverá o réu arrolar eventuais testemunhas, esclarecendo se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Sendo requerida a intimação pelo Juízo, providencie-se o necessário. 5. Argüidas preliminares em contestação, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 6. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 7. No mais, aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0007888-49.2015.403.6119 - VICTOR MASCARENHAS DA COSTA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Autos: 0007888-49.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), observando, se a demanda envolver o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o disposto no art. 260, do Código de Processo Civil. Além disso, intimo a parte autora para promover a declaração de que os documentos acostados com a exordial são autênticos. Para tanto, prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007472-33.2005.403.6119 (2005.61.19.007472-2) - EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X GERALDO ALVARINO DA SILVA(SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor/exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 10210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINALDO CHECHIA(SP007956 - AYLTON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOAO OZORIO MARTINS CARDOSO(SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP162169 - JOSÉ ANTONIO ROMERO) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP126638 - WALDIR JOSE MAXIMIANO) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

VISTOS, em decisão. Impõe-se a imediata anulação do processo em relação ao co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, nos termos da arguição preliminar da Defensoria Pública da União em sede de memoriais (fls. 3842ss.). Como se depreende dos autos, o co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO foi efetivamente citado (fls. 890/890v) e até mesmo interrogado em juízo (fls. 938/944 - cfr. procedimento penal anterior à reforma da Lei 11.719/08). Sucede, porém, que, posteriormente, houve renúncia de seu advogado ao mandato outorgado (11/09/2002, fl. 1070) e, havendo necessidade de adequação ao novo procedimento penal, com apresentação de resposta escrita à acusação (nos termos da reforma implementada pela Lei 11.719/08), foi determinada a intimação pessoal do co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO para constituir novo advogado (fls. 2228 e 2235). Tal intimação porém, foi negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado que o acusado se mudara para o Estado de Goiás (fl. 2262). Nada obstante, ao invés de diligenciar o endereço atualizado do co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, o Juízo o considerou silente e, inadvertidamente, nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa (fl. 2265), sobre vindo a resposta escrita à acusação de fls. 2285ss., em clara e manifesta violação ao devido processo legal. Nesse contexto, é de rigor reconhecer-se a nulidade da prematura nomeação da Defensoria Pública da União em favor do co-réu JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO, ao qual - por não ter sido intimado pessoalmente após a renúncia de seu advogado - não se deu a chance de constituir seu próprio defensor. Posta a questão nestes termos, acolho a alegação preliminar da Defensoria Pública da União e DECLARO A NULIDADE DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO CO-RÉU JOÃO OZÓRIO MARTINS CARDOSO. DESMEMBRE-SE o processo com relação a este co-réu e, inaugurados os novos autos, (i) diligencie-se seu endereço atualizado nos sistemas judiciais disponíveis e (ii) intime-se-o para que constitua novo defensor para oferecimento de resposta escrita à acusação, instruindo-se o mandado com cópia desta decisão. Ato contínuo, e com a máxima urgência, voltem estes os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão analisadas as preliminares argüidas pelas co-rés TALUIA COELHO CARVALHO e MAIALU COELHO (fls. 3693ss.) e a prejudicial de prescrição argüida pelos co-rés LUCIANO DELFINO GONTIJO (fls. 3643ss.) e JOSÉ ARMANDO SANTOS BITENCOURT (FLS. 3849ss.).

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2299

CAUTELAR FISCAL

0002325-11.2014.403.6119 - UNIAO FEDERAL X ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP327698 - JACOB MOREIRA DE ANDRADE JUNIOR)

Com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE INTERESSADA DO

DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, E AINDA, QUE ESTES RETORNARÃO AO ARQUIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Expediente Nº 2300

EXECUCAO FISCAL

0003889-30.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X UTRESS TRANSPORTES LIMITADA(SP152470 - ADAUTO BENTIVEGNA FILHO E SP040637 - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

1. Fls. 72/73: noticia a executada ter aderido ao programa de parcelamento extraordinário estabelecido na Lei nº 11.941/2009, razão pela qual requer a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, e depositados à ordem deste Juízo.2. Instada a se manifestar, a exequente pugnou pelo indeferimento do pedido, pois, embora a executada tenha aderido ao parcelamento, há vedação expressa na legislação quanto ao levantamento da penhora.3. Pois bem.4. A medida requerida deve ser indeferida.5. Conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, a executada não havia aderido a qualquer programa de parcelamento, tampouco garantiu a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual houve a determinação da penhora on line de ativos financeiros disponíveis (fls. 37/38).6. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, a executada compareceu ao feito a fim de comunicar a sua adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados.7. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos valores.8. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o quanto requerido pela executada.9. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.10. Intimem-se.

0002644-47.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA SILVA LIMA DOS SANTOS

1. Tendo em vistas as informações supra, por economia processual, suspendo o curso do presente feito, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo da exequente.2. Igualmente, uma vez que a apelação interposta já se encontrava recebida, quando da comunicação do acordo celebrado entre as partes, determino à Secretaria, por ora, que aguarde o decurso do prazo para pagamento do parcelamento, para, caso seja necessário, cumpra o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.010/1966, remetendo os autos à Instância Superior para apreciação e julgamento da apelação.3. Intimem-se. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr.ª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3665

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008608-21.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS SILVA FAUSTINO

Fls. 106/108: inicialmente, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de busca e apreensão do bem objeto da presente ação, tão pouco a localização da ré, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico BACENJUD, SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE, para a obtenção, tão somente, do endereço da ré.Resultando aludida pesquisa em novos endereços da ré, expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fazendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Oportunamente, apreciarei o pedido de conversão da presente ação em Monitoria. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD, SIEL e WEBSERVICE.

0004969-58.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YASMIN ROCHA GONCALVES

Fl. 75: defiro o requerido e determino que a CEF adote as providências necessárias ao prosseguimento do presente processo, sob pena de extinção.Int.

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Defiro o requerido pela CEF. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

0004691-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARY KERNER DE ASSIS MATTOS

Considerando a ausência de composição entre as partes, prossiga-se a presente ação devendo a secretaria do Juízo cumprir o disposto à fl. 256, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

0002658-36.2009.403.6119 (2009.61.19.002658-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESSANDRA GONCALVES(SP292035 - JAIRO SATURNINO MENDES) X FERNANDA SANTOS X PABLO DE JESUS RUBINHO

Nos termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 200/210, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita à co-Ré Lessandra Gonçalves. Anote-se.Intime-se.

0003546-68.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO PINTO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA)

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas as pesquisas nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução.Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da decisão anterior.Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

0011538-80.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH PORTELA SANTOS

Depreque-se o necessário nos endereços constantes às fls. 101/102 devendo a CEF providenciar o recolhimento das custas de distribuição, diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da deprecata, no prazo de 5

(cinco) dias.Decorrido o prazo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0002697-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA CAVALCANTE

Fl. 75: defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a CEF dê andamento ao feito.Decorrido o prazo, determino a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.No silêncio, tornem imediatamente conclusos.Int.

0009124-75.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA CORREIA

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

0002308-43.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE SOUZA NASCIMENTO

Fl. 85: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009106-20.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORMA SUELY COUTO SANTANA

Diante da ausência de composição entre as partes e da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

0001438-61.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAQUES FERNANDES DE LIMA

Ante a ausência de composição entre as partes, cumpra a secretaria do Juízo o disposto à fl. 48, observadas as formalidades legais.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

0006073-85.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO BARBOSA GALEGO

Diante da ausência de composição entre as partes e da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e,

na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

0007564-30.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

0008843-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO CARVALHO DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fl. 35, converto o mandado de fls. 29/30 em Mandado Executivo. Assim, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0000133-71.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELLA ROLIM ALVES

Não obstante o decurso de prazo para oposição de embargos, constato que a ré apresentou às fls. 52/67 os aludidos embargos, ainda que, em tese, intempestivos, levando-se em consideração a data da juntada do mandado de citação cuja diligência restou positiva (fls. 49/50).Entretanto, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendo necessário seu recebimento, como forma de garantir à parte ré a possibilidade de externar seu inconformismo com o ventilado pela CEF na inicial.Diante disso, termos do artigo 1102-c, do CPC, recebo os embargos de fls 62/67 ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Intime-se.

0003018-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALEXANDRE MARQUES DA SILVA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-71.2003.403.6119 (2003.61.19.004467-8) - CLAUDINEI MARCELINO DOS PASSOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 286/288: ciência às partes acerca do parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005947-06.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora na forma do artigo 500, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0010750-95.2012.403.6119 - MANOEL DIAS COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora na forma do artigo 500, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao E. TRF 3ª Região. Int.

0003478-16.2013.403.6119 - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004541-76.2013.403.6119 - IVANILDO DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002530-06.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012301-47.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REGINALDO BARBOSA DA ROCHA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, e tendo em vista a divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar qual o correto, devendo, se necessário, ser apresentada nova conta de liquidação devidamente atualizada, de acordo com os termos do julgado e os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região (art. 454 do Provimento COGE n. 64/2005). Intimem-se. Cumpra-se.

0007223-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012067-31.2012.403.6119) AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN(SP143674 - MARCOS WELINGTON RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos da corré, ora embargante, AMANDA CRISTINA RANGEL CONSSULIN, nos termos do artigo 739-A, 3º, do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe efeito suspensivo apenas a parte controvertida e objeto de discussão destes embargos. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento dos presentes embargos a ação principal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005508-05.2005.403.6119 (2005.61.19.005508-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESUS RODRIGUES PINTO

Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição, restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento parte autora requereu a suspensão do presente processo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo

de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0001691-25.2008.403.6119 (2008.61.19.001691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAFABOS COMERCIAL LTDA. - EPP X FABIANA DE CASTRO LIMA NONATO X MARCELO NONATO

Fl. 193: expeça-se o necessário em relação a co-executada FABIANA DE CASTRO LIMA DONATO. I. BACENJUD Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. II. RENAJUD Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. 0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. III. INFOJUD Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 30 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Fls. 189/190: em face da ausência de composição entre as partes, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a)

exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD.

0005531-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X CLAYTON BARBOSA SANTOS

Fl. 101: Defiro. Efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação. Não havendo bens ou sendo insuficientes para a garantia do valor do débito, requirite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD, conforme requerimento de fls. 90/91. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD.

0000947-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X COMFORT COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - EPP X MUNIR JAMIL MAZLOUM X JAMIL MOHAMAD MAZLOUM X SAMIA MAZLOUM X SAMARA JAMIL MAZLOUM

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD

0012286-44.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X ROSANGELA NICOLAZI

Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 655, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio. Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud. Cumprida a providência, caso possua o procurador do exequente poderes especiais de receber e dar quitação, expeça-se alvará para levantamentos dos valores depositados, em seu favor, devendo comparecer diretamente no PAB Justiça Federal da Caixa Econômica Federal munido de via impressa e documento de identificação, sob pena de reversão de valores, e requerer o que mais entenda de direito, sob pena de, considerada satisfeita a obrigação, ser extinta a execução, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD

0012293-36.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ANIGER METAIS E LIGAS LTDA - EPP X EVANIL GONCALVES X JOAO FERNANDO MARCONATO
Fls. 190/191: anote-se. Int.

0007567-82.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VEST E BRINQ CONFECCAO LTDA - ME X JUTAHY RODRIGUES DE OLIVEIRA X SUELI SILVA DE OLIVEIRA

Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.0,10 Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.Cumpra-se.INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

0002188-29.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORLANDO BRAGANTI CAMILO - ME X ORLANDO BRAGANTI CAMILO X MARLUCE SATURNINO DA SILVA

Fl. 59: ante o lapso temporal transcorrido, defiro, tão somente, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação.Na ausência de manifestação, fica, desde já, determinada a intimação pessoal da exequente, via carta precatória, para que dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção da ação.Intime-se.

0008851-91.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORIGEM PLANEJADOS LTDA - ME X VICTOR PALARIA JUNIOR X CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido na inicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-64.2001.403.6119 (2001.61.19.000398-9) - ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X RENATO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - MENOR (ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X NATHALIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MENOR (ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO)(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIANA DA SILVA AUGUSTO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X ANA APARECIDA LEITE DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Intime-se.

0004359-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004359-3) - ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERNARDINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública.Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento.Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios.Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato.Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000.Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato.Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por

arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0010066-73.2012.403.6119 - IRINALDO CIRINO DA COSTA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINALDO CIRINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000119-10.2003.403.6119 (2003.61.19.000119-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004650-6)) SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIZ BELISSIMO DA SILVA

Requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD.

0000329-51.2009.403.6119 (2009.61.19.000329-0) - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ (SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA INFORMATICA - EPP (SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Fl. 176: defiro. Providencie a secretaria nova consulta vis sistema eletrônico RENAJUD com base no CNPJ n.º 10.731.094/0001-22. Ato contínuo, vista à exequente para ciência e eventual manifestação. Cumpra-se com urgência. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.

0009220-27.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP X MARCO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X C VILLE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls. 265/282: Defiro. Em face das infrutíferas diligências empregadas nos presentes autos, providencie a Secretaria, imediatamente, o bloqueio dos valores informados, eventualmente depositados em conta corrente ou aplicação financeira, nos termos do artigo 655, inciso I, c.c o artigo 649, inciso X, do CPC, tal qual requerido pela parte exequente. Em resultando negativo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, fica desde já determinada a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Efetuada a transferência, determino que seja lavrado termo de penhora, intimando-se, pessoalmente, o executado da constrição judicial. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa BACENJUD.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007090-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DO VALE ARAUJO

Tendo em vista a oposição de embargos de devedor, tempestivamente, suspendo o curso da presente ação de execução até o julgamento daquele processo, por conta do efeito suspensivo atribuído. Intime-se.

0012522-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIMONE BARROS DE LIMA

Fl. 140: INDEFIRO, posto que o endereço ali indicado é o MESMO cuja diligência, já realizada, restou infrutífera (fls. 103). Atente, pois, a CEF ao processado nos autos, a fim de evitar pedidos que possam causar tumulto processual. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente/autora. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização do réu, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0000204-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY SILVA SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da carta precatória expedida nestes autos, para distribuição diretamente no juízo estadual de Pacatuba/SE, conforme requerido À fl. 79 e deferido À fl. 80. Int.

MONITORIA

0000222-80.2004.403.6119 (2004.61.19.000222-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X REGIANE BOZOLAN(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA E SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA)

Tendo em vista a não localização de bens disponíveis para penhora, pelo sistema RENAJUD, intime-se a

exequente para que indique bens passíveis de restrição, no prazo de 10 dias. No silêncio, ou não havendo pedido específico, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da exequente. Saliento desde já que, esgotados os meios ordinários para a localização de bens, meros pedidos de dilação de prazo não impedirão a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0012280-71.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAILTON JOSE DA COSTA

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - CORE. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001047-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GOMES FERREIRA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)

Processo n.º 0001047-09.2013.403.6119 Parte Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré: MARCELO GOMES FERREIRA Sentença - Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do réu MARCELO GOMES FERREIRA, em que se pede a constituição de título executivo judicial pelo valor da dívida relativamente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD n.ºs 0001047-09.2013.403.6119 e 002198160000335510, no valor total de R\$ 55.317,71 (cinquenta e cinco mil trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos). Houve o inadimplemento do réu, sendo o débito em aberto, atualizado até 10.01.2013, no valor de R\$ 32.485,68 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), relativamente ao contrato n.º 2198.160.0003203-27; e no valor de R\$ 22.832,03 (vinte e dois mil oitocentos e trinta e dois reais e três), relativamente ao contrato n.º 2198.160.0003355-10, em que se pede a conversão do mandado inicial em mandado executivo para pagamento dessa importância, atualizada até o efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fl. 36). Citado (fl. 61), o réu opôs embargos ao mandado inicial. Afirmo não possuir condições para pagar a dívida e propõe o seu parcelamento. No mais, requer a improcedência dos pedidos formulados pela embargada, haja vista a capitalização de juros e sua abusividade. Recebidos os embargos com eficácia suspensiva do mandado inicial (fl. 68), a autora foi intimada e impugnou os embargos. Requer sejam julgados improcedentes (fls. 69/71). Designada audiência de conciliação, esta foi infrutífera (fls. 77 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de outras provas além da documental que já consta dos autos. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, os embargos são improcedentes. Com efeito, trata-se de ação monitória, em que o embargante alega não possuir condições de pagar a dívida. No entanto, tal argumento, por si só, não é suficiente para afastar o direito da embargada de cobrar os valores que são devidos. Do mesmo modo, o embargante propõe seu parcelamento. Observo que não está o credor obrigado a aceitar proposta de parcelamento nem gera esta a improcedência do pedido. Não existe direito do devedor à renegociação do débito. Como ato de manifestação de vontade, a transação depende exclusivamente da livre disposição da vontade das partes contratantes. A renegociação do saldo devedor não pode ser determinada por meio de ordem judicial. A CEF não está legalmente obrigada a renegociar o débito. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito em razão do inadimplemento da embargante. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição do Brasil, que garante a liberdade, na qual se compreende a de contratar e de renegociar livremente débitos. Impor a renegociação à CEF, nos moldes postulados na petição inicial dos embargos, seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual daquela, a quem cabe, exclusivamente, manifestar ato de vontade de renegociar o débito. Igualmente, não cabe, no julgamento de embargos opostos à ação monitória, a expedição de ordem mandamental em face da Caixa Econômica Federal, a fim de compeli-la a renegociar a dívida. Os embargos à execução não se prestam a tal finalidade. Vale dizer, o réu que na ação monitória opõe embargos à execução não pode formular pedido de natureza mandamental em face do autor, como se fossem os embargos revestidos de natureza dúplice, em que se permite a formulação de reconvenção neles próprios. Apesar de sua natureza de demanda incidental, os embargos à execução são exclusivamente meio de defesa, em que a embargante não pode formular pretensões autônomas em face da embargada, dissociadas do título executivo. A única pretensão possível de dedução nos embargos é de desconstituição do título executivo extrajudicial que ampara a execução. O embargante, por sua vez, não apresentou nenhuma impugnação concreta e especificada contra os valores discriminados pela embargada, tampouco apresentou qualquer comprovante de pagamento a comprovar que algum valor pago deixou de ser computado por ela. De acordo com 5.º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição

inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O embargante não se desincumbiu deste ônus. Quanto às demais questões levantadas pelo embargado, tenho como indisputável o cabimento da apreciação do pedido à luz dos preceitos e princípios que regem as lides de natureza consumerista, máxime a partir do julgamento da ADIn nº 2591/DF pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cuja ementa transcrevo: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, ADIn nº 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. p. acórdão Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006, pág. 31) Nem assim, contudo, convenço-me que o caso seja de acolhimento do pedido revisional na amplitude em que formulado. Não verifico dos contratos a apontada capitalização de juros, de ver que na cláusula oitava da avença fez-se constar previsão de aplicação de taxa de juros de 2,40% a título de juros com capitalização mensal, com atualização do saldo devedor pela TR. Do mesmo modo, verifico que a taxa de custo efetivo total é de 32,80% e a taxa de juros mensal de 2,40% (fls. 09 e 11), de modo que o custo efetivo total supera o valor da taxa de juros mensal multiplicada por 12. De qualquer modo, não vislumbro ilegalidade no quanto acordado, seja no que toca à prática da capitalização em periodicidade inferior a um ano, seja pela taxa efetivamente cobrada. Não incide na espécie, portanto, a restrição quanto à capitalização de juros prevista no Decreto nº 22.626/33 e na Súmula 121 do STF, pois firmados os contratos em 14.10.2011 e 08.03.2012 (fls. 09/15 e 16/21), após a edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, que admite a capitalização mensal condicionada à expressa previsão contratual, cuidando-se esta, em verdade, de *lex specialis* em relação àquele diploma. O percentual de juros mensais fixados no contrato (2,40% ao mês), por sua vez, nada tem de abusivo ou escorchantemente remunerando de forma justa e razoável o capital empenhado no financiamento dos estudos da embargante. Trago ementa de acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -

POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencional, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. (...) 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TRF/3ª Região, classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113, Processo: 2008.61.00.012370-5, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/06/2009, Fonte: DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) Ademais, conforme planilha anexa à exordial (fls. 26/27 e 28), impugnada apenas de forma genérica nos embargos, houve aplicação dos juros previstos contratualmente no cálculo do débito (2,40% ao mês), sem que se possa falar em abusividade na aplicação do contrato. As demais cláusulas contratuais impugnadas pela parte embargante, ainda que interpretadas em perspectiva favorável ao contratante mais fraco, ou seja, o aderente do Contrato Construcard, não prevalecem intocadas, pois nelas não identifiquei nenhum cerceamento indevido ou abusivo de direitos inerentes ao contrato ou obscuridade redacional capaz de induzir o beneficiário do empréstimo a celebrar ajusteleonino, desproporcional às suas reais condições de pagamento. Feitas essas considerações, insta complementar, no fecho, que não se há de negar que houve um empréstimo de certa quantia sem o pagamento integral do quantum de há muito emprestado, não podendo a embargante pretender se eximir integralmente da responsabilidade pelo seu inadimplemento estribando-se para tanto em genéricas impugnações no tocante às suas obrigações contratuais. Portanto, o pedido formulado nos embargos é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, REJEITO os embargos opostos, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, para condenar a embargante a pagar à embargada o valor do título, já corrigido até a inicial (R\$ 55.317,71), a ser corrigido monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em vista da sucumbência da embargante, esta arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em R\$ 500,00, conforme o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil brasileiro. Porém, sua execução suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza, tendo em vista o pedido de justiça gratuita efetuado pelo embargante, que ora defiro. P.R.I. Guarulhos, 07 de julho de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009681-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO MATOS BITENCOURT DE CARVALHO Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0002416-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLINDO TESOLIN FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0007836-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOLIVAR MARTIM KINSKOWSKI

Estando devidamente instruída a petição inicial, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, defiro a expedição de mandado de pagamento, salientando-se ao(s) réu(s) sobre a faculdade e os desfechos previstos no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004905-77.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-28.2014.403.6119) CLAUDIA MACIEL DE OLIVEIRA(SP057182 - GERCI RIBEIRO NEVES E SP236544 - CLAUDETE RODRIGUES LOZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Providencie a parte requerente o recolhimento das custas relativas ao preparo de seu recurso, nos termos do artigo 223 do Provimento nº 64/2005 - CORE, especificamente quanto ao porte de remessa e retorno dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005062-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007090-30.2011.403.6119) ALEXANDRE DO VALE ARAUJO(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005062-50.2015.403.6119 EMBARGANTE(ES): ALEXANDRE DO VALE ARAÚJO EMBARGADO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de embargos à ação de depósito n.º 0007090-30.2011.403.6119, interpostos por Alexandre do Vale Araújo contra a Caixa Econômica Federal (CEF), com vistas à anulação do título executivo. Alega o embargante que: i) não poderia ser realizada a capitalização mensal de juros; ii) os juros remuneratórios cobrados pela CEF estão acima da taxa média praticada pelo mercado; iii) não houve mora, porque a ausência de pagamento se deveu às cobranças de valores indevidos efetuada pela CEF; e iv) que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios. 3. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fl. 71). 4. Citada, a CEF apresentou impugnação (fls. 75-88), aduzindo a legalidade e correção do crédito exequendo. Arguiu, ademais, o não cabimento de embargos na fase de execução de sentença. 5. O autor apresentou réplica (fls. 90-91). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro. I. Da preliminar 7. Como preliminar, a embargada arguiu o não cabimento de embargos na fase de execução de sentença. 8. Entretanto, deve-se notar que a decisão que converteu a ação de busca e apreensão em ação de depósito não pode ser tida como sentença para os fins pretendidos, uma vez que não analisou o mérito da pretensão da CEF nem apreciou alegações do ora embargante acerca da legalidade e correção do crédito exequendo. Assim sendo, são cabíveis embargos, como forma de permitir o pleno exercício do contraditório. 9. Por tais razões, afasto a preliminar e passo à resolução do mérito. II. Do valor da execução 10. A embargante se insurge contra o valor do crédito exequendo alegado pela embargada, pelos seguintes motivos: i) não poderia ser realizada a capitalização mensal de juros; ii) os juros remuneratórios cobrados pela CEF estão acima da taxa média praticada pelo mercado; iii) não houve mora, porque a ausência de pagamento se deveu às cobranças de valores indevidos efetuada pela CEF; e iv) que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios. 11. O art. 5º, caput, da Medida Provisória 2.170-36/2001 permite expressamente a pactuação de juros capitalizados, em periodicidade inferior a 1 ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. No entanto, essa disposição deve ser interpretada segundo a orientação já firmada na jurisprudência de que a capitalização de juros somente pode ser admitida quando pactuada de forma expressa e clara. 12. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que, se no contrato houver a indicação de

que a taxa de juros anual é mais de doze vezes superior à taxa mensal, entende-se que a capitalização foi expressamente pactuada e deve ser aplicada. É o que se depreende do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 973.827/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, Data do Julgamento: 08/08/2012) 13. No caso em tela, a taxa de juros anual (1,39%) equivale a mais de doze vezes a mensal (18,016%) (fl. 33), motivo pelo qual se deve entender que a capitalização foi contratada expressamente pelas partes e deve ser respeitada. 14. Ademais, como se verifica do acórdão já transcrito, não se aplica a Lei da Usura aos mútuos concedidos por instituições financeiras. 15. O embargante aduz, ainda, que os juros remuneratórios cobrados pela CEF estão acima da taxa média praticada pelo mercado. Contudo, não apresenta quais seriam os juros que ele considera como sendo a taxa média praticada pelo mercado que deveriam ser tomados como parâmetro de comparação. Por essa razão, a alegação sequer deveria ser conhecida. 16. Ainda que assim não fosse, em consulta ao site do Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20100310/tx012040.asp>), verifica-se que as taxas de juros para financiamento para aquisição de veículos automotores, divulgadas em 10 de março de 2010 (data de assinatura do contrato objeto dos autos - fl. 41), variavam entre 1,02% e 6,84% ao mês. Aliás, a própria CEF, na época, cobrava em média taxa de 1,59% ao mês - superior àquela contratada no presente caso. 17. Destarte, não se verifica que tenha ocorrido abuso no contrato em tela. 18. Justamente por tais razões, também não merece prosperar a alegação do embargante no sentido de que não houve mora, porque a ausência de pagamento se deveu às cobranças de valores indevidos efetuada pela CEF. Como já visto, os valores cobrados pela CEF estão de acordo com os termos pactuados e as normas jurídicas vigentes. 19. Por fim, o embargante alega que a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros encargos moratórios ou remuneratórios. No entanto, como se verifica do demonstrativo de débito de fls. 35-36 dos autos principais, a CEF incluiu no valor do crédito exequendo apenas a comissão de permanência, não cobrando quaisquer valores a títulos de correção monetária ou encargos de outro gênero. 20. Posto isso, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante, nos presentes embargos, são improcedentes. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelas embargantes, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o embargante, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da embargada, que fixo em 10% do valor da causa. No entanto, tendo em vista que o embargante é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução de tal valor fica suspensa até a eventual prova da cessação da situação de pobreza. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de depósito n.º 0007090-30.2011.403.6119. Trasladem-se cópias de fls. 35-36 dos autos principais para estes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, desapensando-se. P.R.I. Guarulhos, 19 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA

Tendo em vista a lavratura do termo de penhora nos autos, providencie a CEF a respectiva averbação no oficial de registro de imóveis competente, para aperfeiçoamento do ato, nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do CPC. Providencie, ainda, o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata para intimação e

cientificação da executada, acerca da penhora efetuada e de sua nomeação como depositária. prazo 10(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória.Int.

0000312-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PORTE COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X FERNANDA REGINA DE SOUZA NOGUEIRA X RICARDO FRANCISCO DE SOUZA NOGUEIRA

1. Considerando-se a realização da 153ª HASTA PÚBLICA UNIFICADA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, fica designado o dia 09/11/2015, ÀS 11:00 HORAS, para a PRIMEIRA PRAÇA, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando INFRUTÍFERA a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. 3. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.Int.

0005589-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSAÇÃO MONITÓRIAPROCESSO N. 0005589-02.2015.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO(A): EDISON FELIPE AGUILAR - ME e EDISON FELIPE AGUILARJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução em desfavor de EDISON FELIPE AGUILAR - ME e EDISON FELIPE AGUILAR, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 37.339,24, correspondente às cédulas de crédito bancário n.º 21.3212.606.0000048-43 (fls. 11-16) e 21.3212.702.0000071-96 (fls. 17-22). Na decisão de fl. 93, foi determinada a intimação da exequente, a fim de providenciar o recolhimento das custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A decisão foi publicada em 27 de julho de 2015 (fl. 97).A exequente permaneceu inerte (fl. 98).Os autos vieram á conclusão.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 97, a exequente deixou de cumprir a determinação de fl. 93 e não recolheu as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória a fim de promover a citação da executada.Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, meios de promover a citação da executada, pressuposto para a intimação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da

requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da executada.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos (SP), 19 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0006048-87.2004.403.6119 (2004.61.19.006048-2) - POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - FILIAL 1 X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - FILIAL 2 X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - FILIAL 3 X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA - FILIAL 4(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0001257-43.2005.403.6183 (2005.61.83.001257-5) - SONIA APARECIDA RAMOS DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0009047-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009047-5) - JOSE SEBASTIAO PINTO(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0003261-02.2015.403.6119 - MARIA GORETE DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

6ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0003261-

02.2015.403.6119IMPETRANTE(S): MARIA GORETE DOS SANTOSIMPETRADO(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO CSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de mandado de

segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Gorete dos Santos contra ato praticado pela agência de Guarulhos do INSS. O ato guerreado pela impetrante consiste no indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega a impetrante que, em 7 de novembro de 2014, ingressou, junto à agência de Guarulhos do INSS, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido sob o argumento de que o tempo de contribuição era insuficiente. Contudo, na data de entrada do requerimento, a autora contava com mais de 30 anos de contribuição.3. Foi parcialmente deferido o pedido de liminar (fls. 44-45), para determinar à autoridade impetrada que analisasse e concluísse o processo administrativo n.º 44232.341330/2015-99 no prazo de 30 dias.4. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 49), informando que, após reanálise, o benefício foi implementado. 5. O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fl. 60).6. A impetrante foi intimada para se manifestar quanto à alegação da autoridade impetrada (fl. 61), mas se manteve silente.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.7. A autoridade impetrada informou que o benefício previdenciário pleiteada pela impetrante foi implementado (fl. 49), juntando documentos comprobatórios de suas alegações. Mesmo intimada, a impetrante não controverteu tal fato.8. Assim, não mais persiste no mundo jurídico o ato coator guerreado pela impetrante. E, destarte, esta passou a ser carente de interesse processual, no que tange ao pedido formulado nos presentes autos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil brasileiro, por falta superveniente de interesse processual.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009).P. R. I.Guarulhos, 19 de agosto de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

CAUTELAR INOMINADA

0003340-88.2009.403.6119 (2009.61.19.003340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-10.2008.403.6119 (2008.61.19.002371-5)) FAMA CARIBS LOCACAO DE PAINEIS LTDA(SP174789 - SANDRA LÚCIA GIBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001630-80.2015.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS)

Fl. 75: Defiro o prazo requerido.Vencido, se forem juntados documentos, dê-se vista À ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9537

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000587-57.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-81.2014.403.6117) BRAVA BEACH EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SC031248 - MARCELO HAMILTON DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

DecisãoTrata-se de pedido de levantamento da restrição judicial de bloqueio de bens e sequestro do imóvel cadastrado sob matrícula n.ºs 39306, 39307, 39309, 39319, 39320 e 39348, jutno ao 2º Ofício de Registro de

Imóveis da Comarca de Balneário Camboriú/SC. Sustenta o requerente que adquiriu o imóvel descrito nas matrículas supra mencionadas em 30 de novembro de 2010, tendo adquirido da Construtora e Incorporadora de Imóveis Paixão Ltda. A despeito da aquisição havida, sustenta ainda que não transferiu a propriedade de imediato, embora a tenha obtido a justo título e de forma pacífica, estando até o momento em nome da construtora, tendo sido, por tal motivo, objeto da constrição havida no bojo dos autos distribuídos neste juízo sob nº 0000426-81.2014.403.6117. O pedido foi instruído com procuração e documentos (fl. 10/54). O Ministério Público Federal manifestou-se, por sua vez, pelo indeferimento do pedido e requereu a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Especializadas da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, na qual o inquérito policial nº 223/2014-DPF/BRU/SP encontra-se vinculado para distribuição e outras deliberações. Relatados brevemente, fundamento e decido. Com efeito, merecem acolhimento os requerimentos do Ministério Público Federal de fls. 63/64 dos autos. Os autos criminais nº 0000426-81.2014.403.6117 foram iniciados neste juízo federal, decorrentes do Inquérito Policial nº 510/2013m, distribuído sob nº 0002582-76.2013.403.6117, que, por sua vez, também fora desmembrado em outro inquérito policial IPL nº 223/2014-DPF/BRU/SP, em curso perante a Polícia Federal em Bauru, cujo objeto é a investigação de crimes relacionados ao sistema financeiro e/ou lavagem ou ocultação de bens e valores, competência está adstrita a uma das varas especializada da capital em que são investigados a própria empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA. Assim, o presente pedido, a despeito de estar instruído com os documentos com os quais pretende provar suas alegações, deve ser apreciado pelo juízo competente, qual seja, 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao qual já se encontram distribuídos outros processos semelhantes de restituição de Coisa apreendida. Acolho, portanto, o requerimento do Ministério Público Federal de fls. 63/64 dos autos e determino a remessa destes autos de Embargos de Terceiro à 10ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para distribuição e julgamento a fim de ser distribuída por dependência aos autos 0014293-46.2014.403.6181, em trâmite naquele juízo. Em seguida, traslade-se esta decisão para os autos nº 0000426-81.2014.403.6117, certificando-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001450-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA REGINA FERNANDES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelas ré SONIA REGINA FERNANDES, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré SONIA REGINA FERNANDES, após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, da Lei 9.099/95. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia __/__/__, às __h__ mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE a testemunha abaixo descrita, arroladas na denúncia e comum à defesa, qual seja: 1) Renoaldo Francisco Kazmareb Filho, Oficial de justiça avaliador, lotado na 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-E (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1758/2015-SC) a ré SONIA REGINA FERNANDES, brasileira, RG nº 26.190.051-1/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 261.673.628-40, residente na Rua José Midena, nº 255, Bairro Jardim Alvorada, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser INTERROGADA acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. OFICIE-SE à 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP informando a data em que a testemunha, servidor público, está intimado para comparecer a este juízo e prestar seu depoimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1758/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000100-58.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MICHELLE JULIANA DE SOUZA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré MICHELLE JULIANA DE SOUZA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré MICHELLE JULIANA DE SOUZA, após a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, da Lei 9.099/95. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 15h40mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas abaixo descritas, arroladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) Cícero Manoel da Silva, Policial Civil, RG nº 19.811.080/SSP/SP; e, 2) Armando Alvarez Cortegoso Junior, Policial Civil, RG nº 21.531.944/SSP/SP, ambos lotados na Delegacia de Investigações Gerais de Jaú/SP. Ato

contínuo, INTIME-E (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1754/2015-SC) o réu MICHELLE JULIANA DE SOUZA, brasileira, RG nº 34.856.724/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 289.087.698-54, residente na Rua General Galvão, nº 72, Centro, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada a fim de ser INTERROGADA acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a ré de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1754/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002360-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO BATISTA DITIGLIO(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

SENTENÇA (Tipo D) Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a JOÃO BATISTA DITIGLIO e a MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ambos devidamente qualificados nos autos, a prática do delito tipificado no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 5 de junho de 2012, nos boxes 2 e 4 do estabelecimento empresarial denominado Shopping Popular Ferdinando Cocato, localizado entre as Ruas Tenente Lopes e Quintinho Bocaiúva, em Jaú, Estado de São Paulo, os corréus foram surpreendidos enquanto expunham à venda, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabiam ser produtos de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (fls. 83-84). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo de inquérito policial conduzido pela Delegacia de Polícia Federal em Bauru (fls. 2-71). Presentes prova da materialidade delitativa e indícios de autoria, a denúncia foi recebida em 9 de dezembro de 2013 (fl. 100). Antes do chamamento dos corréus em juízo, requisitaram-se certidões criminais com o fito de avaliar a possibilidade de oferecimento, pelo Parquet, de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 100, quarto parágrafo). Veio aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial em nome dos corréus (fls. 104-109, 117-118, 120-121, 124-125, 129-131, 141-144 e 146-147). Frustrado o sursis processual (fls. 149-150 e 164), os corréus foram citados (fl. 157) e, no decêndio legal, ofereceram resposta escrita à acusação (fls. 158-162). Ausentes hipóteses de absolvição sumária, passou-se, desde logo, à colheita da prova oral (fls. 170-171). Foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 197 e 199). A defesa não pugnou pela produção de prova oral (fl. 158-162). Os corréus foram interrogados (fls. 204 e 209). Na fase do art. 402, nada foi requerido pelas partes (fl. 204). Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais de alegações finais. O Ministério Público Federal requereu absolvição por atipicidade material da conduta imputada aos corréus, pois entende aplicável à espécie o princípio da insignificância. Isto porque o montante de tributos sonegados é inferior ao limite mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais pela Fazenda Nacional (R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria nº 75/2012, do Ministro da Fazenda). Ademais, assinala o Parquet que as folhas de antecedentes e as certidões judiciais carreadas aos autos não denotam reiteração ou habitualidade criminosa, pois são indicativas de absolvições ou arquivamentos de inquéritos (fls. 211-215). A defesa endossou o arrazoado do órgão ministerial público (fl. 218). É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade está sobejamente demonstrada nos autos, valendo referir, por elementares à compreensão da dinâmica dos fatos, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGF nº 0810300/00785/2012, a anexa Relação de Mercadorias e o correspondente Demonstrativo Presumido de Tributos, todos lavrados pela Equipe Aduaneira da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru (fls. 180-190 do Apenso I). Referidos documentos atestam a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas pelas autoridades fiscais e aduaneiras, avaliadas em R\$ 44.313,18 (quarenta e quatro mil trezentos e treze reais e dezoito centavos). Ainda, noticiam a ausência de documentação fiscal capaz de comprovar a regularidade da importação, estimando o montante de tributos federais sonegados em R\$ 12.100,10 (doze mil e cem reais e dez centavos). A autoria é igualmente indubitosa. Com efeito, por ocasião de seus interrogatórios judiciais, JOÃO BATISTA DITIGLIO e MARIA JOSÉ DOS SANTOS declinaram ser sócios e administradores da sociedade empresária J. B. Ditiglio e Cia. Ltda. ME, sediada nos boxes 2 e 4 do Shopping Popular Ferdinando Cocato, destinada à comercialização de roupas e eletrônicos. Outrossim, confessaram que parcela das mercadorias que compram para revender não possui nota fiscal (fls. 204 e 209). Mas não é só. Para além da confissão espontânea judicialmente operada, a testemunha Edson Hirata - embora não tenha reconhecido os corréus - ratificou os termos da fiscalização empreendida no supramencionado comércio popular e averbou que as apreensões e autuações foram precedidas da correta identificação dos responsáveis legais pelos estabelecimentos empresariais fiscalizados - no caso dos boxes 2 e 4, os corréus, conforme se verifica dos respectivos interrogatórios (fls. 204 e 209) e da Ficha Cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 11-12). Não obstante a robustez do conjunto probatório e a evidente tipicidade formal dos fatos descritos na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal - aprioristicamente subsumíveis ao art. 334, 1º, c, do Código Penal -, cumpre assinalar que lhes falta o atributo da tipicidade material, dada a incidência, na espécie, do princípio da

insignificância (causa supralegal de exclusão da tipicidade penal). Isto porque, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a evasão fiscal de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é penalmente irrelevante e não configura crime de descaminho, visto que inferior ao mínimo estabelecido para o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional (Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministro da Fazenda). Confira-se: Ementa: Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. [...] 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - destaquei) EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGISTROS CRIMINAIS PRETÉRITOS. ORDEM DENEGADA. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 3. Embora, na espécie, o descaminho tenha envolvido elisão de tributos federais em montante pouco superior a R\$ 11.533,58 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos) a existência de registros criminais pretéritos obsta, por si só, a aplicação do princípio da insignificância, consoante jurisprudência consolidada da Primeira Turma desta Suprema Corte (HC 109.739/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.02.2012; HC 110.951/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.02.2012; HC 108.696/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 20.10.2011; e HC 107.674/MG, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 14.9.2011). Ressalva de entendimento pessoal da Ministra Relatora. 4. Ordem denegada. (HC 123861, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 - destaquei) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A APENAS UM DOS RECORRIDOS. DENÚNCIA RECEBIDA QUANTO AOS DEMAIS. 1. Considerando que as imputações relacionam-se à internação irregular em território nacional de mercadorias diferentes, em situações fáticas também diferentes, a análise acerca da aplicação do princípio da insignificância deve se dar de maneira separada. 2. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclama a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 3. Prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 4. As informações prestadas pela Receita Federal revelam que o valor total das mercadorias apreendidas em poder de um dos recorridos correspondia, à época, a R\$ 26.038,00 (vinte e seis mil trinta e oito reais), enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos foi de R\$ 19.698,21 (dezenove mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos). Outrossim, não constam dos autos apontamentos que comprovem reiteração de conduta delituosa, sendo, portanto, a ele aplicável o princípio da insignificância. 5. Em relação aos demais recorridos, as informações prestadas pela Receita Federal revelam que o valor total das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 40.900,00 (quarenta mil novecentos reais), enquanto o montante dos impostos supostamente ilididos foi de R\$ 31.319,26 (trinta e um mil trezentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), sendo inviável a aplicação do princípio da insignificância. 6. Recurso em sentido estrito parcialmente provido para receber a denúncia apenas quanto a parte dos recorridos. (RSE 00002160820094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015 - destaquei) Em casos tais, ante o desinteresse do fisco pela cobrança do tributo sonegado, não seria lógico movimentar o aparelho repressivo estatal, que, como se sabe, ostenta caráter fragmentário e deve atuar somente quando reconhecida a falência das ferramentas extrapenais de coerção. Finalmente, como bem assinalado pelo Parquet, as folhas de antecedentes e as certidões judiciais carreadas aos autos não denotam reiteração ou habitualidade criminosa, pois são indicativas de absolvições ou

arquivamentos de inquéritos. Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, absolver os corréus JOÃO BATISTA DITIGLIO e MAIRA JOSÉ DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, por atipicidade material da conduta a eles imputada. Com fundamento no art. 91, II, a e b do Código Penal, aplicados à espécie por analogia, e no art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, regulamentado pelo art. 689, X, do Decreto nº 6.759/2009, decreto a perda, em favor da União, das mercadorias apreendidas e determino que a Secretaria da Receita Federal do Brasil providencie a sua destinação legal, sem prejuízo do aproveitamento, por entidades públicas ou privadas com destinação social, dos itens que revelem alguma utilidade. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000959-40.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI ROGERIO SANTANA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pelo réu VANDERLEI ROGÉRIO SANTANA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, dos quais houve defesa implementada pelo réu em suas razões de fls. 80/85. A denúncia fora ofertada nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, obedecendo aos ditames legais a serem observados para o curso do processo. As alegações da defesa, por ora, não apresentam arguição de preliminares e quanto às matérias de mérito serão devidamente elucidadas no íter processual. Neste míster, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu VANDERLEI ROGÉRIO SANTANA. Assim, para dar início à instrução criminal, a fim de garantia a plena defesa do réu, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1750/2015-SC) as testemunhas abaixo assinaladas na denúncia e comuns à defesa, quais sejam: 1) Maria de Fátima da Silva, RG nº 1.621.729/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 058.111.247-40, residente na Av. Paulo Ronchesel, nº 30, Jardim Maria Luiza IV, Jaú/SP; e, 2) Daniela Cristina Faria, RG nº 30.301.287/SSP/SP, residente na Rua Zeca Contador, nº 311 Jaú/SP. Ato contínuo, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1750/2015-SC) o réu VANDERLEI ROGÉRIO SANTANA, RG nº 26.412.194-6, inscrito no CPF sob nº 204.039.468-08, residente na Rua Alvaro Souza e Silva, nº 670, Jd. Itamaraty, Jaú/SP a fim de que compareça na audiência supra para ser interrogado, advertindo-se de que sua ausência poderá importar a decretação de sua revelia. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1750/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000027-18.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), brasileiro, nascido aos 22/06/1973, natural de Guaratinga/BA, filho de Júlia Maria de Souza e Adelicio Graciano de Oliveira, portador da Cédula de Identidade/RG n. 924.301.554 SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob n. 995.429.515-15, com provável residência na Rua Dois Irmãos, n. 338, São Lourenço, Teixeira de Freitas/BA, mas atualmente em local incerto e não sabido (fls. 684 e 787/788), a prática de delito tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Trata-se de

processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O acusado PAULO SOUZA DE OLIVEIRA foi denunciado, ao lado de outros, no caso dos referidos autos, pela prática dos seguintes fatos narrados na denúncia (f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários): Consta dos autos que, em circunstâncias de tempo e lugar indefinidas, JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ao lado, em especial, de EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) - que já respondem penalmente, por tal elo associativo, em expediente próprio -, constituíram, promoveram e/ou integraram Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Ainda segundo o libelo acusatório, o denunciado integrava a CÉLULA II da Organização Criminosa, da seguinte forma: Segundo apurado, a partir da ação criminosa ocorrida no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, cujo evento resultara na prisão em flagrante, em especial, dos integrantes EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), bem como na combustão de uma aeronave empregada no ilícito, no recolhimento de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581, Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP) e, além da apreensão de armas de fogo, munições e demais equipamentos, na morte de um agente de polícia federal (alvejado, na ocasião, por tiro de fuzil), foram, na sequência, encetadas diversas diligências investigativas com o fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Nesse sentido, entre outras providências, foram deferidas medidas cautelares no curso das investigações, com destaque para o monitoramento telefônico e/ou telemático autorizado judicialmente (cf. Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117 - IPL n. 0510/2013-DPF/BRU/SP - e n. 0000202-46.2014.4.03.6117 - IPL n. 0503/2013-DPF/BRU/SP), bem como recebidos expedientes em sede de compartilhamento de informações, de cujo conteúdo foram verificados elementos a conferirem suficiente suporte fático-probatório para materializar os indícios quanto à efetiva associação de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA (Vaguinho ou Peixe Santista), GILMAR FLORES (Peres), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman), JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim), PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR (Dr. Beto ou Germano), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (Doutor), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), juntamente, em especial, com EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), com outras pessoas talvez não identificadas, sob o regime de complexa, estruturada e armada Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas. Mais adiante na peça acusatória, narra o Ministério Público Federal que: (2.d) PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko): também era traficante associado à Organização e adquiria droga de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman); Essa circunstância fática decorre, em especial, do RIP n. 002/2013 (fls. 164/167, Apenso III), em que há evidências de que FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim) teriam ao menos tentado vender a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) o material entorpecente apreendido em 1º/11/2013 (cerca de quarenta quilogramas de cocaína e maconha), em Teixeira de

Freitas/BA, que era então transportado por OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR (Podrão) e MARIA IDIANA DE SOUZA, no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento - tais fatos deram ensejo, segundo consta, à instauração dos autos n. 0306175-76.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. Depois dessa apreensão, foram verificados novos esforços para que outra remessa de drogas fosse disponibilizada a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), em Teixeira de Freitas/BA, que, desta vez, seria enviada de megane (cf., a respeito, a ativa participação de GILMAR FLORES, nessa questão fática, conforme já mencionado no início da nota n. 15, supra). Ademais, é digno de fazer referência, neste ponto também, ao conteúdo do RIP n. 003/2013, fls. 364/384 e 386/391, do mesmo Apenso III. Deveras, de acordo com as mensagens captadas e documentadas nesse relatório de inteligência, a droga apreendida no dia 21/11/2013 - 31 kg (trinta e um quilogramas) de cocaína -, em Teixeira de Freitas/BA, e que era transportada, na ocasião, por CLEVERSSON ELIANO DA SILVA - preso em flagrante (cf. cópia do interrogatório realizado, às fls. 503/504), sendo que utilizava, na oportunidade, o PIN 278d7891, com o nickname Leonardo da Vince -, num veículo Renault/Mégane, cor cinza, placas DMT-8444/Campinas/SP, seria destinada, ao menos em sua grande maioria (cerca de 25 kg), a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), tendo sido fornecida por FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porsche Caiman) - cujos fatos, ao que consta, renderam ensejo à instauração, igualmente, dos autos n. 0306500-51.2013.8.05.0256, na Comarca de Teixeira de Freitas/BA. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Depois, em razão do elevado número de réus e para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 45/51 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste processo-crime desmembrado, registrados sob 0000027-18.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko) no polo passivo. O acusado, no feito penal originário, foi citado por edital (f. 26/27 destes autos, correspondentes às f. 1.353/1354 do feito de origem) e constituiu defensor, apresentando resposta escrita à acusação (f. 28/34 deste feito, correspondentes às f. 2.1984/1997 do expediente originário), nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP). As alegações da defesa técnica, por não obstem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070. Este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, fundado em inúmeros precedentes do Supremo Tribunal Federal, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos de origem, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, foram deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa, mas, em razão da petição de f. 70, foi homologado o pedido de desistência formulado pela defesa técnica (f. 71/71-v). Assim, em continuidade, apesar da pendência no cumprimento do mandado de prisão expedido, esse Juízo Federal entendeu imprescindível oportunizar ao réu PAULO SOUZA DE OLIVEIRA a possibilidade de ser interrogado sobre os fatos descritos na denúncia e, dessa forma, designou o dia 02/06/2015 para tal finalidade (f. 71/71-v), cujo ato, todavia, restou frustrado diante do seu não comparecimento (f. 99). Terminada a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 103/319, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Já, a defesa requer preambularmente o reconhecimento da inépcia da denúncia, por assaz genérica, dificultando o exercício da ampla defesa. Quanto ao mérito, sustenta a atipicidade da conduta, pois a acusação não evidencia o momento em que o acusado teria integrado a organização criminosa, frisando que a suposta ligação do réu com os outros corréus era atípica porque ocorrida no período e vacatio legis da Lei nº 12.850/2013, além do que o réu não tem nada a ver com os fatos ocorridos em Bocaina/SP em 25/9/2013. Também sustenta a atipicidade da conduta, porque não configurados os elementos do tipo penal da Lei nº 12.850/2013, por não ter integrado organização criminosa de forma contínua e não eventual. Subsidiariamente ainda alega violação do princípio ne bis in idem, pois já responde pelos fatos na ação penal nº 0005794-49.2012.8.05.0201, onde é acusado de tráfico de drogas e associação para o tráfico, segundo os artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, frisando que a prova testemunhal indica que o acusado é pessoa envolvida com a mercancia de entorpecentes na região de Teixeira de Freitas/BA e

Porto Seguro/BA. Alega também a insuficiência probatória e da materialidade delitiva. Em caso de condenação, postula sejam afastadas as causas de aumento previstas nos 2º e 4º, V, do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, porque não prevista a forma culposa (artigo 18 do Código Penal), não tendo o réu agido com dolo quanto às causas de aumento. Luta, por fim, em caso de condenação pelas causas de aumento, pela aplicação da regra do único do artigo 68 do Código Penal, sob pena de exacerbação da pena final. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. A denúncia atende aos requisitos plasmados no artigo 41 do CPP, tendo sido bastante clara, em relação aos fatos atribuídos a todos os corréus, pormenorizadamente, a ponto de propiciar perfeito exercício do direito à ampla defesa. Não há falar-se em atipicidade da conduta imputada ao réu, uma vez perfeitamente delineadas já na vigência da Lei nº 12.850/2013, tanto que nas transcrições das conversas obtidas no monitoramento constam as respectivas datas. Quanto às provas coletadas da autoria, trata-se de matéria de mérito, a ser abordada mais adiante. No que toca à alegação de ocorrência do bis in idem, tal tese já foi primeiramente abordada na pretérita decisão que manteve a prisão preventiva do réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, às f. 476/481 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, tendo sido rejeitada pelo MM juiz federal de então. Consoante consta da denúncia do processo nº 0005794-49.2012.8.05.0201, cujas cópias constam de f. 492/495 dos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, os fatos imputados em desfavor de PAOLO, inclusive o concernente à associação criminosa para o tráfico (artigo 35 da Lei nº 11.343/2006), teriam sido praticados anteriormente a julho de 2012. Ipso facto, não há falar-se em bis in idem, pois a presente imputação, destes autos nº 0000027-18.2015.403.6117, relativa à prática de delito de organização criminosa, envolve fatos praticados muito posteriormente, a saber, no segundo semestre de 2013. Reforça tal constatação a circunstância de o suporte fático dos autos nº 0005794-49.2012.8.05.0201 não abranger as apreensões ocorridas em 1/11/2013 e 21/11/2013, ambas em Teixeira de Freitas/BA, e que, no caso, fazem parte do contexto relacionado às medidas investigativas e constritivas pertinentes à espécie, no que toca à possível participação de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA para efeito de imputação do delito prevista na Lei nº 12.850/13. Assim sendo, não ocorreu duplicidade de imputação relativa ao fato principal, nos termos tipificados no artigo 110 e do CPP, razão por que não há ocorrência de litispendência ou coisa julgada. **MÉRITO: ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** Quanto ao mérito, as imputações deduzidas em face do réu estão relacionadas ao crime tipificado no artigo 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Eis sua redação: Lei 12.850/13 Art. 1º Omissis 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. [...] Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): (...) V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Pois bem, para a tipificação do crime definido no art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, não basta a participação do agente em determinado crime, por se pressupor a permanência do vínculo associativo para a prática de novos e futuros delitos. Como bem apontou a acusação, a prova material do crime de Organização Criminosa (que operava no interior e na capital de São Paulo e em vários Estados da Federação) decorre dos seguintes elementos fático-probatórios constantes dos autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117: (a) das informações de inteligência policial, oriundas do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, vinculado à Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Drogas - CGPRE/DICOR, no sentido de que haveria uma remessa de grande quantidade de cocaína, por aeronave, e o pouso dar-se-ia no início da noite do dia 25/09/2013, numa pista de pouso rural, situada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, no Município de Bocaina/SP (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216); (b) da utilização de uma aeronave na empreitada criminosa, certamente para facilitar o transporte de materiais ilícitos, fato que exigiria não apenas uma razoável estrutura das pessoas envolvidas em tal contexto, mas também a inevitável cooperação com indivíduos situados em outras regiões, inclusive em áreas de fronteira - como é o caso, por exemplo, do nacional paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, do próprio réu e do piloto EVANDRO DOS SANTOS -, tudo em sintonia com uma finalidade delituosa comum; (b1) embora a aeronave tenha sido incendiada com a queda (f. 78/84), de acordo com Laudo de Exame de Local, o processamento dos vestígios teria permitido concluir que se tratava de uma aeronave, marca CESSNA, modelo 210, e que ela teria caído quando fazia trajeto oriundo da pista de pouso, cuja cabeceira ficava a cerca de 410 metros de distância, possivelmente após arremeter ou decolar no sentido do aclive da pista (sentido à Rodovia SP-255), vindo a sobrevoar a rodovia e a cair logo após passar sobre ela, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina (cf. Laudo nº 281/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 325/361); (b2) o Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP concluiu que a aeronave envolvida em tal contexto fático fora previamente preparada para o transporte de carga, dada a inexistência de outros assentos para uso de passageiros (cf. f. 509/513); (c) da apreensão de dois veículos (um VW/Jetta, placas EKZ-1581/Campinas/SP, e outro GM/Corsa, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), ambos da região de Campinas/SP -

mesma área territorial de residência de parte das pessoas acusadas nos autos nº 0002091-69.2013.4.03.6117 e, posteriormente, no feito penal originário nº 0002582-76.2013.403.6117 -, utilizados em tal contexto ilícito;(c1) enquanto o veículo VW/Jetta, por ter ficado retido numa curva de nível, foi encontrado no local dos fatos, o automóvel GM/Corsa foi localizado posteriormente, nas imediações do local, quando seus ocupantes tentavam prestar apoio a pessoas envolvidas diretamente nos fatos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27). Ademais, pelas provas coletadas, existem evidências de que outros veículos participaram dos fatos, embora não tenham sido abordados;(d) da apreensão de diversas armas de fogo e munições de grosso calibre e de uso restrito, além de diversos equipamentos, em cenário indicativo da própria complexidade da Organização, dado o alto poderio de fogo constatado. A esse respeito, é digno de destaque que, apenas no interior do veículo VW/Jetta, foram encontrados e apreendidos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27): (d.1) 1 (um) rifle calibre .50 BMG, automático, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); (d.2) 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); (d.3) 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.4) 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); (d.5) 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos - oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada -, de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); (d.6) diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 302/311); (d.7) 11 (onze) aparelhos celulares, predominantemente da marca BlackBerry (cf. Laudo nº 4313/2013-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, f. 367/372);(d.8) dias após a esses fatos em específico, precisamente em 02/10/2013, foi localizada, nas imediações da cabeceira da pista (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 136), uma carabina GP WASR-10/63, calibre 7,62x39mm, fabricada na Romênia, de uso restrito (R-105, art. 16, IV), em perfeitas condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 274/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 282/286), com vinte e seis munições do mesmo calibre, fabricadas na República Popular da China (cf. Laudo nº 275/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 287/290);(e) do profissionalismo demonstrado na recepção da carga transportada pela aeronave, dada a presença, em especial, de indivíduos que emprestavam segurança armada à atividade, visando a assegurar o êxito da ação delituosa, e cuja oposição à intervenção policial, inclusive, no caso, redundou na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, f. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294). Tais elementos foram confirmados pelos depoimentos prestados em juízo, quando vieram à tona aspectos relevantes dos fatos imputados, confirmando que foram protagonizados por Organização Criminosa. Confira-se, abaixo, o teor resumido dos depoimentos acima referidos: Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou 16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sido transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para irem até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na peseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que

faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela peseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canal, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na peseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fazerem o contorno e entrarem pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à peseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canal e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à peseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à peseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, peseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram aprender parte da cocaína transportada

que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canavial para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canavial, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recordar-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, permaneceu no ramal localizado no lado direito da cabeceira pista, as outras quatro ingressaram pelo lado esquerdo da cabeceira, via mais próxima ao acesso da pista pouso. Reafirma que, além desses policiais que estavam nas viaturas, havia outros que fizeram a incursão a pé, na condição de olheiros, e que permaneceram no canavial, viram a movimentação na pista e, com a chegada das viaturas, fizeram a abordagem do veículo VW/Jetta. Não viu a aeronave sendo aberta, nem algum indivíduo entrar ou sair dela. Pela experiência que possui, as equipes da Polícia Rodoviária costumam trabalhar em dupla. No caso, como se tratava de flagrante único, o depoente foi o condutor e os demais policiais foram testemunhas. Na situação de MARCOS, abordado pela polícia rodoviária, acredita que o Delegado responsável pela lavratura do flagrante entendeu que seria necessário o depoimento de apenas um dos policiais que o abordaram, uma vez que o depoente já figurava como condutor. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Os agentes que estavam desembarcados tinham visão mais favorável da pista. Não sabe dizer se esses agentes chegaram a notar o avião pousando; isso porque eles ingressaram dentro do canavial e ficaram cerca de quatro ou cinco ruas da pista,

próximos à cabeceira, para não serem vistos. Acredita que eles tenham percebido o avião quando passou, mas não exatamente quando pousou, diante da posição em que estavam. Tais agentes teriam tido visão privilegiada do VW/Jetta, apenas, que fazia a contenção na cabeceira. Os agentes que fizeram essa incursão em terra foram Cardoso, Fabiano, Rubens Minutti e Gláucio. Não sabe dizer como os envolvidos no delito estavam dispostos quando o avião pousou na pista, se estavam embarcados ou não, mas o padrão é que estivessem desembarcados e próximos ao carro. A informação sobre o pouso da aeronave foi transmitida pela Inteligência de São Paulo/SP, mas não se lembra exatamente quem teria ligado para o depoente e avisado a respeito; acredita que tal informação consta dos autos. Não tem conhecimento se existia alguma investigação anterior a esses fatos. Desconhece qual teria sido a fonte da informação, até porque a Polícia, como padrão, trabalha de forma compartimentada. Não participou da investigação relativa ao caso; essa investigação foi conduzida pelo Delegado Enio, lotado em Bauru/SP. Desconhece se Enio teria maiores detalhes sobre essa informação oriunda da Inteligência de São Paulo/SP. Pela experiência que possui, pode dizer que, à vista da forma como a informação chegou, sem maiores detalhes de quem seriam os compradores, fornecedores e pisteiros que estariam envolvidos, não havia investigação prévia sobre os fatos; provavelmente, tal dado decorreu de algum informante. Não conhecia NATALIN anteriormente a esses fatos. Desconhece onde NATALIN possui residência. Nem se recorda dos nomes dos réus especificamente. Recebeu, apenas, informação posterior no sentido de que os indivíduos que estavam na pista eram da região de Campinas/SP. Sabe que NATALIN foi abordado horas depois dos fatos, mas não consegue precisar o horário e nem o nome do agente responsável por essa abordagem. Não tem conhecimento, da mesma forma, se NATALIN, após a abordagem, foi imediatamente levado à Delegacia. Desconhece, igualmente, se na Delegacia NATALIN foi assistido por advogado. Tem conhecimento de que houve perícia no local dos fatos e, até onde sabe, não foram encontrados resquícios de droga. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou das diligências realizadas no dia dos fatos e por certo período da investigação. No dia 25 de setembro de 2013, trabalhava em Araraquara/SP e foi chamado pelo Chefe da Delegacia para verificar, juntamente com outros colegas, a possível ocorrência de um pouso de aeronave, numa pista clandestina, situada na área rural de Bocaina/SP, próxima à rodovia. Souberam, na ocasião, que agentes de Bauru/SP já tinham sido acionados para essa diligência. Chegando ao local, encontraram com o APF Dagoberto e com o APF Paiva e fizeram, então, o planejamento de campo, porque tinham notícia de que o pouso se daria mais tarde. Os dois APFs de Bauru/SP já tinham realizado um reconhecimento prévio do local. Ficou decidido que quatro policiais permaneceriam na cabeceira da pista, entrando pela direita, e aguardariam no meio do canal de pouso da aeronave. A pista de pouso era emoldurada por cana de açúcar, de modo que o avião, depois de pousado, não seria visto da rodovia. Nesse meio tempo, retornou com o DPF Custódio até Araraquara/SP para pegarem equipamentos, como roupas, lanternas e coisas do tipo. Nesse ínterim, vieram agentes lotados no Setor de Operações do Escritório de São Paulo/SP, local de origem da informação transmitida ao DPF Custódio para essa diligência. Parte da equipe ficou, então, no canal aguardando o pouso da aeronave. Os agentes Paiva e Dagoberto de Bauru/SP se separaram e compuseram outras equipes com os agentes que vieram de São Paulo/SP. O depoente ficou com o DPF Custódio. Entraram pelo lado esquerdo da pista, de quem olha por frente, e, no momento em que ingressaram nela, o avião já estava levantando voo pela cabeceira. Nessa ocasião, ouviram alguns tiros e tudo aconteceu muito rápido. Chegaram a ver o VW/Jetta abandonado, com uma arma de grosso calibre. Em algum momento, que não sabe agora precisar dada a tensão da situação, avisaram que o APF Paiva, que tinha permanecido num ramal existente no lado direito da pista com um colega de São Paulo/SP, havia sido atingido e levado a socorro. Nesse meio tempo, viram que tinha uma labareda do outro lado da pista e souberam, a partir daí, que o avião havia caído e se incendiado. Os frentistas do posto disseram que um indivíduo machucado teria aparecido por lá, correndo; fizeram relação com o piloto e, depois de um tempo, ele foi encontrado. Após os fatos, vieram outras equipes de São Paulo/SP e Bauru/SP, para apoio. Depois disso, dirigiu-se até Bauru/SP com o DPF Custódio, onde foi elaborado o flagrante. Ressalta que, nesse ínterim, foi encontrado um casal que veio resgatar mais uma pessoa que, provavelmente, havia abandonado esse VW/Jetta, e, em outro momento, a polícia militar rodoviária encontrou outro indivíduo, que vagava por aquela mesma região. Ao que tudo indica, havia outro contingente do meio da pista para trás. No momento em que o avião chegou, estavam no posto; escutaram o barulho do avião descendo e, então, dirigiram-se para a pista de pouso. Foi uma ação muito rápida, porque, quando conseguiram contornar o canal e ingressar na pista de pouso, o avião já retornava e decolava novamente. Apesar da escuridão, conseguiu ver os faróis do avião e de carros que ali estavam. Acredita que, no fundo da pista, havia pelo menos dois veículos, enquanto na cabeceira tinha, pelo menos, mais dois, para fazerem a segurança da atividade criminosa; um deles seria o VW/Jetta, ao passo que o outro seria aquele de onde teria partido a rajada que vitimou o APF Paiva. Não consegue precisar o tempo decorrido do instante em que viram o avião, entraram no carro, cruzaram a rodovia, deram a volta no ramal e ingressaram na pista; acredita que tenha

decorrido cerca de quinze e vinte e cinco minutos, ou menos. No VW/Jetta foi encontrada uma arma de calibre .50 e as munições correspondentes, o que causou impacto nos policiais, porque se trata de arma muito potente, de uso militar, inclusive com força para derrubar aviões; não se lembra se havia alguma arma menor no referido veículo. Chegou a ver o armamento que se encontrava no VW/Jetta, sendo certo que tal situação não foi apenas reportada. A arma .50 estava no banco de trás do veículo, o qual se encontrava com o teto solar aberto; imaginaram que a arma seria instalada ali, para ter apoio na realização de disparos; havia várias munições, também, no porta-malas. Posteriormente a esses fatos, foi encontrado um fuzil no canavial, informação que ficou sabendo por meio do DPF Custódio. Não chegou a ver indivíduos fugindo do VW/Jetta, mas os colegas de Araraquara/SP, que ficaram no canavial, afirmaram que viram, pelo menos, duas pessoas. Não teve tempo para ver se alguém teria saído dos veículos que estavam no fundo da pista; tais veículos, quando avistados, pareciam que se deslocavam. O depoente estava na condição de passageiro da viatura conduzida pelo DPF Custódio. Teve contato com o piloto da aeronave, mas esse contato limitou-se a vê-lo pela janela do carro; não chegou a conversar com ele sobre o ocorrido e nem integrou a equipe que ficou no hospital; o piloto tinha vários ferimentos e precisava de cuidado médico urgente. Não teve contato pessoal com as demais pessoas presas na ocorrência. Posteriormente, trabalhou na investigação, em certos momentos, na condição de analista do material interceptado. Não fez diligências de campo no curso dessa investigação. O que sabe é o que foi captado por meio dos monitoramentos. O depoente foi cedido por um tempo, em favor da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para auxiliar na análise do material interceptado. Trabalhou da metade para o final do período interceptado. Ratifica as informações que constam dos relatórios de inteligência policial que participou. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não conhece ou conhecia os réus pessoalmente. Não viu o avião cair, mas apenas decolar. Não chegou a ver droga no local da queda da aeronave. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No momento em que entrou na pista, não viu nenhuma pessoa fugindo. Anteriormente aos fatos, ficou no posto de gasolina com os demais colegas aguardando a chegada da aeronave. O deslocamento até a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, para a lavratura do flagrante, deu-se no final da madrugada, aproximadamente. Retornaram para Araraquara/SP apenas no final daquele dia, quando já anoitecia. Não viu, na Delegacia, o policial militar rodoviário responsável pela abordagem de um dos indivíduos presos; talvez o tenha visto, mas não se lembra. Reafirma que chegaram a ver o avião a perder altura para pousar e, então, deslocaram-se até a pista; nisso, perderam o campo de visão e, quando ingressaram na pista, depararam com a aeronave já decolando; o depoente não chegou a ver a queda do avião em si, mas apenas o clarão de fogo, após a queda. Não houve tempo hábil para ver e determinar se a aeronave parou, se ela foi aberta, se alguém supostamente nela entrou ou se saiu. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Reafirma que quatro agentes de Araraquara/SP ficaram no meio do canavial; provavelmente, eles perceberam a aeronave se aproximar, por causa do barulho. A ação foi muito rápida: o avião ficou pouco tempo em terra, taxiou e decolou novamente. Os agentes que fizeram essa incursão a pé ficaram posicionados no começo da pista, na cabeceira. Em função disso, não conseguiram, ao que tem conhecimento, individualizar algum carro, que não fosse o VW/Jetta, ou o número de pessoas que estariam no local, de forma exata. Reafirma que, na dinâmica, não viu se os indivíduos estavam, ou não, embarcados nos veículos utilizados na atividade criminosa. Acredita que tenha chegado a ver NATALIN e Simone na Delegacia de Bauru/SP, mas apenas por relance. Não teve contato direto com NATALIN e não tem condições, por isso, de descrevê-lo. Não se lembra de algum preso e, especificamente, NATALIN ter sido objeto de interceptações, mas pode dizer que Simone foi monitorada. Acredita que familiares de NATALIN não tenham sido objeto de interceptação. Não se lembra de alguma situação monitorada, de forma detalhada, que envolva NATALIN. Sabe que algumas interceptações fizeram referências a ele; a própria Simone teria feito referência a ele. Essas referências, pelo que se recorda, não foram realizadas nominalmente, acreditando que tenham sido promovidas por meio de apelido, como Gordinho ou algo do tipo. Acredita que Simone tenha feito referências nesse sentido. Talvez esse apelido guarde relação com a forma física de NATALIN, mas não pode afirmar isso com certeza, porque o viu apenas de relance na data do flagrante. Pelo tempo decorrido e pela complexidade da investigação, não consegue se lembrar de alguma situação específica relacionada a NATALIN verificada durante o monitoramento. Não se recorda, das interceptações, do nickname Bamboo. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A identificação do destinatário da droga remetida até Bocaina/SP tinha, no início, ficado nebulosa, porque existia a possibilidade de ela se destinar, num primeiro momento, a GILMAR FLORES, mas, após tal fato ser descartado, chegou-se a pessoa de ALEX CHERVENHAK. No contexto da ação realizada em Bocaina/SP, havia o piloto da aeronave, os operacionais de terra e o casal que veio resgatar; o dono da droga provavelmente não estava no local; não se recorda, por outro lado, dos fornecedores. Não se lembra de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Pelo período em que compôs a equipe de analistas, não participou diretamente de nenhuma diligência que redundou na apreensão de drogas dessa específica Organização Criminosa. Houve informação de que GILMAR FLORES seria um dos sócios que, possivelmente, receberia essa droga remetida a Bocaina/SP, na data do confronto, mas tal situação foi posteriormente descartada. Quando entrou na investigação, como analista, não foi lhe passado quais foram os primeiros passos dos fatos investigados, até por conta da demanda que tinha para ser atendida; antes de 25 de setembro, não tinha conhecimento de nada sobre os fatos. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN

JÚNIOR, respondeu: Recordar-se do nome de ERIBERTO durante as investigações. Ele é um médico do Estado do Paraná que tinha negócios em comum com GILMAR FLORES. Na verdade, ERIBERTO era uma ponta da investigação, de modo que não houve, ao menos por parte do depoente, um trabalho direto sobre referido denunciado. Não se lembra de detalhes acerca da participação de ERIBERTO na Organização. Não se recorda, da mesma forma, se ERIBERTO teria mantido contato com outro denunciado que não fosse GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Houve interceptação dos familiares dos presos, como a mãe de ADRIANO, de quem se recorda. Não se lembra de conversas interceptadas dos presos em si. Ninguém costuma fazer referência, por telefone, ao nome completo das pessoas, e não se recorda de MARCOS ter sido referido por alguma alcunha específica nas interceptações promovidas. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Elson de Oliveira da Silva (f. 2.478/2.481, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canavial e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Apreenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canavial, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião

da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às reperguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às reperguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. A análise de tais depoimentos de fato indica que os fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, foram praticados por pessoas arregimentadas em Organização Criminosa, conclusão que foi confirmada pelas diligências investigativas realizadas posteriormente a esse evento de Bocaina/SP, em expedientes próprios (cf., em especial, IPL nº 0510/2013-DPF/BRU/SP e IPL nº 0503/2013-DPF/BRU/ SP) e correlacionados (com destaque, notadamente, para o monitoramento telefônico e/ou telemático levado a efeito, mormente, nos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a fim de apurar os fatos em sua globalidade e identificar eventuais outras pessoas envolvidas em tal contexto delituoso. Enfim, há nos autos provas bastantes da existência de uma associação de diversas pessoas, sob o regime de Organização Criminosa, destinada, ao menos de forma preponderante, ao tráfico transnacional de drogas, atuante em vários Estados da Federação, tendo suas ações vínculo direto com os fatos ocorridos, especialmente, no dia 25/09/2013, em Bocaina/SP. Ao que o conjunto probatório indica, a Organização Criminosa era ramificada em células ou subgrupos distintos, mas interdependentes e associados para o mesmo fim criminoso, com composição organizacional subdividida em três núcleos, dotados, cada qual, das seguintes características: CÉLULA I: composta pelos integrantes responsáveis por fornecerem e remeterem as drogas ou outros materiais ilícitos (a exemplo de armas de fogo) do estrangeiro (em geral, do Paraguai) para o território nacional, bem como pelos demais associados que operacionalizavam e intermediavam essa remessa, especialmente por via aérea - integravam essa célula criminosa, em geral, pessoas situadas na região fronteira ou próximas a ela; CÉLULA II: integrada pelos principais adquirentes das drogas remetidas pelos membros da Célula I, bem como por associados diretos àqueles, que prestavam auxílio em transações ou situações diversas relacionadas, ao menos de forma principal, à mercancia de entorpecentes; CÉLULA III: composta por pessoas fortemente armadas e outras associadas a estas que, em conjunto, seriam habitualmente empregadas para a prestação de apoio de solo, especialmente no caso de transporte aéreo de drogas, com a incumbência de oferecerem segurança armada à ação criminosa e à consequente recepção dos materiais ilícitos, ou de prestarem qualquer auxílio nesse desiderato - integravam essa célula criminosa, no caso sob exame, pessoas situadas, em geral, na região de Campinas/SP. Noutro passo, como bem observou o Ministério Público Federal, segundo as investigações levadas a efeito, as circunstâncias denotadoras da qualificada estrutura da Organização Criminosa decorrem das seguintes características: (1) sua capacidade organizacional, em células ou subgrupos distintos; (2) sofisticado mecanismo empregado para remessa, transporte e recepção de drogas e outros materiais ilícitos (como armas), por via terrestre e, inclusive, aérea, cujo aparato logístico; (3) emprego sistema de comunicação baseado em troca de mensagens por meio de aparelhos do tipo BlackBerry, que se valem da tecnologia BBM - BlackBerry Messenger, desenvolvida pela empresa Research In Motion - RIM, cuja interceptação seria mais dificultada em razão de esta situar-se no Canadá; (4) contava com integrantes que emprestavam segurança às atividades do Grupo, mediante emprego de armas de grosso calibre e de uso restrito das forças armadas. Além disso, armas de fogo eram empregadas em sua atuação, a justificar, materialmente, a incidência da majorante prevista no art. 2º, 2º, da Lei nº 12.850/13. Aliás, pelas inúmeras situações monitoradas e constantes dos Apensos II (autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117) e III (autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), a atividade preponderante da Organização Criminosa é o tráfico transnacional de drogas, gerador de distribuição para vários Estados da Federação. Nesse sentido, desde o início da atividade de monitoramento, logrou-se proceder a apreensões de drogas e dinheiro, nas situações exemplificadas a seguir: (a) 01/11/2013: apreensão de 40 Kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha em Teixeira de Freitas/BA; (b) 12/11/2013: apreensão de 65 Kg (sessenta quilogramas) de crack e mais 144Kg (cento e quarenta e quatro quilogramas) em Água Clara/MS; (c) 21/11/2013: apreensão de 31 Kg (trinta e um quilogramas) de cocaína em Teixeira de Freitas/BA; (d) 23/11/2013: apreensão

de 96 Kg (noventa e seis quilogramas) de cocaína no Guarujá/SP; (e) 26/11/2013: apreensão de 355 mil euros em Ubiratã/PR. Contudo, apurou-se que essa não era a única atividade delituosa por ela desenvolvida, porquanto há evidências de que um dos principais associados era também afeito a comercialização de armas de fogo. Nesse diapasão, vide um dos diálogos mantidos por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati) com os indivíduos cujos nicknames eram Asa Branca Fly [PIN 2b43f630] e Dav *BR* [PIN 2a719114] - DEIVI MACLIN RODRIGUES -, em que o réu intermedeia a venda de um fuzil, modelo AR, calibre 223, que provavelmente teria sido enviado para o interior do Estado de São Paulo, referindo-se ao fura, pelo valor de 28 real - possivelmente, vinte e oito mil reais -, cujo artefato estaria sob a guarda de Amendoim, sendo que, na mesma transação, Asa Branca venderia uma pequena - provável pistola - por três mil e quinhentos reais (cf. RIP nº 001/2013, f. 105/107, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Tal contexto indica que as condutas da Organização tomadas com esse desígnio ocorriam de forma paralela ao tráfico de drogas, tanto que a Organização Criminosa se valia de subgrupo criminoso que teria envolvimento em crimes diversos. Noutro passo, por conta de tal transnacionalidade, incide a causa de aumento prevista no art. 2º, 4º, V, da Lei nº 12.850/13, tendo em vista que: (1) as drogas e as armas eram oriundas do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) havia efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas à fronteira na consecução do ilícito. Conferir, nesse diapasão, os dados qualificativos das pessoas integrantes da Célula ou Subgrupo I. Registre-se, outrossim, que, em determinada situação, ocorrida em 15/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) afirma a Peres (GILMAR FLORES) que Ta vindo um de asunsao pa trabaia pa nois tbm (ID 261693); Que fais br tbm (ID 261694). Dias após, em 18/10/2013, Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) esclarece a Peres (GILMAR FLORES) que O cure foi buscar o tavares ja em asuNsao (ID 287737). Sobre tais referências, vide Apenso III, RIP nº 001/2013; (3) aeronaves seriam utilizadas na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte dos materiais ilícitos do estrangeiro ou de região fronteira até regiões do território nacional distantes destas localidades (a exemplo do Estado de São Paulo). Conferir, nesse sentido, a seguinte mensagem encaminhada por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) a Macaco (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em 08/10/2013, em que afirma Pixo (ou Pixoxó - piloto) ter dito que So bola ele flo q ia fase (cf. ID 230902). Nessa mesma linha, a mensagem recebida, em 19/10/2013, por volta das 14h21min, por Ducati (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO) da pessoa de nickname Rodrigo (JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO - Kurê ou Curê), em que falam sobre véio (piloto): Co cobra dele meu aviao que ele deijo na bola pa ele aprende tambem (cf. ID 293246). Importante esclarecer que bola significa, de forma cifrada, Bolívia, fato esse confirmado, de forma expressa, pelo próprio teor do diálogo travado entre Peres (GILMAR FLORES) e a pessoa de nickname Zeus, no dia 24/10/2013. Em tal conversa monitorada, GILMAR refere que Os cara la da bola. Tambem estao me cobrando. Estou quase louco. (ID 328607); ao receber isso, Zeus questiona: Que bola (ID 328609); e GILMAR esclarece, na sequência: Bolivia (ID 328611), dizendo, ainda, que To devendo um pouco. La. E tem outra carga p eu retirar. De la ja ta na fazenda. (ID 328613). Sobre tais particularidades, vide Apenso III, RIPs nº 001/2013 e nº 002/2013. Outrossim, as características da Organização Criminosa também foram delineadas no depoimento testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal responsável pela presidência das investigações. Ei-lo:Enio Bianospino (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou da Operação Policial denominada Paiva Luz, tendo presidido o inquérito policial que foi levado a termo a partir da base de Inteligência em São Paulo, por um período de seis meses de dedicação exclusiva da equipe. As investigações foram feitas utilizando de todos os recursos que estavam disponíveis para a Polícia Federal: fizeram diligências de campo e, em campo, ouviram testemunhas, realizaram escutas telefônicas e interceptações de dados, bem como o cruzamento de informações, fotografias, imagens; enfim, tudo o que estava ao alcance da Polícia Federal. A operação teve início porque, no dia 25 de setembro do ano passado, durante uma abordagem de uma aeronave que transportava drogas e que faria pouso na cidade de Bocaina/SP, uma organização criminosa fortemente armada fez oposição violenta à ação policial, o que redundou na morte de um agente, chamado Fábio Ricardo Paiva Luciano, alvejado no tórax por um disparo de fuzil. Fizeram um flagrante naquela mesma data, no qual foram indiciadas cinco pessoas, e realizaram várias apreensões. Desmembraram parte da investigação, na oportunidade, para que não houvesse prejuízo ao flagrante que já havia sido realizado. Nessa investigação desmembrada, foram em busca da identificação dos demais integrantes da organização criminosa que tinham conseguido se evadir, ou que nem sequer estiveram presentes na data do confronto, mas que efetivamente determinaram as ações ali ocorridas. A partir do trabalho de investigação, é capaz de individualizar o papel de cada um dos denunciados na Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, vulgo Kurê (ou Curê), é o traficante paraguaio fornecedor da droga. Ele é estrangeiro, portanto, e fica sempre no Paraguai, mas, com auxílio de alguns brasileiros, fornece droga a essa Organização Criminosa. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO teve participação nos fatos ocorridos em Bocaina/SP, uma vez que a droga que fora transportada naquela data e que tinha sido levada foi fornecida por ele. Receberam colaboração de vários outros escritórios de inteligência que já tinham atividade de interceptação em curso naquela oportunidade. Algumas interceptações evidenciaram a participação de algumas pessoas, entre as quais a de Kurê, que desde o início foi identificado como sendo o fornecedor daquela droga. Kurê já era conhecido dos meios policiais há muito tempo, sendo um traficante contumaz e domiciliado no Paraguai.

ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, Dadinho ou Ducati, era o secretário do Kurê no Brasil. Domiciliado em Ponta Porã/MS, ele era quem representava Kurê nos negócios com traficantes brasileiros em todas as circunstâncias. Ele era tido como um secretário, um preposto, sendo a pessoa que respondia por todas as ações de Kurê no território brasileiro. Foram interceptadas muitas mensagens entre ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e Kurê, sendo eles identificados, inclusive, a partir do conteúdo desses diálogos. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e era a pessoa que o auxiliava em todos os fins em sua atividade de traficância. VAGNER MAIDANA fazia parte de um grupo, também estabelecido na região de Ponta Porã/MS, e que, juntamente com seu irmão Caburé, que foi assassinado na porta do Ministério Público Federal em Ponta Porã/MS, no mês subsequente à morte do policial federal em Bocaina/SP, eram pessoas intimamente ligadas a ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e desenrolavam todas as atividades que precisavam ser feitas de campo, operacionalizando tudo aquilo que fosse determinado por Kurê, no Paraguai. EVANDRO DOS SANTOS, vulgo Alemão ou 210, era o piloto da aeronave que transportava as drogas e que acabou caindo em Bocaina/SP na data do confronto. 210 ou Alemão era um piloto já conhecido dessa Organização Criminosa e que costumava fazer o transporte de drogas da Bolívia para o Paraguai. Foi contratado de última hora para substituir outro piloto que não quis realizar aquele voo até Bocaina/SP. Daí por que ele acabou informando coordenadas geográficas que acabaram por indicar o local de pouso, nessa região. EVANDRO DOS SANTOS era traficante, já de longa data, e, apesar de não ter brevê para pilotagem, já exercia essa atividade como prático há muito tempo, sempre a serviço do tráfico de droga. GILMAR FLORES é um traficante nacional que adquiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euro; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a

ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com

Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não

é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque a entorpecente encomendada pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam

linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à f. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar,

em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubitatã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubitatã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM

BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidência de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Jaú/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez,

surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução. ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminoso. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentado se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que

Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime fuge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Juá/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a

denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS DE CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos e elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer posteriormente; a data exata também não sabe informar, mas consta dos autos. Os dados que subsidiaram o pedido de interceptação formulado perante o Juízo Estadual diziam respeito à existência de uma Organização Criminosa que atuava na região e que fazia a entrega de drogas por meio de aeronave; esses eram os elementos que possuía objetivamente na época, juntamente com os dados de contatos dessas pessoas. Fizeram essa investigação fora dos autos de Jaú/SP simplesmente porque seria leviano afirmar, naquele momento, que aquele grupo se trataria do mesmo grupo. Naquela ocasião, não tinham qualquer elemento que comprovasse a transnacionalidade do delito, razão pela qual não tinha por que levar, naquele início, a investigação para o âmbito da Justiça Federal, já que o tráfico de drogas não é necessariamente internacional; não se pode iniciar investigações e fazer afirmações em representações com base apenas em ilações ou expectativas de que venham a ser da mesma quadrilha. Há várias quadrilhas que atuam com esse mesmo modus operandi no Estado de São Paulo e, de uma forma geral, no Brasil todo. Então, não se podia, realmente, naquele momento, afirmar que se tratava da mesma Organização. Quanto ao indivíduo interceptado no curso das investigações e que, por meio do nickname Bamboo, também seria conhecido por Gordo, esclarece que este e NATALIN seriam pessoas diferentes. No meio criminoso, é comum as pessoas evitarem a utilização do nome e, por isso, fazerem referência, por vezes, à aparência física ou algo que faça com que o interlocutor os identifiquem a partir da característica mencionada. Dessa forma, não é apenas NATALIN que tem o privilégio de ser tratado pelo apelido de Gordo ou Gordinho, até porque muitos criminosos respondem por essa alcunha. A questão é que, além de ele ter sido apontado pelo próprio coautor como a pessoa que o colocou naquelas condições, também há interceptações em que é mencionado que aquela turma que estava recolhida era a Turma do Gordinho, sendo esse um dos apelidos pelos quais NATALIN responde. Não está a afirmar, em momento algum, que Gordo ou Gordinho foi ou é um apelido exclusivo de NATALIN. A pessoa de nickname Bamboo não foi identificada. Apesar disso, é verdade absoluta que Gordo ou Gordinho era nickname de NATALIN, da mesma forma que é verdade absoluta que existem muitos gordos ou gordinhos, especialmente no mundo do crime. É fato - reafirma - que existem outros gordos ou gordinhos com BlackBerry sendo investigados pelo Brasil, mas também é fato que Gordo ou Gordinho era apelido de NATALIN e que ele era o representante do PCC na região de Araraquara/SP, e que se incumbiu de recrutar pessoas para agir naquele local. Isso é fato, está provado e está nos autos. O nickname de NATALIN aparece em seus registros de antecedentes; além disso, ele é uma pessoa conhecida no meio policial por esse apelido e suas

características físicas o colocam nessa condição. Então, são vários os dados objetivos que levam a crer que NATALIN realmente responde por esse apelido de Gordo ou Gordinho. A Tuma do Gordo, referida em interceptação, não poderia se referir a pessoa de nickname Bamboo, porque não identificaram qualquer relação entre as pessoas que foram presas em flagrante e a pessoa de codinome Bamboo. A informação de que NATALIN seria Torre do PCC em Araraquara/SP foi transmitida pelo sistema penitenciário durante as investigações. É óbvio que esse tipo de coisa não possui registro em cartório ou em qualquer órgão oficial. O batismo se faz no submundo do crime, e é por lá mantido em sigilo. Há nos autos algum documento que faz menção à expressão Irmão Nain, mas não se recorda qual exatamente; não sabe se decorre de sua ficha no estabelecimento penal ou se deriva de alguma reportagem publicada na imprensa e posteriormente encartada aos autos. Mas o fato é que ele também é assim conhecido no mundo do crime, e o contexto do caso o colocou num cenário delituoso coerente com o papel de Torre, considerando que ADRIANO mencionou ter sido colocado naquela situação por NATALIN. Conversou com o Delegado Federal Alexandre Custódio Neto a respeito dos fatos, mas por causa de ele ter sido o condutor do flagrante lavrado na data do confronto. Se não se engana, no dia dos fatos, estiveram presentes três ou quatro advogados por ocasião da lavratura do flagrante, mas não se lembra se NATALIN foi assistido por algum defensor nessa ocasião; caso tenha sido, tal fato constou no interrogatório. Não se lembra em que horário NATALIN foi preso em flagrante na data dos fatos; quem poderá dizer isso é o policial que participou de sua abordagem e prisão. Recorda-se de que NATALIN foi apresentado no meio da madrugada para a lavratura do flagrante, mas não se lembra, igualmente, do horário exato. Quanto à captação ambiental, ela se deu por meio das técnicas que a polícia tinha ao seu dispor. Os advogados não acompanharam os novos interrogatórios prestados pelos flagranteados na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP porque não foram diligentes o bastante; se tivessem acompanhado os autos, saberiam que o interrogatório aconteceria e, assim, poderiam acompanhar seus clientes. Esse interrogatório não estava em sigilo, mas apenas a medida de interceptação ambiental; a comunicação de realização de interrogatório foi feita expressamente nos autos principais, que estavam à disposição dos advogados. Tem conhecimento da disposição dos agentes federais na pista, na data dos fatos, pelo modo como eles lhe descreveram. O território é muito amplo e não possui condições de nominar cada um dos pontos em que os policiais ficaram. Sem perguntas por parte da defesa de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO. Às perguntas da defesa de VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA, respondeu: Não conseguiram especificar qual teria sido a conduta de VAGNER MAIDANA naquela transação do dia 25 de setembro. Apuraram que ele era um auxiliar direto do ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, que, por sua vez, era o representante do traficante fornecedor Kurê, dentro do território nacional. Especificamente em relação ao dia 25 de setembro, não tem condições de detalhar qual foi a participação de VAGNER nos fatos. Sem perguntas por parte da defesa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Os diálogos interceptados demonstraram que essa aeronave do dia 25 de setembro veio do Paraguai. Como se trata de um voo clandestino com piloto não brevetado, obviamente não existiam documentos ou planos de voo com registro no sistema de controle aéreo. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Durante as investigações, ERIBERTO manteve apenas contato com GILMAR FLORES, se não se engana. No mesmo diapasão, os depoimentos das testemunhas Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Tiago Manica do Nascimento, policiais federais que executaram, ao menos em parte, o monitoramento autorizado por este Juízo. Apurou-se, também nesse ponto, a existência de uma estrutura informal ordenada, estabelecida em bases próprias e com responsabilidades bem distribuídas. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou parcialmente das investigações que desencadearam a Operação Paiva Luz. Participou de interceptações telefônicas e telemáticas, mas não por todo o período em que elas duraram. Estava presente no dia dos fatos também. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO trata-se de um paraguaio, cujo apelido é Kurê; foi um dos fornecedores da droga que foi encaminhada para Bocaina/SP. Chegaram à conclusão de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO era Kurê pelo fato de ele ser conhecido dos meios policiais de fronteira de Ponta Porã/MS e Pedro Juan Caballero/PY, bem como pelas associações feitas com o material interceptado. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO era associado de Kurê e que, no Brasil, fazia contatos com os compradores e fornecedores; ADRIANO tinha vários apelidos; ele chegou a ser preso, inclusive, antes dos fatos, ao ser surpreendido transportando bastante dinheiro num carro blindado. VAGNER MAIDANA é cunhado de ADRIANO MENA LUGO e atua também em região de fronteira na condição de traficante, pelo que captaram. GILMAR FLORES também é traficante, e a droga remetida para Bocaina/SP era para ser dele; ele chegou até a reclamar isso com o fornecedor; GILMAR tem grande potencial aquisitivo para adquirir grandes quantidades de droga. Nos BlackBerry's interceptados, GILMAR utilizava o apelido de Peres; ele também era chamado de perereca pelos associados nas mensagens. Fizeram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período

de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUEM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Wiskidorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o

depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquirido de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recorda-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. As perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encaço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. As perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. As perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para

alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAULO, não sabendo apontar, da

mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Mégane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por

aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acertos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de

armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS DE CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também

sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAULO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAULO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAULO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAULO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAULO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAULO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã

seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Vagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paulo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriana Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recepcionada na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não

lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar,

mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto, mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na

mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada entre Gilmar e Adriano, já referida acima, indica que a droga que chegou a Bocaina em 25/09/2013 foi descarregada da aeronave. Pelo advogado de Adriano Martins de Castro nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Natalin de Freitas Júnior, respondeu: participou das investigações por dois meses ou dois meses e pouco, mas não lembra a data em que iniciou sua participação; acredita que sua participação tenha se iniciado em dezembro de 2013, sem certeza; não se recorda de haver recebido denúncia anônima a respeito de Natalin de Freitas Júnior; o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; ficou apurado que Natalin veio ao local do fato ocorrido em 25/09/2013 para resgatar as pessoas; não foi o depoente quem realizou o cruzamento dos dados obtidos nas interceptações; foi interceptada uma conversa com o acusado Anderson, que manifestou preocupação com a possibilidade de a Polícia identificar mensagens no celular apreendido com uma das pessoas presa em 25/09/2013; porém, o interlocutor de Anderson lhe disse para ficar tranquilo, porque costumeiramente tinha a conduta de apagar as mensagens; não lembra quem era o interlocutor de Anderson, mas consta de relatório realizado pela Polícia; a participação do depoente se encerrou quando as duas investigações, já referidas acima, estavam se fundindo; devido à troca de informações nas investigações, pode ter participado de ambas, inclusive em relatórios, mas não lembra detalhes sobre o alcance de sua participação; acredita que tenham sido interceptadas conversas de familiares dos presos em 25/09/2013, mas não lembra de quem seriam; não se recorda se foi interceptada a conversa da esposa de Natalin, de nome Mayara; não sabe em qual crime foi classificada a conduta de Natalin no dia da prisão; não sabe dizer o momento em que apareceu nas investigações o apelido Irmão Nain, nem por meio de que pessoa teria surgido; não se recorda de haver ocorrido interceptações em que teria sido mencionado o nome de Natalin; não sabe informar se ficou apurado que familiares de Natalin conheciam outros acusados ou familiares deles, exceção feita ao fato de um dos presos em 25/09/2013 haver reclamado que tinha sido Natalin que o tinha colocado naquela roubada; não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; em relação à droga apreendida no Guarujá, a pessoa de Bambu teria a guardado em Campinas/SP e feito a entrega à pessoa encarregada de levá-la ao Guarujá/SP; não sabe mais informações a respeito de Bambu em seu papel na organização criminosa; não se recorda de algum outro nickname utilizado por Bambu; não acredita que a referência, já referida acima, sobre a Turma do Gordo, envolva a pessoa de Bambu; o apelido de Natalin era Gordo, salvo engano; um dos presos em 25/09/2013 era o Gordo; houve referência a que a Turma do Gordo havia enfrentado a Polícia nesse dia; não sabe dizer se algum dos presos em 25/09/2013 foi autuado com o apelido de Gordo; o depoente não lembra como que se chegou ao apelido de Gordo referente a Natalin; concluiu que este era o Gordo porque foi ele quem veio resgatar as pessoas na pista; e por conta disso, entende o depoente que o Gordo não era a pessoa de Bambu; não sabe quem são todas as pessoas que coletaram informações para realização do relatório que deu início às investigações; sabe, porém, as pessoas que o assinaram e dentre elas está o depoente; não sabe se outra pessoa presa em 25/09/2013 também foi qualificada como Gordo, nem mesmo se Natalin foi qualificado como Gordo. (sem grifos no original)Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623, autos nº 0002582-76.2013.403.6117): Às perguntas do MM. Juiz, respondeu: Recorda-se dos fatos específicos relacionados a esta ação penal. Participou, em parte, da análise das interceptações de dados telefônicos e de mensagens dos denunciados. Basicamente, monitoraram uma quadrilha que trazia armas e drogas da fronteira do Brasil com o Paraguai; alguns dos indivíduos envolvidos residiam em Ponta Porã/MS e outros no Paraguai. Participou dessa investigação apenas por sessenta dias, sendo que, após sua saída, ela teve ainda seguimento. Era uma Organização estruturada composta por mentores e outras pessoas que faziam o trabalho braçal do tráfico de drogas. No início das interceptações, tinham duas figuras sediadas em Ponta Porã/MS; uma era, até então, conhecida apenas pela alcunha Kurê e a outra, inicialmente tratada como Maloqueiro, foi posteriormente qualificada como ADRIANO APARECIDO. Não chegou a participar da qualificação de Kurê até o momento que participou da investigação. ADRIANO fazia a parte operacional e tinha Kurê como chefe. Kurê, por sua vez, era a pessoa, basicamente, que tinha dinheiro e contatos no Paraguai. ADRIANO angariava pilotos e aeronaves para trazer a droga do Paraguai e alguma coisa de Ponta Porã/MS até o interior do Estado de São Paulo. Constatou tal dinâmica algumas vezes, no período em que participou da investigação. Chegaram a captar conversas em que ADRIANO intermediava, também, a venda de fuzis. Normalmente, no carregamento, vinha quatrocentos a quinhentos quilogramas de cocaína e algumas armas. Essa droga chegava até o interior do Estado de São Paulo e depois era distribuída; perceberam que parte do entorpecente ia para a Europa, outra parcela ia para a Bahia e outra fatia para a Santa Catarina, enfim, para vários lugares. Não participou do ponto que culminou na prisão dos acusados; por ocasião da deflagração da Operação Policial não participava mais da investigação. Lembra-se de alguns flagrantes realizados e, por meio dos quais, foram reunidos elementos quanto à materialidade. Foram apreendidos cerca de vinte quilogramas de cocaína na Bahia e, depois, em outra apreensão no mesmo Estado, lograram encontrar mais quarenta quilogramas, aproximadamente. No litoral paulista, conseguiram apreender, ainda, cerca de noventa e seis quilogramas de cocaína, bem como o pagamento relativo a esse entorpecente e que foi realizado em moeda

estrangeira. Efetuaram o flagrante, por evasão de divisas, na apreensão desse dinheiro, perto do Paraguai. Tais fatos tinham Kurê e Maloqueiro envolvidos, além do associado GILMAR FLORES. GILMAR FLORES era radicado em Santa Catarina e tinha muitos contatos no Brasil e na Europa; seu apelido era Peres. Esclarece que esses noventa e seis quilogramas de droga apreendidos próximo a Santos/SP tratava-se de transação intermediada por GILMAR para europeus, que estavam no Brasil e que efetuaram o pagamento em euros do referido carregamento. Às perguntas do MPF, respondeu: Os investigados tinham vários contatos em São Paulo, inclusive advogados envolvidos com o PCC, se não se engana, que faziam essa intermediação. Tiveram outras transações, inclusive envolvendo ecstasy e laboratórios situados em Santa Catarina, mas não conseguiram fazer o flagrante para fins de materialidade. Quando saiu da investigação, Kurê não havia sido individualizado ainda, de modo que não tem conhecimento sobre sua nacionalidade. Sabe, porém, que Kurê transitava muito por Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e, até onde acompanhou, ele era responsável por angariar recursos econômicos e trazer drogas para o país com o auxílio de alguns associados. A parte operacional e de logística, inclusive a relação de contatos, era executada por ADRIANO, Maloqueiro, que tinha Kurê como uma espécie de chefe. Tanto que ADRIANO, em situações mais complexas, reportava-se a Kurê. Não se lembra da apreensão de armas no período em que trabalhou; tentaram efetuar a apreensão de um fuzil, em dada oportunidade, mas não foi possível. Soube informações sobre o fato ocorrido no dia 25 de setembro de 2013, em Bocaina/SP. Pelas investigações, aquele avião estava carregado com cerca de quinhentos quilogramas de cocaína; constataram, na sequência, que essa droga foi enviada por ADRIANO, Maloqueiro, e Kurê ao interior do Estado de São Paulo, em Bocaina. Armas também teriam sido remetidas na aeronave. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Por fim, os agentes policiais federais Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v), Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v) e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481), quando ouvidos, confirmaram o conteúdo dos fatos apurados e descritos nos correspondentes Relatórios de Inteligência Policial por eles subscritos. Trata-se, a toda evidência, de depoimentos fidedignos, honestos e coerentes e por isso mesmo são bastante relevantes para a formação da convicção deste juízo. Como bem observou o Ministério Público Federal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Por isso, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Minº CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não ocorre no presente caso. Pelo exposto, reputo comprovada a objetividade material do delito tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13, à vista de um conjunto probatório formado por: (1) várias apreensões realizadas desde 25/09/2013 (a envolver, entre outras coisas, drogas; armas de fogo, munições e outros equipamentos; vultosa quantia em dinheiro; veículos; etc.); (2) elementos colhidos durante a atividade de monitoramento desenvolvida (cf., em especial, Apensos II e III, referentes, respectivamente, aos autos nº 0002919-65.2013.4.03.6117 e nº 0000202-46.2014.4.03.6117); (3) elementos compartilhados mediante autorização judicial (cf. Apenso III: Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722; e Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751); (4) prova oral produzida sob o crivo do contraditório, que houve por ratificar todos os dados anteriormente verificados. E, tendo presente esse suporte fático-probatório, inevitável é a ilação de que havia, de fato, um conjunto de pessoas estabelecido de maneira ordenada, com uma relação informal de hierarquia e com objetivos comuns, em tais cenários ilícitos. AUTORIA Quanto à autoria aqui imputada ao acusado PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), pode-se adiantar que nestes autos há elementos probatórios suficientes de que integrava a Organização Criminosa. A Polícia Federal houve por produzir, em desfavor do réu, uma pletera de provas, frutos das interceptações autorizadas judicialmente, no sentido de que atuava consistentemente nas operações da Organização Criminosa. De acordo com a atividade de monitoramento realizada, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, que, nas conversas travadas via BlackBerry Messenger (BBM), valia-se do nickname Cachorro loko (PIN 266cf49e), era associado, especialmente, ao indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (Didi, Subaru ou Porche Caiman), os quais, por sua vez, tinham ligação direta com JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (Google, Gnomo ou Anão de Jardim) e GILMAR FLORES (Peres) - pessoa, esta, influente no narcotráfico e um dos principais adquirentes das drogas remetidas pela Organização -, e promovia aquisições de entorpecentes do Grupo, de sorte a integrar, na composição organizacional de tal núcleo criminoso, a CÉLULA II apontada na denúncia. Acerca da exata identificação do réu, deve-se destacar que, consoante se verifica do RIP n. 003/2013 (cf. Apenso III, fl. 365), por meio de diligências

realizadas em Teixeira de Freitas/BA foi possível identificar que o usuário do nickname Cachorro loko (PIN 266cf49e) seria, de fato, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade/RG n. 0924301554-SSP/BA. Reforça essa ilação, ademais, o fato de terem sido interceptadas mensagens - em que se questionava, sobretudo, se a carga de entorpecentes apreendida na data de 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, seria destinada integralmente a Cachorro loko ou se parte dela seria também de Macarrão (nickname James Bond 007) - que fazem referência expressa ao prenome PAOLO como sendo, pelo contexto nelas inserto, de Cachorro loko, de que ora são exemplos as seguintes: ID: 364708 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:31:10 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Google(Google) - 24c358e0 Mensagem: fala pro paolo manda fala pra ele nao da ninguem pq tocera ta em choque aqui ID: 373826 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102144839.zipData / Hora: 02/11/2013 12:36:00 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Essa mercadoria q caiu era do paolo e ID: 373827 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102144839.zipData / Hora: 02/11/2013 12:38:55 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Estava falando com o paolo ID: 374191 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102154744.zipData / Hora: 02/11/2013 13:34:06 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: O maca pergunto c era po paolo eui disse q os preto era e os peixe pa você ai ID: 374223 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102154744.zipData / Hora: 02/11/2013 13:34:25 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Falei com paolo ele falou pramim q era tudo dele q tinha pagado ate adiantado q esta na linha com vc ID: 374418 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102163107.zipData / Hora: 02/11/2013 14:29:12 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Falei com o Paolo ID: 374419 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102163107.zipData / Hora: 02/11/2013 14:29:34 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Ele disse q a mercadoria era dele q pagou pra vcs e tudo ID: 375130 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102200959.zipData / Hora: 02/11/2013 17:59:24 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Google(Google) - 24c358e0 Mensagem: Macarra chamo aqui ai didi nue era pa mim paolo falo qui era dele e tau meio brabo ja quazen chinguei ele todo ID: 375133 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102200959.zipData / Hora: 02/11/2013 18:08:34 Direção: Recebida Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Google(Google) - 24c358e0 Mensagem: Paolo falo que era tudo dele la ID: 375236 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102202546.zipData / Hora: 02/11/2013 18:12:58 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Google(Google) - 24c358e0 Mensagem: Fala nada so falo que o paolo falo que a mercadoria era dele e nao dexa fala e nao atendeu mais ID: 386203 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131104154140.zipData / Hora: 04/11/2013 13:36:27 Direção: Originada Alvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: Fala qui paolo ffala quie era tudo dele ne ID: 433431 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131107005601_full.zipData / Hora: 06/11/2013 21:37:23 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: Ai depois o Paolo entra na linha tio e disse q o fumo e o peixe era tudo dele ai fiquei meio confuso ID: 433435 Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131107005601_full.zipData / Hora: 06/11/2013 21:39:29 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: James Bond 007(James Bond 007) - 24c3583c Mensagem: O paolo ia fica com o mato mesmo e mais 10 de peixe e ia manda 4 peixe pa você Diante desses elementos, não há dúvidas quanto ao vínculo subjetivo de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, por meio do nickname Cachorro loko, com os fatos de que cuida esta ação penal, sobretudo porque manteve contato direto, via BBM - BlackBerry Messenger, principalmente com o indivíduo de nickname Whiskritorio e com FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conforme já adiantado acima, em atividades relacionadas à mercancia de entorpecentes da Organização Criminosa. Daí que PAOLO tinha, por certo, interesses, negócios e objetivos comuns com integrantes da Organização Criminosa denunciada. E tal constatação é reforçada, no caso, quando considerada a concreta posição de adquirente de entorpecentes da Organização assumida por PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, com atuação específica no Estado da Bahia. Sobre tal ponto, em específico, é oportuno fazer referência, em caráter exemplificativo, às seguintes situações verificadas durante a atividade de monitoramento desenvolvida, consoante desenvolvimento minucioso apresentado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (folhas 171 e seguintes destes autos): (a) mensagens trocadas, via BBM, no período compreendido de 10/10/2013 a 22/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio), anteriormente à apreensão ocorrida em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA (cf. Apenso III, RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013, além das mídias eletrônicas correspondentes). Em tais diálogos, os interlocutores tratam dos preparativos para aquisição de certo carregamento de drogas, cuja parte seria revendida a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro Loko), em Teixeira de Freitas/BA, além de fazerem referências específicas às medidas prévias adotadas para o envio desta

encomenda.No dia 10/10/2013, Whiskritorio diz a Porche Caiman que o problema estaria no fato de já ter ficado com o dinheiro do adquirente da droga, desabafando que nunca mais pegaria nada na frente (ID 238692). Porche Caiman esclarece que a pessoa a quem referem por Pai já estaria resolvendo a chegada de uma provável remessa de drogas que teria atrasado, ao que Whiskritorio pede para que FELIPE, enquanto isso, tente conseguir umas 20 pelo menos (ID 238810) com alguém, o que se prontifica a fazer até a remessa do Pai chegar. Na sequência, Porche Caiman salienta a Whiskritorio que estariam esperando oil - óleo (pasta base de cocaína, conforme se infere do RIP n. 001/2013, fls. 106 e 108, Apenso III) -, e reclamado que, se fosse fumo - maconha -, teriam uma tonelada (cf. IDs 238817 e 238834). Chegam a comentar, inclusive, que o transporte de tal droga se daria, em princípio, por aeronave, à vista do que se verifica das mensagens registradas sob os IDs 239476 (Arruma um lokal pa cai), 239478 (Mandei passa encima da anhaguera e joga so qui eu pego) e 239554 (Nao precisa nem dece). No dia seguinte, 11/10/2013, FELIPE diz a Tocera que estaria aguardando uma posição de Buizinho ou Lindomar, para tentar conseguir certa quantidade de material entorpecente enquanto a carga do Pai não chegasse. Em certa oportunidade, Whiskritorio menciona a Porche Caiman que, caso a remessa de droga não chegue, o Pai teria que devolver o dinheiro do amigo la de texera (cf. ID 245473), referindo-se, aqui, a Teixeira de Freitas/BA e a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA. Momentos após, FELIPE aduz que Buizin teria dito que arrumaria 20 na segunda e outro amigo arrumaria mais 20, o que já ajudaria, tendo Whiskritorio dito que isso já os salvaria. Porche Caiman diz, ainda, que o Pai teria mandado que o carregamento viesse, agora, por terra (via terrestre) (cf. ID 245478), de modo que sairia no domingo e chegaria por volta de sexta-feira (cf. ID 246389). Em outro ponto, Whiskritorio informa ter fechado, no local onde estava, uma coisa muito boa e que precisaria 30 pexe - cocaína, conforme se infere, principalmente, dos esclarecimentos prestados pelo DPF Enio Bianospino, em audiência -, ao que FELIPE se prontifica a ir atrás; mas, logo na sequência, Tocera diz que, primeiro, deveriam achar as 20 po cara de texera (cf. ID 246420), aludindo-se a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA.Já no dia 12/10/2013, Tocera menciona a FELIPE que meu amigo de texera (PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA) precisaria também de pexe, pelo menos 15, e que estaria com dinheiro para pagar à vista (cf. IDs 251051, 251052 e 251056), esclarecendo que ele seria forte naquela região, ao que FELIPE concorda. Em razão disso, decidem fazer duas viagens, porque necessitariam mandar essas 20 de azeite dele, até para para de pertuuba (cf. IDs 251104 e 251107), e depois mandariam o resto; resolvem, inclusive, enviar essa primeira remessa destinada a PAULO de megane (cf. ID 251126).Na data de 15/10/2013, Whiskritorio desabafa que estaria aflito diante das cobranças realizadas, referindo que O cara de texera, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, estaria muito bravo e o deixando louco (cf. IDs 261089 e 261090). Porche Caiman esclarece que Buiuzinho teria arrumado apenas 7 até agora, mencionando, ainda, que a remessa do Pai estaria a caminho e que junto desta viria até mesmo a carga destinada a Peres (GILMAR FLORES) (cf. IDs 261093, 261094 e 261100). Tocera expressa achar melhor remeter desde logo essas 7 po cara la, ao menos por enquanto, ao que FELIPE diz achar loucura ir até lá - pelo contexto, no Estado da Bahia - à vista do material entorpecente que já estaria para chegar. FELIPE diz, também, que, no dia seguinte, chegaria so 30 e que pretendia enviar tal material onde Whiskritorio estaria (cf. ID 262196); este, todavia, discorda e menciona que seria melhor enviar pa texera mesmo (cf. ID 262199), em benefício, ao que tudo indica, de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, pois ele já estaria com o dim na mao (cf. ID 262272) e pronto pa paga (cf. ID 262290). FELIPE concorda e cita, inclusive, que teriam dois carros, de forma que um poderia ir para um lado e o outro tomar rumo diferente (cf. IDs 262291, 262363, 262299, 262300 e 262302). Já em outro contexto, Porche Caiman e Whiskritorio resolvem pagar 8 pau de uma carga de oil (óleo - pasta base de cocaína, como já pontuado acima), até o Pai enviar a remessa que lhes seria destinada (cf., por exemplo, IDs 261310, 262182, 262183, 262184, 262187 e 262193); FELIPE diz que, enquanto o pai não ten, ganhariam menos, mas não parariam com a atividade (cf. ID 262193).No dia 16/10/2013, Whiskritorio informa a Porche Caiman que o indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007) - radicado no Estado da Bahia, a exemplo de PAULO - estaria sem nada tambem e queria enviar um dim pa ca (cf. ID 268367), dizendo que ele traria um veículo Chevrolet/S10 2013, diesel, completa, e mais 100 Em euros (cf. IDs 268367, 268374, 268375, 268376, 268377 e 268378). Na sequência, Whiskritorio resume que, primeiro, dexa texera, referindo-se à remessa destinada a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, depois pegariam as comercial e, em seguida, mandariam a carga do Maca (cf. ID 268435). Já na data de 17/10/2013, FELIPE diz que o Pai estaria junto de si e teria pedido para Tocera ficar tranquilo, pois no final de semana chegaria a carga de droga a eles destinada (cf. IDs 279371 e 279374). Assim, passariam a ter 200 pa manda (cf. ID 279385), 150 do menino e 50 do pai (cf. ID 279387). Tocera pede para FELIPE explicar para o Pai que o cara de texera, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, pega de 200, e que, se fechassem com ele, ficariam rico igual ao pai (cf. ID 279394). Nisso, FELIPE diz que Pai teria dito que era para ele parar de chorar, vez que já teria enviado muitas (remessas) e, apenas agora que teria dado problema, Tocera ficaria recamando. Porche Caiman avisa que, nessa remessa do Pai, até mesmo a carga destinada a Peres (GILMAR FLORES) estaria vindo, ao que Whiskritorio pontua que este estaria lá consigo (cf. IDs 279404 e 279408).Em 20/10/2013, Tocera, depois de esclarecer que seu aparelho BlackBerry havia parado e apenas voltado agora (cf. ID 298571), questiona se o cara já teria saído, ao que FELIPE responde negativamente e refere que o sujeito não teria trazido a carga, mas, em contrapartida, a remessa do Pai (500 pexe e 500 azeite - ID 299328) estaria na iminência de chegar e, assim, amanhã já prepararia o carregamento (cf. IDs 299226, 299233, 299327, 299329, 299330 e 299331). Tocera pede

para que seja esclarecido melhor se o carregamento sairia no dia ainda, porque não saberia mais o que falar para o adquirente (isto é, a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA) (cf. IDs 299725 e 299726); pergunta, assim, se a remessa do Pai já estaria na mão mesmo (cf. ID 299727), ao que FELIPE informa que ela teria encostado e que iria até lá em breve para ver. FELIPE pede tranquilidade a Tocera dizendo que já estaria separado nossa 50 (cf. IDs 299759, 299763 e 299767). Na data seguinte (21/10/2013), Porche Caiman refere que se encontraria, no dia, com o Pai e, a partir disso, definiria quando carregaria e soltaria a carga de droga. Expressa, na ocasião, planejar que a carga saia no próprio dia ou no dia seguinte, às 06h00min, ao que Whiskritorio solicita que ele veja isso e depois o informe, para que, então, possa comunicar seu amigo, referindo-se neste ponto, ao que se percebe, a PAOLO (cf. IDs 304573, 304775, 304779, 304781, 304826, 304827 e 304828). Whiskritorio pede, ainda, para que FELIPE veja se haveria peixe (cocaína) também e, em caso positivo, pede para separar 6 pelo menos, para realização de outro negócio (cf. IDs 304861, 304863 e 304936). Momentos após, FELIPE diz a Tocera que, segundo informado, o carregamento sairia no final da tarde e que aparentemente haveria 500 de cada (cf. IDs 305283, 305289). Tocera pede para separar 100 e já soltar tal mercadoria, pois o cara de texera, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, estaria descontente e insatisfeito com o atraso (cf. IDs 305292, 306783, 307323 e 307325); FELIPE se mostra compreensivo, por já o terem enrolado 2 semana (cf. IDs 307327, 307329, 307330, 307331 e 307333), no que é corrigido por Tocera, que diz ser 4 semana já, tendo por parâmetro a data em que ele fez o depósito (cf. IDs 307332 e 307336). FELIPE (Porche Caiman) pede para que Tocera (Whiskritorio) aguarde ele aparece - provavelmente, pelo contexto, a pessoa a quem referem por Pai -, para então definirem isso de uma vez. Tocera menciona que PAOLO seria um puta cliente, que paga na frente, e, por isso, precisaria da ajuda e colaboração de FELIPE para termina isso lá em texera, Teixeira de Freitas/BA (cf. IDs 307425, 307426 e 307578), no que este se compromete a auxiliá-lo (cf. IDs 307579 e 307580). Por fim, em 22/10/2013, FELIPE (Porche Caiman) informa a Tocera (Whiskritorio) que o Pai teria aparecido por volta das 23h30min e que estaria tudo certo, de forma que poderia avisar esse frango, referido-se, provavelmente, a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, que - a carga de drogas encomendada - estaria lá no dia seguinte (cf. IDs 314819, 314820, 314820 e 314822). FELIPE refere que pegaria a mencionada carga no dia, mas que estaria tao duro que nem teria 1000 pa da po cara viaja, ao que tudo indica, o motorista responsável pelo transporte (cf. IDs 314824 e 314825). Tocera esclarece que teria pedido dinheiro para o indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007) e, por conta disso, solicita que FELIPE envie uma conta para que possa lhe enviar dez mil reais (cf. IDs 314827 e 314831). Na sequência, resolvem que a carga de droga inicial seria destinada, primeiro, a PAOLO, que já estaria descontente com a demora e com dim na mão para mais, e não em favor de Maca; decidem que o motorista deveria fazer bate e volta, so ate texera (Teixeira de Freitas/BA), de tal forma que, na sexta-feira, já estaria de volta (cf., em especial, IDs 314940, 314942, 314944, 314946, 314947, 314948, 314949, 314950, 314953, 314954 e 314955). Em seguida, FELIPE diz achar que carregaria - o veículo a ser utilizado no transporte - somente depois das 18h00min (cf. ID 314957), tendo Whiskritorio dito que avisaria, então, seu amigo a respeito, ao que tudo indica PAOLO (cf. IDs 314957, 314962, 315165 e 315166). No mesmo ensejo, Whiskritorio pede para que Porche Caiman não esqueça de ver se haveria também peixe (cocaína) e de separar, agora, pelo menos 10 (cf. IDs 314828, 314829, 314830, 315167 e 315304). Mais tarde, já em torno das 20h15min, Tocera questiona FELIPE se não era às 18h00min que faria o carregamento (cf. ID 317739), ao que este responde que o sujeito não queria solta as pessoas aqui pq ele tá com medoo (cf. IDs 317743 e 317998), no que Tocera se mostra compreensivo e diz que seria melhor esperar mesmo (cf. ID 318000). Indagado a respeito dos peixe, FELIPE diz que o Pai teria 10 para arranjar, mas esta carga chegaria apenas no dia seguinte, pois o azeite teria vindo primeiro; Tocera pede para FELIPE tentar pegar 100 de azeite (cf. IDs 318009, 318010, 318012, 318013, 318014, 318016 e 318856). Posteriormente, FELIPE diz que o Pai teria lhe dito que apenas no dia seguinte ele toca[ria] aqui, no que Tocera demonstra aborrecimento, pois já teria falado pro cara de texera, PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, que a carga ia ta lá amanhã (cf. IDs 318855 e 318857); FELIPE esclarece que o motorista vai chega Lá, ao que Tocera refere que desta vez teria que dar certo, vez que teria dado sua palavra novamente (cf. IDs 318861, 318862 e 318863); FELIPE tenta tranquilizar Tocera e se prontifica a soltar o motorista no dia seguinte (cf. IDs 318864, 318866, 318893 e 318894). Eis, abaixo, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores em tais situações: ID: 238680Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:55:29 Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: Obaaaa ID: 238689Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:57:49 Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: Nussa pai vai chega aqui vo po vc pa fala com ele fica mais facil ID: 238690Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:57:56 Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: Conversa de gebte grande ID: 238691Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:58:24 Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Mensagem: O problema e qe ja peguei o dim do cara la ID: 238692Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:58:38 Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO -

Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu nunca mais pego nada na frente viu ID: 238694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010155910.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais oq o pai disse ai ID: 238806Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ta resolvendo a chegada aqui ID: 238807Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ja tudo pronto ID: 238809Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 12:59:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So que atraso ID: 238810Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:01:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Você nao tem ninguem ai pa pega umas 20 pelo menos ID: 238811Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:01:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to atrais aqui de uma pesa o cara me alfereceu a 8500 ai falei vc nao arruma pelomenos 30 ai 8 ID: 238813Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:02:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pa uma semana ai depois do uma manobra aqui ID: 238815Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:03:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E tudo pa atraza mais nao e mau vomtade do pai nao qui ele ta resolvendo pa solta noois aqui ID: 238816Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:03:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja expliquei que nois pago lancha co dinheiro do cara ID: 238817Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que ta esperando o oil ID: 238818Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vc fala issu ta ID: 238820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:20Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Logico ID: 238821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:04:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falei que ta tenso que falamos que ja tava na mao a mercadoria ai nois passa por mentirozo ID: 238823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:05:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais eu to tentando aqui por outro lado tamem guentai que tudo tem um jeitu to correndo aqui ID: 238824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:06:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh q esse amigo eu nao qero perde ele nao ID: 238826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:09:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta dexa eu ve qui eu fassu aqui vo pega no prazo com esse meenino ai pa nois fica tranquilo ate o pai ja rsolve. Aqui ID: 238830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:10:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 238834Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Si fosse fumo tem 1 tonelada que merda ne ID: 238835Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:46Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh ID: 238836Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010161323.zipData / Hora: 10/10/2013 13:11:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais corre ai pa nois vai ID: 239463Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To andano aqui igual loko ID: 239465Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:25:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu sei ID:

239475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:27:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ate o pai ta dizisperado aqui ID: 239476Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:27:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Arruma um lokal pa cai ID: 239478Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mandei passa encima da anhaguera e joga so qui eu pego ID: 239479Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode vim k aki tem ID: 239554Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:33Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nao precisa nem dece ID: 239481Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131010193111.zipData / Hora: 10/10/2013 16:28:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeeee ID: 245257Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:00:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Obaa ID: 245274Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:02:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: ALCUNHA BUIXINHO LINDOMARMensagem: To esperando buizinho bate aqui ou lindomar eles 2 falo que vao me ajuda urgente ID: 245276Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011190734.zipData / Hora: 11/10/2013 16:02:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To aguardando ID: 245470Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:12:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta to esperando aqui algum do 2 bate aqui pq lindo falo que a dele ia chega ja ele ja batia aqui ID: 245471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:12:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais 7800 ele me fez ID: 245473Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nao o pai vai ter q manda o dim do amigo la de texera ID: 245474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee ID: 245475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tabom 7800 ID: 245476Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nem q for 20 so tendeu ID: 245477Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:13:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 245478Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:14:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Bate e volta ai ja carrega a do pai que ele vai manda vir por terra ID: 245480Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:14:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais tem q c urgente ID: 245485Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:15:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E como ta de peixe ai? ID: 245486Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Foda manu parece si o pai nao tem ninguem tem ID: 245487Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Lindo vai te tamem ID: 245488Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: ALCUNHAMensagem: O lindo sempre tem ID: 245490Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A dele e outra fonte ID: 245491Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011192211.zipData / Hora: 11/10/2013 16:16:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeeee ID: 246386Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:27:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Buizin bateu aqui falo que vai arruma 20 na segunda e outro amigo vai arruma mais 20 domingo 20 de cada arrumei pa ajuda nois ID: 246461Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:27:54Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Nossa vai salva a gente ID: 246389Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:28:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: e o pai falo que sai domingo chega la pa sesta por terra ID: 246391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:28:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai bate e volta e bate e vol denovo ID: 246393Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nem q for so 20 mais nao pode furar so isso ID: 246394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eeeee ID: 246395Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:29:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vai nao no maximo que pode acontece e 20 do domingo qui eu aчу mais garantido ID: 246396Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:30:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais dai nois manda 20 so e a do pai na sesta ou no sabado eu ponho de novo ID: 246398Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:30:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz mais fica em cima pa nao perde o cara aki taa ID: 246404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:32:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E eu fexei uma coisa muito boa aki ta vo precisa 30 pexe ID: 246407Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:32:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara paga 15 mil ID: 246408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:33:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Caralhoooooo ID: 246413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:33:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo atras aqui ID: 246420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:34:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais primero vamo axa as 20 po cara de texera ID: 246421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:34:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E vamo faser so os dois mais nada ID: 246422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:35:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao logicoo vai chega 40 po cara quarta ai eu vo ate ai ID: 246423Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:35:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Leva ID: 246427Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131011234157.zipData / Hora: 11/10/2013 20:36:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee fexo ID: 251051Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:53:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Dexa eu fala meu amigo de texera precisa de pexe tambem ID: 251052Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ta com dim la pa paga tudo poo ID: 251054Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Quantas ID: 251056Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData /

Hora: 12/10/2013 14:54:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pelo menos 15 ID: 251057Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta ID: 251058Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele e forte la viu ID: 251059Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012175635.zipData / Hora: 12/10/2013 14:54:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee to vendo msm ID: 251103Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Entao vai fase duas viagem mesmo ID: 251104Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque preciso manda o azeite dele ID: 251105Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eee ja vai faze ne pq a do pai chega sobe ID: 251106Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:58:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Urgente ID: 251107Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai manda essas 20 ai pa ele para de pertuuba ID: 251108Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E depois sobe o resto ID: 251109Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Depois mandamos um pacote ID: 251110Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 14:59:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Isso mesmo ID: 251125Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:01:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee esse nois jaa leva ID: 251126Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:01:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: De megane ID: 251127Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131012181043.zipData / Hora: 12/10/2013 15:02:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fexo ID: 261087Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:31:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to ficando aflito aki viu ta dando muito pau pa cima de mim ID: 261089Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:31:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara de texera ta me dexando loco ID: 261090Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:32:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta bravo demmais ID: 261091Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:32:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Observações: NOME TAMIROMensagem: I o tamiro falo q hoje e o ultimo dia pa paga ele q ele nao qer esperar mais ID: 261092Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O buiuzinho arrumo s 7 ate agora e do meu amigo nada ainda ID: 261093Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E do pai ta acaminho ID: 261094Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Parece que hoje ia vim ID: 261095Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Po cara axo q vo manda as 7 pa ele ID: 261096Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:33:54Direção: RecebidaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais nao da mais pa conta com o pai ID: 261097Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nu adianta e lokura fala pa te mais um dia de paciencia ID: 261100Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:46Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta vindo negocio ate do peres j ID: 261098Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Que o pai ta resolvendo ID: 261099Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:34:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Dele la ID: 261106Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:37:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E coisa que atrazaa msm ID: 261107Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:37:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por isso vo ter q manda as 7 po cara la c nao vai atrasa nosso lado ID: 261110Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015143855.zipData / Hora: 15/10/2013 11:38:43Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu vo fala pa ele q vai 7 por enquanto mesmo ID: 261138Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:39:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendeu eu acho lokuta subi ate la com 7 cendo que ta vindo ja mais ID: 261139Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:39:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Agente nao pode pega o dim do cara sem ta na mao mais ID: 261147Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:44:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nao der vai 7 mesmo viu ID: 261148Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:44:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 261310Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015154127.zipData / Hora: 15/10/2013 12:37:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Xefe aquele cara que vendia o po pramim a 9700 ele tem oil la falei que e la encima e tao si ele podia manda umas 40 ele falo vamo ve como esses menino trabalha ai falei ve si manda 20 30 ou 25 so pa ve ve falei e bate e volta 5 ou 6 dia ja taqui com. A moeda de volta ele falo que jaja retorna ai ele ja carrega pra mim vai ve la e ja bate aqui so qui e 8 pau xefe ID: 262182Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao tem problema nao pode paga os 8 mesmo ate o pai manda as nossas ID: 262183Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque o cara la qer 150 tendeu ID: 262184Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 262187Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Esse cara vai passa a servi a gente ID: 262188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:36:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E amanha o cara vai te so 30 ID: 262189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele e muito forte la por isso q nao posso dexa ele falando sozinho nao ID: 262190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: De peixe ai po cara ai eele ta rpreparado ai ja ID: 262192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vamo fexa com ele ID: 262193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:37:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) -

278c6cc2Mensagem: E quando o pai nao ten nois ganha menos mais nao para ne ID: 262196Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:38:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Amanha xega so 30 vamo manda ai ID: 262199Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:38:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vamo manda pa texera mesmo ID: 262201Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais la e muito longe e cara que recebe no outro dia ID: 262202Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por issu eu memu vo bate e volta ID: 262203Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai c oleo ou peixe? ID: 262204Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Com oelo ID: 262205Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015184056.zipData / Hora: 15/10/2013 15:39:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Oleo ID: 262272Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:41:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais o meu amigo de texera ta com o dim na mao tendeu ID: 262273Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:41:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E bate e volta ja vem com dinheru ID: 262288Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Prefiro passa pa ele depois ponho aki tendeu ID: 262290Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: La ja ta pronto pa paga ID: 262291Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa ID: 262363Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:35Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ai na hora que volta com a comercial ai nois poe ai ne ID: 262297Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:43:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pq temos 2 carro aqui msm ID: 262299Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Da pa I um pa um e outro pa outro lado ID: 262300Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:09Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor texeira ja ID: 262302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:44:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 262312Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:45:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ja ta vendo pa me solta ate anoite po pq dai quero po pa sai as 6 pa ta entexera anoitinha ID: 262313Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:45:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa perfeito ID: 262314Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015185503.zipData / Hora: 15/10/2013 15:46:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pq dai ja solta la cedo e volta com a comercia embora e com dinheru ne ID: 263351Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:19:53Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Deu certoo o cara que me manda 150 pode abrassa ID: 263342Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai nois manda de 50 em 50 ID: 263343Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013

20:20:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor ainda ID: 263344Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Amanha ele me entrega posso amarra ID: 263345Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Exato ID: 263346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Logico q pode ID: 263347Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015232119.zipData / Hora: 15/10/2013 20:20:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais ele recebe de 50 em 50 ID: 263411Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:21:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Entao falo si tem como manda mais um pokinho hora que chega as 50 ID: 263413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:21:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tem sim ID: 263425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais e so azeite? ID: 263426Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara e da hora aqui me ajuda no peixe ID: 263427Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:23:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ee so azeite 150 ID: 263469Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:24:19Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Ta so reza ai pa nois pega e ai nois ta rico ID: 263431Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015233711.zipData / Hora: 15/10/2013 20:24:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa blz ID: 268367Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:27:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O maca tambem qer manda um dim pa ca ele ta sem nada tambem ID: 268369Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:27:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta espera chega aqui na mao ja manda aconta do cara direto ID: 268374Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele vai traser um carro e mais 100 ID: 268375Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Em euros ID: 268376Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:28:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendiii ID: 268377Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:29:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E uma s10 2013 disel completa zeradaaa ID: 268378Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:29:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Boa em ID: 268435Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:35:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: Primero dexa texera depois pega as comercial e depois manda maca mais ja pegamo o dim dele e o carro nee xefee ID: 268396Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016144040.zipData / Hora: 16/10/2013 11:36:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taaa ID: 279366Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja saiu fala ai pa nois ID: 279367Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta tudo certo ID: 279368Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:58:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO -

Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Saiuuuu ID: 279371Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:59:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pai taqui mandando abrassu ID: 279374Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 18:59:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falo pa vc fica tranquilo que final de semana manda as nossa ID: 279385Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:00:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai te 200 pa manda ID: 279387Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:01:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 150 do menino 50 do pai ID: 279388Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:01:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Faz 1 ano q ele so arruno 50 tinha ID: 279390Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele falo puce para de chora que ja te mando muitas agora que deu problema vc reclama ID: 279391Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Explica ai pa ele q o cara de texera pega de 200 viu ID: 279393Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Avizeii ID: 279394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:02:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C nois fexa com ele nois fica rico igual ao pai ID: 279404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:04:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tavindo ate o do perez ID: 279408Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131017221158.zipData / Hora: 17/10/2013 19:05:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O perez ta aki comigo poo ID: 298571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020134417.zipData / Hora: 20/10/2013 11:32:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O meu blakk paro e volto agora sooo ID: 299226Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020163555.zipData / Hora: 20/10/2013 14:29:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To tendo problema xefeee ID: 299233Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020163555.zipData / Hora: 20/10/2013 14:29:35Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Mensagem: O cara saiu ai? ID: 299327Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:41:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Sai nada mais o cara nao me trouxe ainda mais o pai chega co nois hoje ou amanha ai ja ponho ID: 299328Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:41:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 500 peixe e 500 azeite so pai pa ajuda ID: 299329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:43:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fica tranquilo que o pai chega co nois ID: 299330Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:43:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Anoite tronbo ele ID: 299331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020165011.zipData / Hora: 20/10/2013 14:44:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ja carrega ID: 299725Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:37:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Desculpa ai mais me explica melhor sai hoje ainda ? ID: 299726Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:38:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque nao sei mais oq falar tendeu ID: 299727Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020194436.zipData / Hora: 20/10/2013 17:38:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A do pai ta na mao mesmo? ID: 299759Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:10:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s

\=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: A do pai encosto vo la ve jaja ID: 299761Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:12:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta blz ID: 299763Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:13:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ja ta separado nossa 50 ID: 299767Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020201413.zipData / Hora: 20/10/2013 18:14:08Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 304573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021152817.zipData / Hora: 21/10/2013 13:14:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: To ino la tronba o pai qui ele ta atras de mim ja carrego e ja sorto ai pa vc fica feliz ID: 304775Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:52:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais sai hoje ainda ID: 304779Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:54:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nois ve si hoje ou amanha 6 da manha ID: 304781Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021155837.zipData / Hora: 21/10/2013 13:55:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Salva minha vida ai parca ID: 304826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:03:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Porque dai eu ja respondo po meu amigo aki taa ID: 304827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:03:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C vai sair hoje ID: 304828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021161439.zipData / Hora: 21/10/2013 14:04:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa jaja eu to com pai e fala pa vc hora que vai sai ID: 304861Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021162850.zipData / Hora: 21/10/2013 14:21:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tem pexe ai tambem ID: 304863Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021162850.zipData / Hora: 21/10/2013 14:26:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pa te vo ve tudo com ele jaja ID: 304936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021164308.zipData / Hora: 21/10/2013 14:38:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C tiver pega 6 pelo menos q eu vo te ajudar num negocio ta ID: 305283Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:08:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele falo que vai final da tarde ID: 305289Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:09:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais parece que tem 500 de cada ID: 305292Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021181053.zipData / Hora: 21/10/2013 16:09:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Separa 100 pa nois pooo ID: 306783Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021212739.zipData / Hora: 21/10/2013 19:20:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So solta essas 100 ai e ja era viu ID: 307323Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:58:40Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O cara de texera ta me fuzilando aki ID: 307325Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Falo um monte oq eu falo pa ele ID: 307327Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pa ele te no maximo 48 horas de paciencia que nois vai manda ID: 307328Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 20:59:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E qe eu ja falei 3 veses isso ID: 307329Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Deve ta brabo memu nois enrrolo 2 semana ID: 307330Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais agora vai ID: 307331Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ai ele vai fica calmo ID: 307332Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:00:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: 4 semana ja ID: 307333Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:01:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ooo loko ta doido fais 2 so ID: 307336Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021230206.zipData / Hora: 21/10/2013 21:01:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode ve ai qando ele fez o deposito ID: 307417Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:08:58Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So eele msm mais calma que ja calma que ja vai solta ID: 307418Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ate manha ja solta po ID: 307419Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: No maximo ID: 307420Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:09:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eh q todo dia fala q vai amanha e nada so prorroga e nada tendeu ID: 307421Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Por isso q o cara ta bravo ID: 307422Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:10:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais e que nao tinha agora ja chego tendeu tenho certeza que ja chego ID: 307424Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:11:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendi so espera ele aparece pa nois ja resolve e ja te avizo ai fica tranquilo que ja tudo certo ID: 307425Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Eu to trankilo o cara q nao ta fora isso ele e puta cliente ID: 307426Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:12:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Q paga na frente ID: 307427Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021231647.zipData / Hora: 21/10/2013 21:13:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tendeu mais vai da tudo certo ID: 307578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:20Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So o cara q nao posso mais enganar mesmo preciso de toda sua ajuda e colaboracao pa termina isso la em texera ID: 307579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Issu nois ja vai termina ID: 307580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131021233122.zipData / Hora: 21/10/2013 21:29:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica em paz ID: 314819Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:42:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Tudooo cetoo ai meu gatuuuuu ID: 314820Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Fala pa esse frango amanha ta la ID: 314821Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 314822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:43:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ontem ele apareceu 11 30 da noitee ID: 314823Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO -

Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais i ai vai pega hoje ID: 314824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Foda que to tao duro que nao tenho nem 1000 pa da po cara viaja ID: 314825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo pega hoje meu quirido ID: 314826Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nu falei que tava tudo certo ID: 314827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais eu pedi dim po maca ta vo manda 10 mil ai pa você ID: 314828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:44:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So esqueci de pergunta do 6 pexe ID: 314829Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:45:18Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais jaja eu perguntu ID: 314830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:46:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C tiver segura ai pa nois pelo menos 10 do pexe taa ID: 314831Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022134954.zipData / Hora: 22/10/2013 11:46:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E me passa uma conta ai pa eu manda dim pa você ID: 314933Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ooo xefe 50 a 6800 kkkkkkk ID: 314935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:51Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Issaaaiiiii ID: 314936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:54:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Agora sim ID: 314938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:55:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Oo xefe da 340 mil ne ai desconta 50 tamiro 290 ja fala po cara agiliza hora que chega la pa nois da po pai e ja carrega outra ID: 314940Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele ta com o dim na mao pooo ID: 314941Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:18Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta brabo ja qerendo sabe onde deposita ID: 314942Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ta mais na hora que chega o menino vai subi ate la no maca ID: 314944Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:56:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 314946Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao vai la pega as 20 ID: 314947Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 314948Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao so qando leva alguma coisa pa ele la taa ID: 314949Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ata entao vai ate la e volta ID: 314950Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:57:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Rapidao entao ID: 314953Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: So ate texera ID: 314955Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:13Direção:

OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Sesta o menino ja ataqi ID: 314954Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Bate volta ID: 314957Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 11:58:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Valeo xefe achu que vo carrega so depois da 6 ID: 314962Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022140541.zipData / Hora: 22/10/2013 12:02:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais termina rapido ai essa taa ID: 315165Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013 12:11:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo avisa meu amigo entao taa ID: 315166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013 12:11:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Taa ID: 315167Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022141951.zipData / Hora: 22/10/2013 12:13:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao esquece de ve o peixe taa ID: 315304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022143405.zipData / Hora: 22/10/2013 12:27:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz xefe ID: 317739Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022222509.zipData / Hora: 22/10/2013 20:15:14Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nuosssa nao era as 6 poooo ID: 317743Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022222509.zipData / Hora: 22/10/2013 20:19:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Mais a nossa ta esperando nois fica tranquilo ele nao que solta os zotro ta com medo ID: 317998Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 20:59:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele nao que solta as pessoas aqui pq ele ta com medoo ID: 318000Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 20:59:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Melhor espera mesmo ID: 318009Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:02:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ohhh i os peixe ? ID: 318010Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:02:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ele tem 10 ai pa nois ID: 318012Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Parece que amanha que ta na mao essa ID: 318013Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Veio o azeite primeiro ID: 318014Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Blz ID: 318016Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022231029.zipData / Hora: 22/10/2013 21:03:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: V c pega 100 de azeite ai ID: 318855Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:57:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pai bateu aqui falo que so amanha cedo ele toca aqui mais vai peixe sim ID: 318856Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vai te peixe sim ID: 318857Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa fala seriu eu falei po cara de texera q ia ta la amanha ID: 318861Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:58:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: O motorista vai chega ID: 318862Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: La ID: 318863Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:36Direção: RecebidaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nossa dessa vez nao pode fura eu dei a palavra d novo ID: 318864Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Pode fica tranquilo ID: 318866Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 22:59:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Vo solta amanha ID: 318867Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Depois paasa a conta ai ta ID: 318868Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:31Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: C ta perguntando do peixe pq e pa po juntu ID: 318871Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Nao ID: 318874Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:00:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E pa fase um trampo pa fora ID: 318875Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:01:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E so pa guarda aqui que nois vai vende pa outro ne ID: 318893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:04:32Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: E ve c solta logo o moto pa nao me fude mais ID: 318894Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131023010917.zipData / Hora: 22/10/2013 23:04:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Mensagem: Ok xefeeee (b) mensagens transmitidas, via BBM, no período compreendido de 10/10/2013 a 31/10/2013, entre o individuo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko), relativamente e de forma paralela à situação fática relatada acima, no item a (cf. Apenso III, RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013, notadamente as mídias eletrônicas correspondentes). Tais diálogos são travados anteriormente à apreensão de entorpecente ocorrida em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, de cujo teor se infere que PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, em diversas oportunidades, chegou a cobrar Tocera a respeito da remessa de drogas adquirida, cujo material, não obstante, só veio a ser encaminhado na noite de 31/10/2013, sendo depois apreendido; nesse período anterior, em particular, Tocera sempre tentou tranquilizar PAOLO e prestar esclarecimentos sobre os motivos ensejadores do atraso da remessa destinada a PAOLO. No dia 10/10/2013, por exemplo, PAOLO pergunta a Whiskritorio se não teria dado certo aquela data para a qual havia marcado, ao que tudo indica, a remessa de droga encomendada, tendo, em resposta, dito achar que em dois dias ela já estaria lá. Em seguida, Whiskritorio desculpa-se pelo atraso e pede para que Cachorro loko não comente nada com ninguém, porque seria destinada uma carga de drogas apenas para PAOLO e isso poderia gera ciumes em outros adquirentes (cf., em especial, IDs 238255, 238257, 238258, 238414, 238415 e 238416). Na data de 12/10/2013, Tocera se desculpa, novamente, com PAOLO em relação ao atraso, dizendo que o cara teria dado uma atrasada, mas em breve (a carga) estaria na sua mao (cf. ID 250845). Na sequência, Cachorro loko expressa querer mandar mais dinheiro a Whiskritorio, pois precisaria de mais um pouco de f - certamente, pelo contexto, uma espécie de substância entorpecente, de forma cifrada - e, assim, tudo poderia ser enviado de uma vez só (cf. ID 250848). Em resposta, Whiskritorio diz não saber como ta de f, de forma que, antes, precisava ver isso; de qualquer forma, salienta que não seria necessário que PAOLO enviasse desde logo dinheiro, ficando combinado de acertarem isso depois (cf. IDs 250849 e 250850). Já em 15/10/2013, PAOLO questiona a Whiskritorio quanto tempo demoraria para a remessa chegar, pois seus clientes estariam o deixando doído (cf. ID 261078). Whiskritorio esclarece que teria apenas 12 la e que estaria a esperar a chegada do resto, para após remeter tudo (cf. ID 261188); pede desculpa no ensejo e diz que precisaria trampa mesmo, pois teria ficado sem dinheiro (cf. IDs 261189 e 261190); informa que a encomenda estaria para sair durante a semana e, caso atrasasse, enviaria apenas essas 12 e, depois, retornaria pa pegar as outras (cf. ID 261191). Nesse momento, PAOLO se conforma e diz que esperaria mais um pouco pra nao ficar pra la he pra ca, pois 12 não daria para nada (cf. IDs 261234 e 261235). Whiskritorio refere que precisaria muito trampa, pois necessitaria pagar o abdo (cf. ID 261237), oportunidade em que Cachorro loko se prontifica a enviar mais dinheiro, se fosse o caso (cf. ID 261240), mas no que não conta com a concordância de Whiskritorio (cf. ID 261242), por referir que o problema não seria dinheiro, mais sim esperar chegar o carregamento para depois ir com tudo (cf. IDs , 261244). PAOLO menciona que não estaria ganhando dinheiro há tempo, por não ter nada consigo (cf. ID 261239), ao que Whiskritorio refere que ganhariam bastante ainda, pois teria conversado com seu amigo e, além de ser mais perto, também seria mais seguro (cf. ID 261241), querendo dizer, ao que tudo indica, que a remessa de drogas a PAOLO teria preferência em relação a outros adquirentes, por ser mais segura e próxima. No final, Cachorro loko relata que teria um monte de pedido e, em razão disso, essa 50 ai não daria para nada (cf. ID 261308), tendo Tocera, em resposta, dito que

saberia disso e que, quando chegasse o carregamento, faria varias de 50 (cf. ID 268250). Nos dias 19/10/2013 e 21/10/2013, PAOLO tenta contatar Whiskritorio, todavia, sem êxito (cf. IDs 298055 e 307723). No dia seguinte (22/10/2013), porém, Whiskritorio explica que teria viajado por dois dias e não levado o celular BlackBerry (cf. ID 315712). Esclarece, na sequência, que o rapaz estaria por lá (em Teixeira de Freitas/BA, supõe-se) na quinta-feira e que a viagem seria bate volta, porque precisaria trampa mesmo (cf. IDs 315713 e 315714). Informa que nunca o deixaria, isto é, PAOLO, na mão e que o carregaria para poder pagar o abdo (cf. IDs 315715 e 315814). Na data de 30/10/2013, Tocera avisa que teria arrumado um moto (motorista) e que, desta vez, a carga destinada a PAOLO sairia, ainda a noite, de forma que, no dia seguinte, já estaria lá (cf. IDs 351214, 351215, 351691, 351694 e 352672). Em 31/10/2013, Cachorro loko pergunta se o menino ia dormir na estrada, tendo Whiskritorio, em resposta, dito que ele já teria passado bh, Belo Horizonte (cf. IDs 359346, 359412, 359413). Confirma-se, a seguir, parte da sequência de textos trocada entre os interlocutores em tais contextos específicos: ID: 238255 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010145820.zipData / Hora: 10/10/2013 11:51:07 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Bom dia meu brother nao deu certo pra data que vc falou nao ne? Se nao tiver uma canseirinha nao he vcccc kkkkkkkkkkk ID: 238257 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010145820.zipData / Hora: 10/10/2013 11:56:35 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Tenho q desconta um pouco de tudo q você me deu de cansera viu ID: 238258 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010145820.zipData / Hora: 10/10/2013 11:56:56 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Mais ta tudo certo axo q 2 dias ta ai viu ID: 238413 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010151353.zipData / Hora: 10/10/2013 12:09:25 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Kkkkkkkkkkk blz ID: 238414 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010151353.zipData / Hora: 10/10/2013 12:09:51 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Desculpa o atraso ai ta meu gato ID: 238415 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010151353.zipData / Hora: 10/10/2013 12:10:30 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: E nao comenta nada porq so ta indo pa você ID: 238416 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131010151353.zipData / Hora: 10/10/2013 12:10:49 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: C nao gera ciumes você sabe nee ID: 250840 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012151351.zipData / Hora: 12/10/2013 12:01:25 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Boa tarde meu lindo olha so eu to saindo de areia daqui umas duas horas so volto amanha nao vai ter problema nao ne! ID: 250844 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:24:22 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Pode ir sim ID: 250845 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:25:00 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Desculpa o atraso ai e qe o cara deu uma atrasada mais dentro em breve vai estar na sua mão ID: 250846 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:26:27 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Tranquilo ID: 250847 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:26:52 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Eu nao quero da cansera nao viu ID: 250848 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:28:29 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Kkkkkkkkk olha eu quero mandar mais um pouco de \$\$\$\$ pra vc mandar mais um pouco de f tem como meu ai manda tudo junto ID: 250849 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:29:31 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Eu nao sei como ta de f preciso ver pra te falar direito mais nao precisa manda mais dim nao c tiver eu ja mando junto taa ID: 250850 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012153013.zipData / Hora: 12/10/2013 12:29:40 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Depois acertamos ai amigo ID: 250872 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012154505.zipData / Hora: 12/10/2013 12:30:21 Direção: Recebida Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Kkkkkkkkk nao eu quero mandar pra vc nao falar que dou canseira kkkkk ID: 250875 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131012154505.zipData / Hora: 12/10/2013 12:31:01 Direção: Originada Alvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Mensagem: Ja sei q você nao da mais cansera nao ID: 261078 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015142258.zipData /

Hora: 15/10/2013 11:19:28Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Deixa eu perguntar um negocio pra vc tu acha que vai demora quanto tempo mais desculpa ai he porque meus crientes estao me deixando doido aqui sem nada ID: 261188Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:50:19Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu tenho 12 la so e qeria esperar xega o resto nao qero da cansera nao mesmo ID: 261189Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:50:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Peco desculpa porqe to precisando trampa mesmo ID: 261190Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:50:53Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porque fiquei sem dim ID: 261191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015145507.zipData / Hora: 15/10/2013 11:52:26Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais e pra sair essa semana sem falta e atrasar mais vo manda essas 12 ai dai volto pa pegar as outras ID: 261234Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:02:32Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao calma ai moco eu espero mais um pouco pra nao ficar pra la he pra ka ID: 261235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:02:53Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 12 tbm nao vai da pra nada nao sabia ID: 261236Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:03:03Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E qe eu nao qero atrasa seu lado ai ID: 261237Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:03:47Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sabia sim e qe eu preciso muito trampa pa paga o abdo ID: 261238Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:03:51Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais nao ta atrasando nao meu ID: 261239Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:04:29Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So nao to ganhando \$\$\$\$ tem muito tempo ja que nao tenho nada sabia ID: 261240Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:05:04Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc quer que eu mando mais alguama coisa de \$\$\$\$ eu mando porra ID: 261241Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:05:46Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais nos vamos ganhar bastante porqe falei po meu amigo ai de você e alem de ser mais perto e bem mais seguro tendeu ID: 261242Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:06:44Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao preciso q você manda mais nao eu ja dei fora os seu 100 ja dei mais 200 meu ID: 261243Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:07:09Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pois he meu se vc quezer mais uma ponta eu mando pra tu ID: 261244Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:07:19Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O problema nao e dim nao e so esperando xega mesmo pra ir com tudo ID: 261245Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015150914.zipData / Hora: 15/10/2013 12:07:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Brigado mesmo ID: 261300Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:10:35Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais essa semana sera que vai dar certo meu nego ID: 261301Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:11:14Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C nao der vo manda essas 12 mesmo ID: 261302Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:11:26Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais e pra dar certo sim ID: 261303Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:11:42Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele me garantiu meu brother ID: 261304Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:12:43Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato:

Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom mais ja lhe falei que essa so nao dar pra nada sou mais espera um pouco mais viu blz fica com Deus ai meu lindo ID: 261308Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015152512.zipData / Hora: 15/10/2013 12:21:06Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem um monte de pedido sabia nao vai dar pra nada essa 50 ai ID: 268250Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131016135825.zipData / Hora: 16/10/2013 10:54:03Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu sei disso mais qando xega aki eu vo faser varias de 50 xefeee ID: 298055Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131020023327.zipData / Hora: 19/10/2013 23:28:01Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra meu fone deu pau dois dias eu fiquei fora de areia nao deu nem pra alugar vc mais kd vc msm heim ta foda viu vc ja teve mais moral com seus fornecedores viu kkkkkkkkkkkk ID: 307723Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022000144.zipData / Hora: 21/10/2013 21:59:05Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi meu xefee vc some heim ID: 314749Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022133430.zipData / Hora: 22/10/2013 11:21:18Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi meu xefee ta dificil falar com vc heim ID: 315711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022161346.zipData / Hora: 22/10/2013 14:02:16Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oba ai cu de xuxu ID: 315712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022161346.zipData / Hora: 22/10/2013 14:02:46Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Desculpa ai eu dexe o black aki e viajei dois dias ta ID: 315713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022161346.zipData / Hora: 22/10/2013 14:03:07Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O rapaz vai estar ai na quinta fica por ai ID: 315714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022161346.zipData / Hora: 22/10/2013 14:03:43Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele vai faser bate volta porque preciso trampa mesmo ID: 315715Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022161346.zipData / Hora: 22/10/2013 14:04:25Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E pode confiar em mim q eu nunca vo dexa você na mao as vezes atrasa você sabe como sao essas coisas ID: 315811Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:32:53Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkkkk eu sei disso meu amor que eu fico preocupado tbn com vc viadoo kkkkkkkk eu queria ter na sua mao 10 0000 ID: 315814Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131022164258.zipData / Hora: 22/10/2013 14:34:09Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E vo carrega você ai pa poder paga o abdo esse ladrao ai viu ID: 350988Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030162343.zipData / Hora: 30/10/2013 14:10:21Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oba nada ainda eu queria mandar mais um \$\$\$\$ pra vc viado ID: 351214Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030172347.zipData / Hora: 30/10/2013 15:18:41Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Arrumei um moto aki agora taa ID: 351215Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030172347.zipData / Hora: 30/10/2013 15:18:53Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele sai hoje ainda a noite ID: 351691Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030190734.zipData / Hora: 30/10/2013 17:01:25Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais vai sair hoje msm ou vc ta brincando ID: 351694Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030190734.zipData / Hora: 30/10/2013 17:01:43Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao vai hoje mesmo ID: 351698Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030190734.zipData / Hora: 30/10/2013 17:02:20Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz porra mais pelo geito vc nao mandou nada de f ne ID: 352672Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030220909.zipData / Hora: 30/10/2013 19:57:11Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha fica esperto q amnahja ele ta ai ID: 353095Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030230848.zipData / Hora: 30/10/2013 20:54:29Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom lindao ID: 359346Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031141408.zipData / Hora: 31/10/2013 12:12:16Direção: RecebidaAlvo: BRANCO -

Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oba bom dia o menino ia dorme na estrada ne? ID: 359412Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:20:27Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja passo bh viu ID: 359413Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:21:37Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom (c) mensagens trocadas, via BBM, no início da noite de 30/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, fls. 164/167-v, especialmente a mídia eletrônica vinculada a tal RIP). Em tal ocasião, JORGE pergunta a FELIPE se ele já teria liberado Podrão (alcunha de OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR) - transportador -, ao que este responde que sim e que ele já estaria na pista faz tempo. FELIPE comenta a JORGE que teria remetido 22 de fumo e 14 de peixe, vale dizer, 22 kg (vinte e dois quilogramas) de maconha e 14 kg (quatorze quilogramas) de cocaína, ao que Google expressa a FELIPE que ele seria seu idaloo. FELIPE diz a JORGE, em seguida, verificar se ele - o destinatário da remessa e adquirente das drogas, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) - pagaria 1500 na maconha, para que, com esse valor, pudessem pagar o frete, com o que JORGE concorda. Depois, FELIPE afirma que, com isso, já estaria ajudando a firma de algum jeito e que só restaria agora conseguir o trocado, o que pegaria no dia seguinte. JORGE salienta que seriam família e que a sua parte já estaria na mão até o meio-dia, complementando a FELIPE que ele já poderia imprimir maior agilidade nisso. Observem-se, abaixo, as mensagens trocadas em tal contexto entre os emissores acima:ID: 352578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Sorto ai o podraoID: 352579Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja ta na pista fais tenpoID: 352580Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:43:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 20 minutu que saiu daquiID: 352582Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Vc e m\$axo memuuuID: 352583Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:19Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: 22 de fumo e 14 de pexeID: 352584Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Foi que foiID: 352585Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Meu idalooID: 352587Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as 5 neeID: 352588Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:44Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ve si ele paga 1500 no fumo pq dai paga freti neID: 352590Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:44:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: LogicoooooID: 352592Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ai eu nois paga freti co lucro do fumoID: 352593Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Tendeu xefeID: 352594Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Certesa q vai te as 5 neeID: 352595Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ja to ajudando a firma de algum geituID: 352596Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ta na mao ja so arruma o trocadoID: 352597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:45:47Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Que ja pego amanhaID: 352599Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:04Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Nois e familia amigoID: 352600Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:18Direção: RecebidaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: A minha parte ja vai ta na maoID: 352601Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Ate ao meio diaID: 352602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: TaaID: 352605Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:46:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Pode agilisa taaID: 352607Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131030215405.zipData / Hora: 30/10/2013 19:47:23Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Google(Google) - 24c358e0Mensagem: Fexooo(d) diálogos via BBM interceptados, em 31/10/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, notadamente a mídia eletrônica correspondente). Em tal oportunidade, FELIPE informa que o motorista responsável pelo transporte da carga de droga destinada a PAOLO já teria passado bh, Belo Horizonte/MG (cf. ID 359399). No mesmo ensejo, FELIPE diz a PAOLO que lhe enviara 14 peixe e 22 de fumo, isto é, 14 kg (quatorze quilogramas) de cocaína e 22 kg (vinte e dois quilogramas) de maconha (cf. IDs 359401 e 359402), ressaltando que tal quantidade visava a viabilizar o trabalho durante cinco dias, até que fosse resolvida a questão do oli (óleo - pasta base de cocaína), ainda pendente de remessa (cf. IDs 359410, 359465 e 359466). FELIPE esclarece que a remessa de oli que tinha chegado teria tido problema, mas outra viria no final de semana e, dessa, já separaria 50 para remeter em favor de PAOLO (cf., em especial, IDs 359466, 359467, 359468, 359469, 359470, 359472 e 359474); frisa, novamente, que a carga que estaria sendo remetida (maconha e cocaína) era para que PAOLO trabalhasse até o final de semana, quando então chegaria o óleo (cf. ID 359475). Na sequência, FELIPE passa os valores dos entorpecentes, ao que PAOLO cogita mandar a complementação do dinheiro por meio do motorista que traria a remessa, mas Porche Caiman prefere que seja realizado depósito na seguinte conta bancária: Banco Itaú S/A, agência 2976, conta corrente 18811-6, de titularidade de Rafael Alexandre Tibirica (cf. IDs 359633, 359634, 361061, 361064, 361070, 361071, 361136, 361137, 361139, 361141 e 361145), e pede para que tal transação seja realizada, se possível, até meio-dia do dia seguinte (cf. IDs 361155, 361160, 361165 e 361167). Paralelamente a isso, FELIPE comunica que, nesse meio tempo, já teria arranjado 15 oli e 25 peixe, para o final de semana, e se compromete a conseguir mais oli (cf. IDs 361066, 361149, 361151, 361152 e 361153), mesmo porque, segundo PAOLO, esses 15 ai nao vai dar nem pro cheiro (cf. ID 361150). Em outro ponto, em torno das 18h39min, FELIPE informa a PAOLO que o motorista já estaria próximo de teo (Teófilo Otoni/MG) (cf. ID 361062); todavia, por volta das 21h16min, comunica que haveria uma carreta capotada chegando em Teófilo Otoni/MG e que, em razão disso, haveria congestionamento (cf. ID 362117), o que teria atrasado a execução do transporte. Eis, a seguir, parte da sequência de textos trocada entre os emissores em tal situação:ID: 359397Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:21:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Obaa meuu amigooo tranquilo aii ID: 359398Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:22:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo meu brother ID: 359399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:22:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo ja passo bh ID: 359400Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:23:08Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 359401Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:23:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Dexoo fala mandei 14 peixe ID: 359402Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:24:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E 22 de fumo fumo top pq tivemos poblema aqui com o azeite mais ele vai volta aqui o moto pq to resolvendo o azeite pra vc temdeu ve o que c fais com esse fumo pa nois ID: 359403Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:25:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He msm ta bom ja vou deixa um \$\$\$\$ pra mandar pr vc aqui ID: 359404Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:25:41Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 22 fumo top msm e 14 peixe do melhor ai vc ve que consegue joga pa nois aqui pra mim conpra oil pra vc ID: 359405Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc vende fumo aii ne ID: 359406Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oo fumo e fudido baguetaooo ID:

359407Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:26:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E 14 peixe do melhor viu ID: 359408Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais não veio nada de óleo não meu veio né ID: 359409Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Me desculpa com a demora do azeite o aqui pra volta do azeite ID: 359410Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:27:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E só pra vc trabalhar um 5 dias aí com esses pra mim já resolve óleo aqui pra vc tendeu ID: 359411Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031142848.zipData / Hora: 31/10/2013 12:28:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais já vo manda aí pra vc 50 de óleo ID: 359465Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:29:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Não veio óleo nenhum não meu? ID: 359466Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:30:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Não pq tivemos problemas aqui mais já tô agilizando pra vc fica tranquilo que vai bater e voltar ID: 359467Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:30:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Já tô agilizando aqui 50 pra vc de óleo ID: 359468Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:31:17Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara me fudeu isso aí viu meu ID: 359469Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:32:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: A remessa de óleo que chego aqui teve problema entendeu por isso não foi mais tá chegando outra remessa aqui no final de semana ID: 359470Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:32:11Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Aí já vo te manda 50 de óleo ID: 359471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sábado domingo no máximo táqui aí já chega motorista já mando de volta aí pra vc ID: 359472Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:35Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He msm cara porque se não vai me fuder todo meu ID: 359473Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:33:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode confia né mim cara vc não vai se arrepender ID: 359474Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:34:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Palavra de homi vo manda 50 de óleo ID: 359475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:34:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Só mandei esses peixe aí e esse fumo só pra vc da uma trabalhada até final de semana já chega óleo já vo pra vc cara pode ficar tranquilo palavra msm ID: 359477Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:04Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fazer o que né meu mais de boa vou ficar aqui no aguardo ID: 359478Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode ficar que vo te ajuda bunituuu ID: 359479Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:36:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc é preferencial aqui né ID: 359480Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:37:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E que tive perca aqui cara com que chego perdemos 200 de óleo ID: 359481Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:37:05Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pos cana ID: 359482Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:39:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais vai ser quanto o chá e a f meu nobre? ID: 359483Pacote: BR CR-131008-005_188-

2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:40:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 13500 peixe pq ta caro aqui cara ID: 359484Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:10Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cha vai ce quanto ID: 359485Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fumo vc consegui paga 1500 baguetao top ID: 359486Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:41:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ce ta doido nao vende nao meu desse preco ID: 359487Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quantu vc consegui paga ID: 359488Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai eu vo ter que vender a 2000 mil ai nao consigo ID: 359489Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:42:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 1300 tabom pa ajuda ai vc ID: 359490Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pago 800 aqui tendeu vo ganha 500 tabom ID: 359491Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ainda nao sei viu eu vou ver como vai ser esse bicho nuca mais vende isso mano ID: 359493Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:43:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta comessa a vende aii que nois tem bastante aqui ID: 359494Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031144426.zipData / Hora: 31/10/2013 12:44:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Baguetao bunitu viu vc vai ve ai ID: 359509Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:44:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkkkk ta vamos ver ID: 359511Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:45:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ve o que c fais e que fize ta ben feito blz me desculpa pela demora ai do oli mais ja vo dexa no jeitu aqui pra vc ID: 359513Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:51:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu sei disso mais to triste aqui sem esse oli viu meu me fudeu todo mais fazer o que ne ID: 359514Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031145908.zipData / Hora: 31/10/2013 12:52:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eeee mais vo manda pra vc ta 50 ID: 359626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:29:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra esse grande he foda viu meu nos temos que ce transparente ne nao cara ele tinha que falar ele ta achando porque eu tenho uma ponta na mao dele ele quer se livrar de me mais nao he por conta do \$\$\$\$ he porque o pessoal aqui ta me deixando doido fi por conta desse azeite cara entao meu vou estar mandando uma ponta ai pra vc cara mais pelo amor de Deus me ajude ai com esse oli fi ID: 359629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta pode dexa comigoo ID: 359630Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai ser quanto o preco desse azeite vc ja sabe cara ID: 359631Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:30:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que vo resolve pra vc blz ID: 359633Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:31:51Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu posso mandar o \$\$\$\$\$\$ pelo o motorrista ne cara ID: 359634Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:33:40Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Achu qui e melhor depozita pq ele vai subi ali pega um po que ta rui pa traze de volta e nao e bom traze juntu dinheru ne vai que da zebra ID: 359635Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:35:02Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro

loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkk vc quem sabe. Mais esse ai he top ne cara pra nao da problema fi ID: 359640Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:38:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O que ta indo ai pa vc e top ID: 359641Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:38:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O que ta la e um comercial que grande quiz manda mais nao vai ai vendo aqui tendeu ID: 359642Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031154353.zipData / Hora: 31/10/2013 13:39:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 359750Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031155901.zipData / Hora: 31/10/2013 13:46:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 9000 mil o azeita ID: 361061Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:33:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi meu brother blz ai deixa e lhe falar kd as contas de preferencia do itau viu mais outra coisa o menino ate agora nada ne fi ID: 361062Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:39:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta quaze en teoo ja ID: 361063Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:39:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Jaja taii ID: 361064Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:40:17Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo arruma ate anoite a conta pra vc ta ID: 361065Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:40:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 361066Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:41:01Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja arrumei 15 oli aqui e 25 peixe po final de semana pa bate e volta to vendo si arrumo mais oli ID: 361067Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:41:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taa ID: 361070Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:43:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quantu c vai joga aqui amigo ID: 361071Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031204904.zipData / Hora: 31/10/2013 18:44:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pramim sabe que conta eu do ID: 361136Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:50:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu acho que mais ou menos uns 1 40 00 ID: 361137Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:50:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 140 mil ID: 361139Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:50:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pega a conta ai ID: 361141Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:51:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Itau ag- 2976 cc-18811-6. Nome- rafael alexandre tibirica ID: 361145Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:52:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai mandar tudo nessa ai cara ID: 361147Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:52:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele vai solta vc ai ja vai volta ja vo carrega ate segunda ta ai ja blz ID: 361148Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:53:16Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu quero ver viu ID: 361149Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:53:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao vai acabei de encontra meu patroa ja tudo certo as 15 e 25 peixe so vo arruma mais oli pa vc ta ID: 361150Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:54:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom mais esses 15 ai nao vai dar nem pro cheiro viu ID: 361151Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:54:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo

arruma 100 pa vc ID: 361152Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:54:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E que vai chegando aos poco ID: 361153Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:55:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais ate domingo que ven vai te 100 ai na sua mao ID: 361155Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:56:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C acha que ate meio dia amanha vc depozita la ja pa mim da po patroa aqui pa amarra ele ID: 361156Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:57:00Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkk ta bom eu quero ver se vc ta com essa bola toda msm ID: 361159Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:58:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem 1 30 na mau o resto ta no banco ID: 361160Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:59:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao depozita amanha melhor viu ID: 361161Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:59:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pq sinao ele vai demora chega ID: 361163Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:59:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai pra ele vc so arruma 1500 pa ele embora ID: 361164Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:59:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu preciso da esse trocado ai po xefe pa amarra ele aqui viu ID: 361165Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 18:59:57Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom pode deixa ID: 361167Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031210431.zipData / Hora: 31/10/2013 19:00:28Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta feito amanha 11 ta na conta viu ID: 362099Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:05:49Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra demoro heim meu? ID: 362100Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Demora msm ID: 362101Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falo que ta maior tranzitu na pista agora melhora vai chega ai tarde pa caraio ID: 362102Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:06:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkk eu durmo cedo viu ID: 362103Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:07:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao pode durmi que ele vai para no hotel amanha cedin vc ja toca aqui e vai pega ele no hotel blz ID: 362104Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:08:31Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha so tem um hotel em frente a rodoviaria que he ate bom viu melhor mandar ele ir para um motel viu meu ID: 362108Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E msm mais ai dentro da sua cidade ID: 362109Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Em tx msm viu logo no trevo tem um bom ID: 362110Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:09:52Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Na pista ID: 362112Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:10:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo faala pra ele ID: 362113Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:10:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Depois da policia rodoviaria federal mais eu ja olhei ta tranquilo viu ID: 362115Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:11:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja dei uma volta na br ta tranquilo

viu ID: 362116Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:11:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taa blz ID: 362117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:16:13Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem uma carreta capotada chegando em teo ja fais 3 hora e ta travado la ID: 362118Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:16:27Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falei pra ele que na hora que libera acelera e termina ID: 362119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:17:23Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Isso msm ID: 362120Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131031231838.zipData / Hora: 31/10/2013 21:17:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sao 2 horas da la aqui (e) mensagens trocadas, via BBM, nas datas de 1º/11/2013 e 02/11/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 002/2013, mormente a mídia eletrônica correspondente), em continuidade à situação fática descrita no item d, supra. De acordo com o RIP n. 002/2013 (cf. Apenso III, fls. 164/167-v), o material entorpecente remetido para o Estado da Bahia, em favor de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), por Tocera (nickname Whiskritorio), FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google), consistente em cerca de 40 kg (quarenta quilogramas) de cocaína e maconha, foi apreendido em 1º/11/2013, em Teixeira de Freitas/BA, quando era transportado por OSVALDIR GIANETTI JÚNIOR (Podrão) e MARIA IDIANA DE SOUZA (ambos também moradores da região de Campinas/SP), no interior do veículo Renault/Logan, cor prata, placas OKO-6547/Campinas/SP, especificamente num esconderijo adrede preparado com acesso eletrônico ao compartimento. Registre-se, a título de esclarecimento, que, após a apreensão da carga, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) tem a ideia de dizer ao indivíduo possuidor da alcunha Macarrão ou Maca (nickname James Bond 007 - cf. IDs 373142 e 373144), radicado também no Estado da Bahia (talvez em Salvador), que essa carga de droga se destinava a ele (cf. IDs 367005, 367009), com o que JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) expressa concordância (cf. ID 367010, 367011 e 367040); isso porque, do contrário, segundo comentam, ele poderia ficar magoado, pois Macarrão já teria efetuado o pagamento de uma remessa de drogas, porém, ainda não realizada (cf. IDs 367006, 367007, 367038). Depois de combinarem isso, ambos tomam as medidas necessárias para noticiar tal circunstância aos interessados (cf. IDs 367163, 367164 e 367165). Todavia, mais tarde, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) conta a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO (nickname Google) que Macarrão, demonstrando insatisfação, teria o chamado e dito que PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA dissera que aquela carga era toda dele (cf. IDs 375130, 375131, 375133, 375236, 375239, 375240 e 375242), a partir do que FELIPE e Macarrão travam uma rápida discussão se essa carga apreendida em 1º/11/2013 seria destinada integralmente a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA ou se parte dela seria também de Macarrão. Sobre tais particularidades, vide RIP n. 002/2013, fls. 167/167-v, Apenso III. Enfim, as mensagens captadas nessa ocasião demonstram detalhes do operativo policial empregado e a preocupação dos envolvidos em contratar de imediato um advogado para preservar a qualificação dos fornecedores, além de retirarem do veículo apreendido o nome do atual proprietário, devido à sua possível condição de partícipe em atividades correlatas. Além disso, não obstante a prisão dos transportadores e a apreensão da carga de drogas, as postagens que se seguiram evidenciam a pretensão de que mais drogas sejam encaminhadas a PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), inclusive com o propósito de recuperar o prejuízo suportado. Veja-se, abaixo, parte das mensagens trocadas entre Porche Caiman e Cachorro loko após a abordagem policial e a prisão flagrante acima e que, em linhas gerais, retratam o contexto supramencionado: ID: 362830Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:42:24Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Bom dia nobre ja esto de pe se quezer gritar esse motorrista ja pode viu pra adianta nossas vida ID: 362831Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101105500.zipData / Hora: 01/11/2013 08:43:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta ja to falando com ele jaja ele ta chegando ai pq o caminha nao tinha saido de madrugada ai falei pa ele durmi em teo mais ja ta saindo ja jaja ele tai ID: 362913Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:16:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Acabo de sai de teo ID: 362916Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Da uma olhada pa nois no posto ve si ta tranquilo na chegada ai ID: 362918Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:17:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Rapaz esse cara he lerdo viu meu vc ta fudido com um cara

desse meu ID: 362929Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101112313.zipData / Hora: 01/11/2013 09:22:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Depois vc fala com ele que antes de chegar em tx tem 2 quebra mola na pista logo depois do posto malacarne ele entra sai na grendene fica melhor fi nem no posto da policia ele passa anda um k de chao cara pede ele pra passar neste lugar fica muito suave ID: 362998Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:23:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taaa ID: 363000Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101113715.zipData / Hora: 01/11/2013 09:23:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fica a esqueda dele cara mais eu vou dar uma olhada na pista mesmo assim viu meu gato ID: 363289Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101123526.zipData / Hora: 01/11/2013 10:29:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Isntituto bahiano federal pede ele pra entrar neste lugar a esqueda viu vai passar ao lado do presidio vai sair na grendene ID: 363290Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101123526.zipData / Hora: 01/11/2013 10:29:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taa ID: 363592Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Cachorro loko ta perto ai ja viu ID: 363593Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:45Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: To indo pra la entao ID: 363595Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:11:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja passo nanuque fais tenpo ID: 363596Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:12:24Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C acha que jaja vc consegui joga la pra mim saca hoje la sinao nao consigu saca ID: 363597Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:13:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Taaa fxx abrassu ID: 363598Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101141826.zipData / Hora: 01/11/2013 12:15:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E aquele carrinho que vc conhece e gordo cara de bobo com a muie juntu ta ID: 363691Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101144839.zipData / Hora: 01/11/2013 12:47:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara pede ele pra passa pela a pista normal viu meu ID: 363692Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101144839.zipData / Hora: 01/11/2013 12:47:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele ja ta la na grendena ID: 363764Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:48:53Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O to vendo uma viatura da caema perto aqui do presidio meu ID: 363766Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:49:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Uma policia de fronteira ID: 363768Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:51:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: C conhece aquele carrinho nosso ne ID: 363772Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:52:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que o macaraoo ia ai ID: 363775Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:53:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Prata sedan ID: 363776Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:53:48Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sei sim ID: 363777Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E esse ai qui ele ta blz ID: 363778Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:36Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pede ele pra ir sentido sentroi ID: 363779Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:54:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Perai que to me informando com ele ID: 363781Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:58:34Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro

loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kd vc nao falo com ele agora nao meu ID: 363782Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Falei mais ta rui o sinal ID: 363784Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:40Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pede ele pra sair daquelas panda la he ruim msm ID: 363785Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:53Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao chega a mensage ID: 363786Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 12:59:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pra vim mais por centro ID: 363788Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101150244.zipData / Hora: 01/11/2013 13:00:04Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta demorando a responde ID: 363839Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:07:33Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: A ta foda nao chega a mensage la por issu tinha que te entrado entrada princi pau ID: 363841Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:08:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais eu passei la nao tinha ninquem ID: 363843Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101151649.zipData / Hora: 01/11/2013 13:08:59Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta so ve si vc acha sedan prata placa daqui e ele ID: 363922Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:18:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fi faz quanto tempo que vc falou com ele cara ID: 363924Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:21:35Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: 20 minutu ID: 363925Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:21:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Agora nao mensage nao vai mais ID: 363926Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:22:55Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porque guando eu disse pra vc pedir ele pra voltar os cara da policia tava revistando uma pikp estrada meu nao tinha nemhun carro desse la nao ID: 363927Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:23:20Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao nue nao ID: 363929Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:23:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Reno sedan prata D: 363933Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:24:37Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara mais vc tinha que ter mandado ele voltar cara ID: 363934Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:03Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Os cara tava dando batida pelo amor de deus ID: 363935Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:07Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Da olhada la ID: 363936Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nu tem como manda volta amigao a mensage nao chega como vo manda ai e canpo seu vc que monta o trajeto ID: 363937Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:25:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tava cara ele nao tava la ainda na hora que eu mandei vc falar pra ele volta cara nao sei agora ID: 363938Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:26:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem como c passa la pa ve ID: 363942Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:27:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara deixa eu te pergunta o moco do carro e fudido ne meu ID: 363943Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:12Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eeee ID: 363944Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro

loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: pq tem cachorro ID: 363946Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:28:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu acho que nao ID: 363949Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101153106.zipData / Hora: 01/11/2013 13:29:39Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Calma ai pra ver ID: 364173Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101161421.zipData / Hora: 01/11/2013 14:00:28Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao chega mensage la ID: 364174Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101161421.zipData / Hora: 01/11/2013 14:00:47Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu to aqui perto ID: 364246Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:15:34Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Axo o moto ai ? ID: 364251Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:19Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara eu tenho quazer certeza que deu problema viu meu ja era cara tava cachorro tudo la cara fudeu ID: 364252Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:40Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pqp ID: 364253Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:20:56Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nem brinca ID: 364256Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:21:57Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Guando eu passei tava revistando uma estrada ID: 364257Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:22:01Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao da ver ai na delegacia ID: 364261Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:24:01Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E akele logam ID: 364267Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101162853.zipData / Hora: 01/11/2013 14:27:22Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais tinha um monte de policia la revistando o carro meu prf caema tudo so se aquele moco for fudido viu ID: 364386Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:17Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais esse cara sabe meu nome nao ne? ID: 364387Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:30Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nada nem imagiNa ID: 364389Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:31:57Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra ainda bem viu meu ID: 364391Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:36:31Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Você conhece um adv pa manda depois ai pa ele pa saber melhor oq ta c passando ID: 364392Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:37:49Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sim eu vou mandar ir la pra ver mais deixa chega na dp primeiro ID: 364393Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101164342.zipData / Hora: 01/11/2013 14:37:54Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta la ainda ID: 364454Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:51:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Iaii amigo moio msm ne ID: 364462Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:54:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara eu acho que ele deu mole la e um corredo eu vi um carro parrado no corredo tava longe mais ele quando viu os cara parou entedeu tinha que seguir viagem ID: 364465Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:55:42Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais ja levaro ja ID: 364466Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:56:42Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tava la ainda o moco he bem feito ID: 364467Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013

14:56:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eee no banco de trais ID: 364469Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:58:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pois he ainda nao tinha achado viu devido o mole que ele deu os cara mandou vim os cachorro tendeu ID: 364471Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 14:58:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Agora moioo jaeraa ID: 364475Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101170028.zipData / Hora: 01/11/2013 15:00:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja chego os cachoroo ID: 364595Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:00:41Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Prf a caema tudo la e o cachorro cara ID: 364599Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:01:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem que ri pa nao chora viu ID: 364600Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:22Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vc da risada he eu to aqui com o cu que nao passa uma agulha mais ele nao sabe meu nome nao ne fi ID: 364601Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:48Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nem nome nem como c eee ID: 364602Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:02:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So sabe o meu creceu comigo ID: 364603Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:03:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Por issu tem que ve si arruma gravata pa ve si deu algum nome tendeu ID: 364607Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101171625.zipData / Hora: 01/11/2013 15:04:01Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu vou ver isso aqui agora fi ID: 364657Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:18:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O fi vc nao quer escrit esse contato nao cara eles levaram eles pra prf cara ID: 364658Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:19:09Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja levarao ja exclui fais tenpo ID: 364696Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:27:26Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja era cara fudeu msm ID: 364697Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:27:56Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Caiuu tudo nee ID: 364698Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101173213.zipData / Hora: 01/11/2013 15:28:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Caiu cara que merda meu ID: 364988Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:50:06Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara eu passei la 3 vezes meu tava limpo eles chegaram 10 minutos ele passou cara aquela hora que eu mandei vc fala pra ele nao passar la ele ainda nao estava cara ID: 364994Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:51:00Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele muito burru ID: 364999Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:54:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O nome ai ID: 365000Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:54:38Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Osvaldir gianetti junior ID: 365026Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 15:59:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Manda o advogado fala pa ele segura la que nois vai faze um corre pa arranca ele urgente la cara ID: 365027Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:00:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pq nao adianta ele cagueta que nao vai sai tendeu ID: 365030Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:00:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E ve que c consegui ai pa nois cara pra mim ja carrega outro

carro aqui pq nois nao pode para e agora tem que paga issu ainda ID: 365035Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101180435.zipData / Hora: 01/11/2013 16:02:19Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O adv he esse ai cara e 73 viu ID: 365218Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:09:25Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: He dr marcelo viu ID: 365232Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:14:39Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Cara nao fica assim viu vamo tranpa e da uma forsa ai pra ele que nois fortalece eu ja to com outro carro aqui vamo trabalha pa tira o prejuizu ID: 365234Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:15:06Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai ja pra mim paga aqui ne ID: 365235Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101181841.zipData / Hora: 01/11/2013 16:15:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ja vo carrega outro carro e te avizo hora que chega ai blz ID: 365365Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101184753.zipData / Hora: 01/11/2013 16:47:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra ele no que depender de mim aqui cara ele pode ficar tranquilo esse nego he bom viu esse dr cara se ele nao conseq rancar ele aqui ninquem mais tira viu cara ID: 365394Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101190231.zipData / Hora: 01/11/2013 16:49:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tabonn ID: 365399Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101190231.zipData / Hora: 01/11/2013 16:51:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara com esse negocio nao deu nem pra mandar o \$\$\$\$ mais segunda feira cedo eu coloco cara viu pode deixa que vamos a forra ID: 365520Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:06:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E melhor na proxima hora que tive perto en teo vc manda um carro na frente cem o moto sabe so pa indo batendo ID: 365526Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:13:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ajuda nois la so pa nois nao para aqui e van bora blz ID: 365527Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101191816.zipData / Hora: 01/11/2013 17:13:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 366822Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:06:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele deu mole cara depois vc ver ai tx niws cara ID: 366824Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:07:38Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele deu aquela parradinha assim eu to errado sabe assim ID: 366825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131101230957.zipData / Hora: 01/11/2013 21:07:49Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nussaaaa ID: 367117Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:21Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Grassa a deus que nao caiu os oli viuID: 367119Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:26Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sinao tava na pika ID: 367121Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:55:58Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Segunda vou ver se mando pelo ao menos uns 150 00 ai pra ce meu cunhado velho ID: 367122Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:56:34Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta ja tem aqui pa pega domingo um poco de mercadoria umas 40 vo ve si arrumo mais ate semana que ven chega mais ID: 367123Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:56:50Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blz ID: 367127Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta nao vamos esquece do amigo la viu meu porque ele deu sorte que he aqui he casa de mae juana he boa se force em eunapolis era foda ID: 367128Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:45Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ee entao e meu amigo de infancia vo te cuida dos 3 fio dele aqui caara ID: 367129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData

/ Hora: 01/11/2013 21:58:52Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha o b o qui eu to ID: 367130Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:58:57Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tem 3 fio ele ID: 367132Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:59:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Um de 5 outro de 10 e outro 12 ID: 367133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 21:59:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao sei nem que fala pos muleke ID: 367134Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102000840.zipData / Hora: 01/11/2013 22:00:12Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Meu Deus cara ai he que he foda bicho mais o juiz aqui dar fiaca cara vamos ver se o dr consegue viu ID: 367721Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102010351.zipData / Hora: 01/11/2013 22:58:31Direção: OriginadaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blza se souber alguma chama aqui ID: 373064Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:39:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: I la teve noticias ID: 373067Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:07Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Olha so daqui um pouco eu to indo falar pessoalmente com o adv viu vc quer que eu falo. Que com ele fi ID: 373068Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:50Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: So pergunta qui ele faloo la ID: 373069Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:40:54Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Sim meu o delegado disse que nao via motivo pra segurar a mulher mais os cara que predeu nao deixo soltar nao cara ID: 373070Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:11Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Disse que ele seguro tudo cara ID: 373071Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:25Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Si ele deu alguem ID: 373072Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:30Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Elee seguroo ID: 373073Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:41:36Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao deu ninguem nao ID: 373074Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:42:59Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Seguro o cara eu vou la com o adv daqui um pouco pra nao falar o que eu nao sei viu ai eu passo pra vc um diagnostico completo ta bom meu lindo mais de primeira mao ele nao falo nada nao viu ID: 373076Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102114325.zipData / Hora: 02/11/2013 09:43:22Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Blzz ID: 373638Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:46:03Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi to aqui com o adv ID: 373639Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:46:29Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Que ele falo ID: 373642Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:47:05Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele disse que o menino nao falou nada ID: 373645Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:47:14Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Seguro ne ID: 373647Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:48:33Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele disse que vai ser 20 mir cada ID: 373648Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102135138.zipData / Hora: 02/11/2013 11:48:51Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ele falo com ele la pa ele fica tranquilo que nois vai ajuda e como e pa paga ID: 373680Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:54:43Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai vc quer que eu fasso o que do aqui pra ele na seguda feira os 10 mil ID: 373681Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:55:09Direção: OriginadaAlvo:

SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pode c cara fais esse favo ai ele vai parcela o resto ID: 373682Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:55:37Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fala pa ele da uma parcelada ai pa 10 de entrada e 6parcela de 5 mil ele fais ID: 373683Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:56:44Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom ele disse que tudo bem ID: 373684Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131102140548.zipData / Hora: 02/11/2013 11:57:16Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entao pronto pq dai fica mais facil ai pa nois pq essas 2 ai vo trabalha pa paga issu tendeu (f) mensagens transmitidas, via BBM, mormente no período de 03/11/2013 a 11/11/2013, entre FELIPE ARAQUÊM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIPs n. 001/2013 e n. 002/2013, especialmente as mídias eletrônicas respectivas). Nesse período, os interlocutores tratam, basicamente, dos esforços e dos procedimentos empregados com o fim de disponibilizar outra remessa de drogas a PAOLO, em Teixeira de Freitas/BA.No dia 03/11/2013, Cachorro loko pede para que Porche Caiman envie novamente os dados da conta bancária para realização do depósito (cf. ID 381658), no que é atendido: Ag-1620 cc-22605-8. Fabricio. Itau (cf. ID 381846). Na sequência, a fim de evitar eventual desentendimento, PAOLO esclarece que, embora fizesse o depósito do dinheiro, não se responsabilizaria por nada até receber a carga correspondente (cf. ID 381867). FELIPE explica que se esforçaria para fazer duas remessas de drogas a PAOLO, antes de viajar, e, ao retornar em 05 de dezembro, faria mais três remessas (cf. ID 381889); complementa dizendo que tentaria enviar o máximo de material entorpecente possível (cf. IDs 381891 e 381892). Em resposta, PAOLO diz pretender ajudar FELIPE a recuperar esse prejuízo - decorrente da apreensão havida em 1º/11/2013 (cf. IDs 381961 e 381963). Ao final, fica combinado que o depósito seria realizado no dia seguinte.Em 04/11/2013, PAOLO comunica ter feito o depósito na conta indicada, no valor de 1 60 000, fora a quantia que já teria entregue ao advogado em razão da apreensão de 1º/11, ao que FELIPE expressa ciência e pede para, agora, deixar as coisas com ele (cf. IDs 386089, 386825, 386827 e 386828). Na data de 07/11/2013, FELIPE esclarece que estaria a arquitetar um plano para que a carga chegue sem problemas na mão de PAOLO (cf. IDs 7105566, 7105567 e 7105568); pontua que enviaria essa primeira remessa e, depois, iria até aquela região comprar um carro com placa local (cf. IDs 7105569, 7105570 e 7105571). Refere que não poderiam perder essa carga, pois ela valeria muito (cf. ID 7105572), e, se tudo der certo, enviaria 150 de oli (óleo - pasta base de cocaína) até o Natal para PAOLO, fora peixe (isto é, sem considerar cocaína) (cf. IDs 7105574 e 7105577). PAOLO chega a salientar, em determinado ponto, que, se tivesse esse oli, já teria vendido 50 em uma tapa (cf. ID 7105597).No dia 10/11/2013, Cachorro loko expressa a FELIPE que estaria incomodado com a demora na realização da remessa, pois teria compromisso e já teria passado quase quarenta dias desde o primeiro depósito bancário; como tudo estaria a indicar que a droga não seria remetida nem em 10/11/2013, apesar de FELIPE ter dito que tal entrega se daria no final de semana, solicita então que seja dada uma posição concreta a respeito de quando a carga seria efetivamente entregue (cf. ID 7200166). Em resposta, FELIPE diz que a carga seria enviada até o final do dia seguinte (cf. ID 7200263) e esclarece que estaria fazendo o possível para que a entrega seja realizada de forma segura (cf. ID 7200267), no que PAOLO se mostra compreensivo (cf. ID 7200266).Na data seguinte, 11/11/2013, FELIPE pede para PAOLO ficar atento, porque a carga estaria para ser remetida no meio de semana, embora não pudesse desde logo precisar a data em que isso de fato ocorreria (cf. ID 7239133), ao que PAOLO diz que não o chamaria mais até a data estimada para a entrega da droga (cf. ID 7239162). FELIPE, na sequência, refere que PAOLO ficaria rico no final de semana (cf. ID 7239164). Eis, a seguir, parte da sequência de mensagens trocada entre os interlocutores no período acima destacado:ID: 381658Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103202510.zipData / Hora: 03/11/2013 18:22:15Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Oi meu cunhado tem como vc mandar a conta novamente ai meu ID: 381690Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103204018.zipData / Hora: 03/11/2013 18:29:54Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo mandaa ai pa vc meu quiirdooo ID: 381846Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103215301.zipData / Hora: 03/11/2013 19:51:15Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ag-1620 cc-22605-8. Fabricio. Itau ID: 381867Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 19:54:40Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara ta bom amanha eu to mandando ai viu mais olha so fi eu gosto de esplicar as coisas pra nao ter nem um problema eu com os meninos ai he assim que faco eu mando o \$\$\$\$\$\$ mais eu nao me responsabilizo por nada ta cara so depois que eu recebo as coisas pode ser assim com vc tbm ne cara ID: 381889Pacote: BR CR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:02:32Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vo da 2 esse mes ai com vc ta e vo viaja pq so pedido de mais aqui e ai dia 5 de dezembro to devolta do mais umas 3 ai com vc ID: 381891Pacote:

BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:02:55Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Aqui viu cara mais vo tenta manda o maximo que pude ID: 381892Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:03:02Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai pra vc ID: 381893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103220726.zipData / Hora: 03/11/2013 20:04:56Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkkkkkkkk ta bom meu mais o cara nao faz igual o jigante nao viu meu ver isso ai mais rapdo um pouco ta bom cara deve ir amanha os 1 60 00 ID: 381961Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:13:29Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Eu tenho que ajuda vc ai pra pagar esse preju cara pode ficar tranquilo que eu vou te ajudar viu ID: 381963Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:14:10Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vamo vende bastante ai nois paga rapido issu ai e luxo ID: 381975Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131103222238.zipData / Hora: 03/11/2013 20:17:13Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom amanhe assim que eu depositar eu chego ai em vc viu tenha uma boa noite ai viu ica com Deus meu gatoID: 386089Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104152540.zipData / Hora: 04/11/2013 13:16:38Direção: RecebidaAlvo: BRANCO - Whiskritorio(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: To aqui no banco pra mandar mais um \$\$\$\$\$\$ ID: 386825Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:53:30Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Foi 1 60 000 viu ID: 386827Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:53:43Direção: OriginadaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta valeu dexa comigo aqui agora ID: 386828Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131104165638.zipData / Hora: 04/11/2013 14:54:21Direção: RecebidaAlvo: SUBARU(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fora os 10 000 que dei pro dr tranquio cara ID: 7105566Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:43Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fica tranquilo que to armando plano aqui ppa nao da errado tendeu pa chega certinho ai ID: 7105567Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:46Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Na sua mao ID: 7105568Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:38:51Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta tudo jeitu ID: 7105569Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai chega ai na sua mao essa primeira e ja vo subi ai conpra um carro ID: 7105570Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Com placa dai ID: 7105571Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:25Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pa I de boa ID: 7105572Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:45Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nois nao pode perde essa remessa pq e muito dinheru que vai tendeu ID: 7105573Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:39:59Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom kkkkkkkkkkk ID: 7105574Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:03Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai si tudo de certo no minino de oli e 150 ate o natal ID: 7105577Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fora pexe ID: 7105578Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:41:28Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Quero ver ID: 7105597Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:46:37Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkse eu tivese esse oli aqui meu eu vendia 50 em um tapa cara

ID: 7105598Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:46:58Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Vai chega ai na sua ID: 7105602Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131107215200.zipData / Hora: 07/11/2013 19:47:47Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ta bom to aqui no aguardo ID: 7200166Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110115800.zipData / Hora: 10/11/2013 09:53:30Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara mais deixa eu falar outra coisa pra vc quem nao ta tranquilo sou eu tenho um compromisso e a data ta vencendo meu ate agora pelo o geito nao vai chegar nada hoje ne cara vc disse que era esse final de semana vai ficar muito ruim pra me aqui cara pra vc ter ideal te quase 40 dias que mandei o primeiro \$\$\$\$ ai pra cima cara ja nao sei mais o que fazer vc pode me falar alguma coisa concleta ai cara ID: 7200168Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110115800.zipData / Hora: 10/11/2013 09:57:07Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Broder dexo te fala nao hoje mais amanha ate o final do dia sai tendeu ID: 7200263Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 09:59:32Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Entendo vc mais so nao chego por caiu uma aqui e outra aii tendeu ID: 7200265Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:00:42Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pois he meu eu ia viaja nao fui porque vc disse que era fim de semana nao foi eu tbm nao quero ficar perguntando muito ID: 7200266Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:01:20Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Mais tranquilo ai cara to aqui no aguardo viu meu gato ID: 7200267Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131110121210.zipData / Hora: 10/11/2013 10:02:10Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tendii amanha termino aqui e nosi meu gatu desculpa cara mais to fazendo o pussivel aqui pa chega bem ai na sua mao valeo meu gatu ID: 7239133Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:31:58Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tudo tranquilo aqui fica esperto ai po meio da semana tendeu nao vo fala ao dia certinho meio da semana tai ID: 7239138Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:32:33Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Tranquilo meu lindo blz ID: 7239161Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:41:48Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: E noix boa sorte pa nois dessa vez ID: 7239162Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:42:42Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Kkkkkkk porra cara tem que da certo nem vou mais chamar vc ate mais ou menos ate a data que vc falou ai viu cara ID: 7239164Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131111224653.zipData / Hora: 11/11/2013 20:43:25Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Final de semana c ta rico ai blz (g) diálogos via BBM interceptados, na data de 21/11/2013, mormente entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, fls. 364/384 e 386/391, inclusive a mídia eletrônica correspondente), em continuidade à situação fática descrita no item f, supra. De acordo com as mensagens captadas e documentadas no RIP n. 003/2013, a droga apreendida no dia 21/11/2013 - 31 kg (trinta e um quilogramas) -, em Teixeira de Freitas/BA, e que era transportada, na ocasião, por CLEVERSSON ELIANO DA SILVA - preso em flagrante (cf. cópia do interrogatório realizado, fls. 503/504, Apenso III), sendo que utilizava, na oportunidade, o PIN 278d7891, nickname Leonardo da Vince -, num veículo Renault/Mégane, cor cinza, placas DMT-8444/Campinas/SP, seria destinada, ao menos em sua grande maioria (cerca de 25 kg), a PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (Cachorro loko), tendo sido fornecida por FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman). Veja-se, abaixo, parte das mensagens trocadas, em especial, entre Porche Caiman e Cachorro loko e que, em linhas gerais, retratam a situação fática supramencionada:ID: 7418362Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121092733.zipData / Hora: 21/11/2013 07:25:31Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: He meu gato essa noite eu nem dormi esperando seu motorrista mais ele tbm he lerdo ainda vou lhe apresentar um motorrista aquele sim he bicho cara bom dia ai ne, ID: 7418500Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121101133.zipData / Hora: 21/11/2013 08:00:50Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valada ja ta blz ID: 7418753Pacote: BRCR-131008-005_188-

2013_20131121103944.zipData / Hora: 21/11/2013 08:27:57Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Jaja tai ID: 7418864Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121105353.zipData / Hora: 21/11/2013 08:51:51Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pode deixa viu vai ficar todo mundo ligado ID: 7418865Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121105353.zipData / Hora: 21/11/2013 08:52:09Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valeoooo ID: 7420893Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121140314.zipData / Hora: 21/11/2013 11:54:50Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Oba esto em posto da mata tudo muito tranquilo viu a pista eles tao mechendo recapiano nesse trecho entre posto da mata e tx mais no resto tudo muito tranquilo viu meu lindo ID: 7420905Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121140314.zipData / Hora: 21/11/2013 11:57:47Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Valeo ai meu gatu ID: 7426372Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121190951.zipData / Hora: 21/11/2013 16:57:51Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Opa fica esperto ai ta tranquilo ne tudo bunitu aii ne ID: 7426376Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121190951.zipData / Hora: 21/11/2013 16:58:55Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eu rodei ate meia hora atraz ai parrei vou dar mais uma volta agora viu ID: 7426191Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:23Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Fica na entrada ai esperando ID: 7426192Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:27Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Calma ai aqui he meio grande ID: 7426193Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:11:54Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (refere-se que o carro também é da Renault)Mensagem: Carro quase igual ta ligado so que e aquele maiorzaoo ID: 7426195Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:12:03Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ta bom eu to indo ID: 7426196Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121192458.zipData / Hora: 21/11/2013 17:12:05Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (mega = Megane)Mensagem: Sabe mega ID: 7426606Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:26:41Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Vai enbica ja ID: 7426609Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:00Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Manda cara corre vaara ID: 7426610Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:00Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Abadona carro cara ID: 7426611Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pq ta feioooo ID: 7426612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:29Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (viu a polícia perseguindo veículo com a droga)Mensagem: Os cara passo os bicho foi atrais ID: 7426613Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:29Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Porra cara ! ID: 7426614Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:30:48Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: E memu foi atras dele ID: 7426615Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:31:07Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O lokoo e memu ID: 7426617Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121193933.zipData / Hora: 21/11/2013 17:32:34Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Foro atras dele ID: 7427772Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:36:01Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman

(Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Manda ele corre cara . ID: 7427783Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:37:53Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Iaii que aconteceu ID: 7427785Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:37:55Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Meu deus cara nu fala issu ID: 7427788Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:39:11Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eles tava em que carro cara ID: 7427789Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:39:38Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Megane ID: 7427790Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:40:18Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (Paolo descreve o que viu quando estava batendo a rodovia)Mensagem: Quando eu passei eles tava se reunido meu passou um carro vuado por eles ID: 7427793Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Iaii mais pegaro ele e viu ai ID: 7427794Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Si pegaro ID: 7427797Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:41:54Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Esse bicho ja era viu ta bichado ele passou vuado cara ainda nao tinha mais gente ne ID: 7427806Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:43:20Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Forao atrz cara ID: 7427813Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121204522.zipData / Hora: 21/11/2013 18:44:32Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Tem que roda ai cara ve si pegaro ele ai que aconteceuu ID: 7428096Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:46:49Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eles tinha acabado de chegar no posto da prf cara os msm da outra vez cara ai ele tava vindo eu ia falar pra vc eles partiu pra cima do carro dele eu pino cara ID: 7428098Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:27Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Eles partiro proxima do carroo ID: 7428099Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:35Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Dele mais ele nao paro e issu ID: 7428100Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:40Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele pino meu eu mandei o menino e atraz deles cara era quanto carros cara ID: 7428101Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao aceleroo ne ID: 7428102Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:47:53Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: So 1 ID: 7428103Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:48:16Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Isso aceleroo cara ainda bem se ele for bom de volante ja era ID: 7428115Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:51:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: C mando alguem roda ai atras ele ta sozinho cara ID: 7428118Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:52:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Nada ainda ninguem acho ID: 7428119Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:52:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao ele sumiu ID: 7428124Pacote: BRCCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013

18:54:48Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (referindo-se ao blackberry)Mensagem: Esse bicho seu ta bichado viu cara ID: 7428126Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:55:29Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Entao ele vai consigui tira as pessa abandona o carro e pronto ID: 7428129Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:55:34Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O muleke e bon de piloto ID: 7428141Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121205930.zipData / Hora: 21/11/2013 18:58:30Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (referindo-se à placa do MEGANE apreendido com a droga)Mensagem: Placa de canpinas nao passaa todo dia la ID: 7428402Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:00:19Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara mais eles tava na guarita meu guando viu o carro partiu pra cima cara ID: 7428404Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:01:15Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: A cara vamo espera ai ve que vai acontece ID: 7428414Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:03:52Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara disse que nao pegou nao. ID: 7428430Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:06:37Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Nussa ele tem que para antes cara vai atras velhao ID: 7428435Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:08:04Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara ele tem que entrar no mato desgarrega cara tomara que ele fez isso meu ID: 7428438Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:08:24Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Esse cara e monstroo ID: 7428451Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121211631.zipData / Hora: 21/11/2013 19:11:23Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele tem que faze o que tira a meracadoria moquia e abandona o carro tendeu carro si fodaa nao da nada ID: 7428757Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:19:18Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: O cara eu nao acredito tbm que vc nao compro 2 black um pa vc outro pra ele cara ID: 7428760Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:20:52Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Eu to em outro com ele nao eesse ID: 7428761Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:20:54Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Que falo com vc ID: 7428768Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121213119.zipData / Hora: 21/11/2013 19:27:01Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ai meu parceru ta tentando liga pa ele fala pa ele tira a mercadoria e esconde e abandona o carro ID: 7429480Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 19:59:10Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: A placa do carro he de onde ID: 7429481Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 19:59:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Canpinas ID: 7429482Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121220332.zipData / Hora: 21/11/2013 20:03:25Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: O cara tinha muita coisa meu ID: 7429638Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121222053.zipData / Hora: 21/11/2013 20:03:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (quantidade estimada da droga - px = peixe = cocaina)Mensagem: 29 px ID: 7430431Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:16:59Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Fudeu meu ID: 7430432Pacote: BRRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:17:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) -

276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Pegaro eele ID: 7430433Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:01Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Disse que ele caiu no mato mais eles pegaram cara ele nao vai falar nda nao ne cara ID: 7430435Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:21Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ele nem conhece vc ID: 7430437Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:24Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Pegaro msm ID: 7430438Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121232232.zipData / Hora: 21/11/2013 21:18:30Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Cara ja ta confirmado ai ID: 7430620Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:22:40Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Esse blak ta moiado ligo la ja na quebrada falaro que tava esperando ele chega ou balk alguma coisa ID: 7430622Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:23:13Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nussa agora fodeuuu ID: 7430625Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:24:22Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ta moiado msm cara fudeu cara msm msm e msm cara eu nao vou mandar ninguem ir la nao viu cara ID: 7430626Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:25:12Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Ee tem que espera agora ID: 7430627Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:25:37Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (texera = Teixeira de Freitas/BA)Mensagem: Nussa nao tem nenhum gravata pa I la cara vai ai pa texera de nvo ID: 7430629Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131121233838.zipData / Hora: 21/11/2013 21:26:07Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Nao dar pra acreditar meu ID: 7433203Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:35:58Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porra cara nao da pra falar nada mais nao viu ID: 7433204Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:36:18Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porrraaa cara to triste pa caralho manu ID: 7433209Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:38:50Direção: RecebidaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1 (quer encontro pessoal)Mensagem: Vamos dividir o caminho cara quero falar com vc ID: 7433210Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:39:17Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Po cara to longe da minha cidade nao to la ID: 7433211Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:41:06Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Vamo espera abaixa a poera ai e ve que agente fais ID: 7433213Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122005337.zipData / Hora: 21/11/2013 22:42:06Direção: OriginadaAlvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eMensagem: Ee agente fais isu sim ID: 7448129Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131122012226.zipData / Hora: 21/11/2013 23:22:06Direção: RecebidaAlvo: Whiskritorio (Branco)(Whiskritorio) - 278c6cc2Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49eObservações: #1Mensagem: Porra cara ta foda viu meu ja era esses black cara fudeu viu meu ta derrubado ai de cima cara (h) mensagens trocadas, via BBM, na data de 02/12/2013, entre FELIPE ARAQUÉM BARBOSA (nickname Porche Caiman) e PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) (cf. Apenso III, RIP n. 003/2013, fls. 382/384, inclusive a mídia eletrônica correspondente). Pelo conteúdo de tal conversa, bem se vê que FELIPE e PAOLO, visando a acertar detalhes da mercancia ilícita, mantiveram encontro pessoal na região de Campinas/SP, ao que tudo indica por não confiarem mais na segurança das mensagens e acertos realizados por meio do sistema BBM do aparelho BlackBerry. Deve-se ressaltar, a propósito, que a Polícia Federal, de acordo com o RIP n. 003/2013, tentou acompanhar tal encontro e realizou diligência na franquía do McDonalds, em Paulínia/SP, por volta das 23h00min; na ocasião, foi possível constatar a chegada do veículo VW/Saveiro, placas FHL-9430, mas ficou

prejudicada, em contrapartida, a identificação do outro veículo que chegou e saiu rapidamente do local, em cujo interior provavelmente estaria FELIPE. Observe-se, a seguir, parte das mensagens transmitidas e que viabilizaram a realização do referido encontro pessoal: ID: 7692410 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:55:23 Direção: Recebida Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Porra cara nao demora nao meu eu to aqui com um cara chato da porra he gente boa mais aguento ele muito tempo nao meu fala parece que tem um radio dentro dele cara me ajude ai mano vem logo eu esto em paulinha ID: 7692413 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:57:40 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Na entrada ai te um (gigante que vende um salgado bao pergunta si ele. Conhece ID: 7692415 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 12:58:03 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Posto br ID: 7692416 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202150254.zipData / Hora: 02/12/2013 13:00:22 Direção: Recebida Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Porra cara eu tem um irmao aqui em cosmopolis to indo aqui viu ID: 7703727 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:05:03 Direção: Recebida Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Mais esses bicho eu nao to bptando fe nele nao e ta tendo umas coisas ai na cidade cara ID: 7703731 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:09:15 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Vc ta naqela cidade q vc me falou? ID: 7703732 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:09:44 Direção: Recebida Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: To no que eu falei por utimo lembra ID: 7703734 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:10:46 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Vai ai no mac donalde as 11 ID: 7703738 Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131202231835.zipData / Hora: 02/12/2013 21:13:15 Direção: Originada Alvo: Porche caiman (Subaru)(Porche caiman s \=D/) - 276c5e61 Contato: Cachorro loko(Cachorro loko) - 266cf49e Observações: @@Mensagem: Mais nao leva esse bixo nao viu No mais, as situações constatadas envolvendo PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) ou que fazem referência a ele encontram-se melhor documentadas, especialmente, nos Relatórios de Inteligência Policial - RIPs n. 001/2013 (fls. 101/102, mais mídia), n. 002/2013 (fls. 164/167-v e correspondente mídia) e n. 003/2013 (fls. 364/391, além da mídia respectiva), todos constantes do Apenso III (autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117). E tais elementos foram endossados pela prova oral carreada aos autos, sendo relevante destacar, a respeito, os seguintes trechos, a título ilustrativo, dos depoimentos prestados pelo Delegado de Polícia Federal Enio Bianospino, bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira, Noel Batista Rosa, Eudes Barbosa dos Santos e Gilberto Gomes da Silva, já reproduzidos linhas atrás. Diante desse panorama, comprovou-se a vinculação mais profunda e estável do réu PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) principalmente com o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e o corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, havendo entre eles laços fortes de amizade e cumplicidade que os uniam com o firme propósito de manter metas ilícitas em comum, direcionadas, sobretudo, conforme demonstrado, à traficância transnacional da drogas. Impõe-se reconhecer, outrossim, que o acusado PAULO não só efetivamente participava de atividades afetas à Organização Criminosa, como também possuía, ao que tudo indica, amplo conhecimento sobre a própria estrutura organizacional de tal Grupo Criminoso, máxime à vista de sua posição de adquirente. Convém ainda fazer referência à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12/3/2004, que estabelece em seu artigo 5º que cada Estado Parte adotará medidas legislativas ou outras necessárias para caracterizar infração penal, quando praticado intencionalmente, um ou mais atos infracionais distintos. Para além, a conduta típica de participação na Organização Criminosa envolve a prática de atos com intenção direta ou indiretamente relacionada com a obtenção de um benefício econômico ou outro benefício material, envolvendo um ato praticado por um dos participantes para concretizar o que foi acordado ou envolvendo a participação de um grupo econômico organizado (alínea a). Noutro foco, a Convenção implica comprometimento do Estado Parte no sentido de punir O ato de organizar, dirigir, ajudar, incitar, facilitar ou aconselhar a prática de uma infração grave que envolva a participação de um grupo criminoso organizado. (alínea b). Ou seja, segundo a referida convenção, o delito em foco deverá ser punido quando o agente tenha contato com um único membro da Organização Criminosa, como se dá no presente caso, ou ainda que tivesse praticado um único ato. No caso, porém, o acusado praticou vários comportamentos criminosos, indicativos de participar da organização criminosa. Assim, à vista das provas obtidas, não há falar-se em atipicidade, devendo ter-se como suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, tendo o réu, juntamente com

outras pessoas, integrado Organização Criminosa. Não se pode deslembrar, também, que quem de qualquer maneira concorre para o delito, incide nas penas a ele cominadas, na medida de sua culpabilidade, na forma do artigo 29, caput, do Código Penal. Logo, a participação do réu, nos fatos sub judice, não pode ser tida como secundária, mas sim como determinante para a obtenção do proveito visado pela Organização Criminosa, já que agiu ativamente na empreitada criminosa, como visto acima, o que afasta a eventual configuração da situação tratada no art. 29, 1º, do CP. A bem da verdade, sabe-se que, tanto em delitos de Organização Criminosa, tanto em crimes de terrorismo, é muito comum haver células independentes e autônomas, todas convergentes à prática de delitos específicos em prol do grupo, com divisão de tarefas. Daí a legitimidade de punição dos atos que envolvem laços com um único membro da associação, ou algum grupo menor interno, desde que haja permanência nas ações e, à evidência, desde que a Organização Criminosa seja a beneficiada. In casu, a sucessão de comportamentos identificados durante a interceptação indica que houve prática de condutas relevantes ao andamento da Organização Criminosa por parte do acusado. Não se pode perder de vista que é irrelevante para o reconhecimento do delito em questão, tal como se dá com o crime definido no art. 288 do Código Penal, que não haja o concurso direto de todos os integrantes do bando na prática de todas as infrações, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo [...], ainda que igualmente unidos por laços outros de afetividade ou parentesco (STF, RHC 104261/ES, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 15/03/2012, DJe 06/08/2012), o que, ao menos, resta suficientemente demonstrado no caso. Cumpre enfatizar, por relevante, que, embora o delito tipificado no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/13 reclame estabilidade e permanência para sua configuração, não exige exclusividade, ou seja, que a Organização Criminosa fosse o próprio meio de vida do indivíduo. Fato esse que, em última análise, reforça as evidências de que, na espécie, não teria havido ocasional e transitório concerto de vontades, mas que o acusado em questão, ao lado de outras pessoas, em verdade, efetivamente se congregou para perpetrar crimes. Isso é o que basta, na situação ora analisada, para revelar predisposição comum de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA (nickname Cachorro loko) para a livre e consciente prática de delitos, do que deriva, conclusivamente, a existência de vínculo efetivo e duradouro, por parte de tal réu, para com a associação criminosa em destaque. Em suma, existem nos autos provas suficientes, para além de qualquer dúvida razoável, de que PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, juntamente com o indivíduo conhecido por Tocera (nickname Whiskritorio) e o corréu FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, ambos, a seu turno, ligados diretamente a JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO e a GILMAR FLORES, possuía um vínculo associativo permanente, estabelecido com o propósito de viabilizar e satisfazer interesses comuns por meio da prática de infrações penais em razão das quais se arregimentara em Organização Criminosa. No que tange às causas de aumento relacionadas à transnacionalidade da Organização e ao emprego de arma de fogo em sua atuação, impõe-se ter em vista, outrossim, que os elementos de convicção reunidos nos autos demonstram que PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, senão tinha pleno conhecimento das circunstâncias objetivas lastreadoras de tais causas de aumento, tinha condições, no mínimo, frente aos diversos aspectos que aparelhavam a estrutura e qualificavam a composição organizacional do Grupo Criminoso, de anuir com tais circunstâncias objetivas ou mesmo de assumir o risco de que ações fossem praticadas pela Organização com tais propriedades. Indiscutível, destarte, a presença do dolo (CP, arts. 18, I, e 30), devendo ser afastada aqui a alegação de que o réu agiu com culpa em relação às circunstâncias majorantes. Tais elementos, ao formarem um sólido contexto fático-probatório, compõem o acervo de provas e indícios que, somados, revelam, sem qualquer margem para dúvida razoável, a procedência da acusação penal formulada quanto ao crime nela descrito, haja vista estarem comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime definido no art. 2º, caput e 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13, cometido por PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, de acordo com o contexto fático-probatório dos autos. Necessário abordar, agora, a questão da presença, ou não, de ofensa ao princípio non bis in idem na causa de aumento transnacionalidade da organização criminosa. Guilherme de Souza Nucci (in Organização Criminosa: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 30) e Renato Brasileiro de Lima (in Legislação Criminal Especial Comentada. Salvador: JusPodivm. 2. ed., 2014, p. 489) entendem haver violação ao princípio do non bis in idem, pois, como a transnacionalidade constitui elemento do conceito de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/13, art. 1º, 1º, in fine), revelar-se-ia inadmissível a aplicação da majorante do art. 2º, 4º, V, sob pena de dupla valoração do mesmo fato em prejuízo dos agentes. Entretanto, para a configuração de uma organização criminosa, a associação deve ter por objetivo a obtenção de qualquer vantagem, seja ela patrimonial ou não, mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional - neste caso, pouco importando o quantum de pena cominado ao delito. Vale dizer, há uma alternatividade nas elementares do tipo penal. Ou seja: (A) ou organização estar voltada à obtenção de vantagem indevida mediante a prática de infrações penais com pena máxima superior a quatro anos; (B) ou a organização direciona suas atividades mediante a prática de infrações penais, seja qual for a pena, de caráter transnacional. Sendo assim a transnacionalidade pode, ou não, figurar como elemento do crime em comento, de modo que a organização que atue mediante a prática de infrações penais com pena superior de 4 (quatro) anos já pratica o delito, independentemente da eventual transnacionalidade dessas mesmas infrações. Neste feito, apurou-se que o réu juntamente com outras pessoas, integrou Organização Criminosa, fortemente armada e estruturada, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática, de forma

preponderante, de delitos de tráfico transnacional de drogas e, em menor extensão, de armas, valendo-se nas suas atividades, inclusive, de aeronave. Conclui-se: se a Organização Criminosa não apenas valer-se de infrações penais com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, mas também de infrações de caráter transnacional, haverá um acréscimo na agressão (efetiva ou potencial) ao bem jurídico tutelado, de modo a render ensejo a um aumento no grau de reprovabilidade de sua atuação, apto a justificar a incidência da causa de aumento do 4º, V, do artigo 2º a Lei nº 12.850/13. Não há falar-se, dessarte, em bis in idem. No concernente à aplicação da regra do artigo 68, único, do Código Penal, resta claro que cabe ao juiz dosar a quantidade das majorantes, à vista da culpabilidade do réu. Não se pode obrigar o julgador a aplicar apenas uma das causas de aumento, já que a lei é clara no sentido de a majoração única constituir simples possibilidade. À vista de tais considerações, dou por suficientemente comprovados os elementos objetivos e subjetivos do crime tipificado no artigo 2º, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/13. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. Pelo que consta dos autos, o réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA tem antecedentes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial. As circunstâncias são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como celulares específicos e avião. As consequências são sempre graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários, mas também pela delinquência violenta que circunda a Organização Criminosa, que operou em vários Estados-membros. A conduta social pouco foi apurada neste processo, mas a personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Entendo, assim, cabível a fixação de penas acima do mínimo legal, mormente em face de ter sido apurada intensa ação do sentenciado no mecanismo da Organização Criminosa. Assim sendo, em relação ao delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 12.850/2013, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Aumento as penas em (metade) por conta da incidência da causa de aumento tipificada no 2º (arma de fogo e violência) do artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, o que gera majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa no total das penas. In casu, a necessidade de majoração máxima de (metade) decorre da efetiva utilização das armas de fogo em tiroteio com a Polícia Federal, ocorrido na cidade de Bocaina/SP, aos 25/9/2013, geradora de trágica consequência. Por fim, aumento a pena-base também em 1/3 (um terço), diante da incidência da causa de aumento prevista no inciso V do 4º do artigo 2º (transnacionalidade) da Lei nº 12.850/2013, deflagrada de majoração de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e de 20 (vinte) dias-multa, no conjunto das penas. Posto isto, somando-se a pena-base e ambas as majorações, chega-se às penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis e adequado à presente hipótese. Não é possível, segundo as regras do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, já qualificado nestes autos, como incurso no artigo 2º, caput, 2º e 4º, V, da Lei nº 12.850/2013, a cumprir penas de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e a pagar 110 (cento e dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Ante a circunstância de estar foragido, permanecem presentes as circunstâncias evidenciadoras do periculum in mora (necessidade de assegurar a aplicação da lei penal), razão por que deve a prisão preventiva ser mantida. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000030-70.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Primeiramente, recebo o RECURSO DE APELAÇÃO com as inclusas RAZÕES apresentadas pelo

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 336/351 dos autos. Por outro lado, igualmente recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa do réu MÁRCIO DOS SANTOS às fls. 357. Assim, MANIFESTE-SE a defesa do réu MARCIO DOS SANTOS, no prazo legal, apresentando as CONTRARRAZÕES ao Recurso do Ministério Público Federal, bem como, no mesmo prazo, suas RAZÕES DE APELAÇÃO, nos termos do art. 593, inciso I, do Código de Processo Penal. Observo que, a despeito da interposição de Recurso de Apelação pelo Ministério Público Federal, determino a expedição da respectiva GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA em relação ao réu MARCIO DOS SANTOS, com a observação de ambos os recursos de apelação interpostos, a fim de nortear o juízo da execução acerca do cumprimento da pena, bem como estabelecer os critérios necessários para solução de eventuais incidentes na execução penal. Instrua-se-á com os documentos necessários à formação de Execução Penal, e, após, distribua-se o novo processo em relação a ele, remetendo-a, posteriormente onde se encontra o réu recolhido. Com as peças nos autos, encaminhem-se-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos, com as nossas homenagens. Int.

000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos, Cuida-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), brasileiro, solteiro, domador de cavalos, nascido aos 02/05/1980, natural de Garça/SP, filho de Antonio Bonaldo Castro e Elza Marcelino Martins Castro, portador da Cédula de Identidade/RG n. 25.332.147-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 296.226.058-69, residente e domiciliado na Rua Onofre Donizete, n. 80, Dig, Campinas/SP (f. 18/19, 49/51 e 793/794), a prática de delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e artigo 29, caput, do CP. Trata-se de processo derivado dos fatos ocorridos no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, apurados, inicialmente, nos autos nº 0002091-69.2013.403.6117 (IPL nº 0495/2013-4/DPF/BRU/SP) e investigados, em maior extensão, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP) e, por ulterior conexão, nos autos nº 0000243-13.2014.4.03.6117 (IPL nº 0503/2013-4/DPF/BRU/SP), em que foram deferidas diligências requeridas em representações formuladas pela Autoridade Policial, autuadas em apartado, visando a assegurar o imprescindível sigilo processual, de forma a ensejar a formação dos expedientes nº 0002220-74.2013.4.03.6117 (Apenso I), nº 0002919-65.2013.4.03.6117 (Apenso II), nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III), nº 0000251-87.2014.4.03.6117 (Apenso IV) e nº 0000373-03.2014.4.03.6117 (Apenso V). Essas investigações serviram de base para a deflagração da Operação Policial denominada Paiva Luz, em 02/04/2014, pela Polícia Federal, com o cumprimento, ao menos em parte, de vários mandados de prisão preventiva, além de outras medidas restritivas, em ordem, ao final, darem suporte à denúncia oferecida, em 16/05/2014, nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117 (IPL nº 0510/2013-4/DPF/BRU/SP), em desfavor de dezesseis corréus. O corréu ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) - por já ter respondido tanto pelo delito tipificado no art. 2º, 2º e 4º, V, da Lei n. 12.850/13 como pelo crime definido no art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03 nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.403.6117 - foi denunciado, ao lado de outros corréus, no caso dos autos n. 0002582-76.2013.403.6117, como incurso apenas nas sanções penais do art. 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei n. 11.343/06 e art. 29, caput, do CP, com a seguinte causa petendi narrada na denúncia (cf. f. 02/17-v deste feito, correspondentes às f. 989/1.020 dos autos originários):Consta, ainda, que, no dia 25 de setembro de 2013, na zona rural do Município de Bocaina/SP, numa pista de pouso clandestina localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros (SP-255), nas imediações do Km 136 + 200m, próximo ao posto de combustível e lanchonete denominado Auto Posto São Pedro de Bocaina, ao menos parte dos integrantes da Organização Criminosa acima, especialmente JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), ALEX CHERVENHAK (J ou JR), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE

OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), em unidade de desígnios, participaram, direta ou indiretamente, de atividades direcionadas ao tráfico transnacional de droga, ao praticarem condutas paralelas e coordenadas à remessa, transporte, aquisição e ao fornecimento, ainda que gratuito, de substância entorpecente (provavelmente cocaína) capaz de causar dependência física e química, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344/98, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Segundo apurado, na data dos fatos, o paraguaio JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), com o auxílio operacional de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), que o representa, ao menos na maior parte das vezes, em transações com traficantes brasileiros, remeteu droga (ao que tudo indica cocaína) para o Brasil, por meio de sua aeronave marca CESSNA, modelo 210. Conforme verificado, a referida aeronave foi pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), residente no Município de Naviraí/MS, pessoa essa incumbida de fazer o transporte do material entorpecente até uma pista rural no interior do Estado de São Paulo, localizada às margens da Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, na zona rural do Município de Bocaina, onde seria feito o descarregamento. Ressalte-se que, paralelamente, a Polícia Federal recebeu informação, por meio do Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, dando conta da possibilidade de, no início da noite, uma aeronave carregada com grande quantidade de cocaína pousar numa pista rural existente no local acima indicado (cf. Memorando n. 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 260/262 dos autos n. 0002091-69.2013.4.03.6117). De posse de tais informações, equipes de Policiais Federais, lotados nas Delegacias de Polícia Federal de Bauru/SP, Araraquara/SP e São Paulo/SP, comandados pelo Delegado de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto, dirigiram-se até o local em questão e efetuaram levantamentos preparatórios e planejamento da ação, tendo, lá, permanecido em observação velada. Segundo consta, por volta das 20h50min, a aeronave então pilotada por EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) iniciou procedimento de pouso nas proximidades do local, ocasião em que a pista foi iluminada por veículos utilizados por integrantes da Organização Criminosa que prestavam apoio de solo e, nessa condição, ofereciam suporte armado à ação criminosa, entre os quais figuravam, ao que tudo indica, MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu). Ato contínuo, o avião pousou na cabeceira da pista localizada próxima à rodovia e, logo em seguida, as viaturas policiais invadiram o local, havendo, a partir daí, intensa troca de tiros - que culminou, mais tarde, na morte do Agente de Polícia Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), que obstruía, juntamente com o Agente de Polícia Federal Vladimir Rodrigues, uma das alças de acesso. Nesse ínterim, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão) tentou arremeter ou decolar novamente com a aeronave, no sentido do aclive da pista, mas não conseguiu ganhar altura necessária e veio a cair a cerca de 200 (duzentos) metros da Rodovia SP-255, tendo o avião, com a queda, se incendiado (f. 78/84). Apesar disso, de acordo com o monitoramento telefônico e/ou telemático realizado e das informações compartilhadas com autorização judicial, a droga já tinha sido efetivamente descarregada da aeronave e, portanto, não se incendiara com a queda do referido avião. Segundo as investigações, ALEX CHERVENHAK (J ou JR) fora o adquirente do material entorpecente relacionado a esse evento ocorrido em Bocaina/SP, para fornecimento a terceiros. Importante registrar, porém, que essa carga seria, antes, destinada a GILMAR FLORES (Peres), também integrante da Organização, mas, de última hora, houve alterações e ficou resolvido, então, que a remessa pertencente a este seria enviada apenas posteriormente. É de se destacar que, ainda na madrugada daquela noite, por volta de 01h30min, do dia 26/09/2013, policiais que realizavam buscas no local dos fatos e suas imediações visualizaram um veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), que trafegava em baixa velocidade numa estrada vicinal, quando, em determinado momento, o motorista estacionou no acostamento e um indivíduo saiu do matagal e adentrou o automóvel. O veículo, logo em seguida, foi abordado e todos os ocupantes foram presos, tendo sido verificado que o motorista tratava-se de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), o qual estava acompanhado de SIMONE DA SILVA JESUÍNO e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), pessoa essa última que teria embarcado no automóvel após sair do matagal (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, f. 10/11). O piloto da aeronave e responsável pelo transporte da droga até o local dos fatos, EVANDRO DOS SANTOS (Alemão), a seu turno, foi preso quando caminhava às margens da rodovia de acesso a Guarapuã e apresentava, na oportunidade, lesões decorrentes da queda do avião, sendo que, ao ser abordado, disse, em caráter informal, que a droga fora levada numa caminhonete pelos demais envolvidos (cf. declarações de Elson de Oliveira da Silva, f. 08/09 e 468/469). Já MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), por outro lado, fora preso quando saía da vegetação em direção ao acostamento da Rodovia SP-255, altura do Km 139 e, segundo o policial que efetuou sua prisão, no momento da abordagem, não soube explicar a razão de estar naquele local, notadamente por residir em Campinas/SP, tendo acabado por admitir integrar a Organização Criminosa responsável pelos fatos (cf. declarações de Luis Antonio Moreira, fl. 14). Não obstante a polícia não tenha logrado êxito na prisão em flagrante dos demais envolvidos diretos na ação delituosa - que tinham, ao menos em sua maioria, empreendido fuga pelo lado oposto da rodovia, mesmo trajeto que haviam utilizado anteriormente para chegarem ao local -, foram colhidos elementos, no curso das investigações, de que MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e

MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), ambos também radicados na região de Campinas/SP, estavam, igualmente, no local dos fatos, na qualidade de pisteiros, figurando, assim, entre aqueles que deram apoio de solo na recepção da droga. Os indícios acerca do envolvimento de tais denunciados no contexto em tela ressaem, em especial, da noticiada associação de ambos, juntamente com ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), em práticas criminosas caracterizadas com esse mesmo modus operandi. Corrobora essa conclusão, o fato de ter sido encontrado, no interior do veículo VW/Jetta (branco, placas EKZ-1581/Campinas/SP) utilizado por integrantes da Organização e que encalhara em determinado trecho da pista (ao ficar retido em curva de nível), um aparelho celular (linha [19] 98761-1281) de titularidade de MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), notadamente por tal linha, no dia do pouso da aeronave (25/09/2013), ter recebido duas chamadas oriundas do terminal telefônico de Daniele Simoni ([19] 98186-6337), uma ocorrida às 13h03min43s e outra às 14h45min38s, pessoa essa com quem MÁRCIO tinha forte vínculo, especialmente por terem, juntos, uma filha. E, diante do estreito elo de amizade mantido entre MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), inclusive por familiares e/ou conhecidos de ambos, inferem-se elementos indiciários de que os dois denunciados em questão participaram dos fatos questionados no caso, de forma a, especificamente, prestarem efetivo auxílio na receptação da droga no Município de Bocaina/SP. Importante ressaltar, ademais, que, de acordo com as diligências investigativas, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), que conduzia o veículo GM/Corsa (prata, placas DQT-3384/Rio Claro/SP), nas imediações do local dos fatos, também prestou relevante contribuição à ação criminosa em destaque, de forma a participar, notadamente, do tráfico internacional de drogas, ali perpetrado. De fato, foram coletados indícios de que NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) recrutou ao menos MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito), MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos) e ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), para que, juntos, dessem apoio de solo na recepção da substância entorpecente, sendo certo que tentara, posteriormente à intervenção da Polícia Federal, dar-lhes guarida, com o auxílio de SIMONE DA SILVA JESUÍNO. E, se o agente da conduta posterior à consumação do crime, antes dela, já havia acertado com os autores do fato típico a cooperação póstuma, acaso necessária, essencial à obtenção do proveito por todos visado, convém reconhecer, pelas circunstâncias fáticas acima delineadas, haver, na espécie, indícios suficientes acerca da efetiva colaboração criminosa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo) na consecução do crime de tráfico transnacional de drogas ora em análise. Outrossim, cumpre registrar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Maloqueiro, Dadinho ou Ducati), em situação monitorada, demonstrou ter conhecimento de que os envolvidos na ação delituosa em tela que figuraram como pisteiros, ou como apoio de solo, estavam fortemente armados e predispostos a confronto. Além disso, em outra passagem, colhem-se elementos no sentido de que referido denunciado amparou financeiramente a família de integrante da Organização preso na data da ocorrência. Tais elementos, em conjunto, estão a reforçar, em última análise, sua influência nos fatos ocorridos em Bocaina/SP e, por efeito, os elementos de que participara, de qualquer forma, dos ilícitos ora perpetrados, notadamente ao lado de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO (Curê ou Kurê), pessoa essa a quem se reportava e dele era tido como uma espécie de secretário.(...) A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2014 (f. 18/25 deste feito, correspondentes às f. 1.047/1.054 dos autos originários). Ao depois, em razão do elevado número de réus, para não prolongar a prisão provisória de parte deles, os autos da ação penal nº 0002582-76.2013.403.6117 foram desmembrados, por decisão datada de 09/01/2015, com suporte no art. 80 do Código de Processo Penal, em novos 14 (quatorze) processos, um para cada réu, com exceção de ALEX CHERVENHAK, em relação ao qual o feito já tinha sido desmembrado anteriormente, com base no art. 366 do CPP (autos nº 0001189-82.2014.403.6117) (f. 57/63 deste feito, correspondentes às f. 2.799/2.805 do expediente originário). Deste modo, neste feito nº 0000033-25.2015.4.03.6117, figura, apenas, o denunciado ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) no polo passivo. Esse réu foi, no feito penal originário, citado pessoalmente (f. 42 destes autos, correspondente à f. 1.906 do feito de origem) e apresentou resposta escrita à acusação (f. 44/46 deste feito ou f. 1.477/1.479 do expediente originário), a teor dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP. As alegações da defesa técnica, por não obstarem o curso da ação penal, tampouco darem azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foram afastadas, ainda nos autos nº 0002582-76.2013.403.6117, às f. 2.057/2.070 (correspondente, neste feito desmembrado, às f. 26/39). No mais, este Juízo Federal entendeu, por questões de razoabilidade, ser dispensável o comparecimento dos réus nas audiências de oitiva de testemunhas, observada, outrossim, a absoluta impossibilidade operacional. Tal decisão foi mantida, neste ponto, às f. 2.229/2.229-v, depois de prévia manifestação pelo MPF (f. 2.225/2.227). No início da instrução criminal, ainda nos autos do processo originário, foram ouvidas as 12 (doze) testemunhas arroladas na denúncia, em comum com a defesa técnica do acusado deste processo, em vários atos, na seguinte ordem cronológica: - no dia 10/10/2014: Alexandre Custódio Neto e Domingos Taciano Lepri Gomes (f. 2.427/2.429); - no dia 13/10/2014: Enio Bianospino, Dagoberto Fracassi Pereira e Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253); - no dia 15/10/2014 (f. 2.264/2.270): Luiz Antônio Moreira (f. 2.271/2.272), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278), Gilberto Gomes da Silva (f. 2.279/2.281-v) e Paulo Roberto Sales (f. 2.282/2.283-v); - no dia 30/10/2014: Elson de Oliveira da Silva e Edson Fernando Rossi (f. 2.478/2.481); - finalmente, no dia 17/11/2014: Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623). Em prosseguimento, já neste feito desmembrado, mediante precatória, foram ouvidas, na data de 13/02/2015, três pessoas arroladas pela defesa técnica, a saber:

Aline Raquel Felipe, Denilson dos Santos e Nadir Alexandre da Silva Alvarado (f. 97/99). Depois, foi expedida precatória para interrogatório do réu ADRIANO MARTINS CASTRO (f. 107), realizado em 18/06/2015 (f. 126/128). Finda a coleta da prova oral e superada a fase do art. 402 do CPP (f. 131 e 133), determinou-se, por fim, a abertura de vista às partes para apresentação de memoriais finais. Às folhas 136/179, verso, o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Já, a defesa do réu alega em preliminar a nulidade do feito por incompetência da Justiça Federal, uma vez não apurada a certeza da transnacionalidade da droga. No mérito, requer a absolvição do réu por falta de provas, na forma do artigo 386, V e VII, do CPP alegando nada haver de concreto em seu desfavor, inclusive por ausência de vestígios da droga. Em caso de condenação, requer: a) seja afastada a qualificadora da transnacionalidade; b) requer seja aplicada a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, no máximo permitido; c) seja aplicada a pena no mínimo legal, no regime inicial aberto e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Postula, ainda, o direito de responder o processo em liberdade. É o relatório. Cuida-se de processo-crime em que foram rigorosamente observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada. Segundo os termos da denúncia, a imputação deduzida em face do réu está relacionada ao crime de tráfico de entorpecentes, tipificado nos artigos 33, caput, c/c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/06. Eis sua redação: Lei 11.343/2006 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; (...) 1. MATÉRIA PRELIMINAR Rejeito a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que, segundo se apurou no processo, não há dúvida de que a substância entorpecente transportada no avião e entregue em Bocaina/SP tinha origem estrangeira. Como se verá adiante, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula ou Subgrupo I; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteiriça até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf., em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carregados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). (4) da nacionalidade estrangeira do corréu JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO (TRF4, AC 20037002001741-0/PR). Acerca da propriedade paraguaia - JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Cure/Kure - que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, deve ser enfatizado, aqui, o conteúdo do RIP nº 003/2013, f. 273/278; da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf., em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e da Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carregados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). Oportuno registrar se obteve, nas investigações, vinculação do acusado JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO ao codinome Curê ou Kurê, inclusive em caráter formal, pela SENAD/PY, tendo sido recebida da Coordenação Geral de Repressão ao Tráfico de Drogas da Polícia Federal, em 07/01/2014 (vide RIP 001/2014, às f. 644/645, Apenso III, autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117). Aplicáveis ao caso as seguintes ementas, oriundas de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORNOGRAFIA INFANTIL. TRANSNACIONALIDADE. INDÍCIOS. INFRAÇÃO PREVISTA EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A internet se constitui em um meio de comunicação que possibilita a divulgação de informações e imagens em todo o mundo, podendo ultrapassar as fronteiras de um país e produzir efeitos de âmbito internacional. 2. A Justiça Federal é competente, conforme disposição do inciso V, do art. 109, da Constituição da República, quando se tratar de infrações previstas em tratados ou convenções internacionais, como é caso do racismo, previsto na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário, assim como nos crimes de guarda de moeda falsa, de tráfico internacional de entorpecentes, de tráfico de mulheres, de envio ilegal e tráfico de menores, de tortura, de pornografia infantil e pedofilia e corrupção ativa e tráfico de influência nas transações comerciais internacionais. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Federal (CC 132984 / MG, CONFLITO DE COMPETENCIA, 2014/0062292-0 Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Relator(a) p/ Acórdão Ministro

MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2014, Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA APREENDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Havendo indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 70 da Lei 11.343/2006 e no art. 109, V, da Constituição Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado (CC 130466 / MS CONFLITO DE COMPETENCIA 2013/0333241-5 Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 26/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2014). Sendo assim, resta configurada a hipótese descrita no artigo 109, V, da Constituição Federal, afirmando-se a competência da Justiça Federal. 2.1. MÉRITO: MATERIALIDADE O primeiro ponto a ser abordado consiste na questão da materialidade. Sabe-se que a droga remetida, transportada, adquirida e fornecida, na data de 25/09/2013, para e/ou em Bocaina/SP, não foi apreendida e, assim, não foi submetida a exame pericial toxicológico, em decorrência da rápida ação levada a efeito pelos envolvidos no descarregamento do avião. Mas, isso não quer dizer que o delito de tráfico em si não tenha existido porquanto a existência material de tal substância entorpecente encontra-se apurada nos elementos de convicção produzidos no decorrer das investigações e confirmados em sede judicial (CPP, art. 167), à luz do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento fundamentado (CPP, art. 155). Estes os elementos de convicção: (1) informações repassadas, antes dos fatos, pelo Grupo de Investigações Sensíveis em São Paulo - GISE/SP, da Coordenação-Geral da Polícia de Repressão a Drogas da Polícia Federal - CGPRE/DICOR, eram no sentido de que a aeronave faria o transporte de cocaína (cf. Memorando nº 49/2013-GISE/CGPRE/DICOR, f. 1.214/1.216, dos autos de origem); (2) o monitoramento e o compartilhamento de informações trouxeram evidências concretas de que a aeronave transportou substância entorpecente e que esta fora efetivamente retirada do avião antes que ele tentasse arremeter ou decolar novamente e, logo na sequência, caísse. Nessa linha de argumentação, cabe salientar os seguintes elementos: (a) o conteúdo da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF (cf. f. 724/727, do Apenso III - autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117), em especial, o teor das mensagens via BBM interceptadas no período de 26/09/2013 e 27/09/2013 - compartilhadas mediante autorização judicial -, nas quais, notadamente naquelas registradas sob os IDs 2753470, 2753472 e 2753473, é feita expressa alusão ao fato de a carga ter sido retirada a tempo, antes de a aeronave cair: ID: 2753467 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:44:47 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Mais consigo sai alguma coisa porq falaram q era 50 so ID: 2753468 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:04 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não....500 ID: 2753470 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/Hora: 26/09/2013 16:45:23 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: + não queimpo não eles tiraram a carga. ID: 2753472 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData / Hora: 26/09/2013 16:46:34 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Conseguiu tira ID: 2753473 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926194712.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:46:36 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Os menino tiram a carga todo....+ a pf falo q queimo junto com o avião ID: 2753751 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:47:43 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: E 500 q tinha Ia ID: 2753828 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:50:52 Direção: Originada Alvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Hj vieram fala pra nois aki q akela casa q nois fomo ontem do veinho a PF tavacuidando la semana passada.... ID: 2753853 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData / Hora: 26/09/2013 16:57:37 Direção: Recebida Alvo: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Contato: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: O preto ta perguntando se tinha alguma coisa do mata égua no asa ID: 2753787 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/ Hora: 26/09/2013 16:58:02 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Não sei não fiquei sabendo q era do JID: 2753788 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130926200121.zipData/Hora: 26/09/2013 16:58:13 Direção: Recebida Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Pelopeano(Pelopeano) - 26fb79dl Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: So dele... ID: 2793060 Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData / Hora: 27/09/2013 11:18:17 Direção: Originada Alvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bd Contato: Jhony

walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do jrID: 2793066Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927142905.zipData/Hora: 27/09/2013 11:19:21Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Jhony walker(Jhony walker) - 25b7176dObservações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era do cureID: 2799223Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:06Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Vc viu la o asa que caiuID: 2799224Pacote: BRCR-130531-006_038-2013_20130927174518.zipData / Hora: 27/09/2013 14:34:20Direção: OriginadaAlvo: Neguinho(Neguinho) - 2659f5bdContato: Sem parar(Sem parar) - 24cc3792Observações: OCORRÊNCIA MORTE POLICIAL FEDERAL Mensagem: Era da firma(b) as mensagens trocadas, via BBM, em 15/10/2013, entre GILMAR FLORES (Peres) e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO (Ducati), em cujo contexto Ducati ressalta a GILMAR que quem teria ido na remessa do Alemão estaria preso e que, apesar disso, a mercadoria não teria sido perdida (cf. Apenso III, RIP nº 001/2013, f. 96):ID: 261612Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015165419.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:06Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Vcs mendiro p ele falando q a outra era minha. ID: 261703Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:39Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem menti nao ID: 261704Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:54:51Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: E quem foi na otra foi o que ta preso ID: 261707Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:16Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ele nem aqui tava pa fla bosta ID: 261708Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:55:49Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: ele falou q vcs falaram p ele q esta ultima q o alemao levou era minha. ID: 261709Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:06Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Que flw oque ID: 261710Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:13Direção: OriginadaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Amigo a mercadoria nao perdeu nada. ID: 261711Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:25Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Quem flo que perdeu ID: 261712Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:30Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ninguem flo nada ID: 261713Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:38Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Ja deve te vendido tudo ID: 261714Pacote: BRCR-131008-005_188-2013_20131015170926.zipData / Hora: 15/10/2013 13:56:47Direção: RecebidaAlvo: GILMAR(Peres) - 24c817f4Contato: DUCATI - ADRIANO(Ducati) - 2b39b665Mensagem: Perdeu a maquina so (3) conteúdo do Laudo nº 085/2014-UTEC/DPF/MII/SP (f. 509/513 dos autos originários), notadamente por demonstrar que a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP estava preparada para o transporte de droga, dada a ausência de outros assentos para uso de passageiros que não o mesmo utilizado pelo piloto. (4) declarações informais prestadas pelo piloto por ocasião de sua abordagem, no sentido de que a droga foi retirada e levada numa caminhonete pelos demais envolvidos na ação. Aqui, é digno de destaque o depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva (vide f. 2.478/2.481 dos autos originários), in verbis: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Estava em missão na cidade de São Paulo/SP e foi convocado para participar dessa diligência, em 25 de setembro de 2013, que consistiria na abordagem, em Bocaina/SP, de uma aeronave do PCC que estaria a transportar cocaína. Chegaram ao local pouco antes de a aeronave aterrissar e, quando ela pousou, dirigiram-se rumo às duas cabeceiras da pista. Em uma das cabeceiras, na qual o depoente não estava, houve um tiroteio. No outro lado da pista, na parte em que estava, o avião passou pelas viaturas e, depois, caiu. Essa pista de pouso era num canal e, em diligências, lograram encontrar um veículo VW/Jetta abandonado, no interior de qual havia um fuzil de grosso calibre, se não se engana .50, duas pistolas, alguns coletes à prova de balas, munições e carregadores de fuzil. Aprenderam esse carro e, na sequência, foram em direção ao local da queda do avião, que havia se incendiado. Isso, na tentativa de localizarem o piloto. Próximo ao local da queda, havia um posto de gasolina e foram alertados, na oportunidade, por um dos populares, que o piloto saiu do canal, ferido, depois da queda; essa pessoa passou a descrição física do piloto: forte, careca, com camisa listrada e tatuagem, e, também, indicou a direção que ele teria tomado rumo. Trafegaram na direção indicada e, como aquela era uma área muito escura, o piloto em dado momento fez uso do celular; segundo ele, solicitando resgate. Quando o piloto fez uso do telefone, viram a luz do visor do aparelho e, então, lograram encontrá-lo e efetuar a prisão dele. Em conversa mantida na viatura, o piloto disse que realmente

transportava drogas e que, quando os policiais chegaram até a pista, o descarregamento já tinha sido feito pelos membros que ali estavam esperando; isso foi feito em dois veículos, segundo o piloto, que esclareceu, na oportunidade, que, além do VW/Jetta, também havia uma caminhonete no local. De acordo com o preso, no instante em que os policiais ingressaram na pista, eles estavam em procedimento de reabastecimento; contou acreditar, também, que a aeronave teria caído porque não conseguiram concluir o reabastecimento. Depois disso, os demais colegas continuaram a proceder diligências com o fim de interceptar essas pessoas que viriam para o resgate, enquanto a equipe composta pelo depoente prestou socorro ao piloto, por estar muito machucado, e tomou as medidas necessárias para efetuar os procedimentos de flagrante. Não participou das investigações que se seguiram a essa diligência, mas apenas na abordagem realizada em Bocaina/SP, nos limites expostos. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Não consegue precisar o tempo decorrido entre a queda do avião e a localização do piloto, devido ao estado de estresse em que os policiais ficaram, por conta de um colega ter sido baleado. Estima que, da queda do avião e do deslocamento realizado ao encalço do piloto, tenha decorrido cerca de vinte minutos. Não chegou a ver nenhuma caminhonete na pista. Essa informação de que teria havido o descarregamento a tempo da droga fora passada pelo piloto. Desconhece que algum colega tenha visto esse descarregamento realizado. Como não participou da parte de investigação anterior a essa abordagem, não sabe dizer qual seria a procedência da aeronave. Quando chegaram até a aeronave, não havia vestígios de droga, até porque, segundo o piloto, ela havia sido descarregada. Não sabe dizer se essa droga que fora descarregada seria a mesma objeto de apreensão posterior em Teixeira de Freitas/BA. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Acredita que tenha mencionado, em seu depoimento ou na reinquirição, que o piloto havia dito, por ocasião de sua prisão, que a droga tinha sido descarregada a tempo naquela data. Como não teve acesso ao interrogatório do piloto, formalizado perante o Delegado, não sabe dizer se ele chegou a fazer referência a tal informação. O socorro prestado ao piloto foi quase de forma imediata. A conversa informal mantida com o piloto ocorreu durante o deslocamento de Bocaina/SP a Bauru/SP, até o hospital. Não se recorda do nome do agente que compunha equipe com o Delegado Custódio, mas pode afirmar que essa equipe ingressou pelo lado da cabeceira da pista onde não teve tiroteio, local por onde o depoente também entrou na pista. A equipe do depoente diligenciou juntamente com a equipe do Delegado Custódio, no início, e encontraram, juntos, o VW/Jetta. Depois do tiroteio e da queda da aeronave, passou a acompanhar o Delegado Custódio, por certo período. Não sabe dizer se havia equipe de policiais no meio da pista. O depoente é lotado em João Pessoa/PB, mas estava em missão na capital do Estado de São Paulo. Acredita que havia uma investigação prévia a esse fato do dia 25 de setembro de 2013; porém, como já disse antes, foi convocado às pressas para essa diligência e sua atuação se restringiu a essa abordagem, de modo que não tem detalhes sobre eventuais investigações. Não pode afirmar, com certeza, portanto, que havia uma investigação prévia. Por ocasião da busca realizada após a queda do avião, por meio da qual encontraram o piloto, o depoente estava acompanhado dos agentes Cunha e Breno ou Brandão, não se recorda exatamente do nome deste último. O agente federal Edson Rossi não estava na viatura do depoente, mas estava no local compondo outra equipe, em outra viatura. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não foi encontrado nenhum tipo de droga no local dos fatos. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não participou das interceptações realizadas posteriormente. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: No deslocamento até Bocaina/SP, os policiais de São Paulo/SP encontraram com os demais policiais que já estavam nas imediações da pista de pouso na beira da estrada, pouco antes do posto de gasolina. Reuniram-se na pista e foram, em seguida, fazer a abordagem; depois que o avião decolou e caiu, apreenderam o VW/Jetta e foram até o posto, para darem prosseguimento à busca pelo piloto. No período em que permaneceu na rodovia e viu a aeronave fazer procedimento de pouso, não presenciou ela ser aberta. Não participou da prisão de MARCOS, mas apenas da do piloto. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Por ocasião dessa conversa informal com o piloto, apenas policiais estavam próximos. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Os policiais Cunha e Brandão estavam no interior da viatura ocupada pelo depoente e participaram do deslocamento feito até o hospital de Bauru/SP, para atendimento ao piloto. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. (5) os depoimentos prestados sob o crivo do contraditório, no feito penal originário, pelos Delegados de Polícia Federal Alexandre Custódio Neto (f. 2.427/2.429) e Enio Bianospino (f. 2.250/2.253), bem como pelos Agentes de Polícia Federal Dagoberto Fracassi Pereira (f. 2.250/2.253), Noel Batista Rosa (f. 2.250/2.253), Eudes Barbosa dos Santos (f. 2.273/2.278) e Tiago Manica do Nascimento (f. 2.621/2.623), e de cujas declarações se verificam maiores elementos a reforçar o conjunto probatório reunido quanto ao efetivo descarregamento da droga remetida e transportada até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. Veja-se, a seguir, a reprodução resumida de tais depoimentos: Alexandre Custódio Neto: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Foi ouvido duas vezes sobre esse mesmo fato. A participação do depoente nesse fato foi apenas um trabalho realizado durante à tarde e à noite do dia 25 de setembro de 2013. É Chefe da Delegacia de Araraquara e, na tarde daquele dia, por volta das 15h00min ou

16h00min, foi acionado, por um colega de São Paulo/SP, para que apoiasse equipes de Bauru/SP e São Paulo/SP numa diligência a ser realizada numa pista de pouso clandestina localizada em Bocaina/SP, na SP-255, próximo a um posto de gasolina, na estrada de Jaú/SP a Boa Esperança do Sul/SP. Na ocasião, questionou se teriam mais detalhes, principalmente em relação a fornecedores e compradores da droga que estaria sendo transportada no avião, mas os colegas que receberam a notícia em São Paulo disseram que havia, apenas, informes no sentido de que o pouso realizar-se-ia, possivelmente, no local indicado, de acordo com as coordenadas fornecidas. As informações davam conta de que o pouso aconteceria logo no início da noite. Com base nisso, reuniu cinco agentes que estavam, naquele momento, na Delegacia de Polícia Federal em Araraquara/SP, para ir até o local. Manteve contato com os colegas de Bauru/SP e foi informado, na oportunidade, que os agentes que foram até o local eram os agentes Dagoberto e Paiva, os quais já estavam, naquele momento, chegando nas imediações do lugar para fazer um levantamento prévio da pista; avisou, na ocasião, que se deslocaria até o local com uma equipe e que agentes da DRE em São Paulo também estavam a caminho. Quando chegou ao local, em conversa com Dagoberto e Paiva, foi-lhe passado como era a conformação da pista, de acordo com aquilo que conseguiram visualizar de forma velada. Foi-lhe passado que a cabeceira da pista era próxima à Rodovia SP-255, perto de um posto de gasolina; a pista ficava no meio do canavial e o acesso a ela se dava pelos lados esquerdo e direito da cabeceira, bem como por três entradas que existiam na pesseira. Discutiu com o pessoal a situação e definiu que manteriam uma linha de tiro, de modo que entrariam apenas pela cabeceira da pista; tal solução seria a mais ponderada, uma vez que não tinham informação sobre o pessoal que faria a recepção da droga, se estariam armados, ou não. Paiva chegou a comentar que o ramal que dava acesso ao lado direito da pista tinha uma saída por trás que permitia que os indivíduos pudessem sair pela pesseira e, também, pela cabeceira; ele ponderou, então, que seria interessante posicionar uma viatura ali; em tal local, permaneceu Paiva e Vladimir, enquanto as outras equipes definiram que entrariam na pista pelo lado esquerdo da cabeceira, que era o lado mais próximo para acessá-la. Designou quatro agentes de Araraquara/SP para fazer a incursão a pé, no canavial, e os orientou que, por volta das 20h30min, horário em que a aeronave possivelmente pousaria, eram para estar próximos à beira da pista de pouso, para auxiliarem na abordagem, no caso de haver algum veículo na contenção. O padrão adotado por criminosos em escolta de aeronaves é de, pelo menos, um veículo permanecer na pesseira da pista, outro no meio dela, para receber a droga, e um último na cabeceira; os dois veículos posicionados nos extremos são responsáveis pela escolta armada, pela proteção do veículo que recebe a droga no centro da pista. Por volta das 20h20min o pessoal de São Paulo/SP chegou e, então, dividiram as equipes: Paiva e Vladimir ficaram com uma viatura no ramal que dava acesso ao lado direito da cabeceira da pista, enquanto as outras quatro equipes, cada uma com uma viatura, ficaram de entrar pelo lado esquerdo. Por volta das 21h00min ou 20h50min, ouviram o barulho da aeronave passando por cima do posto e, já na sequência, pousando sobre a pista. Imediatamente deslocaram as viaturas até o local. Porém, até saírem com a viatura, passaram pela rodovia, fizeram o contorno e entraram pelo ramal, demoraram de três a cinco minutos para entrarem na pista. O depoente conduziu a segunda viatura a entrar na pista e, nessa ocasião, conseguiu ver dois veículos do lado oposto, do meio em direção à pesseira, e outro veículo na cabeceira. Nesse momento, os agentes que faziam a incursão a pé saíram do canavial e foram fazer a abordagem do veículo que fazia a contenção na cabeceira e que se tratava de um VW/Jetta; nessa abordagem, o VW/Jetta tentou escapar e acabou caindo numa valeta existente, motivo por que os ocupantes de tal veículo saíram correndo e deixaram vários armamentos para trás, inclusive uma .50 e muita munição. O depoente, quando subia a pista em direção à pesseira, foi surpreendido com o avião vindo em sentido contrário; ele passou ao lado e, pelo retrovisor, conseguiu ver que ele decolou, não ganhou altura e caiu em seguida. Até esse momento, não sabiam se a droga havia, ou não, sido descarregada da aeronave. Nesse ínterim, os veículos que estavam no fundo da pista, empreenderam fuga e sumiram do campo de visão do depoente. Como os agentes disseram, via rádio, que havia escolta na cabeceira da pista, fez o retorno com a viatura e se dirigiu até esse ponto. Quando chegou nas imediações, notou que os indivíduos havia abandonado o veículo VW/Jetta e ao menos parte do armamento. Como essa situação já estava dominada, dada a presença de uma equipe e dos agentes que fizeram a incursão a pé, o depoente retornou para o fundo da pista, em direção à pesseira. Na ocasião em que se dirigia até o veículo VW/Jetta, ouviu disparos do lado direito, onde estavam Paiva e Vladimir; houve uma sequência de disparos por um tempo e, depois, isso cessou. Quando chegou no final da pista, pesseira, foi informado por outra equipe que indivíduos teriam se evadido por aquele lado e que teria havido confronto do lado direito da cabeceira, tendo o colega Paiva sido atingido. Ao saber disso, ficou preocupado, porque tinha percebido que os indivíduos estavam com armas pesadas. Encontrou-se com os demais agentes e questionou se Paiva havia sido socorrido, tendo sido informado de que Vladimir foi quem prestou esse socorro, com o apoio dos demais colegas que chegaram naquela ocasião na sequência, Dagoberto e Garcia. Paiva veio a falecer no caminho para Jaú/SP. Dando continuidade às diligências daquela noite, o restante da equipe pediu apoio nas buscas, inclusive a Polícia Militar, já que os ocupantes do veículo VW/Jetta tinham desembarcado e estavam, agora, a pé. Apesar de o avião ter caído e se incendiado, o piloto saiu com vida e foi abordado por uma equipe. O piloto, que se chama EVANDRO, se não se engana, estava muito machucado e com dificuldade de respirar; em razão disso, o depoente e mais três ou quatro colegas retornaram para Bauru/SP, tanto para levarem EVANDRO até o hospital, como para iniciar os procedimentos para formalização do flagrante. Quando se deslocava a Bauru/SP, foi informado que conseguiram

deter mais três pessoas, seria um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé; esse casal vinha da região de Campinas/SP e teria vindo ao local para resgatar esse terceiro indivíduo, segundo informaram. Mais tarde, policiais rodoviários estaduais encontraram mais um indivíduo que tinha escapado a pé pelo canal. A participação do depoente, na data dos fatos, foi na abordagem e no trabalho relacionado à pista; não participou da investigação posterior e nem da anterior relativa a esse caso especificamente. A aeronave pegou fogo e, pelo que conseguiu ver de seus restos, não verificou a presença de indícios da droga. Concluíram, em função disso, que ela poderia ter sido descarregada, apesar do pouco tempo. Esclarece que esse desembarque é executado de forma muito rápida; a aeronave pousa e, por vezes, nem desliga o motor e, enquanto ela taxia, as drogas são descarregadas; pela experiência que possui na área, de três a cinco minutos, no máximo, os indivíduos conseguem fazer o descarregamento. Quando fez o planejamento de manter o pessoal em linha, sabia da possibilidade de não chegarem a tempo de apreender a droga, por causa dessa questão do distanciamento, mas era a medida mais ponderada como forma de resguardar a segurança dos policiais e evitar fogo cruzado, em razão da pouca informação que possuíam a respeito e de não terem tido tempo suficiente para fazer um levantamento mais criterioso do local. Estima que do pouso da aeronave até sua decolagem posterior tenha transcorrido cerca de cinco ou seis minutos; mas, não pode afirmar isso com certeza. Os agentes que fizeram a incursão a pé apenas entraram na pista para abordarem o VW/Jetta quando viram as sirenes das viaturas. Por ter sido rápida a ação, não sabia se a droga tinha sido descarregada ou se o avião, ao ver as viaturas, teria taxiado e decolado novamente com a droga. Esclarece que, em uma operação em Uberlândia/MG, conseguiram apreender parte da cocaína transportada que foi desembarcada, mas a outra parcela que ficou no avião acabou se incendiando; os produtos químicos que utilizam para precipitar a pasta base da cocaína são inflamáveis. No caso de Bocaina/SP, a olho nu, não notou nenhum resquício de droga nos restos da aeronave. Todavia, por sua experiência, como dito, o tempo que transcorreu entre a descida e o retorno da aeronave pode ter sido suficiente para que a droga fosse descarregada; presenciou casos em pista de pouso em que o descarregamento foi efetuado em menos de cinco minutos, oportunidade em que conseguiram abordar apenas o veículo. Não chegou a ver quantos ocupantes tinham no VW/Jetta; primeiro, porque estava muito escuro; e segundo, porque o depoente não foi em direção ao VW/Jetta inicialmente, mas à peseira da pista. Quem testemunhou ao depoente que os ocupantes do VW/Jetta saíram a pé foram os agentes que estavam desembarcados; tais agentes disseram que teriam saído pelo menos dois indivíduos a pé de tal veículo. Retornaram ao local dos fatos dias depois, porque os trabalhadores na colheita da cana de açúcar encontraram uma AK-47; provavelmente, o indivíduo da .50 largou tal arma e seu parceiro levou a AK-47 até um trecho e, depois de quatro ruas de canal para dentro, dispensou tal arma. Pode afirmar que havia, no local, pelo menos três veículos, sendo que um deles, o VW/Jetta, estava na cabeceira, outro no centro da pista, para receber a droga, e outro na peseira. Acredita que um desses dois últimos carros, que estavam no meio e na peseira, saíram por trás da pista e, ao invés de irem para o fundo do canal, entraram pela direita e tentaram acessar a rodovia, quando então teve o confronto com Paiva. Segundo Vladimir, assim que os indivíduos se depararam com a viatura, dispararam e, com a resposta dos agentes, manobram o veículo e retornaram; em tal direção, eles possuíam três saídas e conseguiram se evadir por uma delas. Não conseguiu identificar os demais veículos que estavam no local; a imagem que possui é das lanternas da parte traseira dos carros, já correndo em sentido contrário. As viaturas entraram, no local, com o giroflex ligado, para auxiliar na correta identificação, vez que se tratavam de viaturas não ostensivas. Os agentes que fizeram a incursão a pé perceberam a movimentação na pista, pelos faróis, mas não conseguiram identificar os modelos dos carros e a quantidade de pessoas envolvida na ação. Teve contato direto com EVANDRO, no carro, mas não chegou a entrevistá-lo, por causa de seu estado de saúde e por estar preocupado com as diligências que estavam em andamento. Quando foi até o VW/Jetta, colegas já estavam naquele local e, então, retornou e foi em direção à peseira da pista; esses colegas reportaram que a .50 estava caída no banco traseiro do veículo. No VW/Jetta existiam, ainda, munições de 7,62 e 5,56, bem como binóculo de visão noturna, além de outros equipamentos. Tais artefatos estavam, também, no porta-malas do automotor. Não se recorda se foram encontrados celulares no interior do VW/Jetta. Existiam, no local, cinco agentes de Araraquara/SP, dois de Bauru/SP e, se não se engana, oito ou nove de São Paulo/SP, mais o depoente; estavam em quinze ou dezesseis homens. Pela experiência que possui, é comum que haja uma divisão de tarefas para que uma equipe específica faça a recepção da droga. Muitos desses pisteiros, como são chamados, possuem antecedentes e estão ligados a assaltos a banco e a explosão de caixas eletrônicos, sendo contratados por traficantes para fazerem esse trabalho de contenção nas pistas. Isso tem visto em vários trabalhos da Polícia Federal. A arma .50 é um indicativo disso; é uma arma extremamente letal, capaz de derrubar um helicóptero. A AK-47 encontrada também é um indicativo de que os indivíduos estavam ali para fazer a contenção, para segurar quem quer que fosse. Essa forma de posicionamento e organização corresponde ao que é feito exatamente em situações de explosão de caixas eletrônicos; fazem um perímetro no banco e a contenção nas duas extremidades, no caso de aproximação policial. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Enquanto esteve na pista, o único detido foi o piloto EVANDRO; depois, foram detidos mais quatro indivíduos, um casal e um dos indivíduos que teria escapado a pé do VW/Jetta, e, mais tarde, uma quarta pessoa encontrada por policiais rodoviários. Não sabe individualizar quem eram, porque já não estava no local. Não tinha visto os réus juntos em outra ocasião, até porque eram da região de Campinas/SP. Às perguntas da defesa de MARCOS

DA SILVA SOARES, respondeu: Antes da abordagem, não se recorda se permaneceu fora ou dentro da viatura, mas confirma que estava no posto. Nesse local, ficaram, se não se engana, em duas viaturas; as outras duas não estavam lá. Chegaram ao posto, até em função do horário que os agentes de São Paulo/SP apareceram, muito próximos à hora do pouso e, lá, permaneceram por cerca de cinco minutos até a aeronave passar por cima e pousar logo em seguida. Recorda-se de ter ficado na viatura, enquanto outros colegas utilizaram o sanitário e foram até a lanchonete, a fim de não levantarem suspeitas. Os policiais estavam, no total, em cinco viaturas. Enquanto uma viatura, ocupada por Paiva e Vladimir, peruiria a droga de Kurê por intermédio de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, sempre em remessas grandes, volumosas. Trata-se de um traficante muito capitalizado e que dispunha de um grupo de traficantes que o auxiliava nessa atividade criminosa em território nacional, para recebimento e posterior distribuição das drogas no Estado de São Paulo e em outros Estados, como Bahia e Santa Catarina. ALEX CHERVENHAK é um traficante brasileiro instalado na região de Campinas/SP, ao menos até a época dos fatos. Foi a pessoa que efetivamente encomendou aquela remessa de drogas que acabou sendo levada para Bocaina/SP. Ele também é membro, de alto escalão, do Primeiro Comando da Capital e seu nome de batismo, no PCC, é J ou JR, em homenagem a sua mãe, ao que tudo indica. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, apelidado de Porche Caiman, era preposto de GILMAR FLORES nas suas atividades de traficância em território nacional. Ele o auxiliava no recebimento e distribuição das drogas no Brasil. FELIPE era conhecido dos meios policiais, inclusive envolvido com essas mesmas pessoas e, em particular, com aqueles do subgrupo que prestou apoio de solo para o recebimento da droga. Chamam esse subgrupo de apoio de solo, porque era o responsável por fornecer a segurança armada e violenta para o recebimento da droga. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA foi preso em flagrante no curso das investigações, na posse de drogas, na companhia de MÁRCIO DOS SANTOS, vulgo Pirulito, pessoa essa que exercia liderança no grupo de apoio de solo que ofereceu resistência violenta à ação policial realizada no dia dos fatos. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO é, na verdade, grande parceiro de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. O vulgo dele era Google e se tratava de pessoa, instalada na região de Campinas/SP, que também auxiliava GILMAR FLORES nas atividades de tráfico de drogas, além de possuir sua própria atividade particular de comercialização de entorpecentes. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, conhecido como Cachorro Loko, é um traficante muito conhecido na região da Bahia, Porto Seguro, e se tratava de um dos adquirentes das drogas fornecidas por GILMAR FLORES, com o auxílio de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO. Duas cargas dele foram interceptadas no caminho da entrega, durante as investigações. Acompanharam, através das interceptações, as entregas e as apreensões foram feitas pela Polícia da Bahia. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, ou Dr. Beto, é um médico que atuava, na época, no Hospital de Osasco/SP e também numa cidade do Paraná, e auxiliava GILMAR FLORES em diversas atividades, principalmente no recebimento de pagamentos que GILMAR tinha que fazer em favor de seus fornecedores. Em particular, tiveram uma participação específica quando foram apreendidos 96 quilogramas de cocaína, enviados por GILMAR FLORES a um traficante sérvio, droga essa interceptada no Guarujá/SP. Naquela ocasião, o pagamento acabou sendo feito por um africano em mãos e em euros; trezentos e cinquenta mil euros foram entregues nas mãos de Dr. Beto, em nome e em favor de GILMAR FLORES. Posteriormente esse dinheiro acabou sendo interceptado numa ação policial e seus transportadores foram presos. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é advogado, mas, além de atuar nessa condição para diversos traficantes da Organização Criminosa e, em particular, traficantes ligados ao Primeiro Comando da Capital, observou-se durante as investigações que também tinha sua partilha nas remessas de drogas que vinham do Paraguai. Ele, inclusive, teve diálogos interceptados em que tratavam dessas negociações e de algumas divergências que ele teve em particular com GILMAR FLORES, quando uma carga de drogas foi dividida entre ambos; foi necessária, nessa ocasião, a intervenção de uma pessoa do alto escalão do PCC, Rodrigo Felício dos Santos, na época com o apelido de Romildo, para intermediar o conflito que havia entre os dois pelo recebimento e partilha dos lucros auferidos com a venda dessas drogas. Tem conhecimento de que foi fornecida uma soma razoável de dinheiro, por ANDERSON ou por ADRIANO, a mando de Kurê, para a esposa de um dos que foram presos em flagrante na data do pouso da aeronave. Tal apoio financeiro ocorreu com o fim de amparar as esposas das pessoas presas em flagrante em Bocaina/SP e que estavam a serviço de Kurê. MÁRCIO DOS SANTOS era o líder do grupo de apoio de solo, ou seja, daquele grupo de pessoas que prestava a segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes de país estrangeiro. Ele foi identificado porque, no dia do confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram seus usuários. Chegaram, então, à identificação de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Essas duas pessoas apareciam já em informações precedentes, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas. A denúncia era no sentido de que MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e ADRIANO MARTINS CASTRO integravam a Organização Criminosa que sempre estava prestando apoio de solo no recebimento de droga; ADRIANO chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto MÁRCIO DOS SANTOS ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. MÁRCIO DOS SANTOS foi preso em flagrante, posteriormente, em

companhia de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou sendo abandonado na pista em razão de haver ficado preso numa curva de nível. Daniele Simoni era namorada de um desses integrantes do apoio de solo; se não se engana, tratava-se de namorada ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS, tendo, inclusive, uma filha com ele. Foi a partir de tal criança que identificaram MÁRCIO DOS SANTOS quando do levantamento das informações; isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e, por meio de um benefício assistencial e da certidão de nascimento, confirmaram o nome dela e sua respectiva filiação. Chegaram até MAICON DE OLIVEIRA ROCHA por meio de Daniele, pessoa essa amiga da esposa de MAICON e com quem trocava constantemente informações em redes sociais. MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, apelidado de Xixi, era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de MÁRCIO DOS SANTOS e ADRIANO MARTINS CASTRO, vulgo Cu, este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. MARCOS DA SILVA SOARES também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por MÁRCIO DOS SANTOS ao lado de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. MARCOS foi surpreendido, a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando às margens da rodovia; na oportunidade, os policiais rodoviários o abordaram e identificam sua procedência e a maneira como ele tentava se furta da ação policial. ADRIANO MARTINS CASTRO, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de drogas. ADRIANO tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações. Lara Fernanda Ferreira Jorge é esposa de ADRIANO MARTINS CASTRO e sua linha foi monitorada por um tempo em razão de sua relação próxima com ADRIANO. Perceberam que Lara Fernanda praticava tráfico de drogas em menor escala, mas não tiveram oportunidade de surpreendê-la em atividade de traficância. Acompanharam que ela estava grávida e que, durante as investigações, o filho do casal nasceu. Se não se engana, houve algum ou outro contato de Lara Fernanda com Daniele Simoni, mas não se recorda exatamente do teor dos diálogos. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, conhecido como Irmão Nain, é chefe do PCC na região de Araraquara/SP. Ele foi incumbido de recrutar parte dos integrantes do apoio de solo, grupo comandado por MÁRCIO DOS SANTOS no momento da ação criminosa. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi a pessoa que recrutou ADRIANO MARTINS CASTRO, dizendo a ele que haveria droga a ser recebida no local, adquirida por J ou JR. Como NATALIN e J ou JR pertenciam ao PCC, contrataram o serviço desse grupo de Campinas/SP, para prestar o apoio de solo. Depois do confronto com a polícia, NATALIN foi acionado por ADRIANO MARTINS CASTRO para tentar tirá-lo do local. Para esse fim, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR foi juntamente com sua amante até o local dos fatos, num veículo Corsa, onde tentou dar fuga a ADRIANO MARTINS CASTRO. NATALIN possui também o apelido de Gordo ou Gordinho e, de fato, tal característica corresponde à sua aparência física. A Turma do Gordo, então, se trataria de parte da equipe de apoio de solo que foi recrutada por NATALIN. Ou seja, os criminosos que participaram da ação e que foram acionados pelo concurso de NATALIN fariam parte da Turma do Gordo. Essa expressão aparece nos diálogos; tais denunciados foram referidos exatamente dessa maneira nos diálogos interceptados. Não se lembra de nenhuma relação direta de NATALIN com Daniele Simoni ou Lara Fernanda; mas, certamente ele conhecia Lara, esposa de ADRIANO, uma vez que este e aquele eram bastante amigos. Tratava-se, de um modo geral, de uma Organização Criminosa muito bem estruturada e eles procuravam utilizar meios que mantivessem a polícia alheia a tudo que estivesse acontecendo. Escolheram, então, utilizar de um sistema de troca de mensagens chamado BlackBerry Messenger, sistema que, ao que acreditavam na época, não permitia qualquer interceptação por parte da polícia, porque as mensagens seriam veiculadas pela internet de forma encriptada. Os aparelhos que foram apreendidos na data do confronto são da marca BlackBerry. A complexidade da tecnologia, por envolver a encriptação de dados e uma provedora estabelecida no Canadá, dificultou bastante a atividade policial, mas, mesmo assim, foi possível a interceptação do conteúdo das mensagens e a correlação do pacote de dados trocado entre os aparelhos apreendidos e as pessoas que estavam no local. Pelos aparelhos encontrados no local dos fatos, verificaram que um dos celulares pertencia a MÁRCIO DOS SANTOS, pessoa essa que se comunicava com Daniele Simoni, esta, por sua vez, que mantinha contato com a esposa de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Ficou evidente nos autos que a forma de comunicação escolhida pela Organização se dava pelo sistema BlackBerry Messenger, por considerar a mais segura. O PCC tem uma estrutura definida e hierarquizada. Nessa estrutura, alguns membros que recebem maior reconhecimento são colocados na condição de Torres, para difusão das determinações, difusão das ordens da facção criminosa em determinada região. Era exatamente esse papel que exercia o Irmão Nain na região de Araraquara/SP: recebia as ordens do alto escalão do PCC e as redistribuía para os escalões inferiores e irmãos, dentro da região de sua responsabilidade. O apoio de solo é um subgrupo da Organização Criminosa; na verdade, são pessoas habitualmente dedicadas a assaltos a banco, a explosão de caixas eletrônicos e a prática de crimes violentos, como sequestros e homicídios. Essas pessoas, em determinadas ocasiões, são contratadas, por traficantes, para oferecerem segurança ao pouso da aeronave, à retirada da droga e sua descarga em veículo terrestre, bem como ao completo percurso até seu destino. A Polícia Civil de

Campinas/SP e a Delegacia de Polícia Federal da mesma localidade colaboraram nas investigações e já conheciam esse grupo de apoio de solo que já era dedicado a essa atividade há alguns anos. Estima-se que eles recebiam em torno de sessenta a setenta mil reais por remessa de droga, para estarem fortemente armados, com emprego de fuzis de repetição, armas automáticas ou semiautomáticas, de uso restrito das Forças Armadas, com o propósito de utilizar de violência à ação da polícia, no caso de intervenção. Então, eram pessoas que estavam ali preparadas e prontas para dispararem suas armas e utilizarem seu forte arsenal contra o poder estatal, em caso de ação da polícia. Essa é a função do grupo de apoio de solo. Acredita-se que era um grupo composto por oito pessoas que vinha com veículos, geralmente caminhonetes ou automotores com motores mais potentes, para permitir a fuga tão logo descarregasse a aeronave, o que se processa em menos de dois ou três minutos. Essa segurança é oferecida contra toda e qualquer ação, inclusive não policial, que tente obstar o objetivo do traficante, que é o de fazer com que droga chegue ao seu destino. A questão é que as aeronaves, quando partem do Paraguai para cá, possuem uma limitação relacionada ao combustível. Eles não conseguem chegar com a droga até Campinas/SP sem reabastecer. Em função disso, são colocados alguns galões de combustível dentro da cabine do avião, para realização do reabastecimento em pleno voo, até alcançar o interior paulista. Do interior paulista até Campinas/SP, São Paulo/SP ou Ribeirão Preto/SP, essa droga vai sempre por terra. E a incumbência da equipe de solo é fazer com que a droga chegue em segurança ao seu destino, porque, muitas vezes, outros traficantes podem também tentar resgatar essa droga que vale milhões. É um papel específico dentro da Organização Criminosa. Durante as investigações, verificaram que existiam outras pessoas envolvidas, mas foram identificadas apenas por seus apelidos, que é o modo de comunicação BlackBerry. Desse modo, não conseguiram identificar efetivamente todos os integrantes das relações desenvolvidas para a traficância, mesmo porque tal atividade, depois, vai se capilarizando e, assim, traficantes menores passam a fazer a redistribuição das drogas em porções menores. No local do confronto, após a morte do colega, encontraram várias armas de grosso calibre. Pode citar, por exemplo, as pistolas Glock, austríacas, consideradas as melhores do mundo, de calibre .40, de uso restrito das Forças Armadas. Pode mencionar, também, o fuzil AK-47, de calibre 7,62, utilizado em situações de guerra, além de uma metralhadora calibre .50, normalmente utilizada para abater aeronave, em artilharia antiaérea, entre outros equipamentos também apreendidos no local, tais como binóculo de visão noturna e coletes balísticos. Tais armas eram totalmente clandestinas e eram importadas; não possuíam registros em quaisquer bancos de dados, conforme consulta realizada no SIGMA, sistema de registro junto às Forças Armadas, e no do SINARM, sistema de registro perante a Polícia Federal. Acredita-se que todos os denunciados, de certa forma, participavam do tráfico internacional de armas, o que teria ficado demonstrado pela apreensão dessas armas de origem estrangeira. É sabido dos meios policiais que, a cada carregamento volumoso de droga que as aeronaves trazem, são trazidos também um ou dois fuzis importados, até como forma de pagamento que se faz para aquele grupo de apoio de solo. Esse subgrupo, como se sabe, tem como atividade principal não o tráfico de drogas, mas a prática de crimes mais violentos, como assaltos a banco e a caixas eletrônicos, sequestros, etc. De tal modo que eles possuem muito mais interesse sobre as armas do que sobre as drogas. Daí o motivo por que o pagamento, quando não era feito em dinheiro, era realizado em material bélico. Conseguiram interceptar várias mensagens em que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO falava a respeito de armas que possuía e que pretendia comercializar, armas que, inclusive, ele oferecia mediante a veiculação de fotografias. Essas fotografias também foram enviadas por mensagens e interceptadas pela polícia. A Organização Criminosa começava o tráfico através de seu fornecedor, no Paraguai. Era ADRIANO quem intermediava, mas o fornecedor era Kurê, que a partir do Paraguai promovia as remessas de droga, principalmente se apoiando no aeroporto de Pedro Juan Caballero. Naquelas imediações, eles fazem o carregamento da aeronave e, de lá, são remetidas para o Brasil. O tráfico de drogas ficou evidenciado no caso, embora não tenha sido apreendido o entorpecente na data da morte do policial Paiva. Naquela data, os traficantes tiveram tempo hábil para descarregar a droga da aeronave e colocá-la numa caminhonete. Nas investigações que foram levadas a termo, vários carregamentos foram acompanhados, várias apreensões foram feitas e vários flagrantes foram realizados, de forma a existir muita materialidade demonstrando a prática habitual do tráfico internacional de drogas por essa Organização Criminosa. A habitualidade se deve ao fato de o tráfico ter ocorrido naquele dia do confronto e por todo o período em que a investigação esteve em curso. Naturalmente, a droga comercializada em território brasileiro é procedente de país estrangeiro, principalmente porque o Brasil não é um produtor de drogas, como regra pelo menos. Mas, logo em seguida, essa droga não permanecia exclusivamente no Estado do Paraná, que é fronteiro; ela se estendia aos demais Estados, motivo por que também foi constatado, sim, tráfico entre os Estados. A droga que chegava a Campinas/SP, muitas vezes, era remetida ao Estado da Bahia, onde algumas apreensões foram realizadas. Confirma que a droga foi efetivamente entregue e descarregada no dia 25 de setembro. As mensagens interceptadas deixaram claro que os indivíduos tiveram tempo hábil para retirar a droga. É que a imprensa, na data do fato, veiculou que a droga havia sido queimada, juntamente com a aeronave que explodiu. E, para corrigir essa informação nos diálogos entre si, eles mencionaram que não e que havia um engano em relação a isso, porque o entorpecente encomendado pelo traficante J estava a salvo. A polícia conhece a prática e o modus operandi que é empregado nesse tipo de crime. Mas, além disso, o efetivo descarregamento foi mencionado em algumas mensagens trocadas, nas quais disseram ter conseguido retirar a droga. Tão logo a aeronave toca o solo e inicia o procedimento taxiando na pista, a porta

da aeronave é imediatamente aberta e uma pessoa começa a descarregar os pacotes por ela trazidos, ainda em movimento, enquanto outra pessoa os recebe na caçamba de uma caminhonete. É um procedimento muito rápido e que demora cerca de dois ou três minutos no máximo. No local dos fatos, o réu EVANDRO mencionou aos policiais que faziam sua prisão em flagrante que a droga foi descarregada. Não se lembra dos detalhes dessa conversa, mas sabe que ele teve esse diálogo com os policiais, em que admitiu que transportava droga e que esta havia sido descarregada. EVANDRO, quando de seu interrogatório, não quis dizer isso formalmente. Imaginaram, no começo, que a droga remetida até Bocaina/SP fosse de GILMAR FLORES, até porque este próprio pensava que o entorpecente era dele. GILMAR havia encomendado uma remessa de droga de Kurê, por meio de ADRIANO MENA LUGO, e essa droga estava em vias de ser remetida. Quando aconteceu aquela remessa, GILMAR acreditou que aquela droga era a dele e, então, trocou mensagens com seus fornecedores a esse respeito. Interceptaram mensagens em que o próprio ADRIANO tranquiliza expressamente GILMAR FLORES, dizendo a sua não foi nessa remessa, a sua ficou guardada, a sua vai depois. Diante disso, possuem a informação segura de que GILMAR FLORES era um adquirente habitual de drogas de Kurê, e que naquela ocasião ele mesmo acreditava que a droga fosse uma remessa sua. Ele trocou mensagens com outros traficantes de seu grupo dizendo: nossa! Graças a Deus não era nossa, ainda bem que não era nossa, mensagens dessa natureza. Chegaram à conclusão de que MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar um telefone dele no local dos fatos, dentro do referido veículo. Quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desses telefones, chegaram à esposa de MÁRCIO que, por sua vez, estava ligada à esposa de MAICON. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou oito meses antes, na qual tanto MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia ADRIANO MARTINS CASTRO, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR. Nessa denúncia constava que MÁRCIO DOS SANTOS era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados; chamam isso de ERB - Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de ADRIANO e MÁRCIO DOS SANTOS circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones; tudo indica que, senão estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO tinha plena conhecimento dessa carga entregue em Bocaina/SP, tanto que foi ele quem organizou toda a estrutura para remessa dessa droga e recepção por parte do grupo de apoio de solo. Observaram algumas mensagens que foram trocadas em que, tão logo o piloto Alemão ou 210, EVANDRO DOS SANTOS, caiu e se machucou bastante, ele tirou foto do próprio rosto e enviou por mensagem essa imagem, a qual acabou por circular entre esses traficantes tratados no caso. GILMAR FLORES teve acesso a essa fotografia do piloto, assim como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, e todos comentavam da situação em que o piloto estava, pedindo socorro na margem da rodovia com o avião incendiado. Confirma que, numa das conversas interceptadas, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fez uso da seguinte expressão: eles estavam pesados para trocar. Essa frase deixou bem claro para a polícia que o significado de eles estarem pesados era no sentido de estavam fortemente armados e já predispostos ao enfrentamento da polícia, ou seja, predispostos a trocarem tiros caso houvesse a presença de algum agente da lei. Confirma, ainda, que o apoio de solo foi o grupo responsável por iluminar a pista para o pouso da aeronave. Foram os ocupantes do veículo VW/Jetta que fizeram esse trabalho; tão logo eles chegaram, levaram latas contendo combustível e as acenderam ao longo da pista, para permitirem a visualização da aeronave para o pouso. Essas latas foram distribuídas rapidamente e deveriam também ter sido recolhidas de forma rápida, mas acabaram sendo abandonadas, parte dentro do veículo e parte no local dos fatos. Além disso, os veículos deixaram os faróis acesos nas duas extremidades da pista, na cabeceira e peseira, para fins de iluminação, a permitir que o pouso ocorresse em segurança. As latas foram apreendidas. No mundo criminoso, raramente se usa o diálogo aberto; sempre usam linguagens cifradas, dissimuladas, com muitas gírias e emprego de algumas senhas que já são de uso costumeiro no meio. Então, é preciso que os policiais analistas sejam realmente pessoas experientes e treinadas para decodificação dessas mensagens. Somente os traficantes mais ingênuos é que se referem expressamente, por vezes, a droga; mas, normalmente, para cocaína eles se referem a outras expressões, como, por exemplo, escama, peixe; quando é maconha se referem a verde e coisas dessa natureza. Foi feita uma perícia mais detalhada por requisição do Ministério Público Federal para especificar quantos bancos a aeronave possuía. E só foi encontrado o esqueleto do banco do piloto, o que demonstra que a aeronave foi preparada para o transporte de carga, porque não possuía outros assentos para outras pessoas, ao contrário do que o piloto manifestou em seu interrogatório. Quando ouvido, EVANDRO mencionou que teria ido até Bocaina/SP para resgatar um passageiro, o que não seria possível, na medida em que a aeronave não tinha outros assentos. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A maior evidência de que o avião que pousou em Bocaina/SP estava

carregado com droga decorre do fato de ele estar preparado para o transporte de carga. Como a aeronave incendiou, não foi possível encontrar resíduos de droga no local, mesmo porque, como já foi mencionado, houve tempo hábil para que essa droga fosse descarregada. Todas as demais circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que aquela era uma ação criminosa que envolvia uma carga bastante preciosa, tanto que exigiu um esforço de segurança, um efetivo razoável e bastante armado, para permitir que essa carga, tão cara, pudesse chegar ao seu destino. Foi feita perícia nos restos do avião e foi identificado que ele estava preparado para o transporte. Não foi encontrada droga, porque ela foi descarregada antes. Durante as investigações, foi identificado que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO é conhecido da força policial do Paraguai, em particular da SENAD, que é a Secretaria Nacional Antidrogas do Paraguai, e que ele usa todo um aspecto de fachada para representar que ele tem atividade lícita. Sobre as informações constantes da ficha fornecida pela SENAD, à fl. 1.559, esclarece que o Paraguai não é famoso por ser um país organizado e nem por ter uma das melhores polícias do mundo. Na verdade, a polícia paraguaia tem várias deficiências e muita dificuldade para realização de suas atividades no seu país de origem. A polícia brasileira procura sempre prestar auxílio ao mencionado país vizinho, em razão das dificuldades que eles apresentam por lá. Porém, a condenação por tráfico de drogas no Paraguai é algo realmente muito difícil, em vistas das limitações que o país apresenta. Mas a atividade em si foi constatada e compartilhada com a Polícia Federal brasileira em nível de inteligência. Não foi constatada a existência, no Brasil, de processos contra JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. O nickname Kurê foi informado pela própria SENAD como sendo de JOSÉ BOGADO QUEVEDO; ele já era conhecido da polícia paraguaia pela utilização desse apelido Kurê, que, na língua guarani, significa porco. E por esse apelido que ele é realmente conhecido no meio dos crimes. Nas mensagens interceptadas, em vários momentos, Kurê é mencionado por ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e por outros traficantes que se reportam a ele com bastante reverência e temor, o que demonstra que ele é uma autoridade do tráfico de drogas na sua região. Tem-se dos autos que aquela droga específica, transportada no dia 25 de setembro, foi fornecida por Kurê. Também se verificou que vários outros carregamentos vinham sendo fornecidos anteriormente por Kurê, porque isso foi mencionado nos diálogos. Sabe-se, ainda, que a droga fornecida habitualmente para GILMAR FLORES era também de Kurê, uma vez que isso foi mencionado pelo próprio GILMAR FLORES e ADRIANO APARECIDO MENA LUGO em seus diálogos. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Não sabe dizer se EVANDRO DOS SANTOS estava acompanhado de mais alguém na aeronave. É pouco provável que ele estivesse acompanhado de alguém durante o percurso do voo, até pela ausência de assentos na aeronave. Pouco provável, mas não impossível. Não houve arma apreendida dentro do avião. Tudo que houvesse como carga no avião teve tempo hábil para ser descarregado. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Não foi o depoente que recebeu a informação sobre a possível existência de um pouso em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro. Tal informação chegou via Polícia Federal em São Paulo; eles solicitaram a Bauru a realização de um levantamento prévio, para constatar realmente a existência da pista e suas condições, verificar seu tamanho, suas vias de acesso, sua posição geográfica e coordenadas. Foi isso o que foi feito pela Delegacia de Polícia de Bauru/SP quando forneceu os dois agentes, descaracterizados, para irem até o local sem chamar a atenção. Essa solicitação de apoio foi recepcionada pelo próprio agente Paiva que, por fim, acabou falecendo na data dos fatos. A autoridade policial que fez essa solicitação de apoio e que respondia pela investigação na época era um Delegado Federal que prestava serviços no GISE de São Paulo, mas que pertence a CGPRE, chamado Dr. Renato Pagotto. A CGPRE é a Coordenação-Geral de Polícia de Repressão a Entorpecentes, que traça as diretrizes e as políticas de ação da Polícia Federal; a CGPRE é sediada em Brasília/DF e possui representações em vários lugares, em todo Brasil. Recebeu informação, nos autos, no sentido de que não havia uma investigação prévia ao fato ocorrido no dia 25 de setembro; foi uma denúncia anônima que trouxe a informação de que o pouso possivelmente aconteceria naquele local. Não tem condições de especificar por qual meio essa denúncia anônima foi concretizada, uma vez que ela não veio através da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP. A investigação teve início no local dos fatos, quando da prisão em flagrante de cinco pessoas. Em Bauru/SP, desenvolveram outra investigação porque receberam uma denúncia de um grupo de criminosos que estariam praticando tráfico de drogas e se utilizando de pistas de pouso na região. Ocorre que essa investigação acabou identificando posteriormente as mesmas pessoas que agiram em Bocaina/SP, razão pela qual os autos foram depois remetidos por motivo de conexão com os autos em trâmite em Jaú/SP. Não podiam afirmar, em momento algum, que aquele grupo de pessoas era o mesmo grupo de pessoas que havia atuado em Bocaina/SP. Seria leviano dizer que aqueles criminosos que atuaram em Bocaina/SP eram os mesmos denunciados por utilizarem pistas de pouso na região de Bauru/SP. Isso foi constatado posteriormente, graças ao compartilhamento de provas autorizado judicialmente, com informações que vieram da Delegacia de Umuarama/PR e Santos/SP. A identificação das pessoas, inclusive GILMAR FLORES, foi possível em razão dessas informações compartilhadas, decorrentes de atividades de inteligência que já vinham sendo realizadas antes do confronto policial ocorrido em Bocaina/SP. Antes desse compartilhamento, não tinham nenhuma investigação relacionada a GILMAR FLORES. Sabiam que a Delegacia de Polícia de Santos/SP possuía, tanto que dias antes da deflagração da Operação Paiva Luz, quando foram presas várias pessoas dessas aqui investigadas, houve a deflagração da Operação Oversea, desencadeada pela Delegacia de Santos/SP, na qual GILMAR também foi indiciado por tráfico de drogas. Ele é uma pessoa constantemente visualizada nas imagens transmitidas pelos

celulares BlackBerrys ostentando todo o patrimônio auferido com a prática de crimes, inclusive aeronave e iate. Durante a investigação que presidiu, muitas diligências de campo foram realizadas, principalmente com vistas à localização, confirmação de endereços, obtenção de fotografias. Inclusive em uma situação, GILMAR FLORES estava em seu iate e torceu o tornozelo, vindo a parar num hospital, em razão da luxação havida; naquela ocasião, ele pediu a ajuda de seu amigo, sempre disposto a colaborar, Dr. Beto, e os agentes estiveram no hospital e conseguiram uma cópia dos dados junto ao seu prontuário de atendimento naquele estabelecimento. Diante disso, GILMAR estava bem identificado nos autos, inclusive como Peres, nickname que ele utilizava no BlackBerry. Tinham facilidade em acompanhar GILMAR porque ele ostentava bastante suas atividades de lazer, mas não era necessário acompanhar ele de perto, mesmo porque isso poderia comprometer a segurança das investigações. Possuem diversos diálogos de GILMAR FLORES com outros diversos corréus deste processo, e tinham certeza de que aquela pessoa que se intitulava Peres se tratava de GILMAR, em razão de sua identificação junto ao hospital. A relação de GILMAR era muito íntima com outros criminosos, como ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, preso em flagrante na posse de droga, e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, que é foragido e também é traficante. Tiveram, assim, muitas maneiras de provar a relação de GILMAR com outros indiciados. A conduta apresentada por GILMAR refere-se a uma postura típica de traficante mais abastado e que ocupa posição mais elevada na hierarquia do crime. Não encontrarão um traficante capitalizado pondo as mãos na droga ou fazendo algum recebimento de entorpecente pessoalmente. Isso não acontece. E se fossem se prender a esse tipo de exigência, jamais poderiam prender a alta cúpula de Organização Criminosa. É aquilo que a doutrina chama de espectro invisível da Organização Criminosa; pessoas que normalmente não são vistas transitando ou na posse das drogas ou se encontrando pessoalmente para tratar dessas questões. Fora a condição de adquirente de GILMAR FLORES, este não prestava qualquer outro auxílio à Organização; na verdade, eram as outras pessoas que prestavam auxílio em favor dele; ele contratava e arregimentava os demais para prestarem serviços. GILMAR ocupava uma posição superior na estrutura. Na realidade, era o poder econômico prevalecendo de modo a permitir que ele recebesse, e não fornecesse, o auxílio dos demais traficantes. Além do crime de tráfico de drogas, também constataram que cometeu o crime de lavagem de dinheiro e evasão de divisas; essas condutas foram por ele praticadas e ficou demonstrado que os trezentos e cinquenta mil euros apreendidos em Ubiratã/PR eram recursos recebidos por GILMAR FLORES e que iam para fora do país, para fins de pagamento de droga recebida. Isso demonstra que GILMAR FLORES praticou o crime de evasão de divisas. A prática do delito de lavagem de dinheiro também ficou demonstrada no curso das investigações a partir de WANDERLEY PAIXÃO, o que, inclusive, levou à distribuição de outro inquérito perante a Vara Especializada de Crimes de Lavagem de Dinheiro na capital. A Organização Criminosa não se trata de uma empresa formal; é uma instituição que acaba se formando de uma maneira bastante improvisada e que, portanto, não tem uma preocupação em manter uma estrutura sólida, constante e perene. Daí por que não se pode falar em lavagem de dinheiro para a Organização Criminosa. Fala-se em lavagem de dinheiro dos recursos que são provenientes da ação criminosa; esse dinheiro precisava passar por lavagem para justificar o elevado nível de vida e a quantidade de patrimônio que GILMAR FLORES ostentava, razão pela qual o crime de lavagem era praticado por ele, dentro da Organização Criminosa, mas em favor próprio. Não apenas GILMAR, mas todo membro da Organização busca, antes de mais nada, o lucro pessoal. Isso é o que caracteriza a atividade criminosa. Não se está falando, aqui, de alguém que busca alcançar um balanço favorável para uma empresa; está a se falar de crime e, no crime, cada indivíduo, desde o avião que faz as pequenas entregas até o traficante maior, buscam sempre a vantagem pessoal, mas se valem, para isso, de uma estrutura organizada, baseada em distribuição de tarefas, hierarquizada, para o concurso de crimes. Reafirma que apreenderam trezentos e cinquenta mil euros de GILMAR FLORES que estavam sendo remetidos para os fornecedores da Organização Criminosa. Isso é realimentar o sistema, trabalhar em prol da Organização e mantê-la em funcionamento. Tal valor foi apreendido em Ubiratã/PR; chegaram à conclusão de que tal quantia se destinava ao Paraguai por lógica. Se a droga foi enviada por traficantes paraguaios e o dinheiro estava numa rota que é tradicionalmente utilizada para chegar à fronteira, então fica óbvio que essa importância em euros se destinava ao pagamento das drogas no Paraguai. Às perguntas da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, respondeu: Pelo que apurou, FELIPE era uma das pessoas que mais se comunicava com a maioria dos investigados nessa Organização. FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, conhecido como Didi ou Porche Caiman, era uma pessoa sempre presente nos diálogos, tanto quando investigaram, por um lado, os compradores, como GILMAR FLORES, como quando investigaram, de outro lado, aqueles que prestaram apoio de solo no dia dos fatos, como, por exemplo, MÁRCIO DOS SANTOS, na companhia de quem FELIPE foi preso em flagrante no começo deste ano. Embora não tenham evidências de que ele tenha estado fisicamente no local dos fatos, possuem provas indiciárias suficientes de que ele estava intimamente relacionado com GILMAR FLORES, MÁRCIO DOS SANTOS e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, vulgo Google, em seus diversos diálogos sobre traficância de drogas. A prisão de FELIPE e MÁRCIO não foi dentro dessa investigação, mas fruto de um flagrante em virtude da posse de dois quilogramas de cocaína, se não se engana. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Não se apurou uma relação direta de JORGE ROSSATO com Kurê. A função que JORGE AUGUSTO CAMPOS ROSSATO exercia não lhe permitia estar em contato próximo com traficante

de elevado escalão do Paraguai. Ele estava muito mais próximo do traficante GILMAR FLORES e, também, de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, com quem ele se relacionava diretamente. Existem nos autos interceptações que ligam FELIPE diretamente a GILMAR FLORES; inclusive, uma das remessas que foram apreendidas na Bahia teve a participação direta de JORGE, na qual ele estivera na condição de preposto de GILMAR no fornecimento de drogas para PAULO no Estado da Bahia. Não pode afirmar que JORGE adquiria droga diretamente de GILMAR. Mas, ele certamente estava associado a GILMAR para a revenda de parte da droga em tráfico interestadual. Esse auxílio se dava através da intermediação, por parte de JORGE, dos contatos com o comprador e com o transportador. Essas apreensões ocorridas no Estado da Bahia se deram posteriormente ao dia do confronto em Bocaina/SP, ocorrido em 25 de setembro. Certamente existem processos em curso na Bahia, em razão dos flagrantes ocorridos naquele Estado. JORGE trocava mensagens constantemente com FELIPE, entre si e deles para com GILMAR. JORGE e FELIPE estavam instalados na região Campinas/SP e ambos, até por isso, tinham um relacionamento bastante próximo. JORGE apareceu nas investigações desde o início, sendo que por cerca de seis meses ou mais o investigaram, mas demoraram a identificá-lo como sendo a pessoa que utilizava o nickname Google. No curso das investigações, verificaram a participação de JORGE nessas duas remessas de drogas para o Estado da Bahia, tendo, no final do inquérito, no relatório, representado pelo compartilhamento dessas informações com os processos que lá estavam em trâmite. Não se recorda exatamente se haveria interceptações de JORGE com PAULO ou de FELIPE com PAULO. Porém, traçaram, dentro das escutas realizadas, aquilo que chamam de diagrama de elos e, a partir dele, fizeram a chamada matriz de associações. Nessa técnica, conseguiram demonstrar quem estava ligado a quem e as pessoas que mantinham contato entre si. Agora, determinar se teria diálogo de A com B ou de B com C não tem condições de se recordar, mesmo porque isso se encontra nos autos e o número de pessoas investigadas era grande. Recordar-se da vinculação de JORGE com essas apreensões ocorridas na Bahia. Reafirma que fizeram a associação das mensagens trocadas e dos diálogos que os traficantes mantiveram entre si, para concluir, a partir disso, que JORGE estava ligado às remessas de drogas de GILMAR FLORES e FELIPE ARAQUÉM. Essas mensagens demonstravam isso, mas não tem condições de reproduzir, em audiência, o texto específico dessas mensagens. Não se recorda se JORGE possuía antecedentes pela polícia ou não. Ao menos para a equipe policial responsável por essa investigação, JORGE não foi surpreendido em atividade de traficância. No dia da deflagração dessa Operação Policial, JORGE conseguiu se evadir da polícia. Não sabe dizer quantas interceptações foram realizadas em relação a JORGE, até pelo elevado número de interceptações de dados havido. Além do mais, a quantidade de mensagens trocadas por cada investigado não é algo que mereça ser tabelado; prenderam-se muito mais ao conteúdo do que à quantidade. ALEX CHERVENHAK era o J ou JR e era o adquirente daquela droga remetida na data em que ocorreu o confronto. Não sabe de nenhuma relação entre J e JORGE, a menos o fato de estarem instalados no mesmo território, ou seja, na região de Campinas/SP. As relações identificadas em relação a JORGE se limitavam, dos identificados, a FELIPE ARAQUÉM BARBOSA e GILMAR FLORES. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: A vinculação de PAULO neste processo dá-se exclusivamente na condição de adquirente de droga. Essa relação guarda pertinência com as duas apreensões de droga havidas no Estado da Bahia. Esclarece, cronologicamente, que, no dia 25 de setembro, ocorreu o confronto em Bocaina/SP que vitimou o policial federal; depois disso, já no curso das investigações, foram constatados os dois flagrantes de tráfico ocorridos na Bahia e, após a isso, é que houve a deflagração da Operação Paiva Luz, em que os mandados de prisão expedidos pela Justiça Federal de Juá/SP foram cumpridos. Pode afirmar que foram instauradas ações penais em relação a esses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia e, no relatório do inquérito, houve representação para o compartilhamento de prova, o que foi deferido pela autoridade judiciária local. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Foram muitas as transações de droga acompanhadas durante as investigações. Chegaram a identificar cerca de quatorze apreensões específicas, realizadas por outras polícias no curso das investigações. As transações muitas vezes são acompanhadas, mas, por vezes, não conseguem comprovar que elas aconteceram, porque simplesmente ninguém conseguiu fazer o flagrante. Mas, pelo menos no caso, cerca de treze ou quatorze flagrantes aconteceram no curso dessa investigação. ERIBERTO esteve envolvido diretamente em ao menos uma situação daquelas apuradas. Foi aquele tráfico de drogas de noventa e seis quilogramas de cocaína que foi transportado em caminhão por Valdir Perez, surpreendido no Guarujá/SP. ERIBERTO esteve envolvido ao auxiliar GILMAR FLORES no recebimento do pagamento efetuado, em mãos, pelo africano adquirente da droga num hotel. Não constataram, durante as investigações, nenhuma outra situação em que ERIBERTO tenha recebido valores em nome de GILMAR FLORES. Apuraram apenas que ambos estavam frequentemente em contato e que se auxiliavam de forma recíproca. Envolvendo contexto típico de tráfico de droga, a única situação constatada foi aquela já referida; as demais situações verificadas consistiam em auxílios pessoais. Embora estivessem frequentemente trocando mensagens, inclusive com aquela linguagem cifrada típica do crime, os auxílios tinham também caráter médico, em razão da profissão de ERIBERTO. Não conseguiram identificar, no curso das investigações, que tipo de remuneração ERIBERTO recebia pelas suas colaborações para com o crime; naturalmente, ninguém faz nada de graça nesse contexto, mas o fato é que não lograram precisar qual foi a remuneração por ele recebida. No mundo do tráfico, ninguém pratica qualquer atividade de forma gratuita; isso é uma realidade, e não uma dedução.

ERIBERTO foi identificado, objetivamente, se hospedando num hotel numa cidade em que ele já estava, o que não faz o menor sentido e demonstra que ele tinha plena consciência de que trabalhava para o crime, na medida em que se colocou numa situação totalmente fora do cotidiano, de forma a dificultar sua identificação pelas autoridades policiais. Tal situação demonstra que, quando ele recebeu o dinheiro em nome do GILMAR, ele tinha consciência de que aquilo era ilícito e fazia parte da atividade criminosa. Vale mencionar, aliás, que esse tráfico de drogas em particular se tratava de tráfico internacional, porque relacionado a um sérvio e um africano. Possui dado objetivo de que ERIBERTO sabia que esse dinheiro era de origem ilícita, mas não pode comprovar que ele tinha conhecimento de que essa ilicitude decorreria do tráfico de drogas. De qualquer forma, ERIBERTO colaborou com as atividades da Organização Criminosa que praticava tráfico de drogas, ao menos numa única situação comprovada, o que não quer dizer que não tenha ocorrido em outras situações. Se outras situações dessas tivessem sido constatadas, elas constariam dos autos. Não sabe dizer se ERIBERTO possui residência em Osasco/SP, mas tem conhecimento de que ele prestou serviços na referida cidade por um bom tempo. Não sabe se ele se hospedava em algum lugar em Osasco/SP, por ser natural do Paraná. Pode dizer, todavia, que possivelmente ERIBERTO não fazia hospedagem de apenas duas horas, como aconteceu no dia do recebimento do dinheiro. GILMAR era realmente uma pessoa extremamente abastada, e o estilo de vida que ele levava consistia em desfrutar, porque não se constatava atividades empresariais sendo realizadas por ele durante as investigações. Então, concluíram que todo recurso por ele auferido provinha do tráfico de drogas. Isso, associado ao fato de o Dr. ERIBERTO ter tentando se esconder do campo de visão das pessoas, ao locar um quarto por algumas horas no mesmo local em que outro indivíduo envolvido com o tráfico se encontrava, demonstram que ERIBERTO tinha plena consciência de que aquele recurso circulava de modo ilícito. Não é o fato de ter se hospedado num hotel que torna a conduta ilícita, mas sim o fato de ter recebido dinheiro de tráfico de drogas de uma pessoa africana e, depois, entregue tal importância a um desconhecido, para levar esse recurso para fora do país. Isso é o que torna a conduta ilícita. As circunstâncias, as quais foram feitas menção, somente demonstram que ERIBERTO tinha pleno conhecimento da ilicitude dessa conduta. Tanto GILMAR como ERIBERTO são pessoas bastante inteligentes, e não fariam menção expressa, nos diálogos mantidos por áudio ou mensagens, à atividade de traficância; se mesmo os traficantes com menor grau de instrução assim não o fazem, não era de se esperar que um médico o fizesse. Sem perguntas por parte da defesa de ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e MÁRCIO DOS SANTOS. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O depoente somente foi para o local dos fatos, na data do confronto, depois que teve a notícia de que o agente Paiva havia sido morto. Ouviu, por intermédio do policial federal Terra, que EVANDRO DOS SANTOS teria confessado, no período em que esteve no hospital, que o avião estava repleto de drogas. O nome inteiro de tal policial é Paulo César Terra de Oliveira. Reafirma que era improvável que tivesse alguma outra pessoa com o piloto na aeronave durante o voo; alguém obviamente subiu na aeronave, depois que ela pousou, para remeter as drogas para fora. Pode afirmar que outra pessoa esteve no avião após o pouso, porque se tratava de cerca de quinhentos quilogramas de cocaína, na forma de pasta base, que era transportada naquela ocasião por essa Organização Criminosa, sendo certo que o piloto sozinho não teria condições humanas de fazer o descarregamento dessa quantidade de entorpecente para um veículo tão rapidamente. Os policiais não chegaram antes do descarregamento na pista, mas seria uma conclusão lógica de que quinhentos quilogramas de droga não seriam descarregados da aeronave apenas pelo piloto. Os policiais federais que ficaram na posição de olheiros não permaneceram na pista, mas em meio ao canal ou em algum local que lhes permitissem perceber a movimentação; eles não conseguiam ter uma visualização completa do que ocorria na pista, até porque, se assim fizessem, seriam vistos e possivelmente mortos, como aconteceu com o agente Paiva. O depoente teve contato com os réus que foram presos na data do confronto, uma vez que foi o responsável por lavrar o flagrante. Se excluirmos a situação flagrancial e o testemunho de uma confissão, os elementos quanto à participação de MARCOS DA SILVA SOARES ficam comprometidos, uma vez que ele já estava preso quando o restante da investigação se desenvolveu. A investigação não foi específica em relação a cada indivíduo, mas contra uma Organização e as pessoas que a integravam. MARCOS DA SILVA SOARES, em particular, foi surpreendido logo após o confronto, nas imediações do local dos fatos, sem uma justificativa razoável para estar caminhando às margens de uma rodovia, apesar de ser procedente da mesma região de outros indivíduos que haviam sido presos. MARCOS foi mencionado nos primeiros diálogos e, neles, referiam que Marquinhos estava preso, pessoa essa que tinha grande habilidade em montar e desmontar pistolas. Isso foi o que entrou nas interceptações realizadas no começo; alguém mencionou isso, mas não se recorda exatamente quem. Não foi necessário aprofundar a investigação sobre MARCOS, porque ele já estava flagranteado. MARCOS, em seu interrogatório, declarou que estava vindo para fazer um assalto ou coisa semelhante relacionada a um doleiro; era uma história que não tinha condições de ser explorada; uma fase de cogitação de um crime que jamais chegou a acontecer e que foi alegada, na verdade, como desculpa para o cometimento de outro crime foge das condições de investigação. Reafirma que não investigaram a alegação de MARCOS de que viria para cá, a fim de cometer um roubo contra um doleiro. O Marquinhos mencionado inicialmente nos diálogos somente poderia ser MARCOS DA SILVA SOARES, porque este se encontrava efetivamente preso e os interlocutores fizeram referência à prisão ocorrida após o confronto. MARCOS foi surpreendido às margens da rodovia por dois policiais rodoviários; somente um desses policiais é que foi ouvido. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO,

respondeu: O depoente não estava em São Paulo quando chegou a denúncia relativa ao possível pouso da aeronave em Bocaina/SP, mas pode dizer que ela chegou com horas de antecedência, uma vez que os agentes de Bauru/SP tiveram tempo de ir, ainda durante o dia, até o local para fazerem o levantamento prévio do local. As informações apresentadas pelo agente Paulo César Terra, no sentido de que a aeronave estaria, de fato, carregada com drogas de acordo com EVANDRO, deram-se em caráter informal. Dessa forma, o depoente preferiu não trazer para o procedimento aquilo que o réu EVANDRO não quis confessar formalmente, depois de cientificado do direito de permanecer em silêncio e de não estar obrigado a responder as perguntas que lhe fossem formuladas. Chegou a ouvir vários policiais que participaram da ação e todos disseram que havia vários veículos no local. O agente Vladimir, que estava com o policial Paiva quando ele morreu, disse que o veículo que se aproximou e disparou, em face deles, uma rajada de metralhadora, na data dos fatos, parecia ser uma caminhonete; porém, estava de noite e escuro, sendo certo, também, que os faróis estavam voltados contra os olhos dos policiais, de modo que não é possível que eles tivessem identificado, naquelas circunstâncias, exatamente uma caminhonete. Os autos possuem várias provas testemunhas no sentido de que vários veículos estavam no local dos fatos naquele momento. Já foi dito, além disso, que os policiais não tiveram tempo de chegar e constatar o momento em que a droga foi transferida da aeronave para a caminhonete; não houve tempo para isso, porque, quando chegaram para a ação policial, esse procedimento já havia acontecido. Apesar disso, há prova no sentido de que existiam vários veículos no local e que esses veículos estavam estruturados e as pessoas fortemente armadas, além de que utilizaram vários equipamentos para permitir o pouso e o descarregamento de uma aeronave previamente preparada para o transporte de carga. Essas circunstâncias todas evidenciam o que aconteceu naquele dia. Frisa, mais uma vez, que as declarações extrajudiciais do piloto não foram levadas aos autos pelo depoente, e não foi suporte para aquilo que se processa hoje na Justiça Federal de Jaú/SP. A perícia não encontrou qualquer resíduo de droga no momento dos exames; a conclusão a que chegaram foi no sentido de que não havia mais droga alguma na aeronave no momento em que ela se incendiou. Como leigo, pode dizer que, se eventualmente alguma coisa sobrasse, possivelmente seriam embalagens, mas, por serem plásticas, provavelmente também derreteriam de modo fácil. Não sabe exatamente o tempo que demorou entre o pouso da aeronave, ocorrido por volta das 21h00min, e a prisão em flagrante do piloto. Vale lembrar que, nos diálogos compartilhados com autorização judicial, os próprios denunciados fazem menção de que a droga acabou sendo entregue; embora ninguém tenha visto, isso foi dito pelos próprios investigados durante as interceptações. Com relação às armas, elas estão muito bem descritas nos diversos laudos periciais que foram feitos pela Polícia Científica; os peritos criminais federais analisaram todas as armas que foram apreendidas, sendo todas de grosso calibre e utilizadas em situações de guerra; foram apreendidas, no caso, armas de calibres 7,62, .50 e .40, todos de uso restrito das Forças Armadas. A droga remetida no dia 25 de setembro era destinada a J ou JR e tal dado foi dito pelos próprios investigados nas interceptações. Existiram vários advogados no dia do flagrante dos réus. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: NATALIN foi até o local buscar ADRIANO MARTINS CASTRO, que havia participado da ação de segurança de apoio de solo. Isso foi o que motivou o flagrante de NATALIN, por favorecimento pessoal também no dia dos fatos. Naturalmente que, depois no curso das investigações, existiram interceptações que fizeram menção a ele; em particular, aquelas que diziam respeito à prisão da Turma do Gordo ou Gordinho, expressão por meio da qual NATALIN DE FREITAS JÚNIOR era conhecido. Era a turma dele porque NATALIN tinha esse papel dentro da Organização, de chamar as pessoas que deviam fazer parte de determinada ação. Acredita que ADRIANO ou MARCOS, no interrogatório prestado por ocasião do flagrante, disse que NATALIN JÚNIOR foi quem o colocou nessa roubada. Isso é dito expressamente nos autos. Na lavratura do flagrante, ainda não conheciam profundamente os investigados, e, nessa ocasião, os próprios flagranteados apresentaram verbalmente suas respectivas alcunhas. Se não se engana, NATALIN apresentou, no dia do flagrante, Júnior como sendo seu nome de tratamento, o que não quer dizer que ele fosse dizer, na ocasião, o nickname que ele utilizava no BlackBerry e tampouco seu nome de batismo dentro do PCC. Obviamente, jamais ele diria isso para a polícia. ADRIANO MARTINS CASTRO, dentro do flagrante, foi tratado com a alcunha Cu. Não se recorda de ADRIANO ter também a alcunha Gordinho, conforme documentado em seu interrogatório policial. Não há nenhum dado anterior ao dia 25 de setembro, data do confronto, relacionado à pessoa de NATALIN, ao contrário do que ocorrera em relação a MÁRCIO, MAICON e ADRIANO, considerando a denúncia anônima apresentada, meses antes a esse evento, na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. NATALIN está vinculado a ADRIANO MARTINS CASTRO, por ter ido até o local dos fatos resgatá-lo logo após o confronto, utilizando, inclusive, um aparelho BlackBerry para esse fim. NATALIN já estava recolhido e preso quando todo esse período de investigação sigilosa, interceptação, aconteceu; NATALIN não estava sendo interceptado nesse período, assim como não estavam também os demais flagranteados. Não tiveram, em função disso, como produzir qualquer prova que vinculasse NATALIN diretamente a MÁRCIO ou MAICON. Essa relação de NATALIN com os demais integrantes do grupo de apoio é uma conclusão que se faz a partir da menção por outros investigados de que aqueles que tinham sido presos faziam parte da Turma do Gordinho; e o Gordinho que havia sido preso e que era conhecido como tal era NATALIN. Os familiares dos indiciados foram objeto de investigação; a linha de Mayara, esposa de NATALIN, foi objeto de interceptação especificamente, se não se engana por curto período. Em razão de nada de ilícito relacionado a Mayara ter sido identificado e não ter

sido constatado nenhum contato criminoso de sua parte, não havia razão para manter a interceptação em face dela. Foi constatada, apenas, a relação de NATALIN com o crime, e não de Mayara. Não constatarem durante a investigação se Mayara chegou a conversar com familiares de algum dos denunciados. As informações que fizeram a crer que NATALIN tinha uma relação maior com esse grupo decorrem do fato de ele ter sido identificado, por policiais da região, como sendo uma pessoa que ocupava posição de liderança dentro do Primeiro Comando da Capital; então, na condição de Torre, ele tem o papel precípua de fazer as conexões com os demais executores, e isso ele fazia na região de Araraquara/SP, mas não na região de Campinas/SP, área de origem de algumas das pessoas presas. Os dados que dizem que NATALIN é integrante dessa Organização Criminosa não são as interceptações a posteriori; ele foi apontado pelos próprios comparsas como sendo responsável por tê-los recrutado e os colocado naquela situação; além disso, NATALIN foi surpreendido no local dos fatos, inclusive na posse de um aparelho de comunicação codificado que foi eleito pela Organização Criminosa para ser utilizado. Então, há vários outros fatos elementos que fazem concluir que NATALIN é efetivamente integrante da Organização Criminosa e que teve papel importante no recrutamento de alguns dos integrantes que ali estiveram presentes. As interceptações de alguém que já se encontra preso não podem gerar muito resultado. Não se recorda da data exata em que as interceptações tiveram início; tão logo houve o confronto, iniciaram o flagrante e, depois, o inquérito que pretendia o afastamento do sigilo; não só o afastamento do sigilo a partir das torres, para identificar a localização dos aparelhos apreendidos e os contatos que houvessem tido, mas também as interceptações de mensagens que ainda estivessem ocorrendo; então, não pode dizer exatamente a data em que tais medidas tiveram início, mas tem condições de afirmar que se deram logo após. A relação das interceptações de mensagens havidas até então em Bauru/SP, em outro processo, somente foi remetida para a Justiça de Jaú/SP depois do compartilhamento de provas, em que as Delegacias de Umarama/PR e de Santos/SP informaram que aqueles alvos tratavam dos mesmos que eram investigados no inquérito da morte do colega. De tal modo que a conexão somente veio a ocorrer postram diligências para ligar a pessoa de Peres a ele; por exemplo, ele comprou um iate, uma lancha grande, no litoral de São Paulo, e foi até próximo à cidade de Itapema/SC com ela; nessa ocasião, ele quebrou o pé e foi até um hospital, tendo os policiais, em diligência, o identificado; ele postava também várias fotos; além disso, ele chegou a fazer uma viagem para São Paulo e foi, lá, recepcionado pelo médico ERIBERTO, oportunidade em que os policiais foram atrás do cartão de embarque. Não estava no período de interceptação de ALEX CHERVENHAK, de modo que, a respeito dele, não pode dizer nada. FELIPE ARAQUEM BARBOSA tinha vários apelidos, como Subaru e Didi; ele é radicado na região de Campinas/SP e é um dos associados a GILMAR na compra de drogas e distribuição por todo o Brasil. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é radicado em Teixeira de Freitas/BA e foi o adquirente de duas cargas remetidas por FELIPE, para o Estado da Bahia, e que, no final, acabaram sendo apreendidas. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO era um dos associados da turma de FELIPE e é radicado em Campinas/SP; foi utilizada a conta dele por um dos alvos interceptados, Whiskritorio; JORGE tinha o apelido de Google e, nas mensagens, era tratado também, talvez em função de seu tamanho, como Gnomo ou Anão de Jardim; a linha do BlackBerry de JORGE, se não se engana, está atrelada à linha de seu pai. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é um médico, com atuação em Osasco/SP e em região próxima a de GILMAR, e era um dos associados a este no recebimento de dinheiro e contatos com o mundo do tráfico. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES é um advogado, com estreita relação com integrante de Organização Criminosa, e também atua no mundo do tráfico, inclusive com GILMAR, pelas interceptações realizadas. MÁRCIO DOS SANTOS, de acordo com um e-mail repassado à Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, seria traficante, ao lado de outras pessoas, na recepção de grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, com a utilização de farto armamento; essa informação também fazia referência a ADRIANO, pessoa essa presa no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome MAICON. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de ADRIANO que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de Daniele, ex-esposa ou ex-mulher de MÁRCIO DOS SANTOS e com quem este teria um filho; foi por esse meio que chegaram até a qualificação de MÁRCIO. MAICON é associado a MÁRCIO e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP. MARCOS DA SILVA SOARES foi preso no dia dos fatos, se não se engana. Antes das interceptações que participou, os policiais não conheciam ninguém, então não possui maiores informações sobre MARCOS. Foram reunidas compilações de informações de fontes anônimas e começaram, a partir daí, a atividade de inteligência; como ajudou no socorro ao colega na data dos fatos, não ficou muito a par das ocorrências realizadas em tal data, na qual MARCOS acabou sendo preso. ADRIANO MARTINS CASTRO também foi abordado e preso nesse dia; em tal ocasião, ADRIANO estava no sítio dos fatos ou auxiliando no resgate do piloto da aeronave, EVANDRO. NATALIN DE FREITAS JÚNIOR estava também no dia dos fatos e foi, até lá, ajudar no resgate do piloto, em companhia de Simone Jesuíno. Pela compilação de informações, NATALIN era conhecido como Irmão Nain, mas também era referido por Gordinho ou Gordo. A identificação dessas alcunhas foi realizada mediante compilação de informações, de fontes anônimas e humanas, sendo NATALIN assim conhecido no mundo do tráfico e dos meios policiais na região de Campinas/SP e Limeira/SP. Foram realizadas várias apreensões durante a investigação e isso comprova que o grupo era voltado ao

narcotráfico; ocorreram apreensões na Bahia e em Santa Catarina. Através daquela informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, ficou muito claro, em sua opinião, que MAICON e ADRIANO estavam na data dos fatos em Bocaina/SP. A comunicação entre os integrantes da Organização se dava, em sua maior parte, por meio de mensagens telemáticas de BlackBerry, com a utilização do sistema BlackBerry Messenger. Muitas das mensagens trocadas eram cifradas. A atividade preponderante exercida pela Organização era o tráfico de drogas, o que ficou comprovado, inclusive, pelas apreensões realizadas no curso das investigações. Havia transnacionalidade. A droga vinha da Bolívia para o Paraguai e, depois, do Paraguai para o Brasil, através de aeronave e outras modalidades de transporte, como caminhão e carro. Lembra-se de mensagens em que eram mencionados armamentos pesados, equipamentos antitanques, granadas. Por exemplo, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, em uma das mensagens, negociou um fuzil, se não se engana 223, que ficou guardado na região de Bebedouro/SP ou Cotia/SP com uma pessoa conhecida como Amendoim. Isso revela que a Organização possuía armas pesadas. Participou da operação realizada no dia 25 de setembro, em Bocaina/SP. Foi acionado pelo colega que veio a óbito no dia, Fábio Paiva, para verificarem, juntos, as coordenadas de um local, de acordo com uma informação transmitida por São Paulo. Foram até lá fazer um levantamento prévio. Ficaram sabendo que se tratava de uma aeronave que possivelmente pousaria naquela região. A participação inicial era a de realizar esse levantamento juntamente com o colega Paiva. Policiais de Araraquara/SP também vieram em apoio. A partir de então, trocaram ideia com o Delegado Custódio e ele começou a coordenar o operativo. Colegas de São Paulo/SP chegaram mais tarde, mas momentos antes da descida da aeronave. Quando viu o colega alvejado, desistiu do andamento da ocorrência e, arriscando sua vida, foi em socorro dele, para ser socorrido em Jaú/SP. Ficou convencido que permaneceriam próximos a entrada de Bocaina/SP, para não despertarem suspeitas. Como o depoente e Paiva fizeram o levantamento prévio do local, Paiva iria com uma viatura por um lado, enquanto o depoente iria guiando o comboio para a entrada maior e principal. A pista era perpendicular à rodovia e não ficava no início desta, pois existia uma moldura de canal para dar acesso à pista. O depoente foi a primeira viatura a entrar no canal. Como a aeronave veio de encontro, teve que desviar. Por instruções do Delegado Custódio, possivelmente para dar tempo de a carga começar a ser descarregada, as viaturas foram liberadas a entrar no canal depois de dois ou três minutos de a aeronave ter pousado. Ou seja, o ingresso na pista não foi imediato. No final da pista havia várias luzes, a indicar que existiam outros veículos no local e que se evadiram. Como o depoente integrava a primeira equipe, foi atrás do avião apenas, e não dos demais veículos que lá se encontravam. As perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Não acompanhou o depoimento de NATALIN, depois de preso em flagrante, não sabendo dizer se a Autoridade Policial imputou a ele o delito de favorecimento pessoal. Como socorreu o colega, não acompanhou as diligências realizadas posteriormente no dia dos fatos em Bocaina/SP. Não sabe dizer a alcunha atribuída a NATALIN por ocasião do flagrante. A Simone era ligada a NATALIN e, em um dos áudios interceptados, ela diz a sua genitora que não é de seu interesse atrapalhar ninguém. Chegou compilação de mensagens em cujo teor é feita referência de que pegaram a Turma do Gordo, ou algo nesse sentido. Como NATALIN estava preso, não foi realizada interceptação em face da pessoa dele. Não se recorda se familiares de NATALIN, como a esposa Mayara, foram interceptados, pois não trabalhou por todo o período em tal atividade. As equipes de análise do material foram definidas de forma sazonal. A associação de NATALIN ao apelido de Gordo dá-se pela compleição física e pelas informações compiladas que vieram aos autos, em relação às quais maiores detalhes podem ser fornecidos pela Autoridade Policial que presidiu as investigações. Reafirma que não trabalhou em todo período de interceptação e, assim, não tem o domínio total das informações coletadas. Vieram informações ao inquérito de outras unidades de inteligência de que NATALIN seria Irmão Nain, mas não pode afirmar tal dado consta das interceptações, porque não o interceptaram no cárcere. Não sabe exatamente de onde tais informações procederam. Tem conhecimento, apenas, das informações de Umarama/SP e de Santos/SP e que integram os autos. A compleição física de NATALIN pode, por exemplo, associá-lo ao apelido de Gordo. Lembra-se que essa informação de Santos/SP fazia bastante referência a GILMAR e, com base nela, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Jaú/SP. Não está a dizer que nas informações de Umarama/PR ou Santos/SP constam os apelidos atribuídos a NATALIN, mas apenas que tais dados decorrem de informações externas. Recordar-se de que um dos alvos interceptados fazia uso do nickname Bamboo, mas não sabe maiores detalhes a respeito dele. Os informes obtidos após o evento de 25 de setembro consistiram também em diligências. O depoente, por exemplo, foi até o posto de combustível atrás de filmagem, enquanto colegas buscaram informações com fontes humanas e outros policiais. Tratou-se, enfim, de um conglomerado de informes. O depoente chegou a conversar com um homem que prestou informações que foram colocadas no relatório inicial da representação de interceptação. Não perguntou o nome desse sujeito e, para preservá-lo, também não quis saber. Não se recorda dos termos do relatório base do pedido de quebra de sigilo; lembra-se, todavia, de ter subscrito tal relatório juntamente com outros colegas. A interceptação ocorrida inicialmente na Justiça Estadual destinava-se a apurar tráfico de drogas; havia notícia de que Cinthia, esposa do piloto EVANDRO, era subsidiada por um desses grupos, mas não necessariamente com vínculo à causa originária de Bocaina/SP. A utilização de aeronave não torna o fato de competência da Justiça Federal; não sabiam, no início, se o fato ocorria de forma transnacional. Não chegou a acompanhar o interrogatório realizado na Superintendência da Polícia Federal, mas tem conhecimento de que os presos foram submetidos a interceptações

ambientais. Não sabe a origem da alcunha Irmão Nain; tal informação deve constar de compilações e a Autoridade Policial é a mais adequada para indicar a fonte. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: No momento em que conduziu o comboio, na data dos fatos em Bocaina/SP, na entrada da pista, viram grande movimentação de luz no final desta; teve um interstício entre o ingresso na pista e o pouso da aeronave. Não notou que a aeronave tinha pegado fogo, mas apenas a arremeter e a não ganhar horizonte; foi quando saiu em direção à rodovia, no encalço dela, e se deparou com seu colega baleado. Não chegou a ver os veículos, mas apenas luzes. Desse modo, não viu qualquer veículo retirando a droga da aeronave. Pode afirmar, porém, que havia mais de um veículo no local. Antes dos fatos, por ocasião do levantamento, viu, juntamente com Paiva, uma moto preta, com bagageiro, nas imediações; mas, foi apenas isso. Reafirma que não viu o avião cair, mas apenas a não ganhar horizonte. ADRIANO [APARECIDO MENA LUGO] e seu cunhado atuavam em área de fronteira e eram quem enviava a droga para o território brasileiro. Ambos tinham contato com GILMAR. GILMAR queria uma carga de Kurê e que esta fosse remetida via aeronave. Porém, de acordo com as mensagens, nenhum piloto queria fazer voo acima do Estado do Paraná. Em relação a ADRIANO MARTINS CASTRO, há de mais enfático o e-mail com o nome literal e o telefone cadastrado no nome da genitora dele, em informação recepcionada pela Delegacia de Campinas/SP no final de fevereiro de 2013, bem antes dos fatos de Bocaina/SP. O teor do e-mail dizia que ele estava engajado na recepção de aeronaves no interior do Estado de São Paulo, com forte armamento, na companhia de MÁRCIO e MAICON. Não sabe de onde o avião que pousou em Bocaina/SP veio; apenas possuíam uma coordenada que indicava seu possível local de pouso. Foram acionados no mesmo dia do pouso para executarem essa abordagem. No dia do confronto, foi apreendido forte armamento no local, arma antiaérea, munições de fuzil e pistolas Glock, e, dois dias após os fatos, na área do canavial, próximo a cabeceira, foi localizado também um fuzil AK-47. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: O e-mail transmitido à Delegacia de Campinas/SP fazia referência a ADRIANO, MÁRCIO e MAICON. Acredita que algum familiar de MARCOS tenha sido interceptado, mas não sabe exatamente, mesmo porque não participou dessa atividade inicialmente. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Do período de interceptação que participou, lembra-se que ERIBERTO chegou a enviar uma selfie sua de jaleco para GILMAR; recorda-se de ERIBERTO ter dado assistência para alguma mulher ligada a GILMAR, talvez filha dele. Não se lembra se tratava de assistência médica, mas acredita que seja algo relacionado à área da saúde. Soube que ERIBERTO participou do pagamento de uma carga de drogas que acabou sendo apreendida. Mas, nessa ocasião, o depoente não integrava a equipe de interceptação, de modo que não tem condições de dar maiores detalhes a respeito. Recorda-se de uma mensagem enviada para GILMAR por ERIBERTO, por meio do apelido Germano, em que teria dito que aquele deveria ser recompor, de forma financeira, indo até Santa Cruz; como GILMAR fala muito de mandar dinheiro para Bola, indicando Bolívia, acredita que ERIBERTO tenha feito referência a esse lugar na mensagem acima tratada. Apesar disso, não tem como afirmar que ERIBERTO sabia que aquele dinheiro que lhe foi entregue era de origem ilícita, por não ter participado dessa interceptação, como dito. O padrão de vida de GILMAR FLORES era bem alto, pelas fotos que ele enviava pelos celulares e pelas festas que realizava em seu iate; GILMAR já morou na região de Ponta Porã/MS e pesquisas promovidas revelaram que ele já chegou a ser preso pelo Denarc com farto carregamento de droga. GILMAR possuía uma aeronave e um iate, tendo, após, comprado outro, por cerca de oitocentos mil reais, quando, então, quebrou o pé, próximo a região de Itapema/SC. Não sabe se ERIBERTO prestou algum auxílio médico em favor de GILMAR em razão desse incidente. Não se recorda, igualmente, se ERIBERTO chegou a trocar mensagens com outros denunciados. Às perguntas da defesa de PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, respondeu: Participava da equipe de interceptação por ocasião da primeira apreensão realizada em Teixeira de Freitas/BA. O responsável pelo transporte da droga havia dito, em mensagens, siglas como BR-TO e TX, indicando, de forma cifrada, que aquela carga tinha Teixeira de Freitas/BA como possível destino. Passaram tais informações para a polícia do Estado da Bahia que, lá, fez a apreensão dessa carga. Lembra-se que o prenome de PAULO chegou a aparecer em alguma mensagem, mas não se recorda do contexto. PAULO, na Organização Criminosa, era adquirente das drogas de GILMAR e FELIPE BARBOSA, remetidas de Campinas/SP, além de possuir contato com outros indivíduos, a exemplo de Macarrão, este radicado no Estado da Bahia. Acredita que não tenha interceptado mensagens trocadas entre PAULO e JORGE ROSSATO. Recorda-se de que, na primeira apreensão, o pessoal de Campinas/SP teria ficado preocupado porque o carro, Renault/Logan, estava em nome de alguém que não era laranja. Além disso, como o casal flagranteado em Teixeira de Freitas/BA era de Campinas/SP e de a mãe de um deles ter tirado satisfação a respeito disso com Subaru, que é FELIPE, este e Google, que é JORGE ROSSATO, foram para a região de Santa Catarina, próximo a GILMAR FLORES, e lá permaneceram por um tempo com receio. Uma das contas utilizadas para depósito, posteriormente a essa apreensão, estava em nome de JORGE ROSSATO. Não se recorda de terem conseguido qualificar a pessoa que utilizaria os nicknames Branco e Wiskidorio. Não teve acesso à quebra do sigilo bancário de JORGE. Às perguntas da defesa de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: JORGE, na Organização Criminosa, era associado a FELIPE ARAQUÉM, Subaru, e, após a primeira apreensão em Teixeira de Freitas/BA, fugiu para região próxima a GILMAR FLORES. JORGE tinha o apelido de Google, sendo também

conhecido por Gnomo e Anão de Jardim, talvez por causa de sua estatura. Depois dessa primeira apreensão ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, iniciaram a interceptação do suposto número titularizado por Google, mas sem êxito; isso porque, sobretudo após o flagrante, é comum as pessoas dispensarem seus aparelhos, o que possivelmente pode ter ocorrido no caso. Tal circunstância não permitiu que ele fosse interceptado diretamente. Apesar disso, o envolvimento de JORGE está demonstrado, por ter sido referido em mensagens, principalmente por Subaru, e por ter sido utilizada conta bancária de sua titularidade. Além disso, em certa ocasião, FELIPE enviou a Macarrão, traficante do Estado da Bahia, uma imagem de ROSSATO, na qual indica estar acompanhado dele em determinado estabelecimento comercial. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÊM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: A investigação realizada inicialmente na Justiça Estadual tratava de tráfico de drogas realizado mediante aeronave na região. O relatório base da representação policial para interceptação foi elaborado com lastro em informações humanas, informações sobre tráfico de drogas com a utilização de aeronave; tais informações, no entanto, não traziam elementos que ligassem tais fatos com os fatos ocorridos em Bocaina/SP; esse vínculo somente foi possível posteriormente, de modo a resultar na reunião dos processos. Dessa interceptação que teve curso inicialmente na Justiça Estadual, o depoente compôs, como dito, parte da equipe que fez a Informação inicial, aquela compilação de fontes humanas, colegas policiais e pontuais de cada localidade que deu suporte à representação policial para interceptação telefônica. Esse compartilhamento inicial de informações com outras unidades policiais deu-se apenas em caráter informativo, e não pelos canais formais; eram apenas indícios, e não evidências. Esses informes deram origem à elaboração da Informação inicial, a qual foi subscrita pelo depoente, por Eudes, que é o chefe e coordenador do setor de interceptação, e por Gilberto. Exemplifica que tais informes vieram de unidades policiais de Campinas/SP e da congênera de Santos/SP. O depoente chegou a ouvir uma pessoa a respeito dos fatos, cujo nome não sabe; como as declarações de tal pessoa se coadunavam com os demais elementos, entende que a qualificação de tal informante seja até desnecessária. Não se recorda exatamente por qual canal as informações relativas a GILMAR foram veiculadas, mas acredita que tenham sido por policiais do Estado de Santa Catarina. A informação de Santos/SP somente veio em caráter posterior. A pessoa com a alcunha de Tio seria associada a GILMAR, mas não conseguiram dar desenvolvimento a isso; tal nickname apareceu novamente em momento posterior, mas não se recorda se foi nos diálogos mantidos com o pessoal de Campinas/SP ou com PAOLO, não sabendo apontar, da mesma forma, se seria o mesmo Tio que, segundo aquela informação inicial, era associado a GILMAR. Sobre a referência de que GILMAR estaria incluído no Sistema PALAS, explica que tal sistema é utilizado pela Polícia Federal e é alimentado por notícias, sendo um verdadeiro acervo de dados. Tal banco de dados contém informes sobre nomes, eventuais apelidos, relacionamentos e coisas nesse sentido, mas o acesso nem sempre é aberto. Trata-se de um banco de dados não oficial, não exclusivamente relacionado a criminosos. O Sistema PALAS não é igual ao Sistema Infoseg. Não sabe dizer se o Sistema PALAS é gerido em Brasília/DF, mas pode afirmar que a alimentação pode ser feita por qualquer policial, desde que tenha login para tanto. Foram realizadas diligências com o fim de identificar GILMAR FLORES e ligá-lo ao apelido de Peres. Exemplifica que chegou a solicitar para policiais de Guarulhos/SP que verificassem o cartão de embarque em determinada viagem realizada por GILMAR até São Paulo, juntamente com outras duas pessoas, acreditando serem Fernando e Jéssica, se não se engana. Além disso, na época em que GILMAR quebrou o pé, foi solicitada diligência no hospital no qual ele foi atendido, para confirmarem sua identificação. GILMAR teve discussão sobre uma carga que Kurê, representado no Brasil por ADRIANO MENA LUGO, lhe devia e que já se encontrava paga, mas ainda não havia sido remetida; com uma de suas aeronaves, baseada em Curitiba/PR, GILMAR foi até a área de fronteira, em Ponta Porã/MS, a fim de discutir no Paraguai, com a alta cúpula, sobre essa droga. Essa situação foi constatada a partir da interceptação das mensagens. Como GILMAR ligou, se não se engana, na parte que cuida da manutenção da aeronave, uma equipe de Curitiba/PR se deslocou até lá e atestou a presença de tal avião. Pelo que se recorda, não teve tempo hábil para que alguma equipe acompanhasse a movimentação de GILMAR FLORES até o destino nessa ocasião; todavia, pelas mensagens, sabe que esse encontro no Paraguai ocorreu. Acredita que GILMAR não tenha, durante a investigação, sido avistado, fotografado ou filmado juntamente com outro acusado neste processo. Da mesma forma, não crê que GILMAR tenha sido surpreendido nessas mesmas circunstâncias com droga. A esse respeito, inclusive, esclarece que, antes da segunda prisão em flagrante ocorrida em Teixeira de Freitas/BA, tentaram fazer a apreensão das drogas remetidas por GILMAR através de um veículo Renault/Megane, cor chumbo; o motorista de tal veículo, que se utilizava do nickname Leonardo da Vince, encontrou-se com GILMAR nas proximidades do Mc Donalds em Itapema/SC, onde foi lhe entregue cerca de oito quilogramas de cocaína e mais algumas balinhas, ecstasy; solicitaram o apoio da congênera daquele local e, mesmo assim, não conseguiram lograr êxito na abordagem naquele contexto específico. Posteriormente, porém, esse veículo foi apreendido em Teixeira de Freitas/BA e a pessoa que utilizava o nickname Leonardo da Vince presa em flagrante. Foi sugerida a interceptação da linha de Leonardo da Vince, mas depois ele acabou sendo preso e tal medida perdeu seu objeto. Em relação a tais pontos, existem como prova apenas os diálogos interceptados. Contudo, tinham vários outros elementos que permitiam concluir que era ele quem utilizava o telefone por aquele nickname, como, por exemplo, o selfie de uma perna quebrada, a ficha de atendimento num hospital e um bilhete de aeroporto, mencionados acima. Embora não tenham conseguido acompanhar a primeira remessa de drogas feita por meio do

Renault/Mégane, dias após houve a apreensão de tal veículo em Teixeira de Freitas/BA com droga. Em relação à droga enviada a Bocaina/SP, GILMAR pensava que tal entorpecente lhe pertencia; tal conclusão decorre das mensagens trocadas por GILMAR. Pela quantidade de droga envolvida, a utilização de tal entorpecente por GILMAR para uso próprio seria difícil, o que leva à conclusão de que a finalidade seria a redistribuição. Dentro da Organização, GILMAR adquiria drogas de Kurê e ADRIANO para serem distribuídas. A função de GILMAR era voltada ao narcotráfico: comprava e distribuía droga. Em função de seu alto poder aquisitivo, GILMAR gerenciava a atividade à distância. Quem fornecia a droga a GILMAR era a pessoa de apelido Kurê, juntamente com ADRIANO. GILMAR era um empresário multidisciplinar do tráfico; não apenas adquiria droga de Kurê e ADRIANO, como também gerenciava outras atividades, como laboratório de droga. Não conseguiram identificar a localização do laboratório para realização de apreensões. Não sabe se o e-mail recebido pela Delegacia de Campinas/SP foi juntado aos autos; pode dizer, todavia, que fez referência ao seu conteúdo em determinado Relatório de Inteligência Policial. As perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: Na época de monitoramento, EVANDRO estava preso. Apesar de não ter sido alvo diretamente, foram realizadas referências a ele nas interceptações. Não sabe se a escuta ambiental teve algum resultado positivo. Recorda-se de que, em uma das interceptações, ficou apurado que ADRIANO MENA LUGO deu auxílio financeiro para a esposa de EVANDRO. Tal contato era, por vezes, intermediado pelo advogado ANDERSON. Não foram encontradas drogas ou armas dentro do avião, uma vez que o que sobrou da aeronave, após a queda e a combustão, se encontra na Delegacia. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: A informação de que JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO seria fornecedor de droga decorreu de colegas policiais da região fronteira e do Paraguai. Não possuíam a qualificação de JOSÉ LUIS, até então; ela veio apenas posteriormente. JOSÉ LUIS utilizou vários aparelhos celulares com nicknames diferentes, como Rodrigo e Macaco, o que dificultou sua identificação imediata. Pelo modo como as mensagens eram escritas e pelo contexto em que inseridas, partiam da mesma pessoa. Interceptaram conversas ou mensagens que tiveram JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor, principalmente com ADRIANO. Não sabe se foi expedido ofício ao Cindacta ou a outros órgãos para identificação do local de origem da aeronave que pousou em Bocaina/SP. Às perguntas do MM. Juiz Federal, respondeu: Pelas mensagens compartilhadas de Santos/SP, a droga enviada por aquela aeronave na data do confronto chegou a seu local de destino. Ela foi sacada da aeronave e chegou a Campinas/SP. Pelo interstício que houve do pouso do avião até o ingresso na pista pela polícia, não sabe como a droga foi retirada de forma tão rápida. Não sabe explicar o porquê de a aeronave ter pegado fogo, já que, logo que ela decolou novamente, prestou socorro a seu colega. Noel Batista Rosa: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Participou por determinado período da investigação que desencadeou a Operação Paiva Luz, nos meses de novembro/2013 e dezembro/2013, bem como na primeira quinzena de janeiro/2014. Não estava presente por ocasião da abordagem realizada em Bocaina/SP, em 25 de setembro de 2013; somente foi ao local da ocorrência posteriormente, para prestar apoio aos demais colegas, em especial, a Dagoberto, que prestou auxílio ao colega baleado. Não teve contato com nenhuma pessoa que foi presa naquela madrugada. O conhecimento que possui dos fatos diz respeito aos fatos ocorridos a posteriori. Seu papel na investigação foi analisar as interceptações e orientar as equipes operacionais para realização de flagrantes e outras diligências. JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, se não se engana, fazia parte do grupo de fornecedores de droga; não se recorda do apelido que ele usava, nem se era nacional ou estrangeiro. Acredita que a base territorial de atuação dele era Ponta Porã/MS. ADRIANO APARECIDO MENA LUGO fazia parte, também, do grupo de fornecedores de droga e era, igualmente, baseado em Ponta Porã/MS; não se recorda do apelido dele. VAGNER MAIDANA também era fornecedor, com atuação em Ponta Porã/MS. Eles eram ligados ao grupo de fornecedores e prestavam, também, apoio operacional ao transporte da droga. Chegou à conclusão de que integravam esse grupo de fornecedores em razão do modus operandi e da análise das interceptações, que revelavam que mantinham contato com compradores e traficantes maiores, fornecedores. EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi preso na pista. GILMAR FLORES era um grande traficante, fornecedor de entorpecente a traficantes paulistas e de outros Estados. Ele é baseado no Estado de Santa Catarina, mas possuía muita influência na região de Ponta Porã/MS e, se não se engana, possuía até mesmo propriedades no Paraguai. Não se recorda do apelido que GILMAR usava. Não se lembra de ALEX CHERVENHAK. Já FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, era baseado na região de Campinas/SP e ligado a GILMAR FLORES e a outros traficantes da mesma região em que radicado; FELIPE recebia drogas em Campinas/SP e distribuía para outros traficantes menores. Lembra-se que foram realizados dois flagrantes em Teixeira de Freitas/BA, em razão da apreensão de drogas; tais entorpecentes foram fornecidos por FELIPE para o traficante daquela localidade, chamado PAULO. JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO também é traficante estabelecido em Campinas/SP, ligado a FELIPE e a GILMAR. JORGE adquiria droga de GILMAR FLORES, tendo, inclusive, chegado a estar em Santa Catarina e mantido contato pessoal com GILMAR. PAULO SOUZA DE OLIVEIRA é baseado no Estado da Bahia, com atuação nas regiões de Porto Seguro e Teixeira de Freitas. PAULO adquiria droga do pessoal de Campinas/SP, como FELIPE e JORGE, e, no Estado da Bahia, a repassava para traficantes locais. ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR é médico associado a GILMAR. GILMAR fez uma negociação de noventa e seis quilogramas de cocaína com uma pessoa estrangeira

de origem africana, mas a carga acabou sendo apreendida no Guarujá/SP; apesar disso, ficou estabelecido que o pagamento de tal negociação deveria ser realizado de qualquer forma em favor de GILMAR; ERIBERTO ficou, então, responsável por receber tal quantia e que seria destinada ao pagamento dessa transação; ERIBERTO se encontrou com o intermediário da venda do entorpecente e recebeu a importância em dinheiro devida, cerca de trezentos e cinquenta e cinco mil euros, em nome de GILMAR FLORES, para posteriormente repassar para as demais pessoas associadas a este; tal dinheiro foi, posteriormente, apreendido no Estado do Paraná, na posse de duas pessoas, inclusive um deles era policial. ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, se não se engana, era o advogado que tinha participação no tráfico de drogas. Recorda-se de que, em mensagens trocadas, em conferência, entre ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, GILMAR FLORES e Rodrigo Felício, vulgo Tico, um dos cabeças do PCC, este mediava uma discussão entre os dois primeiros sobre uma dívida de drogas, a respeito de uma aquisição de entorpecente supostamente não paga por ANDERSON; eles queriam levar esse assunto perante o PCC, em reunião, para que a questão fosse dirimida. Ainda segundo as interceptações, ANDERSON tentava realizar acordos com policiais quando clientes seus eram presos, ou conseguir alguma facilidade. Não se recorda de ANDERSON ter prestado auxílio financeiro a alguém. Não se lembra dos nomes de MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA e MARCOS DA SILVA SOARES e de pormenores a eles relacionados. ADRIANO MARTINS CASTRO, se não se engana, foi um dos presos na operação realizada em Bocaina/SP, mas não sabe apontar maiores detalhes; acredita, apesar disso, que ADRIANO estava na pista no momento do pouso da aeronave. Quanto a NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, não sabe indicar se ele estava na pista na data do confronto, ou se veio até o local para resgatar alguém. De acordo com a interceptação, ficou comprovado que essa Organização Criminosa traficava drogas e armas; foram interceptadas imagens de armamentos enviadas por mensagens para serem comercializadas com clientes. Não chegou, no período em que trabalhou, a interceptar alguma conversa para definir se tais armas eram comercializadas ou trocadas por drogas; mas, normalmente, tais armas são comercializadas e esse pagamento se dá em dinheiro. Lembra-se que, no início, os alvos comentavam que a droga seria da Bolívia; pelo que deu para entender, a droga saía da Bolívia, ia até o Paraguai e, de lá, era transportada para o território brasileiro. Havia tráfico interestadual também, pois a droga saía do Mato Grosso do Sul e ia para os Estados de São Paulo, Santa Catarina e da Bahia. Apesar de não ter participado de nenhuma apreensão de armamento no período em que trabalhou, pode confirmar que ADRIANO APARECIDO MENA LUGO comercializava arma de fogo, além da droga. Em relação à droga enviada por aeronave no dia 25 de setembro de 2013, pelo que teve conhecimento, teria ficado evidente a participação, nesses fatos, de GILMAR FLORES, ADRIANO e Cláudio, como fornecedores, além daqueles que ficaram na pista, em apoio, e que foram presos no local; tal entorpecente, ao que consta, destinava-se a Campinas/SP. O apoio de solo consiste na parte operacional designada a assegurar, com forte armamento, o recebimento da droga na pista, para depois ser entregue a outro traficante. As evidências apontam no sentido de que a droga foi efetivamente entregue no local. Havia conversas, mensagens interceptadas, que diziam que essa droga tinha sido entregue. Tais dados constam dos relatórios de inteligência; inclusive, outras unidades de inteligência da Polícia Federal repassaram para a Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP informações no sentido de que o avião transportava droga e tiveram tempo hábil para descarregá-la. Não participou de forma mais efetiva nas investigações de MÁRCIO DOS SANTOS e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA. Lembra-se que ADRIANO MENA LUGO fazia parte do grupo de fornecedores e prestava apoio logístico ao transporte da droga. Acredita que não tenha trabalhado na equipe no período em que, em uma das conversas interceptadas, ADRIANO MENA LUGO disse que eles estavam pesados para trocar. As conversas dos envolvidos eram realizadas com gírias do tráfico de drogas; dificilmente falavam abertamente. Apesar da dissimulação com que as mensagens eram trocadas, conseguiram realizar a apreensão de drogas, a exemplo dos flagrantes ocorridos em Teixeira de Freitas/BA e no Guarujá/SP, bem como da apreensão de dinheiro no Estado do Paraná. Às perguntas da defesa de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, respondeu: Quando ingressou na investigação, leu os relatórios até então produzidos e conversou com os demais colegas a respeito, para ficar a par dos fatos. Com relação a NATALIN, recorda-se de que o nome estava na ocorrência em Bocaina/SP, mas não se lembra de detalhes sobre sua participação; se não se engana, NATALIN era quem fazia apoio de pista, ou foi até o local para resgatar alguém que fazia esse apoio de pista. Não se lembra se NATALIN, por ocasião da autuação, foi preso por favorecimento pessoal. Não tem condições de detalhar aquilo que ficou apurado durante as interceptações, de modo que não consegue apontar, com base no material interceptado, dados concretos que vinculem NATALIN a esses fatos. Lembra-se, se não se engana, que um familiar de NATALIN foi interceptado, mas não sabe dizer qual ou se era companheira dele. Não se recorda de detalhes a respeito da interceptação de Mayara; sabe que, nessas interceptações, foram feitas referências a NATALIN, mas não se lembra de pormenores. O que ficou apurado, sobre NATALIN, consta dos relatórios. Recorda-se de que NATALIN é da região de Limeira/SP. Teve conhecimento de que outras unidades da Polícia Federal enviaram informações para a Delegacia de Bauru/SP, e isso consta dos autos. Não se recorda se existe algum elemento concreto que vincule NATALIN a MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS CASTRO. Reafirma que foram muitas as informações produzidas, não tendo condições de se lembrar de cada uma, motivo por que ratifica todos os relatórios elaborados no período em que compôs a referida equipe de

interceptação. Não sabe, da mesma forma, se NATALIN tinha ascensão sobre os demais denunciados da Célula III. Recorda-se do nickname Bamboo, mas não se lembra de detalhes a ele relacionado, inclusive eventual apelido por ele utilizado. Não recebeu nenhuma informação da inteligência sobre NATALIN. Não tem conhecimento se NATALIN integra ou se já integrou o PCC, mas pode dizer que, pelo contexto em que ele estivera envolvido no dia dos fatos em Bocaina/SP, ele integrava uma Organização Criminosa. Não se lembra se NATALIN possui antecedentes ou se tem algum apelido. Pela investigação, foi identificado o modus operandi dessa quadrilha, que buscava droga na Bolívia e, de lá, vinha até o Paraguai, indo depois para o território brasileiro; a entrega era realizada em vários Estados brasileiros. Em relação à ocorrência de Bocaina/SP, outras unidades de inteligência enviaram informações, com autorização judicial, indicando a participação desse mesmo grupo investigado na remessa daquela droga. Às perguntas da defesa de ADRIANO MARTINS CASTRO, respondeu: Não participou da operação realizada em Bocaina/SP, na data do confronto. Pelo que leu e ficou sabendo, existiam outros veículos dando apoio e um deles conseguiu empreender fuga pelo outro lado da pista com o entorpecente. Não sabe dizer se foi identificado algum colega que tenha visto o descarregamento da droga e a fuga do veículo que a teria transportado. Não se recorda de haver algum documento indicativo de que a aeronave tenha vindo do Paraguai para Bocaina/SP; não se lembra, igualmente, se existiria alguma informação ou prova a esse respeito. Às perguntas da defesa de MARCOS DA SILVA SOARES, respondeu: Não se lembra, no período em que trabalhou nas interceptações, de alguma situação envolvendo MARCOS DA SILVA SOARES. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS e ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES. Às perguntas da defesa de ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, respondeu: Não chegou a apurar outra situação, além daquela narrada acima, em que ERIBERTO tenha recebido certa quantia em dinheiro em nome de GILMAR FLORES. Deu para notar das mensagens que ERIBERTO era uma pessoa de confiança de GILMAR. Depois da apreensão do dinheiro ocorrida no Estado do Paraná, ERIBERTO deixou de utilizar o telefone até então monitorado, o que prejudicou a interceptação; GILMAR FLORES também passou um tempo sem utilizar o telefone, mas depois conseguiram, em relação a ele, dar continuidade ao monitoramento. Pelo contexto envolvido e pela forma com que ERIBERTO se comunicava com GILMAR, ele tinha conhecimento de que esse dinheiro tinha procedência ilícita; reforça isso, a preocupação demonstrada por ERIBERTO após a apreensão do dinheiro, com receio de que estivesse também sendo alvo de monitoramento. Tal situação não demonstrava uma falta de experiência por parte de ERIBERTO, mas medo de ser preso. ERIBERTO mantinha contato especificamente com GILMAR FLORES; não se lembra de ERIBERTO manter contato com outro réu. Confirma que ERIBERTO chegou, em determinadas situações, a prestar assistência médica em favor de GILMAR e um familiar deste. Não sabe se ERIBERTO recebeu certa recompensa financeira ou vantagem por ter recebido esse dinheiro e entregue a terceira pessoa indicada por GILMAR. Não lembra, com certeza, se ERIBERTO tinha apartamento alugado em Osasco/SP, mas sabe que o identificaram num hotel. Não foram reunidos elementos de que ERIBERTO estaria envolvido nas outras ocorrências relacionadas a GILMAR; a única situação apurada, nas interceptações, de envolvimento de ERIBERTO seria a apreensão do dinheiro que se destinava ao pagamento da droga apreendida dias antes no Guarujá/SP. ERIBERTO não trocou mensagens sobre a apreensão de droga ocorrida no Guarujá/SP. GILMAR ostentava alto padrão de vida e movimentava muito dinheiro em decorrência do tráfico de drogas. Às perguntas da defesa de PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA e JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, respondeu: Confirma ter participado diretamente da ação que redundou na prisão em flagrante ocorrida em Porto Seguro/BA. Nas interceptações, PAOLO travava conversas com FELIPE ARAQUÉM, que utilizava os nicknames Subaru e Porche Caiman, além de outros. PAOLO era apenas o comprador da droga. Pelo que foi interceptado, FELIPE e JORGE ROSSATO mantinham contato com GILMAR FLORES, de quem adquiriam entorpecentes e depois as revendiam; PAOLO era uma das pessoas que comprava droga de FELIPE. Pelas investigações, conseguiram realizar duas apreensões de drogas em Teixeira de Freitas/BA, entorpecentes esses que eram destinados a PAOLO. Não se lembra de ter havido alguma mensagem interceptada entre JORGE e PAOLO por ocasião desses dois flagrantes ocorridos no Estado da Bahia. Pelo que se recorda, o contato de PAOLO era feito mais com FELIPE, mas este, por sua vez, associava-se a GILMAR FLORES e JORGE AUGUSTO. Sabe que houve lamentações, por parte de FELIPE, JORGE e GILMAR, se não se engana, a respeito das apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA. Não chegaram a fazer campanha para certificar a respeito da ida de JORGE ao Estado de Santa Catarina, após as apreensões ocorridas no Estado da Bahia; tentaram fazer diligências na área para atestar tal fato, mas não conseguiram; apesar disso, os registros constantes das ERBs evidenciavam que ele estava naquela região, ou GILMAR e FELIPE, em mensagens, comentavam a respeito. Sem perguntas por parte da defesa de FELIPE ARAQUÉM BARBOSA. Às perguntas da defesa de GILMAR FLORES, respondeu: Durante a investigação, apuraram que havia um grupo de fornecedores, outro de operacionais e de transporte da droga. As informações recebidas davam conta de que aquela droga transportada no avião pertencia a GILMAR FLORES. Ele estava na célula dos fornecedores. Não se recorda se alguma diligência foi realizada em campo, como vigilância, filmagem e fotografia, para identificar GILMAR com outros codenunciados, ou portando e fornecendo drogas. Esclarece, no ponto, que o modus operandi de GILMAR não era esse; ele não carregava droga nem transportava; GILMAR tinha condições financeiras para ordenar que outras pessoas fizessem isso por ele. GILMAR organizava, negociava, definia o local de entrega e repassava tais

informações aos associados; tanto que o flagrante ocorrido no Guarujá/SP foi possível em razão de GILMAR ter mencionado, em mensagem, o local em que a droga seria entregue. Afora as interceptações, não se recorda de ter sido realizada diligências com o fim de verificar o encontro de GILMAR com outros traficantes. Apesar de os envolvidos fazerem uso de linguagem cifrada, as mensagens transmitidas por meio dos celulares BlackBerrys vinham, por vezes, com detalhes de transações. GILMAR FLORES, no curso das investigações, tornou-se um dos principais alvos, por seu potencial econômico e por estar na constante busca por novas transações de tráfico, até para se recuperar de certos prejuízos experimentados; ele tinha muito contato na região de Ponta Porã/MS, e gostava de demonstrar esse poderio naquele ambiente, onde era respeitado. Os traficantes paraguaios e os brasileiros residentes naquela região o tinham, em função disso, como um grande associado, de confiança, em razão de seu poder financeiro. GILMAR tinha relacionamentos, também, com traficantes ligados ao PCC. O papel exercido por GILMAR, na Organização Criminosa deste processo, era de fornecedor; ele tinha contato com fornecedores paraguaios, mas revendia as drogas, em grandes quantidades, para traficantes em território brasileiro. Quando ingressou na equipe de interceptação, GILMAR já era alvo de monitoramento; assim, não tem condições de precisar ou estimar quando ele teria aderido a essa Organização Criminosa. Às perguntas da defesa de EVANDRO DOS SANTOS, respondeu: EVANDRO DOS SANTOS, se não se engana, foi o piloto da aeronave que caiu em Bocaina/SP, no dia 25 de setembro de 2013. Sabe que EVANDRO teve, inclusive, outras ocorrências por tráfico de drogas. Em certa ocasião, numa escolta em que o depoente participou, EVANDRO chegou a comentar que foi atingido por disparos de arma de fogo em acerto de outros traficantes na região de fronteira. Além disso, havia informações de que ele costumeiramente transportava drogas. Pelo que foi investigado e apurado, EVANDRO fez, no dia do confronto, o transporte da droga e de armas na aeronave. As armas foram apreendidas. Sem perguntas por parte das defesas de ADRIANO APARECIDO MENA LUGO e VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA. Às perguntas da defesa de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, respondeu: Durante o período em que compôs a equipe de interceptação, não se recorda de ter havido alguma mensagem de JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO como emissor; lembra-se do nome, mas não sabe tecer maiores detalhes a respeito. Eudes Barbosa dos Santos: Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: o depoente não esteve em Bocaina no dia dos fatos e não participou das diligências, nem das realizadas na manhã seguinte; o depoente participou posteriormente da operação Paiva Luz, ou seja, das investigações posteriores; sua participação deu-se na segunda equipe, isto é, não participou das primeiras investigações; seu papel era ouvir as interceptações e analisá-las; tem condições de lembrar a participação de alguns integrantes nos fatos investigados; houve duas investigações, uma delas para apurar delito de tráfico de entorpecente na região, e outra para investigar o ocorrido em 25/09/2013; ao final, ambas as investigações acabaram tendo elementos em comum; lembra de José Luís Bogado Quevedo como o fornecedor de drogas para esta região; ele agia por intermédio de Adriano Mena Lugo, que residia na fronteira e intermediava as negociações com os compradores; aparentemente José Luís Bogado Quevedo morava no Paraguai e tinha o apelido de Cure; Adriano Mena Lugo residia na fronteira com o Paraguai e havia sido preso meses antes em Bauru portando quantia em dinheiro de pouco mais de quinhentos mil dólares sem origem declarada; a maioria dos diálogos captados nas interceptações telefônicas utilizava linguagem cifrada, mas foi possível identificar que Adriano Mena Lugo realmente era parceiro ou secretário ou intermediário de José Luís Bogado Quevedo; algumas vezes Adriano Mena Lugo comprava drogas por conta, aparentemente; Wagner Maidana era cunhado de Adriano e o auxiliava em algumas negociações; Gilmar Flores comprava substância entorpecente de Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se recorda de ter havido interceptação de conversa direta de Gilmar Flores com Cure, mas era certeza que a droga comprada por intermédio de Adriano Mena Lugo pertencia a Cure; no andamento das investigações foi apreendida a quantidade aproximada de 100 Kg no Guarujá, que tinha sido adquirida por Gilmar Flores de Cure, por intermédio de Adriano; também restou apreendida quantia de dinheiro que seria utilizada para pagamento dessa droga, no valor de trezentos e cinquenta e quatro mil euros, salvo engano; o apelido de Gilmar era Peres, pelo menos mais usado, ou às vezes as pessoas se referiam a ele como Perereca; sobre Alex Chervenhak, lembra o nome, mas não se recorda da sua eventual participação; Felipe Araquem Barbosa, salvo engano, era um dos compradores da droga vendida por Gilmar Flores e duas partidas de drogas enviadas a Teixeira de Freitas/BA foram apreendidas; Paolo Souza de Oliveira, salvo engano, era o adquirente da droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA; Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, se não me engano, trabalhou junto com Felipe Araquem Barbosa no envio da droga para Teixeira de Freitas/BA; Eriberto Westphalen Júnior era médico ligado a Gilmar Flores e era o responsável por receber o dinheiro em pagamento da cocaína apreendida no Guarujá e encarregado de entregar aos emissários de Gilmar que vieram buscar o dinheiro em São Paulo; Anderson dos Santos Domingues era o advogado do grupo investigado e de outros também; ele era ligado ao PCC e não exercia apenas a atividade de advocacia; houve interceptação de uma conversa entre Anderson e Gilmar Flores sobre dívidas de entorpecentes que teria sido adquirido pelo Anderson e de um associado a ele, de nome André, e não teria sido paga; André teria deixado o dinheiro do pagamento da droga com Anderson e Anderson teria ficado com o dinheiro; assim, na conversa interceptada, o diálogo de Gilmar e Anderson era sobre essa questão; também apurou que Anderson intermediou uma aquisição de cocaína vendida por Adriano Mena Lugo a um comprador baseado em Santa Catarina, que, salvo engano, usava apelido de Corinthians; também apurou que Adriano Mena Lugo teria enviado dinheiro a

Cintia, esposa do piloto Evandro dos Santos, em acordo com o advogado Anderson que promovia a defesa de Evandro no processo-crime que resultou na morte do colega policial federal em Bocaina; assim, Anderson foi o intermediário nesse pagamento, apesar de que Adriano Mena Lugo manteve algum contato direto com a esposa de Evandro dos Santos; também apurou que Anderson, com seu associado Jurandir, na defesa de alguns clientes presos, negociava com policiais corruptos o pagamento de valor para liberação dos clientes; Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu [que] Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; não lembra exatamente a fonte probatória, mas acredita que Natalin de Freitas Júnior tenha sido o responsável por contratar os responsáveis pela preservação da pista de pouso e recepção da carga; ele é integrante do PCC; salvo engano, um dos presos no dia 25/09/2013 ou no dia seguinte afirmou que foi Natalin quem o havia posto naquela roubada, ou frase nesse sentido; não se lembra se Adriano e Natalin compartilhavam o mesmo aparelho telefônico; se não se engana, o apelido de Natalin era Irmão Nain; não recorda se ele tinha também o apelido de Gordo ou Gordinho; acredita que numa das interceptações realizadas, não das analisadas pelo depoente, alguém disse que os policiais federais haviam trombado com a Turma do Gordo no evento de 25/09/2013; vários dos investigados nas interceptações não tiveram a identidade descoberta; a comunicação dos membros do grupo era realizada principalmente por mensagem do aparelho BlackBerry; a Polícia apurou que a maioria do pessoal que usa o BlackBerry acredita que as mensagens deste aparelho não podem ser interceptadas; apurou-se que o grupo responsável pela recepção da carga e preparo da pista era um grupo de assalto, que se dedicava principalmente a roubos geral ou de cargas; quando chamados, também faziam a proteção e recepção da carga; o depoente concluiu que a recepção e proteção das cargas seria uma espécie de bico desse grupo mencionado, já que sua atividade principal era outra; soube que nas interceptações realizadas um dos investigados, que não lembra qual, nem sabe se foi denunciado, intermediou a compra de cinquenta pistolas oriundas do Paraguai a serem destinadas ao PCC; mas não sabe o resultado desse negócio; também se apurou nas interceptações que um dos interlocutores de Gilmar ficou de enviar a este um fuzil, mas o depoente não sabe o resultado; o grupo mencionado na denúncia, ou seja, todos os dezesseis denunciados como membros da organização criminosa atuavam armados; tanto que o colega policial federal que faleceu na operação em 25/09/2013 foi vitimado de um cartucho de fuzil 762; no Jetta foi apurado um fuzil calibre .50 e uma ou duas pistolas, se não se engana; não sabe informar se tais armas tinham registro perante às autoridades brasileiras porque não participou dessa parte da investigação; ficou apurado nas investigações que a droga objeto do tráfico tinha origem estrangeira; numa das interceptações se identificou coordenadas de uma pista localizada na Bolívia; em razão disso o depoente concluiu que a droga ia da Bolívia ao Paraguai e depois ao Brasil; também concluiu que a droga era oriunda do Paraguai por conta das interceptações das conversas de Adriano Mena Lugo com José Luís Bogado Quevedo, este último residente o Paraguai; não lembra em que cidade este último mora; indagado se ficou constatado tráfico interestadual, o depoente se lembra de que a droga apreendida em uma das apreensões em Teixeira de Freitas/BA teve origem em Santa Catarina; não se lembra se em uma das interceptações realizadas pela DPF de Bauru ou pela DPF de Santos, identificou-se conversa de Gilmar Flores e Adriano Mena Lugo quando mencionaram que a droga enviada a Bocaina não havia se perdido; não lembra exatamente a expressão utilizada, mas a ideia era exatamente essa, ou seja, de que a droga teria sido entregue; o remetente desta droga foi Cure, por intermédio de Adriano Mena Lugo; não se lembra de ter sido identificado o comprador da droga, mas se recorda de que seria alguém com apelido Jota ou Jr; não lembra em que parte das investigações esse apelido veio à tona; nas conversas interceptadas ficou evidente que Adriano Mena Lugo tinha ciência do havido em Bocaina em 25/09/2013; numa das conversas interceptadas, Adriano Mena Lugo

mencionou que eles estavam pesados para trocar, o que significa, no ver do depoente, que eles estavam preparados para trocar tiros com a Polícia; a despeito da linguagem cifrada identificada nas interceptações, a Polícia logrou realizar algumas apreensões de substâncias entorpecentes; a droga enviada no dia 25/09/2013 seria cocaína; a Polícia coletou informações por intermédio da ERB (Estação Rádio Base), a fim de identificar o paradeiro dos usuários dos celulares apreendidos no dia dos fatos em Bocaina; por conta disso, identificou-se que dois dos celulares apreendidos foram registrados ao mesmo tempo em ERBs idênticas; isso indica que ambos viajaram juntos; salvo engano, tinham DDD 19, mas não tem certeza; não foi o depoente quem fez o cruzamento das informações obtidas pelos telefones, mas lembra que se identificaram dois telefones registrados, num momento em Bocaina e no outro em Torrinha; não se recorda dos nomes dos usuários desses telefones. Às perguntas do advogado de José Luís Bogado Quevedo, respondeu: foram interceptadas mensagens em BlackBerry trocadas entre Cure e Adriano Mena Lugo; um aparelho de telefone de Cure foi objeto de interceptação telefônica, mas só foram captadas conversas sociais; além do apelido Cure, as interceptações realizadas indicaram que José Luís Bogado Quevedo também utilizou o apelido de Macaco; não sabe se houve diligência para identificar o local de partida do avião que caiu em Bocaina; concluiu-se que a droga entregue em 25/09/2013 não era droga que tinha sido vendida por Cure a Gilmar Flores, porque foram interceptadas conversas de Adriano Mena Lugo e Gilmar, fazendo cobrança da droga que Gilmar havia pago a Cure; considerando que Adriano Mena Lugo era secretário ou intermediário de Cure, tal conclusão veio à tona. Pelo(a) advogado(a) de Adriano Aparecido Mena Lugo e Vagner Maidana de Oliveira nada foi perguntado. Às perguntas do(a) advogado(a) de Evandro dos Santos, respondeu: a participação de Evandro dos Santos na quadrilha era de piloto, ou seja, ele voava para o tráfico; nas interceptações, o apelido dele foi identificado como Alemão; além da prisão em flagrante, foram identificadas conversas que indicam a atuação de Evandro como piloto, inclusive o pagamento realizado à esposa de Evandro, de nome Cintia, por Adriano Mena Lugo; antes da prisão de Evandro não havia investigações em relação a ele em razão disso não houve a interceptação de conversas telefônicas; posteriormente também não houve, porque ele estava preso; dentro do avião não foi apreendida arma; em razão do estado em que estava o avião tampouco foi apreendida droga, até porque se concluiu que a droga havia sido retirada antes. Às perguntas do(a) advogado(a) de Gilmar Flores, respondeu: a droga que foi tema da conversa interceptada entre Adriano Mena Lugo e Gilmar, mencionada nas respostas às reperguntas da Defesa de Cure acima, teve destino incerto de acordo com as investigações; o depoente salienta que as investigações realizadas tinham o espoco [sic] amplo, inclusive o de apurar o destino dessa droga; porém, diante do que foi apurado, não tem condições de afirmar se essa droga ingressou no Brasil ou não; também não tem condições de afirmar se essa droga faz parte daquelas que foram apreendidas; as investigações realizadas para apurar a organização criminoso, tema da denúncia, se iniciaram após o evento de 25/09/2013; não lembra se o nome de Gilmar surgiu nas investigações logo no início ou no decorrer dela; houve compartilhamento de provas da Delegacia de Santos com a de Bauru, com autorização judicial, mas tal compartilhamento foi inserido em outro procedimento criminal, que já corria na Justiça Federal de Jaú/SP; o número de telefone de Gilmar constante à f. 11 do procedimento de quebra de sigilo (autos n 202) havia sido identificado por fontes da Polícia Federal, tais como denúncias anônimas, informantes e informes de outras corporações; informantes são pessoas que passam informações a Polícia, no mais das vezes não qualificadas; o depoente pessoalmente nunca qualificou algum informante; não há documento referente a Gilmar juntado na investigação anteriormente a f. 11 dos autos n 202 acima referido; a troca de informações entre as corporações policiais relativas à presente investigação não foi documentada; o depoente tem conhecimento de que houve apreensões de substância entorpecente que envolvem a quadrilha imputada na denúncia, mas não sabe se as apreensões específicas envolveram a participação de todos os dezesseis imputados; nos relatórios referentes às respectivas apreensões, constam os nomes dos envolvidos; o depoente acredita que a Polícia Federal não chegou a solicitar cooperação das Polícias competentes do Paraguai e da Bolívia para apurar os fatos mencionados nas interceptações que teriam ocorrido nesses países. Pelo advogado de Felipe Araquem Barbosa nada foi perguntado. Às perguntas do advogado de Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato, respondeu: salvo engano, Jorge Augusto de Almeida Campos Rossato e Felipe Araquem Barbosa atuaram juntos na venda da droga apreendida em uma ou duas apreensões ocorridas em Teixeira de Freitas/BA; não lembra se houve interceptação de conversa havia [sic] entre Jorge e Gilmar; acredita que não tenha ocorrido interceptação de conversa havida entre Jorge e Cure; também acredita que não tenha havido interceptação de conversa entre Jorge e Adriano Mena Lugo; a droga apreendida em Teixeira de Freitas/BA não teve relação, segundo o apurado, com a que teria sido entregue em Bocaina/SP. Às perguntas do advogado de Paulo Souza de Oliveira, respondeu: não era o depoente o policial responsável por acompanhar a conduta de Paulo Souza de Oliveira; não tem conhecimento se o processo deflagrado em razão das apreensões de drogas ocorridas em Teixeira de Freitas/BA tramita nesta mesma cidade. Às perguntas do advogado de Eriberto Westphalen Júnior, respondeu: no período em que o depoente participou das investigações, por aproximadamente dois meses, acredita que duas ou três transações de drogas resultaram em apreensão; o depoente não sabe informar quantas transações de entorpecentes foram de fato descobertas nas interceptações; já mencionou nesse depoimento a existência de duas transações de armas, a primeira consistente na compra de cinquenta pistolas para o PCC, a segunda referente ao fuzil que seria fornecido ao Gilmar; a profissão do acusado Eriberto era médico; não se lembra de ter interceptado conversas por telefone de Eriberto,

mas lembra que foram interceptadas mensagens de BlackBerry, tanto que foi possível acompanhar a entrega do dinheiro aos emissários de Gilmar; lembra que foi interceptada uma conversa de Eriberto com Gilmar, em que aquele sugeria a este para que fosse à Bolívia fazer uma transação, a fim de recuperar prejuízo ocorrido anteriormente; acredita que não tenha sido interceptada conversa de Eriberto com algum outro membro da organização; acredita que a investigação tenha durado de quatro ou cinco meses; não lembra se houve alguma outra participação de Eriberto envolvendo transação de droga ou de armas; não lembra se se apurou que Eriberto recebeu recompensa ou remuneração por ter recebido o dinheiro em nome de Gilmar; nas conversas interceptadas se apurou que Eriberto prestaria auxílio a Gilmar quando este torceu o tornozelo a bordo de uma lancha, que salvo engano passava nas imediações na cidade de Paranaguá/PR; não tem como afirmar que Eriberto tem alguma participação na droga entregue em Bocaina/SP; nas interceptações se apurou que a pessoa que entregou os trezentos e cinquenta e cinco mil euros a Eriberto deveria ficar com mil e quinhentos euros, entregando a Eriberto, portanto, trezentos e cinquenta e quatro mil euros; não se recorda se cabia a Eriberto entregar alguma coisa a esta pessoa referida; não lembra se a conversa interceptada referente ao recebimento do dinheiro se deu de forma cifrada; pela interceptação se apurou que Gilmar tinha um patrimônio grande; lembra que ele mencionou que havia pago oitocentos mil reais pela lancha em que se acidentou; o depoente acredita que a expressão entregaria a droga constante do segundo parágrafo de f. 315, no relatório de inteligência policial n 003/2013, pág. 70 desse relatório, é fruto de erro de digitação, pois o certo é entregaria o dinheiro. Pelo advogado de Anderson dos Santos Domingues e Márcio dos Santos nada foi perguntado. Pela advogada de Maicon de Oliveira Rocha nada foi perguntado. Às perguntas da advogada de Marcos da Silva Soares, respondeu: salvo engano, nas interceptações se apuraram em conversa da mãe e esposa de Marcos referências a respeito da prisão dele; houve referência de algum membro da organização à prisão de Marquinhos, mas não lembra quem fez essa referência; em realidade alguém investigado mencionou isso, mas não sabe dizer se foi um dos denunciados; nas conversas também houve referência à possibilidade de prisão de Márcio e Maicon, ou um ou outro, ou os dois; a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; o conteúdo da conversa outrora interceptada. Por ocasião da abordagem desse avião, aconteceu a morte do agente policial Paiva. Sem perguntas por parte das defesas de MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MÁRCIO DOS SANTOS, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS CASTRO, NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, ERIBERTO WESTPHALEN JÚNIOR, PAULO SOUZA DE OLIVEIRA, JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, FELIPE ARAQUÉM BARBOSA, GILMAR FLORES, EVANDRO DOS SANTOS, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO. Esses cinco elementos de convicção são poderosos e bastam para comprovar a prática do delito de tráfico de entorpecentes, conquanto não apreendida a droga. Não se pode olvidar, a propósito, o teor do artigo 239 do Código de Processo Penal, in verbis: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. No presente caso, à vista da apuração de tantos fatos correlatos, pode-se afirmar que há um feixe de indícios convergentes à constatação de que, o avião pousado no Município de Bocaina/SP, situada nesta 17ª Subseção Judiciária, na noite de 25 de setembro de 2013, transportou e entregou quantidade grande de substância entorpecente, mesmo porque somente determinado tipo de carga, dotada de grande valor, justificaria a assunção de tamanhos riscos e alto custo. Enfim, ainda que não apreendida a droga, o quadro fático-probatório acima delineado fornece elementos suficientes quanto à prova material da infração penal definida no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Vários precedentes da 5ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça admitem a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas, no caso de não apreensão do material entorpecente, com base em outros elementos de convicção: AgRg no REsp 1407257/DF, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 27/03/2014, DJe 04/04/2014; RHC 38.590/MG, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 22/10/2013, DJe 29/10/2013; REsp 1065592/DF, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 05/04/2011, DJe 08/06/2011; HC 80.483/RJ, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 02/02/2010, DJe 01/03/2010; REsp 1009380/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 12/05/2009, DJe 15/06/2009; HC 91727/MS, rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, j. 02/12/2008, DJe 19/12/2008. Destarte, a impossibilidade de apreensão da droga não impede, absolutamente, a persecução penal desde que se possa, por outros meios, chegar à conclusão da ocorrência do crime (STJ, RHC 65192-5, rel. Aldir Passarinho). Em casos assim, a materialidade pode ser comprovada por farta prova documental e testemunhal (STJ, Resp 100938, rel. Arnaldo Lima). Seguem as ementas dos seguintes julgados do mesmo Tribunal Superior, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO INTERPOSTO PELAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE POR NÃO EXISTIR LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. AGRAVO

REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. A despeito da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Minº ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. 3. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a instrução criminal que demonstrem o envolvimento com organização criminosa acusada do delito, o que, conforme se constata dos excertos transcritos, constitui a hipótese dos autos. [...] 6. Agravo reregimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 293.492/MT, rel. Minº LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 26/08/2014, DJe 02/09/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÉU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TIPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA. [...] 2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta. Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos. 3. Além disso, a ação penal originou-se de ampla investigação, na qual houve a prisão em flagrante de outros acusados de integrar a associação criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas, ocasião em que foram apreendidos entorpecentes em poder dos corréus. Diante desse quadro, inviável acolher a tese assinalada na inicial, pois, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a apreensão da substância proscrita com coautores do crime de tráfico é suficiente para atestar a materialidade do delito, não havendo se falar em ausência de provas à condenação. Precedentes. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 para 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa; a do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, para 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, mais 900 (novecentos) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença condenatória. (STJ, HC 287.703/ES, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 23/05/2014 - sem negritos no original)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO, LAVAGEM DE DINHEIRO E SONEGAÇÃO FISCAL. NULIDADES. DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DE LAUDO TOXICOLÓGICO. PRESCINDIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES PROFERIDAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 12, CAPUT E 2º, II, DA LEI 6.368/76 EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. SUPERVENIÊNCIA DO INCISO I DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA A MAJORAÇÃO ACIMA DA FRAÇÃO MÍNIMA APLICÁVEL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Inviável se mostra a análise da pretensão referente à inexistência de prova da materialidade do delito, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento. 2. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o inquérito policial, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado (HC 44.649/SP, Rel. Minº LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 8/10/07). Precedente do

STF (AgRg na MC em MS 24.369-4/DF). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes deve ser comprovada mediante a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Entretanto, tal entendimento deve ser aplicado na hipótese em que há a apreensão da substância entorpecente, justamente para se aferirem as características da substância apreendida, trazendo subsídios e segurança ao magistrado para o seu juízo de convencimento acerca da materialidade do delito. 4. Na hipótese, o laudo de exame toxicológico definitivo da substância entorpecente é condição única para basear a condenação se outros dados suficientes, incluindo a vasta prova testemunhal e documental produzidas na instrução criminal, militam no sentido da materialidade do delito. 5. (...) 9. Ordem parcialmente concedida para excluir da condenação do paciente a sanção imposta pela incidência do crime previsto no art. 12, 2º, inciso II, da Lei 6.368/76 e reduzir as penas relativas aos crimes previstos nos arts. 12, caput, e 14, ambos da Lei 6.368/76, respectivamente, para 5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses, também de reclusão (HC 200702339545, HABEAS CORPUS - 91727, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:19/12/2008, sem negritos no original). Nessa mesma ordem de entendimento, há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga, ressalvada, no entanto, a sua repercussão na dosimetria da pena (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL 25393, Processo: 0000082-20.2005.4.03.6181, UF:SP, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 31/03/2009, Fonte:e-DJF3 Judicial 2, DATA:30/04/2009 PÁGINA: 326, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Por todo o exposto, considero comprovada a materialidade do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06.2.2. MÉRITO: AUTORIA Quanto à autoria que, no caso destes autos desmembrados, é imputada ao acusado ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu), a prova produzida indica que está devidamente comprovada, pelas razões que passo a expor. Ao ser interrogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 18/19 do expediente de origem), ADRIANO MARTINS CASTRO admitiu sua participação no evento criminoso ocorrido na pista de pouso em Bocaina/SP, bem como esclareceu que foi NATALIN quem o havia colocado naquela roubada, tendo dito o seguinte:QUE, somente foi convidado para prestar apoio e a única pessoa que conhece é o gordinho ou NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE em sua participação não utilizou arma; QUE a droga não era de sua propriedade; QUE não sabe quem era o proprietário da droga; QUE sequer viu a droga; QUE não conhecia o piloto EVANDRO DOS SANTOS; QUE não tem conhecimento se SIMONE DA SILVA JESUINO sabia do esquema; QUE não estava dirigindo qualquer dos carros na ocasião; QUE quem o colocou na roubada foi o NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE não foi o interrogado quem disparou contra os policiais federais; QUE já respondeu por crimes de porte ilegal de arma, furto e tentativa de roubo; QUE tem a dizer em sua defesa que não deu tiro algum e sequer dirigiu carro. Mas, em seu interrogatório judicial (f. 126/128), porém, o réu ADRIANO MARTINS CASTRO negou que teria prestado qualquer espécie de suporte ao descarregamento da droga enviada até Bocaina/SP, na data de 25/09/2013, alegando que, na noite dos fatos, teria saído de Limeira/SP e se dirigia, no interior do veículo conduzido pelo corréu NATALIN DE FREITAS JUNIOR e também ocupado por SIMONE DA SILVA JESUÍNO, até um hotel fazenda em Barra Bonita/SP, quando então foram abordados por policiais rodoviários próximo ao trevo de Dois Córregos/SP. Eis o conteúdo resumido do seu interrogatório judicial:Às perguntas da MM. Juiz, respondeu: Já respondeu por tais fatos e nega qualquer envolvimento neles. Conhece apenas o réu NATALIN e, também, SIMONE, ambos de Limeira/SP. O interrogando é de Campinas/SP, mas já chegou a morar em Limeira/SP; já trabalhou em Limeira/SP e em Americana/SP. Conhece, também, o réu MARCOS DA SILVA SOARES, por ter sido preso juntamente com o interrogando em razão dos mesmos fatos. Nega que tenha compartilhado seu celular com NATALIN, ou emprestado seu aparelho para ele. Nega que tenha participado do tráfico de drogas e, igualmente, que integrava tal Organização Criminosa. O interrogando foi preso próximo ao trevo de Dois Córregos/SP, ao passo que o evento ocorreu numa cidade que se chama Bocaina/SP, cuja localização exata desconhece. O interrogando, NATALIN e SIMONE foram abordados numa blitz policial. Como o interrogando não é primário, por já ter passagem por 155 e 157, os policiais os detiveram. Nada de ilícito foi encontrado com o interrogando; tinha apenas seu celular, assim como NATALIN tinha o dele. Na ocasião, tinham saído de Limeira/SP e se dirigiam até Barra Bonita/SP, num hotel fazenda. Não conhece muito essa região, mas parece que sua abordagem se deu perto do trevo da cidade de Dois Córregos/SP, se não se engana. Foram abordados pela Polícia Rodoviária, mas, depois, chegaram policiais federais. NATALIN também tinha passagens policiais, ao contrário do que ocorria, ao que sabe, com SIMONE, tida como amante daquele. Não conhece SIMONE muito bem, mas apenas de vista. SIMONE foi liberada. Sem perguntas por parte do Ministério Público e da Defesa. Todavia, ainda que o réu tenha alterado o conteúdo de sua versão apresentada na fase policial, suas declarações extrajudiciais são compatíveis com os demais elementos fático-probatórios que exsurgem dos autos. Nesse sentido, é relevante fazer menção às circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante do réu ADRIANO e do corréu NATALIN na data dos fatos, tal como descritas pelo Agente de Polícia Federal Elson de Oliveira da Silva, em depoimento colhido sob o crivo do contraditório (vide f. 2.478/2.481 do feito originário), já reproduzidos às f. 16/19 desta sentença, às quais se remete o leitor. Como bem observou o Ministério Público Federal, os depoimentos dos policiais são fundamentais nesse processo, não podendo ser desconsiderados. Afinal, o valor do depoimento testemunhal de servidores policiais -

especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. Deveras, o depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos (STF, HC 73518/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, 1ª Turma, j. 26/03/1996, DJ 18/10/1996, p. 39846), o que não se verifica na situação ora examinada. A propósito do tema, vide, ainda, à guisa de exemplo, os seguintes arestos da Corte Superior de Justiça: HC 223.086/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 19/11/2013, DJe 02/12/2013; HC 182871/SP, rel. Min. CAMPOS MARQUES (Desembargador convocado do TJ/PR), 5ª Turma, j. 21/05/2013, DJe 27/05/2013; HC 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 12/04/2011, DJe 04/05/2011. Tendo presente isso, bem se vê que as circunstâncias em que ocorreram as prisões acima não deixam dúvidas acerca da efetiva participação, em particular à vista do objeto deste processo, do réu ADRIANO MARTINS CASTRO nos atos praticados na noite de 25/09/2013, em Bocaina/SP. Pelo que se apurou, o veículo GM/Corsa, então conduzido por NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), residente na região de Campinas/SP, foi visto poucas horas após o evento criminoso, nas imediações do local dos fatos, em velocidade reduzida, e, em determinado trecho, chegou a parar para que ADRIANO, também da região de Campinas/SP e que, no ensejo, encontrava-se no matagal, ingressasse em seu interior. Em tais circunstâncias, seria difícil admitir que ADRIANO (Cu) não estivesse ligado aos fatos ocorridos em Bocaina/SP e que teria se deslocado de Limeira/SP, ao lado de NATALIN e SIMONE, em horário já avançado do período noturno, para um hotel fazenda localizado a mais de cento e quarenta quilômetros, em Barra Bonita/SP, tal como sustentado em Juízo. Também difícil crer que NATALIN, quando prestara auxílio a ADRIANO, recolhendo-o no interior de seu veículo, na travessa de determinada rodovia, não soubesse realmente a razão de este estar, naquele horário, próximo ao local dos fatos. Cuida-se de contexto bastante específico, de acordo com as regras de experiência comum, gerando forte evidência no sentido de que ADRIANO estaria, definitivamente, envolvido nos fatos objeto desta ação penal. E tal assertiva vem reforçada pelo fato de o réu ADRIANO não ter logrado produzir, durante a instrução, nenhuma prova que pudesse lastrear a versão judicial apresentada. Realmente, as testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar a respeito dos fatos imputados. Aline Raquel Felipe, Denilson dos Santos e Nadir Alexandre da Silva Alvarado limitaram-se a tecer considerações acerca das condições pessoais do réu e de sua provável ocupação profissional (f. 97/99), nos lindes a seguir destacados: Aline Raquel Felipe: Às perguntas da Defesa, respondeu: Não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Com relação aos acusados cujos nomes foram mencionados, conhece apenas ADRIANO MARTINS CASTRO. A depoente frequentava a casa da mãe e da irmã de ADRIANO, em Campinas/SP, sendo mais próxima, assim, da família dele. Via ADRIANO apenas vagamente. Exemplifica que isso se dava em churrascos ou festas que ele comparecia. Desconhece, até então, qualquer fato que o desabone. Já faz um ano e meio que não possui mais contato com familiares de ADRIANO, mas, na época, ele demonstrava ser uma pessoa super tranquila, de quem nada se desconfiaria. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Não sabe qual a atividade profissional que ADRIANO exercia. Às perguntas da MM. Juíza Federal, respondeu: ADRIANO tinha o apelido de Gordinho. Denilson dos Santos: Às perguntas da Defesa, respondeu: Não tem conhecimento dos fatos tratados neste processo. Conhece apenas ADRIANO, mas não de forma profunda, por ter mais contato com a irmã e a mãe dele. A convivência que teve com ADRIANO seria mais de cumprimentá-lo. Sabe que ele sempre foi um bom rapaz e um ótimo pai para sua filha. Parece que ADRIANO trabalha com cavalo, mas o depoente não tem muito conhecimento sobre questões particulares da vida dele. Conhece mais a irmã de ADRIANO. Tudo isso em Campinas/SP. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Por conhecer a irmã de ADRIANO há sete anos, acredita também já o conhecer por esse mesmo período, mas ressalta que a convivência se dava mais com a primeira. Sabe que ADRIANO gostava de trabalhar com cavalo, mas o depoente desconhece o local em que ele exercia tal profissão. Às perguntas da MM. Juíza Federal, respondeu: Não sabe se ADRIANO tinha algum apelido. Nadir Alexandre da Silva Alvarado: Às perguntas da Defesa, respondeu: Não tem conhecimento dos fatos constantes da denúncia. Conhece apenas ADRIANO MARTINS CASTRO, por ser prima dele. ADRIANO vinha até a casa da depoente poucas vezes, tendo pouco contato com ele, portanto. ADRIANO viveu a maior parte do tempo em Garça/SP, enquanto seus familiares viviam em Campinas/SP. Ele mudou-se para Campinas/SP em 1998, se não se engana, mas, mesmo assim, ele permanecia mais em Valinhos/SP, vindo poucas vezes até a casa da depoente. Não tinha conhecimento da vida de ADRIANO, de modo que não sabe nada que o desabone. A única coisa que sabe é que ADRIANO gostava de cavalo. Às perguntas do Ministério Público Federal, respondeu: Nunca soube qual seria a profissão de ADRIANO. Somente sabia que ele gostava de mexer com cavalos. ADRIANO sempre teve uma vida distante da gente. Em Valinhos/SP, ADRIANO morava numa chácara. A namorada de ADRIANO era de Campinas/SP, e não de Valinho/SP. Sem perguntas por parte da MM. Juíza Federal. Enfim, os testemunhos de defesa não serve para corroborar a negativa de autoria levantada pelo réu em seu interrogatório judicial. Outrossim, a reforçar a mendacidade da retratação judicial do réu ADRIANO (Cu) e, ainda, os elementos de convicção quanto a sua consciente participação no evento criminoso ocorrido em Bocaina/SP na data de 25/09/2013, é oportuno trazer à baila as declarações prestadas por SIMONE DA SILVA

JESUÍNO por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 20/22 dos autos de origem), verbis:[...] QUE, mantém um relacionamento amoroso com JUNIOR e que este na data de ontem, por volta das 10h30 lhe telefonou dizendo que precisava de sua companhia; QUE JUNIOR perguntou onde estava e mandou que se preparasse para saírem; QUE a interrogada deixou sua amiga e depois recebeu JUNIOR em sua casa; QUE neste intervalo JUNIOR se mostrou muito nervoso e ansioso, havendo telefonado para a interrogada por diversas vezes; QUE JUNIOR disse à interrogada que passariam a noite em Pedra Bonita/SP; QUE saíram em viagem e JUNIOR, mesmo ao voltante digitava mensagens ao telefone embora não tivesse realizado qualquer telefonema, mas aparentando atitude tranquila. QUE quando estavam nas imediações de Guarapuã/SP, JUNIOR reduziu a velocidade e parou junto ao acostamento; QUE um homem desconhecido da interrogada adentrou ao veículo e deixaram o local; QUE JUNIOR e o homem que chama pelo apelido de CU conversavam sobre pegarem uma outra pessoa que poderia estar baleada ou morta; QUE somente então a interrogada entendeu que aquele sujeito estava fugindo da polícia; QUE o homem disse à JUNIOR que a pessoa que precisavam encontrar seria o pilo e que ele poderia estar morto; QUE a partir de então JUNIOR passou a demonstrar nervosismo; QUE circularam por algum tempo, e dado momento CU desembarcou na mesma Rodovia, sendo certo que davam a entender que outra pessoa iria buscá-lo; QUE JUNIOR e a interrogada saíram dali para dormirem em um hotel, mas no meio do caminho JUNIOR continuava trocando mensagens e então voltou e pegou de volta o mesmo passageiro o qual embarcou novamente no veículo afirmando que ARISTÓTELES havia determinado que dormissem no mesmo hotel; QUE novamente voltaram a mesma região, porque assim CU desejava, mas acabaram abordados por policiais à margem da Rodovia; QUE nada sabe informar sobre as atividades e a composição da organização criminosa e inclusive desconhecia que JUNIOR estava envolvido com este tipo de atividade; QUE não sabe de quem era a droga, de onde veio, ou para quem seria entregue; QUE considera que foi utilizada como um álibi ou como um disfarce para não chamar a atenção da polícia; QUE quer acrescentar em sua defesa que possui dos empregos e seu carro é financiado, acaba de refinanciar sua dívida da faculdade de modo que não integra organização criminosa; QUE nunca respondeu a inquérito ou a processo criminal; QUE tem conhecimento de que JUNIOR respondeu a processo criminal por tentativa e homicídio, pelo que restou absolvido; QUE até então não tinha medo de JUNIOR, contudo, passa a recear por sua vida, em virtude do conteúdo do seu depoimento e receia também ser prejudicada em suas pretensões a concursos públicos. [...] (sem grifos no original) Por um lado, a delação (prevista no art. 187, 2º, II, do CPP) deve ser valorada com muita cautela. Por outro, a delação do co-réu tem indubitável valor probatório, quando se oferece como um dos elementos do conjunto da prova em que se funda o decreto condenatório (STJ, HC 16.774/MS, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, j. 03/12/2001, DJ 25/02/2002, p. 447). Conquanto as declarações prestadas por SIMONE DA SILVA JESUÍNO, corré nos autos da ação penal n. 0000100-24.2014.4.03.6117 (distribuídos por dependência aos autos da ação penal originária n. 0002091-69.2013.403.6117), ostentem valor probatório relativo em relação aos demais acusados, sua delação, efetuada na fase extrajudicial, restou corroborada no conjunto probatório, especialmente pelo depoimento judicial do Agente de Polícia Federal Edson Fernando Rossi. Também é oportuno registrar que, nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.403.6117, o Juiz Federal prolator da sentença apontou uma série de contradições, naquele feito, nas versões apresentadas pelas defesas de ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) e NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), indicando a falta de verossimilhança de seu conteúdo, sendo pertinente a transcrição de parte da sentença condenatória, in verbis: [...] Destaque-se, ainda, que Natalin e Adriano não souberam esclarecer o que faziam por ocasião da prisão, apresentando versões pouco convincentes e contraditórias entre si. Com efeito, ao ser interrogado, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 14/15), Natalin negou qualquer participação na empreitada criminosa, declarando: QUE, perguntado qual é sua participação na organização criminosa, respondeu que nenhuma; QUE perguntado o quanto recebeu para resgatar ADRIANO após o confronto com a Polícia Federal, respondeu que nada recebeu; QUE perguntado se foi o interrogado que contratou ADRIANO para prestar apoio de solo à aeronave, respondeu que não; QUE perguntado o que a aeronave trazia, respondeu que não sabe; QUE perguntado se a droga era de sua propriedade, respondeu que nem sabia sobre droga; QUE o que SIMONE DA SILVA JESUINO fazia em sua companhia, respondeu que ia com ela num Hotel Fazenda; QUE perguntado se ia em um Hotel Fazenda com a namorada, o que fazia um terceiro em sua companhia, respondeu que ele ia junto; QUE não usa drogas, embora já tenha usado maconha no passado; QUE já respondeu pelos crimes de tentativa de homicídio, lesão corporal, tráfico de drogas e associação ao narcotráfico. Ao ser interrogado em juízo, Natalin reiterou que estava indo a um Hotel Fazenda com a namorada Simone e, no curso da viagem, recebeu solicitação de Adriano, que estava em Dois Córregos, para pegá-lo. Em resumo, Natalin de Freitas Júnior relatou que, no dia dos fatos, depois de jantar com a esposa e filhos, ligou para Simone, sua namorada, pois tinha combinado de ficar com ela em um hotel. Relatou, ainda, que no caminho recebeu uma ligação de Adriano, que pediu uma ajuda, e o pegou perto de Dois Córregos. Disse que, como estava indo para um hotel, optaram por continuar a ir para o hotel, ocasião em que foram parados pela polícia federal. Alegou que foi agredido depois que disse que tinha passagem pela polícia e que tentou correr e acabou por atingir o policial. Narrou que caiu enquanto estava correndo e foi pego pelo policial, permanecendo no local até amanhecer, quando foram para a Delegacia de Polícia Federal. Negou ter combinado com Simone um passeio desde as 10h daquele dia. Disse que sempre dizia a ela que a levaria para um passeio. Afirmou que iria ao

Hotel Fazenda Estância Barra Bonita, mas não chegou a fazer reserva. Disse que o carro que estava dirigindo era dele, mas estava em nome de outra pessoa. Asseverou que pretendia passar dois dias no hotel e que havia uma mala no carro, enquanto Simone levava apenas a roupa. Disse que Adriano ligou por volta de 23h30min e 0h e pediu uma ajuda para pegá-lo na estrada, entre Dois Córregos e Guarapuã. Trocou mensagens por celular com Adriano quando estava próximo do local onde iria pegá-lo. Disse que conheceu Adriano em Limeira, no Bar do Riso, há cerca de três ou quatro anos. Não conhece Adriano por apelido. Disse que não perguntou a Adriano porque ele precisava de ajuda e que ele iria junto com o interrogando para Barra Bonita. Afirmou que não se recordava ter conversado com Adriano sobre a morte de um piloto. Relatou que Adriano não saiu do carro depois de ter entrado uma primeira vez. Negou ter convidado Adriano para participar de uma empreitada criminosa. Reiterou que tentou correr dos policiais porque eles o estavam agredindo. Afirmou que estava com celular quando foi abordado. Disse que não mantém mais relacionamento com Simone. Negou conhecer os corréus Evandro ou Marcos. Negou ter se encontrado com Adriano durante o dia. Disse que não sabe o que Adriano fazia no local nem se ele procuraria emprego no hotel. Não soube dizer por que optou por trocar mensagens e não efetuar ligação a Adriano. Afirmou que Adriano não estava junto quando parou em um posto de combustível. Disse que sofreu agressões de um Policial Militar. Disse que não conhece uma pessoa chamada Aristóteles. Negou ter apelido de Gordinho ou Gordo. Afirmou que Simone não teria tomado conhecimento da situação em relação a Adriano. Alegou que soube dos fatos somente depois de preso. Afirmou ter sido abordado pela polícia cerca de meia hora depois de Adriano ter entrado no veículo. Disse que não teve assistência de advogado na delegacia. Asseverou que Adriano não portava arma de fogo nem objetos ilícitos. Disse que Adriano estava com roupa normal, calça e camisa, e não estava sujo. Afirmou que Adriano não comentou com o interrogando o motivo de ter pedido ajuda, porquanto foram abordados logo na sequência. A versão apresentada por Natalin não é nada convincente, pois: a) não esclareceu a razão pela qual Adriano lhe teria pedido para pegá-lo, de madrugada, próximo à cidade de Dois Córregos, sendo que um reside em Limeira/SP e o outro em Campinas/SP; b) não comprovou ter efetuado reserva no hotel para o qual supostamente estaria se dirigindo, nem esclareceu a razão pela qual Simone não teria levado mala com suas roupas e objetos de uso pessoal; c) não apresentou qualquer justificativa razoável para o fato de que Adriano permaneceria junto com o suposto casal de namorados no hotel fazenda; d) não ofertou justificativa plausível para o fato de ter agredido o policial e tentado fugir. Ademais, a versão de Natalin contradiz frontalmente as versões apresentadas por Adriano na fase policial e em juízo. Ao ser interrogado por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (f. 16/17), Adriano admitiu sua participação no evento criminoso ocorrido na pista de pouso em Bocaina, bem como esclareceu que foi Natalin quem o havia colocado na roubada. Eis o teor do interrogatório: QUE, somente foi convidado para prestar apoio e a única pessoa que conhece é o gordinho ou NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE em sua participação não utilizou arma; QUE a droga não era de sua propriedade; QUE não sabe quem era o proprietário da droga; QUE sequer viu a droga; QUE não conhecia o piloto EMERSON DOS SANTOS; QUE não tem conhecimento se SIMONE DA SILVA JESUINO sabia do esquema; QUE não estava dirigindo qualquer dos carros na ocasião; QUE quem o colocou na roubada foi o NATALIN DE FREITAS JUNIOR; QUE não foi o interrogado quem disparou contra os policiais federais; QUE já respondeu por crimes de porte ilegal de arma, furto e tentativa de roubo; QUE tem a dizer em sua defesa que não deu tiro algum e sequer dirigiu carro. Em juízo, Adriano apresentou outra versão acerca dos fatos, alegando que teria sido convidado por Natalin para ir a um hotel fazenda em Barra Bonita. Adriano Martins Castro alegou que estava em Limeira na data dos fatos e que foi convidado por Natalin para ir a um hotel fazenda em Barra Bonita, juntamente com uma moça que não conhecia. Afirmou que ele e Natalin frequentavam o mesmo bar em Limeira. Relatou que no dia dos fatos se encontraram em um bar e não estava trabalhando. Disse que permaneceu em Limeira após acabar o trabalho, pois esperava carona para voltar a Campinas. Afirmou que saíram do bar por volta de 22h. Disse que a sua mulher sabia que estava em Limeira, na casa de um amigo chamado André. Afirmou que chama Natalin de Gordinho. Informou que no veículo Corsa estavam ele, Natalin e uma moça. Disse que não sabe se Natalin chegou a fazer reserva no hotel e que não chegaram ao destino. Não sabe a distância entre Limeira e Barra Bonita. Negou que Natalin o pegou na rodovia no dia dos fatos e que tivesse conversado com Natalin sobre a queda de um avião. Afirmou que conhecia Natalin há cerca de seis meses. Negou que tenha afirmado que Natalin o colocou em uma roubada, esclarecendo que o Delegado, ao formular as perguntas, teria dito que, se o interrogando não sabia de nada, então Natalin o teria posto numa roubada, com o que o interrogando se limitou a concordar. Relatou que estavam andando devagar, sem pressa, e foram parados em uma blitz da polícia, tendo sido algemados depois que foram verificados os seus antecedentes. Disse que estava com o celular quando foi abordado e que não tinha efetuado nenhuma ligação na ocasião. Disse que não conhece Evandro dos Santos e Marcos da Silva Soares. Reiterou que nada tem a ver com os fatos e que estava no lugar errado na hora errada. Afirmou que não tinha roupas para ficar no hotel, pois apenas iriam passar o dia no local. Não soube dizer o nome do hotel. Narrou que Natalin saiu para buscar Simone. Disse que não tem o apelido de Cu e que seu apelido também é Gordinho. Não sabe se Natalin ou Simone levavam malas. Negou ter afirmado que teria sido convidado para prestar apoio. Disse que não conhecia o veículo Jetta. Disse que não foi assistido por advogado quando autuado em flagrante. Reafirmou que tomou conhecimento dos fatos por meio da abordagem dos policiais. Negou ter estado na pista de pouso. Não sabe o que Natalin fez antes

de ir ao bar e que esteve com Natalin somente em Limeira. Alegou que sofreu pressão da polícia depois que confirmou que ostentava antecedentes. Negou ter feito ligações a Natalin. A versão apresentada em juízo por Adriano também é inverossímil, pois ele não soube dizer o nome do hotel para o qual estaria se dirigindo juntamente com Natalin nem o nome da moça que os acompanhava em referida viagem. Ademais, são inúmeras as contradições entre as versões de Adriano e Natalin, dentre as quais destaco: a) Adriano disse que conhecia Natalin há seis meses, enquanto Natalin disse que havia conhecido Adriano há três ou quatro anos; b) Adriano confirmou que Natalin tem a alcunha de Gordinho, o que foi negado por Natalin; c) Adriano afirmou que foi convidado por Natalin para ir a um hotel fazenda de Barra Bonita, juntamente com uma moça, bem como negou ter feito ligações a Natalin; já Natalin asseverou que recebeu uma ligação de Adriano, solicitando ajuda para pegá-lo próximo à cidade de Dois Córregos; d) Adriano negou que Natalin o pegou na rodovia no dia dos fatos, afirmando que saiu junto com ele de Limeira, enquanto Natalin informou que pegou Adriano próximo à cidade de Dois Córregos. Constata-se, portanto, que as versões apresentadas por Adriano e Natalin não passam credibilidade. [...] Enfim, as provas acima descritas, consideradas conjuntamente, trazem evidências concretas de que ADRIANO participou diretamente dos fatos havidos em Bocaina/SP, na data de 25/09/2013. Aliás, há elementos mais específicos nos autos, no sentido de que ADRIANO, ao lado de outras pessoas, foi um dos responsáveis por oferecer, naquele cenário ilícito, suporte armado às ações da Organização e, notadamente, ao descarregamento da droga enviada até Bocaina/SP, mediante a prestação de apoio de solo. Com efeito, tal ilação pode ser extraída, primeiramente, das próprias circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante de ADRIANO MARTINS CASTRO e MARCOS DA SILVA SOARES (cf. declarações de Edson Fernando Rossi, f. 10/11 e 2.478/2.481; e de Luís Antonio Moreira, f. 14 e 2.271/2.272), uma vez que foram abordados quando saíam do canavial em localidades próximas à pista de pouso, sendo certo que, antes disso, um veículo VW/Jetta, empregado na ação delituosa pela Organização e em cujo interior havia diversas armas, munições e equipamentos (a exemplo de um rifle calibre .50 BMG; duas pistolas Glock G27, calibre .40; um binóculo para visão noturna; dois coletes balísticos; 14 quatorze carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos; diversas munições), já tinha sido abandonado por ter encalhado em determinado trecho da pista, ao ficar retido em curva de nível. No mais, os elementos extraídos dos autos que conduzem à ilação acima e que estão, em parte, ligados aos corréus MARCOS DA SILVA SOARES (Marquinhos), NATALIN DE FREITAS JÚNIOR (Irmão Nain ou Gordo), MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi), pessoas essas associadas ao mesmo Subgrupo do qual o réu ADRIANO faz parte dentro da Organização Criminosa, fazendo-se mister a menção aos seguintes: (a) na Informação Policial n. 0037/2013-SIP/SR/DPF/SP (f. 10/26, autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117), por retratar, entre outras coisas, que ADRIANO MARTINS CASTRO, no dia 21/09/2013, utilizava-se do mesmo chip apreendido, em 25/09/2013 (em Bocaina/SP), em poder de NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, situação a revigorar o vínculo associativo havido para a prática delituosa. (b) na Informação Policial n. 001/2014-SIP/SR/DPF/SP (f. 166/199, autos n. 0002919-65.2013.4.03.6117), notadamente por indicar, em específico, entre outras situações, que: (b.1) o terminal apreendido em poder de ADRIANO MARTINS CASTRO - terminal (19) 99903-1072, IMEI 355821053798780 - conectou-se a diversas antenas no dia 25/09/2013, em meio às quais se destaca, aqui, a antena VIVO identificada sob n. 724019099114-00285 (ou 0535 0535 0028 5), a qual demonstrou ser a mesma antena em que o APF Fábio Ricardo Paiva Luciano estivera conectado nas chamadas de voz por ele realizadas, localizada em Bocaina/SP, nas imediações da pista de pouso (f. 178/181); (b.2) o terminal telefônico (19) 9903-1054 - IMEI 355821053798780, apreendido em poder de MARCOS DA SILVA SOARES, segundo o levantamento promovido, às 19h09min25s esteve conectado à antena de dados 274-10-40114-30283, situada na cidade de Bocaina/SP, o que reforça os indícios de que seu titular também teria estado na região, próximo ao local do evento, no dia do pouso (f. 181/184); (b.3) o terminal utilizado por MARCOS DA SILVA SOARES conectou-se, às 18h01min04s, também à antena 724-10-01419-049694, cadastrada no Município de Santa Maria da Serra/SP, mesma antena conectada, no mesmo horário, pelo terminal apreendido em poder de ADRIANO MARTINS CASTRO, coincidência essa denotadora da provável rota utilizada por parte de integrantes da Organização Criminosa para chegar até o Município de Bocaina/SP (f. 181/184). (c) na notícia datada de fevereiro/2013-DPF/CAS/SP (f. 910/914, autos n. 0000202-46.2014.4.03.6117), de cujo teor se infere que, já naquela época (meses antes dos fatos ocorridos em Bocaina/SP), havia informações sobre a existência de uma Organização Criminosa com integrantes de Campinas/SP, responsável por realizar remessas de drogas mediante transporte aéreo, cujos membros atuavam de forma fortemente armada. Em meio aos contatos telefônicos indicados como sendo de acervo de envolvidos, a notícia criminis fizera referência ao terminal (19) 9351-1506, que, de acordo com as investigações realizadas no caso, seria de titularidade de Elza Marcelino Martins Castro, mãe de ADRIANO MARTINS CASTRO. Além de tais informações, o documento vem instruído com uma fotografia de ADRIANO, seguida da observação de que ele seria o membro que vai antes e vigia a pista de pouso. Por fim, a notícia também trouxe fotos de outros dois integrantes, identificados no curso das investigações levadas a efeito, como sendo MÁRCIO DOS SANTOS (Marcião ou Pirulito) e MAICON DE OLIVEIRA ROCHA (Xixi). Em que pese ADRIANO não ter sido preso em flagrante quando imediatamente prestava auxílio armado no descarregamento da droga, o fato é que as demais circunstâncias demonstradas nos autos fornecem subsídios suficientes à formação de um juízo de convicção seguro, ainda que por indução (CPP, art. 239; vide folha 66 desta

sentença), no sentido de que ele efetivamente participou da ação criminosa perpetrada em 25/09/2013, como um dos prováveis ocupantes do veículo VW/Jetta, encarregado de fazer a segurança armada, naquela circunstância, do descarregamento seguro da droga então trazida via transporte aéreo. Não se pode desprezar a força probatória dos indícios, mormente quando harmônicos com o conjunto da prova e corroborados pela prova testemunha. Nesse sentido, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, cuja ementa segue abaixo transcrita: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV. INVIABILIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INQUÉRITO. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO DOS TESTEMUNHOS PRESTADOS NA FASE INQUISITORIAL. 1. A suposta ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa passa, necessariamente, pelo prévio reexame de fatos e provas, tarefa que encontra óbice na Súmula STF nº 279. 2. Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição. 3. Ao contrário do que alegado pelos ora agravantes, o conjunto probatório que ensejou a condenação dos recorrentes não vem embasado apenas nas declarações prestadas em sede policial, tendo suporte, também, em outras provas colhidas na fase judicial. Confirmação em juízo dos testemunhos prestados na fase inquisitorial. 4. Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas que passam pelo crivo do contraditório em juízo. 5. Agravo regimental improvido (STR, RE 425734 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/10/2005, Segunda Turma, Publicação DJ 28-10-2005 PP-00057). Mais recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de decidir, nessa mesma linha, que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contra-indícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente (STF, AP 481/PA, rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 08/09/2011, DJe 28/06/2012). Mesmo porque, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade (STF, AP 470/MG, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. 17/12/2012, DJe 19/04/2013). Como bem observou o Ministério Público Federal, mesmo que se considere que o acusado ADRIANO não estivesse no veículo VW/Jetta, não há dúvida de que estava presente no local dos fatos e que integrava o subgrupo armado da Organização Criminosa (Célula III). Logo, de uma forma ou de outra, participou e colaborou, voluntária e conscientemente, com o tráfico transnacional de drogas ali perpetrado (CP, artigo 29, caput), de modo a desempenhar função fundamental na consecução desse delito. Ao final das contas, não se revela crível que ADRIANO tenha se colocado em tais condições sem ter ciência dos reais objetivos do seu deslocamento da região de Campinas/SP até Bocaina/SP, bem como das circunstâncias envolvidas na ação que então seria praticada naquela localidade. Por via de consequência, autorizada está a ilação de que ele tinha conhecimento de que suas ações visavam a assegurar o sucesso da mercancia ilícita, o próprio êxito no descarregamento do entorpecente e a posterior evasão do local, tendo agido, portanto, com dolo (CP, art. 18, I). 3. CAUSAS DE AUMENTO Sobre a circunstância majorante prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, entende-se que, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico, não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem (STJ, AgRg no AREsp 225.357/SP, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 20/03/2014, DJe 27/03/2014. Pertinente, nesse ponto, transcrever o entendimento de José Paulo Baltazar Junior: A literalidade do inciso I do artigo 40 da Lei nº 11.343/06 aponta no sentido de que basta para a caracterização do tráfico internacional a natureza ou procedência da substância ou produto, bem como as circunstâncias do fato (TRF4, AC 20077210000167-2/SC, Penteadó, 8ª T., u., 15.08.07), o que confirma a improcedência da tese da necessidade da cooperação internacional, ou seja, de que o tráfico somente seria considerado internacional quando houvesse participação efetiva de agentes do Brasil em cooperação com outros localizados no estrangeiro (Crimes Federais, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2012, 8ª Edição, página 908). A transnacionalidade implica situação ou ação além das nossas fronteiras, diferente da palavra internacional, que implica situação ou ação concernente a duas ou mais nações (Luiz Flávio Gomes (coordenador), Lei de Drogas Comentada, São Paulo, RT, 2007, p. 218). Mesmo porque: o caráter internacional restará caracterizado, segundo a linha fixada pelo Supremo Tribunal Federal, pela circunstância objetiva de estender-se o fato - na sua prática ou em função dos resultados reais ou pretendidos - a mais de um país (MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de, Lei de Drogas, Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2007, p. 139/140). No caso, como visto acima, a transnacionalidade do tráfico (Lei nº 11.343/06, art. 40, I), decorre das várias circunstâncias de fato apuradas e indicadoras: (1) de que a droga transportada pela aeronave até Bocaina/SP, no dia 25/09/2013, era oriunda do Paraguai ou de outro país vizinho, de acordo com o monitoramento realizado; (2) de que existiam indícios da efetiva cooperação de pessoas situadas em território nacional com outras localizadas no Paraguai ou próximas a fronteira na consecução do ilícito, a exemplo daquelas que compõem a Célula ou Subgrupo I; (3) da utilização de aeronave na empreitada criminosa, com o fim de facilitar o transporte do entorpecente do estrangeiro ou de região fronteira até o interior do Estado de São Paulo. Sobre a propriedade paraguaia que recaía sobre a

aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, vide o RIP nº 003/2013, f. 273/278; a Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e a Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III).

(4) da nacionalidade estrangeira do corréu JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO (TRF4, AC 20037002001741-0/PR). Acerca da propriedade paraguaia - JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO, Cure/Kure - que recaía sobre a aeronave envolvida no contexto fático de Bocaina/SP, deve ser repisado, aqui, o conteúdo do RIP nº 003/2013, f. 273/278; da Informação Policial nº 137/2013-GISE/CGPRE/DICOR/DPF, f. 715/722 (cf, em especial, as mensagens via BBM captadas sob os IDs 2750813 e 2793066); e da Representação por Difusão de Prova/DPF/STS/SP, f. 740/751 (cf., em particular, a mensagem via BBM sob o ID 1139489), todos carreados aos autos nº 0000202-46.2014.4.03.6117 (Apenso III). No sentido de que a internacionalidade do delito (lei pretérita) pode ser comprovada por um conjunto probatório coeso, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL PENAL E PENAL: TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO DE CONVERSAS TELEFÔNICAS. LEI 9.296/96. INTERNACIONALIDADE. COMPROVAÇÃO. PROVA INDIRETA. INAFASTABILIDADE DO ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE. DROGA NÃO APREENDIDA EM RELAÇÃO A ALGUNS CO-RÉUS. COMPROVAÇÃO. COESÃO DA PROVA PRODUZIDA. ARTS. 14 E 12 DA LEI 6.368/76. DELITOS AUTÔNOMOS. CONCURSO MATERIAL. VIABILIDADE. VÍNCULO ASSOCIATIVO. ESTABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, 4º DA LEI Nº 11.343/06. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. QUANTUM DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE MANTIDO. I - Ao contrário do sustentado, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, em estrita observância do artigo 93, IX, da CF. II - Quanto à materialidade delitiva do delito previsto no artigo 12 c/c artigo 18, I da Lei 6.368/76, a sentença condenatória está lastreada no laudo preliminar de constatação, posteriormente confirmado pelo laudo definitivo, que atesta a presença do Tetrohidrocanabinol - THC, com peso bruto de 9,73kg, nos 14 pacotes de formato retangular e tamanhos de comprimento variados, envoltos com plástico transparente e fita adesiva bege, substância vegetal Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. III - A droga foi apreendida na posse do corréu FABRÍCIO HAUSCHILD, em virtude de mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 2005.61.81.000082-8. Juntamente com a droga, no interior do imóvel situado na Rua José do Patrocínio, na cidade de São Paulo-SP, foram encontradas 150 vigas de madeira ocas, que confrontadas posteriormente com a droga guardada por Fabrício, cujo encaixe demonstrava o intuito de transportar a droga de forma camuflada. IV - Firmou-se a jurisprudência no sentido de que a materialidade do tráfico de entorpecentes pode ser demonstrada através de outras provas efetivamente existentes nos autos, não sendo imprescindível a apreensão da droga. V - Forçoso concluir que a efetiva participação do réu Dionísio nos fatos restou comprovada de forma inequívoca nos autos, conforme proclamado no decisum. VI - No que tange à internacionalidade, restou comprovada de forma inequívoca, sendo de rigor a incidência do art. 18, I, da Lei 6.368/76. VII - Malgrado não exista prova direta acerca da internacionalidade, por vezes comprovada com a apreensão da droga em situação de flagrância na posse de agente em trânsito ou em zona fronteiriça, não se poderia singelamente limitar a valoração da prova a ponto de escaloná-la, exigindo uma fórmula ou um único modo de atuação em um delito que exige do sujeito ativo criatividade para driblar a fiscalização. VIII - O juízo valorativo não pode atrelar-se a conceitos tão ortodoxos na exegese da prova a ponto de desconsiderar que o sigilo quebrado atingindo linhas telefônicas nacionais seja determinante para excluir a então internacionalidade, sem relacionar todo o conteúdo angariado. IX - O robusto conjunto de provas indiretas fornece ao julgador elementos suficientes para identificar que o comércio com o exterior permeia toda a ação ora sub examine. Dionísio Dario Loureiro Gill, pessoa de nacionalidade paraguaia, é notadamente o fornecedor, ou intermediador, da compra e envio da maconha em questão aos corréus Waldir Tadeu e Carlos Alberto, ambos no Brasil. Dionísio é paraguaio, natural da cidade de Pedro Juan Caballero/ PY, conforme constou de seu interrogatório, e seria o responsável pela aquisição da droga no seu país de origem, que posteriormente era transportada até o Brasil, tendo como destino final a cidade de São Paulo. X - A internacionalidade do delito ficou comprovada através das interceptações telefônicas e dos depoimentos das testemunhas que revelaram que a droga era adquirida pelo apelante no Paraguai, não merecendo reparos a sentença no que toca a incidência da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 18 da Lei 6.368/76. XI - Forçoso concluir que o édito condenatório era de rigor e merece ser mantido. XII - No que tange à pretendida incidência da causa de diminuição prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos necessários, eis que, frente às circunstâncias que nortearam a prática delituosa, este seguramente integrava organização criminosa. XIII - Compatibilidade do concurso dos crimes dos arts. 14 e 12, ambos da Lei 6.368/76, em razão da autonomia dos delitos, afastando-se a alegação de bis in idem. Precedentes desta E. 2º Turma. XIV - O teor das conversas interceptadas não só informa uma divisão de tarefas bem definida entre os membros que se tem conhecimento, mas revela uma proximidade entre os interlocutores que denota um relacionamento que não era novidade e pode ser resumido no seguinte quadro: -Dario, de nacionalidade paraguaia - responsável pela obtenção da droga no Paraguai, Rael - proprietário de uma madeireira, fornecedor e executor das peças de madeira que transportavam a maconha de Ponta Porã-MS; Carlos Alberto e Waldir Tadeu - os adquirentes da droga em

São Paulo e Fabrício antigo comprador para distribuição ao consumidor final. XV - Uma vez demonstrado o vínculo associativo, impõe-se reconhecer a figura da associação voltada à prática de tráfico de drogas, então prevista no art. 14, da Lei 6.368/76. XVI - Ressalvado o entendimento da relatora acerca da retroatividade da Lei nº 11.343/06, o réu não satisfaz os requisitos constantes do 4º do art. 33, do novel diploma, pois este seguramente transportava a droga por conta da organização criminosa acima delineada, assim como não procurou apontar os demais integrantes da organização da qual fazia parte. XVII - A quantidade da droga é indicador do grau de envolvimento do agente com o tráfico, além de indicar a natureza de sua índole e a medida de sua personalidade perigosa. XVIII - Aumento de 1/3 pela internacionalidade: Muito embora a nova lei preveja quantum inicial menor que a lei revogada (1/3), é de se manter o parâmetro fixado porque a droga veio do Paraguai, provavelmente de Pedro Juan Caballero, foi acondicionada em Ponta Porã-MS e veio por via de transporte rodoviário pelo menos até São Paulo. XIX - Recurso desprovido (negritos não constantes do original; ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36740, Processo:0003909-39.2005.4.03.6181, UF: SP, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 25/10/2011, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2011, Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Isso posto, à vista das circunstâncias em que cometido o delito tráfico, tem-se que a aplicação da causa de aumento referente à transnacionalidade está devidamente amparada pelas provas produzidas nestes autos. Por outro foco, não há se falar em bis in idem ante a prática do crime de tráfico e a concomitante causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, haja vista que a transnacionalidade não constitui pressuposto ou meio necessário para o cometimento do crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Sim, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito é de ação múltipla, ficando com isso afastada a eventual alegação de bis in idem na incidência da mencionada majorante pelas modalidades exportar e importar substância entorpecente. Mesmo porque a causa de aumento não está limitada às condutas de importar e exportar, aplicando-se também às modalidades de transportar, trazer consigo, remeter, ao delito de associação para o tráfico e às formas equiparadas do artigo 33, I, da Lei nº 11.343/06 (Vide José Paulo Baltazar Junior, obra citada, páginas 908/909). Ou seja, o fato de o agente remeter a droga, para fins de difusão ilícita, já conduz à configuração da tipicidade formal, restando plenamente justificada, assim, a aplicação da circunstância majorativa em referência. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça: HC 217.665/SP, rel. Minº SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, 6ª Turma, j. 05/02/2015, DJe 20/02/2015; AgRg no AREsp 425.292/PR, rel. Minº JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no AREsp 503.798/SC, rel. Minº MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, j. 07/08/2014, DJe 18/08/2014; AgRg no REsp 1379382/PR, rel. Minº MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, j. 15/05/2014, DJe 22/05/2014; AgRg no AREsp 408.602/PR, rel. Minº MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, j. 03/04/2014, DJe 15/04/2014; HC 173.174/SP, rel. Minº MARILZA MAYNARD (Desembargadora convocada do TJ/SE), 5ª Turma, j. 11/04/2013, DJe 19/04/2013. Prosseguindo, sobreleva destacar que a dinâmica relacionada aos fatos ocorridos na data de 25/09/2013, em Bocaina/SP, não deixariam dúvidas, do mesmo modo, quanto à incidência material, ao caso, da majorante prevista no artigo 40, IV, da Lei nº 11.343/06. As diversas armas de fogo e munições apreendidas naquele contexto específico (cf. Autos de Apresentação e Apreensão de f. 24/27 e 136), somadas à efetiva oposição à intervenção policial, inclusive de forma a redundar na morte de um Agente de Polícia Federal que participava da operação (cf. Carteira de Identificação Policial, fl. 65; Certidão de Óbito, f. 104/104-v; e Laudo Necroscópico, f. 291/294), são elementos que, aliados à prova oral produzida sob o crivo do contraditório, denotam, de forma clara e robusta, que a traficância perpetrada, naquela data, foi executada com o emprego de armas de fogo, inclusive de grosso calibre e de uso restrito. Não se deve deslembrar que não foi efetivada a apreensão de apenas uma ou duas armas isoladas, mas sim de um verdadeiro arsenal bélico, sendo relevante lembrar que apenas no interior do veículo VW/Jetta foram encontrados e apreendidos, de acordo com os elementos constantes dos autos nº 0002582-76.2013.4.03.6117 (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27 e Laudos de Perícia Criminal Federal, às f. 268/311): 1 (um) rifle calibre .50 BMG, fabricado nos Estados Unidos da América, com luneta e carregador, de uso restrito, em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 258/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 295/301); 2 (duas) pistolas Glock G27, calibre .40, fabricadas na Áustria, de uso restrito, ambas em condições de uso e eficiência na produção de disparos (cf. Laudo nº 259/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 274/281); 1 (um) binóculo para visão noturna (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); 2 (dois) coletes balísticos (cf. Auto de Apresentação e Apreensão, f. 24/27); 14 (quatorze) carregadores de armas de fogo de modelos e calibres diversos (oito de calibre 7,62x39 OTAN, fabricados nos EUA; três de calibre 7,62x39 OTAN, de origem não identificada; um de calibre 5,56x45 OTAN, de origem não identificada; e dois de calibre 7,62x51 OTAN, de origem não identificada), de uso restrito, em adequadas condições de funcionamento (cf. Laudo nº 261/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f. 268/273); diversas munições - 3 (três) munições de calibre .45 G.A.P. e 1 (uma) de calibre .45 A.C.P.; 6 (seis) munições de calibre 223 REM; 12 (doze) munições de calibre 5,56x45 NATO; 202 (duzentas e duas) munições de calibre 7,62x39mm; 4 (quatro) munições de calibre .40 S&W; e 23 (vinte e três) munições de calibre .50 BMG -, de fabricação, em sua maioria, estrangeira (tendo como origem, por exemplo, a República Tcheca, os Estados Unidos, Taiwan e a República Popular da China), todas de uso restrito e, ressalvada aquela encontrada sob o calibre .45 A.C.P., em condições de eficiência à finalidade a que se destinavam, isto é, à produção de disparos (cf. Laudo nº 260/2013-UTEC/DPF/MII/SP, f.

302/311). Outro aspecto a ser abordado é que, de acordo com o artigo 30 do CP: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime, lecionando a doutrina, a contrario sensu, que as circunstâncias de caráter objetivo se comunicam (STJ, HC 160.034/AP, rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, j. 10/04/2012, DJe 24/04/2012), a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção (STJ, HC 101.219/RJ, rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 21/09/2010, DJe 08/11/2010). No caso do réu ADRIANO MARTINS CASTRO, os elementos de convicção reunidos nos autos demonstram, sem margem para qualquer dúvida razoável, que ele tinha pleno conhecimento das circunstâncias objetivas lastreadoras de tais causas de aumento, até em função de integrar a Célula III da Organização Criminosa denunciada, ou mesmo de assumir o risco de que a traficância da qual voluntária e conscientemente participava no contexto fático de Bocaina/SP fosse desenvolvida com tais propriedades. Por fim, é de ter presente que, para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. 4. CAUSA DE REDUÇÃO In casu, da análise levada a efeito nos autos da ação penal n. 0002091-69.2013.4.03.6117 (IPL n. 0495/2013-4/DPF/BRU/SP), observa-se que o réu ADRIANO MARTINS CASTRO (Cu) efetivamente integrava organização criminosa, bem como que se dedicava a práticas ilícitas, o que torna inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, haja vista a ausência dos requisitos necessários ao seu reconhecimento. 5. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu ADRIANO MARTINS CASTRO possui antecedentes anotados nestes autos. O motivo dos crimes foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial mediante a prática dos atos ilícitos. As circunstâncias dos delitos são complexas, envolvendo utilização de instrumentos de tecnologia, como avião. Conquanto não aprendida, a quantidade da droga envolvida, evidentemente grande, justifica fixação de pena acima do mínimo, quanto do delito de tráfico. E a quantidade de armas e munições apreendidas também justifica a majoração das penas, no caso do delito de porte de arma de uso restrito. As consequências são graves, não apenas pelos danos à saúde dos usuários de droga, mas também pela delinquência violenta que circunda o tráfico de entorpecentes, que no caso levou à troca de tiros com policiais e falecimento de um policial federal. A conduta social do sentenciado pouco foi apurada neste processo, mas não é difícil se descontinuar a propensão do acusado pela prática de delitos. A personalidade é indicativa do engajamento em atividades ilícitas de alta periculosidade e alto risco. Não há comportamento vitimológico a ser diagnosticado neste feito. Verificada a necessidade de fixação de penas acima do mínimo legal, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa, cada dia-multa arbitrado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Não há atenuantes a serem consideradas. Para a incidência da causa de redução prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, faz-se necessário o preenchimento cumulativo das seguintes condições: ser o agente primário, portador de bons antecedentes, não integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades ilícitas. Mas no caso o sentenciado integra organização criminosa, bem como que se dedica à prática de atividades ilícitas, o que torna inviável a incidência da minorante prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06. Aumento a pena em 1/3 (um terço), diante da incidência de 2 (duas) causas de aumento tipificadas nos incisos I (transnacionalidade) e IV (arma de fogo) do artigo 40, da Lei n. 11.343/2006, resultando em majoração de 2 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Posto isto, somando-se a pena-base e todas as majorações, chega-se às penas de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. O regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado, ex vi legis (artigo 33, 2º, b, do Código Penal), notadamente porquanto os antecedentes do acusado, aliados às circunstâncias graves do delito (sobretudo a troca de tiros com policiais), inviabilizam a concessão do regime semiaberto. Descabida, aliás, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante da norma do artigo 44, I, do Código Penal. 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR ADRIANO MARTINS CASTRO, já qualificado nestes autos, como incurso nos artigos 33, caput c/c 40, I e IV, da Lei n. 11.343/2006, a cumprir penas de 8 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, cada um no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo. Deverá o sentenciado permanecer preso, ante a circunstância de já estar recolhido preventivamente, passando doravante a cumprir pena de imediato, assegurados os direitos da Lei de Execução Penal assim que adquiridos, observado o disposto no artigo 44, único, da Lei n. 11.343/2006. Expeça-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se o réu à prisão em que se encontra. Deverá o sentenciado pagar as custas processuais. Transitada em julgado esta sentença, inserir-lhe o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fim de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos diversos bens apreendidos, sobre eles haverá deliberação deste Juízo por ocasião do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

000053-16.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILBERTO GABRIEL(SP125151 - JOAO ROBERTO PICCIN) X MARCOS JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA)

Vistos. Os argumentos das defesas preliminares apresentadas pelos réus MARCOS JOSÉ RODRIGUES e

GILBERTO GABRIEL, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação aos réus MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES e GILBERTO GABRIEL. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 06/10/2015, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, REQUISITANDO-SE as testemunhas comuns abaixo descritas, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem depoimento, quais sejam: 1) Gilberto André, policial militar rodoviário, matrícula 357.830, lotado na 1ª CIA de Polícia Militar Rodoviária em Jaú/SP; e, 2) Rodolfo Cardi Travalini, policial militar rodoviário, matrícula 965.041-4, lotado na 1ª CIA de Polícia Militar Rodoviária em Jaú/SP. Ato contínuo, INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1740/2015-SC) os réus abaixo descritos, para que compareçam na audiência supra designada, a fim de serem interrogados: 1) GILBERTO GABRIEL, brasileiro, RG nº 12.149.866/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 072.203.798-89, nascido aos 23/02/1959, natural de Chavantes/SP, filho de João Gabriel e Ida Bartolomeu, residente na Rua Sebastião Agostinho Lima, nº 195, Jardim Alvorada, Jaú/SP; 2) MARCOS JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, brasileiro, RG nº 24.399.471-0/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 141.377.578-01, natural de Jaú/SP, nascido aos 14/01/1971, filho de José Aparecido Rodrigues e Olga Missasi Rodrigues, residente na Rua Rinaldo César Bernardi, nº 30, Jardim Olímpia, Jaú/SP. acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirtam-se os réus de que suas ausências poderão ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, prosseguindo o processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1740/2015, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

Expediente Nº 9544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X LIDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a certidão de óbito da falecida Antonia Fraile Lotto, bem como o RG, CPF e a procuração para o foro dos respectivos habilitantes. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002178-79.2000.403.6117 (2000.61.17.002178-7) - VITORINO JULIAN X TEREZA AMBROSIO JULIAN(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem a documentação necessária dos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001473-71.2006.403.6117 (2006.61.17.001473-6) - PEDRO MAURICIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003040-06.2007.403.6117 (2007.61.17.003040-0) - AUREO ZAGO X CACILDA MIGLIONI X AUGUSTO MESSIAS DA SILVA X ARLINDA OLIVEIRA DE MORAES X JOSEFA LEAL COROCHANA X OSVALDO ACOSTA X MARIA ELENA ACOSTA DE OLIVEIRA X VALTER ACOSTA DE ARO X ANTONIO CARLOS ACOSTA DE ARO X LUZIA CECILIA ACOSTA BOSO X JULIO HUMBERTO ACOSTA X SELMA LUZIA MELOZI ACOSTA X ANA KARINA ACOSTA ZABALIA X ERIK RICHARD MELOZI ACOSTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X COMERCIAL PAPELYNA DE

EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros OSVALDO (F. 217), MARIA ELENA (F. 220), VALTER (F. 223), ANTONIO CARLOS (F. 226), LUZIA CECILIA (F. 229), JULIO HUMBERTO (F. 232), SELMA LUZIA (F. 236), ANA KARINA (F. 239), ERIK RICHARD (F. 242), da autor(a) falecido(a) Josefa Leal Corochana, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000280-45.2011.403.6117 - SERGIO BELOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Cumpra-se a decisão da superior instância, remetendo-se os autos à contadoria do juízo (fl. 193).Após submissão ao contraditório, tornem conclusos para decisão.

0001739-82.2011.403.6117 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE JAU(SP147010 - DANIEL BARAUNA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 55,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista ao réu. Int.

0000032-11.2013.403.6117 - JOSE RIBEIRO(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerimento da parte autora constante às fls.156/157.Com a resposta, vista ao autor.Int.

0000491-13.2013.403.6117 - ANTONIO ELIAS FERREIRA X LUIZ PINHEIRO X ANGELO FORIN X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA X ALCIDES PINTO X ELIDIA FONSECA PINTO X DIRCE PINTO DUGOLIM X SILVIO DUGOLIM X BENEDITA APARECIDA PINTO SOARES X JEOVA SOARES X JOSE CARLOS PINTO X LUZIA APARECIDA MIQUELOTTI PINTO X ISABEL APARECIDA PINTO FRAZON X VALDEMAR BENEDITO FRAZON X BENEDITO PINTO NETO X MARIA DA PIEDADE FONSECA PINTO X ANA CLAUDIA PINTO X GERSON PEREIRA DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS PINTO X LIDIA MARIA PINTO X ADILSON DONIZETE PINTO X ARLINDA SALUSTIANO SILVA X BENEDITA APARECIDA FELIPE X MARIA FRANCISCA DE AZEVEDO X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos,Acolho os parâmetros apresentados pelo INSS à f.297, porquanto pertinentes.Contudo, diante da aposentadoria do único servidor contador desta Vara, intime-se o INSS a apresentar os valores que considera correto, no prazo de dez dias, derradeiramente.Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias, voltando depois os autos conclusos.Para além, defiro o prazo de 30(trinta) dias, postulados pelo patrono de Maria Francisca Azevedo, a contar de 30/7/2015(f.299/300), para fins de habilitação.Intimem-se.

0002650-26.2013.403.6117 - LINDOLFO BONFANTE X ANTONIO RONALDO BONFANTE X FABIO LUIZ BONFANTE X MARIA SHIRLEY BONFANTE X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE X RENATO DA COSTA X RENATO DA COSTA JUNIOR X RONDIVAL JOSE DA COSTA X PEDRO MARCELINO DA COSTA X MARIA SALETE DA COSTA X NATALE JOSE PIRILLO X CLAUDIO FRANCESCHI X ANA CRISTINA PIRILLO FRANCESCHI X JOSE FERNANDO PIRILLO X MARCIA APARECIDA RUBIO PIRILLO X NELY MARCIGAGLIA DA CUNHA PIRILLO X JOSE RAFAEL PIRILLO X JOSE RODA X MAURICIO MAGRI X ANTONIO APPARECIDO CORREA X MARIA RITA CAMPOS CORREA X BENTO JOSE PAES X AURELIO BONFANTE X ADRIANO APARECIDO BONFANTE X IZILDINHA DE FATIMA BONFANTE CASTELAN X ISABEL APARECIDA BONFANTE MARQUES(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA)

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à

substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0002857-25.2013.403.6117 - JOSE CARLOS BARBOSA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada do RG, do CPF, bem como da procuração para o foro da habilitante Marília Sonia da Silva. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5) - ALEM & CIA LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ALEM & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Acolho a ponderação placitada pela Fazenda Nacional. Assim, promova o patrono da autoria a vinda aos autos de instrumentos de mandato dos nominados sócios (fls. 285), para posterior cadastramento, como sucessores, no polo ativo da causa. Cumprida a determinação, promova a secretaria o necessário para adimplir o objeto da ação. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

0002975-16.2004.403.6117 (2004.61.17.002975-5) - JOEL DE OLIVEIRA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002426-64.2008.403.6117 (2008.61.17.002426-0) - ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA(SP200534 - LILIA DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELENA MARIA DE OLIVEIRA COLAVITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0001755-07.2009.403.6117 (2009.61.17.001755-6) - BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedido de fls.: Defiro o prazo requerido, todavia por dez dias improrrogáveis. Silente ou inerte, arquivem-se.

0000907-49.2011.403.6117 - VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDIR APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002595-46.2011.403.6117 - LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 -

ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X LAZARA DE FATIMA VENANCIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001193-90.2012.403.6117 - MATILDE DE FREITAS LARA (SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MATILDE DE FREITAS LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

Expediente Nº 9545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003247-83.1999.403.6117 (1999.61.17.003247-1) - ADRIANA APARECIDA TURATTI (SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 460/474, bem como sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 476/480, para que, havendo concordância expressa no prazo de 10 (dez) dias, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0003997-85.1999.403.6117 (1999.61.17.003997-0) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X MARIO DEL MENACO X OSWALDO PEREZIN X MANOEL ALVES DA SILVEIRA X THOMAZ NUBIATO X NEUSA APARECIDA MAZZEGO X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. Descabe apreciar o requerimento de fls. 902-903, sobre cuja essência este órgão jurisdicional já emitiu juízo negativo (fl. 894). A propalada omissão deveria ter sido suscitada em sede recursal adequada (embargos de declaração), e não mediante simples petição, que, por carecer da eficácia interruptiva a que alude o art. 538, caput, do Código de Processo Civil, não impediu a ocorrência da preclusão temporal - efetivamente consumada na espécie. Entrementes, à guisa de mero comentário lateral - sem qualquer pretensão à integração do quanto deliberado pelo Meritíssimo Juiz Federal subscritor da r. decisão de fl. 894 -, afigura-se-me oportuno pontuar que a garantia constitucional invocada (art. 201, 2º, da Carta Política de 1988) não tem a extensão almejada pelos demandantes, preordenando-se unicamente a proscrever a instituição ou concessão de benefício previdenciário substitutivo da remuneração ou do salário de contribuição do segurado da Previdência Social com renda mensal em valor inferior ao do salário mínimo. Dela não decorre a intangibilidade absoluta dos benefícios previdenciários, os quais estão sujeitos aos descontos previstos no art. 115 da Lei nº 8.213/1991, notadamente aqueles volvidos ao ressarcimento de prestações creditadas indevidamente (inciso I). Em outras palavras, o que a Constituição Federal assegura no art. 201, 2º, é a renda mensal (assim entendido o valor bruto do benefício previdenciário) não inferior ao salário mínimo. Nada mais. Conquanto restritiva ou mesmo ameaçadora do mínimo existencial (art. 6º da Constituição Federal), a imposição de descontos para fins de ressarcimento ao erário encontra respaldo em dogmas constitucionais de superlativa importância, tais como os princípios republicano (art. 1º, caput, da Constituição Federal), da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e da indisponibilidade do interesse público - todos a repelir o enriquecimento ilícito em detrimento da coletividade, que é a verdadeira titular dos interesses sujeitos à curatela estatal. Assentado em tais premissas, não conheço do pleito manifestado por MÁRIO DEL MENACO e THOMAS NIBIATO (fls. 902-903). Em prosseguimento, considerando o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.350.804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.06.2013, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, acolho o derradeiro requerimento formulado pela Autarquia Previdenciária (fl. 905), para o fim de permitir que a restituição do quantum pago indevidamente aos autores seja buscada diretamente nestes autos, sem

necessidade de acesso à via da execução fiscal. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para 229 - cumprimento de sentença (exequente o INSS e executados os autores), cujo rito será aplicado por analogia, em ordem a viabilizar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos autores à guisa de benefício previdenciário, servindo como títulos as r. decisões proferidas por este Juízo Federal às fls. 745-747 e 795. À Contadoria Judicial para a atualização do crédito exequendo (fls. 766-788). Na sequência, intimem-se os devedores MÁRIO DEL MENACO, THOMAS NIBIATO, OSWALDO PEREZIN e NEUZA APARECIDA MAZZEGO para que efetuem o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J do Código de Processo Civil). Na ausência de pagamento ou garantia da dívida, penhem-se bens em quantidade suficiente para a satisfação do principal e das verbas acessórias, utilizando a Secretaria para tal mister todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo Federal (BACENJUD, RENAJUD, ARISP etc.). Assinalo, desde logo, que impugnações veiculadas mediante simples petições (exceções de pré-executividade), sem prévia garantia, serão sumariamente rejeitadas, pois a verificação de eventual excesso de execução é algo que demanda profunda dilação probatória, notadamente a realização de perícia contábil (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à espécie por analogia). A discussão sobre a regularidade da execução somente será admitida na via da impugnação ao cumprimento de sentença, após a segurança do juízo (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil). Finalmente, observo que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS deverá promover a habilitação dos sucessores de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, MANOEL ALVES DA SILVEIRA e AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE, nos termos dos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002216-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002216-2) - JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA BRANDAO X ALAIR DA SILVA BRANDAO X ETELVINO FERRAZ PENEDO X JOAO MAROSTICA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls.143/144, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

0000631-47.2013.403.6117 - PAULO DE BULHOES MARCIAL NETO(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Reconsidero o despacho retro. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0000533-28.2014.403.6117 - ADEMIR PIRES(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que junte a cópia integral e digitalizada, em arquivo pdf, do procedimento administrativo n.º 42/155.915.952-6, requerido em 25/01/2012, pois as cópias acostadas a estes autos referem-se ao procedimento administrativo n.º 148.129.169-3, requerido em 02/12/2008, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá juntar os formulários emitidos pela empresa Labor Serviços Agrícola Ltda, referentes ao período em que pretende o reconhecimento da especialidade da atividade rural. Após, dê-se vista ao INSS e tornem-me conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000827-46.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-46.2002.403.6117 (2002.61.17.002499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCILIO MUSSIO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X MARCILIO MUSSIO X MOACYR HILDEBRANDO TONON X HELENA DORETTO TONON X ARMANDO SANGALETTI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como

indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000874-20.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-63.2006.403.6117 (2006.61.17.002644-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA CAMPAGNOLLI SERDEIRINHA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-96.2007.403.6117 (2007.61.17.000900-9) - SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO BENEDITO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora. Promova, querendo, a execução do julgado, no prazo legal.Silente, arquivem-se.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X FRANCISCO ABDIAS CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls.Manifeste-se, no prazo de dez dias, a parte autora sobre a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, ressaltado que o silêncio implicará tácita anuência a eles, ensejando a expedição das pertinentes requisições.

0000464-30.2013.403.6117 - LUCIANA LUIZ(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIANA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001685-48.2013.403.6117 - ROSARIA ELIAS RUFINO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ROSARIA ELIAS RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls.Manifeste-se, no prazo de dez dias, a parte autora sobre a concordância com os cálculos apresentados pela autarquia, ressaltado que o silêncio implicará tácita anuência a eles, ensejando a expedição das pertinentes requisições.

0001714-98.2013.403.6117 - BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITA CACILDA GONCALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece:Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.[...]Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo

constituente, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituente. Pois bem. No caso concreto, a advogada da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, uma vez que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituente. Em face do exposto, concedo à advogada do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que: a) promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais; Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000082-08.2011.403.6117 - GERALDO AILTON MORENO (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO AILTON MORENO
Considerando-se o teor da decisão juntada aos autos às fls. 291/292, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no despacho de fl. 270. Após, dê-se vista a INSS. Int.

0001560-17.2012.403.6117 - JOSE APARECIDO VALENTINO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE APARECIDO VALENTINO
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 9546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-52.2001.403.6117 (2001.61.17.000050-8) - IRMAOS CESTARI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000506-02.2001.403.6117 (2001.61.17.000506-3) - SEBASTIAO JOSE MAYRINQUES (SP161257 - ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES E SP179912 - DANIELLY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5) - MARIA IVONE SALATERELLI CASTIGLIO (SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001021-22.2010.403.6117 - ANNA ALEXANDRINA MAZZIERO VOLTOLIN X PEDRO LOPES VIEIRA X ISABEL VIEIRA DE OLIVEIRA X CLEUZA DA GRACA LOPES VALENTIM X MARIA JOSE LOPES DA FONSECA X APARECIDA CECILIA VIEIRA QUERINO X BENEDITO CARLOS VIEIRA X CELINA ESMERIA FRANCISCO X JAIR MACHADO X VALDECI FRANCISCO MACHADO X GERCINA MARIA MACHADO DA SILVA X MARIA MACHADO CALDEIRA X JANDIRA MACHADO X DULCELINA ISMERIA MACHADO DORTA X ROSA MACHADO X MARIA MADALENA MACHADO X VALDOMIRO MACHADO X ANTONIO FRAGNAN X MARIA DE LOURDES FRAGNAN BURGOS X WALDOMIRO FRAGMAN X LUIZ VICENTE FRAGNAN X JOAO DALCY FRAGNAN X INES MARINELLI DALMAZO X LENY GRACIA DALMAZO X ANA MARIA DALMAZO MACHADO X ANTONIO DONIZETI DALMAZO X SYLVIA CARDOSO LAUREANO X MANOEL JOAQUIM LAUREANO X MARIA LAUREANO X APARECIDA DO CARMO MANTOVANI X JESUINA JOSEFA DA CONCEICAO X

ESTELITA MARIA DA SILVA X MARIA LUCIA RODRIGUES X VALDECIDA DOS SANTOS X EVERILDA SINALDA DE JESUS X VALDECIDA DOS SANTOS X IZABEL DIAS ALVES MARINHO X HELIO DIAS MARINHO X APPARECIDA DE JESUS X SEBASTIAO RODRIGUES X ANTONIA RITA RODRIGUES MATTIAZI X FRANCISCO GIAROTTI X ANTONIO ADAEL GIROTI X JAIR EDSON HENRIQUE GIROTI X WALTER BENEDITO GIAROTTI X JOAO FRANCISCO GIROTI X ANTONIO APARECIDO DONIZETI GIROTI X JOSE ODAIR GIROTI X BENEDITO MAGDALENA X MARGARIDA FELIX ARRUDA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA E SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000018-61.2012.403.6117 - SINVAL FRANCISCO MUNHOZ(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SINVAL FRANCISCO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002003-02.2011.403.6117 - JOSE JAIME SIPRIANO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001743-08.2000.403.6117 (2000.61.17.001743-7) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X IRMAOS CESTARI LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4056

MANDADO DE SEGURANCA

0005064-50.2015.403.6109 - MARGARIDA MARIA FLORIN(SP310130 - CINTIA CRISTINA FURLAN) X DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DE PIRACICABA - SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo MARGARIDA MARIA FLORIN em face do DIRIGENTE REGIONAL DA DIRETORIA DE ENSINO DE PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando a emissão de certidão de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/10.A autoridade coatora prestou informações às fls. 28/29.A Fazenda do Estado de São

Paulo apresentou manifestação às fls. 31/36, alegando a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito. É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, a autoridade impetrada é vinculada à Secretaria do Estado de São Paulo, de modo que é competente a Justiça Estadual para apreciar o feito. Com efeito, a certidão de tempo de contribuição pretendida é expedida pelo Dirigente Regional de Ensino de Piracicaba, que é entidade estadual, competência da Justiça Estadual, conforme se observa no julgado abaixo. **MANDADO DE SEGURANÇA.** Professora. Aposentadoria. Contagem para Tempo de Serviço. Volta ao trabalho. Impossibilidade. Direito já reconhecido em ação coletiva. Necessidade de aguardo da ratificação da certidão de liquidação de tempo de serviço pela SPPREV. Decreto nº. 52.833/08. Certidão de tempo de serviço para aposentadoria passível de ratificação pela própria Diretoria Regional de Ensino. Segurança concedida. Sentença mantida. Apelo e Reexame necessário não providos. (TJ-SP, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 06/07/2015, 10ª Câmara de Direito Público) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente mandamus em favor de uma das Varas Estaduais da Comarca de Piracicaba-SP. Transcorrido o prazo recursal in albis, remetam-se os autos Seção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no registro.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS (SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP199161E - BRUNO LUIS MAZZINI E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico ajuizada por CELSO DA SILVA, MARIA DA SILVA ANDRADE e MÁRCIA APARECIDA FIDELIS DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL e do BNDES. O SR. CELSO alega, em apertada síntese, que, em decorrência de esclarecimentos prestados por preposto do primeiro Réu, teria sido levado a erro, pois figurou em contrato de empréstimo como codevedor da empresa SUPERMERCADO SILVA ANDRADE quando, na verdade, não pretendia tal inclusão. Alegou que o fundo de comércio seria vendido ao SR. RAFAEL, motivo pelo qual acreditou que a dívida não seria de sua responsabilidade. Ao final requereu a concessão de tutela antecipada para que seu nome não figura nos órgãos de proteção ao crédito. A liminar foi indeferida por decisão de fl. 52. O Banco do Brasil e o BNDES contestaram o feito às fls. 65/77 e 82/98 respectivamente. Réplica às fls. 159/161 e 162/166. Designada audiência para oitiva de testemunha arrolada pelos autores, o BNDES requereu a prévia apreciação da preliminar arguida na contestação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Merece acolhimento a questão preliminar levantada pelo réu BNDES. O negócio jurídico que se pretende ver anulado foi firmado entre os autores e o Banco do Brasil, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 40/46. Para a solução da lide, pouco importa se a origem dos recursos emprestados pelo Banco do Brasil para os autores tiveram origem em eventual relação negocial entre o Banco do Brasil e o BNDES. Tratam-se de duas relações distintas, que não implica na ocorrência de litisconsórcio passivo. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO - ALEGAÇÕES DE INTEMPESTIVIDADE E DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - PRECLUSÃO. DA ILEGITIMIDADE DO BNDES E DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I. A alegação de que a decisão de primeiro grau não poderia ter devolvido o prazo para a interposição do recurso de apelação por parte do BNDES não pode ser conhecida neste momento processual, eis que tragada pela preclusão. Referida decisão possui natureza interlocutória, de sorte que caberia à ora agravante ter se insurgido contra tal devolução de prazo oportunamente, mediante a interposição de

agravo de instrumento, o que não foi diligenciado. Precedentes do C. STJ. II.O contrato de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 28/53), que constitui objeto da revisão pleiteada na presente lide, foi celebrado entre a autora e o Unibanco, não tendo o BNDES participado de tal avença. A análise de tal negócio jurídico revela que o BNDES nele não interveio, ficando claro que inexistente qualquer relação jurídica entre ele e a autora a legitimar a sua inserção no pólo passivo da presente demanda. O BNDES apenas edita normas gerais sobre o programa de crédito, pondo a disposição de agentes financeiros recursos para que estes celebrem contratos com os interessados, não participando da relação travada entre o agente financeiro e a empresa financiada. Inexistente uma relação jurídica entre o BNDES e a autora, havendo, sim, duas relações juridicamente distintas e independentes entre si: (i) uma entre o BNDES e o Unibanco e (ii) outra entre a autora e o Unibanco, não se estabelecendo reciprocidade de direitos e obrigações entre a autora e o BNDES. Não existe, ademais, uma vinculação específica entre a relação jurídica travada entre as instituições financeiras e a relação haurida entre o agente financeiro e a autora, o que, se existente, poderia redundar na legitimidade do BNDES. Isso porque, ao repassar valores ao Unibanco, o BNDES não os vinculou de forma específica à autora, tendo, ao revés, disponibilizado recursos de forma genérica, os quais deveriam ser destinados a um determinado fim, cabendo única e exclusivamente ao Unibanco apreciar se a autora se amoldava a tais condições. Logo, o simples repasse de verbas através do Programa de Operações Conjuntas - POC não o legitima como parte passiva, não havendo que se falar em interligação entre a relação havida entre o Unibanco e o BNDES com a relação travada entre o Unibanco e a autora, dada a inexistência de especificidade e vinculação entre tais relações. Precedentes do C. STJ e desta Corte: III.Impossível enfrentar a denunciação da lide, eis que a sentença de primeiro grau a afastou e o Unibanco não se insurgiu, na apelação, contra tal parte do decisor de piso, donde se conclui que a pretensão no particular, apenas deduzida em sede de agravo legal, encontra-se trágada pela preclusão. IV.O Incidente de Uniformização de Jurisprudência pressupõe a comprovação de que existe divergência de julgados sobre uma mesma circunstância fática, sendo certo que a divergência apta a ensejar o incidente há que ser específica. Assim, caberia à agravante demonstrar a identidade das circunstâncias fáticas verificadas in casu e no feito onde foi proferido a decisão indicada como paradigma. Ausente tal demonstração, a rejeição do incidente é de rigor. Precedentes desta Corte e do C. STJ. V.Agravos legais improvidos e requerimento para instauração do incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado. (TRF3 - AC 09887883319874036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 521292 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2012)Ante todo o exposto, acato a preliminar de ilegitimidade passiva, para EXCLUIR o BNDES do polo passivo da ação.Via de consequência, extingo parcialmente o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do BNDES, fixados em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá.CANCELO a audiência designada à fl. 206.Não subsistindo nos autos parte que justifique a manutenção desta ação na Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Piracicaba.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6355

ACAO CIVIL PUBLICA

0002509-22.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré. Vista à parte apelada para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 194, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018837-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018837-5) - GENI CLARO DORAZIO X JAIRO CLARO X AUREA LUCIA CLARO X JAIME CLARO X JURANDIR CLARO(SP263340 - BRUNO GOULART DOLOVET E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003088-72.2010.403.6112 - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006029-58.2011.403.6112 - MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000867-48.2012.403.6112 - MARIA JOSE FOGACA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELINA RUIZ STELLA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007729-35.2012.403.6112 - JOANA MARIA FEITOZA DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011178-98.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GONCALVES SOUZA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002637-42.2013.403.6112 - PATRICIA VALDIRENE DOS REIS COELHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004447-52.2013.403.6112 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005399-31.2013.403.6112 - SUELI DE MIRANDA E SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005789-98.2013.403.6112 - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005989-08.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES DOS SANTOS(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006067-02.2013.403.6112 - MARCOS FELIPE TOSTA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007299-49.2013.403.6112 - ANTONIO HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005319-04.2012.403.6112 - EDNEIA GOMES SAKAMAE X EUNICE GOMES DOS SANTOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 108/111 verso: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Fl. 106: Ciência à autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001752-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante (INSS) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003020-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

Fls. 57/59: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, inclusive o feito apensado (0007378-67.2009.403.6112), com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004777-54.2010.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 1019/1046: Recebo o recurso de apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Ao (À) apelado(a) para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal embargada. Int.

0006625-08.2012.403.6112 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006027-54.2012.403.6112 - LIDIA APARECIDA GUIRAO MACRUZ(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ROBERTO MACRUZ(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 45/46 verso e deste despacho para os autos de execução nº 0000979-22.2009.403.6112. Int.

Expediente Nº 6371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) - AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópias das peças de fls. 211/216 verso, 241/247 verso e 249/249 verso, desapensando-se os feitos. Requeira a embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0007786-92.2008.403.6112 (2008.61.12.007786-3) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0006964-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006964-0) - PREF MUN PRES PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Requeira o embargante o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Outrossim, comunique-se a autoridade administrativa (art. 33 da Lei nº 6830/80). Int.

0002811-80.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-85.2002.403.6112 (2002.61.12.000926-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARMAZEM PERSA MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem as provas que pretendam produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade.

0004027-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-30.2015.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo não seja automático (cf. art. 739-A do CPC), entendo que referido deve ser atribuído na hipótese dos autos, tendo em vista que a parte executada efetuou o depósito total em garantia do juízo (fls. 52-autos principais). À embargada para oferecer impugnação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004594-10.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-71.2014.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre

deve ser atribuído na hipótese de execução em face da Fazenda Pública (caso dos autos). Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200635-65.1994.403.6112 (94.1200635-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X TAMAOKI & CIA LTDA

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

1201895-80.1994.403.6112 (94.1201895-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Petição de fls. 274/275: Por ora, aguarde-se pelo decurso do prazo recursal para a credora União. À Exequente para ciência da sentença (fls. 271). Int.

1206344-76.1997.403.6112 (97.1206344-5) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA SC LTDA X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO X AUGUSTO LUIZ MELLO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Vistos em inspeção. Fls. 434/435 e 443/443 verso: Considerando que a penhora sobre o faturamento é medida excepcional e de extremo rigor, bem como a petição e documentos apresentados pela executada às fls. 434/441, que demonstram a dificuldade financeira que passa a devedora, é inviável a manutenção dessa constrição em razão do princípio da proporcionalidade, porquanto a ingerência na esfera dos direitos individuais deve ocorrer de forma menos gravosa possível (artigo 620, do CPC), de forma a não inviabilizar o prosseguimento das atividades da empresa. Outrossim, trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. De outro lado, nenhuma efetividade há na penhora em questão, porquanto, dado o valor da dívida atual (mais de R\$500 mil) e o valor do faturamento da devedora, o montante (5%) não é suficiente para cobrir sequer os encargos mensais da dívida. Isto posto, reconsidero a decisão de fl. 304, bem como, respeitosamente, a determinação de fl. 365 e fl. 431. Desconstituo as penhoras de fls. 315 e 367. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

1207455-95.1997.403.6112 (97.1207455-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X MIURA PRUDENTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CARLOS ALBERTO MIURA

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010635-52.1999.403.6112 (1999.61.12.010635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Vistos em inspeção. Primeiramente, considerando a identidade de partes e de fase entre a presente Execução Fiscal e a de nº 0004363-08.2000.403.6112, promova a Secretaria o apensamento de ambas, certificando-se, devendo a tramitação, a partir deste ponto, ser realizada somente neste feito, devido à sua distribuição mais remota. Fls. 70/72: Requer a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que, determinada a suspensão do feito, não houve qualquer movimentação desde 2005. Em sua manifestação de fls. 75/79, a União alega que o desligamento do contribuinte do PAES teria ocorrido em 13.11.2009. Porém, o verso do documento de fl. 78 indica como data da exclusão 05.07.2011. Assim, concedo à Exequente vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que esclareça a divergência de datas entre a manifestação de fl. 76 (13.11.2009) e o documento de fl. 78 (05.07.2011), bem como quando ocorreu o pagamento da última prestação atinente ao parcelamento celebrado com a empresa executada, tudo mediante comprovação por documentos. Com a vinda da resposta e juntada de documentos, vista à parte executada. Em seguida, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004363-08.2000.403.6112 (2000.61.12.004363-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X BRASITALIA ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA)

Vistos em inspeção. Fls. 60/62: Requer a executada o reconhecimento da prescrição intercorrente, alegando que, determinada a suspensão do feito, não houve qualquer movimentação desde 2005. Proferi, nesta data, despacho na Execução Fiscal nº 0010635 52.1999.403.6112, promovendo o apensamento da presente com aquela, onde deverá seguir a tramitação. Diante disso, promovido o apensamento, e cumprida a diligência determinada naquele feito, consigno que as futuras deliberações serão promovidas nos autos da Execução Fiscal nº 0010635-52.1999.403.6112, devido à sua distribuição mais remota. Intimem-se.

0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGROPECUARIA SAO JOAO DA LIBERDADE SA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

0000634-37.2001.403.6112 (2001.61.12.000634-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA(SP097782 - ROSIANE DANDREA MATHEUS P MOLINA) X GILMAR PARPINELLI X REGINA APARECIDA DANDREA MATHEUS PARPINELLI(SP316037 - VICTOR MATHEUS MOLINA)

Fls. 156/158, 161/171, 174/196, 254/266 e 270/272 - Conforme consignado no despacho de fl. 268, atinge apenas os próprios sócios o proveito que a declaração de ilegitimidade e de reconhecimento de eventual nulidade venha a acarretar em relação à inexistência de título em face deles e irregularidade de sua citação, de modo que, declarado expressamente que os n. procuradores não os representam, desde logo não conheço do pedido em relação a esses temas, dada a vedação do art. 6º da codificação processual civil. Subsiste a alegação de nulidade por ausência de certeza e liquidez do título, bem assim a questão relativa à fraude à execução. 2) Quanto ao primeiro tema, por se tratar de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que, se reconhecida sua irregularidade, levaria à extinção, cabe desde logo sua análise. Análise as questões pela ordem de prejudicialidade. Nesse desiderato, a primeira questão levantada pela Excipiente que importa ser analisada é a alegada nulidade da CDA. No aspecto da iliquidez e incerteza, não há irregularidade alguma a ser declarada quanto ao título. Conforme se observa, são lançados os valores originários da dívida em moeda da época, o valor convertido, os juros e atualização monetária, a multa e, finalmente, o valor total. O inciso II do 5º do art. 2º da LEF assim dispõe: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:...II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;...Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser ilidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie e vigente à época dos fatos geradores, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito, como no art. 202 do CTN. A dívida está perfeitamente identificada porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Ademais, consta expressamente na CDA o rol das normas das quais o Fisco se valeu para apuração do débito, possibilitando a conferência. Este aspecto em verdade não se refere a nulidade do título, mas ao critério adotado para a correção monetária e ao acerto ou desacerto do valor indicado como atual, o que é mérito da cobrança. Fato é que a CDA indica o embasamento legal da correção monetária e, com ele, o valor que entende como devido, ou seja, um valor líquido. Se este valor não corresponde ao correto, a questão não é de iliquidez, mas de incorreção do cálculo, que não leva à nulidade. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução. Assim é que rejeito a alegação. Diz ainda a Excipiente que haveria irregularidade em não serem individualizados os empregados beneficiários dos valores cobrados. A falta de individualização das contas do FGTS é problema antigo, vindo até mesmo da gênese do sistema, dada a complexidade de sua administração, permitindo por isso que recolhimentos sem individualização acabem se eternizando. Sem embargo, não assiste razão à Excipiente. Acontece que não tenho como requisito essencial à constituição da dívida a individualização das contas, já que em muitos casos a identificação dos beneficiários por parte da fiscalização resta difícil ou até impossibilitada, quando, por exemplo, procedem aos fiscais a levantamento de despesas com salários em livros contábeis sem que tenha sido elaborada folha-de-pagamento pelo empregador. É verdade que se tem notícia que considerável parcela dos recolhimentos não individualizados poderia ter essa providência realizada pela própria fiscalização, pois havia elementos

suficientes para identificar desde logo os beneficiários. Ora, muitas vezes a própria administração do Fundo já poderia levantar os empregados aos quais se destinaria o depósito, mas prefere abster-se ao fundamento de que era obrigação do empregador. Ademais, é fato que os recursos estão sob guarda dos órgãos governamentais encarregados de sua administração. Se e quando satisfeitos os requisitos para levantamento das contas, devem estes possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhes pertence. Dessa administração decorre a responsabilidade do Estado em fiscalizar e cobrar dos empregadores a efetivação dos depósitos em favor dos fundistas, como representante destes, de modo que, a qualquer momento individualizados os beneficiários dos recolhimentos, poderão os valores ser levantados. Ora, no caso em tela, sustenta a Excipiente que laborou em erro a Excepta ao não providenciar a relação dos empregados aos quais a verba se destinaria, considerando-a pressuposto para sua constituição, defendendo a nulidade do título executivo em decorrência de tal omissão. Contudo, não há dúvida que o empregador tem a obrigação de individualizar as contas beneficiárias do recolhimento, não se podendo admitir que aquele que tinha (e tem) o dever de efetivar o depósito e individualizar as contas seja beneficiado pela sua própria desídia. A responsabilidade primária pela indicação dos beneficiários do FGTS é do empregador, não podendo se beneficiar com a ausência desta. Tanto que a atual Lei do FGTS lhe impõe multa por não cumprir essa sua obrigação (art. 23, 1, incisos II e III), da qual, aliás, sequer se exime com o pagamento do principal. Neste sentido é a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. LEI 7661/45, ART. 26. Não são devidos juros moratórios pela massa falida, porque se presume que o pagamento não foi feito por falta de disponibilidade financeira. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. SÚM-192 E SUM-565 DO STF. A multa fiscal moratória, tendo natureza de pena administrativa, não se inclui no crédito habilitado na falência. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os honorários advocatícios não são devidos na execução fiscal, pois o encargo legal instituído pelo DL 1025/69 tem esta natureza. Em embargos à execução, contudo, havendo sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. A lei não obriga a exequente a individualizar os trabalhadores a que se referem os créditos de FGTS, assim como não obriga a apresentar folha de pagamento ou relação de empregados. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 96.04.53842-0, 1ª Turma, relator Des. Federal A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, j. 3.3.1998, DJ 6.5.1998 - p. 830 - grifei) CONTRIBUIÇÃO DO FGTS. RELAÇÃO DE EMPREGADOS. 1. Não se conhece da apelação na parte em que impugna matéria não suscitada na petição inicial, nem decidida pela sentença (CPC, arts. 514, II, e 515). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 2. A relação de empregados aos quais se refere a autuação por ausência de recolhimento da contribuição devida ao FGTS não constitui requisito formal de validade da certidão de dívida ativa (Lei 6.830/80, art. 2º). Precedentes desta Corte. 3. Apelação conhecida em parte e nela não provida. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC nº 1993.01.34270-7, 3ª Turma Suplementar, relator Des. Federal LEÃO APARECIDO ALVES, j. 20.3.2002, DJ 22.4.2002 - p. 67 - grifei) Improcede, assim, também este argumento formulado pela Excipiente. Por fim, igualmente não prospera o argumento de que a execução carece de prova de constituição com a juntada do procedimento administrativo de lançamento, tendo em vista o contido no art. 6º e parágrafos da LEF, cujas especiais disposições foram cabalmente atendidas pela Excepta. O executado pode, querendo, consultar o procedimento administrativo no órgão a fim de formular sua defesa, ou, ainda, demonstrando o cabimento da medida, requerer a aplicação do art. 41 da LEF - o que, no caso presente, já foi atendido com a juntada procedida pela Excepta com a resposta à exceção. Nestes termos, rejeito integralmente as matérias levantadas pela Excipiente. 3) Quanto ao segundo tema, qual a alegação de fraude à execução, deixo por ora de analisá-lo à vista do pedido de arquivamento formulado pela Exequente, tornando sem utilidade dispor sobre a questão neste momento, visto que não se procederá à penhora. 4) Fl. 276 - Nos termos da Lei nº 13.043, de 10.7.2014, determino a suspensão da execução e o arquivamento dos autos, com baixa-sobrestado, até ulterior provocação da Exequente. Intimem-se.

0005975-44.2001.403.6112 (2001.61.12.005975-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X OLGA AZENHA VIANNA DA CUNHA ME X OLGA AZENHA VIANNA DA CUNHA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 125: Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0006050-49.2002.403.6112 (2002.61.12.006050-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Chamo o feito para reconsiderar, respeitosamente, o despacho de fl. 191. Tendo em vista a notícia do parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o

prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0008424-38.2002.403.6112 (2002.61.12.008424-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELETRO CHAVE COMERCIO E SERVICOS DE CHAVES LTDA
Por ora, certifique-se o montante referente as custas processuais e intime-se a executada para pagamento em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Desde já autorizo, se necessário, a utilização do sistema Webservice (Receita Federal) e do Bacenjud para obtenção do endereço atualizado da devedora. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Outrossim, certifique-se, também, o trânsito em julgado da sentença.

0010096-81.2002.403.6112 (2002.61.12.010096-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
Fl(s). 271: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL X LUIZ EGYDIO COSTANTINI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)
Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 0013772-25.2011.4503.000 (fls. 339/344), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização dos registros do polo passivo, excluindo a executada MARGARET MARIA SILVA BERGAMO CORRAL, conforme decisão de fls. 292/294. Folha 345:- Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de efetivo prosseguimento da Execução. Int.

0009394-04.2003.403.6112 (2003.61.12.009394-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO LUIZARI(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira o executado o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005324-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X PRUDENFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA E SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA)
Fl(s). 156: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Sem prejuízo, ante o requerido pela parte credora, revogo a última parte da r. decisão de fls. 154, quanto ao pleito de renovação da citação da parte executada. Int.

0010924-04.2007.403.6112 (2007.61.12.010924-0) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior, conforme despacho proferido à fl. 293 dos autos dos embargos em apenso (0007786-92.2008.403.6112). Int.

0005435-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005435-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDO RIBEIRO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Petição de fls. 115/117: Manifeste-se o exequente Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia acerca da proposta de acordo formulada pelo executado Aparecido Ribeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 111: Ciência às partes acerca do informado pelo Juízo Deprecado (Comarca de Paranacity-PR). Int.

0001196-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001196-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN PRES PRUDENTE
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a sentença proferida nos embargos nº 0006964-69.2009.403.6112, que extinguiu esta execução fiscal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003414-95.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X JOSE ROBERTO SILVA ALVES
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o Conselho Regional de Contabilidade do Estado sw SP - CRC, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação informando o prazo pactuado para o parcelamento formalizado com a parte executada, noticiado à folha 28.

0006285-98.2011.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X NILZA VIEIRA BUENO(SP308109 - AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO)
Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por NILZA VIEIRA BUENO em face do IBAMA (fls. 11/22). Alega a ocorrência da prescrição, por ter sido a Certidão de Dívida Ativa CDA lavrada em 19.05.2005 e a execução fiscal ter sido ajuizada somente em novembro de 2011. Defende também a inexigibilidade do título, face ao cumprimento da obrigação. Juntado aos autos o procedimento administrativo e concedida vista à parte executada, que ofertou manifestação às fls. 196/199, vieram os autos conclusos. É o relatório.
DECIDO. Prescrição Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de multa por infração ambiental, a pretensão da Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos. Tal entendimento atualmente é refletido na Súmula 467 do Superior Tribunal de Justiça, conforme termos a seguir: Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. É pertinente salientar que o precedente representativo para a edição do referido enunciado foi, entre outros, o julgamento do REsp nº 1.115.078, da ilustre Relatoria do Ministro Castro Meira, no âmbito da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual restou assim ementado: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal.

Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Destacam-se os seguintes trechos do acórdão: Recentemente, a Primeira Seção julgou, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, o REsp 1.112.577/SP, de minha relatoria, no qual se concluiu que o prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação do meio ambiente aplicada por órgão ou entidade estadual ou municipal é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, com os fundamentos assim resumidos na sua ementa: (...) Embora sedimentada a orientação de que os prazos prescricionais do novo Código Civil - ou do antigo, conforme o caso - não se aplicam às relações regidas pelo Direito Público, devendo incidir na espécie o art. 1º do Decreto 20.910/32, o caso dos autos comporta exame acurado à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo esse que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. (...) Segundo a norma, prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal a contar da ocorrência da infração, caso se trate de ilícito instantâneo. No caso de infração permanente, que é aquela cuja consumação protraí-se no tempo, o termo a quo do lustro prescricional será o dia em que for cessada a infração, a exemplo do que ocorre com o agente que mantém em depósito madeira sem autorização do órgão ambiental competente, hipótese em que o termo inicial da prescrição será o dia do término da armazenagem. Pode-se afirmar que somente as ações administrativas punitivas desenvolvidas no plano da Administração Federal, seja direta, seja indireta, recebem a incidência do disposto nesta lei, como fica claro da parte inicial do seu art. 1º. Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas: (a) a natureza punitiva da ação administrativa; e (b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação. Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica: (a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal; (b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e (c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. Houve uma discussão inicial, posteriormente solucionada pela Lei 11.941/09, se a regra estabelecia prazo para a constituição do crédito - decadencial, portanto - ou para sua própria cobrança judicial. (...) A legislação superveniente - a já mencionada Lei 11.941/09 - demonstrou o acerto da tese defendida pelos Ministros Mauro Campbell e Herman Benjamin - de que o art. 1º da Lei 9.873/99 estabeleceu prazo decadencial para a constituição do crédito por meio do exercício regular do Poder de Polícia e não prazo prescricional para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. (...) A nova regra não deixou margem à dúvida ao fixar, ao lado do prazo para a apuração da infração, outro prazo, agora prescricional e também de cinco anos, para a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (...) Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma: (a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa; (b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido: (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal; (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º; (d) é de três anos a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada; (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória; (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; (g) São causas de

interrupção do prazo prescricional: (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (g.2) o protesto judicial; (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Assim, a partir de 1º de julho de 1998, dia imediato à publicação da Medida Provisória 1.708/98, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, passou-se a adotar para a Administração Pública Federal direta e indireta, os seguintes prazos: (a) cinco anos para apurar a infração e constituir o respectivo crédito, nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99; (b) cinco anos para cobrar judicialmente o crédito definitivamente constituído, a teor do art. 1º-A da lei 9.873/99. Em outras palavras, o que fez a Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09, foi instituir um prazo para que a Administração Pública Federal, no exercício de seu poder de polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor e, na sequência, constitua o crédito decorrente da multa aplicada, prazo esse logicamente antecedente àquele previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e, posteriormente, no art. 1º-A da Lei 9.873/99, para a cobrança judicial do crédito regularmente constituído. (...) É importante frisar que a posição adotada neste voto não altera substancialmente a jurisprudência da Corte quanto ao prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa, que continua sendo de cinco anos: até 27 de maio de 1999, por força do Decreto 20.910/32 e, atualmente, em razão do art. 1º-A da Lei 9.873/99, com os acréscimos da Lei 11.941/09. Apenas assevera-se a necessidade de se observar o prazo decadencial de cinco anos para a apuração da infração e constituição do crédito previsto no art. 1º da Lei 9.873/99. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010) (g.n.) Assim, diante da explanação, não há dúvidas que o prazo prescricional é quinquenal e que este se inicia após o término do procedimento administrativo. Incidem também as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º-A da Lei nº 9.873/99. Por sua vez, as disposições da LEF (Lei nº 6.830/80) sobre a suspensão dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante os seguintes precedentes jurisprudenciais: - AGA nº 1054859, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE de 19.12.08: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, 3º, DA LEI 6.830/1980. 1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 2. Agravo Regimental não provido. (g.n.) - AC nº 2005.61.82.041857-1, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 CJ1 de 06.10.09, p. 235: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INOBSERVÂNCIA ÀS POSTURAS MUNICIPAIS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 3º, 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. 1. O art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 2. Trata-se de cobrança relativa a multa por infringência a posturas municipais (MPL - falta de manutenção de muro e passeio em imóvel de sua propriedade). Na hipótese, a notificação para recolhimento ocorreu em 20/07/99, tendo ocorrido os vencimentos legais em 04/04/00 (fls. 07/08). 3. A multa em questão, de caráter administrativo, também está sujeita ao mesmo prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o prazo previsto no art. 174 do CTN. Com efeito, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o mesmo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedente do STJ. 4. Esta E. Turma tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes do início da vigência da LC nº 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Aplicando-se tal súmula, verificar-se-ia que os valores inscritos em dívida ativa estariam, de fato, atingidos pela prescrição, vez que os vencimentos ocorreram em 04/04/00 (fls. 07/08) e a execução fiscal foi ajuizada em 10/06/05 (fls. 06). 5. Há que se atentar, todavia, para a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de até 180 dias prevista no artigo 3º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A jurisprudência tem entendido que este dispositivo não teria aplicabilidade quanto às dívidas de natureza tributária, visto que estas são disciplinadas por lei complementar. Diferente, no entanto, a hipótese dos autos, que trata de multa administrativa, dívida de natureza sabidamente não-tributária. Citação de doutrina e precedentes jurisprudenciais. 6. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. As insurgências genéricas da embargante, relativas ao ajuizamento do executivo fiscal para cobrança de multa imposta à autarquia embargante, não têm, portanto, o condão de infirmar as autuações e as inscrições em dívida ativa que originaram a presente cobrança. 7. Apelação improvida. - AMS nº 2004.72.05.005501-0, Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. de 10.07.07: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. CRÉDITOS PRESCRITOS. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. ART. 205 DO CTN. CABIMENTO. 1. O art. 2º, 3º, da LEF, que estabelece a suspensão do prazo prescricional, por 180 dias, após a

inscrição em dívida ativa, simplesmente não tem eficácia em relação aos créditos tributários, diante do disposto no art. 146, III, alínea c, da CF/88. Quanto aos créditos não-tributários, sua aplicação é plenamente válida, pois não incide a reserva constitucional à lei complementar, destinada exclusivamente à prescrição dos tributos. 2. No ordenamento constitucional anterior já se impunha a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais de direito tributário, dispor sobre os conflitos de competência nessa matéria entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar. Consistindo em matéria de norma geral, o regramento da prescrição tributária exige lei complementar. 3. O art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80 tem sua eficácia restrita aos créditos não-tributários, visto que o art. 174, I, do CTN, considera interrompida a prescrição somente com a efetiva citação do devedor, e não com o despacho inicial que a ordena. 4. O parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569 /1977 foi julgado inconstitucional pela Corte Especial deste Tribunal (Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2002.71.11.002402-4/RS, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, Diário Eletrônico de 07/03/2007). 5. O marco inicial para contagem da prescrição é de 13 de agosto de 1999, tendo a Fazenda Pública até 13 de agosto de 2004 para providenciar o ajuizamento da execução fiscal cabível. Contudo, como até a presente data não existem notícias de que tenham sido iniciados os procedimentos executórios, estão prescritos os débitos em discussão nessa ação mandamental. 6. Em razão da prescrição atingir os débitos tributários apontados como impedimento à concessão de Certificado de Regularidade Fiscal e inexistindo dívidas outras a impedir a concessão do documento almejado, determina-se a expedição da Certidão Negativa de Débitos. Analisando o caso concreto, trata-se de execução fiscal decorrente de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor da executada. O procedimento administrativo teve seu início no segundo semestre de 1997, quando a vistoria promovida pelo INCRA apurou que, apesar de fazer jus ao enquadramento de propriedade produtiva, o bem imóvel não cumpria sua função socioambiental, por ter sido parcialmente devastada a área de reserva legal. Diante disso, o feito foi remetido ao IBAMA em junho de 1998, tendo este notificado a executada para apresentar projeto técnico para recuperação da área afetada. Não cumprida a diligência de modo satisfatório, mesmo após diversas tentativas, houve a lavratura de auto de infração em julho/99. Compulsando os autos, verifica-se que o último ato em sede administrativa foi praticado em 21.06.2011 (fl. 193). Por seu turno, o despacho que ordenou a citação nesta execução foi proferido em 01.09.2011 (fl. 08). Nestes termos, não prospera o pleito da executada, eis que a pretensão executória foi manejada no tempo certo. Observo que a tese da requerida esteia-se no fato de que a Certidão de Dívida Ativa, título executivo hábil a amparar a presente, foi lavrada em 19.05.2005. Quanto a isto, não desconsidero que a CDA, na maioria dos casos, é formalizada após o término do P.A. Mas, na hipótese em espécie, houve uma peculiaridade: logo após a notificação de indeferimento da defesa (fl. 156), foi facultado ao interessado o recolhimento do débito ou interposição de recurso perante o Presidente do IBAMA. Durante a fluência do lapso, os interessados Domingos Antônio Vieira de Medeiros, Nilza Vieira Bueno e Odilo Vieira de Medeiros propuseram a formação de uma reserva legal comunitária, denominada Fazenda Reserva, com o objetivo de atender a exigência ambiental frente aos imóveis objeto das atuações 020114.001629/99-93, 02014.002205/01-77, 02014.001399/99-36, 02014.0000308/99-44 e 02014.00168/99-21 (fl. 171-verso). O pleito foi parcialmente deferido, condicionado, porém, à instituição da área junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul - IMASUL (fl. 187). E, somente diante da inércia dos interessados é que o IBAMA promoveu a continuidade do feito, remetendo-o a Procuradoria Federal do domicílio da autuada (fls. 191-verso/193). Neste sentido é que, frustrada a tentativa da instituição da reserva legal comunitária, prevaleceu a atuação original que impunha multa pela não apresentação do projeto técnico de recomposição da reserva legal. Em consequência, a CDA expedida manteve sua validade, pois a situação fática que a lastreava não foi alterada, bastando ao exequente promover sua atualização e oportuno ajuizamento da execução fiscal. Por isso é que considero que o procedimento administrativo, em verdade, teve seu regular término em 2011, bem como o início do prazo prescricional. E, a bem da verdade, com exceção do efeito suspensivo de que trata o art. 2º, 3º, da LEF, a expedição da CDA não influi sobre a fluência do prazo fatal, ou, melhor dizendo, não é a CDA que deflagra o início do lapso, mas sim a regular conclusão do procedimento administrativo. Como todos sabem, isto não é realidade afeta somente à dívida ativa de natureza diversa, mas igualmente com relação ao crédito tributário, a teor do que dispõem os arts. 142 e 174 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual, entendendo ser aplicável o mesmo espírito, é pertinente o ensinamento e ementa a seguir: A inscrição em dívida ativa é irrelevante para a contagem do prazo. A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional. 3. Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ, 2ª T., REsp 605.037, Rel. Min. Eliana Calmon, abr/04). (PAULSEN, Leandro. Direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do

Advogado, 2008. 10. ed. rev. atual. p. 1169-1170) Por isso é que, de acordo com a fundamentação supra, entendo não prescrito o crédito cobrado nesta execução, por considerar que o encerramento do processo administrativo ocorreu em 2011, além de ser irrelevante a inscrição em dívida ativa para o início do respectivo lapso. Cumprimento da obrigação No que pertine à alegação de cumprimento da obrigação, reputo incabível o conhecimento desta questão na presente fase processual. Com efeito, no aspecto fático, a execução se baseia justamente na ausência de apresentação de projeto técnico para recomposição da reserva legal. Assim, somente a ampla dilação probatória seria hábil a quebrar a legitimidade da conclusão firmada na esfera administrativa, abertura incompatível com a natureza da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 11/22 para REJEITAR a alegação de prescrição. Deixo de conhecer a questão atinente ao cumprimento da obrigação. Manifeste-se o Exequente, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008244-07.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X N 1 COM/ DE SUCATAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA)

Fl. 60: Suspendo a presente execução pelo prazo de 10 (dez) meses, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Int.

0006256-14.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CRISTIANE BELENTANI PEREIRA ENDO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010574-40.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fl. 93: Tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) (em consolidação), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

0002885-71.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0002885-71.2014.403.6112. Intimem-se.

0001135-97.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ROSANGELA DE BORTOLI PORTO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fls. 27/28 - 0000672-93.2015.8.26.0515 - Foro de Rosana-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo deprecado.

0001804-53.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OLICIO APARECIDO RODRIGUES

Petição de fls. 09: Ante o parcelamento do crédito exequendo, suspendo a execução pelo prazo de 08 (oito) meses, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, dê-se vista à Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Sem prejuízo, oficie-se à Comarca de Rosana/SP solicitando a devolução da carta precatória de citação (fls. 08). Intimem-se.

0002685-30.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)
Suspendo o andamento da presente ação, até decisão final nos autos de embargos à execução fiscal tempestivos opostos sob o nº 00040277620154036112, em apenso. Int.

Expediente Nº 6396

MONITORIA

0001672-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JOSE ANTONIO FERREIRA

Folha 27:- Defiro. Cite-se a parte requerida, por Oficial de Justiça, no endereço fornecido à folha 21. Expeça-se o Mandado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3) - MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004230-38.2015.403.6112. Intimem-se.

1205441-75.1996.403.6112 (96.1205441-0) - COMETA EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls: 735/739: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, aguarde-se a solução do agravo interposto junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0003836-31.2015.403.6112. Intimem-se.

0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9) - MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004126-46.2015.403.6112. Intimem-se.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização

dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008471-94.2011.403.6112 - ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004131-68.2015.403.6112. Intimem-se.

0010030-86.2011.403.6112 - AMAURI CARVALHO DE OLIVEIRA(SP290349 - SAMIRA MONAYARI MAGALHAES DA SILVA E SP279575 - JOÃO PAULO DE SOUZA PAZOTE E SP296404 - DANIEL APARECIDO VIUDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias, ficando, ainda, cientificada acerca do depósito realizado à fl. 93. Int.

0001173-17.2012.403.6112 - MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004130-83.2015.403.6112. Intimem-se.

0011463-91.2012.403.6112 - LAURA GUARDACHONI RICCI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no pra.o de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folha 202), certifique a secretria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI

ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Fl. 43: Nada a deliberar. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-65.2015.403.6000 - VALMOR DA ROSA MOURA(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os Embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Sem prejuízo, providencie a secretaria, com premência, a nomeação de defensor dativo pelo sistema AJG ao Embargante, conforme requerido à folha 14 (item b). Intimem-se.

0003836-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9)) INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004036-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004126-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002821-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA MADALENA MARTINS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004129-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-15.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004130-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-17.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA LUCIA BETONI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004131-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-94.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANAIR MARTINS ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004228-68.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-09.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004230-38.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203623-88.1996.403.6112 (96.1203623-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MARIA DE LOURDES CAFE X ARLETE IVANILDE BARBATO X PEDRO ATAIDE NOVAES X ZILDA MARIA PLAZIO X MARIA REGINA RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCKETTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004243-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7)) UNIAO FEDERAL X EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Por ora, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10(dez) dias, aditamento à inicial, apresentando nos autos cópia autenticada da petição inicial, procuração, sentença, acórdão, se houver, cálculos de liquidação apresentados pela parte autora e do mandado de citação nos termos da artigo 730, do CPC., dos autos principais, em apenso. Após, venham conclusos. Intime-se.

0004283-19.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-06.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS)

LEITE)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0009211-18.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROVIGI INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMA DE SEGURANCA, FORMACAO PROF. E TERCEIRIZACAO MAO DE OBRA LTDA ME X STELA CRUZ FACCIOLI X SANDRA CRUZ FACCIOLI

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 68/72, que informam acerca do não cumprimento do Bacenjud ante a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

0000313-45.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIAL ARAKAKI LTDA - ME X VALMOR DA ROSA MOURA

Suspendo o andamento da presente Execução Diversa, até a solução final dos autos dos Embargos à Execução de nº 0006210-65.2015.403.6000, em apenso. Intime-se.

0003171-49.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JULIANO ROSATI MORAES - ME X JULIANO ROSATI MORAES

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 99/100, que informam acerca do não cumprimento do Bacenjud ante a inexistência de saldo nas contas bancárias da parte executada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005681-50.2005.403.6112 (2005.61.12.005681-0) - ANTONIO BORTOLINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO BORTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 230/237:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJP, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJP nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJP nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0006822-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006822-8) - DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X DARCY BRIGUENTE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 139/145:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 229:- Tendo em vista os termos da manifestação conjunta da partes, acolho a conta de liquidação apresentada às folhas 205/214 pelo Instituto Nacional do Seguro Social, restando prejudicada a apreciação das petições de folhas 215/220 e 221. Nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito (R\$ 16.027,35 à título de verba principal e R\$ 1.588,94 relativamente à verba de sucumbência). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

0011873-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011873-0) - EUTEMIO LIMA CELESTINO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EUTEMIO LIMA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004036-38.2015.403.6112. Intemem-se.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promover a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos termos do julgado. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005642-09.2012.403.6112 - MARIA JOSE DA SILVA LEMOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004228-68.403.6112. Intemem-se.

0006263-06.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES BOIGUES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES BOIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004283-19.2015.403.6112. Intemem-se.

0007601-15.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA DE LOURDES COUTINHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0004129-98.2015.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 6425

ACAO CIVIL PUBLICA

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam o Ministério Público Federal, a parte requerida e a União intimados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do requerido pelo IBAMA às folhas 347/369.

0002881-68.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ANGELO SYLVIO CARRO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X EMILIO DE OLIVEIRA LEITE NETO X MOACIR DEL TREJO X PEDRO BALARIM JUNIOR X CESAR RICARDO VASCELI X CELSO OLIVETE JUNIOR X LUIS ALEXANDRE OLIVETE X ANDRE LUIS OLIVETE X CLAUDIO LUIS SITOLINO(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 27/01/2016, às 14:30 horas.

0003991-05.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X KALIM NADIM CURY X GISELA JALIKJI CURY(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam a parte requerida e a União, intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do parecer do Ministério Público Federal exarado às folhas 239/241.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando-se que a sentença de folhas 102/103, foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/06/2015 e que o prazo legal para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 26/06/2015 (considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data retro mencionada), encerrando-se em 10/07/2012, a apresentação feita pela parte autora em 13/07/2012 foi intempestiva, razão pela qual determino o desentranhamento da petição de folhas 106/111, protocolo nº 2015.61120019291-1, a qual deverá ser entregue ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da sentença prolatada nos autos. Sem prejuízo, ante a certidão e documento de folhas 122/123, determino, ainda, o desentranhamento da peça recursal de folhas 112/121, protocolo nº 2015.61120019293-1, equivocadamente endereçada a este feito, encaminhando-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0009850-70.2011.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde deverá ser apreciada, inclusive, acerca de eventual intempestividade, haja vista a data do protocolo da peça. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003854-23.2013.403.6112 - ALVIN PIPPUS(SP264818 - FABIO MAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 125/135.

0005010-46.2013.403.6112 - MARIA LUIZA CHAVIER X JOSE RODRIGUES X DIONI ROBERTO CHAVIER X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ELENICE CHAVIER RODRIGUES(SP286373 - VALDEMIR

DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação interposta por Maria Luiza Chavier Rodrigues em face do Instituto Nacional do seguro Social, na qual postula a condenação do réu ao pagamento do Benefício Assistencial. Há notícia nos autos do falecimento da autora, ocorrido em 22 de julho de 2013 (folha 50). Tendo em vista o pedido de habilitação de herdeiros, requerido pela parte autora (folhas 48/53 e 95/105), foi o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para ofertar manifestação. Em sua manifestação (folhas 108/111), a Autarquia não concordou com o pedido de habilitação sob a alegação de que o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão, ante o seu caráter personalíssimo. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pleito de habilitação de herdeiros (folhas 119/122). Decido:- O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, insusceptível de habilitação por herdeiros, a teor do disposto no artigo artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93. No entanto, no tocante a eventuais parcelas pretéritas ao falecimento do beneficiário, assim dispõe o Decreto nº 6.214/2007:-Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Os herdeiros/sucessores possuem, portanto, direito ao recebimento das parcelas pretéritas ao falecimento, que deveriam ter sido quitadas à autora falecida. Dessa forma, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, as habilitações de José Rodrigues (CPF nº 164.666.618-65) - documentos de folhas 50/53 e 126/127; Dione Roberto Chavier (CPF nº 362.383.648-66), José Roberto Rodrigues (CPF nº 384.714.128-70) e Elenice Chavier Rodrigues (CPF nº 384.714.138-41) - documentos de folhas 95/105, como sucessores da de cujus Maria Luiza Chavier Rodrigues. Ao Sedi para as anotações necessárias. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006020-28.2013.403.6112 - MARIONISIO BONFIM DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS, na qual o demandante pretende a concessão de benefício por incapacidade. O demandante se qualificou na inicial como desempregado e não esclareceu a que título verteu as contribuições a partir da competência 07/2011, tampouco apresentou cópias dos comprovantes de recolhimento (GPS). Nesse contexto, e tendo em vista a alegação do INSS de que se trata de contribuinte facultativo, bem como que não mais constam do CNIS os recolhimentos constantes do CNIS juntado à fl. 62, determino à parte autora que: a) informe a que título verteu as contribuições vertidas ao RGPS nas competências 07/2011 a 08/2013; b) apresente os respectivos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias. Com a manifestação e juntada dos documentos, vista ao INSS para manifestação. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006271-46.2013.403.6112 - ABEL PASSOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a certidão e documento de folhas 125/126, determino o desentranhamento da petição de folhas 123/124, protocolo nº 2015.61120021077-1, remetendo-a ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionada ao processo nº 0006652-54.2013.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal, onde deverá ser apreciada. Após, ante a concordância da parte autora manifestada às folhas 121/122, em relação aos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia (folhas 116/119), expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para o pagamento do crédito, consoante decisão de folha 113. Intimem-se.

0006338-11.2013.403.6112 - JOSE ROBERTO BARRETO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem as alegações finais em memoriais.

0001955-53.2014.403.6112 - RITA DE CASSIA BARBOSA TOFFANNI(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

No que diz respeito à legitimidade passiva, observo que, cuidando-se de feito ajuizado pretendendo o pagamento de pensão vitalícia, bem como indenização para as vítimas da substância identificada como Talidomida, a legitimidade passiva, nos autos, é do INSS e da União. Esclareço. A Talidomida, medicamento distribuído nas décadas de 1950 e 1960 pelo laboratório alemão Chemie Grunenthal, chegou ao mercado brasileiro em 1957 e foi muito utilizada por mulheres grávidas para combater enjoos. Em 1961, o remédio foi proibido em todo o mundo por provocar deformações no feto. No Brasil, a Talidomida foi retirada do mercado apenas quatro anos depois. Fica evidente que houve falha das autoridades sanitárias ao não impedirem que a Talidomida fosse comercializada

no Brasil até o ano de 1965, quando seus efeitos nefastos sobre os fetos já eram conhecidos da comunidade científica mundial, acarretando, em consequência, a responsabilidade pela indenização por dano moral às suas vítimas. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Ementa DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ÀS VÍTIMAS DA TALIDOMIDA. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. 1. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, sendo possível cumular indenização por danos morais com a pensão especial já recebida pelas vítimas da talidomida de segunda geração, em face de a CF/88 ter consagrado o direito à indenização por danos morais, independentemente dos danos materiais. 2. Inocorrência da prescrição, em consonância com o disposto no art. 11 do Código Civil de 2002, o qual estabelece que os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. 3. Ao ser lançado produto farmacêutico no mercado, incumbe à União, por seu Órgão competente, fazer as devidas análises e testes, devendo exercer fiscalização rigorosa na comercialização de produtos que possam gerar efeitos colaterais, ainda mais, os que são como os provenientes da talidomida que deixam seqüelas para o resto da vida. 4. Houve omissão da União, ao não fiscalizar a produção, a venda, distribuição e embalagem de tal produto, e assim sendo, tem a responsabilidade de indenizar as vítimas. 5. Devida a indenização por danos morais, fixada em uma única vez, e paga pela União, no valor correspondente a 20 vezes o valor que cada uma das vítimas da síndrome da talidomida, nascidas entre 1966 e 1998, vem recebendo como pensão especial em razão da Lei n.º 7.070/82. 6. A indenização por danos morais foi fixado em patamar eficiente a não se constituir em enriquecimento indevido e também não ser tão pequena que não seja desestimuladora da conduta ilícita. 7. Preliminar rejeitada. 8. Apelações da União e da Associação autora e remessa oficial improvidas. (Processo APELREEX 00174171419994036100APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276307 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:23/04/2009 PÁGINA: 513). Ementa ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELA UNIÃO AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. TALIDOMIDA. AUTORA PORTADORA DE MIELOMA MÚLTIPLO. 1. Legitimidade da União, pois compete ao Ministério da Saúde, através da Vigilância Sanitária, disciplinar o uso de medicamentos e autorizar o seu repasse aos Estados. Interesse de agir, na medida em que a apelada obteve sentença favorável junto à Justiça Estadual, cuja eficácia está comprometida pelo não fornecimento do medicamento pela União. 2. A Vigilância Sanitária, através da RDC 34/2000, autorizou o uso da Talidomida para o tratamento de Mieloma Múltiplo refratário à quimioterapia. A União não justifica o fato desta Resolução não estar sendo observada, e vem fornecendo este remédio apenas para o tratamento de portadores de HIV e Hanseníase. 3. Não há ofensa aos artigos 196 ou 168 da Constituição Federal, já que a normas infraconstitucionais que conferem eficácia ao dispositivo constitucional. Além do que, o fornecimento do medicamento já ocorre, limitado, porém, ao tratamento de HIV e Hanseníase. 4. Apelação e Remessa Oficial desprovidas. Processo AC200071020049631 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) TAÍS SCHILLING FERRAZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 29/05/2002 PÁGINA: 485) Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ART. 58/ADCT A PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA A VÍTIMA DA TALIDOMIDA: FALTA DE AMPARO LEGAL - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A pensão especial concedida à Autora é, na realidade, uma pensão vitalícia indenizatória, devida pela União às vítimas do medicamento Talidomida, que acabou chegando às mãos dos consumidores por falha ou ausência de fiscalização dos órgãos da Saúde, causando deformidade ou mutilação a filhos de mulheres que o ingeriram, na gravidez. 2. Os reajustamentos de tal pensão são efetuados conforme determinação legal, de que não pode a Autora se afastar. 3. Recurso da Autora improvido. Sentença mantida. AC 92030817638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 95678 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:28/09/1999 PÁGINA: 1028. Ementa CIVIL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DOS PREVISTOS NA LEI-7070/82 PARA CONCESSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. CABIMENTO. A União Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, uma vez que a fiscalização da produção e comercialização de medicamentos estão afetas a órgão do Ministério da Saúde. Se o autor logra provar que os defeitos físicos que sofre decorrem de ingestão, por sua genitora de medicamento que posteriormente veio a se saber que continha substância teratogênica (talidomida). Liberado para o consumo sem as cautelas previstas em lei, faz jus a indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Recurso do autor parcialmente provido. (AC9504493068 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 16/09/1998 PÁGINA: 418. À vista de tais razões, declaro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a UNIÃO legítimos para responder, em conjunto, à presente ação. Diante do exposto, cite-se União para, em querendo, responder aos termos da presente. Intimem-se.

0004456-43.2015.403.6112 - SAMMI INDUSTRIA E COMERCIO DE LEITE E DERIVADOS
LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS

VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA. em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e a consequente desobrigação de seu recolhimento, bem assim, a declaração do direito à compensação e/ou repetição de indébito acerca dos valores a esse título recolhidos, apurados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta lide. Pediu, como tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade desse tributo ou, subsidiariamente, a autorização para efetivar o depósito judicial dos valores que venham a ser devidos sob esse título, de modo a permitir o levantamento ao final do processo em caso de procedência. Sustentou, em síntese, que a finalidade essencial da Lei Complementar nº 110/2001 é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Asseverou que o art. 1º dessa LC instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirmou, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, que os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defendeu, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. Pleiteou, relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco sob esse título, a declaração do direito de, no momento oportuno, optar entre a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, ou a restituição pela via da repetição do indébito. Invocou, a título de verossimilhança da alegação, de acordo com o art. 273, caput, do CPC, os próprios fundamentos de direito apresentados e os documentos que instruem a exordial, bem assim, como caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 273, I, do CPC, a sujeição à cobrança fiscal e até mesmo à execução judicial, o que leva ao protesto da CDA e inscrição no Cadin. Juntou documentos (fls. 30/116). É o relatório. DECIDO. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que a matéria trata de questões essencialmente de direito, de modo que é por este aspecto que deve ser inicialmente mensurado o cabimento da medida antecipatória. Apreciando os argumentos constantes da exordial, concluo que não geram convencimento razoável capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. No caso dos autos, em síntese, busca a Autora a obtenção de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por meio da qual se suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Autora, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo à verossimilhança da alegação. As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficiente apta a demonstrar que o direito pretendido é verossímil ou que seja bastante plausível de se obter ao final a procedência da demanda. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. Caso acolhida a tese do exaurimento da finalidade da Lei Complementar, com a consequente conclusão de inconstitucionalidade da manutenção da exigência da contribuição social, surge, então, o questionamento acerca da necessidade de se perquirir se o objetivo da LC foi efetivamente satisfeito, ou seja, se os recursos recolhidos já recompuseram o FGTS o tanto quanto necessário e, se concluído nesse sentido, se resta suficientemente comprovado esse fato. Estas as matérias postas em debate, para apreciação em sede liminar. Acerca da primeira tese, em apreciação inicial da lide, é de se considerar que, não havendo prazo certo de vigência da norma, diferentemente do tratamento dado ao art. 2º do mesmo diploma legal, parece claro que o legislador quis que a

contribuição social do art. 1º tivesse sentido específico diverso, com cunho inibitório, importando mais o desestímulo à demissão sem justa causa do que a destinação da contribuição em si, até por que incidente sobre demissões imotivadas - fatos geradores incertos e irregulares -, ao passo que a contribuição social do art. 2º foi certamente criada para a assunção das despesas que o Fundo suportou com a recomposição dos expurgos inflacionários, tanto que teve prazo certo para vigor, coincidente, aliás, com a programação de efetivação dos créditos estabelecida pelo Decreto nº 3.913/2001, que regulamentou a Lei Complementar. Sobre a segunda questão, tenho que não está suficientemente comprovada, pelos elementos até agora colacionados aos autos, a plena recomposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, embora, como tenha acabado de afirmar, haja sincronia entre a vigência da contribuição social inequivocamente criada para esse fim e o Decreto que regulamentou seu pagamento. Todavia, é apenas uma suposição normativa, que necessita, se for o caso, da adequada comprovação. A questão ainda é alvo de controvertido debate jurídico, havendo decisões em ambos os sentidos em primeiro grau de jurisdição. Já em segundo grau, há tendência de entendimento se formando na direção de se prestigiar a manutenção da vigência da Lei Complementar, seja pela ausência de fixação de prazo de geração de efeitos, seja pela ausência de comprovação de equilíbrio nas contas do FGTS nessa hipótese específica de recomposição do custo de crédito dos expurgos inflacionários. Desse modo, como afirmado logo de início, ante a significativa controvérsia jurídica que circunda a matéria, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em verossimilhança do direito alegado para a suspensão da exigibilidade dessa contribuição social, conforme preconiza o art. 273 do CPC. Não obstante as razões elaboradas na exordial, a Autora não conseguiu bem calçar a demanda. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida antecipatória é postulada em face de norma legal, conclui-se que não foram apresentados argumentos ou até, se fosse o caso, documentos, que bem demonstrassem o direito deles decorrente, de modo que não há como concluir pela verossimilhança da alegação. Assim, de acordo com todos esses fundamentos e pelo que se vê dos autos até o momento, não há que se falar em flagrante inconstitucionalidade a justificar a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Então, para esse momento de cognição sumária, o caso é de prestigiar a presunção de constitucionalidade da norma legal. Não constatado o requisito relativo à verossimilhança da alegação, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Por outro lado, DEFIRO o depósito judicial elisivo, para os fins do art. 151, II, do CTN, devendo ser observadas as regras procedimentais de organização judiciária estabelecidas pelos arts. 205 a 209 do Provimento Core nº 64, de 28.4.2005, da e. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0004481-56.2015.403.6112 - OSORIO SALES PARREIRA X CARLOS PARREIRA X MILENA BARROS PARREIRA(SP149875 - CARLOS EDUARDO BENITES E SP134636 - JACI PENTEADO BONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, observando que estas deverão ser recolhidas perante a CEF (Ag. Justiça Federal) - artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005071-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205267-66.1996.403.6112 (96.1205267-0)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando o pedido de fl. 27 (item a), bem como as peças apresentadas juntamente com a exordial, se afere que estes embargos são relacionados à execução fiscal nº 1201807-03.1998.403.6112, a qual trâmite na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. Assim é que determino a remessa deste feito ao Sedi para redistribuição por dependência ao feito acima mencionado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001153-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-96.2013.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X SOMBRA DA SERRA AGROPASTORIL LTDA X ENRICO CESAR VOLPON(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Sobre o Agravo Retido de folhas 87/91, interposto pela união, manifeste-se a parte Agravada no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1207473-82.1998.403.6112 (98.1207473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI E

SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CENTRO EDUCACIONAL CRIARTE S/C LTDA X GUILHERMINO RODRIGUES JUNIOR X MARIA JOSE ORBOLATO RODRIGUES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Folhas 195/196:- Analisando os autos, verifico que, não obstante a desconstituição do título executivo e, conseqüentemente a extinção da presente execução, consoante julgado nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 2001.61.12.005148-0 (cópia às folhas 155/160 e 176/186), subsiste a penhora levada a efeito na presente execução. Desta forma, determino a liberação da penhora (folha 130), expedindo a secretaria, o respectivo termo de levantamento. Comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002933-93.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEVERINO FRANCISCO DAS NEVES FILHO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Conselho Regional de Química - IV Região intimado para, com premência, providenciar no juízo Deprecado (Comarca de Teodoro Sampaio/SP), o recolhimento das custas de diligência do senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 63,75 (sessenta e três reais e setenta e cinco centavos).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001336-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-78.2015.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

Folha 51:- Defiro. Providencie a secretaria, com premência, o desentranhamento da petição e documentos de folhas 33/50 - protocolo nº 2015.61050040165-1, remetendo-os ao Sedi para regularização de sua distribuição, devendo ser direcionados, via protocolo integrado, ao processo nº 0004050-60.2014.4.03.6143, em trâmite perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção de Limeira/SP. Instrua-se o expediente com cópia deste despacho. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-74.2011.403.6112 - NEUSA APARECIDA GOMES DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS PAULO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002447-11.2015.403.6112 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS - SP X SIDNEY DE CAMPOS JUNIOR(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP334027 - THIAGO FUSTER NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Manifeste-se a parte autora acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 48), a fim de informar o endereço atualizado da empresa Rodocastro Transportes Ltda (local da realização da perícia). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações de fl. 36. Caso não ocorra manifestação no prazo supramencionado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002750-25.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE X CINTIA EIKO YAMAKI WATANABE

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em

eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Intime-se.

0004499-77.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X POLEMAR COMERCIO E BENEFICIO DE CEREAIS LTDA - EPP X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X JOAO ALVES MARTINS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP, inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Outrossim, decreto sigilo, como requerido (fl. 04 - parte final). Int.

EXECUCAO FISCAL

1201199-39.1997.403.6112 (97.1201199-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

Fls. 307/321: Ciência às partes. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0001139-37.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR DA SILVA OLIVEIRA

Fl. 28: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (Cento e Oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida, independentemente de cumprimento. Int.

0001209-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ADELAIDE MOREIRA SANTOS

Fl. 29: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação. Outrossim, solicite-se a devolução da carta precatória retro expedida, independentemente de cumprimento. Int.

0001237-22.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X DANIELA PEREIRA MONTEIRO BOHAC

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado ante a renúncia do(a) Exequente ao prazo recursal. Arquivem-se os autos imediatamente, independente de intimação. Publique-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009049-86.2013.403.6112 - INES CAPETTA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada acerca do documento de fl. 147 pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE em que busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária (cota patronal e Seguro de Acidente do Trabalho - SAT) incidente sobre os valores pagos aos servidores públicos municipais a título de salário maternidade, em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verba trabalhista de caráter habitual ou retribuição pelo trabalho efetivo, aduzindo que não integra o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. Pede reconhecimento da inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade de tais exações, dos últimos cinco anos e vincendas, bem assim a declaração do direito de compensar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, já realizadas e a realizar, com as prestações vincendas. Liminar indeferida. Notificada, em suas informações a Autoridade Impetrada levanta inicialmente a ocorrência de litispendência com o MS nº 0007872-87.2013.4.03.6112, em tramitação perante a 5ª Vara desta Subseção. Aduz ser temerária a interpretação do custeio da previdência social unicamente sob aspecto tributário, porquanto apresentem as contribuições características próprias, decorrentes de equidade na participação e diversidade de base de financiamento. Defende que a Constituição, em seus artigos 195 e 201, determina a inclusão de todo e qualquer rendimento pagos, a qualquer título, aos segurados, do modo que dever ser analisada a natureza e não o nome atribuído; se for ganho decorrente do trabalho é remuneração e deve integrar o salário-de-contribuição. Destaca que a remuneração não se restringe a contraprestação pelo trabalho efetivamente realizado, havendo hipóteses em que se destina a cobrir também outros direitos sem que haja trabalho, como as férias, o descanso semanal e licença por enfermidade, razão pela qual são taxativas as hipóteses de exclusão veiculadas pelo art. 28 da Lei de Custeio. Destaca decisões judiciais favoráveis às suas teses, culminando por requerer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse público primário, donde desnecessária sua intervenção. A União interveio, sustentando, em linhas gerais, as mesmas teses expostas nas informações. Manifestou-se o Impetrante sobre as informações e documentos carreados. Por determinação deste Juízo, o Impetrante carrou cópias das ações em que apontada litispendência. É o relatório. Decido. Assiste razão à Autoridade Impetrada ao levantar litispendência. Verifica-se, ante a documentação juntada às fls. 547/826, que o Impetrante deduziu pedido idêntico nos autos do processo nº 0007872-87.2013.4.03.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a qual tem objeto mais abrangente que a presente. Com efeito, naquela ação o Impetrante buscou reconhecimento de inexistência de dever de recolher e forrar-se a atuação fiscal em relação a contribuição previdenciária incidente sobre várias rubricas de sua folha de pagamento aos servidores (fls. 624/625), entre elas o salário maternidade, exatamente a rubrica objeto desta ação. Ressalte-se que não procede o argumento do Impetrante no sentido de que a presente ação se diferencia daquela por envolver compensações já realizadas nos meses de 10 e 11/2011, relativas ao período de 10/2006 a 8/2008, e também o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, ao passo que aquela se restringe ao período posterior a 9/2008 e não se refere ao SAT. É verdade que se chegou a mencionar compensações já realizadas nos meses 10 e 11/2011 no corpo da peça (item 8), mas o pedido não especificou esse período. Confirma-se: I- Reconhecer a inexistência de relação jurídica entre o município impetrante e a União - Receita Federal do Brasil (impetrada), bem como, reconhecer a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal 20% e contribuição SAT/RAT, dos últimos cinco anos e vincendas, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE (...);...IV- Seja por fim declarado à impetrante o DIREITO A COMPENSAÇÃO (já realizadas e a realizar) do que foi pago a título de Contribuição Social (cota patronal) inclusive RAT/SAT, dos valores anteriormente e indevidamente pagos via (GRPS/GPS e parcelamentos através dos descontos do FPM - pelo Município impetrante e pela Câmara Municipal), com as prestações vincendas (...);(destaquei)Vê-se, portanto, que o pedido se voltou à inexigibilidade das contribuições dos últimos cinco anos e vincendas, o que faz retroagir o objeto à competência 7/2009, uma vez que ajuizada a ação em 7/2014. De sua parte, o pedido de compensação é sucessivo a esse, porquanto dele dependente. De outro lado, o pedido na ação paradigma, contrariamente ao que defende o Impetrante, abrangeu também a contribuição para o SAT, porquanto se refere tanto ao inciso I (contribuição previdenciária) quanto ao inciso II (contribuição acidentária) do art. 22 da Lei de Custeio. Desta forma, reconheço a ocorrência de litispendência. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmula nº 105, do e. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

0006121-31.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido (fl. 07 - item d). Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001018-13.2014.403.6122 - SERGIO FERNANDES DOS SANTOS(SP122840 - LOURDES DE ARAUJO VALLIM E SP161575 - JEFERSON ADRIANO MEIRA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado acerca do documento apresentado pela previdência social à fl. 331 (Cessação de Benefício). Fica, também, cientificado que os autos serão encaminhados ao e. TRF da 3ª Região (fl. 329) após o decurso do prazo acima mencionado.

0000998-18.2015.403.6112 - MARIA HELENA DA SILVA PINTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 124/163. Fica, também, cientificado o Ministério Público Federal.

0001746-50.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP
FRANCISCO CARLOS MENDES NASCIMENTO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face da CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE ALVARES MACHADO alegando que, tendo requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.764.033-8), foi indeferido o requerimento sem se considerar períodos já homologados por análise técnica em requerimento anterior (NB 166.263.870-9), o qual deveria ter sido juntado pelo servidor responsável pela análise de seu requerimento, descumprindo assim o art. 685 da IN nº 77/2015. Pede que seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra integralmente o que ficou decidido no PA primitivo, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo. Liminar postergada para depois das informações. Em suas informações defende a Autoridade Impetrada que no PA em referência restou constatada a necessidade de documentos adicionais para reconhecimento de vínculos com marca de extemporaneidade, pelo que se formulou exigência ao segurado, que não foi atendida no prazo de 30 dias, de modo que esses vínculos irregulares não puderam ser computados, culminando com o indeferimento do benefício. Afirma que, ao contrário do defendido na exordial, o segurado não requereu a juntada de PA anterior, sequer tendo sido mencionada sua existência, impossibilitando o conhecimento pelo servidor que analisou o procedimento. Juntados documentos, ao Impetrante foi oportunizada réplica. O Ministério Público Federal se manifesta pela concessão da ordem. É o relatório. Decido. Ao contrário do que afirma a exordial, não se vê registro no PA nº 172.764.033-8 de que o Impetrante tivesse informado nesse procedimento a existência do PA nº 166.263.870-9, no qual, segundo defende, haviam sido homologados períodos de trabalho que se mostraram controversos na análise do requerimento atual (fl. 96). Foi o Impetrante notificado a apresentar a documentação pertinente, mas não se manifestou (fl. 89). Nessa oportunidade, evidentemente, poderia ter apresentado os documentos do PA anterior - aos quais certamente tinha acesso, tanto que veio a carrear com a exordial -, esclarecendo a situação e evitando o indeferimento. Com isso, haveria até mesmo carência de ação, por desnecessidade da medida judicial, visto que administrativamente poderia ser solucionada a questão por simples requerimento, ao passo que, curiosamente, antes mesmo de ter sido notificado da decisão indeferitória, já havia o Impetrante ajuizado a presente. A questão seria facilmente solucionável na via administrativa, como argumenta o próprio Impetrante na peça de fl. 102/104. Entretanto, a par de sua desídia, não se justifica o indeferimento sumário levado a efeito, visto que outro deveria ser o procedimento adotado pela Administração. Não assiste razão à Autoridade Impetrada ao defender a impossibilidade de conhecimento por parte do servidor que analisou o requerimento formulado pelo segurado, ora Impetrante. Ocorre que às fls. 87/88, correspondentes a extratos de indeferimentos de benefícios anteriores, ao que parece juntados pelo próprio servidor, havia registro não de um, mas de dois PAs em que indeferidos os requerimentos de aposentadoria, em ambos apontada não concordância com aposentadoria proporcional. Desse modo, se é certo que o Impetrante não cumpriu com sua obrigação, também é certo que a Administração Previdenciária igualmente tinha acesso aos documentos esclarecedores da situação relatada, juntada que fora no requerimento anterior. Bastaria, portanto, uma vez não atendida a notificação pelo segurado, que em regra não tem familiaridade com questões burocráticas, dar cumprimento de ofício ao dispositivo normativo invocado na exordial, que prevê a utilização de documentação de processo prévio para auxiliar a análise. Entretanto, não cabe determinar a imediata implantação do benefício, uma vez que a controvérsia nestes autos se refere ao cabimento da utilização dos documentos de processo anterior, não havendo exposição de causa de pedir em relação às pendências que levaram ao

indeferimento, até porque sequer decididas pelo ato indeferitório do benefício. Ademais, sem essa análise administrativa dos documentos não há sequer uma pretensão resistida quanto à validade das conclusões desse procedimento anterior e do tempo que teria sido homologado. Pelo mesmo motivo, não cabe determinar que a Autoridade cumpra integralmente o que ficou decidido nesse processo, pois a análise presente não se faz sobre o mérito da questão, sem olvidar que a administração pública pode rever seus atos. Dessa forma, deve ser imposta à Administração a consideração dos documentos anteriormente apresentados, sem, entretanto, ressalvada eventual vinculação administrativa, restar vinculada por esta sentença às conclusões do procedimento anterior. Assim é que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, para o fim de determinar que a Autoridade Impetrada utilize a documentação juntada no PA nº 166.263.870-9 para análise do requerimento formulado no PA nº 172.764.033-8. Fl. 113 - Defiro intervenção do INSS. Anote-se. Sem honorários (Súmula nº 105, STJ). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Dracena-SP - 1ª Vara Cível - fl. 410), em data de 01/12/2015, às 13:50 horas.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004916-35.2012.403.6112 - JANDIR GONCALVES MOREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Ciência às partes da designação da perícia pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sr. Edson Minoru Yajima, para o dia 19 de setembro de 2015, às 9h00, a ser realizada na empresa Hugo Maranhão Comércio e Balanceamento de Cardans Ltda., localizada na Rua Antônio Volpato, 1388, Jardim das Flores, Sarandi/PR.Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3525

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005223-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-03.2015.403.6112) PETERSON DOS REIS PIMENTEL(SP296221 - ANDRE LUIS COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Petterson dos Reis Pimentel, preso em flagrante delito em 27/06/2015, por volta das 3h00min, juntamente com Claudielcio Pereira da Silva e Roberto Souza Silva, na altura do Km 608+900 da Rodovia Raposo Tavares, por estarem transportando cerca de 194,9 Kg de entorpecentes (maconha), pede a concessão de liberdade provisória. Alega que os requisitos exigidos para a manutenção da segregação cautelar não se acham presentes. Aduz que não houve comprovação do crime de tráfico, tampouco da sua participação no delito. Ademais, não oferece perigo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução penal, e não pretende furtar-se à aplicação da lei criminal. O Ministério Público Federal manifestou discordância do pleito (fl. 43/45). Breve relato.

Decido. Considerando que o Supremo Tribunal Federal de-clarou, incidenter tantum, inconstitucional a expressão liberdade provisória constante do art. 44 da Lei 11.343/2006, a manutenção da prisão em flagrante em preventiva não se dá mais de forma automática, nos crimes de tráfico de drogas, devendo-se analisar, sempre, se estão presentes as condições exigidas para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, que exige a presença de uma série de requisitos, já mencionados na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. A prisão preventiva é admissível no presente caso, já que o crime em questão é doloso e prevê uma pena restritiva de liberdade máxima em abstrato de 15 anos de reclusão, isso sem considerar a causa de aumento decorrente da transnacionalidade do delito. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, ao contrário do alegado, acham-se presentes, consubstanciados nos autos de prisão em flagrante e de apreensão, assim como nos laudos preliminar de constatação e definitivo (química forense) e nas declarações das testemunhas. Conforme declaração das testemunhas que procederam ao flagrante (fl. 2/5), ao passarem por um posto de combustíveis na altura do Km 654+400 da Rodovia Raposo Tavares, agentes policiais observaram que dois veículos saíram em alta velocidade, assim que perceberam a aproximação da viatura. Iniciada a perseguição, esta se estendeu por mais de 50 Km, e contou com o apoio de outras viaturas policiais, acionadas por eles, sendo que os veículos somente se detiveram após cerco policial. Roberto, condutor do veículo que transportava a droga, ainda tentou se evadir a pé. Ambos os policiais foram categóricos em afirmar que Petterson conduzia o outro veículo, sendo que ele próprio admitiu, em sede policial (fl. 7 do IP) que receberia R\$ 5.000,00 de Claudielcio para realizar o acompanhamento do veículo que transportava a droga. Não fosse por tais circunstâncias, como dito anteriormente, o flagrante, por si próprio, induz presunção de autoria, a qual não é afastada por nenhum outro elemento contido no caderno processual. Apesar de juntar comprovante de residência, Petterson não comprovou satisfatoriamente que exerce profissão lícita. Seus registros em CTPS findam no ano de 2013, e os pedidos (fl. 21/36) não são hábeis a tal comprovação. Por outro lado, como dito na decisão que converteu o flagrante em preventiva, há fundadas suspeitas de que Petterson integre organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, seja pelo modus operandi utilizado, seja pelas contradições havidas em suas declarações anteriores. O veículo que transportava a droga estava com o lacre rompido, e alguns dos dados não correspondiam aos registrados no Infoseg. Petterson admitiu que receberia R\$ 5 mil de Claudielcio, mas este declarou que pagaria R\$ 1 mil a Petterson. Todos os presos declararam desconhecer quem seria o fornecedor e os destinatários finais da droga, versão pouco crível. A elevada quantidade da droga, a utilização de veículo batedor, a ausência de quaisquer detalhes que pudessem identificar o fornecedor e o destinatário da droga, indiciam o modus operandi de tráfico regular praticado por organização criminosa. Petterson não comprovou satisfatoriamente que tenha ocupação lícita, permanecendo as conclusões anteriormente extraídas dos fatos, ou seja, de que ele e os demais presos integram bando constituído para operacionalizar o tráfico internacional de entorpecentes, fazendo desse tipo de crime seu meio de vida, o que leva à necessidade da manutenção da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. É o que se deduz do fato de transportar quantidade tão grande de drogas, longe de sua residência, escondidas dentro de veículo com lacre rompido, utilizando-se de expediente destinado a dar cobertura e garantir o sucesso da empreitada (batedor). Tudo leva a crer, portanto, que é habitual no tráfico. Como dito anteriormente, embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social, sendo, inclusive, equiparada aos crimes hediondos. Assim, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade da manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, pois uma vez em liberdade, presume-se que Daniel voltará a delinquir. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de concessão de liberdade

provisória.Intimem-se e dê-se vista ao MPF.Traslade-se cópia para a ação penal instaurada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-09.2014.403.6183 - CLAUDINEI BORTOLUCCI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação previdenciária, proposta por Claudinei Bortolucci em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário.Originalmente, o feito foi proposto perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, na qual foi proferida decisão declinando da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o domicílio do autor se localizar nesta cidade.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Santo André em 06 de agosto de 2015.Decido.De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado:EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido.(RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.)Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, consequentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.(…) (grifos nossos)A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confirma-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990:5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere

à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Ressalto que a parte autora, intimada da redistribuição do feito àquela 7ª Vara Previdenciária, nada requereu quanto ao descolamento da competência para Santo André, prorrogando, assim, a competência daquele juízo. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA

000335-33.2000.403.6100 (2000.61.00.000335-0) - SIPOREX CONCRETO CELULAR LTDA (SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006380-28.2007.403.6126 (2007.61.26.006380-7) - ADEMAR ADAO RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINS (SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002495-69.2008.403.6126 (2008.61.26.002495-8) - CHEVRON ORONITE BRASIL LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0010334-98.2011.403.6140 - JARDIM SISTEMAS AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS S/A. (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005691-71.2013.403.6126 - ALEXANDRE CESAR DAS CHAGAS (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003916-84.2014.403.6126 - ESTHER ALVARENGA MIRANDA (SP261061 - LEANDRO ALVARENGA MIRANDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

provida, reformando-se a sentença para possibilitar a participação do impetrante em cerimônia de colação de grau. (AMS 00150777620134013800, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2015 PAGINA:1219.) Assim, e diante da data aprazada para realização da colação de grau (20/08/2015), reputo presentes os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora para concessão da liminar. Não vejo relação entre o pedido deste mandamus com a necessidade de apresentação do contrato de prestação de serviços pela impetrada, motivo pelo qual fica indeferido o requerimento da impetrante para que a autoridade coatora apresente tal documento. Desta feita, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, determinando que a Autoridade Impetrada, ou quem lhe faça as vezes, autorize a impetrante a realizar a colação de grau em 20/08/2015, independentemente da apresentação do histórico escolar e certificado de conclusão do ensino médio com carimbo da Secretaria da Educação, desde que este seja o único impedimento para realização da colação. Oficie-se a Autoridade Impetrada, com urgência, para que cumpra esta liminar. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) Vistos em sentença. O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 93/94, objetivando a inversão do ônus da sucumbência. Afirma que segundo a sentença não havia, até a propositura da ação, fato que impossibilitasse o protesto e que, portanto, somente após a caução oferecida pela requerente nestes autos é que aquele deixou de prevalecer. Consequentemente, quem teria que arcar com os honorários advocatícios era a requerente e não o INMETRO, fato que demonstra a contradição da sentença. É o relatório. Decido. Não há qualquer contradição na sentença. Na sua fundamentação consta expressamente: A ação n. 0005299-68.2012.403.6126 foi julgada procedente, conforme se depreende da cópia da sentença carreada aos autos. Assim, não há razão que justifique o protesto do título. De qualquer modo, conforme já dito, só o fato da caução já é o suficiente para suspender os efeitos do protesto. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. APONTAMENTO A PROTESTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL DA SEDE DA DEVEDORA, ONDE DEVERÁ SER AJUIZADA A EXECUÇÃO FISCAL. ART. 108 DO CPC. 1. Em que pese seja cabível o apontamento ao protesto de certidões da dívida ativa, viável também é a suspensão cautelar do protesto, mediante o oferecimento de caução, à semelhança do que ocorre com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário após a garantia da execução (art. 151, II, do CTN). 2. No caso, constata-se que houve o oferecimento de caução através de bem imóvel, conforme diz o próprio agravante. 3. Cuidando-se de cautelar preparatória de futura execução fiscal, é competente o juízo estadual da sede da devedora, onde aquela execução deverá ser ajuizada, nos termos do art. 108 do CPC. 4. Improvido o agravo de instrumento. (AI 00087466619994030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Como se vê, reconheceu-se que com a procedência da ação de conhecimento não seria cabível o protesto do título e que, independentemente disto, o protesto já seria suficiente para afastá-lo. Logo, ao contrário do que foi alegado pelo embargante, a sentença concluiu que o protesto foi indevido. Consequentemente, deve suportar o ônus da sucumbência. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4213

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001382-36.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-36.2013.403.6126) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS DONIZETE DA SILVA(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Intime-se novamente, o patrono do réu, pelo Diário Eletrônico deste órgão para apresentação de quesitos, no prazo legal. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001767-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES)

Remetidos ao E. Superior Tribunal de Justiça, os autos foram devolvidos a este Juízo vez que registrados, digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do referido tribunal, passando a tramitar de forma eletrônica, nos termos do art. 18 da Resolução n.º 14/2013. Sendo assim, determino a remessa do processo ao arquivo sobrestado, aguardando-se a apreciação do feito. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001503-11.2008.403.6126 (2008.61.26.001503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000175-85.2004.403.6126 (2004.61.26.000175-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2491 - RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI)

Vista ao representante do parquet federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo acusado Carlos. Em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de estilo. Publique-se.

0000064-28.2009.403.6126 (2009.61.26.000064-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO COSSAIS(SP140803 - MARCIA CHRISTINA DA COSTA LIENDO)

Certidão supra: Tendo em vista a impossibilidade de requisição dos honorários do defensor dativo, visto a pendência de regularização junto ao cadastro do AJG, arquivem-se os autos. Ademais, após a devida regularização poderá o defensor dativo requerer o respectivo pagamento a este Juízo. Publique-se para ciência do defensor dativo.

0003411-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003411-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PURA PALACIOS COVO X CLAUDIO COVO(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)

Certidão supra: Tendo em vista a impossibilidade de requisição dos honorários do defensor dativo, visto a pendência de regularização junto ao cadastro do AJG, arquivem-se os autos. Ademais, após a devida regularização poderá o defensor dativo requerer o respectivo pagamento a este Juízo. Publique-se para ciência do defensor dativo.

0000918-46.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI FRANCISCO DO AMARAL(PR030411 - MARLI CALDAS ROLON) X AQUINALDO MAGNO MONTENEGRO X VILMAR SILVA LEITE X CARLOS DIEGO COSTA DOS SANTOS X JOSE CARLOS CHRISTOFANI(SP252990 - RAFAEL RODRIGUES CHECHE E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA)

Chamo o feito à ordem, vez que, necessária a manifestação do representante do parquet federal acerca do cabimento da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Publique-se.

0002474-83.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JEDIAEL BATISTA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO)

AÇÃO PENAL N. 0002474-83.2014.403.6126 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JEDIAEL BATISTASEGUNDA VARA FEDERAL SENTENÇA TIPO D Registro n.º 623/2015 S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JEDIAEL BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art.168-A e art.337-A, inciso II, ambos do Código Penal c.c. artigo 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137/1990. RELATÓRIO Consta da denúncia que o réu, na qualidade de responsável pela gerência e administração da empresa JB CAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP, declarou indevidamente nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs opção pelo SIMPLES e apresentou como valor devido no período correspondente às competências de

01/2008 a 12/2008, tão somente as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omitindo toda a parte patronal incidente, causando redução indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social correspondentes a parte da empresa, do GILDRAT e dos segurados, incidindo, assim, na conduta de sonegação previdenciária. Segundo a denúncia, o réu por meio da referida declaração, deixou de recolher aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados, no prazo legal, durante os períodos de agosto de 2008 a dezembro de 2008, incidindo, assim, na conduta de apropriação indébita previdenciária. E, finalmente, por meio da aludida declaração, reduziu o recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE e SALÁRIO-EDUCAÇÃO), no mesmo período, relativos às competências de 01/2008 a 12/2008, incidindo na conduta de sonegação fiscal. Foram lavrados os Autos de Infração DEBCAD nº 37.305.284-7, 37.305.285-5 e 37.305.286-3, nos valores, respectivamente, de R\$ 420.836,53, R\$ 60.019,74 e R\$ 105.018,80 até fevereiro de 2014, indicativos da materialidade, em conjunto com o Termo de Verificação Fiscal. Em relação à autoria, de acordo com cópia da 5ª e 6ª alterações contratuais e consolidação a sociedade empresária JB CAR, no período de 01/2008 a 12/2008, a gerência e administração da sociedade cabia exclusivamente ao réu JEDIAEL. Às fls.33 este Juízo determinou fosse oficiado o órgão arrecadatório para informar acerca de eventual quitação ou parcelamento. Ofício expedido às fls.34, com resposta às fls.38, do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, informando que os valores atualizados dos débitos 38.305.284-7, 37.305.285-5 e 37.305.286-3 são, respectivamente, R\$ 427.204,80 (quatrocentos e vinte e sete mil, duzentos e quatro reais e oitenta centavos), R\$ 60.774,84 (sessenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e R\$ 106.182,22 (cento e seis mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme extratos em anexo. A denúncia foi recebida em 4 de agosto de 2014 (fl. 42/43). Devidamente citado (fls.57), o réu não constituiu advogado, motivo da remessa dos autos para a Defensoria Pública da União (fls.59). Resposta à acusação às fls.61/64, ocasião em que a defesa se reservou no direito de apreciar o mérito por ocasião da apresentação das alegações finais. Requereu a fixação de honorários em prol do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Juntou os documentos de fls.65/66. O Ministério Público Federal requereu o regular processamento do feito (fls.68). Designada data para audiência de interrogatório (fls.70). Às fls.74 o réu constituiu advogado, que compareceu à audiência de interrogatório, realizado neste Juízo, em 13 de maio de 2015 (fls.79/80). Nessa ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e foi deferido prazo para a apresentação de memoriais. Memoriais do Ministério Público Federal às fls.84/99, pugnando pela procedência da ação penal, condenando-se o réu nas penas dos artigos 168-A, 1º, I do Código Penal, artigo 337-A, II do Código Penal e artigo 1º, I da Lei nº 8.137/90. Requer seja considerado o número de condutas delituosas praticadas pelo réu, o percentual de aumento a ser aplicado aos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação previdenciária e fiscal é de 1/6 (um sexto) da pena para cada crime, uma vez que o réu praticou o delito do artigo 168-A, 1º, I do CP por 5 (cinco) meses (8/2008 a 12/2008) e aqueles do art.337-A, II e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em concurso formal de crimes, por 12 (doze) meses (1/2008 a 12/2008) consecutivos. Memoriais do réu às fls.101/110, pugnando pela inépcia da denúncia, pois não comprovou: a) dolo específico do acusado e; b) conduta dolosa do acusado. Quanto ao nexo de causalidade, aduz que a denúncia não vincula com provas materiais a ação do réu e algum dano suportado pela sociedade ou por terceiros. Aduz que não houve conduta antijurídica, participação em atos dolosos e seu grau, bem como a ausência de elemento de convicção. Prossegue aduzindo que a denúncia não é precisa acerca da conduta e participação do acusado nos fatos, partindo de presunções, atentando contra o artigo 41 do CPP e artigo 5º, XLVI e LVII da CF. Repudia a responsabilidade objetiva atribuída ao réu. Quanto às provas, aduz que do interrogatório extrai-se que houve dificuldades financeiras, possui ocupação e nunca sofreu condenação penal e, por fim, possui e mantém família. Pede sua absolvição, com fundamento no artigo 386 do CPP ou, no caso de eventual procedência, a redução da pena, considerando atenuantes da primariedade e bons antecedentes. Juntou os documentos de fls.111/113. Ciência do Ministério Público Federal, acerca dos documentos trazidos aos autos em memoriais, às fls.116. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado os seguintes delitos: Lei 8.137/90 - Crimes Contra Ordem Tributária - Dos crimes praticados por particulares. Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias..... Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)..... Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Passemos a analisar cada um dos delitos. Do delito capitulado no artigo 168-A CPA materialidade do delito encontra-se demonstrada nos autos pela representação para fins atuados penais

em apenso, extraídos com base no Auto de Infração DEBCAD Nº 37.305.285-5 e pelos demais documentos juntados nos autos em apenso. Apurou-se em fiscalização que o réu, na qualidade de sócio gerente da empresa, deixou de recolher ao INSS contribuições sociais descontadas de seus empregados. O desconto foi apurado com base nas folhas de pagamento. Consta do relatório de fiscalização que: Em virtude de que foi procedido em folhas de pagamento o desconto obrigatório da contribuição dos segurados sobre as bases de cálculo apuradas, de acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da lei nº 8212/91, efetuamos o lançamento de tais contribuições. Lançamos no AI - Auto de Infração DEBCAD bº 37.305.285-5, separadamente, as contribuições previdenciárias relativas ao desconto obrigatório da contribuição dos segurados contribuintes individuais. Para a apuração dos valores devidos, foram deduzidos os valores já cobrados da empresa através de cobrança automática conforme planilha demonstrativa das cobranças automáticas por IP'S de acordo com GFIP enviada à época e Demonstrativo de Valores Declarados em GFIPS e Valores de Pagamento de Remunerações a Segurados. Os valores pagos aos segurados empregados em folhas de pagamento a título de salário família foram deduzidos das contribuições devidas, por ocasião da apuração das cobranças automáticas e eventual sobra no presente auto de infração conforme demonstra-se nas planilhas citadas no item 24. O débito apurado foi de R\$ 35.561,21, sendo este relativo ao período de 08/2008 a 11/2008. A autoria também encontra-se demonstrada. Nas alterações do contrato social da empresa, figura o réu como o sócio majoritário, detendo 99% do capital social. A cláusula 6ª do contrato prevê que a administração da empresa será exercida ISOLADAMENTE pelo réu (fls. 26/27 do apenso). Tanto assim que a procuração outorgada para Letícia de Godoy Batista, pessoa que assinou o termo de fiscalização, foi outorgada tao somente pelo réu. (fl. 24) Em depoimento judicial declarou o acusado que: Sim, reconhece como verdadeiro os fatos narrados na denúncia. Na verdade teve um tempo que eu vinha recolhendo isso aí, INSS, FGTS... Depois passou um tempo, a empresa passou a ter dificuldades, e quando fechava o mês não conseguia recolher os tributos, pois tinha que pagar os funcionários. A empresa estava em dificuldade financeira, a partir de 2007/2006. A empresa está aberta desde 2000 ou 2001, mais ou menos essa data. O preenchimento da documentação, da folha quem fazia era o contador. Ele avisava que tinha que pagar, mas as vezes não tinha como pagar, pois tinha que pagar o salário dos funcionários. Eu costumava sempre pagar um salário acima do piso da categoria. Tentou fazer um parcelamento, mas não consegui, pois não tinha condições de pagar. Na época a gente até fez o parcelamento, mas depois acabou que não consegui. Formalizei o parcelamento, mas depois quando foram chegando as guias não consegui pagar. (...) Cheguei a ter 140 funcionários. Era uma empresa terceirizada, pois prestava serviços para várias concessionárias. Assim, entendo estar suficientemente demonstrada a autoria delitiva. Quanto a alegação de dificuldade financeira que assolava a empresa desde o ano de 2006, não trouxe a defesa qualquer tipo de prova material, pelo que impossibilitado resta o acolhimento de eventual causa supra legal de exclusão da culpabilidade. É sabido que a responsabilização criminal exige, além da existência de um fato típico e antijurídico, a culpabilidade do agente. Nos dizeres de Francisco de Assis Toledo (Princípios Básicos de Direito Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 327-8): Como (...) em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. (...) Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - acerto da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. Nada obstante a alegação do réu quanto a dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa, no período indicado na exordial, compulsando os autos verifico que o acusado deixou de colacionar provas materiais que demonstrem tais dificuldades durante o longo período em que deixou de repassar as contribuições sociais descontadas de seus empregados. Indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. Não basta, assim, mera alegação das dificuldades. A ausência de comprovação de eventual situação falimentar durante esse período em que permaneceu a empresa inadimplente com o fisco, demonstra que o não recolhimento foi utilizado pelo réu como forma corriqueira de administração, como se fosse lícito a empresa sobreviver as custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores

descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu, consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Do delito capitulado no artigo 337-A, I do Código Penal Argumenta o Parquet Federal na denúncia que na medida em que o acusado declarou que a empresa era optante do SIMPLES deixou de recolher aos cofres públicos as contribuições sociais a cargo da empresa de 20% e 2% para o financiamento da aposentadoria especial (art. 57 e 58 da Lei 8.213/91).O relatório fiscal no item 49 descreve que:As situações descritas no Capítulo VIII, em tese, constituem indício de Crime de Sonegação Fiscal, de acordo com o artigo 337-A e III do Código Penal.O Capítulo VIII do relatório fiscal, por sua vez descreve que:De acordo com a Lei nº 8.212/91, art. 22 incisos I e II, lançamentos no AI-Auto de Infração DEBCAD nº 37.305.284-7, as contribuições previdenciárias a cargo da empresa 20% (vinte por cento) e 2% (dois por cento) para o financiamento da aposentadoria especial (art. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91), relativas ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrentes de Riscos Ambientais de Trabalho - GIDRAT, sobre:b) as remunerações pagas aos segurados empregados, incluídas em filha de pagamento e não declaradas em GFIP, e os valores apurados para o presente levantamento de débitos encontram-se demonstrados na planilha denominada Demonstrativo de Valores Declarados/Não Declarados em GFIPS e Valores de Pagamentos de Remunerações a Segurados, juntamente com cópias das folhas de pagamento de janeiro, julho e 13º salário de 2008 completas e dos resumos dos meses de fevereiro a junho e agosto a dezembro de 2008.Ainda no que diz respeito as contribuições patronais, em face de tudo o que já foi dito até aqui, em tese oferecem indícios de crime com tipificações diferenciadas.Entendo, no entanto, que a conduta não perfaz o tipo previsto no artigo 337-A, do Código Penal em nenhuma de suas modalidades, senão vejamos:Neste tipo penal o agente pratica sonegação de contribuição previdenciária, através das seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)A denúncia imputa ao acusado a conduta tipificada no inciso II do supra transcrito artigo. Ocorre que segundo narrativa contida na denúncia, teria o acusado cometido este crime na medida em que declarou indevidamente nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIPs opção pelo SIMPLES e apresentou como valor devido no período correspondente às competências de 01/2008 a 12/2008, tão somente as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, omitindo toda a parte patronal incidente, causando redução indevida de contribuições relacionadas à Seguridade Social correspondentes a parte da empresa, do GILD RAT e dos segurados.Nada obstante a alegação do Ministério Público Federal tenho que a conduta do réu, neste caso, não se quadra ao tipo invocado. Não vislumbro ter o acusado praticado qualquer conduta de deixar de declarar em documento próprio quantias descontadas de seus empregados ou trabalhadores, tal como tipificado no inciso II do artigo 337-A. É certo que o acusado, nada obstante ciente do indeferimento de sua adesão ao SIMPLES, continuou declarando fazer jus ao regime tributário simplificado e, com isso, passou a recolher percentuais mais benéficos a título de contribuição patronal, deixando assim de recolher o percentual de 20% e 2% devidos, tal como levantados pela fiscalizaçãoA conduta, entretanto, não se enquadra em nenhum dos incisos tratados pelo artigo 337-A do CP, pelo que deve o acusado ser absolvido, neste tocante.Do Delito capitulado no artigo 1º, I da Lei 8.137/90 A declaração do réu de que sua empresa sujeitava-se ao sistema de recolhimento tributário simplificado implicou em que tenha deixado de recolher contribuições sociais devidas a terceiros como FNDE, SESC, SENAC, SEBRAE E INCRA. Segundo narrativa do relatório fiscal, o acusado teve apesar da ciência do indeferimento da adesão da empresa ao sistema do SIMPLES em 01/10/2007, apresentou GFIP's para o período contendo a declaração falsa de que era optante do sistema de tributação simplificada. Consoante informação do relatório fiscal tal conduta teve a manifesta intenção de retardar a cobrança automática das contribuições efetivamente devidas;Ocorre, no entanto, que com o início da ação fiscal, o acusado teria apresentado, espécie de retificadora, corrigindo informação outrora prestada, desta feita para declarar a sua não adesão ao SIMPLES.Consta do relatório:Após o início da ação fiscal, o contribuinte entregou novas GFIPS, reconhecendo a condição de não optante pelo Regime do Simples Nacional, o que confirma as informações prestadas anteriormente.de que a empresa não é optante do sistema do simples nacional.Entendo que diante da apresentação de retificadora por parte da empresa, reconhecendo a sua não inclusão no simples e, assim sujeitando-se ao recolhimento das contribuições devidas, resta afastado o dolo da conduta.Não se pode inferir ou pressupor, para fins de condenação na seara criminal, com base na declaração do contribuinte que ele tinha a intenção de opor resistência à fiscalização do fisco federal.Não parece tenha o acusado conhecimento específico técnico para deliberadamente, por meio daquela declaração, ter pretendido ludibriar a fiscalização.Os autos não trouxeram maiores elementos quanto a questão da inclusão da empresa no simples, das circunstâncias que levaram a empresa a ter negado a sua adesão, nada obstante continua a apresentar a designação de EPP, até a presente data.Em que pese a ignorância não possa ser acolhida para afastar a responsabilização penal, e nada obstante o empresário tenha que gerir com responsabilidade o seu negócio, o certo é que a configuração do dolo, neste delito,

tão somente a partir da declaração errônea de que a empresa tinha direito ao recolhimento segundo o sistema tributário simplificado não pode ser acatado. A conduta foi praticada por apenas poucos meses, o que leva também a crer que pode ser decorrido de um equívoco da contadoria do acusado. Em face do exposto, entendo não estar suficientemente demonstrada a prática delitiva pelo acusado. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JEDIAEL BATISTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A do Código Penal artigo 71 do Código Penal, absolvendo-o dos delitos capitulados no artigo 337-A, II do Código Penal e artigo 1º, I da Lei 8137/90. Passo a analisar a pena do delito do artigo 168-A do Código Penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões de fls. 03/07 do apenso não indicam quaisquer apontamentos. A personalidade do réu (perfil psicológico e moral) não destoa do perfil comum. O motivo, circunstâncias e conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, vejo que o MPF requer o reconhecimento da continuidade delitiva. Com efeito, o delito em tela foi praticado por 4 meses, isto é, de 08/2008 a 11/2008. Considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em da prática delitiva se deu (08/2008 a 11/2008), por apenas alguns meses, o aumento será o mínimo, isto é, em 1/6 (um sexto). Diante disto, torno definitiva a pena em 2 anos, 4 meses e 11 dias multa. Levando em consideração a falta de maiores elementos a respeito da condição econômica do réu e considerando as informações prestadas em Juízo, fixo o valor do dia-multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de cinco salários mínimos, a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de meio salário mínimo à União. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o seu recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para análise de ocorrência eventual da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 07 de julho de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002720-79.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO PAEZ JUNQUEIRA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Vistos. Aos 04/12/2014 foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 30/04/2015, a qual foi redesignada para o dia 17/09/2015 às 14 horas, considerando-se o pedido da Acusação, a pauta da Vara e para que fossem evitadas futuras surpresas quanto ao agendamento de data muito próxima para a nova audiência. As partes e testemunhas foram devidamente intimadas (fls.565/574; 581, verso e 636/637). A Defesa requer a designação de

nova data para a oitiva da testemunha Nilton Angelo Lorandi, eis que a mesma não poderá comparecer na audiência designada nos autos, em razão de viagem internacional (fls.642/644).Não obstante a testemunha Nilton Angelo ter sido devidamente intimada da data da audiência em 30/04/2015 (fls.573), somente agora comunica a impossibilidade de comparecer em razão de viagem previamente marcada.Destarte, justifique, a Defesa, a relevância e a pertinência da prova testemunhal, a qual poderá ser indeferida caso este Juízo a considere irrelevante, impertinente e/ou protelatória, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declaração juntada aos autos.Outrossim, defiro o comparecimento independentemente de intimação da testemunha Luis Antônio Della Negra, conforme requerido às fls.645/646.Intime-se.

Expediente Nº 5555

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000712-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE X MARIA CLARICE VIEIRA DE CARVALHO

Defiro a dilação de prazo requerida pelo Exequente as folhas 211.Sem prejuízo, preliminarmente expeça-se mandado para citação da executada ainda não citada no endereço apontado as folhas 211 situado nesta comarca, restando negativa a diligência, expeça-se carta precatória para o outro endereço informado.

0000084-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Defiro o prazo de dez dias para manifestação requerida pelo Exequente as folhas 47.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Defiro o prazo de dez dias para manifestação requerida pelo exequente as folhas 55.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

0003925-12.2015.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X FLORIVALDO AZEVEDO

A exequente requer, em caráter cautelar e antes de efetivada a citação, o bloqueio de ativos financeiros do executado, alegando risco de ineficácia da execução.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Preliminarmente, não vislumbro conexão entre o presente feito e a ação civil pública de improbidade indicada no termo de prevenção de fls. 44, haja vista cuidar-se de esferas distintas de responsabilidade.Passo ao exame do pedido de tutela de urgência.A concessão de provimento cautelar liminarmente depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de periculação de direito do requerente (periculum in mora).Quanto ao primeiro requisito, a Constituição atribui força executória às decisões exaradas pela Corte de Contas que impute um débito ou comine multa. No entanto, a credora não apontou indícios da ocorrência de nenhuma das situações descritas no artigo 813 do Código de Processo Civil ou o fundado receio de ineficácia da medida constritiva postulada caso esta seja deferida após a citação do executado.Também descabe o arresto prévio com esteio no artigo 653 do Código de Processo Civil porquanto não configurada a não localização do devedor.Diante do exposto, indefiro a medida liminar.Cite-se o executado, nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento integral, a verba honorária, fixada em dez por cento do valor do débito atualizado, será reduzida pela metade.Decorrido o prazo legal de três dias sem o pagamento do débito exequendo, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora dos bens indicados pela exequente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018278-82.2008.403.6100 (2008.61.00.018278-3) - ORIVALDO DOS SANTOS MARTINS X ANTONIO JAIR SANTILI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a concordância das partes com os cálculos apresentados, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da União, da parte que lhe cabe, de acordo com os percentuais fixados pela contadoria judicial (fls. 257 e 263), anotando-se o código da receita nº 0211 apontado pela Fazenda Nacional as

folhas 271. Ainda, expeça-se ofício a Previ-GM para que promova o cumprimento da sentença proferida, cessando os depósitos judiciais referente aos impetrantes supramencionados. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, observando-se os percentuais informados pelo contador judicial as folhas 257 e 263, para cada impetrante, promovendo o autor sua retirada no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000227-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS ALVES PEDROSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como anteriormente determinado. Intime-se.

0000548-67.2014.403.6126 - VALMIR JOSE RIBEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Encaminhem-se cópia do acórdão proferido à autoridade coatora para providências cabíveis para seu efetivo cumprimento, após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002072-65.2015.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP353349 - MARCELA MARTINS NORRIS NELSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em que postula a integração da r. sentença de fls. 92/95. Sustenta, em síntese, que a r. deliberação padece de omissão por não ter reconhecido expressamente em sua parte dispositiva que a Embargante pode optar, alternativamente à compensação, pelo procedimento administrativo de restituição. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, nem sequer erro de fato. Com efeito, todos os pedidos formulados foram adequadamente apreciados. O comando judicial expressamente declarou que o impetrante tem direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sendo facultada a compensação deste montante. Não restou excluída pela decisão acoimada de omissa a possibilidade de quaisquer destes direitos serem exercidos no âmbito administrativo. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-29.2015.403.6126 - PATRICIA HELENA FERNANDES CUNHA (SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003043-50.2015.403.6126 - REAL FOOD ALIMENTACAO LTDA (SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REAL FOOD ALIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO em que postula a concessão de ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da contribuição previdenciária com a inclusão das seguintes verbas na base de cálculo: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado, terço de férias, salário-maternidade, horas extraordinárias e seus reflexos. Os presentes autos foram redistribuídos à este Fórum Federal, em virtude do ato coator ter sido praticado por autoridade sediada na Cidade de Santo André. Instado a se manifestar sobre as ações apontadas no termo de prevenção de fls. 68/69, o impetrante ficou-se inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e ainda em curso. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo que o se pleiteia nesta ação foi obtido no mandado de segurança ajuizado perante a Justiça Federal de Santo André, conforme extrato de andamento processual cuja juntada ora determino. Em ambas as ações, a impetrante pretende o afastamento da incidência da contribuição previdenciária e a devida a terceiros sobre auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso

prévio indenizado, salário-maternidade, terço constitucional de férias e adicional de horas extras e seus reflexos. Em que pese a impetrante tenha alegado que o presente mandamus fora ajuizado por filial submetida à fiscalização do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro (fls. 56/58), tal assertiva é infirmada pela certidão de fls. 47 e foi expressamente rechaçada pela r. decisão de fls. 52 (fls. 50 dos autos eletrônicos), não impugnada pelo recurso cabível conforme decidido às fls. 59 (fls. 57 dos autos eletrônicos), decisão que restou irrecorrida (fls. 61). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003910-43.2015.403.6126 - APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

APETECE SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP e da PROCURADORA DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ/SP, requerendo que seja concedido, liminarmente, provimento jurisdicional que determine as autoridades coatoras o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, da revisão dos débitos que compõem o requerimento 2011.0101585. Alega que, em 28.9.2011, protocolou requerimento de revisão de débitos - Parcelamento da Lei 11.941/2009 perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Em 21.2.2013, determinou-se o encaminhamento do requerimento à Receita Federal do Brasil. Foram prestadas as informações pelas autoridades impetradas às fls. 56/77 e 78/102. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. No caso, o impetrante alega que os pedidos de revisão de débitos protocolados em 2011, requerimento n. 2011.0101585, não foram apreciados até a presente data. O i. Delegado informa que os pedidos de revisão relativos aos DEBCAD n. 55.669.748-0 e 36.475.201-7 aguardam análise do requerimento deduzido pelo Impetrante, enquanto os demais já foram objeto de deliberação (fl. 58/59). Já a i. Procuradora Seccional noticia o julgamento dos pedidos de revisão de sua competência, dentre eles o DEBCAD n. 55.669.748-0, que impugnava exclusivamente os honorários advocatícios (fl. 81/83). Desta forma, depreende-se que, diversamente do alegado pelo Impetrante, dos dez pedidos de revisão, nove foram apreciados, remanescendo apenas o DEBCAD 36.475.201-7. No entanto, nada aponta no sentido da inutilidade do futuro provimento jurisdicional na hipótese da tutela pretendida ser eventualmente concedida ao término do processamento do presente mandamus. Por outro lado, registre-se que a medida liminar postulada tem nítido caráter satisfativo, esvaziando o objeto desta ação. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Com relação aos DEBCADs n. 37.134.625-8, 35.085.199-9, 55.669.749-9, 37.273.067-1, 37.273.066-3, 37.273.065-5, 37.273.064-7, 37.273.063-9 e 55.669.748-0, diante das informações prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 56/77 e 78/102), esclareça o impetrante seu interesse processual no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0004294-06.2015.403.6126 - GABRIELA MAIA CABELLO(SP087769 - REINALDO CABELLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as folhas 34/40. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0004383-29.2015.403.6126 - ELIANA GONCALVES(SP164360 - PAULINA PISCITELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as folhas 42/48. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0004443-02.2015.403.6126 - FERNANDA NAVARRO PAIXAO(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o agravo retido interposto pelo impetrado as folhas 29/35. Vista a parte contrária para contraminuta. Intimem-se.

0004550-46.2015.403.6126 - SOCIEDADE EDUCACIONAL DR CLOVIS BEVILACQUA LTDA(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
SOCIEDADE EDUCACIONAL DR. CLÓVIS BEVILÁCQUA LTDA. impetra o presente mandamus em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, requerendo que seja concedido, liminarmente,

provisão jurisdicional que obrigue a autoridade coatora a proceder à redução do saldo devedor consolidado do parcelamento especial regulamentado pela Lei n. 11.941/09 mediante a utilização de valores depositados em contas judiciais no período de 2003 a 2006, pedido objeto do processo administrativo 10805.720322/2012-17. Alega que não obstante a autoridade tenha acolhido o pedido de apropriação desses depósitos, informou que o abatimento do saldo somente ocorreria após a revisão da consolidação do parcelamento, providência não executada até a presente data. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Examinando os documentos apresentados, em especial a missiva de fls. 46, não é possível afirmar de modo extremo de dúvidas se a apropriação dos valores depositados judicialmente já ensejou a redução do saldo devedor e consequente ajuste das prestações nos termos requeridos pelo impetrante ou as razões para eventual inexecução. Diante do exposto, reservo-me para apreciar o pedido liminar após prestadas as informações. Notifique-se a autoridade impetrada. Sobrevinda a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-95.2015.403.6104 - CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos. 1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004716-47.2015.403.6104 - LUIZ FERNANDO ESTEVES(SP281718 - VINÍCIUS DE SOUZA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004882-79.2015.403.6104 - PAULO DOS REIS RIBEIRO X PAULO SEVERIANO DA SILVA X JEFERSON SANTOS X MARCOS ANDRE ARAUJO CARVALHO(SP093841 - CYRA TEREZA BRITO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0004883-64.2015.403.6104 - JOSE ROSA DE JESUS X ATAIDE PEDRO ALVES X FRANCISCO DE SALES ALVES COSTA X CHARLES ALLAN DA SILVA RIBAS LOURENA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase

no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004969-35.2015.403.6104 - ANDRE LUIS MATEUS DE MENDONCA X THIAGO DOS SANTOS MAGANO X EVANDRO JOSE DOS SANTOS(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005281-11.2015.403.6104 - CICERO ABDIAS DO NASCIMENTO X CLAUDIA ANDREA DE OLIVEIRA VAZ X ANDERSON GARCIA LAUREANO X CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005284-63.2015.403.6104 - ADRIANO DOS SANTOS GONCALVES X EDEVALDO MANOEL DA CUNHA X DANIELA DOS REIS ROCHA DEMETRIO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005375-56.2015.403.6104 - GISELE VIDAL DE AGUIAR HAMOUI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0005582-55.2015.403.6104 - JOSE INALDO VENTURA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6299

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002421-37.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH X DAVID PEREIRA BATISTA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X LAERTES CASSIANO LAZAROTTO X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO X WELLINGTON CLEMENTE FEIJO X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE MORAIS X CARLOS HENRIQUE DE PAIVA SALEIRO X CARLOS RENATO SOUZA DE OLIVEIRA X EDMILSON SOUZA DE OLIVEIRA X FERNANDO ANTONIO BARRIONUEVO PINTO X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SILVA ALVES PIMENTA X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X HENRIQUE FRANCA DE SOUSA X JERONIMO PEDROSA(SP286688 -

NATHÁLIA FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA DE FREITAS NETO X JOSE RICARDO BARRIONUEVO PINTO(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X MARCELO SILVA NEVES X MARCELO MARIETO DA SILVA X MARCELLO AUGUSTO BARRIONUEVO PINTO X PAULO BARBOSA JUNIOR X VAGNO FONSECA DE MOURA X WAGNER DOS SANTOS MARCAL DE OLIVEIRA X WALMIR ROCHA FILHO X WELBER ALVES MODESTO X WILSON DE SOUZA SALVATER

Decido. Conforme requerido pelo autor, a apreciação das medidas liminares de indisponibilidade de bens dos réus descritas nos itens b a e de fls. 246/248 dependeria da insatisfação da ordem de bloqueio de ativos financeiros, determinada às fls. 255/261. Assim, em razão da constatação de que os valores constrictos por intermédio do sistema BACENJUD não atingiram a quantia global de R\$ 76.442.363,55 (setenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos, consoante fls. 274/300), a hipótese é de extensão da medida liminar aos demais bens dos requeridos. Cumpre, nesse passo, ressaltar que os requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo da demora estão preenchidos nos mesmos termos já delineados na decisão de fls. 255/261, sendo desnecessária a sua repetição. No mais, necessária a análise dos pedidos de desbloqueio deduzidos por alguns dos réus. Ester Teicher (fls. 265/272, 304/451, 470/475 e 477/485) Deve ser mantido o decidido à fl. 452, pois o saldo bloqueado remanescente não se confunde com a natureza alimentar dos proventos de aposentadoria ou de rendimentos de salário. Com efeito, a evolução do saldo da conta corrente da autora mostra que o valor excedente aos R\$ 14 mil, desbloqueados conforme fls. 453/460 e 548, trata-se de montante excedente aos gastos mensais, poupados ao longo de diversos meses na conta corrente, na poupança (para onde são transferidos mensalmente ao menos R\$ 1.000,00) e em fundo de investimento, cujo saldo quase alcança R\$ 140 mil (fls. 320, 432/435 e 475, não atingidos pela ordem deste Juízo por motivos desconhecidos). O mesmo procedimento foi observado no processo criminal noticiado pela ré, com a única diferença de que o saldo em conta corrente era menor do que o montante dos proventos mensais, conforme se observa pelos documentos acostados às fls. 322, 351 e 438/441. Quanto ao modo do desbloqueio e do bloqueio, o sistema BACENJUD alcança ativos financeiros de diversas ordens indistintamente, inclusive porque sua finalidade é a de alcançar quaisquer valores consignados em instituições financeiras, seja poupança, fundo de investimento ou conta corrente. Assim, o fato de haver sido desbloqueado o montante de R\$ 14 mil de aplicação financeira e não da conta corrente da ré é decorrente do próprio sistema eletrônico, sendo, portanto, questão que transborda aos fatos objetos destes autos, devendo ser requerido eventuais prejuízos nas vias próprias e em face dos responsáveis, segundo juízo da própria correntista. Não é necessária a expedição de ofício à instituição bancária para liberação dos proventos mensais futuros dessa ré, pois a ordem de bloqueio não tem efeitos para depósitos realizados posteriormente à sua comunicação, sem prejuízo de ser renovada futuramente, a requerimento do autor e mediante análise de outros fatos e alegações das partes. Não faz jus a requerida ao gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que os proventos de aposentadoria como auditora-fiscal da Receita Federal (mais de R\$ 14 mil líquidos mensais) não se coaduna com tais vantagens, nos termos da Lei nº 1.060/50. Luiz Fernando Alves Gonçalves (fls. 497/520) Tudo quanto analisado em relação à corrê Ester Teicher aplica-se a este outro corrê, incluindo o entendimento quanto à manutenção dos valores bloqueados que sobejam ao montante referente ao provento de aposentadoria do mês do bloqueio, consagrado no acórdão colacionado à fl. 500, especialmente quando, a contrario sensu, pondera que os numerários desbloqueados não têm a feição de rendimentos em mercado financeiro ou de resultado de poupança; por isso sobre eles a impenhorabilidade é regra absoluta. Não há que se falar em vinculação da conta corrente em questão (Banco do Brasil, agência 7409-8 ou 4476-8, CC nº 133008-X) com outras aplicações, uma vez que os extratos demonstram saldo positivo em todo o período anterior ao bloqueio (salvo em um dia, 28/04/2015), conforme extratos juntados pela parte ré, nem tampouco baixa automática, pois antes e após o bloqueio os valores transferidos a CC oriundos de aplicação em renda fixa foram variados e em quantia superior à necessária para zerar o saldo negativo. Também indevida a analogia entre as cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras, respeitadas as decisões em contrário, pois se a impenhorabilidade é exceção à regra, sua interpretação deve ser restrita aos casos taxativamente previstos na lei. No mais, sequer foram juntados extratos de quaisquer contas de investimento. Também é certo que nos extratos juntados identificam-se outros créditos de R\$ 4.594,00, R\$ 1.915,00, R\$ 1.000,00, R\$ 530,00, R\$ 2.500,00, R\$ 2.906,00, R\$ 2.300,00, R\$ 2.200,00 e R\$ 995,00 (fls. 514/518) não esclarecidos pelo réu, o que retira dessa conta de depósito o caráter de exclusividade para o recebimento de proventos de aposentadoria. Considerando, assim, o saldo inferior a R\$ 1.000,00 em 29/04/2015 na referida conta corrente e a existência de um único e pequeno crédito anterior ao bloqueio determinado nesta ação no mês seguinte, ei por determinar o desbloqueio unicamente do valor de R\$ 5.584,79 (fl. 512). Conforme já acima discorrido, tal montante será desbloqueado de quaisquer ativos financeiros do réu naquele banco, na medida em que a ordem será cumprida pelo sistema BACENJUD, e não necessariamente da conta corrente. David Pereira Batista (fls. 521/542) O caso se assemelha ao do corrê anterior, patrocinado pelos mesmos advogados. Há, contudo, vinculação da conta corrente em questão (Banco do Brasil, agência 4982-4, CC nº 35.935-3) com outra aplicação, conforme se depreende da leitura dos extratos. E, conquanto não tenham sido juntados extratos desse fundo para averiguar, no período anterior ao bloqueio ocorrido entre 08 e 11/05/2015, qual a efetiva variação do saldo dessa

aplicação durante o mês, bem como se considerando a notícia de bloqueio de R\$ 3.833,72 à fl. 456, inferior ao valor dos proventos depositados no início do mês (fl. 532), ei por determinar o desbloqueio do valor de R\$ 3.833,72. Conforme já acima discorrido, tal montante será desbloqueado de quaisquer ativos financeiros do réu naquele banco, na medida em que a ordem será cumprida pelo sistema BACENJUD, e não necessariamente da conta corrente. José Ricardo Barrionuevo Pinto (fls. 549/561) Nos termos do já decidido à fl. 273, estão ausentes documentos indispensáveis ao deferimento do desbloqueio pretendido, já que nenhum extrato da conta corrente bloqueada foi juntado. Assim, não foi comprovado que o valor constricto referia-se exclusivamente a honorários ou remuneração profissional ou que a conta corrente em questão (Banco Santander, agência 0819, CC nº 000010020106). Fica mantido, assim, até prova em contrário, o bloqueio determinado às fls. 255/261, bem como as razões ali expostas. Mantenho, igualmente, a decisão de fl. 273 no tocante à reunião de todas as peças desta ação em autos únicos, uma vez proferida pelo magistrado com exercício contínuo nesta Vara. Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada na inicial, para também decretar a indisponibilidade das cotas sociais, imóveis e veículos dos réus conforme requerido às fls. 246/248 e 252/254, de maneira solidária, no valor global até atingir o montante de R\$ 76.442.363,55 (setenta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), aí considerado o valor constricto por meio do sistema BACENJUD. Indefiro o requerimento de assistência judiciária gratuita à corré Ester Teicher, nos termos da fundamentação. Defiro parcialmente os requerimentos de desbloqueio, a fim de liberar: a) a quantia de R\$ 5.584,79 dentre os ativos financeiros de Luiz Fernando Alves Gonçalves bloqueados no Banco do Brasil, agência 7409-8 ou 4476-8; e b) a quantia de R\$ 3.833,72 dentre os ativos financeiros de Davi Pereira Batista bloqueados no Banco do Brasil, agência 4982-4. Após o cumprimento das determinações acima, proceda-se à notificação dos réus para defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8429/92, considerando-se notificados os réus David P. Batista, Ester Teicher, Luiz F. A. Gonçalves, Jerônimo Pedrosa e José R. B. Pinto, já representados nos autos, a partir da publicação desta decisão. Oportunamente, intime-se à UNIÃO para que manifeste eventual interesse em integrar a lide. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

USUCAPIAO

0002842-76.2005.403.6104 (2005.61.04.002842-1) - JOSE SAMURAI SAIANI X ERIO UMBERTO SAIANI FILHO (SP122215 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP163004 - ELIANE CRISTINA CARVALHO E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X SOCIEDADE IMOBILIARIA ARISTON S/A X PREDIAL DUCHEN LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Manifestem-se sobre o prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0003457-90.2010.403.6104 - EDUARDO PRATA MENDES X MARCIA FERREIRA COUTO (SP032507 - ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA E SP155408B - FERNANDO FELIPE MOREIRA BERTGES) X UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Texto referente ao despacho de fls. 262: Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, por prazo sucessivo de 20 dias, para manifestação, nessa ordem: 1º - autor; 2º - União; 3º - DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001933-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010614-90.2005.403.6104 (2005.61.04.010614-6)) UNIAO FEDERAL X ORIVALDO BARBUGIAN X NEYDE PERDIGAO BARBUGIAN X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO X JUSTINIANO VIANNA SOBRINHO (SP048117 - ZULMA DE SOUZA DIAS)

A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propõe embargos à execução que lhe move a ORIVALDO BARBUGIAN E OUTROS (autos principais nº 00106149020054036104), sob o argumento de que há excesso de execução. Alega a União que os presentes embargos são decorrentes da execução do julgado nos autos principais, o qual condenou a União ao reembolso das despesas processuais adiantadas pelos autores, inclusive a pericial, bem como honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme se infere da r. sentença de fls. 511/516 e do despacho de fl. 607 dos autos principais. Insurge-se a embargante contra a atualização monetária aplicada pelos embargados, uma vez que não houve discriminados nos cálculos apresentados nos autos principais os índices utilizados para a correção monetária, sendo somente informada a utilização do IPCA. Afirma a embargante que o IPCA-E é inaplicável, uma vez que enquanto não modulados os efeitos da decisão proferida nas ADIs 4357 e 4425, permanece em vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Portanto, a correção monetária deverá ser feita com a aplicação da TR a partir de 07/2009. Instados a se manifestarem (fl. 08), os embargados quedaram-se inertes (fl. 08). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 740, caput,

do Código de Processo Civil. Com razão a União. A controvérsia nestes autos refere-se aos índices de correção monetária utilizados para a atualização da dívida, os quais foram apurados pela embargante, que observou o determinado pelo artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. O STF (Supremo Tribunal Federal), no julgamento das ADI (Ações Diretas de Inconstitucionalidade) nº 4.367 e 4.425, afastou o critério de correção monetária do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, mas manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros, feita exceção às dívidas de natureza tributária (nesse sentido: AgRg no REsp 1425305 / PR). Sustenta a embargante que o IPCA-E não pode ser usado como indexador de correção monetária até que o E. STF não module os efeitos da decisão proferida nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4357 e 4425, permanecendo, assim, em vigor o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, devendo o IPCA-E ser substituído pela TR a partir de 07/2009 como indexador de correção monetária nas execuções de sentença contra a Fazenda Pública. Contudo, tal argumento não deve prosperar. No dia 25/03/2015, o STF pronunciou-se sobre a modulação dos efeitos nos seguintes termos, dando eficácia prospectiva a decisão, ou seja, a inaplicabilidade dos dispositivos declarados inconstitucionais apenas desta data para frente convalidando os precatórios expedidos: Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4357QO.pdf>). Por oportuno, colaciono a aludida decisão: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA. 1. O princípio constitucional da segurança jurídica interdita condutas estatais que frustrem legítimas expectativas despertadas nos cidadãos, exigindo a manutenção dos atos administrativos ou legislativos pretéritos que serviram de base para o surgimento da confiança, ainda que tais atos tenham sido posteriormente alterados ou invalidados. 2. A suspensão do pagamento de precatórios federais parcelados na forma da EC nº 30/2000 ameaça a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, uma vez que a própria União, entre os anos de 2002 e 2011, interpretando o comando do art. 78 do ADCT, instituiu o pagamento de juros legais, em regime de capitalização simples, sobre cada parcela devida, a partir da segunda, consoante registrado nas leis de diretrizes orçamentárias vigentes em cada exercício financeiro. 3. A paralisação no cumprimento de obrigações constitucionais, como o são as dívidas judiciais da União, enseja consequências graves sobre o direito dos credores do Poder Público, sobretudo porque se trata de precatórios já sujeitos a regime de parcelamento. 4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014). 5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal. 7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos

precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (AC 3764 MC / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 24/03/2015).Portanto, melhor exemplificando, pode-se fazer o seguinte resumo quanto aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados pela Fazenda Pública:1. Até 29/06/2009, a atualização monetária e incidência de juros moratórios contra a Fazenda seguiria a legislação vigente à época, ou seja: atualização com base nos índices fornecidos pelos Tribunais. Juros de mora de 1% ao mês a partir de 11/01/2003 e juros de 0,5% ao mês até 10/01/2003 (Transição para o novo código civil de 2002);2. A partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97), a atualização monetária deverá ser realizada pela TR. Juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança;3. A partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF), a atualização monetária será corrigida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Juros monetários nos débitos não tributários: Poupança - Juros moratórios dos débitos tributários: SELIC.Iso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelos embargados nos autos principais às fls. 613/615 (R\$ 22.940,04 atualizado até 29/11/2014).Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Condenado a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais) à vista da natureza da controvérsia instaurada neste incidente e em atenção ao preconizado no artigo 20, 4º, do CPC. Não há condenação em custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e de fls. 02/16 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução, arquivando-se estes autos.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007569-97.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-92.2013.403.6104) MARESSA MONTEIRO PASSOS(MG023484 - JULIO JOSE DE MOURA E MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maressa Monteiro Passos em razão de decisão de indisponibilidade de bens proferida nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 0000456-92.2013.403.6104.Sustenta que foi casada com ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, um dos réus da referida ação de improbidade, e que dele se divorciou em 10/07/2009, quando foi feita a partilha dos bens do casal. Alega que, na partilha, dentre outros bens, tocou-lhe o apartamento 801 do Edifício Arthur Tavares, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 1.111, bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte - MG, no qual reside com suas filhas, o que configura bem de família e, portanto, impenhorável.Além desse apartamento, ficou com o lote 20 do quarteirão 46, situado na Rua Ney Lambert, s/n, bairro Belvedere, também na cidade de Belo Horizonte.Aduz que ambos os imóveis encontram-se indisponíveis por conta de decisão proferida nos autos da ação de improbidade em que seu ex-marido figura como réu, mas que tal decisão não pode prevalecer tendo em vista que os bens em comento já lhe pertenciam quando da constrição judicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/41.Instada, a embargante prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 42 e 44/47).Intimado, Ildeu da C. Pereira Sobrinho manifestou-se pela procedência do pedido da embargante (fls. 42 e 48/50).O Ministério Público Federal, instado, alegou, preliminarmente, o não cabimento dos embargos, eis que não houve turbação ou esbulho. No mérito, requereu o indeferimento do pedido (fls. 60 e 61).Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a testemunhal, enquanto o MPF silenciou-se (fls. 64, 75/78 e 149/153).Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, a autora promoveu o recolhimento das custas iniciais (fls. 68 e 70).Cientificada, a União não manifestou interesse em integrar a lide (fls. 68, 73 e 74).Pelas decisões de fls. 75/78, 97 e 98 foi rejeitada a preliminar de descabimento dos embargos e deferida a liminar para liberar os dois imóveis mencionados na inicial da indisponibilidade antes decretada mediante prestação de caução, bem como determinada a expedição de ofícios e requerida a apresentação de documento pela autora. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 103/127, 147, 157 e 160).A autora apresentou documentos (fls. 128/131).Ildeu da C. Pereira Sobrinho ofereceu como caução em favor da autora crédito de sociedade advocatícia em ação ordinária, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 133/146).É o relatório. Decido.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar ofensa ao devido processo legal.Bem assim, o processo comporta julgamento na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, haja vista prescindir de produção de outras provas, conforme adiante também se verá.Não há provas

a serem produzidas em audiência, diversamente do requerido pela autora, para formar o convencimento do Juízo. É igualmente desnecessária a apresentação de novas informações, tais como aquelas determinadas à fl. 78-verso, pois as ações aludidas às fls. 79 e 80, conforme consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet, nada trazem além do informado pelos documentos que acompanharam a petição inicial. Rejeitada a preliminar arguida pelo Parquet Federal (fls. 75/78), passo, então, ao exame do mérito. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisiçao ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensao judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meaçao. Segundo Nelson Nery: Trata-se de açao de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberaçao (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico o canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se a embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bens de sua propriedade, sustentando que à época da partilha homologada em açao de separaçao consensual com o Sr. Ildeu da C. Pereira Sobrinho. Configurada, pois, está a turbacão ao alegado direito de propriedade da embargante, pois a medida acautelatória decretada nos autos da Açao Civil Pública tem como escopo não só evitar a alienaçao do imóvel, mas garantir a futura execuçao dos prejuízos causados pelos réus naquele processo, o que resultaria em perda da titularidade dominial se a embargante permanecesse inerte. Observe-se que está presente o requisito da comprovaçao da aparência da posse, visto que os documentos de fls. 15/26 revelam que os imóveis mencionados na inicial couberam à embargante após a partilha de bens em açao de separaçao proposta antes da açao de improbidade administrativa. Com efeito, conforme se nota dos documentos que instruíram a peça inaugural destes autos, à embargante, entre outros bens, coube na partilha consensual do ex-casal a propriedade dos dois imóveis situados no município de Belo Horizonte - MG, acordo este homologado em audiência em 10/07/2009. Na mesma sentença homologatória foi determinada a averbaçao da separaçao na certidão de casamento, o que foi comprovado, a pedido do Juízo, à fl. 129. Consta ainda em nome da embargante comprovante de residência do apartamento nº 801 da Avenida Prudente de Moraes, nº 1.111, e guia para pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) do Lote situado na Rua Ney Lambert, s/nº (fls. 13, 14 e 131). Não se tem qualquer elemento de convicção que indique a má-fé da embargante. Cumpre sublinhar que a apresentaçao isolada dos comprovantes de residência e do IPTU, desacompanhada das demais provas colacionadas, imporia, de fato, a improcedência do pedido da embargante. Contudo, entendendo que a documentaçao supra referida traz à luz esclarecimentos que conduzem, inevitavelmente, ao reconhecimento do direito da embargante, evitando, nesse passo, a perpetuaçao de injusta turbacão à posse e propriedade de terceiro de boa fé. Com isso, permite-se ainda a pacificaçao de situaçao já consolidada no tempo. Trata-se, na verdade, não da negaçao do dispositivo legal indicado pelo órgão do MPF (artigo 1.245 do Código Civil), mas, antes, de conceder às respectivas normas interpretaçao finalística que valoriza a questao de fundo sobre a mera forma. Também ressalta afirmar a validade de regras de índole constitucional, como o direito à propriedade (artigo, 5º, XXII e LIV), e da boa-fé (CC/2002, artigos 113 e 164 e 1.247, parágrafo único). Ressalte-se que o entendimento ora adotado encontra respaldo na jurisprudência, conforme se observa das decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE ORIUNDA DE CONTRATO PARTICULAR DE PERMUTA E CESSÃO DE DIREITOS. LEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 84/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 1.046, 1º, DO CPC E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução a esta Corte de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que, malgrado o acórdão recorrido não tenha feito expressa indicaçao ao art. 1.046, 1º, do CPC, a tese jurídica defendida pelos recorrentes - possibilidade de oposiçao de embargos de terceiro possuidor de imóvel constrito com base em contrato particular de permuta e cessao de direitos foi abordada no acórdão recorrido. 2. É admissível a oposiçao de embargos de terceiro fundados em alegaçao de posse advinda de contrato particular de permuta e cessao de direitos, tendo em vista que este antecede a própria dívida executada pela recorrida, oriunda do contrato de locaçao do qual o executado fora fiador. Incidência da Súmula 84/STJ. 3. Violaçao ao art. 1.046, 1º, do CPC e dissídio jurisprudencial configurados. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Quinta Turma - Resp 551076 - Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.06). EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE

CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ. Cumpre esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212). Recurso especial improvido. (STJ - Segunda Turma - Resp 293997 - Rel. Franciulli Netto, DJ 18.10.04). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES. 1. O art. 129, 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento. 2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 3. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. LUIZ FUX). 4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores. 5. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) 6. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior. 7. Recurso especial não-provido. (STJ - Primeira Turma - Resp 762521 - Rel. José Delgado, DJ 12.09.05). AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL JÁ PARTILHADO EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DA TOTALIDADE DO BEM À EX-ESPOSA DO EXECUTADO. AÇÃO EXECUTIVA AJUIZADA POSTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PARTILHA. FATO IRRELEVANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO LEVANTAMENTO DA PENHORA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - Trata-se de embargos de terceiro opostos pela ex-esposa do executado, objetivando a desconstituição da penhora realizada nos autos da ação executiva, a qual recaiu sobre 50% de imóvel de sua propriedade, situado em Ribeirão Preto. II - Referido imóvel foi objeto de partilha de bens em ação de separação judicial - cuja sentença de homologação transitou em julgado em 27/09/1995 - na qual a embargante recebeu, dentre outras coisas, a totalidade do bem em questão. Tal partilha, contudo, não foi registrada perante o competente Cartório de Registro de Imóveis. III - A ação executiva, por sua vez, foi proposta em 02/10/1995 - ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da partilha - bem como o ato construtivo efetuado em 13/05/1996. IV - Nos moldes dos precedentes do STJ, não pode ser objeto de penhora o imóvel que, antes da constrição, já não mais integrava o patrimônio comum do casal, porque judicialmente homologada partilha que o atribuíra, em sua totalidade, à cônjuge virago, desinfluentes o fato da mesma não ter sido levada a registro junto ao órgão competente. V - In casu, não se aplica o disposto na Súmula 303/STJ, afinal, a instituição embargada, mesmo sabedora de que o bem constrito havia sido objeto de partilha, porém, sem registro junto ao Cartório de Imóveis, contestou os embargos de terceiro e manejou recurso de apelação opondo-se de forma injustificada ao levantamento da penhora, motivo pelo qual deve responder pela verba honorária respectiva. VI Agravo legal improvido. (AC 03054777519964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2012) (grifo nosso) Destarte, o fato de a partilha de bens não ter sido levada a registro no cartório de imóveis não retira da embargante sua legitimidade para opor os presentes embargos, tendo em vista que os documentos carreados aos autos (acordo de separação consensual e sentença homologatória), demonstram sua posse dos bens e porque é possível aplicar, por analogia, o disposto na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em

alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Não obstante, deixo de condenar o embargado em custas e honorários advocatícios, visto que não era possível ao Ministério Público Federal, que requereu a indisponibilidade dos bens imóveis supra epigrafados, saber da existência da partilha não levada a registro. A hipótese concreta exige, pois, a aplicação do princípio da causalidade, tal como delineado por Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: A regra da sucumbência, expressa neste art. 20 (do CPC), não comporta aplicação indiscriminada na determinação da parte responsável pelo pagamento de honorários e reembolso de despesas. Em matéria de honorários e de despesas, fala mais alto o princípio da causalidade, ou seja, responde por eles a parte que deu causa à instauração do processo. É certo que, na maioria das vezes, causalidade e sucumbência levam a soluções coincidentes; esta é o mais eloqüente sinal daquela. Todavia, quando as soluções forem destoantes, prevalece aquela atrelada ao princípio da causalidade. (Código de processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41 ed., 2009, p. 150) Assim, como não podia o embargado ter ciência da prévia alienação dos imóveis em questão, o que obstaria a constrição destes, não deve arcar com tais despesas. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a indisponibilidade efetivada sobre os imóveis objeto das matrículas nº 18.869 e 19.470 do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG, respectivamente (apartamento nº 801 do Edifício Arthur Tavares, situado na Avenida Prudente de Moraes, nº 1.111, Bairro Santo Antônio, e Lote 20 do quarteirão 46, situado na Rua Ney Lambert, s/n, Bairro Belvedere), confirmando a medida liminar, condicionada à prestação de caução, até o trânsito em julgado desta sentença, no valor venal oficial dos imóveis, a ser demonstrado com certidões atualizadas nos moldes das acostadas às fls. 130 e 131, tudo com fundamento no artigo 1.051 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado para levantamento das constrições, inclusive das cauções eventualmente efetuadas nestes autos, e comunique-se o ocorrido nos autos da ação nº 0000456-92.2013.403.6104. Na forma da fundamentação supra e com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, deixo de fixar a condenação das partes em honorários advocatícios. Custas pela autora, também na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento nº 0009809-04.2014.403.0000. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004559-74.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO
MACHADO SALGADO) X DANIELA SANTOS DE BARROS**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de DANIELA SANTOS DE BARROS, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 18, localizado no bloco 1B do Residencial Hans Staden, com entrada pelo nº 432 da rua B, Chácara Itapanhu, Bertioga/SP no), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento da taxa de arrendamento a partir de outubro de 2014 (fl. 31 e 32), bem como a taxa de condomínio a partir de fevereiro de 2014 (fl. 30). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 33). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

**0004622-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO
MACHADO SALGADO) X FRANCISCO PASCOAL MARIA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO PASCOAL MARIA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (apartamento nº 42, localizado no 3º andar ou pavimento do módulo A do bloco 2 do Residencial Hans Staden, com entrada pelo nº 432 da rua B, Chácara Itapanhu, Bertioga/SP no), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento da taxa de condomínio a partir de janeiro de 2013 (fl. 28). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 27). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

0005392-92.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X CATIA APARECIDA LIRA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de cinco dias, esclarecer o pedido de liminar diante do teor da certidão de fl. 29 (verso). Intime-se.

0005413-68.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 4, apto 203, Condomínio Residencial Cacique Cunhambébi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento da taxa de arrendamento, bem como a taxa de condomínio a partir de julho de 2013 (fl. 22). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fls. 22/24). Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

0005645-80.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO CESAR DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CLAUDIO CESAR DOS SANTOS, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 01, apto 401, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento desde 28/08/2014 (fl. 22), bem como da taxa de condomínio desde 10/09/2014 (fl. 22). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 24). Perceba-se que o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, constatando que o destinatário (réu) não reside mais no endereço, estando o apartamento fechado, sendo que reside em São Paulo, cujo endereço atual é desconhecido, conforme lhe informou o porteiro do edifício. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.) Note-se que a Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, em Bertioga - v. fl. 18 -, não foi encontrada em busca no Google Maps feita por este julgador neste momento; considerando-se a realidade do município, em que muitas ruas foram sendo construídas, nomeadas e renomeadas, unidades foram sendo renumeradas junto com os empreendimentos populares de construção civil, e que foi encontrado, por outro lado, o endereço situado na Rua Renato José Alminante, 700, resta claro que este é, de fato, o do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

0005647-50.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MITSUO PEREIRA X GLADYS ZUNILDA RODRIGUEZ URUNAGA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de WAGNER MTSUO PEREIRA E OUTRO, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 04, apto 403, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235,

Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento desde 28/05/2012 (fl. 23 e 26), bem como da taxa de condomínio desde 10/09/2014 (fl. 23 e 26). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 23/24 e 28). Perceba-se que por diversas vezes o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, sendo no apartamento, e sendo com mais de um porteiro, em dias diferentes. Foi deixada notificação para comparecimento ao cartório, igualmente não atendida. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido. (AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 31/07/2013.) Note-se que a Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, em Bertioga - v. fl. 18 -, não foi encontrada em busca no Google Maps feita por este julgador neste momento; considerando-se a realidade do município, em que muitas ruas foram sendo construídas, nomeadas e renomeadas, unidades foram sendo renumeradas junto com os empreendimentos populares de construção civil, e que foi encontrado, por outro lado, o endereço situado na Rua Renato José Alminante, 700, resta claro que este é, de fato, o do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

0005648-35.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 02, apto 204, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, os réus se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelos arrendatários, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio. A

inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento desde 28/10/2014 (fl. 21 e 22), bem como da taxa de condomínio desde 10/03/2015 (fl. 21 e 22). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 23).Perceba-se que por diversas vezes o Cartório de Registro de Títulos e Documentos entregou a notificação no endereço, sendo no apartamento, e sendo com mais de um porteiro, em dias diferentes. Foi deixada notificação para comparecimento ao cartório, igualmente não atendida. Nesse sentido, a notificação para a purgação da mora - com advertência de rescisão contratual em caso de descumprimento - se tem por claramente cumprida se é enviada para o endereço declinado no contrato:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO NA POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ENDEREÇO DO ARRENDATÁRIO. ESBULHO. DIREITO À MORADIA. 1. A decisão agravada indeferiu a liminar para reintegrar a Caixa na posse do imóvel, fundada em que o arrendatário não foi formalmente notificado para adimplir o débito, pois os Avisos de Recebimento foram entregues a terceiro. 2. O contrato de arrendamento, no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estabelece as condições para a reintegração de posse, modalidade de ação compatível com a Constituição da República, eis que não conflita com o direito à moradia nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Constatada a inadimplência e notificado o arrendatário, caracteriza-se o esbulho possessório, devendo ser conferida à CAIXA a medida reintegratória. Aplicação da Lei nº 10.188/2011, art. 9º. Precedente. 3. A ausência de notificação pessoal do arrendatário não descaracteriza o esbulho possessório, pois a Caixa comprovou o envio e o recebimento das notificações no endereço do imóvel objeto do contrato de arrendamento, atingindo a sua finalidade: ou a arrendatária recebeu a informação através do terceiro; ou não reside mais no imóvel arrendado, legitimando, de qualquer modo, a medida reintegratória. Precedente desta Turma. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 201302010042224, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::31/07/2013.)Note-se que a Rua Lauro Ribeiro da Silva, 235, em Bertioga - v. fl. 18 -, não foi encontrada em busca no Google Maps feita por este julgador neste momento; considerando-se a realidade do município, em que muitas ruas foram sendo construídas, nomeadas e renomeadas, unidades foram sendo renumeradas junto com os empreendimentos populares de construção civil, e que foi encontrado, por outro lado, o endereço situado na Rua Renato José Alminante, 700, resta claro que este é, de fato, o do Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi. Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

0005649-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KALED ALI EL MALAT

Vistos em decisão liminar.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de MARIA AUXILIADORA CALIXTO DE OLIVEIRA, para recuperar a posse do imóvel descrito na peça inaugural (bloco 03, apto 101, Condomínio Residencial Cacique Cunhambebi, localizada na Rua Lauro Ribeiro da Silva, nº 235, Jardim Rafael, no município de Bertioga-SP), adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pela arrendatária, assim considerado o não pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas de condomínio.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de

Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. Diante desse cenário, no instrumento contratual foram firmadas cláusulas que previam: a) a rescisão do contrato em caso de inadimplência e a consequente retomada do imóvel, sem direito a retenção ou indenização; b) a devolução do imóvel, mediante notificação do arrendatário. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas do arrendamento desde 28/09/2007 (fl. 24), bem como da taxa de condomínio desde 10/02/2005 (fls. 24/25). Ademais, foi feita notificação judicial do arrendatário para purgação da mora (fl. 26). Diante disso, merece acolhida a liminar em reintegração de posse requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no contrato firmado e no quanto dispõe o artigo 9º da lei de regência (Lei 10.188/2001). Assim já se decidiu: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Processo AI 00206272020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 445676; Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 05/12/2011 Data da Publicação 15/12/2011 Assim, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para citação, ciência e cumprimento desta ordem, para desocupação do imóvel imediatamente.

Expediente Nº 6312

MONITORIA

0001041-23.2008.403.6104 (2008.61.04.001041-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA PETRI - ESPOLIO X VERONICA PETRI CUNHA (SP139649 - BOLIVAR DOS SANTOS XAVIER)

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Manifestem-se sobre o prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004673-57.2008.403.6104 (2008.61.04.004673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA (SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)

Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0010680-31.2009.403.6104 (2009.61.04.010680-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSELAINÉ BONFIM DE OLIVEIRA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 128 destes autos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento, em favor da ré, da importância depositada na conta bancária nº 00409973-3, mantida à disposição do Juízo ante a agência nº 2206 da CEF, para a qual foram transferidos, em 12/05/2015, em operação de referência ID 072015000004793160 (fl. 120 e verso e 124), os valores outrora aqui conscritos (fl. 68/69). Igualmente, desconstitua-se a penhora de valores efetuada pelo Juízo no sistema BACENJUD à fl. 121/122. No mais, conforme solicitado, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a

inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. C.

0011819-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011819-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP269011 - PAULO HENRIQUE HERRERA VALENTE)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória, por meio da qual se requer a expedição de mandado para pagamento no valor apontado na inicial, decorrente de Contrato de Abertura de Conta Corrente, com autorização para a contratação de Crédito Direto Caixa (CDC), assinado entre as partes em 06/05/2009. A inicial foi acompanhada de cópia do contrato e do demonstrativo do débito, com planilhas que demonstram sua evolução. Em suma, os valores cobrados encontram-se nos seguintes documentos consolidativos - fls. 26/27, 24/25 e 20. Citada e intimada, a ré apresentou embargos monitórios. Nele, afirma que tentou realizar uma compra e não pôde, por ter seu nome negativado. Afirma que jamais poderia ter assinado o contrato e contraído dívida na cidade de Santos, porque reside na cidade de Ribeirão Preto há mais de quinze anos. Narra ter ingressado com ação declaratória de inexistência do débito a que se refere a presente em sua cidade, estando o feito a tramitar perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Por fim, vindica aplicação do CDC ao caso (fls. 70/77). Houve impugnação aos embargos, em que a CEF aponta para a existência de conexão com a ação declaratória; caso assim não se entendesse, pugna pela suspensão do feito, na forma do art. 265, IV, a do CPC. No mérito, ratifica a legalidade da cobrança (fls. 88/94). Determinou-se a suspensão do feito (fl. 98) para aguardar informações sobre o feito em trâmite em Ribeirão Preto. Noticiou-se o julgamento de procedência da ação da autora (fl. 131), e o andamento processual tirado pela Secretaria deste Juízo constatou a existência de recurso não julgado (fl. 140). Vieram os autos conclusos para sentença, suplantado o prazo de suspensão do processo (fl. 153). É o relatório. Decido. Em se tratando de ação monitória, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Compulsando os autos, verifico que a presente ação monitória foi instruída apenas com a planilha de evolução da dívida, sendo que a CEF não fez a juntada de cópia do contrato com suas cláusulas reveladoras dos encargos de mora. Limitou-se a juntar cópia do contrato de abertura de conta corrente (fls. 09/13), que expressamente previu a contratação, na cláusula quarta, dos contratos chamados CDC - Crédito Direto Caixa, que diz às claras que terá suas condições fixadas nas cláusulas gerais. Ora, a ação monitória permite a condensação célere de um título executivo, com base em prova escrita sem força de título executivo. Segundo a jurisprudência do STJ, seguida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bastaria que a inicial viesse instruída com cópia do contrato e o demonstrativo do débito, mas não se permite que haja, apenas, uma planilha do demonstrativo do débito sem a cópia capaz de trazer, com suficiência, as cláusulas que revelem se houve ou não excesso de encargos: **AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AOS RECORRENTES - APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.** 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). (...). 12. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (AC 200261060123458, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 459.) Dessarte, entendo que os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração da efetiva relação jurídica entre credor e devedor, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial, de modo que se impõe extinção da monitória por falta de pressuposto ao desenvolvimento válido do processo. Certo é que, sem que tenha havido a juntada de cópia do contrato com as cláusulas gerais e não apenas cláusulas do contrato de abertura de crédito - que, por sinal, tem indicativos sérios de falsidade, haja vista o conteúdo dos embargos e o fato de que a autora obteve decisão favorável no bojo dos autos nº 0000177-20.2010.403.6102 (fl. 131) e a existência de apuração criminal (fls. 100/118) -, não se pode conceber que a ação monitória tenha cumprido com o seu escopo de documentar adequada e literalmente um crédito pretendido, embora sem força executiva. Isso porque a parte autora deve trazer com a petição inicial os documentos indispensáveis para a propositura da ação (art. 283 do CPC). Portanto, a via eleita não terá aptidão de seguir o procedimento especial monitório se a parte autora sequer promoveu a juntada do contrato (não o de abertura, mas o CDC - crédito direto Caixa), com todos os delineamentos determinantes para a revelação do valor de pretensão e consequente execução, quando do ajuizamento: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO (CHEQUE AZUL). NÃO JUNTADA A CÓPIA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LICITUDE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Ação ajuizada pela CEF, colimando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do descumprimento das cláusulas do Contrato de Crédito Rotativo firmado com JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. 2- Com efeito, em que pese a CEF ter apresentado as cláusulas especiais do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão à Produtos e Serviços -

Pessoa Física, n 1026001000019014, a mesma deixou de trazer aos autos as cláusulas gerais deste contrato, sendo estas imprescindíveis para a verificação do teor da cláusulas que versam sobre a impontualidade no pagamento, dos eventuais índices e multas a serem aplicados nos casos de inadimplemento e demais previsões contratuais referentes ao cálculo da dívida do réu. 3- Ressalto que a demonstração dos índices contratualmente previstos a serem utilizados para o cálculo da dívida é fundamental para a constituição da prova escrita do débito, apta a embasar a presente demanda. Porém, a CEF não acostou aos autos os contratos nos quais constam tais índices, além de eventuais multas e outros encargos, embora tenha tido oportunidade para fazê-lo. 4- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ), porém deixando a autora de juntar contrato, não sendo possível aferir a licitude dos encargos cobrados, impõe-se a manutenção da sentença, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito. (TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 2007.50.01.008388-3, Rel. Des. Fed. BENEDITO GONÇALVES, julg. 28/08/2008). 5- Negado provimento à apelação. Sentença mantida.(AC 200951010013223, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/11/2010 - Página::449.) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA. INADMISSIBILIDADE DO EMPREGO DA VIA PROCESSUAL MANEJADA. 1. Apesar de, em tese, ser possível se valer de Ação Monitória para cobrar débito contraído por força de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é imperiosa a prova cabal da existência do débito, no montante exigido. 2. Embora a instituição financeira tenha anexado cópia do contrato e extrato com a evolução da dívida, a divergência entre o valor creditado e aquele explicitado no próprio contrato inviabiliza a admissão da utilização da Ação Monitória em análise. 3. Por outro lado, também não há certeza a respeito da ciência do mutuário acerca das condições pactuadas, já que a demandante se reporta a cláusulas gerais de adesão que estariam registradas em Cartório e não anotou, nos campos próprios, no instrumento do contrato, os dados necessários a sua identificação (os números do Cartório, do registro, do Livro e da página e a data). 4. Apelação improvida.(AC 200282000072765, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::991 - Nº::72).Com mais cuidado deve agir o magistrado em caso de cobranças de créditos decorrentes de operação bancária ativa, pois a execução pretendida, que se faz no interesse do credor (art. 612 do CPC), não pode desbalancear a relação jurídico-processual com o apoio do Estado-Juiz a que o credor descuidado se beneficie de seu próprio descuido, se estiver escorado na certeza de que o Juízo lhe dará oportunidades para regularizar o feito. Porque, como dito, não se trata de real atividade probatória. Como não bastasse, este julgador comunga do entendimento de que, em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados.AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AUSÊNCIA DAS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO. OPORTUNIDADE PARA A AUTORA REGULARIZAR A SITUAÇÃO. JUNTADA DAS CLÁUSULAS SEM QUALQUER APONTAMENTO CAPAZ DE COMPROVAR O VÍNCULO OBRIGACIONAL ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I E ÚNICO DO ART. 284, AMBOS DO CPC I - Trata-se de ação monitória promovida pela CEF objetivando a cobrança de débito proveniente de dois contratos distintos, quais sejam: Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa. II - A instituição financeira instruiu a petição inicial com a Ficha de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física firmada pelos réus, bem como com extratos bancários e demonstrativos de débito. Deixou de juntar, contudo, a cópia completa dos contratos firmados entre as partes, com suas cláusulas gerais, o que caracteriza inobservância ao quanto estipulado na Súmula 284 do STJ. III - Em se tratando de operação bancária ativa, a prova escrita do débito, nos moldes do art. 1.102-A do CPC é o contrato completo, instrumento que viabiliza a averiguação, em provável sede de embargos, da licitude dos encargos cobrados. IV - O julgador, em obediência ao disposto no artigo 284 do CPC, deve determinar a emenda da inicial para que a autora traga aos autos uma via completa dos instrumentos contratuais que deram origem ao crédito. V - In casu, a instituição financeira não atendeu à referida determinação vez que se limitou a juntar cópias genéricas, incompletas e apócrifas de tais cláusulas, as quais sequer comprovam a existência do vínculo obrigacional entre as partes. IV - Não obstante nova oportunidade ter sido dada à CEF para regularizar a situação, a mesma novamente deixou de atender ao quanto determinado, limitando-se a sustentar que o conteúdo e o conhecimento das cláusulas gerais e especiais dos contratos não são objeto de controvérsia na lide em questão. V - A falta de documento indispensável à propositura da ação enseja o reconhecimento de inépcia da inicial e, por consequência, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I do CPC. VI - Agravo legal improvido.(AC 200861080069988, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 389.) Vejo que tal documento se encontra em seu poder, sendo o caso de sua juntada de plano e não por meio de atividade probatória do juízo, qual fosse a hipótese de designação de perícia, por exemplo. Trata-se de documento que deveria vir com a petição inicial, e a meu ver não cabe ao Juízo, na fase de sentenciar, diligenciar pela parte o que a ela incumbe ab initio, sob pena de grave violação ao princípio

da inércia jurisdicional, mormente quando ultimada a apresentação dos embargos monitórios. Assim o diz a jurisprudência: Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM AS CONDIÇÕES GERAIS DE CONTRATO. DOCUMENTO INÁBIL. 1. A prova escrita que instrui a ação monitória (artigo 1102a do Código de Processo Civil) deve ser apta a demonstrar a origem e evolução do débito, sem o que não se pode reconhecer o documento como título executivo. 2. No caso, a inicial foi instruída com simples formulário de contratação, desprovido das condições gerais de contrato que consubstanciam as regras de regência do contrato. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (artigos 267, IV, e 1102a do Código de Processo Civil). Prejudicada a análise do mérito da apelação. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1169472, Processo: 200561230013830 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/07/2007 DJU DATA: 07/08/2007 PÁGINA: 330 - Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA) Portanto, ainda que o contrato a que se refere a presente monitória faça menção à submissão do contratante a cláusulas gerais do Crédito Direto CAIXA (cláusula quarta do contrato de abertura de conta - fl. 11), sabe-se bem que, em matéria consumerista, as cláusulas devem ser claras, explícitas e de fácil compreensão, de modo que seria nula a pretensão de fazer incidir eventuais cláusulas remissivas em um contrato de consumo (art. 54, 3º e 4º c/c art. 51, XV do CDC), fosse esta a hipótese, quando não há prova da adesão clara do consumidor a seus termos. Para o ajuizamento da ação monitória, então com mais razão deve haver a juntada do contrato, porque a prova do crédito DEVE SER LITERAL. Assim sendo, o resumo da contratação (fls. 26/27) não traz às claras as cláusulas do empréstimo por meio do qual a autora - SUPOSTAMENTE, porque há dúvida quanto à própria existência deste contrato, já que reside em Ribeirão Preto, tem decisão favorável da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto e há aqui em Santos procedimento criminal para apurar o fato - contratou empréstimo em R\$ 10.000,00 (fl. 26). Não se sabe quais cláusulas regem a mora/impontualidade porque em nenhuma parte foi juntado tal dado no processo; a CEF simplesmente juntou a planilha de fls. 24/25, que, como não bastasse tudo até aqui pontuado, não dá ao Juízo noção alguma sobre como se chegou ao valor de R\$ 11.450,67 (fl. 24), sobre o qual se lançou a comissão de permanência (fls. 24/25). Por tudo que exposto, a CEF é claramente carente de ação. Dispositivo: Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, de ofício, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a ação monitória nos termos do art. 267, IV do CPC c/c art. 1102-a do CPC. Ato contínuo, dou por prejudicada a apreciação das teses meritórias dos embargos monitórios. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, em sua versão mais atualizada. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0004456-43.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO ALVES CRUZ

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 10 dias para vistas. No silêncio, tornem-se ao arquivo sobrestado.

0006011-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CESAR PIRES FELIX

Fls. 96: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004693-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS CARLOS FRANCA

Diante da desistência da exequente (fl. 94), JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD (fls. 63/66).

0001234-96.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS)

Ciência às partes do recebimento dos autos do TRF. Manifestem-se sobre o prosseguimento, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0008824-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARLLA LOPES LOZADA(SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) X AURO DUARTE PUCHETA
Diante da manifestação da Caixa (fl. 81), que informa a celebração de acordo entre as partes, JULGO EXTINTA

A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, de agosto de 2015.

0010981-70.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEZAR APARICIO FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de CÉZAR APARÍCIO FERREIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 35.218,43, em 10/10/2012. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000659.160.0002074-31, celebrado em 19/08/2011, foi concedido ao réu o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/21). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome da ré (fl. 25), houve bloqueio no sistema RENAJUD (fl. 49 e 50). Com o esgotamento das tentativas de citação pessoal (fl. 54 e 77), foi determinada a citação editalícia do réu (fl. 81). Com o aperfeiçoamento da citação em moldes tais (fl. 82/84 e 86/90), a Defensoria Pública da União, na condição de curador especial do réu, ofereceu Embargos Monitórios às fl. 92/94 (verso), nos quais sustentou, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o excesso da dívida, a nulidade de cláusulas contratuais abusivas e ilegais e a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Os Embargos foram recebidos à fl. 95, e impugnados às fl. 96/106. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), e em face da desnecessidade da produção de outras provas, conheço diretamente do pedido. Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supramencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 21 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos. Nesse diapasão, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pelo réu embargante, e a planilha de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No mérito, a pretensão da ré embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pleito monitório deduzido pela autora embargada. Nos embargos interpostos nota-se que algumas das alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas que acompanham a peça inaugural. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora, cabendo refutar os argumentos de onerosidade excessiva da dívida e de obscuridade da capitalização, já que há a alegação de sua ilegalidade em face de previsão contratual. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fl. 09/16): (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor

(Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. 1. No que pertine à insurgência da Caixa Econômica Federal relativa à manutenção da cobrança da dívida com base na Tabela Price, verifico que lhe falece legítimo interesse para recorrer, uma vez que a MMª. Juíza Federal enfrentou essa questão e resolveu-a nos exatos termos do interesse da empresa pública, razão pela qual incoorre sucumbência a legitimar o suposto inconformismo; nesse âmbito o apelo desmerece conhecimento. 2. A documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Agravo retido desprovido. 3. O FIES consiste em um programa oferecido a estudantes, os quais têm a faculdade de se inscrever para tentar aceitação junto ao mesmo, não sendo, de modo algum um sistema impositivo, de adesão obrigatória. Destarte, a apelante/embargante promoveu a sua inscrição e ingressou em tal programa, estando plenamente consciente das condições pactuadas, responsabilizando-se expressamente pela dívida quando da assinatura do contrato, assim anuindo com os aditamentos firmados. Não pode, portanto, se eximir da obrigação contratual assumida, a qual envolveu recursos públicos que foram disponibilizados e comprometidos em seu favor. 4. Não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil pois a relação jurídica sob análise não se amolda ao conceito de atividade bancária, dado o contexto social em que foi inserida pelo governo, por não visar o lucro, mas, apenas, manter o equilíbrio dos valores destinados ao fundo, para que possa beneficiar o maior número possível de estudantes que necessitem de tal financiamento. 5. A características dos contratos de financiamento estudantil se diferenciam de outros contratos que se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor. É que o FIES se insere num programa de governo, regido por legislação própria, a qual visa facilitar o acesso ao ensino superior. Este programa oferece condições privilegiadas para os alunos, o fazendo com a utilização de recursos públicos. A participação da Caixa Econômica Federal nesses contratos não é de fornecedora de serviço ou produtos, mas de gestora do Fundo, pelo que não se vislumbra um contrato essencialmente consumerista; isso afasta, de plano, a aplicação das regras da Lei nº 8.078/90. Precedentes. 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida.

9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. À luz das disposições da Lei nº 12.202/2010 e da Resolução 3.842/2010 do BACEN, verifica-se que a taxa efetiva de juros de 3,4% ao ano não se aplica ao contrato em tela, que se encontra encerrado pelo vencimento antecipado da dívida desde fevereiro de 2009, nos termos do item 13 da avença. 11. No que tange aos honorários advocatícios, condena-se a ré/embarbante ao seu pagamento, fixando-os no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista que a autora da monitória decaiu de parte mínima do pedido (parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil). Entretanto, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embarbante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida, sendo descabida a pretensão de revisão do contrato em embargos monitórios. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito os embargos (artigo 1.102-C, 3º, do CPC) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000659.160.0002074-31, no montante de R\$ R\$ 35.218,43, em 10/10/2012, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condene o réu em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0001584-50.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DE OLIVEIRA

Trata-se de cumprimento de acordo firmado pelas partes em audiência de conciliação, devidamente homologado pelo Juízo (fl. 92/93). Compulsando o feito, tem-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANTÔNIO DE OLIVEIRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante correspondia a R\$ 37.057,44, em 17/01/2013. Alegou a exequente, em suma, que por meio do contrato nº 0366.160.0001711-75, celebrado em 05/12/2011, fora concedido ao executado o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. Aduziu que o executado tornara-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não foram pagas as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fl. 06/20). As custas processuais foram recolhidas, no importe de R\$ 185,29 (fl. 21). Determinado o prévio arresto de bens e valores em nome do executado (fl. 27), houve bloqueio no sistema RENAJUD e BACENJUD (fl. 32/37 e 50/51, respectivamente). Na petição de fl. 69, a CEF requereu a inscrição dos autos no Programa de Conciliação. À fl. 71, citou-se o ora executado. A audiência de conciliação instalada em 06/12/2013 restou prejudicada pela ausência do executado (fl. 74). Com isso, foi designada nova audiência para o dia 27/03/2014 (fl. 77), na qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de seis meses - período no qual o devedor comprometeu-se a efetuar o pagamento mensal ao banco do valor de, no mínimo, R\$ 1.500,00 -, e após o decurso do prazo referido, a inclusão do processo em nova rodada da Semana Nacional de Conciliação (fl. 79/80). Guias de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal juntadas às fl. 83, 84 e 85, cada uma delas na monta de R\$ 1.500,00. A constituição do título executivo judicial, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC), foi declarada de ofício à fl. 86. Em audiência de conciliação realizada em 10/03/2015, lograram as partes celebrar acordo, homologado pelo Juízo (fl. 92/93). Fl. 96/97 e 98: documentos ofertados pela CEF para juntada, atestando o cumprimento do item a do acordo firmado. Intimada a manifestar-se

acerca do cumprimento integral do ajuste (fl. 99 e 100), a exequente silenciou. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No silêncio da exequente, tenho por cumprido o item b do acordo judicial. Logo, ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Providencie a Secretaria a desconstituição das restrições judiciais gravadas no sistema RENAJUD (fl. 32/37), bem como a liberação dos valores constrictos judicialmente no sistema BACENJUD, na monta de R\$ 0,12 (fl. 50/51) - os quais não foram abrangidos pelo acordo em referência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0003109-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 01/07/2015, informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o desentranhamento dos documentos anexados ao processo, desde que substituídos por cópias. Desconstituam-se as penhoras pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (fl. 31 e 45, respectivamente).

0003329-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO PAVONE

Diante das certidões de fls. 92/93, manifeste-se a CEF, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo 15 dias. Em caso de descumprimento por interregno superior a 30 dias, a contar da intimação deste despacho, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003356-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUTO HENRIQUE CANGUSSU DE SOUZA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, que, por petição apresentada em 07/05/2015 (fl. 119/122), reiterada em 19/06/2015 (fl. 125), informou que as partes celebraram transação extrajudicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista a transação efetuada extrajudicialmente, após a propositura da ação. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desconstituam-se as restrições judiciais gravadas no sistema RENAJUD (fl. 55).

0004279-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCEBIADES LAURENTINO DE SOUZA FILHO(SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES E SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA)

Fls. 156: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 79. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006358-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL MARINHO DA SILVA(SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR)

Diante da desistência da exequente (fl. 73), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007168-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X SANDRA CARVALHO ARAUJO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 90 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD (fls. 56/57).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010983-06.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-98.2013.403.6104) VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VILMA ANGELO DE LIMA, representada por Zilma Angelo da Silva Caetano, propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de quitação da dívida cobrada em razão do falecimento da segurada. Sustenta, em síntese, que o falecimento da mutuária Vilma A. de Lima acarretou a quitação da dívida contraída, uma vez que o financiamento continha seguro para esse evento. Outrossim, requer a determinação judicial de quitação da dívida, a fim de permitir a sua averbação na matrícula do imóvel financiado. Os embargos foram instruídos com os documentos de fls. 14/41. O feito foi suspenso após a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 43 e 44). A CEF impugnou os embargos às fls. 48/52 para requerer o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento da lide (fls. 53/53). É o relatório. Decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, de modo que não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC (Código de Processo Civil), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, considerado inclusive o silêncio das partes quanto à especificação de provas. Os embargos à execução merecem provimento. Convém inicialmente salientar que as partes deste feito e daquele apenso são a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, e o Espólio de Vilma A. da Silva, representado pela inventariante Zilma A. da S. Caetano, o que deverá ser oportunamente retificado no sistema processual. Note-se que as procurações já estão regularizadas nesse sentido. No mais, trata-se este incidente de controvérsia em torno de pretendida quitação de saldo devedor de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, firmado entre a Sra. Vilma Angelo de Lima e a embargada, mediante cobertura do seguro habitacional. A cobertura securitária, ao contrário do alegado infundadamente na impugnação aos embargos, foi avençada no contrato e assim estipulada (fl. 27): CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional Cobertura Compreensiva para Operações de Financiamento no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA - SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição dos DEVEDORES. (...) CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - Os DEVEDORES declaram estar cientes e, desde já, se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, os mesmos beneficiários deverão comunicar o evento à CEF, por escrito e imediatamente (...) Tanto nestes embargos quanto nos autos apensos foram acostadas cópias do protocolo referente ao requerimento de cobertura securitária apresentado em junho de 2013. Já em relação ao requerimento que a embargante (em verdade a representante do espólio embargante) teria realizado em junho de 2010, ou seja, no mesmo mês do falecimento da Sra. Vilma A. de Lima, não há quaisquer comprovantes, porém foi consignado em ata de audiência que a CEF reconheceu sua responsabilidade pelo extravio dos documentos apresentados (fls. 03 e 58). Até o presente momento, inclusive, nada foi comunicado pela embargada no tocante ao requerimento administrativo da cobertura securitária, o que demonstra o descaso com o qual a CEF tratou o caso até aqui, limitando-se apenas a ajuizar a ação de cobrança e, mesmo ciente do falecimento da contratante, insistir na impugnação ao requerimento de cobertura do seguro por morte sem apresentar sequer uma razoável justificativa. Ademais, em contrato de financiamento imobiliário, cuja obrigação é de trato sucessivo, não se afigura coerente a permanência das cobranças de taxa de seguro concernentes ao sinistro, a menos que haja a cobertura securitária correspondente. Do contrário, já que não deveriam ser mais exigidas quaisquer parcelas a partir do evento morte do mutuário, haveria enriquecimento ilícito por parte da CEF e da Seguradora responsável, o que não se pode admitir. De todo modo, importa concluir que o espólio autor faz jus à parcial quitação da dívida imobiliária, conforme previsto nas cláusulas supratranscritas do Contrato de Financiamento. Isso porque o falecimento se deu em 17/6/2010 e as planilhas de fls. 28, 30 e 31 dos autos da execução, não impugnadas pelo embargante, demonstram o inadimplemento de parcela vencida em 30/05/2010, assim como a prestação vencida no mês seguinte (pro rata). Com a constatação da existência de débito nestes autos, ainda que diminuto em relação ao valor total pretendido pela exequente embargada, resta prejudicado o pedido de declaração da quitação integral do imóvel. Aliás, ainda que nada mais restasse a ser pago, há absoluta incompatibilidade desse requerimento com o rito dos embargos à execução, pois este somente se presta a desconstituir o título executivo (ou a dívida), não

podendo servir como ação constitutiva de direito para o espólio embargante, o qual deverá, além de quitar o saldo remanescente (prestações de maio e junho - em parte - de 2010) requerer administrativamente e, se necessário, judicialmente, a quitação do financiamento. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reconhecer o débito referente ao contrato de financiamento imobiliário nº 802360011443-3 apenas em relação ao período de 01/05 a 17/06/2010 e a inexigibilidade do período posterior em razão da cobertura securitária prevista no mesmo instrumento negocial. Determino o prosseguimento da execução nº 0004646-98.2013.403.6104 nesses termos, devendo a exequente embargada requerer em termos de prosseguimento e apresentar novos cálculos. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada, sucumbente na maior parte do pedido, em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa na execução (fl. 6). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante em atenção ao requerido às fls. 03 e 15. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de retificar ambos os polos da ação principal e deste incidente, substituindo a Caixa Econômica Federal pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, representada pela CEF, e Vilma Ângelo da Silva pelo Espólio de Vilma Ângelo da Silva, representado pela inventariante Zilma Ângelo da Silva Caetano. P. R. I.

0009190-95.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-73.2014.403.6104) REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA - ME X LEANDRO MOURA NEVES X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA X GILZEMARA POMBO SOUSA (SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

A REPARADORA DE CONTAINERS LTDA. - ME, atual denominação de Oliveira Santista Reparo de Containers Ltda. - ME, LEANDRO MOURA NEVES, GILZEMARA POMBO SOUSA e FABIANO FARIA DE OLIVEIRA, devidamente representados nos autos, opõem estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (processo principal nº 0002977-73.2014.403.6104), sob alegação, em síntese, da inépcia da inicial e carência da ação executiva, de que a embargada não comprovou o débito dos valores referentes às duplicatas oferecidas em garantia da dívida do contrato nº 21.0366.606.0000190-85, da existência de ação de prestação de contas envolvendo as mesmas partes e da ausência de demonstração do débito. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 41/52, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e os embargantes requereram a prova pericial, indeferida pelo Juízo (fls. 54 e 56/59). Inconformados, estes interpuseram agravo de instrumento (fls. 61/69), não apreciado até este momento. É O RELATÓRIO. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação, como restou decidido à fl. 59. Afasta-se a rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil (CPC), pois o excesso de execução não é o único fundamento dos embargos. Há, na verdade, fundada alegação de erro nos cálculos apresentados na execução, da qual decorre o provimento destes embargos à execução. Com efeito, foi suscitada a preliminar de inépcia da inicial e de carência da ação, embora a peça inaugural da execução apenas esteja acompanhada de extratos, planilhas e cópias dos contratos objeto da lide. De outro lado, tais preliminares foram deduzidas genericamente, sem qualquer referência aos documentos acostadas pela exequente. Todavia, na execução processada nos autos em apenso verifico que, a despeito da denominação de título executivo, não se reveste ele da certeza e liquidez necessárias à Cédula de Crédito Bancário, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004. Assim, impõe-se o reconhecimento da ausência de título executivo extrajudicial. O artigo 283 do CPC - Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Também de acordo com o artigo 284, caput, do CPC, se o juiz verificar que a petição inicial não foi instruída com os documentos indispensáveis ou apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Observa-se que a CEF intenta cobrar duas dívidas oriundas de Cédulas de Crédito Bancário: uma referente a empréstimo a Pessoa Jurídica, contrato nº 21.0366.606.0000190-85, de 28/03/2012; outra referente ao GiroCaixa Fácil, contrato nº 734-0366-003.00000903-8, de 12/04/2012 (fls. 11/30 e 53/71 dos autos apensos). O ponto é que os embargantes suscitaram preliminarmente a existência de garantia da primeira operação, consistente em duplicatas cujo valor somado equivale a R\$ 70.213,36 (fls. 05 e 08) e expressamente previstas no Termo de fls. 18/20 dos autos principais. Contudo, a CEF, em sua impugnação, deixou de justificar a ausência dessa quantia em seus cálculos juntamente com o demonstrativo do débito e as planilhas de evolução deste, o que é imprescindível ao manejo de ação de cobrança. Dessa forma, ante o absoluto silêncio da embargada quanto à razão pela qual a garantia prevista contratualmente foi desconsiderada em sua planilha, procedem estes embargos. Os documentos que instruem a ação não estão aptos à demonstração literal do crédito, apresentando dúvidas acerca do direito alegado na inicial.

Impõe-se, em decorrência, a extinção da ação de execução, decorridos os prazos para impugnação desta decisão. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargada em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-findo, assim como remetam os autos da execução apenas para extinção da execução, por sentença. Oportunamente, comunique-se o SEDI a fim de retificar o polo passivo da ação principal, substituindo a Oliveira Santista Reparos de Containers Ltda. por REPARADORA DE CONTAINERS SANTISTA LTDA. - ME, tal como já autuado neste incidente. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009173-30.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

Manifeste-se a CEF sobre o alegado às fls. 252/263, no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo indicado.

0009572-59.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO)

Fls. 100: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio dos valores de fls. 45. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004703-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MDS INFORMATICA LTDA - ME X JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR X LUIS ANTONIO OLIM MAROTE

Da leitura da petição trazida pela autora não é possível se verificar a diferença de objeto entre os processos. Comprove a CEF o alegado, no prazo de 10 dias, demonstrando, documentalmente, não haver prevenção ou litispendência. No silêncio, venham para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014060-33.2007.403.6104 (2007.61.04.014060-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X H M COM/ E SERVICOS LTDA X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP133773 - ALESSANDRA BUENO CUNHA E SP286114 - ELIAS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGUALDINA ENCARNACAO BRITO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CONCEICAO DUARTE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X H M COM/ E SERVICOS LTDA

Fls. 388: Não há se falar em extinção da execução, uma vez que já há sentença de homologação de acordo nos autos. À luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial (à exceção da própria petição inaugural e da procuração), mediante a substituição por cópias providenciadas pelo autor/impetrante. Para tanto, fixo prazo de 10 dias. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa-findo.

0008026-08.2008.403.6104 (2008.61.04.008026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA MOVEIS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA

Fls. 198: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECOES LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLX CONFECOES LTDA - ME X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

Fls. 109: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILERO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 448: Concedo o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0007602-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X DAVID ANTUNES MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAM VINCE COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 108: Concedo à CEF o prazo de 30 dias. Decorridos sem que nada seja requerido, tornem-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003074-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA LOVERBECK TOMAZ FILISBINO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da desistência da exequente (fl. 97), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001121-40.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLARA ALVARES DE CASTRO SILVEIRA

Texto referente ao despacho de fls. 72: Na hipótese de ser negativo o mandado, intime-se a credora a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo-sobrestado.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007254-60.1999.403.6104 (1999.61.04.007254-7) - DIVA CELESTINO OLIVEIRA X INES LEITE MANSO X JOVELINA CASTRO MARTINS X LEONOR DOMINGUES MENDES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da r. decisão prolatada nos embargos à execução (fls. 219/234), que deu provimento à apelação do INSS, julgando extinta a execução, nos termos do art. 741, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 - WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003765-58.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ZAQUEU LEVINDO PEREIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA)
Converto o julgamento em diligência.De acordo com o título executivo (fls. 99/105 da ação ordinária), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido, de modo que eventual imposto pago indevidamente há mais de cinco anos, considerada a data do ajuizamento da demanda, encontra-se acobertado pelo instituto da prescrição.Em assim sendo, importa saber se há imposto pago nesse período, de modo que é imprescindível que a Contadoria demonstre o esgotamento do crédito no período anterior ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Assim, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, tal qual determinado no despacho de fl. 201, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. É importante que fique clara a data em que houve o esgotamento do crédito oriundo das contribuições vertidas para verificar a ocorrência da prescrição na forma delimitada no título executivo.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ.Com a juntada da evolução do cálculo, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202566-57.1988.403.6104 (88.0202566-5) - ABEL DE LIMA X ABELARDO RAMOS FONTES X ABRAHAO RIBEIRO GATTO X ACILIO ALVES X ADELINO BARBOSA DOS SANTOS X SILVIA CHAGAS X ADRIANO DE JESUS X ADRIANO MARQUES X AFONSO RIBEIRO DE SOUZA X AGENOR SOUZA BALTAR X AGOSTINHO ANTONIO DOS SANTOS X AGOSTINHO PEDRO DA COSTA X ALBERTINO TAVARES SANTOS X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X ZILDA ABRUNHOSA BROLEZZI X ALBANO PINTO DE SOUZA X ALBERTO MESQUITA X ALBINO DE JESUS X ALCIDES ALBUQUERQUE MELLO X ALEXANDRE DANTAS DE JESUS X ALFREDO CID RODRIGUES X ALFREDO DOMINGOS DOS SANTOS X ALFREDO GASPAR X ALFREDO LA SCALA X ALFREDO TEIXEIRA DE SOUZA X ALMIRO ALVES MACIEL X ALVARO DE FREITAS X ALVARO DA SILVA CAPELA X ALVARO DE SOUZA X ALZIRO QUINTINO DOS SANTOS X AMADEU ABREU NABO X AMADEU MOTA X AMERICO ESTEVES X AMERICO JESUS X AMERICO DE SOUZA X ANASTACIO FELIX DA SILVA X ANDRE ESPINOZA DELGADO X ANGELO BELLINI X ANIBAL CABRAL X ANIBAL FIGUEIREDO X ANIBAL FERNANDES GONCALVES X ANSELMO FERREIRA X ANSELMO RAMOS X MARIA NICIA DO NASCIMENTO ALMEIDA X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE ABREU(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO TAVARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OZORIO DO NASCIMENTO ABRUNHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LA SCALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACILIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Fls. 1098/1101: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0010869-19.2003.403.6104 (2003.61.04.010869-9) - IGLAIR PINHO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IGLAIR PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da execução do julgado. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva. Publique-se.

0006264-88.2007.403.6104 (2007.61.04.006264-4) - RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO(SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X DAPHNY CORT DE ALMEIDA LUTA - INCAPAZ(PR023252 - JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO) X SAMANTHA CORT DE ALMEIDA LUTA X YASMIN CURY FOLLADOR LUTA - INCAPAZ X MONIQUE CURY FOLLADOR(SP334153 - DANIELLE DA FONSECA E SP332135 - CARLOS EDUARDO CEZARIO DE SANTANA) X RITA DE CASSIA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007058-41.2009.403.6104 (2009.61.04.007058-3) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0007827-10.2009.403.6311 - CLARIMUNDO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 163: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0001003-40.2010.403.6104 (2010.61.04.001003-5) - CLEDILMA PEREIRA DA SILVA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE E SP323160 - WELLINGTON LUIZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEDILMA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-86.2010.403.6104 - LENILDA MARIA DE LIMA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002539-86.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: LENILDA MARIA DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇALENILDA MARIA DE LIMA propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que determine a implantação de benefício previdenciário e condene a ré a pagar indenização em face dos danos morais

suportados. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 12/26. Houve emenda à inicial (fl. 56/60). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91). Ulteriormente, a parte autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o argumento de que o benefício foi implantado administrativamente (fl. 113). Instado a se manifestar, o INSS não se opôs (fl. 118). É o relatório. DECIDO. Em relação ao pleito de concessão de benefício previdenciário, configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da implantação administrativa da vantagem objeto da lide. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil prolatar sentença se esta não mais for apta à correção da lesão inicialmente relatada. Nessa medida, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Ressalto que a presença das condições da ação deve ser aferida não apenas no momento da propositura da ação, mas também na ocasião da prolação da sentença de mérito. No caso em tela, patente a perda do interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício objeto desta ação, conforme noticiado pela parte autora às fls. 108/118. Por sua vez, em virtude do pleito de extinção do processo, reputo que a parte desistiu do pleito inicialmente cumulado (indenização por danos morais). Em face do exposto, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Isento de custas. Sem honorários advocatícios, uma vez que houve reconhecimento do direito da parte na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0006579-77.2011.403.6104 - NADIA ZANZINI DE ANDRADE (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006579-77.2011.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: NADIA ZANZINI DE ANDRADE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA NADIA ZANZINI DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de desconstituir ato administrativo que determinou a revisão de pensão por morte de sua titularidade, a fim de que seja restabelecido o valor da renda mensal inicialmente apurada. Alega a autora, em síntese, que, em revisão administrativa, foi apurado pelo INSS um suposto erro na fixação do valor do benefício originário, ao argumento de não terem sido observados os limites máximos de renda mensal previstos na Lei nº 8.213/91. A exordial relata, ainda, que a autarquia-ré intenta repetição dos valores pagos a maior. Sustenta a parte que a revisão ofende direito adquirido, uma vez que o benefício do instituidor foi concedido com fundamento na Lei nº 1.756/52, de modo que seria inaplicável o limite previsto na Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/40), concedendo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia previdenciária ofertou contestação (fl. 46/53) na qual defendeu o ato revisional e a possibilidade de aplicação do teto previdenciário do RGPS aos benefícios de pensão por morte, inclusive aos instituídos em razão do falecimento de ex-combatente. Houve réplica (fls. 58/62). Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 82/84 e 85). Após determinação judicial, aos autos foi juntado o processo administrativo concessório (fls. 120/154). É o relatório. DECIDO. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, de modo que comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso em testilha, a parte autora recebe pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge (óbito em 26/07/2003, NB 129.723.028-8, fls. 151), que percebia benefício de aposentadoria de ex-combatente, concedida a partir de 11/07/1975 (fls. 16). Segundo documento acostado à fls. 92, o INSS detectou erro na concessão e manutenção do benefício de pensão concedido à autora, eis que na apuração do valor da renda mensal inicial não foi observado o limite máximo imposto pelos artigos 33 e 75 da Lei nº 8.213/91. Constata-se dos autos que o benefício foi revisto, a fim de que fosse observado o limite de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Deste modo, a questão controvertida consiste na possibilidade ou não de aplicação do teto do RGPS aos benefícios de pensão por morte derivados de aposentadoria de ex-combatente. No que se refere à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, inclusive de beneficiário ex-combatente, deve ser observada a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor, uma vez que este é o pressuposto fático para aquisição do direito a esse benefício previdenciário. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte (MS 21.707/DF, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Pleno DJ de 22.09.95, grifei). No mesmo sentido: AI 537.651-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 11.11.05; AI 724.458-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; RE 638227 AgR / RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 09-11-2012; RE 832795 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 18-06-2015). Deste modo, para solucionar a controvérsia, é necessário identificar a legislação

de regência do benefício em exame, em 26/07/2003, data do óbito do instituidor. Para tanto, deve-se ter em mente que, com o advento da Lei nº 5.698/71, os benefícios devidos aos ex-combatentes passaram a se submeter ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS: Art. 1º - O ex-combatente segurado da previdência social e seus dependentes terão direito às prestações previdenciárias, concedidas, mantidas e reajustadas de conformidade com o regime geral da legislação orgânica da previdência social (...) (grifei). Como não poderia ser diferente, em respeito ao direito adquirido, para os ex-combatentes e respectivos dependentes que já haviam preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria ou pensão na vigência da legislação revogada (Lei nº 4.297/63 e nº 1.756/52), foi assegurado o direito à concessão do respectivo benefício observando-se as normas vigentes no momento da aquisição do direito, aplicando-se, porém, aos futuros reajustamentos as regras da legislação previdenciária (art. 6º). Destaco e ressalto que o art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 5.698/71 assegurou o direito à aplicação da legislação revogada apenas aos dependentes de ex-combatentes que tenham preenchidos os requisitos para a percepção do benefício até aquele momento. Sendo assim, às aposentadorias e pensões instituídas na vigência da Lei nº 5.698/71 deverá ser aplicado o disposto na legislação da previdência social, observadas, evidentemente, as exceções previstas na própria Lei nº 5.698/71, tais como quanto ao tempo de serviço para aquisição de direito à aposentadoria por tempo de serviço (de 25 anos); do valor da renda mensal do auxílio-doença e da aposentadoria (100% do salário-de-benefício); e contagem como tempo de serviço, do período de serviço militar prestado durante a guerra de 1939 a 1945 (art. 1º, caput e parágrafo único). Em conclusão, com o início da vigência da Lei nº 5.698/71, a pensão especial de ex-combatente passou a ser regida de acordo com o Regime Geral da Previdência, inclusive no que se refere ao teto da renda mensal. No caso dos autos, o instituidor ex-combatente faleceu em 2003, aplicando-se, portanto, os limites de renda mensal previstos no artigo 33 e 75 da Lei nº 8.213/91: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Portanto, tratando-se de pensão por morte instituída sob a égide da Lei nº 5.698/71, deve ser observado o limite máximo previsto no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que se aplica ao benefício de pensão por morte a lei vigente ao tempo em que ocorreu o fato ensejador de sua concessão, no caso, o óbito do instituidor da pensão, não havendo que se cogitar de violação o direito adquirido. Em face de todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO. Isento de custas. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Santos, 16 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0006546-53.2012.403.6104 - MARIA DE LOURDES MARQUES (SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006546-53.2012.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA DE LOURDES MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA: MARIA DE LOURDES MARQUES, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, desde a data em que formalizado o pedido administrativo (21/02/2008). Em síntese, aduz a segurada ser portadora de dorsalgia (M-54), hérnia de disco (M-51), artrose (M-18), transtornos disco cervical (M-50) e espondilose (M-47), quadro que enseja incapacidade laborativa. Informa que requereu administrativamente, em fevereiro de 2008, o benefício de auxílio-doença, tendo sido seu pleito indeferido, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade. Com a inicial (fls. 02/07) foram apresentados documentos (fls. 10/43). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada antecipação da perícia médica (fl. 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 71/73) pugnando pela improcedência do pedido. Após exame e análise dos documentos médicos, o perito apresentou seu laudo (fls. 317/335). Ciente, a autora requereu esclarecimentos ao perito (339/340). O INSS concordou com o teor do laudo. Houve complementação do laudo (fls. 347/357), com ciência das partes. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o pedido de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controvertido, qual seja, não sendo adequada a realização de nova perícia porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte. Ressalto que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

RECURSO DESPROVIDO.1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que não é o caso.2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma descrito pela parte. 3. Recurso desprovido.(TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª Turma, DJF3 10/08/2011).No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, na data da DER, estava regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001.Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado.No caso concreto, a parte pleiteia a concessão de benefício por incapacidade desde 21/02/2008.Sem prejuízo de ulterior verificação dos demais requisitos, imperioso verificar primeiramente a existência da incapacidade e a data de seu início.Neste aspecto, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial (fls. 66/69, 94 e 113) concluiu que a autora não apresentava incapacidade na data do exame.A propósito, o Dr. Washington Del Vage assim concluiu seu parecer médico:[...] Restando por concluir que a mesma faz uso de medicação para controles de diabetes, hipertensão arterial, controles emocionais pelos exames subsidiários apresentados conforme descrição no item VII do corpo do laudo, as alterações ali observadas correlacionando aos achados no exame físico que foi realizado na mesma, cuja descrição se encontra no corpo do laudo do ponto de vista osteoarticular não gera incapacidade para atividades laborativas compatíveis com a faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões profissionais da mesma (fls. 330, grifei).Deste modo, como a instrução judicial não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício pela ré, que remonta a 2008.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Isento de custas.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 10 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0011434-65.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS CARRICO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 185/201, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0002208-02.2013.403.6104 - WANDELI TRINDADE MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002208-02.2013.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: WALDELI TRINDADE MARTINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSentença Tipo BSENTENÇAWALDELI TRINDADE MARTINS propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial da sua pensão por morte, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/23). Houve emenda à petição inicial (fls. 26/37 e 42/46). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 49/61). A autora apresentou réplica (fls. 63/73). O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 74). Aos autos foram juntadas cópias do processo concessório (fls. 72/110). Em cumprimento à r. diligência (fl. 144) a autarquia previdenciária trouxe aos autos carta de concessão referente ao benefício da autora (fls. 118/158), comprovando a revisão (art. 144 da Lei 8.213/91). Ciente, a autora reiterou os termos da exordial (fl. 160). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original (apurada em 10/05/90) foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 120), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Afasto a objeção de decadência (fl. 150). Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas o de adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que a questão apresentada não se submete a prazo decadencial, mas a prescrição em relação às prestações vencidas. Ressalto que a pretensão foi delimitada pelo autor, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, fundamentando-se na Resolução n.º 151 do INSS. Com efeito, a referida Resolução do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 10/05/90, excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Assiste razão à parte quanto ao pleito de revisão para aplicação dos novos tetos previdenciários. Com efeito, observo no documento à fl. 120, que o benefício da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação ulteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação

da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, resolvo o mérito do processo, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite da aposentadoria especial por ele percebida, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Cumpra-se o r. despacho (fl. 76). Santos, 16 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002880-10.2013.403.6104 - MARIA LUIZA MORAES PESTANA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002880-10.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA LUIZA MORAES PESTANA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MARIA LUIZA MORAES PESTANA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91, bem como a aplicação dos novos tetos previdenciários fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/29). A parte autora emendou a inicial trazendo à colação nova planilha de cálculo do valor atribuído à causa (fls. 31/42). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido (fl. 103). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos (fls. 105/122). Réplica às fls. 155/162. A autarquia informou ter revisado o benefício referente ao buraco negro (fl. 181/184). Ciente, a autora se manifestou à fl. 186. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, considerando que a renda mensal inicial original foi alterada em função da revisão administrativa aplicada pelo INSS (fls. 181/184), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão fundamentada no artigo 144 da Lei 8.213/91. Afasto a objeção de decadência. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98,

de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas o de adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91, de modo que a questão apresentada não se submete a prazo decadencial, mas a prescrição em relação às prestações vencidas. Ressalto que a pretensão foi delimitada pela autora, em relação às prestações vencidas, às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública (n.º 0004911-28.2011.403) em 05/05/2011, fundamentando-se na Resolução n.º 151 do INSS. Com efeito, a referida Resolução do Presidente do INSS, publicada em 30/08/2011, reconheceu o direito à revisão das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 aos benefícios concedidos no período de 05/04/1991 a 31/12/2003 e estabeleceu, no artigo 5º, 1º que para efeito de aplicação da prescrição, será considerada a data de 05/05/2011. No caso dos autos, o benefício da autora foi concedido em 28/02/1989, excluído, portanto, do lapso de abrangência da Resolução, logo não há que se falar em interrupção da prescrição. Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação (arts. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Com efeito, observo no documento à fl. 171, que o benefício da autora, após revisão administrativa, sofreu a limitação do teto vigente à época. Nessas condições, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, uma vez que se trata de mera incidência atual de legislação posteriormente promulgada. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício de aposentadoria de titularidade do autor, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas n.º 20/98 e n.º 41/2003, observados os seguintes parâmetros: A - Emenda n.º 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda n.º 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda n.º 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional n.º 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em

dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei n.º 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, em relação ao pedido de revisão com fundamento no artigo 144 da Lei Previdenciária, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos no artigo 269, inciso I e IV, resolvo o mérito do processo, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da autora, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n.º 20/98 e pelo art. 5º da EC n.º 41/2003 como limite da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, com a consequente revisão do seu benefício. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Isento de custas. A vista da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 10 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004442-20.2014.403.6104 - ALBINO FIGUEIRA FERRAZ(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 151/159, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica. 3. Requisite-se pagamento. Int.

0006041-91.2014.403.6104 - VALDSON BARROS PINTO(SP188803 - ROBERTA BARROS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006041-91.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VALDSON BARROS PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA VALDSON BARROS PINTO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 068.484.448-6), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 11/28. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 31/48). Réplica (fls. 52/57). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 58). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 14, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC).Santos, 21 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006860-28.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006860-28.2014.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: ANTONIO FERREIRA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAANTONIO FERREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao

reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 85.881.239-8), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial os documentos de fls. 14/27. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/39). Réplica (fls. 43/48). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Afasto a objeção de decadência. Com efeito, a decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 26, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213,

cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC). Santos, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007361-79.2014.403.6104 - MARIA HELENA LOPES LIMA (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007361-79.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: MARIA HELENA LOPES LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA MARIA HELENA LOPES LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determine o

restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em síntese, aduz a segurada que em 2013 passou a sentir

sintomas de fraqueza e dor tipo anginosa e que posteriormente foi declarada como severa. Relata que é portadora

de vírus HIV, o que diminuiu sua resistência e aumentou seus sintomas. Por fim, narra, que foi atropelada, passando

sofrer também de problemas ortopédicos. Informa que requereu administrativamente o benefício de auxílio-

doença, tendo sido seu pleito deferido, com a consequente concessão do auxílio doença em 18/09/2013. Relata

ainda que autarquia, posteriormente, negou o pedido de prorrogação do benefício formulado em 19/05/2014, bem

como o novo requerimento realizado em 15/07/2014, sob o argumento de não ter sido constatada a permanência

da incapacidade. Pleiteia a condenação da ré por danos morais. Com a inicial (fls. 02/15) foram apresentados

documentos (fls. 19/44). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela

antecipada, oportunidade em que foi determinada a antecipação da perícia médica (fl. 47). Laudo pericial juntado

(fls. 62/67). A parte autora se manifestou quanto ao laudo pericial e requereu a elaboração de nova perícia, a ser

realizada com especialista nas doenças que portadora (infetologista cardiologista e ortopedista). Citado, o INSS

apresentou contestação (fls. 80/86) e arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito

propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 89/102) O INSS concordou com o

teor do laudo (fls. 103) e informou não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, indefiro o

pedido de nova perícia, uma vez que a prova realizada esclarece suficientemente o ponto controvertido, não sendo

adequada a realização de nova perícia apenas porque a conclusão foi desfavorável aos interesses da parte. Ressalto

que a realização de nova perícia teria lugar na hipótese do laudo ser contraditório ou inconcluso, consoante

previsto no artigo 437 do Código de Processo Civil, o que não é o caso. Nesse sentido, confira-se: DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

RECURSO DESPROVIDO. 1. Pedido de nova perícia rejeitado, pois a prova pericial foi produzida e sua repetição

é facultada somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, a teor do Art. 437 do CPC, o que

não é o caso. 2. Médico capacitado para a perícia judicial dispensa a nomeação de especialista para cada sintoma

descrito pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF3, AI 201003000165478, Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, 10ª

Turma, DJF3 10/08/2011). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame

do mérito. Falta objeto à alegação de prescrição em relação às prestações vencidas há mais de 05 (cinco) anos

contados do ajuizamento da presente (23/09/2014), uma vez que não houve o transcurso desse lapso temporal

desde a cessação do benefício (19/05/2014). Não conheço, pois, da objeção de prescrição. Passo ao exame do

mérito propriamente dito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, na data da

DER, estava regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por

invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não

em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença

será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, para a obtenção de ambos os benefícios, portanto, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença. Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, pois se a perícia médica entender que a incapacidade é total, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez. Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados anteriormente pelo segurado não são suficientes para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, deve-se ressaltar que a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso concreto, a parte pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, de modo que estão presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência. Todavia, em que pese o relato contido na inicial, o laudo pericial (fls. 62/67) concluiu que a autora não apresentava incapacidade na data do exame, corroborando com as conclusões do INSS quanto à cessação do quadro que deu ensejo à concessão do benefício de auxílio-doença. A propósito, o Dr. Mario Augusto Ferrari de Castro assim concluiu seu parecer médico: [...] a autora é portadora do vírus HIV sem o uso de medicações e nem acompanhamento por infectologista. Sofreu um atropelamento em setembro de 2003 e no momento encontra-se recuperada da lesão visto não ter demonstrado nenhum tipo de reação dolorosa nem limitação à movimentação ao exame físico. Assim sendo, não há incapacidade (fls. 66, grifei). Deste modo, como a instrução judicial não confirmou a existência de incapacidade laborativa, não há como censurar o ato de indeferimento do benefício por parte da ré, que remonta a maio de 2014. Por sua vez, em relação ao pleito indenizatório, considerando a inexistência de ilicitude no ato de cessação do benefício por parte da autarquia, improcede o pedido de condenação por supostos danos morais suportados. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo diploma, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Não havendo recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 20 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009020-26.2014.403.6104 - ARMANDO DE CARVALHO MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009020-26.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO DE CARVALHO MOURA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA ARMANDO DE CARVALHO MOURA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 85.028.362-0), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 18/28. Foram concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 32/39). Réplica (fls. 44/52). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 53). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 22, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003,

consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 08 de

0001061-62.2014.403.6311 - UBIRATICE TAVARES BENEVIDES(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001061-62.2014.403.6311PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: UBIRATICE TAVARES BENEVIDESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo A SENTENÇA
UBIRATICE TAVARES BENEVIDES propôs a presente ação ordinária, cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com o escopo de condená-lo ao pagamento das prestações vencidas em razão da implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que foi deferida, após o reconhecimento de tempo especial em sede mandado de segurança, a sua aposentadoria por tempo de contribuição (B/42 - nº 120.728.224-0), com DIB e DER em 12/04/2001, conforme carta de concessão. Esclarece que o primeiro pagamento ocorreu em outubro de 2003, sem que tenham sido quitados os valores entre a DIB (12/04/2001) e a DIP, acarretando-lhe grande prejuízo. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/20). Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28 e 148). Citada, a autarquia previdenciária limitou-se a arguir a prescrição das parcelas vencidas, em razão do decurso do prazo quinquenal (fls. 123/124). Distribuído no Juizado Especial Federal de Santos, o feito foi redistribuído a esta vara federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (60 salários-mínimos). Houve réplica (fls. 149/151). É o relatório. DECIDO. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente ação destina-se à cobrança dos valores das prestações previdenciárias vencidas desde a data do requerimento administrativo (12/04/2001), data em que foi fixado o início do benefício previdenciário de aposentadoria implantado pelo INSS, após decisão proferida em mandado de segurança, que determinou o reconhecimento e contagem do período de atividade especial afastado administrativamente. Administrativamente, o INSS implantou o benefício a partir de 01/10/2003, em cumprimento à determinação judicial, mas recusa-se a pagar as prestações vencidas anteriormente à decisão, sob a alegação de prescrição. Deve ser afastada, porém, a objeção de prescrição. É fato que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta para pagamento de valores atrasados, de modo que ao interessado incumbe promover a cobrança administrativa ou judicial de valores que venceram anteriormente ao ajuizamento do writ. Todavia, a propositura de mandado de segurança constitui causa interruptiva da prescrição em relação às prestações vencidas (art. 202, inciso I, CC/2002). Nesse sentido, o art. 219 do Código de Processo Civil dispõe que a citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa, e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição (grifei). Em sede de mandado de segurança, a legislação prescreve que seja a autoridade coatora notificada (art. 7º) para prestar informações, ato que produz os efeitos jurídicos da citação, inclusive no tocante à interrupção da prescrição, uma vez que consiste no mecanismo legal de formação da relação processual. De outro lado, ainda que obtida medida liminar favorável, só com o trânsito em julgado da ação é que retoma o curso do prazo prescricional em relação às prestações vencidas, oportunidade em que a pretensão em relação a elas torna-se exigível administrativa ou judicialmente (art. 4º, Decreto 20.910/32). Fosse diferente, considerada a pública e notória demora do Poder Judiciário, restaria inviabilizada a cobrança de atrasados devidos pelo poder público, em razão de atos considerados ilegais em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do E. Min. Félix Fischer: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. URV. LEI N.º 8.880/94. REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. 11,98%. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I - Na hipótese de agravo regimental em que se alega um dos vícios constantes do art. 535 do CPC, a jurisprudência majoritária desta Corte está no sentido da aplicação do princípio da fungibilidade, recebendo o recurso como embargos de declaração. Precedentes. II - Esta Corte tem entendimento de que, nas ações que visam a obtenção de diferenças salariais advindas da errônea conversão da moeda, a relação é de trato sucessivo, incidindo a prescrição nos moldes do Enunciado nº 85 da Súmula deste e. Tribunal: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. III - A impetração do mandado de segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional de molde que, tão-somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida, é que voltará a fluir a prescrição da ação ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos. (STJ, EDcl no AgRg no Ag 724113/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 28/08/2006). No caso em exame, o mandado de segurança, no qual foi concedida a ordem para determinar a conversão em tempo comum (fls. 17/20, 13/16 e 07/09), oportunizando a ulterior concessão administrativa do benefício (fls. 11), foi ajuizado em 2003 e somente

transitou em julgado em 21/10/2013 (fls. 10 vº). Logo, como a DIB foi administrativamente fixada em 12/04/2001 e a presente ação de cobrança foi proposta em 06/03/2014, encontra-se respeitado o lustro prescricional, não havendo que se cogitar da extinção da obrigação previdenciária em relação às prestações vencidas antes do ajuizamento do mandado de segurança. Anoto, por fim, que não houve apresentação de qualquer outro óbice pela autarquia previdenciária ao pagamento dos atrasados, ora em cobrança. Por consequência, apesar da implantação do benefício na via administrativa ter ocorrido em outubro de 2003, em decorrência de decisão proferida na ação mandamental, são devidos os valores vencidos desde a data de início de benefício. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar ao autor as verbas vencidas entre 12/04/2001 a 30/09/2003, referentes ao benefício previdenciário (NB 1207282240), acrescidas de atualização monetária e juros de mora. As prestações deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 21 de julho de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0000398-21.2015.403.6104 - ANTONIO ADAO RODRIGUES(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do réu de fls. 176/181. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001500-78.2015.403.6104 - RONALDO NEVES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0001867-05.2015.403.6104 - CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002187-55.2015.403.6104 - ADILSON DOS SANTOS SALES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002419-67.2015.403.6104 - RUY DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0002419-67.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RUY DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA RUY DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB 109.809.889-4), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 14/19. Foram concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 23/31). Réplica (fls. 36/41). A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito. A prejudicial de prescrição invocada pelo INSS deve ser acolhida, uma vez que as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 18, que o benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas

20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Santos, 08 de

0002440-43.2015.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002634-43.2015.403.6104 - SILVIO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002662-11.2015.403.6104 - HUMBERTO FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0002897-75.2015.403.6104 - JOAO CARLOS LADISLAU(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003080-46.2015.403.6104 - SELMA DE OLIVEIRA REBELO SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003368-91.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FONSECA DUARTE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0003835-70.2015.403.6104 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004892-26.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000190-23.2004.403.6104 (2004.61.04.000190-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA LUISA DA SILVA SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004824-96.2003.403.6104 (2003.61.04.004824-1) - RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento dos requisitos noticiado nos autos, intime-se a parte autora para que diga se há algo mais a requerer, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me conclusos para extinção da execução. Int.

0015713-12.2003.403.6104 (2003.61.04.015713-3) - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO X MARIANGELA DA SILVA MARQUES X ROSANGELA MARQUES GOMES X IVAN FERREIRA SILVA X JOSE RODRIGUES X MANUEL GUERREIRO X GISELDA RODRIGUES

PAGLIARINI X CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI X RIVALDO PIMENTA DE CASTRO X RAUL MARTINS FILHO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0015713-12.2003.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇACARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA, NEIDE DOS SANTOS MONTEIRO, MARIANGELA DA SILVA MARQUES, ROSANGELA MARQUES GOMES, IVAN FERREIRA SILVA, JOSÉ RODRIGUES, MANUEL GUERREIRO, GISELDA RODRIGUES PAGLIARINI, CLAUDIA RODRIGUES PAGLIARINI, RIVALDO PIMENTA DE CASTRO, RAUL MARTINS FILHO, CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Foram opostos embargos à execução, nos quais foram acolhidos os cálculos apresentados pelo INSS no valor de R\$ 93.901,97, tendo em vista a concordância dos exequentes (fls. 483/484). Expedidos os ofícios requisitórios e alvarás de levantamento (fls. 497/504, 570/571, 608/610 e 618/623), devidamente liquidados (fls. 508/515 e 574/578) e acostados extratos de pagamento (516/522, 524/533, 546/551, 613/615 e 621/623). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 624-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004710-45.2012.403.6104 - AILTON SANTOS SILVA X THIAGO DE AZEVEDO FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AILTON SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004710-45.2012.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: AILTON SANTOS SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAAILTON SANTOS SILVA e THIAGO DE AZEVEDO FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício.Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 129/151), com os quais os exequentes concordaram (fl. 153).Expedidos os ofícios requisitórios (fl. 157/158), devidamente liquidados (fls. 162/163) e acostados extratos de pagamento (164/165).Instada a parte exequente requerer o que fosse de seu interesse (fl. 166), deixou decorrer o prazo in albis (fl. 169).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 08 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

Expediente Nº 4021

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205618-27.1989.403.6104 (89.0205618-0) - BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BRASPEKOE IND/COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/301: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões que informam o cancelamento dos precatórios.Int.

0207278-85.1991.403.6104 (91.0207278-5) - ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ALDA TAVARES ROBERTO X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO(SP070326 - GISELDA FERREIRA BRAGANCA MENDES E SP110070 - FABIA CECILIA LOPES JORDAO BOO) X UNIAO FEDERAL X FABIA CECILIA LOPES JORDAO CURI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 396/400 e 409), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0203788-16.1995.403.6104 (95.0203788-0) - JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X ROSE CRISTINA FERNANDES SOARES DE CAMARGO(SP102554 - VALMIR NOGUEIRA E SP141892 - ELENIR CRISTINA RODRIGUES BARCALA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO

DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA X JOSE PAULO SOARES DE CAMARGO X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 671/672: Prejudicado o pedido ante a sentença proferida às fls. 650/651 e 662. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, remeta-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0207492-03.1996.403.6104 (96.0207492-2) - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X ARIVALDO GASPAR X CARLOS ALBERTO DE MOURA BORGES X CARLOS ALBERTO MARQUES X EGLAIR REQUEJO PEREIRA X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JOAO AUGUSTO(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução. Int.

0007906-72.2002.403.6104 (2002.61.04.007906-3) - LUIZ GONZAGA GAMA X MILTON DE ANDRADE X OSVALDO AUGUSTO BIAZON X RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA(PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA GAMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, determino o prosseguimento da execução em relação ao autor Milton de Andrade. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. No mais, aguarde-se a resposta do ofício de fls. 694. Int.

0003830-68.2003.403.6104 (2003.61.04.003830-2) - AFONSO DE ANDRADE NOVO X ANTONIO VICENTE UMBELINO X LUIZ EZILDO DA SILVA X MILTON DE REZENDE X NATANAEL MOURA SOARES X SOSUKE ARATA X VALDIVINO LEAO DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE UMBELINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ EZILDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MILTON DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X NATANAEL MOURA SOARES X UNIAO FEDERAL X SOSUKE ARATA X UNIAO FEDERAL X VALDIVINO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0002691-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) AMENAIDE ATANAZIO FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de pesquisas por meio dos sistemas DATAPREV, WEBSERVICE e INFOJUD a fim de localizar o endereço do exequente. Compete ao interessado, todavia, diligenciar acerca da certidão de óbito e eventual existência de herdeiros, promovendo, assim, a regularização da representação processual. Após, intime(m)-se o(s) patrono(s) do exequente, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002697-68.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) PEDRO NUNES DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE

COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de pesquisas por meio dos sistemas DATAPREV, WEBSERVICE e INFOJUD a fim de localizar o endereço do exequente. Após, intime(m)-se o(s) patrono(s) para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002724-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) JOSE CANDIDO CHAGAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de pesquisas por meio dos sistemas DATAPREV, WEBSERVICE e INFOJUD a fim de localizar o endereço do exequente. Compete ao interessado, todavia, diligenciar acerca da certidão de óbito e eventual existência de herdeiros, promovendo, assim, a regularização da representação processual. Após, intime(m)-se o(s) patrono(s) do exequente, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002732-28.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) NESTOR DE OLIVEIRA FONTES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de pesquisas por meio dos sistemas DATAPREV, WEBSERVICE e INFOJUD a fim de localizar o endereço do exequente. Compete ao interessado, todavia, diligenciar acerca da certidão de óbito e eventual existência de herdeiros, promovendo, assim, a regularização da representação processual. Após, intime(m)-se o(s) patrono(s) do exequente, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

0002735-80.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) BENEDITO RAMOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização de pesquisas por meio dos sistemas DATAPREV, WEBSERVICE e INFOJUD a fim de localizar o endereço do exequente. Compete ao interessado, todavia, diligenciar acerca da certidão de óbito e eventual existência de herdeiros, promovendo, assim, a regularização da representação processual. Após, intime(m)-se o(s) patrono(s) do exequente, para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de julho de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0766206-45.1986.403.6104 (00.0766206-8) - ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO(SP094773 - SONIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP121006 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELO PAPPALARDO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANGELA DRAGONI CONSONNI - ESPOLIO

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0008442-88.1999.403.6104 (1999.61.04.008442-2) - SEVERINO HONORIO DE ARAUJO(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X SEVERINO HONORIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF da manifestação do exequente de fls. 225, nos termos do despacho de fls. 223. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para apresentação de parecer contábil, conforme determinado às fls. 214. Int.

Expediente Nº 4053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003862-92.2011.403.6104 - CLAUDIO PINTO DE CARVALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 133/143) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001401-79.2013.403.6104 - MARIA ELIANA ALVES(SP140326 - MARCELO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 128, vez que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, o pagamento ocorrerá até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Retornem os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo do pagamento do precatório transmitido em 17.06.2014. .Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001487-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009421-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE SOUZA CARIAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0001487-16.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: GILBERTO DE SOUZA CARIAS Sentença Tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial promovida por GILBERTO DE SOUZA CARIAS, nos autos da ação revisional de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, por não haver diferenças devidas no período de 12/03/2003 a 31/12/2003, porquanto o benefício foi pago no teto, sendo que as diferenças apresentam-se somente a partir de 01/01/2004. Saliencia que foi aplicado indevidamente o INPC, como índice de correção monetária e juros de 1% ao mês em todo o período. Segundo o embargante o correto montante a ser executado é de R\$ 53.641,24. O embargado apresentou impugnação (fls. 75/76), na qual concorda com a exclusão dos valores executados do período de 03 a 12/2003, ratificando, no mais, a conta tal como elaborada. À vista da divergência, os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 85/107). Intimadas a se manifestar, as partes apresentaram impugnação (fls. 111 e 112 vº). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. A questão da indevida inclusão de parcela superior ao teto em relação ao ano de 2003 encontra-se superada, uma vez que a própria embargada reconheceu parcialmente o excesso da execução decorrente da incorreção do procedimento de apuração das diferenças no que tange às parcelas vencidas entre 03 a 12/2003. Sendo assim, o cerne da questão, neste momento, restringe-se à aplicação de juros e de atualização monetária às prestações vencidas. Em relação à atualização monetária, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Anoto que ulterior modulação dos efeitos da decisão, pela Corte Suprema, não alcançou os processos em curso, mas apenas os precatórios liquidados entre 2010 e 2013. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei nº 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. O embargado promoveu a incidência de juros capitalizados, sendo que o correto, conforme a legislação de regência art. 1º F, da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, seria a aplicação de juros simples. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do AI 1.211.604/SP: constitui óbice à pretensão de capitalização mensal dos juros o próprio texto do art. 1º, F, dado pela Lei n.º 11.960/2009 (AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 21/05/2012). Destarte, merece ser acolhido o cálculo da contaduría, que fixou como devido para a execução o valor de R\$ 63.970,91, atualizado para 01/12/2013, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária, juros moratórios, bem como excluiu do cálculo os períodos pagos administrativamente pelo INSS. Referido valor, atualizado até fevereiro de 2015, data da conta judicial, correspondente a R\$ 72.396,29. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 63.970,91, atualizado para 01/12/2013, que corresponde ao montante de R\$ 72.396,29 (setenta e dois mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos), nos termos do cálculo da contaduría judicial, atualizado para 02/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 85/101 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 13 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001681-16.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-16.2008.403.6104 (2008.61.04.003945-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS (SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0003380-42.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: OSVALDO KLEIN MARAUCCI Sentença Tipo A SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução proposta por RAYMUNDO MOREIRA DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que não há respaldo para aplicação do IPCA-E como indexador de correção monetária (fls. 02/09). O embargado apresentou impugnação (fls. 14/19). Deferida a remessa à contaduría judicial, a parte embargada apresentou quesitos (fls. 22/23). A contaduría apresentou informação e cálculos (fls. 25/27). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas apresentaram impugnação (fls. 32/40 e 41 vº). É o relatório. DECIDO. No caso em comento, a autarquia previdenciária apresentou o cálculo de liquidação do julgado, relativo às parcelas em atraso, no montante de R\$ 10.543,27, atualizado para setembro/2013 (fls. 258/267 dos autos principais). O autor apresentou impugnação aos cálculos do INSS e a conta que entende correta, no total de R\$ 17.507,22 (fls. 274/275). Nestes embargos à execução, por sua vez, a contaduría judicial apontou incorreções nos cálculos das partes e apresentou como devido o valor de R\$ 13.061,63 (fls. 25/27). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. Assiste razão ao embargado. No caso, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária (artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Todavia, em relação aos juros moratórios, deve ser observada a redução promovida pela Lei nº 11.960/2009, como determinado, aliás, pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 237), e observado no cálculo do embargado (cf. fls. 278 dos autos principais). Por sua vez, não merece ser acolhido o cálculo da contaduría em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (08/12/2009, fls. 221), as quais devem incluir os pagamentos realizados em decorrência da tutela judicial provisória (tutela antecipada), uma vez que se trata de valor pago por determinação judicial, que foi tornado definitivo pelo trânsito em julgado da sentença condenatória. Fixados esses parâmetros, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do embargante. Prossiga-se nos autos principais, observando-se os cálculos acostados à fls. 273/282. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do reduzido valor da causa (art. 20, 4º, CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para onde remeto a execução dos honorários ora fixados, e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz

0003380-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011296-16.2003.403.6104 (2003.61.04.011296-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X OSVALDO KLEIN MARAUCCI JUNIOR(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0003380-42.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: OSVALDO KLEIN MARAUCCI Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução proposta por OSVALDO KLEIN MARAUCCI, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que para os embargados Odil e Athaide não há diferenças a serem pagas. Em relação ao embargado Ulysses, afirmou que há equívoco quanto ao valor cobrado referente aos honorários advocatícios, eis que no título executivo judicial não houve condenação em honorários, sendo indevida a cobrança. Segundo a embargante o valor correto do montante devido seria R\$ 97.229,38. O embargado apresentou impugnação (fls. 22/23), na qual sustenta que não houve apresentação de cálculos para Odil e Athaide, concordando com a exclusão dos honorários advocatícios para o autor Ulysses. A contadoria apresentou informação e cálculos (fls. 25/48). Intimadas as partes a se manifestarem, ambas apresentaram impugnação (fls. 51 e 52 vº). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, falece interesse de agir ao embargado em relação aos coautores Odil e Athaide, tendo em vista que a presente execução foi proposta apenas por Ulysses Roberto Domingues. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. De fato, deve ser excluído do cálculo exequendo o valor cobrado a título de honorários advocatícios, como inclusive reconheceu o embargado, à vista de ausência de previsão no título executivo de condenação da embargante a pagar essa verba. Incorreta a aplicação da TR como índice de atualização monetária do crédito exequendo. Com efeito, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária (artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, alterado pela Lei n.º 11.960/2009), uma vez que esse indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). Como o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal, entendimento do qual comungo. Em consequência, afasto o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de correção monetária. Esta é a orientação acolhida no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013 (Capítulo 4 - item 4.3.1.1), que deve ser integralmente acolhido. Em relação aos juros moratórios aplica-se 0,5% ao mês até 01/2003 e 1% ao mês, posteriormente, até a vigência da Lei n.º 11960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97, a fim de reduzir o valor dos juros moratórios aos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. A partir da vigência dessa lei (agosto de 2009), deve-se observar o comando que determinou a redução dos juros moratórios. O embargado promoveu a incidência de juros capitalizados, sendo que o correto, conforme a legislação de regência art. 1º F, da Lei n.º 9.494/97 com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, seria a aplicação de juros simples: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no julgamento do AI n.º 1.211.604/SP: constitui óbice à pretensão de capitalização mensal dos juros o próprio texto do art. 1º, F, dado pela Lei n.º 11.960/2009 (AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, DJe 21/05/2012). Destarte, merece ser acolhido o cálculo da contadoria, que fixou como devido para a execução o valor de R\$ 122.152,78, atualizado para 01/02/2014, eis que observou, corretamente, os parâmetros de aplicação de correção monetária, juros moratórios, bem como excluiu a incidência dos honorários advocatícios. Referido valor corresponde, na data da conta, ao montante de R\$ 136.576,69, que deve ser homologado pelo juízo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 122.152,78, para fevereiro de 2014, consoante cálculos da contadoria judicial, que corresponde ao valor de R\$ 136.576,69 (cento e trinta e seis mil e quinhentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), para 02/2015. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 85/101 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 12 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0003382-12.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-87.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X JOSELITO MOTA LIMA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003382-12.2014.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSELITO MOTA LIMA Sentença Tipo B SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos em face de JOSELITO MOTTA LIMA, sustentando a ocorrência de excesso de execução, pela inexistência de valores devidos. Em apertada síntese, aduz que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da apuração da renda mensal inicial, portanto, a recomposição em virtude dos novos tetos trazidos pela EC 20 e 41 não traz diferenças devidas ao autor. Intimado a se manifestar o embargado requereu a improcedência dos embargos (fls. 61/63). Remetidos os autos à Contadoria, esta apresentou informação e cálculos (fls. 65/78), os quais o embargado impugnou (fls. 81/82). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, no caso em exame, o autor apresentou cálculos para o crédito exequendo no montante de R\$ 21.266,12 (fl. 176 dos autos principais). A autarquia embargante reiterou os cálculos de fls. 151/153 (dos autos principais), no valor de R\$ 16,54, atualizados para 01/2014. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta esclarece que não há diferenças em favor do autor. Todavia, como demonstrado nas planilhas que acompanham a manifestação da contadoria judicial, o benefício embora limitado ao teto, foi ulteriormente reajustado, nos termos do artigo 21, 3º da Lei nº 8.880/94, que assim dispõe: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Em face desse reajustamento, a média dos salários de contribuição atualizada até as datas das Emendas 20/98 e 41/03, nos termos do título executivo, multiplicado pelo coeficiente de aposentadoria (no caso, 76%), resultam em valores equivalentes aos pagos nas respectivas competências, após a revisão do benefício. Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a inexistência de valores devidos em decorrência do julgado. Por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 795, do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 65/78 para os autos principais. Após, arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 10 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005068-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016165-22.2003.403.6104 (2003.61.04.016165-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO X ANTONIO BUENO GONCALVES(SP322568 - RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA)

Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos da ação ordinária até o deslinde destes embargos à execução. Vista ao(s) embargado(s) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação dos cálculos do réu, remetam-se ao Contador Judicial para que elabore novos cálculos com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0004484-69.2014.403.6104 - RICARDO PAIVA MARQUES DA SILVA X TIAGO JOSE PRATES LUCAS(SP038615 - FAICAL SALIBA) X DIRETOR DA FACULDADE FAITA DE ITANHAEM(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001789-36.2000.403.6104 (2000.61.04.001789-9) - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL X AURINIVIO SALGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0005530-50.2001.403.6104 (2001.61.04.005530-3) - AMERICO BIANGAMAN X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X JOAO JOSE DE JESUS X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X AMERICO BIANGAMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SILVERIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)

Dê-se ciência da petição de fl. 226 ao advogado do autor Américo Biangaman, Dr. Davi José Peres Figueira, OAB/SP 150.735, para que requeira o que for de seu interesse. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da petição de fls. 225 para manifestar-se acerca das alegações do referido autor. Int.

0003504-45.2002.403.6104 (2002.61.04.003504-7) - MANOEL ESTACIO DE FREITAS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X MANOEL ESTACIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fl. 305, vez que o valor depositado em nome do autor encontra-se disponível para saque no Banco do Brasil, conta 3700129369315 - PAB do TRF, conforme fl. 299. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 303, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008138-50.2003.403.6104 (2003.61.04.008138-4) - EUGENIO DE OLIVEIRA X MILTON DE FREITAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X EUGENIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando as petições de fls. 169 e 181, officie-se, via correio eletrônico, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, solicitando comprovação acerca do enquadramento administrativo do benefício do autor Milton de Freitas, instruindo-o com cópia de fls. 34/37, 69/70 e 73. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Int. ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS NO SENTIDO DE COMPROVAR O ENQUADRAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO DO AUTOR NILTON DE FREITAS. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0003602-83.2009.403.6104 (2009.61.04.003602-2) - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LUIZ MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 263 e ss proferidos nos autos de embargos à execução nº 000887045-45.2014.403.6104 expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 255/262. Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0011097-76.2012.403.6104 - ADEMIR DE MATTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADEMIR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Defiro. Intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011240-41.2007.403.6104 (2007.61.04.011240-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011240-41.2007.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA: BASF S/A opôs embargos de declaração (fls. 364/370) em face da sentença que julgou improcedentes seus pedidos (fls. 360/362), com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão. Aduz a embargante, em suma, que a sentença foi omissa acerca da real composição do produto importado, bem como acerca da aplicação do princípio in dubio pro contribuinte. Pois bem. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão, conheço dos embargos. No mérito, vê-se que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Este juízo enfrentou as questões propostas e exarou decisão fundamentada do seu convencimento, no sentido de ter sido corretamente reclassificada a mercadoria, pela autoridade aduaneira (fls. 360/362). É cediço que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como se vê do seguinte julgado: OMISSÃO NO EXAME DE QUESTÃO ARGUIDA NAS RAZÕES DO REGIMENTAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA QUE NÃO REPERCUTE NO EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. A despeito da tese de ilegalidade da Resolução n.º 451 do Supremo Tribunal Federal ter sido arguida na petição do agravo regimental, o seu não enfrentamento não configura omissão passível de ser sanada na via dos aclaratórios, pois não tem repercussão no exame da admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Embargante. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. 3. Em face do inconformismo com o deslinde processual, o Embargante opôs o instrumento aclaratório com o inequívoco intento de viabilizar novos debates a respeito de assuntos já decididos, o que sabidamente não se coaduna com a via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no RE 398.005/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, publicado no DJe 28/10/2014) Destarte, não verifico qualquer contradição, omissão ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela superior instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO: 1. Previamente à apreciação do pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO NETO deverá comprovar a condição de representante legal do ESPÓLIO DE ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO FILHO, trazendo aos autos cópia do termo de nomeação para o exercício do encargo de inventariante, nos termos dos artigos 12, inciso V, 990 e 991, inciso I, todos do CPC. 2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar ulterior apreciação do pedido de desistência parcial formulado à fls. 1338/1341 e o saneamento do processo, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cubatão, a fim de que o titular da serventia informe, esclareça e encaminhe a este juízo: a. As razões de fato e de direito que ensejaram a formalização de exigência para rigorosa apuração do remanescente imóvel objeto da matrícula nº 198 (fls. 167), com indicação dos processos administrativos correspondentes e cópias dos documentos que estiverem arquivados na unidade, especialmente decisões da Corregedoria-Geral de Justiça, se houver; b. As razões de fato e de direito que ensejaram o bloqueio da matrícula nº 198, objeto do presente processo, com indicação e cópia dos atos pertinentes; c. A relação das matrículas abertas em razão das alienações de áreas inseridas na matrícula nº 198,

bem como eventuais novos desmembramentos, caso tenham ocorrido, com cópia das certidões correspondentes, de modo a permitir a identificação dos titulares de direito real sobre os respectivos imóveis.d. Se houve ou se pende de deliberação algum questionamento em relação às averbações das alienações efetuadas a margem da matrícula nº 198, bem como se foram consideradas regulares, nos termos da legislação, com indicação e cópia dos atos pertinentes;e. Esclareça a oficial outros pontos pertinentes à matrícula, que possam interessar ao objeto do presente processo.f. Encaminhe-se, com o ofício, cópia da inicial, ficando franqueado, desde logo, à serventia extrajudicial a análise dos autos em cartório e retirada com carga, caso se faça necessário, tendo em vista que o feito foi autuado em 1983 e encontra-se com 06 (seis) volumes.3. Intime-se

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005897-83.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X
LUIZA APARECIDA DA SILVA**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0005897-83.2015.403.6104AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUIZA APARECIDA DA SILVADECISÃO:Postula a CEF medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do Apartamento 108, Bloco 2, do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CACIQUE CUNHAMBEBI, que está situado à Rua Lauro Ribeiro da Silva, 253, Jardim Rafael, no município de Bertioga/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com a requerida.Aduz, em síntese, que uma vez inadimplente a arrendatária, a autora diligenciou no sentido de promover a notificação extrajudicial para fins de receber o valor das prestações vencidas. Contudo, não logrou êxito, restando como única via o ingresso da presente ação.É o relatório.DECIDO.A liminar pretendida encontra previsão no art. 9º da Lei nº 10.188/01, que estabelece:Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei)Vale ressaltar que a inadimplência que autoriza o deferimento da liminar, nos moldes do supracitado artigo 9º da Lei nº 10.188/01, refere-se às parcelas do arrendamento.No caso em tela, observo dos documentos acostados aos autos, notadamente da notificação extrajudicial, que o débito da requerida refere-se a algumas parcelas de condomínio (fls. 23/24).Noutro giro, verifico que a notificação extrajudicial restou frustrada, pois a arrendatária não foi localizada no endereço diligenciado pela autora (fl. 25).Sendo assim, não se justifica o deferimento de medida liminar para retirar a arrendatária de sua residência, sem a prévia garantia do exercício do contraditório.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Cite-se a requerida.P. R. I.Santos, 20 de agosto de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4776

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010029-33.2008.403.6104 (2008.61.04.010029-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVID
DAYAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E
SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)**

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0010029-33.2008.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu(s): DAVID DAYAN(sentença tipo D)Vistos, etc.DAVID DAYAN, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções previstas pelo Art.304 na forma do Art.299 (uso de documento ideologicamente falso) e Art.334 caput, c/c Art.14, inciso II, todos do Código Penal, pois, na qualidade de representante legal e administrador da empresa ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. registrou, aos 07/MAR/2007, no sistema da Receita Federal do Brasil, a Declaração de Importação (DI) nº07/0291874-6 (fls.52/55) para o desembaraço aduaneiro da mercadoria relacionada na fatura comercial nºEM-01532 (fls.59/60), proveniente do Porto de Chiwan/China, contendo informações falsas a respeito do valor das mercadorias importadas e também da empresa exportadora (fls.18 e 64), com o intuito de iludir, em parte, o pagamento dos tributos federais inci-dentes na operação.O crime de descaminho, entretanto, não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, pois a fraude foi constatada pela Receita Federal de tal sorte que as mercadorias

foram apreendidas (...) e, ao final do procedimento administrativo, decretado seu perdimento (cfr. fls.171).Representação Fiscal para fins penais às fls.10/102. Ofício da Alfândega da RFB do Porto de Santos às fls.439/440 verso. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo.Denúncia recebida aos 26/07/2010 (cfr. fls.174).Citação do Réu às fls.188 e 190 verso.Resposta à acusação às fls.191/202, ocasião em que foram arroladas testemunhas e juntados documentos.Testemunha de acusação (EDUARDO OSWALDO DI-AS FERREIRA) ouvida às fls.240/mídia às fls.241. O MPF desistiu da oitiva da testemunha ausente, Rosângela Casari Amorim - o que foi homologado pelo Juízo conforme fls.239. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Arnaldo Copeliovitch, Alexandre de Moraes e Juan Carlos Moscovich (fls.318). Oitiva das testemunhas de defesa às fls.319 (ALBERTO SIMÃO SERUR), fls.320 (ALEXSANDRO ABDALA COSTA), fls.321 (JAIR DOS SANTOS), fls.322 (ROSEMAR DE SOUZA GREGO) e fls.323 (MAURO CÉSAR LERNER) - todos com mídia às fls.324.Interrogatório do Réu às fls.359 com mídia às fls.360.O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.364/365, requer a condenação do acusado DAVID DAYAN nas penas do Art.334, do Código Penal. Reedita os argumentos da denúncia, apontando a representação fiscal para fins penais nº1128.008919/2007-14 como demonstrativa da materialidade e autoria do delito.Alegações finais do Réu às fls.394/429, onde inicialmente pleiteia a aplicação do princípio da consunção do delito previsto no Art.304 (na forma do Art.299) uso de documento ideologicamente falso, pelo delito previsto no Art.334 - do Código Penal. Entende, ademais, que o princípio da insignificância se aplica ao caso concreto, uma vez incluir-se no tipo previsto no Art.334, Código Penal, tão somente a conduta de iludir impostos. Sustenta que inexistente prova acerca da existência do fato, e alega que a conduta é atípica, face ao não lançamento definitivo do crédito tributário (fls.428), razão pela qual requer sua absolvição com fundamento no Art.386, III, CPP.Informações prestadas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos às fls.440/440 verso - acerca das quais se manifestaram acusação (fls.443) e defesa (fls.444/447).É o relatório.Fundamento e decido.PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.2. Consta da inicial que DAVID DAYAN, representante legal da empresa ETILUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. registrou, em 07/03/2007, Declaração de Importação contendo informações falsas (sobre o valor das mercadorias importadas e acerca da empresa exportadora) para o fim de iludir, em parte, o pagamento de tributos devidos na operação.As informações falsas em questão se prestam à realização da operação de importação objeto da correlata DI, não tendo se verificado, no caso concreto, qualquer utilidade dos tais papéis para outras finalidades que não a (tentativa) de internalização das mercadorias (já ocorrida). Resulta daí, portanto, a possibilidade da aplicação do princípio da consunção/absorção do delito de uso de documento ideologicamente falso pelo descaminho. A propósito:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGOS 334, 1º, D, E 299, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA E FALSIDADE IDEOLÓGICA DE NOTA FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 337, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O apelante foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 334 e 299, ambos do Código Penal, em concurso material. 2- O caso se amolda à hipótese de aplicação do princípio da consunção, que se verifica quando uma norma é absorvida por outra em decorrência do crime previsto pela primeira não passar de mero incidente, de uma fase de realização no iter criminis do crime previsto pela última, que representa a etapa mais avançada. 3- Aplica-se esse princípio como critério de resolução de um conflito aparente de normas penais quando comprovado que a prática do crime-meio é estritamente necessária ou constitua em fase normal de preparação ou de execução do crime-fim. É necessário, ainda, que ambos os crimes possuam o mesmo desígnio, pressupondo a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção, de forma que não pode ser aplicado automaticamente, sem considerar as circunstâncias fáticas do caso concreto. 4- No caso dos autos, não há como se conceber que a falsidade ideológica foi praticada depois de consumado o delito de descaminho. Frise-se que o apelante não foi denunciado pela prática de crime de uso de documento falso. 5- É evidente que a nota fiscal foi falsificada antes da entrada da mercadoria estrangeira em território nacional, com o fim de ludibriar as autoridades de fiscalização durante o seu transporte até o destino final. E a nota fiscal falsificada não teria outra serventia ao agente, esgotando sua potencialidade lesiva no momento em que a mercadoria chegasse ao seu destino final. Ou seja, o crime de falso foi cometido para o fim exclusivo de assegurar a execução do crime de descaminho, constituindo, portanto, mero crime-meio para a prática do segundo, sendo por este absorvido. 6- Considerando-se que a nota fiscal é documento particular e que o crime de falsidade ideológica de documento particular é apenado com 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão, deve ser absorvido pelo delito de descaminho, que prevê pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. 7- Com a aplicação do princípio da consunção, que configura hipótese de procedência parcial da pretensão punitiva, e remanescendo apenas o delito de descaminho cujo preceito secundário prevê a pena de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão, é de rigor o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja dada a oportunidade da suspensão condicional do processo ao apelante, que, aliás, possui bons antecedentes, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula 337). 8- Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 50734 - Proc. 00137199620104036105 - 2ª Turma - d. 07/04/2015 - e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho) (grifos nossos) PENAL. PROCESSO

PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. À luz do princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pela figura delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal quando servir como mero instrumento para a perfectibilização do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Afastada a tipicidade do delito de descaminho, em observância ao princípio da insignificância, descabe a punição do crime-meio, ainda que esse tenha pena mais grave abstratamente cominada. Precedentes desta Corte. (TRF - 4ª Região - Questão de Ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito nº50064322420124047002 - 7ª Turma - d. 12/12/2012 - D. E. de 14/12/2012 - Rel. Luiz Carlos Canalli) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por força do princípio da consunção, por crime de menor gravidade, quando utilizado como mero instrumento para consecução deste último, sem mais potencialidade lesiva. Incidência da Súmula n. 83/STJ. - Reconhecido pelas instâncias ordinárias que o uso de documento falso teve unicamente o propósito de facilitar a ilusão dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, a revisão do julgado, quanto ao ponto, é tarefa que demandaria, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 deste Tribunal. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGREsp 1323895 - Proc. 2012.01022729 - 6ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 03/09/2014 - Rel. Marilza Maynard) (grifos nossos)2.1. Desse modo, em observância ao princípio da consunção, e, ainda, considerando o disposto pelo Art.383, CPP, não há falar na incidência dos dois tipos penais, em cúmulo formal/material, subsumindo-se a conduta apenas em um deles, no caso, o previsto no Art.334, caput, em sua forma tentada, Código Penal.Acolho, pois, o pleito do Réu para absorção do delito de uso de documento ideologicamente falso (Art.304 e 299, Código Penal) pelo crime de descaminho na forma tentada (Art.334, caput, c/c Art.14, II, Código Penal).2.2. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Art.304 na forma do 299, e Art.334, caput c/c Art.14, inciso II, todos do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 334, caput, c/c Art.14, II, Código Penal.3. Constata-se dos autos que os impostos devidos pe-lo(a)(s) denunciado(a)(s) em razão da (tentativa de) internação de mercadorias de procedência estrangeira em território nacional atingem a quantia de R\$14.970,94 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), conforme teor do Ofício da Alfândega da RFB/Porto de Santos de fls.440/440 verso.4. Contudo, in casu, embora a denúncia já tenha sido recebida, levanta-se dos autos que o fato narrado na peça acusatória não constitui crime, sendo descabido falar-se de prática de descaminho, vez que o montante do imposto incidente sobre as mercadorias de procedência estrangeira apreendidas - R\$14.970,94 é inferior ao mínimo exigido para a propositura/tramitação de uma execução fiscal (artigo 20, caput, da Lei nº10.522/02, redação dada pela Lei nº11.033, de 2004), inexistindo (...) justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. (...) (in STF, HC 92438/PR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 19/08/2008, Segunda Turma, DJ 19/12/2008, pp.00925, v.u). 4.1. Na mesma linha, (...) O arquivamento das execu-ções fiscais cujo valor seja igual ou inferior ao previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02 é dever-poder do Procurador da Fazenda Nacional, indepen-dentemente de qualquer juízo de conveniência e oportunidade. É inadmis-sível que a conduta seja irrelevante para a Administração Fazendária e não para o direito penal. O Estado, vinculado pelo princípio de sua intervenção mínima em direito penal, somente deve ocupar-se das condutas que impliquem grave violação ao bem juridicamente tutelado. Neste caso se impõe a aplicação do princípio da insignificância. (...) (in STF, HC 95749/PR, Rel. Min. EROS GRAU, j. 23/09/2008, Segunda Turma, DJ 07/11/2008, pp. 00708, v.u.). 4.2. A jurisprudência da Primeira Turma do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, orienta-se nesse mesmo sentido (HC 92740/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 19/02/2008, DJ 28/03/2008, pp. 00858; RE 550761/RS, Rel. MENEZES DIREITO, j. 27/11/2007, DJ 01/02/2008, pp. 02379; e RE 536.486). 4.3. No mais, o delito de descaminho implica iludir (ou tentar iludir) no todo ou em parte direito ou imposto, razão pela qual somente devem ser levados em consideração os impostos de importação e sobre produtos industrializados (a soma, portanto, se o caso, do II e do IPI) no exame da viabilidade da aplicação ao caso concreto do princípio da insignificância, conforme vem considerando o Superior Tribunal de Justiça (STJ - AGAREsp 330744 - Proc. 201301369070 - 5ª Turma - d. 27/03/2014 - DJE de 02/04/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro).Também a propósito, em idêntico sentido, o TRF - 3ª Região: PENAL: ARTIGO 334, CAPUT, DO CP. PRINCÍPIO DA IN-SIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ENTENDIMENTO CON-SOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - Para efeitos criminais, tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, a carga tributária devida à União é composta pelo Imposto de Importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); e pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro do artigo de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). A COFINS e o PIS pertencem à classe das contribuições e não dos impostos, como expressamente delimita o crime do artigo 334, do Código Penal, o que proíbe as suas inclusões no cálculo, uma vez que não se admite para efeitos penais interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem. Precedentes. II - O C.

Supremo Tribunal Federal entende que é aplicável aos delitos de descaminho o princípio da insignificância, quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta desinteresse em sua cobrança, no caso, o valor de R\$ 20.000,00, nos termos da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26 de março de 2012. III - O valor do imposto iludido pela ação do acusado, para fins penais, corresponde a R\$ 12.049,60. Valor correspondente ao Imposto de Importação - II e Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, consoante cálculo da Receita Federal do Brasil em Marília/SP (fl. 73). IV - Recurso desprovido. (TRF - 3ª Região - ACR 58074 - Proc. 00018394020114036116 - 11ª Turma - d. 09/12/2014 - e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014 - Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) (grifos nossos) Assim, cabível à espécie a aplicação do princípio da insignificância, o qual exclui a tipicidade da conduta, daí exsurge que o fato narrado na inicial não constitui crime. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia e, em consequência ABSOLVO DAVID DAYAN, qualificado nos autos, do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, inciso II, do Código Penal - o que faço com fundamento no Art.386, III, Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais de DAVID DAYAN no tocante à presente ação penal, dando-se baixa na distribuição em relação a ele. Oficie a Secretaria aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C.Santos, 16 de Julho de 2015.

0003079-71.2009.403.6104 (2009.61.04.003079-2) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO SAMPAIO DURAES(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER)

Nos termos do art. 403, paragrafo 3º do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado LEONARDO SAMPAIO DURÃES, para apresentação de Memórias, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

0003769-95.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X MANOEL RODRIGUES JUNIOR(SP197104 - JÚLIO CLÁUDIO MALHEIROS DE MELO)

Intime-se a defesa do acusado MANOEL RODRIGUES JUNIOR, para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal, sob pena de cominação de multa nos termos do Art. 265, caput, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4815

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001459-14.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERLIDES DIAS BARBOSA(GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO)

Ciência às partes do Laudo Pericial de fls. 397/444.Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da Carta Precatória de nº 0201/2015.

Expediente Nº 4822

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005050-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012160-05.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Homologo a desistência do depoimento das testemunhas de defesa Eder Antonio Piacchi e Ricardo Ciurvis.

Solicite-se a devolução das cartas precatórias nº 230/2015 (fl. 323) e nº 231/2015 (fl. 324), independentemente de cumprimento. Defiro o interrogatório do corréu CHENG CHIANG HUANG para o dia 18/11/2015, às 14:00 horas, neste Juízo. Solicite-se a exclusão do interrogatório do corréu CHENG CHIANG HUANG da carta precatória nº 232/2015 (fl. 325). Indefiro o pedido de nomeação de intérprete habilitado em língua chinesa para o interrogatório, tendo em vista os elementos colacionados até o presente momento nos autos (fl. 344) que demonstram que o corréu CHENG CHIANG HUANG - naturalizado - é capaz de entender e se expressar em língua portuguesa (art. 112, IV, da Lei nº 6815/1980).

Expediente Nº 4824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003875-91.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIA MICHAL ZAKZAK(GO023441 - RODRIGO GONCALVES MONTALVAO E GO029550 - CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZO E GO032476 - POLLYANA CRISTINA DA SILVA)

Autos nº 0003875-91.2011.403.6104 Fls. 263: manifeste-se a defesa sobre a não localização da testemunha JOATAN LOPES, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Diante do decurso de prazo sem manifestação, considero preclusas as oitivas das testemunhas LEONARDO MICHAL ZAKZAK e AKRAM TOUMA (fls. 208/209 e 249). Providencie a Secretaria o cancelamento das videoconferências agendadas para o dia 21/08/2015 com as Subseções de Brasília/DF, Vitória da Conquista/BA e Fortaleza/CE. Intimem-se. Santos, 19 de agosto de 2015. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a juntada das informações às fls. 167/172, torno sem efeito o despacho de fls. 164 e redesigno a videoconferência para a data de 27 de novembro de 2015, às 14:00 horas, para depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 136. Oficie-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte/CE, para intimação das testemunhas arroladas e demais providências necessárias. Intime-se.

0008705-65.2014.403.6114 - JOAQUIM ALVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 21 de Outubro de 2015, às 14:00h, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 185. Expeça-se carta precatória para intimação das testemunhas. Intimem-se.

0001900-62.2015.403.6114 - JOSE DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 45, por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a data de 7 de Outubro de 2015, às 14:30h, para oitiva da testemunha arrolada às fls. 85 e tentativa de conciliação.Intimem-se.

Expediente Nº 9993

CAUTELAR INOMINADA

0005081-71.2015.403.6114 - CLAUDIO APARECIDO LOURENCO X SOLANGE ALVES DOS SANTOS LOURENCO(SP138902 - HELOISA MARIA LEITE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.Tratam os presentes autos de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a suspensão de arrematação de imóvel e demais providências relativas à expropriação do bem.Alegam os requerentes que formalizaram junto à CEF Contrato de Financiamento de Imóvel residencial, com Alienação Fiduciária em garantia e Outras Obrigações.Esclarecem que, em razão de inadimplemento, foram acionados extrajudicialmente pela ré e houve a consolidação da propriedade, mesmo em curso de tratativas com a CEF.Requer a nulidade dos atos praticados pela CEF, permanência na posse do imóvel, depósito judicial das prestações, além da produção de provas.A inicial veio instruída com documentos.Decido o pedido de liminar.O pedido realizado pela parte autora nada tem de cautelar, pois não visa assegurar direito a ser tutelado em futura ação principal.O pedido apresentado é de conhecimento, com cunho declaratório e condenatório, cumulado com a antecipação dos efeitos da tutela. A ação cautelar não é adequada para o pedido efetuado.Destarte, emende o autor a petição inicial, corrigindo os defeitos apontados, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2790

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004885-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO) X HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP326701 - NATALIA LOPES COSTA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES I - Fls. 364/389, 416/417: Dê-se ciência às partes.II - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/09/2015 às 15h30min.III - Publique-se. Intimem-se, inclusive o r. do MPF e a DPU.

0004888-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP314288 -

ANGELA DE MORAES MUNHOZ) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ALINE VANESSA PUPIM X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA E SP318283 - BRUNA HERNANDEZ BORGES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP176152E - FERNANDO PEREIRA CAMARA E SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA(PE023259 - BRUNO FIGUEIREDO DE MEDEIROS E PE018320 - ROXANA GRACE LIMA SOUZA NETTO) X EDSON LUIZ DE SOUZA(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X ANDERSON GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO) X REGINALDO GASPARINI(SP036202 - ODAIR DE CARVALHO E SP070570 - SUELI CHRISTIANO DE CARVALHO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP106311 - EZIQUIEL JOSE DE AZEVEDO)

I - Fls. 921/922: Prejudicado o quanto requerido pelos defensores da corrê Jordana Karen de Moraes Mercado, no sentido de se declarar nulos os atos processuais praticados nos autos, após a cientificação deste Juízo da liminar concedida no HC nº 0010839-40.2015.403.000, tendo em vista a denegação da ordem e a cassação da liminar concedida naqueles autos, devendo o prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites ser a medida que se impõe em relação a todos os réus.II - Com efeito, considerando a manifestação do r. do MPF de fl. 916, depreque-se a oitiva da testemunha Christian Jauch, nos seguintes termos:III - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 193/2015, que deverá ser encaminhada a uma das Varas Federais Criminais de Santos/SP, a quem depreco a oitiva da testemunha de acusação Christian Jauch - Praça Domingues Martins, nº 02 - apartamento 106 - Santos/SP, acerca dos fatos narrados na denúncia da presente ação penal, a ser realizada pelo modo convencional.IV - Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 01/09/2015 às 14h30min.V - Intime-se a DPU, conforme já determinado à fl. 829.VI - Publique-se.VII - Oportunamente, cientifique-se o r. do MPF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008731-72.2009.403.6103 (2009.61.03.008731-8) - IDALISIO ANTONIO RIBEIRO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS.Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir.Int.

0009699-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009699-0) - CELESTE MOREIRA DA SILVA RAMOS X JOSE CARLOS RAMOS(SP169207 - GUSTAVO HENRIQUE INTRIERI LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 318-319, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008080-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007331-81.2013.403.6103) JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 478: Vista à parte autora do laudo de fls. 480-489.

0001241-23.2014.403.6103 - VALDECI BOHRER(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 85 : Vista à parte autora dos documentos de fls. 89-109.

0001591-11.2014.403.6103 - DEDETIZADORA HIGIENEX LTDA EPP(SP245365B - JERYCEIA ALVES CHAVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 1007: Vista à parte autora dos documentos de fls. 1009-1043.

0007074-22.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005876-47.2014.403.6103) RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Determinação de fls. 125: Vista à parte autora dos documentos de fls. 127-130.

0001275-61.2015.403.6103 - JORGE ANTONIO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 113: Defiro, pelo prazo de 45 dias.

0001329-27.2015.403.6103 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005171-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000399-48.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA ANA DA SILVA CAVALCANTI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP220971 - LEONARDO CEDARO E SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

Fls. 78: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0005345-58.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-44.2007.403.6103 (2007.61.03.005517-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MITISHIRO SUDO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA)

Fls. 106: Vista ao embargado sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0001170-84.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-27.2002.403.6103 (2002.61.03.000673-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EUCLIDES SARAIVA(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA)

Fls. 72: Vista ao embargado sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006799-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006799-0) - RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DOS SANTOS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0000981-48.2011.403.6103 - ANTONIO FERNANDO GERALDO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação do INSS. Silente, aguarde-se o prazo requerido pela Autarquia, retornando-se os autos a seguir. Int.

0001458-37.2012.403.6103 - WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON SOUZA DIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a informação da UNIÃO do pagamento da execução na esfera administrativa.

Expediente Nº 8375

USUCAPIAO

0005865-96.2006.403.6103 (2006.61.03.005865-2) - KIYONORI TOJO - ESPOLIO X TOYOKO TOJO(SP038795 - MARCOS VILELA DOS REIS) X PAULO AFONSO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAULO DE OLIVEIRA COSTA(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X MARINA CASTILHO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X JOSE DE OLIVEIRA COSTA X MARIA DA CONCEICAO CASTILHO COSTA - ESPOLIO(SP029350 - PAULO DE OLIVEIRA COSTA) X CARLOS ALBERTO DE TOLEDO COSTA X JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X HELENA DA SILVA GORDO X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X MARIA LAURA TELLES DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO)

Fls. 421/435: intimem-se as partes para manifestação sobre o Laudo Técnico Pericial. Expeça-se alvará de levantamento da quantia constante à fl. 402 em favor do Perito Judicial. Fls. 437/438: Indefiro a complementação requerida, tendo em vista que o valor já supera o limite da tabela do Conselho da Justiça Federal.

MONITORIA

0007394-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEANDRO VEIGA PEREIRA

Tendo em vista que após as pesquisas para localização de endereço do(s) réu(s) nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas as tentativas, intime-se a parte autora para que requeira o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000165-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de ALEXANDRE DONIZETE DE BRITO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 172.249,15 (cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato de Crédito Pessoal Parcelado - PRE (25.4068.105.0000332.05), CDC automático (254068400000263063) e de Crédito Rotativo (264068195000220787).A inicial veio instruída com documentos.Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação, o que configura carência de ação. No mérito, sustenta a não comprovação do saldo devedor e impugna o embargante a comissão de permanência, a cobrança de juros capitalizados, a correção monetária realizada pela aplicação da TR, bem como a cobrança de multa de 10% por inadimplemento, assim como sua cobrança cumulativa com honorários de advogado.A tentativa de conciliação restou infrutífera.A CEF impugnou os embargos.É o relatório. DECIDO.Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido.Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 37-42) e extratos de fls. 23-36 que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de celebrado entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. O contrato nº 25.4068.105.0000332.05 foi juntado às fls. 50-59, constando a assinatura das partes e das testemunhas.Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nos dois contratos de abertura de limite de crédito e do contrato de empréstimo. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial.A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas.Está

atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2012 e 2013, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Recorde-se, apenas, que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito,

denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula segunda do contrato firmado estabelece que todas as informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Da mesmíssima forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido do embargante, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). Já em relação ao contrato de Empréstimo/Financiamento nº 25.4068.105.00000332-05, há previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula sétima, parágrafo sétimo do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR e em taxa de rentabilidade. Para o caso de impontualidade, a cláusula oitava dos contratos, prevê a aplicação da comissão de permanência, cuja composição é obtida pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% (dois por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento). Veja-se que a Taxa Referencial tem sido tranquilamente admitida como critério de correção monetária para os contratos que assim a preveem, como é o caso dos autos. Não há, portanto, quanto a este tópico, pertinência dos embargos, valendo ainda observar que a TR é seguramente a menor das taxas de atualização atualmente cobradas. As planilhas que instruíram a execução mostra que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois

dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês.2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação.3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87).Ementa:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).As planilhas de fls. 44-45 dos autos principais indicam expressamente a aplicação, a partir de 08.02.2014, de CDI + 2,00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Não houve, como visto, cobrança de multa de 10%, nem desta multa cumulada com honorários de advogado, razões pelas quais, neste aspecto, os embargos são improcedentes.O exame dos extratos também mostra que todos os créditos realizados na conta corrente do embargante foram considerados para cálculo das dívidas em cobrança.Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitorios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida originadas dos contratos CDC automático (254068400000263063) e Crédito Rotativo (264068195000220787), os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, bem como a comissão de permanência.Condeno a CEF, ainda, quanto ao Contrato de Empréstimo/Financiamento (25.4068.105.0000332.05), a excluir a taxa de rentabilidade aplicada concomitantemente à comissão de permanência.Tendo em vista que houve sucumbência mínima do requerido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0001394-22.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007782-72.2014.403.6103) RENATA SACRAMENTO DE MORAIS(SP309226 - CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006236-94.2005.403.6103 (2005.61.03.006236-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CLAY ALMEIDA X ISAURA MARIA TRANNIN ALMEIDA(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004274-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JORGE FIGUEIREDO ALVES

Manifeste-se a CEF com relação à certidão do oficial de justiça, na qual informa que não encontrou o executado para citação no(s) endereço(s) localizado(s) através dos sistemas, BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006185-68.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Requeira a CEF o que for de seu interesse.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000022-38.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FERNANDO A V LADEIRA

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005634-25.2013.403.6103 - CARLOS AUGUSTO DE MELLO MOREIRA FRANCO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001430-98.2014.403.6103 - FELIPE DA SILVA ALMEIDA(SP135716 - PATRICIA APARECIDA AGUIAR OLIVEIRA) X DIRETOR DA INSTITUICAO DE ENSINO FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREI-SP(SP185952 - PATRÍCIA MARIANO E SP320121 - ANA PAULA LOUSADA DIAS) X REITOR DA UNIVERSID PARA O DESENVOLV DO ESTADO E REG PANTANAL-UNIDERP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar o direito à expedição e registro do diploma referente ao Curso de Direito pertencente ao estabelecimento de ensino de que fazem parte as autoridades impetradas. Narra o impetrante que concluiu o curso de Direito na Faculdade Anhanguera de Jacaré em 2011, colando grau em 30.3.2012. Informa que ocupa o cargo de Oficial de Promotoria do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual exige nível médio, tendo prestado o concurso de Analista de Promotoria I (Assistente Jurídico), cargo privativo de bacharel em Direito, em 2013, conquistando a 14ª colocação. Afirma que o referido concurso foi homologado em 28.02.2014 e que, no dia 01.3.2014, foram nomeados os 5 primeiros colocados. Sustenta que se vê impossibilitado de tomar posse neste concurso quando for nomeado, assim como em qualquer outro concurso que exija formação superior em Direito, por não possuir o referido diploma. Aduz que, poucos meses após colar grau, dirigiu-se à Secretaria da faculdade a fim de formalizar o requerimento para a expedição de seu diploma, sendo informado que seu diploma seria expedido automaticamente. Em 17.4.2013, recebeu um e-mail de um funcionário da faculdade solicitando cópia do certificado de conclusão de ensino médio do impetrante, o que foi providenciado. Diz que, em razão da demora na expedição do referido diploma, procurou a Secretaria da faculdade em dezembro de 2013, tendo sido informado que deveria entrar em contato com o Coordenador do curso de Direito, professor Sandro Luiz de Oliveira Rosa. Informa que o Coordenador respondeu que houve um erro no ano de 2009 que gerou atraso na expedição do diploma e que a Anhanguera Educacional estaria solucionando o problema. Aduz que começou a pesquisar sobre os requisitos e procedimentos para a expedição de diploma por instituição de ensino superior, tendo obtido a informação de que a FACULDADE ANHANGUERA DE JACAREÍ está regularmente credenciada perante o MEC e o curso de Direito da Instituição encontra-se devidamente autorizado, estando seu processo de reconhecimento nº 201009098 pendente de análise. Alega que se reuniu com o Diretor da Faculdade no dia 17.02.2014, tendo este informado que a instituição de ensino superior efetuou uma impugnação no curso do processo de reconhecimento e enquanto este não fosse decidido, não poderia expedir o diploma do impetrante e que não havia previsão para tanto. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 130-131. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento. Opostos embargos de declaração, estes foram providos, conforme fls. 165-165/verso. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 168-176, sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito pela inadequação da via. O julgamento foi convertido em diligência, determinando que a autoridade apontada como coatora complementasse as informações prestadas. Novas informações foram juntadas às fls. 184-196. Intimados, os impetrados regularizaram suas representações processuais. O impetrante manifestou-se às fls. 233-237, reiterando o pedido de expedição do diploma nos termos mencionados na exordial. O Ministério Público Federal reiterou os termos da manifestação de fls. 180-181 e informou a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000103/2014-91, que tem objetivo a apuração da ausência de reconhecimento do curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Jacaré. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a inclusão da União como litisconsorte passivo necessário (fls. 241). O impetrante requereu a citação da União (fls. 247-248), bem como reiterou o pedido de liminar, em razão de sua nomeação no concurso (fls. 249-252). A decisão foi mantida, tendo sido determinada a citação da União (fls. 253). A União manifestou-se às fls. 262-264, informando que requereu informações ao Ministério da Educação e alegou falta de interesse processual do impetrante. Intimada, a União juntou documentos relativos ao processo de reconhecimento do Curso de Direito junto ao Ministério da Educação, bem como pugnou pela extinção do processo, pela inadequação da via eleita (fls. 267-308). Às fls. 309-325, foi reiterado o pedido liminar, sob o argumento de que o Ministério Público indeferiu a posse do impetrante, exigindo a apresentação do certificado de conclusão de curso de Bacharelado em Direito em escola oficial ou reconhecida. Afastadas as preliminares suscitadas pela União, foi deferido o pedido liminar, determinando a expedição e registro do diploma

do impetrante. O impetrado informou o cumprimento da liminar, juntando o diploma expedido. O impetrante noticiou a desistência do agravo de instrumento. O impetrado requereu a extinção do processo, alegando a perda superveniente do interesse processual. Às fls. 351-364, o impetrante reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda do objeto e falta de interesse de agir superveniente. O impetrante informou que seu curso foi reconhecido em 19.06.2015 e que protocolou pedido junto a instituição de ensino, para que seja feito o apostilamento para constar no verso do seu diploma menção expressa à portaria de reconhecimento do curso. Reitera o pedido de concessão da segurança, confirmando a liminar deferida, a fim de que o diploma expedido não perca sua eficácia. É o relatório. DECIDO. O feito não comporta extinção pela perda superveniente do objeto, tendo em vista que a pretensão do impetrante foi alcançada por força de decisão liminar proferida nestes autos, portanto, subsiste o interesse processual. As demais preliminares arguidas já foram afastadas pela decisão de fls. 329, cujos fundamentos reitero, como se aqui reproduzidos. Quanto às questões de fundo, verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o impetrante, nestes autos, um provimento jurisdicional que determine aos impetrados a expedição e registro do diploma de Bacharel em Direito cursado pela Universidade Anhanguera UNIDERP. As autoridades impetradas informaram, às fls. 184-194, que o pedido de reconhecimento do curso de Direito da instituição foi feito fora do prazo estabelecido no art. 30-A, da Portaria nº 40/2007. Dessa forma, a instituição não pôde utilizar-se da regra estabelecida no art. 63 da referida Portaria, que prevê que os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data da conclusão da primeira turma, serão estes considerados reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Esclareceram as autoridades que o pedido deveria ter sido protocolado até agosto de 2009, no entanto, por um lapso do controle acadêmico da instituição de ensino, o processo de reconhecimento somente foi protocolado em 18.08.2010. Alegou-se, ainda, que a faculdade interpôs recurso administrativo em face da decisão que atribuiu a nota 2 (dois) ao quesito Organização Didático-Pedagógica. Decidido o recurso, em 20.12.2011, o processo de reconhecimento foi encaminhado para a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do MEC em 09.05.2012, onde ficou aguardando manifestação final. Finalmente, sobreveio a informação de que o curso foi reconhecido por meio da Portaria nº 462, de 18.06.2015, de modo que os diplomas podem ser regularmente expedidos a partir de então. Desta forma, com o reconhecimento do aludido curso, não há qualquer impedimento para a expedição do diploma. No caso dos autos, o diploma foi expedido e registrado, conforme informação de fls. 337-339. É de se reconhecer, portanto, a procedência do pedido, com o fim de ratificar os efeitos da liminar concedida, bem como a validade do diploma expedido. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, ratificando a decisão que determinou a expedição e registro do diploma do impetrante no Curso de Graduação em Direito - Bacharelado, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Jacareí, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0007081-14.2014.403.6103 - NEUCY COELHO TERRA (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP344975 - FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA
Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante requer o imediato pagamento de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo. Sustenta a impetrante, em síntese, que seu esposo, Ary Cardoso Terra, era servidor público federal aposentado por órgão da União Federal - DCTA, faleceu em 21.8.2014. Afirma que requereu a habilitação à pensão por morte no dia 10.9.2014, a qual somente veio a ser deferida em 17.10.2014, por publicação de ato de concessão de pensão vitalícia à impetrante. Ocorre que, apesar da publicação do ato, até a data da propositura da ação a impetrante não tinha recebido o valor do benefício, o que lhe tem dificultado o pagamento de suas despesas familiares, considerando-se, ainda, o fato de se tratar de pessoa idosa. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 31-31/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36-42. Intimada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 52-58, sustentando a ocorrência de carência da ação, na medida em que o benefício foi deferido administrativamente, com o pagamento de atrasados. A impetrante manifestou-se às fls. 59-68, esclarecendo que a pensão somente foi paga em 02.01.2015 e que os valores pagos não teriam respeitado a proporcionalidade de 33/35, como de direito. Pediu, em consequência, fossem os valores corrigidos, determinando o imediato pagamento. O Ministério Público Federal requereu a intimação da autoridade impetrada para informar os critérios e fundamentos legais utilizados para a formulação do cálculo do valor atribuído ao benefício de pensão por morte concedido à impetrante, tendo o Comando da Aeronáutica prestado esclarecimentos às fls. 75-76. Às fls. 78-79/verso, o Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo sem a resolução do mérito. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a intimação da impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 75-76. Intimada, a impetrante informou que o valor do anuênio pago pela impetrada, no valor de R\$ 429,14, é inferior ao

valor recebido pelo de cujus, no importe de R\$ 786,75, conforme atestam os comprovantes de rendimentos juntados aos autos às fls. 21-23.É o relatório. DECIDO.Observe, desde logo, que havia razões suficientes para descaracterizar o mandado de segurança como meio processual adequado à tutela do direito aqui reclamado, particularmente o contido nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.Apesar disso, todavia, os elementos produzidos nestes autos revelam ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual da impetrante.De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi concedida a pensão vitalícia à impetrante, a contar da data do óbito, esclarecendo que o atraso no pagamento ocorreu porque a folha de pagamento do mês de novembro já estava fechada quando ocorreu o cadastramento do Título de Pensão Civil em favor da impetrante (fls. 54-55).A impetrante admitiu, às fls. 59-68 a impetrante informou que o pagamento da referida pensão foi realizado em 02.01.2015, porém em valor menor do que o devido.Veja-se, todavia, que o ato objetivamente impugnado na inicial era a omissão da autoridade impetrada em realizar o pagamento dos proventos de pensão. Uma vez praticado o ato e realizados tais pagamentos, ocorreu a perda de objeto da presente impetração.Eventual erro no valor da pensão consiste em novo ato, que deve ser impugnado, se for o caso, em ação própria.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0008088-41.2014.403.6103 - DNG DROGARIAS LTDA X DNG DROGARIAS LTDA(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001.Alega a parte impetrante, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com a finalidade de custear as diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto de sucessivas decisões judiciais a respeito, por ocasião dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990).Sustenta que tais débitos já foram integralmente quitados, de tal forma que não mais subsiste o motivo de fato que deu origem à criação da contribuição. Assim, desaparecida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, não mais poderia ser exigida, Afirma a impetrante que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia a cobrança desta contribuição social até 1º de junho de 2013, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo, justificando que a manutenção da contribuição serviria para o custeio de outros programas e projetos estatais, o que confirmaria a alegação de desvio de finalidade.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 115-115/verso.A UNIÃO manifestou-se às fls. 119-119/verso.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123-124.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito.É o relatório. DECIDO.A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão

incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes. Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso. A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada. É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado? Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei. Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida. Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida. Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos. Cumpre ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não

se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141). É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320). Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional. Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Britto Machado, etc.). Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel. Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992. Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148). As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no domínio econômico e c.3.2. corporativas. No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria. A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993). Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988). Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional. De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências. A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido. Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas. A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF). Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade nonagesimal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b). O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é

exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social. Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS, apenas de forma reflexa ou indireta. Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90. Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, considerarmos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso. As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo. Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art.

1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0008089-26.2014.403.6103 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. (SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar 110/2001. Alega a parte impetrante, em síntese, que a contribuição em questão foi instituída com a

finalidade de custear as diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, objeto de sucessivas decisões judiciais a respeito, por ocasião dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990). Sustenta que tais débitos já foram integralmente quitados, de tal forma que não mais subsiste o motivo de fato que deu origem à criação da contribuição. Assim, desaparecida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, não mais poderia ser exigida, Afirma a impetrante que o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que estabelecia a cobrança desta contribuição social até 1º de junho de 2013, mas a Presidência da República vetou tal dispositivo, justificando que a manutenção da contribuição serviria para o custeio de outros programas e projetos estatais, o que confirmaria a alegação de desvio de finalidade. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 151-152. A UNIÃO manifestou-se às fls. 156-156/verso. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 160-161. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, deixou de opinar quanto ao mérito. É o relatório. DECIDO. A autoridade do Ministério do Trabalho tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, por aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, combinado com o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e com o art. 1º da Lei nº 8.844/94. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a constitucionalidade de tal exigência, nos seguintes termos: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II (ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição no próprio exercício de 2001, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.Trata-se de julgado dotado de eficácia erga omnes e efeito vinculante (artigo 102, 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta perda de objeto (rectius: inexigibilidade) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?Observo, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo legislador (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela lei.Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas do FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é agregar valores ao FGTS. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte impetrante não merece acolhida.Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da natureza jurídica da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentre uma classificação constitucional dos tributos.Cumpra ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.Essa rigidez, informada especialmente pelo princípio federativo, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma classificação jurídica dos tributos, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações certas ou erradas, nem verdadeiras ou falsas, mas classificações úteis ou não úteis, ou mais úteis ou menos úteis (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, Curso de direito constitucional tributário, p. 320).Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias útil ou mais útil é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o próprio Texto Constitucional.Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou quintipartida (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Britto Machado, etc.).Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.Recordando o precepto didático inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional (a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la ... a denominação e demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: a) impostos (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) taxas (C. F., arts. 145, II); c) contribuições; e d) empréstimos compulsórios (art. 148).As contribuições (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: c.1. de melhoria (C. F., art. 145, III); c.2. parafiscais (C. F., art. 149), que são: c.2.1. sociais, divididas em c.2.1.1. de seguridade social (C. F., art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (C. F., art. 195, 4º), e c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais, que podem ser c.3.1. de intervenção no

domínio econômico e c.3.2. corporativas.No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como taxas ou contribuições de melhoria.A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem a taxa por objeto) (Geraldo Ataliba, Hipótese de incidência tributária, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as taxas de polícia das taxas de serviço, ou mais propriamente, as a) taxas que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e b) as taxas cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, com os atributos referidos pelo Texto Constitucional.De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social (art. 195, 4º, CF).Dois fatos indicariam ser essa a mens legis: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade nonagesimal ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, 6º da Constituição Federal (as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b).O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, considerarmos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata com o possível sujeito passivo.Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do

crédito dos denominados expurgos correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas. Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas. De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas com o Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente. No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10%. ESGOTAMENTO DE SUA FINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já restar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC n 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculados tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, inevitavelmente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que

ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0008124-83.2014.403.6103 - CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA.(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade garantir o direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os valores pagos a seus empregados a título de férias, terço constitucional de férias, auxílio-doença, aviso prévio indenizado e parcela do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado. Alega a impetrante, em síntese, que a imposição do pagamento acima referido é ilegal, uma vez que se trata de verbas indenizatórias, não devendo ser consideradas como salário. Acrescenta que, descaracterizada a natureza salarial destas verbas, não há que se falar em incidência destas para o cálculo do pagamento do FGTS. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72. Em face desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pretendido, para afastar a incidência da contribuição sobre a quinzena inicial do auxílio-doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. Intimada, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101-104. A impetrante requereu que seja observado o disposto na Medida Provisória 664 de 30.12.2014, no que se refere à alteração do prazo de afastamento do empregado a ser pago pelo empregador, para 30 dias. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observo, preliminarmente que a contribuição ordinária ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (isto é, excluindo aquela prevista na Lei Complementar nº 110/2001), tem natureza não tributária, já que se trata de obrigação decorrente da relação de emprego, que não se subsume ao conceito de tributo. Trata-se de entendimento antigo do Supremo Tribunal Federal (por exemplo, RE 100249, Rel. Min. OSCAR CORRÊA), reiterado mesmo com o advento da Constituição Federal de 1988 (RE 134328, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 02.02.1993). O Superior Tribunal de Justiça compartilha desse entendimento, por exemplo, ao editar a Súmula nº 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, não se opõem à cobrança da contribuição ao FGTS quaisquer princípios e preceitos constitucionais tributários, nem mesmo objeções decorrentes do Código Tributário Nacional. Postas essas premissas, o art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece as bases sobre as quais incide a contribuição em discussão: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou

fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. Vê-se que, ao contrário do que sucede com as contribuições para o custeio da Seguridade Social (as contribuições previdenciárias), não há distinção legal relevante entre verbas de natureza indenizatória (ou não salarial) e verbas ditas salariais. A base sobre a qual incide a contribuição ao FGTS é a remuneração paga ou devida, de tal forma que, mesmo se determinadas verbas tenham por finalidade recompor o patrimônio do empregado, ou mesmo que não se destinem especificamente a retribuir por serviços prestados, nem assim estará o empregador desobrigado de recolher a contribuição sobre tais valores. Devem ser observadas, apenas, as exclusões previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, interpretação que se impõe diante da norma isentiva expressa (6º, acima transcrito). Não havendo nenhuma regra de isenção quanto aos valores relativos às férias, ao terço constitucional de férias, aos 15 dias antecedentes à concessão de auxílio-doença ou auxílio acidente, ao aviso prévio indenizado e à parcela do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contribuição ao FGTS sobre tais parcelas é plenamente exigível. Neste sentido são os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido (RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. BASE DE CÁLCULO. TERÇO DE FÉRIAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA. 1. O FGTS trata-se de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS (REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/12/2014). 2. Legítima a incidência de FGTS sobre o terço constitucional de férias, visto que apenas as verbas expressamente elencadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do referido Fundo (REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015). 3. Não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas ao terço de férias, horas extras, aviso-prévio indenizado e auxílio-doença, não há como afastá-las da base de cálculo das contribuições ao FGTS. 4. A desproporção entre o valor da causa e o arbitrado a título de honorários advocatícios não denota, necessariamente, irrisoriedade da verba honorária, que deve se pautar na análise da efetiva complexidade da causa e do trabalho desenvolvido pelo causídico no patrocínio dos interesses do cliente. Tal análise das circunstâncias adstritas ao caso concreto, como é sabido, compete às instâncias de origem, não podendo ser objeto de recurso especial em homenagem à já mencionada vedação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201401941844, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2015). Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a

segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0000228-52.2015.403.6103 - BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001992-73.2015.403.6103 - PAULO ROBERTO MARTINS DAS NEVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança, objetivando o levantamento das importâncias depositadas na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Alega o impetrante, em síntese, que seu pai está acometido de neoplasia maligna e, em razão disso, por ser seu dependente econômico, dirigiu-se à CEF para efetuar o saque do FGTS, mas não obteve o levantamento desses valores, o que pretende nestes autos.A inicial veio instruída com documentos.Notificada, a autoridade impetrada informou que a documentação é suficiente e que o impetrante pode procurar a agência nº 1400 e requerer o levantamento pretendido, conforme fls. 48-48/verso.Intimado, por duas vezes (fls. 50-52), o impetrante não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Observe que, não obstante intimado, o impetrante não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.De fato, noticiado pela autoridade impetrada que o levantamento pretendido pode ser realizado administrativamente, evidentemente não há interesse processual a ser tutelado, dada a ausência de resistência à pretensão aqui deduzidas.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0004040-05.2015.403.6103 - LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011.Alega-se, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição.Requer, ainda, seja deferido o depósito judicial do valor controvertido.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a impetrante trouxe aos autos documentos para comprovar sua atividade e a repercussão econômica do INSS sobre seu faturamento ou receita.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 21 e seguintes como aditamento à inicial.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS na base imponible das contribuições instituídas pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.Tais contribuições, vale recordar, foram instituídas em substituição à Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS e à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a contribuintes individuais que lhes prestem serviços (artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91), sendo devidas apenas para as pessoas jurídicas ali descritas.Trata-se de concretização da autorização contida no artigo 195, 13, da Constituição Federal de 1988, que permitiu que a contribuição sobre salários e rendimentos do trabalho fosse substituída, no todo ou em parte, sobre uma contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita. No caso em exame, a lei elegeu como base imponible a receita bruta.Diante disso, a tese aqui sustentada pela parte impetrada em nada difere da que habitualmente tem sido examinada, já que tais contribuições têm a mesma base imponible do que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a contribuição ao PIS.Feitos tais esclarecimentos, entendo não haver plausibilidade que autorize a concessão da liminar requerida.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que,

em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS (ou a qualquer outra contribuição incidente sobre o faturamento ou a receita) possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria ou dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação aos conceitos constitucionais de receita ou faturamento, que estão contidos no art. 195, I, b e 13, da Constituição da República. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatuto do que a das próprias normas constitucionais. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento ou de receita. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS e das contribuições sobre a receita previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, a e 13. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que o Supremo

Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva das contribuições incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Também assim decidiu o mesmo Tribunal quanto às contribuições especificamente discutidas nestes autos. PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 12.546/2011. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei nº 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não

deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido (AMS 00028778820144036114, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 30.7.2015).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. LEI 12546. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela na modalidade assecuratória aqui postulada pressupõe o atendimento simultâneo da prova inequívoca dos fatos, da verossimilhança das alegações e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na forma do art. 273, I, do CPC. 2. A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24/07/1991. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da CRFB. 3. Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida. 4. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal da CEF deve ser improvido (AI 00048080420154030000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 07.7.2015).Ante a mínima presença de elementos de plausibilidade da tese, não há também como autorizar a realização do depósito judicial do valor controvertido.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0004370-02.2015.403.6103 - TECNOCUBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

0004514-73.2015.403.6103 - GUILHERME FARIA RIBEIRO MARCONDES(SP341380 - ISLEY FARIA RIBEIRO) X COORDENADOR ESTAGIO CURSO BACHARELADO CIENCIA E TECNOLOGIA UNIFESP Vistos etc.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.O documento de fls. 14 sugere que a recusa da autoridade impetrada em subscrever o termo de estágio seria decorrente de um histórico muito pobre com diversas reprovações, inclusive uma por frequência, apresentando assim um rendimento é extremamente baixo (sic).Não está suficientemente demonstrado, todavia, se tal recusa decorreu de vontade unipessoal daquela autoridade ou se está fundamentada em regra interna da Universidade.Sendo indubitoso que o termo de estágio acaba gerando direitos e obrigações também para a instituição de ensino, não seria de todo desarrazoado que a Universidade estabelecesse parâmetros acadêmicos mínimos para que o aluno pudesse participar do estágio. Ainda que não seja o caso de firmar entendimento definitivo a respeito do assunto, tal orientação parece estar de acordo com a regra constitucional da autonomia universitária.De todo modo, sendo certo que a concessão do mandado de segurança pressupõe a prova de ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, é indispensável que os fatos sejam mais bem esclarecidos.Por tais razões, entendo que é o caso de requisitar informações à autoridade impetrada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.Oficie-se. Intimem-se.

0002791-68.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais.Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 237-237/verso.Intimada, a UNIÃO passou a acompanhar o feito (fl. 244).Distribuída a ação,

originariamente, ao r. Juízo da 2ª Varal Federal de Guarulhos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 247-248. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo..... Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquetipo genérico ou regra matriz de

cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico,

não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014). Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005626-29.2015.403.6119 - TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o seu alegado direito líquido e certo de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, exigida na forma da Lei nº 12.546/2011. Alega-se, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, não do contribuinte, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo da referida contribuição. A inicial veio instruída com documentos. Distribuída a ação, originariamente, ao r. Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos, os autos foram remetidos a este juízo por redistribuição, conforme a r. decisão de fls. 54-55. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

CAUTELAR INOMINADA

0003512-05.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA Nº 8061309597663, no valor de R\$ 2.869,25. Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 18.6.2014 notificação do Tabela de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA (protocolo nº 979), cujo prazo para o pagamento é hoje, dia 25.6.2014. Sustenta a requerente a

desnecessidade do protesto, aduzindo que a permissão contida na Lei nº 12.767 é fruto de emenda parlamentar, sem pertinência com a matéria objeto da medida provisória que se converteu na referida lei. Ofereceu, em garantia dos débitos, 10 computadores, cujo valor estimou em R\$ 5.391,00. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 32-33. Citada, a UNIÃO não apresentou contestação. Às fls. 61-63 a requerente informou a sua adesão ao parcelamento especial da SRF - REFIS. É o relatório. DECIDO. Considerando que o mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 30.7.2014 e que o prazo para resposta começou a correr no primeiro dia útil subsequente, realmente decorreu o prazo legal para contestação. Por tais razões, decreto a revelia da União, deixando, porém de lhe aplicar os efeitos dela decorrentes (art. 320, II, do CPC). Verifico que não está mais presente o interesse processual da requerente, já que os efeitos do protesto estão suspensos pela adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014. Assim, a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Se a pretensão da requerente estava voltada à simples suspensão dos efeitos do protesto, a ocorrência desta na via administrativa retira qualquer interesse no julgamento deste feito. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que o cancelamento do protesto ocorreu em razão do parcelamento do débito, realizado depois da propositura da ação. Fica sem efeito o termo de caução de fls. 54, ficando liberado o seu subscritor do encargo de fiel depositário. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA (SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE (SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA

Fls. 792: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e tem o devido andamento processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000876-18.2004.403.6103 (2004.61.03.000876-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS (SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROQUE DOS SANTOS

Homologo, por sentença, a desistência da execução formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES (SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Requeira a CEF o que for de seu interesse. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA (SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Observo que o artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90 admite a movimentação da conta de FGTS para pagamento de moradia, mas desde que a operação seja financiável nas condições vigentes para o SFH. Ocorre que nem o autor, nem a CEF, apontaram especificamente que o imóvel em questão estaria enquadrado naquela situação. A CEF, ao contrário, limitou-se a responder dizendo que tal movimentação poderia ser feita na própria agência, mas, contraditoriamente, alegou que nenhuma das hipóteses [do citado artigo 20] foi comprovada pelo Autor. Não há como saber, portanto, diante do que foi trazido aos autos

pelas partes, se o autor realmente conseguiria tal movimentação nas agências, ou, conclusivamente, qual seria o impedimento objetivamente existente. Por tais razões, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça objetivamente quais as razões pelas quais o autor não teria direito à movimentação da conta. Cumprido, intime-se o autor e dê-se vista ao Ministério Público Federal (artigo 1.105 do CPC), voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 8386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003973-40.2015.403.6103 - ALEXANDRE RODOLFO GONCALVES(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença. Relata que desempenhou funções que lhe exigiram movimentos e esforços repetitivos, sendo portador de lesão na coluna lombar, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 28.5.2013. Requerido novamente o benefício em 18.8.2014, este foi indeferido pela não constatação de incapacidade. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio-acidente do trabalho, NB 600.439.833-4, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie(a) perito(a) médico(a) o(a) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de agosto de 2015, às 17h 30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento

desses valores. Acolho os quesitos de fls. 08 e faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da juntada do laudo. Intimem-se.

0004152-71.2015.403.6103 - GUSTAVO SANTOS ESCUDERO(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que impeça o Ministério Público da União de nomear servidor para a vaga atualmente ocupada pela servidora Sílvia Codelo Nascimento no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos, uma vez que o autor possui interesse em preencher referida vaga, assim que esta servidora passe a ocupar vaga existente na Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá/SP. Alega o autor, em síntese, ser servidor público federal, atualmente lotado na Procuradoria da República do Município de Caraguatatuba/SP, exercendo o cargo de Analista de Apoio Jurídico. Afirma que, inicialmente, quando de sua nomeação em 12.11.2008, foi lotado na Procuradoria da República do Município de Guarulhos/SP. Posteriormente, foi removido para o Ministério Público do Trabalho do mesmo município, e, finalmente, removido para a atual lotação. Diz que a servidora Sílvia Codelo Nascimento, lotada por remoção no Ministério Público do Trabalho em São José dos Campos desde 2014, pretendendo nova remoção para a Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá, ajuizou medida cautelar nº 0001026-65.2015.403.6118 na Vara Federal de Guaratinguetá, requerendo lhe seja assegurada a vaga disponibilizada para aquela localidade no atual concurso de remoção de 2015. Informa, todavia, que, para a mesma vaga pretendida pela servidora Sílvia, há um outro processo (0002041-60.2015.403.6121), em trâmite na 1ª Vara de Taubaté, ajuizado pela servidora Vicência Salgado Prates da Fonseca, tendo esta obtido decisão favorável à reserva da referida vaga em Guaratinguetá. O autor sustenta que, por ter mais tempo de serviço público, a servidora Sílvia teria preferência em ocupar a vaga, assim como ele teria direito a ocupar a vaga atualmente ocupada pela servidora Sílvia, assim que concretizada a remoção desta. Diz que o impedimento do artigo 28, 2º, da Lei nº 11.415/2006, que impõe a necessidade de tempo de permanência de pelo menos três anos de servidor removido para a unidade administrativa, e no qual não se enquadram, nem o autor, e nem a servidora Sílvia, deve ceder lugar ao critério antiguidade para o concurso de remoção de servidores, uma vez que ambos são servidores mais antigos que a própria servidora Vicência. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. A remoção é instituto jurídico que vem disciplinado, no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, pelo art. 36 da Lei nº 8.112/90, que assim prescreve: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Embora o teor da norma possa sugerir que existam possibilidades de remoção, no interesse do servidor, que sejam contrárias ao interesse público, não é o se que extrai de uma leitura mais atenta. O que se tem, no caso, é que o interesse público já está qualificado na própria norma, que pressupõe hipóteses em que o interesse particular do servidor deve necessariamente se sobrepor ao interesse da Administração, que assim não é chamada a opinar sobre a conveniência e a oportunidade da remoção requerida. Verifico que a remoção pretendida no inciso II, que condiciona essa movimentação a um pedido formulado pelo servidor, deve contar com a anuência da Administração. É certo que o ato administrativo que defere ou indefere o pedido de remoção (ou mesmo que deixa de examinar o pedido em prazo razoável), está sujeito a um controle de legalidade e de constitucionalidade, da mesma forma que qualquer outro ato administrativo. Vale também observar que mesmo os atos administrativos praticados no exercício de uma competência discricionária estão sujeitos a esse controle, razão pela qual se tem afirmado, com propriedade, que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. De toda forma, considerando a necessidade de prova inequívoca para a antecipação dos efeitos da tutela, somente em hipóteses excepcionais, em que estivesse presente uma flagrante invalidade do ato, é que se poderia sustentar a possibilidade de substituição da orientação administrativa por outra qualquer. No presente caso, o autor pretende seja o Ministério Público da União impedido de nomear servidor para a vaga atualmente ocupada pela servidora Sílvia no Ministério Público do Trabalho de São José dos Campos, caso esta alcance seu intento em ocupar uma vaga na

Procuradoria da República do Município de Guaratinguetá por remoção, vaga esta, aparentemente assegurada à outra servidora menos antiga por meio de recente medida judicial. Sem embargo da possibilidade de que o autor, ou mesmo a terceira pessoa que atualmente ocupa o cargo que ele almeja (Sílvia), não preencham o requisito de permanência de três anos na unidade administrativa para a qual foram anteriormente removidos, ou mesmo, que não preencham o requisito previsto no edital de concurso de remoção no item 2.1, observo ser temerária, e despida de fundamentação plausível, a reserva de qualquer espécie de vaga ao autor, mesmo porque, ao menos até o presente momento, não verifico nenhum indício de invalidade no concurso de remoção promovido pelo Ministério Público da União, e também pelo simples fato de que a vaga pretendida está atualmente ocupada, tratando-se de mera expectativa do autor. Falta ao autor, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações, o que impõe o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas produzidas assim recomendem. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Providencie o autor à juntada de procuração com poderes de cláusula ad judicia, no prazo de dez dias., sob pena de extinção. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

0004375-24.2015.403.6103 - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA (SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Int.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PILKINGTON BRASIL LT, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5) - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA (SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Os documentos anexados pela parte autora indicam que se trata de pessoa portadora de cardiopatia grave, o que lhe assegura o direito ao recebimento do precatório alimentar em caráter de prioridade. O artigo 17, parágrafo único, da Resolução CJF nº 168/2011 autoriza que tal requerimento seja feito a qualquer tempo, razão pela qual deve ser acolhido. Observo, é certo, que a previsão de pagamento de precatórios alimentares, neste ano de 2015, é para o mês de outubro, com disponibilização para saque no início de novembro. De todo modo, havendo pedido da autora, deve ser deferido. Quanto ao pedido de isenção do imposto de renda sobre estes valores, cabe à autora declarar tal condição no momento do saque, conforme o artigo 33, 1º da mesma Resolução, sem necessidade de intervenção deste Juízo, ficando sujeita tal declaração a eventual glosa da Receita Federal do Brasil. Poderá a autora, se entender cabível, formular requerimento administrativo específico de isenção, de modo a evitar eventuais contratempus quando da entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda. Em face do exposto, encaminhe-se cópia da presente decisão à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências cabíveis para que o pagamento do precatório de nº 20140000036 (protocolo de retorno 20140005845) seja feito em caráter de prioridade, considerando que a beneficiária é portadora de doença grave. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1131

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-53.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8)) ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Vistos, etc.ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção das CDAs nº 80 6 09 027403-23, 80 6 09 027404-04 e 80 7 09 006694-24, ante a ocorrência de decadência, bem como o reconhecimento de excesso na execução.À fl. 122, a embargante informou a adesão da embargada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.A embargada confirmou o parcelamento da dívida. Todavia, ressaltou que nesses casos há possibilidade de questionamento do débito judicialmente, pugnando pela apreciação de seus pedidos. Posteriormente, requereu o sobrestamento da execução, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional.A Fazenda Nacional manifestou-se novamente às fls. 876/877, pugnando pela extinção do feito, ante a existência de parcelamento, bem como pelo direito de lançar cotas.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito:Art. 5o A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0004417-78.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-53.2011.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, aduzindo a nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos dos arts. 202 e 212, ambos do Código Tributário Nacional; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; bem como ocorrência de prescrição.A impugnação está às fls. 100/115, na qual a embargada rebate os argumentos da inicial, sustenta a insuficiência da garantia e a supervalorização dos bens penhorados.A embargante ofereceu réplica às fls. 154/160.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA GARANTIA DO JUÍZOInicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do auto de penhora de fl. 81/82. Desta forma, está preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. I. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1.272.827). II. Apelação desprovida.(TRF-3 - AC: 308077 SP 0308077-35.1997.4.03.6102, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 06/11/2014, QUARTA TURMA)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. 1. Dispensável que a penhora seja suficiente para garantir todo o débito. Inicialmente, porque não há previsão legal para tanto. Além disso, porque a penhora pode, a qualquer tempo, ser reforçada ou substituída, no interesse do credor, até a realização do leilão. 2. Não pode ser aceito o fato de que o devedor, privado de seus bens (ainda que não suficientes para garantir toda a dívida), não tenha possibilidade de questionar a execução mediante a apresentação de embargos. Nesse sentido, destaco excerto do julgado do C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 79097/SP, DJ de 06.05.1996, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão

monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF-3 - AC: 28137 SP 0028137-26.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA) DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei n.º 6830/80, litteris:Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA. TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791. (grifo nosso).Desta forma,

verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.No que tange à alegada ofensa ao art. 212 CTN, apresentada na manifestação sobre a impugnação, igualmente não assiste razão a embargante. A previsão de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa as competências de 01/2006 a 05/2010, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 15/11/2009, 05/12/2009, 26/09/2010 e 18/12/2010 (fls. 29/73). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispendo o art. 174 , caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 16/09/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Sem honorários, nos termos do art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela lei nº 11.941 de 2009.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002294-73.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402057-72.1993.403.6103 (93.0402057-3)) CERAMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(SP125414 - WALNEY QUADROS COSTA)
Vistos, etc. CERÂMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA, opôs embargos à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, inclusive intercorrente. Sustenta serem indevidos os juros após a quebra, bem como a exigência de multa moratória, uma vez que, na condição de massa falida, estaria isenta do pagamento dessas verbas legais. Às fls. 41/42, a embargada apresentou impugnação, na qual deixou de se opor apenas com relação à exclusão da multa.Os embargos foram extintos sem resolução do mérito, por terem sido considerados intempestivos (fl. 175). Posteriormente, houve acolhimento dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, tendo sido determinado o regular prosseguimento do feito. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA e deu-se por meio de NFLD - notificação fiscal de lançamento de débito em 30/04/1992 (fls. 43 e 46/47), iniciando-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CTN E SÚMULA VINCULANTE Nº 8, DO STF. OCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da seguridade social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional e assim, a prescrição dessas contribuições voltou a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como a lei ordinária (Lei nº 5.172/1966), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, do lapso prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal. 3. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, como são as contribuições previdenciárias em questão, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se

definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 4. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo portanto o caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC) considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional..... Agravo legal improvido (TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2013) (grifo nosso.) Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido,determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL - 999901. PRIMEIRA SEÇÃO. RELATOR MINISTRO LUIZ FUX DJE DATA:10/06/2009.Nesse contexto, vale ressaltar que a falência da pessoa jurídica não tem o condão de anular, em favor da massa, os atos de citação ou quaisquer outros atos processuais praticados.No caso concreto, o despacho de citação da empresa foi proferido em 19/10/1993 e esta foi efetivamente citada em 13/12/1993 (fl. 10 da execução fiscal em apenso), interrompendo a prescrição nos termos da antiga redação do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação em 08/10/1993, nos termos do art. 219, 1º CPC. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPÇÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010.2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC).3...4. Agravo regimental não provido.STJ, AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.600 - MG (2010/0050307-4), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.Assim sendo, não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre a constituição do crédito e o protocolo da ação. Outrossim, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-

se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso da exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso da execução fiscal em apenso nº 0402057-72.1993.403.6103. Com efeito, do exame dos referidos autos, constata-se que a embargada/exequente não permaneceu inerte, ao contrário, diligenciou em busca do devedor e de bens passíveis de penhora. DA MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências -, lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 1996 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de ser excluída da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução apensa, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a embargada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurado - cobrados no juízo da falência e condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0003791-25.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005710-83.2012.403.6103) PLANI DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
PLANI DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 361/365, alegando omissão, uma vez que deixou de analisar a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como a existência de contradição, no tocante às alegações de decadência, legalidade da compensação realizada e inconstitucionalidade da multa de mora. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão ou contradição. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171 AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA:

1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0006145-23.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006205-06.2007.403.6103 (2007.61.03.006205-2)) EUMAR COMERCIAL LTDA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X SEVERINO FERREIRA DE LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante de petição e documentos juntados às fls. 227/235. Após, tornem-se os autos conclusos em gabinete.

0007151-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-34.2012.403.6103) BIOSYSTEMS COMERCIO , IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da petição e processos administrativos juntados às fls. 192/220. Após, tornem-se os autos conclusos em gabinete.

0000775-29.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-41.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

POLICLIN S/A SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES - opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da sentença de fl. 843, alegando a existência de omissão, uma vez que não houve aplicação do art. 8º, 2º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Sustenta que os embargos não deveriam ter sido extintos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

0001244-75.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-32.2013.403.6103) TADEU DOS SANTOS BASTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante as alegações formuladas e considerando as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 236/321, em especial o despacho decisório de fls. 317/318, comprove a embargada a efetiva intimação/notificação do sujeito passivo, ocorrida no procedimento administrativo. Após, dê-se ciência à embargante.

0005866-03.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001820-68.2014.403.6103) ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Pleiteia a embargante a suspensão da execução fiscal em apenso nº 0001820-68.2014.403.6103, sob a alegação de

dano irreparável ou de difícil reparação. Todavia, não trouxe aos autos qualquer fundamento nesse sentido. Por outro lado, a penhora realizada não é suficiente para garantir integralmente a dívida. Destarte, recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo. Quanto ao pedido de expedição de certidão positiva com efeito de negativa, a embargante deverá direcionar seu pleito diretamente à exequente/embargada. Providencie a Secretaria a juntada de cópia do Auto de Penhora e da Certidão de Intimação da Penhora. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0002869-13.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0)) STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL

STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, visando à extinção da execução. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficiente, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II- da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0001114-03.2005.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0401535-50.1990.403.6103 (90.0401535-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CERAMICA WEISS S/A(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)
CERÂMICA WEISS S/A - MASSA FALIDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, alegando ser indevida a cobrança de multa moratória e de juros após a decretação da quebra. Pugnou pela concessão da Justiça Gratuita. A exceção manifestou-se às fls. 813/814, sustentando que a presente exceção não merece ser conhecida, haja vista tratar de questões já decididas anteriormente. No mérito, concordou com a exclusão da multa e com a cobrança dos juros somente até a decretação da falência. Juntou os extratos/cálculos de fls. 815/825, que comprovam o cumprimento da decisão proferida. Relatei o necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Da análise dos autos, verifico que as matérias alegadas já foram objeto de apreciação por este Juízo, em sede de Exceção de Pré-Executividade, às fls. 363/366. Referida decisão, inclusive, foi devidamente cumprida pela exequente às fls. 371/419. Outrossim, a cópia da sentença de embargos, acostada à fl. 693, já transitada em julgado (fl. 694vº) demonstra que os embargos opostos, que versavam sobre as mesmas questões ora suscitadas, foram extintos, ante a falta de interesse de agir, por ter sido a matéria já apreciada. Com efeito, in casu, ocorreu a preclusão consumativa, nos termos do Código de Processo Civil: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Configura-se preclusão a nova análise acerca da prescrição quando a matéria foi apreciada em anterior exceção de pré-executividade já definitivamente julgada, mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 38.176/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 19/04/2013; REsp 1267614/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011. 2. Não cabe ao STJ, na via estreita do recurso especial, a análise de suposta violação à dispositivo constitucional, mesmo com a finalidade de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1415942 PE 2013/0365903-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 10/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) Ademais, verifico que não houve a interposição de recurso da decisão proferida às fls. 363/366, além de não ter havido apelação da sentença proferida

em sede de embargos. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 749.

0002778-11.2001.403.6103 (2001.61.03.002778-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO D.P. CASTELLANOS) X QUALIMAN COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ADAO CECILIO DA PAIXAO X SILVIA DA PAIXAO

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004685-21.2001.403.6103 (2001.61.03.004685-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DR ENGENHARIA COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO X MARA CRISTINA LOPES MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)

Fls. 305/307 e 333. Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente o valor atualizado do débito. Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel penhorado à fl. 226/228 (Matrícula nº 138.480 - 1ª Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos). Com o retorno do mandado, tornem conclusos.

0002095-37.2002.403.6103 (2002.61.03.002095-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP035604 - JOAO BATISTA VERNALHA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X CARLOS SERRANO MARTINS

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007539-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora

válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001618-09.2005.403.6103 (2005.61.03.001618-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X FLAVIO SANTOS DE MIRANDA

CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 159/161, alegando obscuridade e omissão, uma vez que não esclareceu porque a prescrição não foi reconhecida, além de não ter analisado o pedido de nulidades das CDAs. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A decisão atacada não padece de obscuridade ou omissão. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. STF, AI-AgR-ED 174171AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008. No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. TRF 3ª Região, AC 200961830081130AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594 Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0002842-45.2006.403.6103 (2006.61.03.002842-8) - FAZENDA NACIONAL X N A DA SILVA COLCHOES - EPP X NEILA APARECIDA DA SILVA(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)

Fls. 118 e 137. Considerando que não houve parcelamento da dívida, conforme informado pelo exequente às fls. 126/127 e corroborado pelos extratos juntados às fls. 128/132, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores indicados à fl. 135vº. Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento do bloqueio realizado, dou-a por intimada da penhora on line de fl. 135vº. Decorrido o prazo para oposição de embargos, tornem conclusos para apreciação da petição de fls. 120/121. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

0007297-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007297-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X GENTIL GUSTAVO RODRIGUES(SP072247 - GENTIL GUSTAVO RODRIGUES)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003349-69.2007.403.6103 (2007.61.03.003349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO X OLDIR BATISTA X RIOMAR GRANER(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X RICARDO ALBERTO COUTO MACHADO(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005430-88.2007.403.6103 (2007.61.03.005430-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIGENCIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Fls. 272. Manifeste-se a exequente. Fl. 269. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço

físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008024-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008024-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CELPEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000790-37.2010.403.6103 (2010.61.03.000790-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme informação da exequente às fls. 91/93 e consulta realizada ao e-CAC - Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 94/98), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009040-59.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X N A DA SILVA COLCHOES - EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X NEILA APARECIDA DA SILVA

Fls. 65/66 e 74. Nada a deferir com relação ao pedido de liberação da penhora on line, uma vez que já houve desbloqueio dos valores, por serem irrisórios (fl. 71vº). Abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento formulada. Após, tornem conclusos.

0009310-83.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VECTRA USINAGEM LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS E SP191248E - LUIZ GUSTAVO DUQUE COUTINHO LIMA) X PAULO SERGIO DOS REIS X ANA PAULA DE MORAIS MOURA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos

aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005031-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COOPEERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES DE ACAO SOCIAL, EDUCACAO E CULTURA X ADRIANO JOSE DO ESPIRITO SANTO X ANDREZA ERICA DE AQUINO SILVA X EDUARDO PANE SOLTAU X ELIANA CRISTINA SILVA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA X JOSE CAETANO SILVA JUNIOR X JOSE ROBERTO BISPO(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JOSIAS FRANKLIN MACIEL(SP277372 - VILSON FERREIRA) X JUCELINO GONCALVES DE ALENCAR X MARIA ANGELA PIOVESAN SAVASTANO X VANGIVALDO DA SILVA ALVES X VIVIANI DE OLIVEIRA LEITE

ELIANA CRISTINA DA SILVA e JOSÉ ROBERTO BISPO apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade para figurarem no polo passivo da demanda, uma vez que não configuradas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento da responsabilidade previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Sustentam que nunca praticaram sequer um ato administrativo de gestão na Cooperativa e que eram trabalhadores cooperados da pessoa jurídica executada, recebendo uma remuneração mensal de R\$ 1800,00 (um mil e oitocentos reais). A excepta manifestou-se às fls. 155/156, rebatendo os argumentos aduzidos. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado JOSÉ ROBERTO BISPO, denotando ciência da ação, dou-o por citado. ILEGITIMIDADE PASSIVA A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fl. 25, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o representante da empresa (Jucelino Gonçalves de Alencar), inclusive, declarado na ocasião que a empresa está desativada, fato que configura a dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que os excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP à fl. 151 e vº, possuíam poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que os torna parte legítima para responderem pelo débito. Nesse contexto, observo que as cópias contratuais e de recibos juntadas às fls. 107/ 115 e 131/144, referem-se aos anos de 2004, 2006 e 2007, ou seja, a período anterior à dissolução irregular constatada pelo oficial de justiça, não sendo hábeis a elidir a responsabilização dos excipientes, que permanece indubitável, conforme já demonstrado. Ademais, os excipientes não refutaram a presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, não comprovando a atividade desta e a existência de bens passíveis de garantir o débito. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência dos excipientes, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Fl. 146. Considerando que exauridas as tentativas de citação do executado FLAUZINIO LEANDRO AVELAR FARIA, por Oficial de

Justiça, cite-se-o por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Decorrido o prazo do edital, tornem conclusos.

0005184-53.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

Fls. 224/230. Pleiteia a Fazenda Nacional a nulidade do Auto de Penhora, a reconsideração da decisão que recebeu os embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, a penhora on line via sistema BACEN-JUD e a condenação da executada por litigância de má-fé. Inicialmente, considerando que já foi proferida sentença nos autos dos embargos em apenso nº 0004417-78.2012.403.6103, resta prejudicado o pedido de reconsideração. No tocante ao pedido de nulidade do auto de penhora, necessário tecer algumas considerações. Primeiramente, insta ressaltar que a existência de outras restrições judiciais sobre os veículos nomeados pela executada, bem como a existência de múltiplas penhoras sobre as bolsas, também nomeadas, não obsta nova penhora e o recebimento dos Embargos. Quanto ao argumento atinente à origem das bolsas e seu real valor, constato dos autos que foram juntadas cópias das notas fiscais, que comprovam a propriedade dos referidos bens (fls. 259/605). Acresça-se, ainda, que os oficiais de justiça são avaliadores. In casu, houve reavaliação, a qual manteve o valor inicialmente atribuído (fls. 85/90). Tendo o juízo determinado a reavaliação, apurando esta o mesmo valor, compete à Fazenda Nacional, por outros meios (v.g. perícia) requerer e buscar nova avaliação. Ante o todo exposto, mantenho, por ora, a penhora realizada e indefiro a condenação da executada por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do CPC. Por outro lado, considerando a ordem de preferência estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007310-76.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSCASTRO MULTIMODAL LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009238-62.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUNO OLIVEIRA CARDOSO(SP226872 - ALEXSANDER RAMOS DAQUINA)

Fls. 23/25. Considerando que se trata de pedido formulado por terceiro estranho ao feito, não incluído no polo passivo da presente ação, e que as questões suscitadas não guardam relação com este processo, proceda-se ao desentranhamento da petição e documentos de fls. 23/25, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, prossiga-se no cumprimento da sentença proferida à fl. 20.

0009534-84.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 80/116, em face da FAZENDA NACIONAL, aduzindo nulidade da certidão de dívida ativa por ser ilíquida, incerta e inexigível, bem como pela inobservância dos requisitos dos arts. 202 e 212, ambos do Código Tributário Nacional; cobranças de múltiplos períodos; fundamentação em legislação inexistente/revogada, o que ensejaria a impossibilidade jurídica do pedido; ocorrência de prescrição quinquenal. A impugnação da exequente está às fls. 151/168, na qual rebate os argumentos da inicial. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Não há que se falar em nulidades. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Ademais, não há na Lei 6.830/80, vedação a cobrança de vários períodos em

uma mesma certidão de dívida ativa, bem como não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que os períodos dos débitos estão descritos, permitindo sua ciência e impugnação. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. TRIBUTARIO. DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS CONTIDOS EM UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E EM UMA MESMA CERTIDÃO. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO E PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. INFRAÇÃO A CLPS. SOCIEDADE SEM BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO. DISPENSABILIDADE DO NOME DO RESPONSÁVEL NO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- A LEI 6.830, DE 22.09.80, NÃO IMPEDE QUE UM MESMO TERMO DE INSCRIÇÃO E UMA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTENHAM VÁRIOS DEBITOS REFERENTES A PERIODOS DIVERSOS. 2- AO DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA, O SOCIO GERENTE INFRINGE A LEI DA PREVIDENCIA SOCIAL. 3- NÃO TENDO A SOCIEDADE BENS SUFICIENTES PARA GARANTIR A EXECUÇÃO, O SOCIO GERENTE, COMO RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO (CTN, ART. 135, III), RESPONDE PELO DEBITO, INDEPENDENTEMENTE DE SEU NOME CONSTAR DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL (CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO DO DEBITO NA DÍVIDA ATIVA). 4- APELAÇÃO IMPROVIDA (TRF1, 3ª Turma, DJ DATA:17/12/1990 PAGINA:30791) Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.No que tange à alegada ofensa ao art. 212 do CTN, igualmente não assiste razão a embargante. A previsão de consolidação da legislação tributária, como disposto no art. 212 do CTN, é norma de conteúdo programático desprovida de sanção prática, não constituindo escusa para o descumprimento das obrigações tributárias.Por fim, quanto à alegada ocorrência da prescrição dos débitos inscritos na CDA nº 39.879.955-5, verifico que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, relativa às competências de 12/2010 a 04/2011, cuja constituição (lançamento) deu-se em 18/09/2011 (fl. 05), iniciando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, nos termos do art. 174, caput, do CTN, verbis:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, Processo: 200701461667 UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 13/03/2012 (fl. 13), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.Ante o exposto, REJEITO os pedidos da executada.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0006104-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X KORYMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMES(SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em

caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que foi realizada por equívoco baixa a secretaria no sistema processual. DECISÃO PROFERIDA EM 03/08/2015: Regularize a empresa executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original em nome da pessoa jurídica, e cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 72/73, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000821-52.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LOURDES DE OLIVEIRA RODRIGUES ALEXANDRE(SP224853B - MARCIA CRISTINA ALBANI FABIANO)

Intime-se o exequente, para que se manifeste especificamente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 27/41. Após, tornem conclusos em gabinete.

0003899-54.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CSE COMPOSITES - MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - E

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004221-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VASSOLER CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP322716 - ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO)

Primeiramente, cumpra a executada a determinação de fl. 163, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 55/114, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0005494-88.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JO CALCADOS SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA)

Tendo em vista os extratos de fls. 70/74, indicando que a cobrança das CDAs encontra-se ativa, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de

Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006306-33.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X SINDICATO EMP EMP REFEICOES COLETIVAS DE S J(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA) SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS apresentou exceção de pré-executividade, com pedido de LIMINAR, requerendo a extinção da execução fiscal, em razão da falta de certeza do título executivo, decorrente da existência de parcelamento. Às fls. 102/107, a exequente confirmou que a dívida está parcelada.FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando os documentos juntados às fls. 87/90, bem com informação da exequente à fl. 102, não resta dúvida de que a dívida é objeto de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do CTN.Não há que se dar guarida, portanto, à alegação da executada de que havendo parcelamento, a execução deve ser extinta, uma vez que o título executivo deixa de ser certo.Com efeito, durante o parcelamento, a execução fiscal permanece válida e regular, uma vez que a certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (CDA), e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal. Ante o todo exposto, supendo o curso da execução, em razão do parcelamento, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007030-37.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) 3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 92/102, alegando nulidade da CDA, vez que foram indevidamente lançados valores referentes à COFINS e PIS nos percentuais fixados pela Lei nº 9.718/98, em desobediência à determinação do Mandado de Segurança impetrado no ano de 2002 (Processo nº 2002.61.03.003654-7), no qual obteve sentença, já transitada em julgado, que determinou à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante/executada por não recolher a COFINS e o PIS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, subsistindo tais exigências na forma da legislação precedente (Lei nº 70/91).Às fls. 178/246 manifestou-se a excepta, rebatendo as alegações da executada.DECIDO.A executada obteve sentença procedente em parte, garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98. Pelo exame da CDA que instrui a execução fiscal, verifica-se que esta não contém a fundamentação legal julgada inconstitucional, inexistindo a ilegalidade apontada. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 10.833/03, que teria mantido a base de cálculo da lei nº 9.718/98, a matéria não foi objeto do mandado de segurança, não havendo coisa julgada nesse sentido.Isto posto, REJEITO o pedido.Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007704-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) 3H TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/73, alegando nulidade da CDA, vez que foram indevidamente lançados valores referentes à COFINS e PIS nos percentuais fixados pela Lei nº 9.718/98, em desobediência à determinação do Mandado de Segurança impetrado no ano de 2002 (Processo nº 2002.61.03.003654-7), no qual obteve sentença, já transitada em julgado, que determinou à

autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer sanção à impetrante/executada por não recolher a COFINS e o PIS de acordo com a base de cálculo estabelecida na Lei nº 9.718/98, subsistindo tais exigências na forma da legislação precedente (Lei nº 70/91). Às fls. 149/217 manifestou-se a excepta, rebatendo as alegações da executada. DECIDO. A executada obteve sentença procedente em parte, garantindo-lhe o direito de efetuar o recolhimento da COFINS e do PIS sem as modificações perpetradas pela Lei nº 9.718/98. Pelo exame da CDA que instrui a execução fiscal, verifica-se que esta não contém a fundamentação legal julgada inconstitucional, inexistindo a ilegalidade apontada. Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 10.833/03, que teria mantido a base de cálculo da lei nº 9.718/98, a matéria não foi objeto do mandado de segurança, não havendo coisa julgada nesse sentido. Isto posto, REJEITO o pedido. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007707-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TEMPO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME(SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ E SP036010 - FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ)

TEMPLO ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 89/102, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição, bem como o parcelamento da dívida. Requereu a concessão de tutela antecipada, para o fim de suspender a execução até o julgamento final da exceção oposta. Pugnou pela condenação da exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 143. A excepta manifestou-se às fls. 147/156. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO dívida executada refere-se ao não-recolhimento do IRPJ, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS e COFINS, relativa aos anos base/exercício 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte a partir de 15/05/2000 até 28/01/2003 (fls. 149/150). Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO débito foi objeto de parcelamento no período de 18/07/2003 a 22/08/2006 (fl. 151). Posteriormente, houve novo pedido de parcelamento formalizado em 18/11/2009 (fls. 152), porém, na ocasião da consolidação, não houve indicação dos débitos cobrados nestes autos, conforme se verifica às fls. 153/154. Os parcelamentos motivaram a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 174 do CTN, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão/exclusão dos parcelamentos, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 17/12/2013, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DO PARCELAMENTO Considerando que os débitos não se encontram parcelados, uma vez que na ocasião da consolidação não foram indicados, e tendo em vista a petição e documentos da exequente às fls. 147/148 e 153/155, indefiro a suspensão dos presentes autos. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0008096-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA E SP136976 -

FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA opôs os presentes EMBARGOS DECLARATÓRIOS em face da decisão de fls. 126/128, alegando que esta apresenta obscuridades e contradições por ter analisado de forma genérica os argumentos deduzidos. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do art. 536 do CPC. FUNDAMENTO E DECIDO. A decisão atacada não padece de obscuridades ou contradições a serem dirimidas. Os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA STF Nº 279. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF, AI-AgR-ED 174171, AI-AgR-ED - EMB. DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, 25.11.2008) No mesmo sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas. - Sob os pretextos de omissão e obscuridade, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie. - Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO). - Embargos declaratórios improvidos. (TRF 3ª Região, AC 200961830081130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1507100, Rel Des. Fed. VERA JUCOVSKY, 8ª Turma, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1594) Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

0008794-58.2013.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA PANASONIC COMPONENTES ELETRONICOS DO BRASIL LTDA(SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO E SP325164B - ANA BEATRIZ MACHADO WEYLL)

Intime-se o exequente, para que se manifeste especificadamente sobre a exceção de pré-executividade e documentos juntados às fls. 43/74. Após, tornem conclusos em gabinete.

0000836-84.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

MARIA HELENA DA SILVA ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 36/67, alegando que a inicial é inepta; que as anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade; que com a revogação da Lei nº 6.994/82 e a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004, os Conselhos não possuem normas que os autorizem a realizar cobranças das taxas e anuidade. Requer a condenação do exequente ao pagamento das custas, honorários advocatícios e a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 71/79, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos expendidos e alegando a inadequação da via processual eleita. FUNDAMENTO E DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, em análise aos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Ademais, os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei 6830/80, indispensáveis à petição inicial da execução fiscal, foram devidamente respeitados. DA NULIDADE DA CDA (ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES) As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou

aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes. 2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo. 3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS). 4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA. 5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF. 6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784) Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. No caso dos autos, apenas a anuidade do ano 2012 está condicionada aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não havendo, portanto qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na sua cobrança. No tocante às demais anuidades, cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364). Por todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança de todas as anuidades executadas, sendo que as anuidades anteriores a 2012 deverão prosseguir nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a executada sua condição

de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

0000903-49.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LEILA CONCEICAO DA COSTA FONSECA(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES)

LEILA CONCEIÇÃO DA COSTA FONSECA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 32/60, alegando que a inicial é inepta; que as anuidades foram majoradas por resolução, violando o princípio da legalidade; que com a revogação da Lei nº 6.994/82 e a declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 9.649/98 e nº 11.000/2004, os Conselhos não possuem normas que os autorizem a realizar cobranças das taxas e anuidade. Requer a condenação do exequente ao pagamento das custas, honorários advocatícios e a concessão da Justiça Gratuita. Às fls. 69/77, manifestou-se o excepto, rebatendo os argumentos expendidos e alegando a inadequação da via processual eleita. FUNDAMENTO E DECIDO. DA INÉPCIA DA INICIAL As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa. Com efeito, em análise aos autos, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, encontram-se discriminadas na CDA. Os comandos do artigo 5º da LEF também foram obedecidos, pois consta da CDA, o nome e endereço do devedor principal, o valor originário da dívida, origem e a data, número da inscrição e do processo administrativo. Ademais, os requisitos elencados pelo art. 6º da Lei 6830/80, indispensáveis à petição inicial da execução fiscal, foram devidamente respeitados. DA NULIDADE DA CDA (ILEGALIDADE NA COBRANÇA DAS ANUIDADES) As multas e anuidades cobradas pelos conselhos de fiscalização das profissões regulamentadas, possuem natureza de contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, pelo que se submetem aos princípios gerais do Direito Tributário, mormente, a legalidade. Com efeito, nos termos do art. 149, inc. I da Constituição Federal compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais, devendo observar, dentre outros, o estabelecido no art. 150, inc. I, CF, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; Destarte, somente é possível a criação e majoração de tributos por lei. Desta feita, não se admite a fixação dos valores das anuidades por atos normativos infralegais. Em observância ao princípio da legalidade foram editadas, sucessivamente, para disciplinar a matéria, as Leis 6.994/82, 8.906/94 (aplicável somente a OAB) e a Lei 9.649/98, sendo que esta última determinou que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas fossem exercidos em caráter privado pelos Conselhos, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (art. 58). Entretanto, o art. 58 da Lei 9.649/98 foi declarado inconstitucional pelo STF, na ADI 1.171/DF, com fundamento na indelegabilidade a uma entidade privada da atividade típica do Estado, em obediência ao princípio da legalidade. Para suprir o vácuo legislativo foi editada a Lei 11.000/2004, que em seu art. 2º autorizou os Conselhos a fixarem, cobrarem e executarem as contribuições das profissões regulamentadas, os quais passaram a editar resoluções sobre o tema. Ocorre que, a previsão da Lei 11.000/2004, de delegação de competência aos Conselhos para fixação do montante devido a título de anuidade, ofende, mais uma vez, o princípio da legalidade tributária. Nossos tribunais, assim se pronunciaram: AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1..... 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). Desta forma, diante da inconstitucionalidade das Leis 9.649/98 e 11.000/2004, e da especialidade da Lei 8.906/94, continuou a disciplinar a matéria a Lei 6.994/82. Neste sentido: AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes

para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91 e, a partir de sua extinção, em 2000, pelo IPCA.5. O art. 87 da Lei nº 8.906/94 aplica-se tão somente à Ordem dos Advogados do Brasil, não se estendendo aos demais entes de fiscalização profissional, os quais continuaram atrelados aos comandos da Lei nº 6.994/82, considerando-se que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 foi suspenso por força de liminar concedida na ADI 1717-6/DF.6. Apelação da autoria provida. (TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 06.12.2007, pág. 784)Com efeito, as contribuições das categorias profissionais têm natureza tributária e conseqüentemente devem observar o princípio da legalidade tributária. Assim sendo, o valor da anuidade não pode ser instituído ou majorado por resolução do Conselho, mas tão somente por lei, sendo aplicável a Lei 6.994/82 para fixação do valor das anuidades até 27 de outubro de 2011. De fato, em 28 de outubro de 2011, entrou em vigor a Lei 12.514, regulamentando a matéria, a qual aplica-se somente aos fatos geradores ocorridos após a sua entrada em vigor, nos termos do art. 105 do CTN. Pela referida lei, novos parâmetros foram estipulados para fixação das anuidades. No caso dos autos, apenas a anuidade do ano 2012 está condicionada aos limites impostos pela nova lei, os quais foram obedecidos, não havendo, portanto qualquer ilegalidade, ou mesmo inconstitucionalidade, na sua cobrança.No tocante às demais anuidades, cumpre ressaltar que a Lei 6.994/82 determina a atualização monetária pela MRV, porém esta foi extinta, devendo a correção ser feita pelo IPCA, conforme lição extraída do acórdão proferido no julgamento da apelação cível nº 326425 do E. TRF3: O Maior Valor de Referência (MVR) foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº 8.177/91, ficando instituída, pela Lei 8.383/91, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR - como parâmetro para atualização monetária em cruzeiros para tributos federais, utilizando como divisor, no caso de anuidades, o valor de Cr\$ 126,86 (artigo 3º, II), estabelecendo, assim, o valor máximo da anuidade dos conselhos em 35,72 UFIRs, até a extinção desta em 2000, quando a atualização passará a ser o IPCA (e-DJF3, Judicial 1 data: 07/10/2011, página: 364).Por todo o exposto, ACOELHO EM PARTE o pedido, determinando que a execução fiscal prossiga para a cobrança de todas as anuidades executadas, sendo que as anuidades anteriores a 2012 deverão prosseguir nos termos da Lei 6.994/82, atualizadas pelo IPCA, excluindo-se os valores excedentes, devendo o exequente apresentar nova certidão de dívida ativa, nos termos explanados.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no importe de dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, comprove a executada sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada da nova certidão de dívida ativa, intime-se o executado, observando-se o parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80.

0001820-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENVIL ADMINISTRACOES E PROJETOS LTDA(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR)
Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC).Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria.Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0002829-65.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TORREZ & TORRES PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido)

ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003972-89.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRANCISCO AROLDO FERREIRA ALVES - EPP(SP174551 - JOÃO BATISTA SALA FILHO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003978-96.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONTIEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA LTDA -(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-20.1999.403.6103 (1999.61.03.006164-4)) HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENICE DIUNCANSE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 160), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002302-36.2002.403.6103 (2002.61.03.002302-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-66.2002.403.6103 (2002.61.03.002300-0)) ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA

STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-IV REGIAO X ADRIANO JOSE DO PRADO ALMEIDA

Defiro a penhora on line, em relação ao executado intimado, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, pelo valor da condenação, acrescido de multa de dez por cento. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta a penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, na pessoa de seu representante legal, contando-se a partir de sua intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 172 e par. 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Expediente Nº 1135

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003372-34.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-02.1999.403.6103 (1999.61.03.001451-4)) ALVENINA DA PURIFICACAO ROSENAL PEREIRA(SP264343 - CARLOS ABNER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes Embargos. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de adequá-la ao artigo 282, II, do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) Fls. 1170/1171. Dê-se vista à exequente, em cumprimento à determinação de fl. 1080. Fls. 1150/1151 e 1166. Oficie-se à agência 3443-6 do Banco do Brasil determinando a transferência do valor discriminado à fl. 1164 para a conta corrente indicada à fl. 1167, vinculada ao processo trabalhista 0176400-68.1995.5.02.0063, da 63ª Vara do Trabalho em São Paulo. Cumpra-se a determinação de fl. 1153.

0400168-44.1997.403.6103 (97.0400168-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP128613 - ELENICE SANTOS BARREIRA E SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Fl. 274. Em cumprimento à determinação de fl. 208, expeça-se mandado de cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-04 da matrícula nº 114.008 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, cabendo ao requerente o recolhimento das custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I. Fls. 281/282. Proceda-se a intimação da penhora de fl. 137 e a nomeação de depositário, na pessoa da inventariante MARIA IZABEL FAGUNDES GOMES, no endereço indicado à fl. 284vº.

0403214-41.1997.403.6103 (97.0403214-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J AUGUSTO FREIRE NETO & CIA LTDA X JOSE AUGUSTO FREIRE NETO(SP106140 - BENEDITO ALVES DE ALMEIDA)

Considerando a hipossuficiência do requerente, comprovada pelas declarações de renda de fls. 53/69, defiro o pedido de Justiça Gratuita. Outrossim, determino que o processo tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Fl. 49. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida na presente Execução Fiscal, proceda-se ao cancelamento do registro de penhora assentado sob o nº R-09 da matrícula nº 110.089 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, com isenção de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao

C.R.I.Efetuada o cancelamento do registro de penhora, rearquivem-se, com as cautelas legais.

0400219-21.1998.403.6103 (98.0400219-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X TORIN AEROTECNICA LTDA X ISAIAS LAVAL X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 207.

0002226-17.1999.403.6103 (1999.61.03.002226-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIN MANDARI X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme o novel procedimento adotado na Vara quanto a depósitos judiciais envolvendo dívidas previdenciárias (operação 280), é possível a transformação em pagamento definitivo com vínculo de CDA (DEBCAD), mediante utilização do código de receita 0092, em vez do código 0107. Certifico também que mediante contato telefônico com a CEF, confirmei que o depósito de fl. 326 foi efetuado em 28/12/2012.Fls. 366/368. Expeça-se novo mandado de cancelamento de registro de penhora, nos termos da determinação de fl. 234.Considerando a certidão supra, informe a exequente o valor dos créditos nº 32.239.994-7 (principal) e 32.239.992-0 (apenso), posicionados para o dia 28/12/2012. Após, oficie-se à CEF determinando a transformação parcial do depósito de fl. 326 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, observando os procedimentos indicados, até o limite dos valores informados para cada um dos créditos.Após, dê-se vista à exequente.

0008141-08.2003.403.6103 (2003.61.03.008141-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KODAK BRASILEIRA COM E IND LTDA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP130644 - SIDNEI MALENA E SP152048 - CRISTIANE PEREIRA E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão de fl. 774 esclarece que o depósito judicial objeto do auto de penhora de fl. 751 está vinculado à execução fiscal 0011343-61.1987.4.03.6100, oficie-se à 6ª Vara Cível em São Paulo e expeça-se mandado, em continuidade à determinação de fl. 700.Intime-se a exequente acerca das determinações de fls. 700 e 707.

0002160-56.2007.403.6103 (2007.61.03.002160-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DACARMO REPRESENTACOES LTDA(SP229656 - NAMIR DE PAIVA PIRES SOUSA) X DANILO CARMO(SP025586 - RODOLPHO LEAL)

MMa. Juíza, consulto V. Exa. Como proceder quanto a ausência de assinatura no r. despacho de fl. 271.Convalido a determinação de fl. 271, no sentido do apensamento dos presentes autos à execução fiscal 000421-82.2006.4.03.6103.Prossiga-se no processo principal.

0008771-49.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COM-SCIENCIA RESTAURANTE VEGETARIANO LTDA - ME(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP310704 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS VIEIRA)

Tendo em vista a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fl(s). 295/325 e os documentos de fls. 269/294, recolha-se o mandado expedido à fl. 267 e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002325-25.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2898 - MARCIO TADEU MARTINS DOS SANTOS) X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 17/19. Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação anulatória 0006080-66.2015.4.03.6100.Fl. 73. Indefiro o pedido para manifestação por cotas, por não gozar a Fazenda Nacional de tal prerrogativa legal, bem como pelo fato de que a oferta da prestação jurisdicional, em prazo razoável, demanda a celeridade dos atos processuais. Na busca desse mister, não se podem apor obstáculos que redundem a repetição de atos, o que fatalmente ocorrerá diante da dificuldade que servidores e magistrados atuantes no Juízo terão para decifrar caligrafias. Contudo, este Juízo não vê objeção à simples ciência, a qual, certamente, contribui para a celeridade processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6094

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA)

Regularizem os réus Leonardo Walter Breitbarth e Valdeci Constantino Dalmazo sua representação processual, juntando procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 366/367. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 65

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANA RACHID SOARES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA RACHID SOARES(SP274014 - CLOVIS FRANCISCO CARDOZO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 22/01/2015, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes, consubstanciado pelo instrumento colacionado às fls. 08/16. Citada, a executada em petição colacionada às fls. 45/46 ofereceu bens à penhora. Contudo, independentemente de intimação para se manifestar acerca dos bens ofertados à penhora, a exequente noticiou às fls. 49 a quitação do débito, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000882-18.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X LUMI KOBAYASHI BORGES X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 51/56, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 791, III do Código de Processo

Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001386-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JUSSARA DE LIMA CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 11, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001396-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADEU LOPES DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005077-80.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X STRONGER COMERCIO DE TELEFONES E IMOBILIARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 24, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0006504-15.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGELIO RODRIGUES GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007602-35.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO BULL DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 23, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0007751-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA FERNANDA CAMARGO MOTTA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 15, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0001640-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSANA MARCIA DE GOES VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, inscritos na Dívida Ativa sob o nº 87054. É o

relatório.Fundamento e decido. O(a) executado(a) inscrito(a) no Conselho de Classe exequente tem o dever legal de pagar a sua contribuição anual, configurando-se o lançamento tributário, na espécie, com a notificação da formalização do crédito, que se dá por meio do próprio boleto de cobrança da anuidade.A ausência de pagamento da anuidade no vencimento estipulado constitui o devedor em mora, sendo que, a partir dessa data, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de execução fiscal.No caso dos autos, o débito objeto de cobrança mais antigo refere-se à anuidade devida ao exequente do ano de 2009, conforme se denota da Certidão de Dívida Ativa colacionada aos autos. Na mesma CDA estão inscritos os débitos relativos às anuidades dos anos imediatamente posteriores, quais sejam, 2010, 2011 e 2012.Destarte, constituído definitivamente o crédito tributário em 31 de março de cada ano, o Conselho exequente dispunha do prazo de 5 (cinco) anos para a propositura da ação executiva fiscal e obter o despacho judicial de ordem para citação do executado, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005, in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;(…)No caso dos autos, ajuizada a execução fiscal em 26/02/2015, denota-se ultrapassado o quinquênio e definitivamente extinto o crédito tributário pela prescrição, nos termos do art. 156, inciso IV do CTN, em relação à anuidade do exercício de 2009.Em decorrência da prescrição do crédito tributário relativo à anuidade de supramencionada, verifica-se a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em razão do valor remanescente cobrado na presente execução não suplantam 4 (quatro) anuidades cobradas, nos termos previstos no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.Iso porque o art. 1º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF) - estatui que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública será regida, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.Por seu turno, o Código de Processo Civil traz as seguintes disposições no tocante ao processo de execução:Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).(…)Art. 598. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Como se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, a existência de título executivo é requisito indispensável para a propositura da ação de execução. Por outro lado, somente a obrigação líquida, certa e exigível consubstancia o título executivo.No caso de execução fiscal, embora a certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública goze de presunção juris tantum de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da LEF, incumbe ao Juiz perquirir se estão presentes todos os requisitos legais que autorizam o exequente a promover a execução forçada do débito.Igualmente, ressalto que a execução para cobrança do crédito tributário deve ser fundada em título certo, líquido e exigível, conforme dispõe o artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo certo que, ausente qualquer um desses requisitos, a execução do crédito não pode ser iniciada ou tampouco prosseguir se já ajuizada.O caput do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 dispõe que:Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Como se vê, ao vedar expressamente o ajuizamento da ação executiva fiscal, nas condições que especifica, a norma em comento torna inexigíveis os títulos executivos relativos às Certidões da Dívida Ativa dos conselhos profissionais que espelham débitos inferiores ao limite legal.A jurisprudência do nosso e. Tribunal Regional Federal da Terceira é no sentido acima transcrito, conforme se visualiza na hialina ementa da decisão de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Federal Alda Basto, in verbis:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR EXECUTADO SUPERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/11. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$10.000,00).II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren in casu.III. Inobservado o patamar legal, de rigor a extinção do executivo fiscal e a manutenção da r. sentença recorrida.IV. Apelação desprovida.(TRF3; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1932682; Processo: 0014210-03.2009.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2014; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) - sem grifos no originalDestarte, considerando que o débito remanescente objeto desta execução fiscal é inferior ao limite de 4 (quatro) anuidades, conclui-se que o título executivo que a aparelha carece do requisito essencial da exigibilidade e, portanto, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE

EXTINTA a ação de execução fiscal em relação ao débito pertinente à anuidade de 2009, porquanto atingido pela prescrição, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos débitos remanescentes relativos às anuidades de 2010, 2011 e 2012. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o(a) executado(a) sequer foi citado(a). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA VITOR DOMINGOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 35, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se..

0001898-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERNESTO DELGADO JUNIOR

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 148310/2014. A exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001987-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIS ANTONIO GALHEGO FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 12, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0002771-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PLINIO SATORU NAKAGAWA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 15 indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0003292-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RENATA RETT MONTEIRO

Recebo a conclusão nesta data. A exequente opôs embargos de declaração da sentença proferida. Alega que a sentença proferida é omissa por não observar que a ação de execução proposta cumpre integralmente o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Pretende o acolhimento dos embargos, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que seja sanada a omissão apontada, conseqüentemente, anulada a sentença e determinado o regular processamento do feito. É o relatório, no essencial. Conforme o disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para oposição de Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. A sentença foi proferida em 16/04/2015 e sua disponibilização no Diário Oficial se deu em 06/07/2015, considerando-se a efetiva data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, qual seja, 07/07/2015, consoante devidamente certificado pela Serventia do Juízo às fls. 14v. O prazo para oposição de Embargos começou a correr no dia 08/07/2015. Nos termos do 1º do artigo 184 do Código de Processo Civil, vez que o vencimento se deu em dia no qual não há expediente forense (domingo - 12/07/2015), o prazo para oposição dos embargos prorrogou-se para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, para o dia 13/07/2015. A petição dos Embargos de Declaração foi protocolizada em 15/07/2015, às 18:25 horas (protocolo n.º 2015.61000124809-1 - fls. 15/26). Contudo, como já salientado, o prazo para oposição havia se encerrado em 13/07/2015. Isto implica dizer que os presentes Embargos não podem ser conhecidos diante da intempestividade de sua oposição. Ante o exposto, não conheço dos presentes

Embargos de Declaração, vez que intempestivos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003530-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO CEZAR
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 24. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 66

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004315-06.2010.403.6110 - ITU PREFEITURA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por ITU Prefeitura em face da União Federal, objetivando a manutenção e reinclusão de débitos nos parcelamentos anunciados nos autos, assim como, para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa os débitos ora discutidos. Requer ainda a emissão de Certidões Positivas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais com Efeito de Negativas, na constância dos parcelamentos. Processado o feito, verifica-se que ante a nova previsão de parcelamento dos créditos tributários previdenciários trazida pela Lei nº 12.810/13, a autora requereu a restituição dos valores depositados nos autos (contas nºs 3968.280.69906-6, 69907-4, 69908-2 e 69910-4), com a imediata expedição de guias de levantamento, bem como a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil (fls. 358/364). Em nova manifestação (fls. 410/414), a autora requereu a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos e a desistência do feito, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente demanda e consequente extinção nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Intimada, a União informou que referidos créditos encontram-se sob a administração da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, órgão que não se opôs à conversão dos valores, requerendo, no entanto, que o levantamento do saldo remanescente somente seja autorizado após regular extinção dos respectivos créditos tributários por eles garantidos, cujos termos foram deferidos pela decisão de fls. 463, constando ainda da decisão o indeferimento da imediata expedição de levantamento de parte do depósito judicial, formulado pelo Município. Às fls. 464 foi proferida sentença homologando o pedido de desistência com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, com previsão de intimação da União após a efetivação da transformação dos valores para efeito de instrução do processo administrativo nº 19805.720307/2014-05 e, nada mais sendo requerido, a expedição de alvará de levantamento dos valores remanescentes nas contas apontadas na sentença. Oportunamente, a União esclareceu às fls. 477 que uma vez que os depósitos foram realizados nos termos da Lei nº 9.703/98, deverá haver a transformação dos depósitos em pagamento definitivo, não havendo que se falar em conversão em renda da União, bastando a liberação dos depósitos no sistema. Na sequência dos fatos, ante os sucessivos pedidos de dilação de prazo para conclusão do procedimento de transformação dos valores em pagamento e os reiterados pedidos de levantamento dos valores remanescentes, às fls. 517 foi determinado que a União procedesse à análise conclusiva da transformação dos depósitos em pagamento e a respectiva extinção dos débitos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de imposição de multa diária. A partir de então, novos dados foram trazidos aos autos pela União. Ao contrário do que reiteradamente vem alegando a parte autora acerca da certeza e liquidez do saldo remanescente a ser levantado nos autos, das sucessivas manifestações da União e decisões administrativas da Receita Federal, restou evidenciado que: 1) o procedimento de transformação dos depósitos em pagamento definitivo, não seguiu as orientações fornecidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pela Receita Federal do Brasil, fato que impossibilitou a alocação dos pagamentos, uma vez que o sistema não permite que um só depósito seja utilizado para pagamento de vários débitos quando os mesmos foram efetuados ainda na fase administrativa; 2) que a solução encontrada pela administração seria a de retificar, manualmente, todos os débitos, e baixar as competências para posterior extinção pelos depósitos e, 3) que em face da complexidade e diversos CNPJs, o procedimento ainda não abrangeu a totalidade das competências. Como derradeira manifestação, a União informou acerca da impossibilidade de conclusão do procedimento de transformação dos depósitos judiciais em pagamento, dificuldades sistêmicas levadas a conhecimento da autora através de ofício, propondo como nova solução se fazer as devidas alocações restantes em outros débitos de titularidade da pessoa jurídica, por CNPJ, partindo do débito mais antigo. O Município de Itu, por sua vez, informou às fls. 569/570 que em 20/08/2015 apresentou sua concordância expressa para os termos e fins propostos pela União, requerendo a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente das contas judiciais em questão. De todo o exposto, restou cristalino que a União não deu causa a toda essa celeuma acerca da alocação dos valores, assim como somente haverá segurança jurídica para efeito de valoração do quantum remanescente a ser levantado pela autora, enquanto saldo

remanescente, após a conclusão do procedimento administrativo em curso perante a Receita Federal do Brasil. Assim sendo, considerando que a administração fazendária já apresentou solução para a dificuldade sistêmica até então apontada como impedimento para a conclusão da alocação dos pagamentos dos débitos e, considerando ainda a concordância expressa da autora com tal procedimento, concedo à União, e de forma improrrogável, o prazo de 10(dez) dias para conclusão das alocações administrativas, sob pena de imposição de multa diária. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 67

EXECUCAO FISCAL

0005972-95.2001.403.6110 (2001.61.10.005972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITACIL OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE NELSON CARNEIRO DO VAL X ADILSON TADEU BARROS MUNHOZ(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FATIMA REGINA DO AMARAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

0009202-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009202-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CANTIDIO DE MELLO FILHO ME X CANTIDIO DE MELLO FILHO
E APENSOS n. 00092033320014036110, 00092041820014036110, 00060405920124036110 Pedido de fl. 177: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014. Int.

0007612-26.2007.403.6110 (2007.61.10.007612-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CIA MINERADORA GERAL X VANDERLEI OLIVEIRA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X EDISON DIAS FILHO X CELSO BAPTISTA DIAS FILHO X ADAO HELENO RODRIGUES X VALDAIR DE SOUZA LAITER
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Ante o pagamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 143/145, manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pagamento integral do débito, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

0008520-83.2007.403.6110 (2007.61.10.008520-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUIZ ANTONIO MAXIMO(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Retornem os autos ao arquivo, na forma sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000511-30.2010.403.6110 (2010.61.10.000511-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo. Intimem-se.

0000216-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO JOAQUIM BRAGA(SP268831 - ROBERTO JOAQUIM BRAGA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 19/21. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6546

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015558-09.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CASUSCELLI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL E SP343088 - TONI ROGERIO SILVANO) X ROSIRES NOGUEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
... Com o retorno das precatórias, intemem-se as partes para que apresentem memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo Ministério Público Federal, seguido pelo INSS, depois pelo réu Carlos Augusto Casuscelli e findando com a requerida Rosires Nogueira.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001231-59.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO VIEIRA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Expeça-se mandado de citação do executado, observando-se os endereços apontados às fls. 74, bem como intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou o devedor não comparecer. Int. Cumpra-se.

0009536-95.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L H F DA SILVA - ME X LUIZ HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

Fls. 107: defiro. Determino a inclusão destes autos na 155ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de fevereiro de 2016, a partir das 11h. Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000394-33.2015.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)
Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0000394-33.2015.403.6120 Impetrante : Citrotec Industria e Comercio Ltda Impetrado: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara e Outros
SENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Citrotec Indústria e Comércio Ltda contra o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara, Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara e União Federal, por meio do qual a impetrante pretende ordem para que lhe seja assegurado a inexigibilidade da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 incidente à alíquota de 10% nas hipóteses de demissão sem justa causa, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da referida contribuição. Requer, ainda, o direito ao ressarcimento dos montantes indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos. Em resumo, a inicial sustenta que a contribuição questionada foi criada para compensar as perdas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários advindos dos planos econômicos denominados Verão e Collor I. Segundo a impetrante, ainda que se admita que a contribuição tenha sido criada em harmonia com a Constituição, o fato é que atualmente a contribuição é inexigível, por duas razões: o esgotamento da finalidade que justificou sua instituição e o desvio na utilização do produto da arrecadação. Quanto ao primeiro ponto, a impetrante articula que os relatórios de administração do FGTS comprovam que o total arrecadado pela contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 superou a expectativa de gastos com o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos

inflacionários, de sorte que a finalidade da contribuição se exauriu. O segundo argumento é decorrência do primeiro: tanto a finalidade da contribuição se esgotou que esse adicional tem sido utilizado em outras finalidades, como investimentos e ações estratégicas (v.g. programa Minha Casa, Minha Vida). Juntou documentos (fls. 21/283). Custas pagas (fls. 284). A liminar foi indeferida às fls. 287/289. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 295/297, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, indicando a União Federal para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Alegou, ainda, a carência da ação, visto que o instrumento utilizado não se presta na pretensão formulada pelo impetrante. No mérito alega que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001 foi objeto de questionamento e de proposta de alteração pelo Poder Legislativo, porém houve veto presidencial. Alegou que não há qualquer inconstitucionalidade a ser declarada. Requereu a denegação da segurança. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 298/302. A impetrante manifestou-se às fls. 303/304, 317/318, 324/325, 331 e 336/337 informando que efetivou o depósito judicial do montante devido a título da exação em discussão. Juntou documentos (fls. 305/309, 319/322, 326/329, 332/335 e 338/346). A União Federal manifestou-se às fls. 311/316, aduzindo, em síntese, que a Lei Complementar 110/2001 somente restringiu no tempo a contribuição de 0,5% sobre a remuneração do trabalhador, mantendo a cobrança, sem qualquer restrição temporal, da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos em caso de despedida do trabalhador pelo empregador. Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 347/350, abstendo-se sobre o mérito. O julgamento foi convertido em diligência para juntada de petição que se encontra em Secretaria (fls. 351). A impetrante manifestou-se às fls. 352/353, juntando documentos às fls. 354/356. Às fls. 357 foi determinada a expedição de ofício as autoridades impetradas dando ciência dos depósitos efetuados nos autos, a fim de que alimentem os sistemas pertinentes com essa informação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastou a preliminar arguida de carência da ação em face da ausência de interesse processual, pois se confunde com o mérito e nele será dirimida. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de direito líquido e certo da impetrante se ver livre da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149 da Constituição; - esta foi a conclusão do STF nos autos da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o exaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma. Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo exaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim. Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar nº 110/2001 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indício foi robustecido no Projeto de Lei Complementar nº 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso. Melhor sorte não assiste à impetrante quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades - no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo - trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS. Por fim, transcrevo e adoto como razão de decidir recentes precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, 1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que para demonstrar o exaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifico que, muito embora**

tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatária, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).Por conseguinte, INDEFIRO A LIMINAR.Penso, hoje, como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da impetrante, mantenho a mesma convicção que manifestei ao indeferir a liminar.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III-DISPOSITIVO diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas pela impetrante.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004029-22.2015.403.6120 - NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP255178 - LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0004029-22.2015.403.6120Impetrante: Nutri-Suco Indústria e Comercio Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara e OutroSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRI-SUCO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio do qual pretende a concessão de segurança que a desobrigue do recolhimento de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, relacionada a prestação de serviço efetuada com cooperativas, disposta pelo artigo 22, IV da

Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei 9876/99. Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, tendo como objetivo a industrialização, comercialização e distribuição de sucos puros ou concentrados de frutas e legumes, néctares de frutas prontos para beber, polpas de frutas para sucos, xaropes, pó para refrescos, pó para pudins, gelatinas de sabores naturais e artificiais, achocolatados e produtos alimentícios em geral. Relata que contrata cooperativas de trabalho, a fim de suprir suas necessidades. Assevera que está obrigada a contribuir para a previdência social, contribuição calculada sobre a remuneração de seus empregados e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Afirma a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. Juntou documentos (fls. 21/86). Custas pagas (fls. 87). Às fls. 90 foi determinado ao impetrante que indicasse corretamente o polo passivo da demanda, considerando a criação de Receita Federal do Brasil, bem como que atribuisse a causa valor compatível com o benefício pleiteado. O impetrante manifestou-se às fl. 92/92. A liminar foi deferida às fls. 94A. Receita Federal apresentou informações às fls. 97/99. A União Federal manifestou-se às fls. 102, informando a dispensa de apresentação de recurso contra a decisão de fls. 94 que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário atinente a contribuição previdenciária instituída pela Lei 9876/99, que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV da Lei 8212/91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 104/107, abstendo-se sobre o mérito. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II- FUNDAMENTAÇÃO discussão sobre a constitucionalidade da contribuição prevista no art. Art. 22, IV da Lei 8.212/1991, criada pela Lei 9.876/1999, foi palco de intensa controvérsia. De um lado estavam aqueles que entendiam que a Lei 9.876/1999 instituiu nova contribuição que desbordou das bases econômicas previstas na Constituição, em especial do art. 195, I a, de modo que a alteração legislativa deveria ter sido veiculada por lei complementar, no termos do que determina o 4º do art. 195 da Constituição. É partidário dessa opinião, por exemplo, o Desembargador Federal Leandro Paulsen (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 11 ed. - Porto Alegre : Livraria do Advogado; ESMAFE, 2009, p. 468). Do outro lado da trincheira estavam os que rejeitavam a tese de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a Lei n.º 9.876/99 não instituiu nova fonte de custeio, mas apenas ampliou a base de cálculo da contribuição prevista no art. 195, I, a, da Constituição. Essa era a tese que vinha prevalecendo na jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme ilustram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1.(...). 3. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 4. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 5. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00143357120104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. COOPERATIVA DE TRABALHO. INTERMEDIÁRIA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SINDICATO DA CATEGORIA EMPRESARIAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. AJUSTE ENTRE O CONTRATANTE E OS USUÁRIOS QUANTO AOS ÔNUS DO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS DOS SERVIÇOS. (...)

2. A contribuição para a seguridade social da empresa incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços prestados pelos cooperados por intermédio das cooperativas de trabalhos, com fulcro no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, não exige a edição de lei complementar, porquanto está jungida ao comando inserto no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. (...). (AC 200771000310012, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 06/10/2011).

Contudo, o debate se esvaziou, pois o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 595838, em julgamento submetido à disciplina da repercussão geral, conclui de forma unânime que a contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999 é inconstitucional. Segue a ementa desse relevante precedente, cujos fundamentos adoto como razão de decidir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA.

EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (STF, Plenário, RE 595.838. rel. Min. Dias Toffoli, j. 23/04/2014). Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir - convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se contrastarem do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada neste mandado de segurança. Por fim, anoto que o Plenário do STF rejeitou embargos de declaração opostos pela União, em que se buscava a modulação de efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da contribuição instituída pela Lei nº 9.876/1999. Eis a ementa dessa decisão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO COM QUE SE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. LEI APLICÁVEL EM RAZÃO DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. INFRACONSTITUCIONAL. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. É de índole infraconstitucional a controvérsia a respeito da legislação aplicável resultante do efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STF, Emb. Decl. no RE 595.838, rel. Min. Dias Toffoli, j. 18/12/2014). Tudo somado, impõe-se a concessão da segurança. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar à requerida que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição prevista no art. 22, IV da Lei nº 8.212/1991, no montante de 15% incidente sobre o valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002. Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-36.2015.403.6120 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Sentença Tipo A1ª Vara Federal de Araraquara/SPAutos nº 0005593-36.2015.403.6120 Impetrante: Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda Impetrado: Delegado da Receita Federal em Araraquara e Outro SENTENÇA I-RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CALLAMARYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E SANEANTES LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA E UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a impetrante pretende que não seja incluído o ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS apuradas pelo regime não cumulativo e que possa efetuar a compensação, com os demais tributos administrados pela Receita Federal, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, desde os últimos cinco anos. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS é ilegítima e inconstitucional. Custas pagas (fls. 35). Juntou documentos (fls. 36/48). A liminar foi indeferida às fls. 51/52. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 60/94, aduzindo, preliminarmente, que os atos impugnados há muito tempo extrapolou o prazo estabelecido no artigo 23 da Lei 12016/2009. Relatou, ainda, que o presente mandado de

segurança foi impetrado pela filial da pessoa jurídica (CNPJ 01.932.232/0002021) com endereço na cidade de Ibaté. Afirma que a matriz está localizada no município de Araras que pertence a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Limeira, sendo que referidos tributos são apurados e recolhidos de forma centralizada por seu estabelecimento matriz. Alegou sua ilegitimidade passiva. Relatou que não houve a comprovação da existência do direito líquido e certo. Aduziu que analisando a questão da repercussão ou da translação sob o ponto de vista da incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e a COFINS, tributação que comporta transferência de encargo financeiro, conclui-se que deve a impetrante necessária obediência a disciplina do artigo 166 do Código Tributário Nacional. No mérito, asseverou a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança. Relatou a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante interpôs recurso de agravo na forma de instrumento (fls. 95/129); em consulta ao site do TRF da 3ª Região, constatei que em 14/08/2015 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para o fim de conceder a liminar. Não houve manifestação da União Federal (fls. 130). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 132/134, aduzindo que não há nos autos qualquer elemento capaz de justificar a sua intervenção. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente afastado as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. A arguição de ilegitimidade passiva igualmente não prospera. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos os estabelecimentos são considerados contribuintes isolados, com autonomia fiscal e capacidade de contrair, gerar obrigação tributária. Isso significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. Afasto, também, preliminar arguida pela autoridade impetrada de intempestividade da impetração, uma vez que esta impetração tem caráter preventivo. Passo a análise do mérito. De partida transcrevo trecho da decisão que indeferiu a liminar: Preceitua o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 1.533/51), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante pede em sede liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar. A impetrante pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ISS e do ICMS, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Contudo, entendo que os encargos tributários integram o conceito de receita bruta, uma vez que se trata de valores que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado. No caso do ICMS, o tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. Tal entendimento está cristalizado nas súmulas 68 e 94 do STJ, cujos verbetes enunciam que a parcela do ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, respectivamente. Como bem aponta a impetrante, recentemente a questão foi analisada pelo Plenário do STF nos autos do Recurso Extraordinário 240.785. No entanto, penso que as peculiaridades que cercam esse julgamento não permitem adotá-lo como precedente seguro a refletir a posição atual do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Vale lembrar que o RE 240.785 tramita no STF desde novembro de 1998; o recurso foi pautado em setembro de 1999 e logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio) o julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Nelson Jobim; em março de 2006 o julgamento foi retomado, mas em razão da alteração substancial da própria composição o Plenário deliberou tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo 6 a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro deste ano (2014) o julgamento foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes. O score mostra que apenas 8 dos 11 Ministros que compõem o Plenário participaram do julgamento, sendo que apenas metade destes integram a atual composição do STF. Não é por menos que a Corte expressamente rechaçou a hipótese de atribuir repercussão geral ao RE 240.785. Diante desse panorama, penso que ainda é cedo para formular um juízo de valor conclusivo acerca da posição do STF em relação à matéria, até mesmo porque a questão está para ser analisada em profundidade pelo Plenário quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 e do RE 544.706/PR, com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao levantado nestes autos. Em relação à ADC nº 18, cabe observar que por três vezes o Ministro Celso de Melo, relator desta ADC, deferiu medida cautelar para suspender por 180 dias os julgamentos das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98, sendo que o prazo da última prorrogação expirou em outubro de 2010. Por tudo isso, entendo razoável acompanhar, ao menos por ora, a consolidada jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região - v.g: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012; AC 0024856-90.2010.4.03.6100, 6ª Turma, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 24/05/2012 - no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS quando este tributo integra o preço das mercadorias ou dos serviços, e apesar de ser suportado pelo adquirente constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo. O mesmo raciocínio se aplica ao

ISS. Tudo somado, INDEFIRO a liminar. Penso, hoje, como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos na decisão que deu provimento ao agravo de instrumento da impetrante, mantenho a mesma convicção que manifestei ao indeferir a liminar. A rigor, a denegação da segurança tem por consequência a revogação da medida liminar, independentemente de a medida antecipatória ter sido concedida em primeiro ou segundo grau. Nesse sentido é a orientação da antiga súmula 405 do STF (Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.) e do 3º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 (Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença). A justificativa para a prevalência da sentença sobre a liminar decorre do fato de que esta é exarada em cognição parcial, com base ao passo que aquela é prolatada em cognição exauriente. No caso concreto, tanto a decisão que indeferiu a liminar quanto a que concedeu em sede de agravo de instrumento, foram proferidas com base no mesmo panorama fático; a divergência de entendimentos decorreu apenas de questões de direito, referentes à interpretação da legislação. Ocorre, contudo, que a sentença ora proferida também se baseou unicamente nos elementos que foram apresentados no ajuizamento da ação, e que, por sua vez, também foram sopesados pelo Desembargador Federal que antecipou os efeitos da tutela recursal para conceder a liminar. Dito de outra forma, entre a decisão que deferiu a liminar e a presente sentença, não foram trazidos aos autos novos elementos com potencialidade de modificar a convicção deste Juízo e, presumo, do Relator do Agravo de Instrumento. Diante desse panorama, tenho que a regra segundo a qual a sentença prevalece sobre a decisão concessiva da liminar deve ser mitigada, a fim de que a decisão interlocutória que determinou a concessão do benefício seja mantida até novo pronunciamento, ou até o trânsito em julgado desta sentença, o que ocorrer primeiro. Isso porque é a possibilidade desta sentença ser reformada pela instância superior no julgamento de eventual recurso de apelação aproxima-se da certeza, de modo que se mostra desarrazoado obstaculizar ao autor os efeitos práticos da tutela jurisdicional que, tudo indica, se confirmará logo adiante. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que concedeu a liminar, nos termos da fundamentação. Sem honorários. Custas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **

0007332-44.2015.403.6120 - INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Interligação Elétrica do Madeira S/A que busca se precaver de ato do Delegado da Receita Federal de Araraquara, no caso a exigência do recolhimento da contribuição de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, com base nas disposições do Decreto 8.426/2015, ato normativo que ... majorou de ZERO para 0,65% e 4,00%, respectivamente, as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, para fatos geradores ocorridos a partir de 01.07.2015. Numa apertada síntese, a bem articulada inicial refere que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, vício que fica ainda mais evidente se levado em consideração que o PIS e a COFINS não se inserem na categoria dos tributos extrafiscais, de modo que vedada a majoração de suas alíquotas por atos infralegais. De mais a mais, a majoração das alíquotas não refletiu uma ampliação no acesso a benefícios previdenciários, antes pelo contrário, veio num contexto de endurecimento das regras para o acesso a benefícios previdenciários; tal circunstância resulta em ofensa à inteligência do 5º do art. 195 da Constituição. Como se isso não bastasse, a simples majoração das alíquotas para tributação das receitas financeiras, sem que fosse regulamentada a forma de desconto das despesas financeiras, viola o princípio da não-cumulatividade das contribuições questionadas. Com base nesses argumentos - bem resumidos neste relatório, mas desenvolvidos em detalhes na já elogiada inicial - a impetrante requer a concessão de liminar que a desobrigue de recolher contribuições do PIS e da COFINS tendo por base de cálculo suas receitas financeiras, ou, alternativamente, que seja autorizada a calcular a contribuição devida descontando das receitas financeiras as despesas financeiras. É a síntese do necessário. A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído

pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizada por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, como bem ilustram os precedentes trazidos pela impetrante, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio; - mais adiante destacarei alguns desses precedentes. Cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador. Assiste razão à impetrante quando argumenta que as contribuições do PIS e da COFINS não podem ser confundidas com as exações de marcante finalidade extrafiscal, como os impostos de importação e de exportação; de fato, são vinho de outra pipa. Todavia, as alíquotas do PIS e da COFINS incidente sobre as receitas financeiras são estabelecidas por ato infralegal não porque estão no mesmo balaio das exações com conteúdo extrafiscal, mas porque o legislador decidiu que seria assim. Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaço disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Também não assiste razão à impetrante quando sustenta que a majoração das alíquotas implica ofensa reflexa ao 5º do art. 195 da Constituição. De fato, nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, mas o inverso não é verdadeiro. Com efeito, não há uma ligação direta entre a criação de novas fontes de custeio ou de agravamento das já existentes e a criação, majoração e extensão de benefícios ou serviços de seguridade social, uma vez que a relação entre a arrecadação e o custeio da seguridade social não é estanque, e sim dinâmica. Inúmeras circunstâncias podem pressionar essa relação sem que se tenha modificação alguma no leque dos benefícios e serviços disponíveis à população. É o caso, por exemplo, do incremento na expectativa de vida, fenômeno de abrangência mundial, e de curso mais acelerado nas economias de desenvolvimento tardio, como o Brasil. Quando esse fenômeno é associado à diminuição dos índices de natalidade, o prognóstico é ainda mais duro. E sob essa perspectiva, a realidade brasileira não é nada alvissareira, pois nas últimas décadas vivenciamos um aumento substancial na expectativa de vida associado a uma diminuição (também não desprezível) da taxa de natalidade. Com efeito, informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema, o que justifica os movimentos simultâneos de incremento na arrecadação e endurecimento

no acesso às prestações e serviços de seguridade social. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido de liminar no ponto. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP: O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêm que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte: **TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE.** 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um *discrimen* a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente

provida.(AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora expressas - exceto quanto à violação do 5º do art. 195 da CF, que não é mencionada em nenhuma desses precedentes -, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015.Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar.Intime-seNotifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006302-91.2003.403.6120 (2003.61.20.006302-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 282: defiro. Determino a inclusão destes autos na 155ª hasta pública a ser realizada na data de 01 de fevereiro de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 15 de fevereiro de 2016, a partir das 11h.Proceda-se às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 242.Concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0004179-13.2009.403.6120 (2009.61.20.004179-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA (CNPJ 05.139.623/0001-63)RUBERCI SOARES DA SILVEIRA (CPF 111.319.498-70)ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA (CPF 197.459.198-02)TODOS CITADOS POR EDITALVALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.766.179,65 (07/02/2014) (JÁ ACRESCIDA DA MULTA DO ART. 475-J, CPC) Fls. 618: Defiro. Considerando a ordem legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; 1,10 b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constricto corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo,

deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int. (MANIFESTE-SE A EXEQUENTE SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 629).

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010196-94.2011.403.6120 - PAULO CESAR PEREIRA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013334-98.2013.403.6120 - CID PEREIRA CALDAS MESQUITA X ANTONIO TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1) - TEREZA PINTO BARBOSA X CLAUDIO BARBOSA X SUSANA BARBOSA X LUIZ CARLOS BARBOSA X SEBASTIAO BARBOSA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X TEREZA PINTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003594-29.2007.403.6120 (2007.61.20.003594-7) - LOURDES CRUZ GALDINO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES CRUZ GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005306-54.2007.403.6120 (2007.61.20.005306-8) - PAULO ROBERTO FELIPE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005565-49.2007.403.6120 (2007.61.20.005565-0) - ALDEISA DA COSTA BELOTTI(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEISA DA COSTA BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007513-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007513-1) - ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIZ AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002341-69.2008.403.6120 (2008.61.20.002341-0) - CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002461-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002461-9) - NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ANDRE DE SOUZA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003188-71.2008.403.6120 (2008.61.20.003188-0) - MARIA APARECIDA NAPOLEAO(SP208156 - RENATA BERNARDI BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA NAPOLEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5) - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003920-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003920-9) - LAURO LAURIANO X LUZIA APARECIDA DALSSASSO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI E SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DALSSASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004238-35.2008.403.6120 (2008.61.20.004238-5) - MARIA JACIRA BATISTA(SP248134 - FRANCISMARA JUNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JACIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005594-65.2008.403.6120 (2008.61.20.005594-0) - ELAINE DAEL OLIO(SP013995 - ALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE DAEL OLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010350-20.2008.403.6120 (2008.61.20.010350-7) - LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONZAGA PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010737-35.2008.403.6120 (2008.61.20.010737-9) - ERMINDA ROSSI PALMA X ANTONIO LOPES PALMA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMINDA ROSSI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001815-68.2009.403.6120 (2009.61.20.001815-6) - GERIVALDO SILVA DO CARMO(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO SILVA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005818-66.2009.403.6120 (2009.61.20.005818-0) - LUIZ CARLOS DE SOUSA(SP278877 - JOSÉ LUCIANO DA COSTA ROMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000544-87.2010.403.6120 (2010.61.20.000544-9) - VALDELICE DE SOUZA E SILVA(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SOUZA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001731-33.2010.403.6120 - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON E SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004131-20.2010.403.6120 - CELSO RICARDO LEANDRO(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO RICARDO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004219-58.2010.403.6120 - MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOIVA MARTINS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006781-40.2010.403.6120 - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007143-42.2010.403.6120 - MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGOS ROCHA DAS DORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007157-26.2010.403.6120 - MAURO FACHINETTI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E

SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FACHINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008857-37.2010.403.6120 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009228-98.2010.403.6120 - ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009872-41.2010.403.6120 - SUELI DE OLIVEIRA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010806-96.2010.403.6120 - JOSE ALONSO VIEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALONSO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011214-87.2010.403.6120 - AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA DO NASCIMENTO REGINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011215-72.2010.403.6120 - MANOEL SOARES DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001316-16.2011.403.6120 - PAULO SERGIO STEIN(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO WAGNER REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0002845-70.2011.403.6120 - GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLENE DE LOURDES LEO ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003253-61.2011.403.6120 - MATILDE DE CAMPOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003719-55.2011.403.6120 - IRACI ANGELI DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ANGELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003730-84.2011.403.6120 - GISLAINE ELISA SASKA(SP278082 - GRAZIELA FERNANDA VICENTE CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE ELISA SASKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003991-49.2011.403.6120 - ARIANE SILVA RIBEIRO X MARINES SILVA CARMAGHANI(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005484-61.2011.403.6120 - IDA DE FATIMA MARQUES(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA DE FATIMA MARQUES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005497-60.2011.403.6120 - JOSE DOS SANTOS X CELIA SILVA DE SOUZA DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006924-92.2011.403.6120 - ANA DE LIMA BASILIO NUNES(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE LIMA BASILIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007069-51.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007185-57.2011.403.6120 - LUIZ CARLOS CAVASSA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CAVASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010186-50.2011.403.6120 - NEUSA GALDINO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010187-35.2011.403.6120 - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011753-19.2011.403.6120 - JESUS TADEU BRESSIANO X MARTA APARECIDA LOPES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TADEU BRESSIANO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013285-28.2011.403.6120 - SEVERINA XAVIER FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA XAVIER FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013301-79.2011.403.6120 - SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FERREIRA BRAMBILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013383-13.2011.403.6120 - ROGERIO MOREIRA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001195-51.2012.403.6120 - KATIANE MARIA DOS SANTOS(SP284378 - MARCELO NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIANE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006878-69.2012.403.6120 - WALNEY SANTORO X MARIA DO CARMO DAL ROVERE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEY SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009181-56.2012.403.6120 - DECIO FERRARESI X LIZETA BUZZO FERRARESI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRARESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001553-84.2010.403.6120 (2010.61.20.001553-4) - MATEUS ALVES BORGES X FRANCIELE CRISTINA BORGES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA SUZINEI FERNANDES X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 3999

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000121-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000121-0) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1) - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001991-52.2006.403.6120 (2006.61.20.001991-3) - CELIA MARIA DIAS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CELIA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7) - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO SANSEVERINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VALENTINA BOSSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO ANTONIO TARLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAHIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4) - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BERGAMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DOS

SANTOS BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GUIMARAES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERCI CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002448-06.2014.403.6120 - NEWTON SANTORO X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV - Sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4000

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005599-77.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP124586 - EDSON ROBERTO BENEDITO) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ROBSON MIRANDA TOMPES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X MAICO RODRIGO TEIXEIRA(PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA)

Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0005604-02.2014.403.6120, na qual, dentre outros comandos, condenei MARCELO THIAGO VIVIANI, fixando o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena. Por conta disso, revoguei a prisão preventiva do acusado naqueles autos. Dessa forma, a prisão preventiva de MARCELO VIVIANI decorre apenas desta ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida ao réu em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que o tempo de prisão cautelar do acusado (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º, do art. 387, do CPP. Assim, ainda que a esse réu seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese, Gideon Rocha Santos, Marco Aurélio Cardoso), revogo a prisão preventiva do acusado MARCELO THIAGO VIVIANI. Expeça-se alvará de soltura. Por ocasião da soltura o réu deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como ser cientificado da obrigação de comunicar eventual alteração.

0005602-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X WELLINGTON LUIZ FACIOLI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X MARCELO THIAGO VIVIANI(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X LUCAS DE GOES BARROS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X AILTON BARBOSA DA SILVA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO) X EDINEI PEREIRA CARVALHO(MT011323 - WILLIAM MARCOS VASCONCELOS) X DILSON DE CARVALHO(MT010044 - VINICIUS CASTRO CINTRA) X DIMILTON CARVALHO(MT010705 - WANTUIL FERNANDES JUNIOR)

A Defesa de AILTON BARBOSA DA SILVA opôs embargos de declaração em relação à sentença das fls. 616-751, sustentando a ocorrência de omissões (graves omissões) e obscuridades no julgado. Quanto à primeira omissão, a Defesa sustenta que a sentença não apreciou tese referente à nulidade de prova obtida diretamente

nasede canadense da empresa RIM Teleworks sem o devido respeito às normas doDecreto nº 6.747/09, uma vez que ... está provado nos autos que os dados telemáticos NÃO foram fornecidos à Polícia Federal pela sede brasileira da empresa RIM TELEWORKS. Os embargos pontuam também que ... ao invés de obrigar o escritório brasileiro da empresa RIM TELEWORKS a fornecer os dados requisitados por meio da [...] decisão de quebra de sigilo [...], a Polícia Federal preferiu tomar, data venia, o caminho mais cômodo e fácil: utilizar-se da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal - DICOR, sediada em Brasília-DF, órgão responsável pela obtenção de informações de inteligência (não de prova) junto a Estados estrangeiros, para intermediar o fornecimento de tais dados telemáticos, solicitando-os diretamente à sede canadense da empresa RIM TELEWORKS. Mais adiante a Defesa esclarece que a alegada nulidade decorre da obtenção dos dados telemáticos diretamente na sede canadense da RIM TELEWORKS, conforme informado no ofício encaminhado a este Juízo pelo Departamento de Operações de Segurança Pública da BlackBerry. Já a segunda omissão diz respeito ao deferimento de provarequerida pelo MPF na fase do art. 402 do CPP. A Defesa sustenta que em seus memoriais defendeu a ilegalidade da prova decorrente da quebra de sigilo dos dados de localização das estações rádio base (ERBs) de linhas telefônicas supostamente pertencentes ao réu AILTON. No entanto, a sentença teria deixado de se manifestar sobre esse ponto específico, ou seja, a intemperividade da prova. Por fim, a Defesa argumenta que a sentença foi obscura no ponto em que enfrentou a preliminar de incompetência do Juízo, e isso por duas razões. Primeiro porque a preliminar foi rejeitada com base em um suposto vínculo associativo entre os réus radicados no Mato Grosso e a denominada Associação Araraquara, mas não restou explicitado em que se sustenta a conclusão a respeito do tal vínculo associativo. E segundo porque a sentença não expôs os motivos pelos quais se rejeitou a tese segundo a qual ... o fato de este eg. Juízo ter autorizado a investigação sobre a Associação de Araraquara acabou desvendando também a Associação de Cáceres não o torna automaticamente competente para processar e julgar os fatos relacionados à Associação de Cáceres. Em apertada síntese, é isso. Os embargos de declaração servem para superar omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que é inteligível. Início pelas alegadas omissões. A alegação de nulidade da prova decorrente das interceptações telemáticas, em especial sob o fundamento de que a medida foi implementada por empresa com sede no exterior sem observância do tratado de cooperação jurídica em matéria penal firmado entre Brasil e Canadá, foi rejeitada de forma expressa na sentença. É bem verdade que não há menção explícita ao ofício encaminhado pela BlackBerry Serviços de Suporte de Vendas do Brasil Ltda. (fl. I-105), documento que esclarece, entre outras coisas, que as interceptações do fluxo de informações que transitam pelo sistema BBM é operacionalizada no Canadá pelo Departamento de Operações de Segurança Pública da BlackBerry. Entretanto, isso não pode ser classificado como omissão; - não é porque não fiz referência ao documento que desconsidere seu conteúdo. O que ocorre é que as informações trazidas pelo Departamento de Operações de Segurança Pública da BlackBerry não trouxeram novidades que influenciariam minha convicção a respeito da validade da prova obtida por meio da interceptação das comunicações telemáticas, daí porque despiciei a referência a esse documento. A Defesa anota que ... está provado nos autos que os dados telemáticos NÃO foram fornecidos à Polícia Federal pela sede brasileira da empresa RIM TELEWORKS, e nesse particular está coberta de razão. Todavia, a pergunta que se deve fazer a partir disso é a seguinte: isso torna nula a prova? Acredito ter dado essa resposta na sentença: não. Ou seja, a circunstância de que os desvios no sistema BBM que viabilizaram a interceptação terem sido implementados por departamento da RIM TELEWORKS no Canadá, não implicam nulidade da prova, muito menos porque não observadas as disposições do tratado de cooperação jurídica em matéria penal firmado entre Brasil e Canadá. Conforme observado na sentença, em passagem tomada de empréstimo do juiz federal Sérgio Moro, A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois todos os acusados residem no Brasil. Ainda nesse tópico, registro que, de fato, não há ... uma única menção às trocas de e-mails entre a Polícia Federal de Araraquara-SP e o Departamento de Investigações sobre o Crime Organizado-DICOR e o que aparenta ser o e-mail criado pela sede canadense da empresa RIM TELEWORKS para dar atendimento às solicitações e informações de inteligência provenientes do Brasil (pso.br@blackberry.com, assinado como Public Safety Operations Brazil). De novo a Defesa acerta no cravo em vez da ferradura, pois não há menção na sentença a eventuais trocas de e-mails entre órgãos da Polícia Federal e com departamentos da Research in Motion - RIM. Contudo, isso não configura omissão da sentença, ao menos não na acepção técnica que autoriza a interposição de embargos de declaração. Em linhas gerais, nas decisões proferidas na medida cautelar nº 0006376-96.2013.403.6120 em que autorizei a interceptação de comunicações telemáticas, determinei que as comunicações dos PINs indicados fossem interceptadas, que essas informações fossem enviadas em tempo real à Polícia Federal e que ao final do ciclo de 15 dias todas as mensagens interceptadas no período fossem encaminhadas a este Juízo, diretrizes que obviamente foram observadas. Se na operacionalização dessas medidas a DPF de Araraquara trocou e-mails com esse ou aquele órgão, se o ofício autorizando a interceptação foi enviado diretamente pela DPF de Araraquara para a sede da RIM no Canadá, ou se contou com a intermediação de outro órgão da própria Polícia Federal, são questões que não têm relevância para a validade da prova e, por isso, não mereceram atenção na sentença. Melhor sorte não assiste à Defesa quando articula que a sentença foi omissa quanto à preliminar de

nulidade da prova deferida na fase do art. 402 do CPP, no caso, a quebra do sigilo de dados de terminais telefônicos cuja utilização é imputada ao réu AILTON. Aliás, é difícil falar de omissão para atacar questão que foi analisada em tópico expresso na sentença: Quebra de sigilo decretada na fase de diligências complementares. Diligência inoportuna e intempestiva. Nulidade de prova. Indeferimento de provas requeridas pela Defesa. Cerceamento de defesa. Nulidade da ação. A Defesa sustenta que a sentença não observou que a agenda de onde tirados os números dos terminais cujo sigilo foi devassado havia sido apreendida quando da deflagração da Operação Escorpião. Sucede, todavia, que isso foi levado em consideração na decisão que determinou a quebra do sigilo de dados (fls. 473-480), até mesmo porque o MPF esclarece em seu requerimento que os números das linhas imputadas ao réu AILTON foram extraídos da agenda apreendida com o acusado EDNEI. Ou seja, embora a agenda já estivesse apreendida quando do oferecimento da denúncia, a necessidade da realização de diligência relacionada a determinadas informações que ali constavam surgiu no curso da instrução. E conforme ponderei na sentença, a Defesa tem todo o direito de inferir que a diligência não deveria ser deferida porque sua necessidade não se originou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Contudo, minha percepção foi (e a ainda é) outra: a medida requerida pelo MPF era essencial para aparelhar o juízo de dados que auxiliassem a superação de fato controverso, no caso o esclarecimento de questão essencial para o exame da autoria delitiva por parte dos acusados AILTON e DIMILTON e, já por efeito reflexo, a autoria delitiva dos corréus DILSON e EDNEI. Enfrento agora a alegação de obscuridade do julgado, que também está relacionada a uma das preliminares levantadas pela Defesa do réu AILTON, no caso a que sustenta a incompetência do Juízo. De largada observo que, diferentemente do que afirma a Defesa, a sentença não assenta de forma conclusiva a existência de vínculo associativo entre os réus que residem na região de Cáceres - grupo que a Defesa do réu AILTON batizou de Associação Cáceres -, e nem teria como fazê-lo, pois isso é questão que será analisada quando do julgamento da ação penal nº 005599-77.2014.403.6120, em que se imputa a vários réus (dentre os quais o acusado AILTON) a prática do crime de associação para o tráfico de drogas. O que a sentença diz (e isso está lá com todas as letras, em especial as que vou sublinhar) é que Segundo a tese defendida pelo MPF, as provas colhidas apontam que os réus que residem no Mato Grosso forneciam entorpecentes para alvos radicados em Araraquara, de modo que configurado o vínculo associativo reclamado pelo art. 35 da Lei 11.343/2006. Ainda nesse tópico a Defesa pondera que o segmento da sentença que enfocou a preliminar de incompetência do juízo padece de ...outra grave e incontestável obscuridade [...]: não exposição dos motivos pelos quais Vossa Excelência indeferiu a tese segundo a qual o fato de este e. Juízo ter autorizado a investigação sobre a Associação de Araraquara que acabou desvendando também a Associação de Cáceres não o torna automaticamente competente para processar e julgar os fatos relacionados à Associação de Cáceres. Todavia, conforme exposto na sentença embargada, a tese articulada pela Defesa só faria sentido se algum dos réus estivesse sendo processado em dois juízos distintos sob a acusação de associação para o tráfico de drogas. Apenas nesse caso é que seria necessário analisar com lupa a prova com o intuito de aferir a ocorrência de bin in idem, ou seja, a dupla imputação do crime de associação para o tráfico de drogas decorrente da mesma cadeia de eventos. Como em momento algum surgiram elementos sinalizando para a existência de investigação criminal cujo objeto fosse as atividades do grupo de réus radicados na região de Cáceres, não há motivo para o declínio da competência para outro Juízo. De mais a mais, a preliminar de incompetência do juízo foi analisada de forma detida, e as razões que fundamentaram a rejeição da preliminar estão lá, entre as páginas 16 e 19 da sentença. É natural que a Defesa não concorde com os argumentos ali expostos, mas na avaliação que faço eles estão articulados de forma clara e precisa, de sorte que não há que se falar em obscuridade. Tudo somado, concluo que os embargos de declaração não tratam de omissão e obscuridade do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Com efeito, aquilo que a Defesa do acusado AILTON aponta serem omissões e obscuridades da sentença é vinho de outra pipa, pois não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: o embargante aponta a existência de error in iudicando, não de error in procedendo. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Recebo as apelações interpostas pelas Defesas de MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA e FERNANDO FERNANDES RODRIGUES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Defesa de MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA para que apresente as razões do recurso. Fica autorizado o encaminhamento por e-mail do arquivo digital desta sentença aos Advogados que assim o requererem.

0005604-02.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES (SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X MARCELO THIAGO VIVIANI X WELLINGTON LUIZ FACIOLI (SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) X EZIO ORIENTE NETO (SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a denúncia PROCEDENTE para o fim de: 1) CONDENAR o réu FERNANDO FERNANDES RODRIGUES ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de

cumprimento será o semiaberto.2) CONDENAR o réu WELLINGTON LUIZ FACIOLI ao cumprimento da pena de 5 anos e 8 meses de reclusão e ao pagamento de multa de 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.3) CONDENAR o réu MARCELO THIAGO VIVIANI ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de multa de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.4) CONDENAR o réu ÉZIO ORIENTE NETO ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/3 do salário mínimo vigente em novembro de 2013, pela prática do crime previsto no art. 16 da Lei 10.826/2003. O regime inicial de cumprimento será o aberto.Cada réu deverá pagar 1/4 das custas.Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002.Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome dos respectivos réus que defendem. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Na data de hoje proferi sentença nos autos da ação penal n. 0005609-24.2014.403.6120, na qual, dentre outros comandos, condenei WENISSON DE SOUZA REZENDE ao cumprimento da pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, revogando, por conta disso, a prisão preventiva do acusado naqueles autos.Dessa forma, a prisão preventiva de WENISSON decorre apenas desta ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão.Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida ao réu em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que o tempo de prisão cautelar do acusado (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2º, do art. 387, do CPP. Assim, ainda que a esse réu seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado.Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese, Gideon Rocha Santos, Marco Aurélio Cardoso), revogo a prisão preventiva do acusado WENISSON DE SOUZA REZENDE.Expeça-se alvará de soltura.Por ocasião da soltura o réu deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como ser cientificado da obrigação de comunicar eventual alteração.(INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DECISÃO PROFERIDA EM 21/08/2015, DATA EM QUE EXPEDIDO O ALVARA DE SOLTURA N. 018/2015).

0005609-24.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. 2) CONDENAR o réu RENAN VINICIUS LUCIO ao cumprimento da pena de 6 anos e 5 meses de reclusão e ao pagamento de 640 (seiscentos e quarenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 3) CONDENAR o réu FELIPE EDUARDO BARONI ao cumprimento da pena de 5 anos, 11 meses e 15 dias de reclusão e ao pagamento de 595 (quinhentos e noventa e cinco) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado. 4) CONDENAR o réu WENISSON DE SOUZA REZENDE ao cumprimento da pena de 5 anos e 6 meses de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em agosto de 2013, pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto. Cada réu deverá pagar 1/4 das custas. Expeçam-se guias de execução provisória em favor dos acusados RENAN VINICIUS LUCIO e FELIPE EDUARDO BARONI e, se for o caso, mandados de prisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002961-37.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004772-66.2014.403.6120) FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP317120 - GETULIO PEREIRA E SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da designação da audiência para o dia 31/08/2015, às 15h15min, na 1ª Vara Judicial de Adamantina/SP, para oitiva da testemunha João Pereira da Silva.No mais, considerando a proximidade da data da realização da audiência, solicite-se ao juízo deprecado, após a realização do ato, o encaminhamento da carta precatória à Comarca de Lucélia/SP para oitiva das demais testemunhas (Antonio e Manoel Dionísio). Intime-se. Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, ao juízo deprecado solicitando o seu cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE CARLOS ZANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0009186-20.2008.403.6120 (2008.61.20.009186-4) - OSMAR ANSELMO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA PEREZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0000777-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000777-8) - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO SALUSTIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito referente ao pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência, intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

Expediente Nº 4002

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003502-61.2001.403.6120 (2001.61.20.003502-7) - ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X MANOEL TOME LOPES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES X ISELINA BARBARA FERREIRA LOPES
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002985-46.2007.403.6120 (2007.61.20.002985-6) - LAURA NUNES DE BRITO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA NUNES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0013260-15.2011.403.6120 - RENATO SIMS(SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SIMS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4003

EXECUCAO FISCAL

0002167-07.2001.403.6120 (2001.61.20.002167-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DIGIARTE INFORMATICA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X MARCIO PEREIRA DE MELLO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP267797 - DANIEL AUGUSTO BOMBARDA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002708-40.2001.403.6120 (2001.61.20.002708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X GILSON CAMPANI(SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se

0005746-60.2001.403.6120 (2001.61.20.005746-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REFLEX ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ARMANDO CAMPANI FILHO X GILSON CAMPANI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP263794 - ANDRE LUIZ CABAU)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se

0000787-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000787-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GRAFICA CAICARA LIMITADA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0000137-57.2005.403.6120 (2005.61.20.000137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODRIGUES ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARA CINTHIA PRESTES X ESTERLEINE SILVEIRA COSTA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-

se.

0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK E SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE)
Vistos, etc., Cuida-se de execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS em face de Ana Camargo Bock. Custas recolhidas (fl. 08). Citada, a executada não pagou o débito nem garantiu a execução (fl. 11), procedendo-se à penhora de bem (fls. 21/24). Interpostos embargos à execução fiscal sem suspensão da execução (fl. 34), o exequente não promoveu o andamento do feito e os autos foram remetidos ao arquivo em 18/08/2011 (fl. 44). A executada informou a procedência dos embargos e pediu o levantamento da penhora (fls. 45/53). Foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal e de acórdão do TRF3 (fls. 55/69). Ofício do CIRETRAN informando o desbloqueio do veículo penhorado (fl. 74/78). É O
RELATÓRIO. DECIDO: Com efeito, observo que os embargos à execução fiscal foram julgados procedentes em primeira instância sendo mantida, embora por outros fundamentos, a sentença pelo TRF3 que declarou a nulidade da CDA (fls. 55/69). Observo, ainda, que a decisão transitou em julgado em 19/04/2013 (fl. 69). Dessa forma, reconhecida a nulidade da CDA, a presente execução deve ser extinta por falta de título. Assim, julgo extinta por sentença a presente execução, nos termos do art. 795 c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Araraquara, 15 de junho de 2015. P.R.I.

0005207-84.2007.403.6120 (2007.61.20.005207-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IRINEU PADILHA DE SIQUIEIRA - ESPOLIO X SOELI LAVRINI(SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO)
Defiro a suspensão conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002614-09.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCOS SUZUKI(SP285372 - ALECIO FIORE GANDOLFI E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA)
Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Intime-se. Cumpra-se.

0002754-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BETWIN ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X WILSON ROBERTO CARVALHO DE ALMEIDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
Defiro a suspensão conforme requerido. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestad

0007389-67.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JLC GESTORA DE BENS LTDA(SP058076 - CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA)
Anote-se a extinção da CDA n. 8061116760538 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto as CDAs n. 8021109252434 e 8061116760457, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0007392-22.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ATIVA LOCACAO, TRANSPORTES E COMERCIO LTDA.(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)
Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial,

impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0007999-35.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO DE SOUZA TORTURA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Anote-se a extinção da CDA n. 8071104127433 pelo pagamento, conforme noticiado. Quanto as CDAs n. 8021109262588 n. 8061116778070 e 80611167788151, tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do devedor, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

0002853-76.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

Expediente Nº 4004

EXECUCAO FISCAL

0000411-60.2001.403.6120 (2001.61.20.000411-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X DINAMICA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X ALDEMAR LUIZ MISSURINO JUNIOR - ME X ALDEMAR LUIZ MISSURINO JUNIOR(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0003052-21.2001.403.6120 (2001.61.20.003052-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M G B MECANICA GERAL BRASILIENSE LTDA X MARCOS VICENTE MERUSSI DE SANTIS(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Int.

0000241-54.2002.403.6120 (2002.61.20.000241-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RODOVIARIO ARAUNA LTDA X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS X JOSE CARLOS MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional. Intime-se.

0000806-81.2003.403.6120 (2003.61.20.000806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRADBURY & LOPES LTDA(SP172494 - PEDRO PAULO DE AVELINO)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0008244-61.2003.403.6120 (2003.61.20.008244-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ALCIDES DE JESUS DA COSTA(SP160740 - DURVAL MALVESTIO JUNIOR E SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0003263-52.2004.403.6120 (2004.61.20.003263-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDO PALMA TRANSPORTES LTDA. X MAURICIO FERNANDO PALMA X ADRIANA LUZIA SONEGO PALMA X ANDRE PALMA NETTO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO)

Defiro a suspensão nos termos do art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0002699-39.2005.403.6120 (2005.61.20.002699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CONSIST AUTOMACAO COMERCIAL LTDA(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X CARLOS ANDRE BARBIERI BOLDRIN X ROQUE BOLDRIN

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0002691-28.2006.403.6120 (2006.61.20.002691-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA MANINI LTDA X JOSE MANINI FILHO X CERGIO MANINI X JOSE ZINGARELLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014.Recolha-se mandado anteriormente expedido.Intime-se. Cumpra-se.

0007995-66.2010.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO SALGADO NETO(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0002114-40.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAMI MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Intime-se.

0007996-80.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para

retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4596

EMBARGOS A EXECUCAO

0001787-57.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-83.2010.403.6123) PREFEITURA MUNICIPAL BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001850-82.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-07.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001851-67.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001658-52.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo. Após, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

0001854-22.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-38.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA) Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo.Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001855-07.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-53.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP176395E - AMANDA QUEIROZ DE OLIVEIRA E SP172261E - JOYCE FABBRI LIMA E SP181531E - CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA) Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo.Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001856-89.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-97.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) Trasladem-se as cópias da(s) respeitável(is) decisão(ões), da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais, que deverão ser desapensados e remetidos, em seguida, ao arquivo.Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001837-78.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000128-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) Fls. 24/25: Defiro o levantamento em favor de MARCIA APARECIDA CLAUDIO BEDRAN AMARAL do depósito equivocadamente efetuado à fl. 12, expeça-se o respectivo alvará, intimando-se a parte interessada para retirada no prazo de 30 (trinta) dias após a expedição.Proceda a serventia ao desentranhamento da petição juntada à fl. 97 dos autos principais n. 0000128-52.2006.403.6123, juntando-a nestes autos.Após, vista à embargante.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000682-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-89.2003.403.6123 (2003.61.23.001749-8)) AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 146, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001482-78.2007.403.6123 (2007.61.23.001482-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-27.2006.403.6123 (2006.61.23.001132-1)) QUELVI PAULO DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 239, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001125-25.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-78.2011.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 173, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0000665-04.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-38.2012.403.6123) AUTO POSTO BRASIL DE BRAGANCA PAULISTA LTDA(SP189232 - FABIANA BRAGA FIGUEIREDO E SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA (tipo a)A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0002120-38.2012.403.6123, sustentando, em síntese, que a certidão da dívida ativa é nula, dado o descumprimento do disposto nos artigos 614, II e III, e 615, IV, ambos do Código de Processo Civil.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 65).A embargada apresentou impugnação (fls. 67/77), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Tratando-se de execução fiscal, os requisitos do título executivo - certidão da dívida ativa - são os previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80.E, analisando os títulos que embasam a execução fiscal, verifico que preenchem tais requisitos. Não incide, no caso, o disposto nos artigos 614 e 615, ambos do Código de Processo Civil, bastando que conste na certidão o valor da dívida, sua origem, natureza e fundamento legal, bem como seu termo inicial e a legislação embasadora da forma de cálculo dos encargos legais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 30 de julho de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000612-96.2008.403.6123 (2008.61.23.000612-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-41.2007.403.6123 (2007.61.23.001187-8)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 218-V, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

0001197-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-02.2010.403.6123) MURILLO MARTIN(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

Nos termos dos artigos 282, incisos VI, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo à(o) indicação/juntada: a) das provas com que o embargante pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; b) regularização da representação processual; e c) cópias do mandado de referida penhora, respectivas certidões e auto de penhora e avaliação, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC).No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001227-42.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-56.2012.403.6123) ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA(SP252792 - DANIELA CORREA LOPES E PR033219 - CAROLINE RUPEL SCARANO) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em embargos de terceiros, é necessária a formação do litisconsórcio passivo necessário entre a exequente e o executado na lide principal. Neste sentido: JTJ 207/204 - STJ, RESP nº 298358, 3ª Turma, DJ 27/08/2001, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 27/08/2001, pág. 332 - STJ, RESP nº 530605, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/02/2004, pág. 131. Observo que, no caso concreto, foi requerida - tão somente - a citação da exequente, o que não se mostra suficiente a completar a relação jurídico-processual que se estabelece no processo. Assim, nos termos do art. 47, parágrafo único do CPC, determino ao embargante que, no prazo de 10 dias, adite a inicial requerendo a citação do(s) executado(s) como litisconsorte(s) passivo(s) necessário(s), bem como apresente cópias da inicial e seu aditamento dos embargos a fim de compor a contrafé, sob pena de extinção do feito. Outrossim, nos termos dos artigos 282, incisos VII, e, 283 do Código de Processo Civil e por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para emendar a peça inicial, no mesmo prazo, procedendo à(o) indicação/juntada: a) cópia da petição inicial dos autos principais; b) cópias do mandado de penhora e suas respectivas certidões; c) regularização da representação processual, com instrumentos originais de mandato ou declaração de autenticidade, a teor do artigo 365, VI, do Código de Processo Civil, tudo sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001639-85.2006.403.6123 (2006.61.23.001639-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA BERNADETE HONORIO(SP205652 - SILVANEIDE RODRIGUES ALVES)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 77, intemem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000164-60.2007.403.6123 (2007.61.23.000164-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001947-24.2006.403.6123 (2006.61.23.001947-2)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte executada concorda com os cálculos apresentados pelo exequente, requerendo a execução do julgado. A par da concordância da parte executada, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 254. Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 1.267,64, em favor do exequente, encaminhando-se, por meio eletrônico, ao devedor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Resolução CJF n. 168/2011. Da notícia de depósito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4608

EXECUCAO FISCAL

0001481-25.2009.403.6123 (2009.61.23.001481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MERITUS EVENTOS LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO E SP153728 - JÉSSICA ETTIENE PINHEIRO MARQUES E SP022814 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DE FARIA E SP186560E - HARON FERNANDES BENTO E SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP302633 - GUILHERME PULIS) X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP088587 - JOAO PAULICHENCO E SP166038E - DANIEL AMARO DE MELLO)

Fls. 2130/2133, fls. 2152/2153 e fl. 2169: Diante dos argumentos apresentados pela executada no tocante a pretensão de aproveitamento dos benefícios oriundos da Portaria Conjunto PGN/RFB nº 15/2014, e, ainda, a resposta do órgão fazendário informando que a requerente não faz jus aos benefícios previstos pela portaria acima indicada, em razão da ausência de requisitos previstos na norma, manifeste-se a executada, especificamente e

conclusivamente, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, acerca da manutenção do seu interesse em transformar em pagamento definitivo (fls. 1753/1754) os valores já depositados nesta execução (fls. 1637/1642) captados pelo sistema Bacenjud, após o cálculo dos valores da totalidade dos débitos aqui em cobro já com as reduções previstas pela Lei 11.941/2009. Decorridos, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES(SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE(SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI(SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA(SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista que os réus estão presos, designo o dia 09.09.2015, às 14h30min, para audiência de instrução e julgamento a ser realizada, excepcionalmente, na sede deste juízo. Considerando que os acusados não arrolaram testemunhas, serão inquiridas as relacionadas pelo Ministério Público Federal e interrogados os réus. Intimem-se as testemunhas, com urgência, por meio de Oficial de Justiça lotado neste juízo. Intimem-se os advogados constituídos e requisitem-se os acusados. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000562-26.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CEZAR SOUZA JUNIOR(SP232309 - ANGELO DI BELLA NETO)

Fls.344/345: Anote-se. Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 09 de setembro de 2015, às 13h30min, na sala de audiências deste juízo. Requisite-se a apresentação do acusado. Intime-se o advogado nomeado para assumir o encargo e para que compareça à audiência. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1549

CARTA PRECATORIA

0001655-30.2015.403.6121 - JUIZO DA 1 AUDITORIA 2 CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR - SP X MINISTERIO PUBLICO MILITAR X KAREN VALERIA SANTORO DE OLIVEIRA E SILVA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO E SP112920 - MARCELO GOMES DOS REIS RAMALHO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Fl.12: Indefiro a renúncia ao mandato, uma vez que não comprovada, pelo próprio advogado, a ciência do mandante, como exige o artigo 45 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000833-41.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X ALEXANDRE RAMALHO(SP139608 - MARCELO CARVALHO LIMA E SP168058 - MARCELO JACOB)

Vistos em decisão, 1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRE RAMALHO pela prática dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, 304 c.c. 297 e 298, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, juntamente com Odair Luiz Pereira e

outros agentes não identificados, em data anterior a agosto de 2013, formaram associação criminosa especializada na falsificação de documentos com o fim de praticar fraudes contra a Caixa Econômica Federal. A acusação afirma que o réu, juntamente com Odair Luiz Pereira, obteve, em proveito de ambos, vantagem ilícita em prejuízo da empresa pública, induzindo funcionários em erro mediante artifício fraudulento, que consistiu na falsificação de documentos de identidade e apresentação de documentos falsos em nome da empresa SMA Materiais para Construção Ltda. ME., com a finalidade de criar nas vítimas falsa percepção de capacidade econômica, obtendo aprovação de linhas de crédito. A denúncia foi recebida em 08/07/2015. O acusado foi devidamente citado (fls. 779), e apresentou resposta à acusação argumentando que as provas constantes do autos são frágeis e não permitem a condenação, notadamente em relação ao delito previsto no artigo 288, caput, do Código Penal (fls. 786/787). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. Ressalto que o acusado não foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal, como afirma a defesa. Ademais, não foram alegadas exceções e não há nulidades a serem sanadas. Como não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 16 de setembro de 2015, às 9h30, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista que o réu está recolhido no Centro de Detenção Provisória de São José dos Campos e que quatro das cinco testemunhas têm domicílio na 3ª Subseção Judiciária, depreque-se a uma das Varas Federais a realização da audiência de instrução, por meio do sistema de videoconferência. 5. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, requisitando-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência. 6. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000074-44.2010.403.6124 (2010.61.24.000074-8) - SIRLEI DE FATIMA FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a não localização da testemunha ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS (fls. 180/181), informe o patrono dos autos o atual endereço da referida testemunha no prazo preclusivo de 02 (dois) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-03.2011.403.6125 - ANA MARIA DE JESUS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA FAVARETTO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)

1. Relatório Ana Maria de Jesus propôs a presente ação em face do INSS, onde objetiva a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Durvalino Correia Leite, ocorrido em 24.6.2011. Alega que vivia maritalmente com Durvalino desde 1981, porém teve seu pedido de pensão por morte negado porque não reconhecida pelo INSS a união estável havida entre eles. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 42. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a existência de litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Jandyra Favaretto Leite, beneficiária da pensão em razão da morte do segurado Durvalino porque única habilitada. No mérito, em síntese, alegou que não ficou demonstrada a união estável da autora com o segurado falecido especialmente pela falta de apresentação de documentos contemporâneos ao óbito (fls. 46/53). Juntou os documentos de fls. 54/73. A parte autora impugnou a contestação às fls. 76/78. À fl. 85, foi determinada a inclusão da Sra. Jandyra Favaretto Leite no polo passivo da ação. Regularmente citada, a corre Jandyra apresentou contestação às fls. 122/124. No mérito, em síntese, sustentou ter sido casada com o segurado falecido até a data de seu óbito e, em contrapartida, alegou que a autora não comprovou a existência da união estável referida. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 125/132. Designada data para audiência de instrução e julgamento (fl. 135), foram tomados os depoimentos pessoais da autora e da corre Jandyra, bem como da testemunha arrolada, conforme mídia anexada à fl. 152. Encerrada a instrução (fl. 148), a parte autora apresentou memoriais às fls. 154/155, enquanto a corre Jandyra apresentou-os às fls. 157/158 e o INSS à fl. 159. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Prescrição. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Mérito propriamente dito. No presente caso, pretende a autora obter benefício de pensão por morte com relação ao instituidor Durvalino Corrêa Leite, falecido em 24.6.2011. Pela legislação de regência, vigente à época do óbito, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. Inicialmente consigno que a qualidade de segurado constitui requisito que não se confunde com a carência. Com efeito, a carência constitui o número mínimo de contribuições exigidas para a concessão de alguns benefícios concedidos pela Previdência Social. A qualidade de segurado, por sua vez, constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Neste diapasão, a Previdência Social se caracteriza como um sistema eminentemente contributivo, isto é, somente fazem jus às prestações previdenciárias aqueles que estiverem previamente filiados ao sistema. Assim, fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social, ressalvados os casos de direito adquirido, isto é, situações em que o segurado preencha todos os requisitos para a obtenção do benefício e só após vem a perder a sua qualidade de segurado. A Lei 8.213/91 prevê a situação de perda da qualidade de segurado, bem como o denominado período de graça, período em que o segurado mesmo não contribuindo para o sistema permanece a ele vinculado fazendo jus a todos os benefícios assegurados pelo Sistema, conforme previsto pelo artigo 15 da citada lei. Conforme se depreende da análise dos autos, o de cujus estava em gozo de benefício de aposentadoria

por idade quando de seu falecimento em 24.6.2011 (fl. 71), possuindo, portanto, qualidade de segurado. No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Durvalino Correa Leite na época do óbito. A autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) guia de internação hospitalar junto à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em nome do falecido, datada de 27.8.1999, tendo como responsável a autora (fl. 13); (ii) guia de internação hospitalar junto à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em nome do falecido, datada de 3.12.2010, tendo sido indicada como cônjuge a ora autora (fl. 14); (iii) contrato de prestação de serviço funerário em nome da autora, datado de 17.1.2000, na qual foi indicado como beneficiário, na qualidade de esposo, o segurado falecido (fls. 15/18); (iv) contrato de locação, na qual figura como locatário Durvalino Correa Leite, datado de 1.º.8.1998, referente ao imóvel residencial situado na Rua Venceslau Braz, n. 221, em Ourinhos (fl. 19); (v) guia de internação hospitalar junto à Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, em nome do falecido, datada de 17.10.2003, tendo como responsável pelo paciente a autora (fl. 20); (vi) comprovantes de recebimento de equipamentos médico-hospitalares, tendo como cliente a autora, datados de 2.7.2011 (fls. 21/22); e, (vii) diversas fotografias, desacompanhadas do respectivo negativo, nas quais são indicados o autor e os familiares da autora (fls. 24/27). Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que conviveu com Durvalino há mais de trinta anos. Relatou que não teve filhos com ele e que ele era doente, portador de efisema pulmonar, além de ser alcóolatra. Afirmou que moravam em casa alugada na cidade de Ourinhos. Esclareceu que Durvalino era casado e que o conheceu quando ele tinha um clube de jogo, quando foi lá trabalhar para fazer café e jantar. Relatou acreditar que Durvalino não tenha se separado da corre Jandyra, mesmo depois de ter ido morar com ela. Sabe que ele mantinha ainda contato com os filhos e netos. Relatou que o falecido contribuía com as despesas da casa e que até seus pais falecerem eles moravam todos juntos. Afirmou que reside na Rua Venceslau Braz, n. 211, Vila Mano, em Ourinhos, desde quando morava com Durvalino. Afirmou que quando ele faleceu, residiam juntos naquele endereço. Afirmou não ser ela quem paga o aluguel da casa referida, mas que tem conhecimento de que a casa pertence a uma pessoa residente no Mato Grosso e que acredita que um dos filhos do segurado falecido continua a pagar o aluguel, pois antes já era ele quem pagava. Compareceu ao velório do Durvalino, pois dois de seus filhos a autorizaram. Afirmou que Durvalino não ajudava a ex-esposa porque não tinha condição financeira, pois ganhava apenas um salário mínimo. A corre Jandyra Favaretto Leite afirmou que foi casada com Durvalino por muitos anos e com ele teve sete filhos. Afirmou que quando ele faleceu já estavam separados. Esclareceu que no começo, às vezes, ele saía, ficava duas semanas fora e depois voltava, até que se juntou com a autora, quando não mais retornou. Afirmou não saber quanto tempo o autor morou com a autora, mas acredita que por cerca de vinte anos. Relatou que reside em Ourinhos e que antes residia em Candido Mota. Afirmou que quando Durvalino morreu ele morava com a autora. Esclareceu que ele não a ajudava, pois ele residia com a autora. Afirmou que ele faleceu no hospital e que os filhos à época o ajudavam. Revelou que Durvalino foi enterrado em um túmulo separado, comprado pelos filhos. Afirmou ter conhecimento de que era seu filho quem pagava o aluguel da casa em que Durvalino morava com a autora, mas que, atualmente, não sabe quem paga o aluguel para ela, pois se for seu filho ele não conta para ela. Assim, verifico que apesar de algumas divergências existentes entre os depoimentos colhidos, a prova oral mostrou-se convincente, uma vez que a própria corre Jandyra confirma que o segurado falecido morava com a autora, em união estável, até a data de seu óbito. Outrossim, os documentos carreados aos autos são fortes indícios da existência da união estável, notadamente, as guias de internação, bem como o plano funerário adquirido pela autora em que o segurado falecido figurou como esposo. Desta feita, a prova documental em cotejo com os depoimentos pessoais e da testemunha ouvida, permite concluir que havia um relacionamento estável entre a autora e o falecido, o qual permaneceu nesta condição até o momento do falecimento. Com relação aos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a dependência do cônjuge ou companheiro é presumida, não se fazendo necessária sua comprovação, pois considerado dependente de primeira classe. Por todas estas razões, convencendo-se o juízo acerca da existência de união estável entre a autora e o segurado falecido no momento de seu óbito e do preenchimento dos demais requisitos para a concessão do benefício, merece o mesmo ser julgado procedente. Todavia, no presente caso, a corre Jandyra também é beneficiária da pensão por morte, ante sua condição de esposa. Nessa situação, o artigo 77 da Lei n. 8.213/91 estabelece que a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. Portanto, a pensão recebida pela citada corre deverá ser desdobrada a fim de possibilitar o recebimento também pela autora, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das beneficiárias. Destaco, ainda, que a autora faz jus à percepção da sua cota-parte da pensão por morte a partir de 15.7.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 10). Em face da natureza da demanda, com conteúdo alimentar, verifico presentes os requisitos legais para a concessão de antecipação de tutela em favor da autora para que lhe seja implantado o benefício de pensão por morte, em rateio (cota-parte de 50%), a contar da data desta sentença, reduzindo-se, proporcionalmente, a cota-parte do corre Jandyra Favaretto Leite. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento do benefício de

pensão por morte, em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (15.7.2011 - fl. 10), devendo para tanto, com base no artigo 77 da Lei n. 8.213/91, ser desdobrada a pensão por morte recebida pela corré Jandyra Favaretto Leite (benefício nº 153.333.877-6), na proporção de 50% para cada uma das dependentes. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, artigo 269 do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da corré Jandyra, ante a apresentação da declaração de pobreza da fl. 126. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré Jandyra, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas em atraso, consoante o disposto no artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil. Todavia, isento a corré Jandyra do pagamento da sua cota-parte dos honorários sucumbenciais, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cópia desta sentença servirá de Ofício nº _____/_____, para o cumprimento da antecipação de tutela acima concedida. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, amb. PA 1,15 os expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Ana Maria de Jesus; b) benefício concedido: pensão por morte em rateio (cota-parte de 50%), deixado pelo segurado Durvalino Correa Leite; c) data do início do benefício: 15.7.2011; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS, com o desdobramento do benefício nº 153.333.877-6, sendo 50% para a autora e 50% para Jandyra Favaretto Leite; e) data de início de pagamento: a contar desta data Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002640-26.2011.403.6125 - MARCIO RICARDO BUENO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Marcio Ricardo Bueno em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, objetivando seja determinado ao réu expedir o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referente ao imóvel rural denominado Chácara Boa Vista. Afirmo que a Lei n. 5.868/72 exige o cadastro no INCRA dos imóveis rurais a fim de assegurar a obtenção do citado CCIR, documento indispensável para qualquer tipo de negociação comercial de imóveis rurais. No entanto, argumenta que o réu se nega a fornecer o CCIR desde o ano de 2006, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/15. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 25/42 para, em síntese, sustentar que o autor não efetuou o prévio cadastramento do imóvel junto ao INCRA, o que inviabilizaria a expedição do CCIR. Aduz, ainda, que não é possível cadastrar o imóvel em questão porque sua área seria menor que a fração mínima de parcelamento prevista para a região onde está localizado. Argumenta, assim, que o artigo 65 da Lei n. 4.504/64 não permite a divisão de imóvel em área com dimensão inferior a prevista para o módulo de propriedade rural, o que no caso seria de 2 hectares e que, em consequência, o imóvel seria indivisível, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 5.868/72. Ao final, com fundamento de que não se pode utilizar da via judicial para regularizar o que a lei proíbe, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 44, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor se manifestar sobre a alegação do réu acerca do prévio cadastramento do imóvel rural junto ao INCRA. Em cumprimento, à fl. 45, o autor informou que procedeu ao cadastramento junto ao INCRA, oportunidade em que juntou os documentos das fls. 46/51. Sobre o alegado pelo autor, o réu manifestou-se às fls. 53/56 a fim de reforçar o alegado em contestação. À fl. 59, o julgamento foi convertido em diligência a fim de oficiar o Cartório de Registro de Imóveis de Fartura para que forneça cópia do registro anterior da área usucapida em referência. Em cumprimento, foram juntados os documentos das fls. 67/88. O autor apresentou, ainda, cópia da petição inicial e da sentença da ação de usucapião em referência (fls. 90/114). Dada vista às partes para se manifestarem, o autor manifestou-se à fl. 115, verso, enquanto o réu manifestou-se à fl. 117. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. A presente lide cinge-se à análise judicial acerca da obrigatoriedade do réu em expedir o CCIR requerido pelo autor, ante a legislação aplicável ao caso. De acordo com o artigo 22, parágrafos 1.º e 2.º da Lei n. 4.947/66, o CCIR é o documento fornecido pelo réu aos proprietários de imóveis rurais cadastrados no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sem o qual não poderão os proprietários, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda aludidos imóveis. A fim de possibilitar ao INCRA a expedição do CCIR são necessários: (i) o requerimento formulado pelo proprietário rural, com o fornecimento da documentação exigida pela autarquia; e, (ii) estar quite com o pagamento do ITR. Verifico que o autor formulou pedido para cadastramento do imóvel rural em questão junto ao INCRA em 14.4.2008 (fls. 47/48). Contudo, em resposta, o réu informou que não seria possível a efetivação do cadastro por força de infringência do artigo 8.º da Lei n. 5.868/72 (fl. 46). O aludido artigo 8.º da Lei n. 5.868/72 disciplina: Art. 8.º - Para fins de transmissão, a qualquer título, na forma do Art. 65 da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964, nenhum imóvel rural poderá ser desmembrado ou dividido em área de tamanho inferior à do módulo calculado para o imóvel ou da fração mínima de parcelamento fixado no 1º deste artigo, prevalecendo a de menor área. 1.º - A fração mínima de

parcelamento será: a) o módulo correspondente à exploração hortigranjeira das respectivas zonas típicas, para os Municípios das capitais dos Estados; b) o módulo correspondente às culturas permanentes para os demais Municípios situados nas zonas típicas A, B e C; c) o módulo correspondente à pecuária para os demais Municípios situados na zona típica D. 2.º - Em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, o INCRA poderá estender a outros Municípios, no todo ou em parte, cujas condições demográficas e sócio-econômicas o aconselhem, a fração mínima de parcelamento prevista para as capitais dos Estados. 3o São considerados nulos e de nenhum efeito quaisquer atos que infrinjam o disposto neste artigo não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. 4o O disposto neste artigo não se aplica: I - aos casos em que a alienação da área destine-se comprovadamente a sua anexação ao prédio rústico, confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior à fração mínima do parcelamento; II - à emissão de concessão de direito real de uso ou título de domínio em programas de regularização fundiária de interesse social em áreas rurais, incluindo-se as situadas na Amazônia Legal; III - aos imóveis rurais cujos proprietários sejam enquadrados como agricultor familiar nos termos da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; ou IV - ao imóvel rural que tenha sido incorporado à zona urbana do Município. 5º - O disposto neste artigo aplica-se também às transações celebradas até esta data e ainda não registradas em Cartório, desde que se enquadrem nas condições e requisitos ora estabelecidos. Por seu turno, o artigo 65 da Lei n. 4.504/64 (Estatuto da Terra), prevê: Art. 65. O imóvel rural não é divisível em áreas de dimensão inferior à constitutiva do módulo de propriedade rural. (Regulamento) 1 Em caso de sucessão causa mortis e nas partilhas judiciais ou amigáveis, não se poderão dividir imóveis em áreas inferiores às da dimensão do módulo de propriedade rural. 2º Os herdeiros ou os legatários, que adquirirem por sucessão o domínio de imóveis rurais, não poderão dividi-los em outros de dimensão inferior ao módulo de propriedade rural. 3º No caso de um ou mais herdeiros ou legatários desejar explorar as terras assim havidas, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária poderá prover no sentido de o requerente ou requerentes obterem financiamentos que lhes facultem o numerário para indenizar os demais condôminos. 4 O financiamento referido no parágrafo anterior só poderá ser concedido mediante prova de que o requerente não possui recursos para adquirir o respectivo lote. 5o Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos parcelamentos de imóveis rurais em dimensão inferior à do módulo, fixada pelo órgão fundiário federal, quando promovidos pelo Poder Público, em programas oficiais de apoio à atividade agrícola familiar, cujos beneficiários sejam agricultores que não possuam outro imóvel rural ou urbano. 6o Nenhum imóvel rural adquirido na forma do 5o deste artigo poderá ser desmembrado ou dividido. Assim, apesar de haver legislação restritiva a determinar que somente é possível a expedição do CCIR se o imóvel rural for maior que a fração mínima de parcelamento fixada para região em que localizado, também há hipóteses em que é permitida sua expedição ainda que a área seja menor. Em recentíssima decisão prolatada pelo c. STJ foi consignado que é possível o usucapião especial em propriedade menor que o módulo rural estabelecido para a região, conforme esclarecido em notícia veiculada no sítio do referido Tribunal, ex vi: Por meio da usucapião especial rural, é possível adquirir a propriedade de área menor do que o módulo rural estabelecido para a região. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, por maioria, proveu recurso de um casal de agricultores. Desde janeiro de 1996, eles têm a posse ininterrupta e não contestada de uma área de 2.435 metros quadrados, na qual residem e trabalham. Na região, o módulo rural - área tida como necessária para a subsistência do pequeno agricultor e de sua família - é estabelecido em 30 mil metros quadrados. A turma, que seguiu o voto do ministro Luis Felipe Salomão, entendeu que não há impedimento para que imóvel de área inferior ao módulo rural possa ser objeto da modalidade de usucapião prevista no artigo 191 da Constituição Federal (CF) e no artigo 1.239 do Código Civil (CC). O recurso era contra decisão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que não reconheceu o direito à usucapião porque o artigo 65 do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) proíbe o parcelamento rural em áreas inferiores ao módulo da região. Área mínima De acordo com o ministro Salomão, a usucapião especial rural é instrumento de aperfeiçoamento da política agrícola do país. Tem como objetivo a função social e o incentivo à produtividade da terra. Além disso, é uma forma de proteção aos agricultores. Segundo ele, o artigo 191 da Constituição, reproduzido no artigo 1.239 do CC, ao permitir a usucapião de área não superior a 50 hectares, estabelece apenas o limite máximo possível, não a área mínima. Mais relevante que a área do imóvel é o requisito que precede a esse, ou seja, o trabalho pelo possuidor e sua família, que torne a terra produtiva, dando à mesma função social, afirmou. Ele disse que, como não há na Constituição nem na legislação ordinária regra que determine área mínima sobre a qual o possuidor deve exercer a posse para que seja possível a usucapião especial rural, a conclusão natural será pela impossibilidade de o intérprete discriminar onde o legislador não discriminou. Trabalho O ministro lembrou ainda que esse tipo de usucapião só é cabível na posse marcada pelo trabalho. Por isso, se o imóvel sobre o qual se exerce a posse trabalhada possui área capaz de gerar subsistência e progresso social e econômico do agricultor e sua família, mediante exploração direta e pessoal, parece menos relevante o fato de aquela área não coincidir com o módulo rural da região ou ser até mesmo inferior, concluiu. Ainda em seu voto, Salomão destacou que o censo agropecuário de 2006 - cujos dados ainda não foram superados por novo levantamento - revelou a importância da agricultura familiar para o país, ao mostrar que ela é responsável por 74,4% do pessoal ocupado no trabalho rural. Permitir a usucapião de imóvel cuja área seja inferior

ao módulo rural da região é otimizar a distribuição de terras destinadas aos programas governamentais para o apoio à atividade agrícola familiar, acrescentou. (http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/noticias/noticias/%C3%89-poss%C3%ADvel-usucapi%C3%A3o-especial-em-propriedade-menor-que-o-m%C3%B3dulo-rural-da-regi%C3%A3o, acesso em 7.7.2015) Desta feita, entendo que se há possibilidade de ser concedido usucapião especial de área menor que a do módulo rural, pela lógica também deve ser possível expedir o CCIR quando o usucapião já foi conferido por meio de decisão judicial transitada em julgado, conforme o caso em tela. Dos autos depreende-se que o autor, no ano de 2002, ajuizou a ação de usucapião extraordinário para regularizar a propriedade da área rural em questão (fls. 90/106), que foi julgada procedente, conforme sentença prolatada em 20.9.2007, com trânsito em julgado datado de 29.10.2007 (fls. 108/114). Naquela ação a União Federal e o DER se manifestaram: a primeira, pelo desinteresse e o segundo, para preservação da faixa de domínio público, o que efetivamente ocorreu. Da sentença prolatada nos autos da ação de usucapião, foi consignado, às fls. 109/110, o seguinte: As Fazendas Públicas foram regularmente intimadas, sendo que a Federal manifestou desinteresse a fls. 185, enquanto a Estadual e a Municipal deixaram transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se vê de fls. 127 e seguintes. (...) Consta dos autos informação prestada pela Oficiala do Serviço de Registro de Imóveis no sentido de que não existe óbice para o registro de abertura de matrícula (fls. 167). A sentença aludida ainda destaca: (...) Do conjunto probatório carreado aos autos, é possível concluir que não pairam dúvidas de que a posse dos autores e a de seus antecessores sobre o imóvel usucapiendo foi exercida de forma contínua e pacífica, com ânimo de donos, por mais de vinte anos. Essa conclusão é prestigiada pela ausência de resistência efetiva ao pedido. De outra parte, o subscritor do mapa e memorial descritivo acostados à inicial ratificou-os em Juízo, conforme termo de fls. 411. Finalmente, a Oficiala do Serviço de Registro de Imóveis informou a inexistência de qualquer óbice à pretensão dos autores, tal como posta na inicial (fls. 167). Em consequência, o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fartura abriu a matrícula n. 7.108 para regularização imobiliária do imóvel, pois se o imóvel existe na conformação lá descrita - como a sentença judicial reconheceu - e se o autor é seu proprietário, tal fato deve ser efetivamente lançado a conhecimento de terceiros através do necessário registro imobiliário. Não constatada nenhuma objeção quanto à pretensão do autor em usucapir a área rural em questão. Tanto a União como o Serviço Registral Imobiliário competente não apresentou qualquer impedimento à pretensão. Nada foi falado acerca de eventual impedimento legal por conta da área rural usucapida ser menor ao módulo rural fixado para a região em que está localizado. Assim, não há como negar-lhe o reconhecimento jurídico da sua propriedade e dos atributos que a compõem. Outrossim, verifico que o autor mantém o imóvel rural produtivo, conforme delineado à fl. 111 da sentença do usucapião aludido: (...) A testemunha OTÍLIO MACHADO afirmou que o autor comprou o imóvel descrito na inicial há 03 anos de seu irmão João. João havia comprado o bem de Agnaldo Apolônio, que detinha a posse do imóvel por pouco tempo. Originariamente, o bem pertencia a Chico Padeiro, Francisco Ramos, o qual o transferiu aos filhos. Francisco havia herdado o imóvel. O declarante mora no local desde 1973. Francisco foi o proprietário por aproximadamente 30 anos até passar o bem para os filhos. (...) Nestes anos, ninguém reclamou a posse ou a propriedade do bem. O autor está plantando milho no imóvel, que é todo cercado (fls. 187). No mesmo sentido foram os depoimentos da testemunha Valdemar Augusto dos Santos (fls. 188). Logo, nos termos em que ressaltado na decisão citada do c. STJ, o fator preponderante a ser analisado é o cumprimento da função social da terra, mantendo-a produtiva e contribuindo para o crescimento econômico do país. Além disso, se para o usucapião não é permitido discriminar onde a lei não discriminou, para a expedição do CCIR também não deve ser, mormente quando a necessidade de sua expedição deriva do próprio usucapião concedido. Há de se destacar de que de nada adianta a concessão do usucapião se não for possibilitada a regularização do imóvel usucapido junto ao INCRA, pois para qualquer ato comercial, negocial ou bancário, exige-se o CCIR mencionado. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, o julgado abaixo pontifica: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL-CCIR. RESTRIÇÃO. ILEGALIDADE.** 1. O Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, documento indispensável à alienação de imóveis rurais, está disciplinado pelo art. 22 da Lei nº 4.947/66, com alterações da Lei nº 10.627/01, que condiciona a sua expedição apenas à prova da quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, dos últimos cinco exercícios. 2. O direito à propriedade é constitucionalmente protegido em seu art. 5º, XXII, e se desdobra na faculdade de usar, gozar e dispor do bem. Eventual restrição a este direito deve também estar prevista na Constituição ou em lei em sentido estrito. 3. Ilegalidade na negativa do INCRA em fornecer o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, alegando a necessidade de conclusão de procedimento administrativo de verificação e classificação do imóvel rural, com base em Portaria e Instrução Normativa. Precedentes desta Corte. 4. Apelação improvida. (AC 200883000136863, Desembargador Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::21/07/2011 - Página::458.) Ademais, se as Leis ns. 4.504/64 e 5.868/72 disciplinam que nos casos de aplicação de política governamental de regularização fundiária para o interesse social e de incentivo à agricultura familiar não se aplica o regramento da fração mínima para parcelamento do módulo rural, não há porque entender-se de modo diverso no caso do usucapião. A gênese das exceções disciplinadas pelas leis citadas e da modalidade de usucapião prevista pelos artigos 191 da Constituição da República e 1.239 do Código Civil é a mesma, a saber: regularizar a situação de área rural produtiva, incentivando a agricultura familiar. De outro vértice,

o autor comprovou ter apresentado as declarações do ITR dos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 (fls. 11/15). Não há nos autos informações de que o autor tenha deixado de recolher o ITR e nem o réu apresentou qualquer manifestação nesse sentido, donde se conclui que referido requisito também fora preenchido. Nesse passo, entendo que é possível ao réu expedir o CCIR do imóvel em questão a partir do ano de 2008, pois o autor formulou o pedido para cadastramento do imóvel rural em 14.4.2008 (fls. 47/48). E caso haja ITR pendente de pagamento, poderá a autarquia cobrar o autor pelos meios usuais, não servindo a inadimplência de impedimento para regularização do imóvel junto ao INCRA. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar que o réu proceda ao cadastramento do imóvel rural, registrado junto ao CRI/Fartura sob n. 7.108, expedindo, em consequência, o correspondente CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) a partir do ano de 2008. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face da simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono do autor, tudo conforme os termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003004-95.2011.403.6125 - ANTONIO CARLOS DA ROCHA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA ROCHA(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 720/727, sob o argumento de que teria havido omissão em sua parte dispositiva, pois teria deixado de incluir a parte da decisão referente aos descontos dos valores que o falecido teria percebido a maior a título do benefício previdenciário que fazia jus. Assim, requereu sejam os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a omissão constatada, incluindo na parte dispositiva o quanto decidido sobre os descontos dos valores percebidos a mais pelo segurado falecido, a fim de evitar complicações futuras. É o breve relatório. DECIDO. O embargante pretende o esclarecimento da sentença apenas para que seja incluído na parte dispositiva o quanto decidido sobre os descontos efetuados pelo réu com base no artigo 115, II, da Lei n. 8.213/91. De início, verifico que, de fato, na parte dispositiva não foi feita qualquer menção sobre o aludido desconto. Diante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento apenas para o fim de incluir na parte dispositiva da sentença referida, à fl. 727, verso, parágrafo primeiro, o seguinte: Determino, ainda, que não se proceda nenhum desconto no benefício de pensão por morte auferida pela esposa do segurado falecido a título do disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que foi determinada a suspensão dos descontos nas prestações mensais do benefício previdenciário que era auferido pelo autor pelo e. TRF/3.ª Região (fls. 620/621) e, ainda, o autor faleceu no curso da ação (fl. 665). Determino, também, quanto aos descontos já efetuados no benefício previdenciário do autor quando em vida, sua não repetição porque acobertados pela lei. De igual forma, quanto às diferenças apuradas pelo INSS que ainda não foram descontadas, registro que não podem ser mais exigidas porque se trata de obrigação pessoal, que não ultrapassa a pessoa do autor falecido. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido liminar, ajuizada pelo Município de Manduri em face da União e da Caixa Econômica Federal, objetivando a prolação de ordem judicial que obrigue os réus a liberarem a importância de R\$ 39.000,00, referente ao Contrato de Repasse n. 0212718/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA firmado com ela que, até o presente momento, não foi liberado. O autor esclarece que firmou o referido contrato com o objetivo de ser executado serviço de pavimentação de ruas do município, dentro do programa governamental de apoio ao desenvolvimento urbano de municípios de pequeno porte. Afirma que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais previstas, inclusive, com o valor da contrapartida avençado. Sustenta que realizada a obra de pavimentação pela empresa Fortpav - Pavimentação e Serviços Ltda. solicitou ao agente financeiro Caixa Econômica Federal a liberação do citado recurso, teve seu pedido indeferido, sob o argumento de que deveria aumentar o valor da contrapartida inicialmente estipulado. Argumenta que toda a obra foi executada de forma regular, a negativa da ré tem causado prejuízo ao município, entre eles, de inadimplência frente à empresa que realizou a obra. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 86/87, oportunidade em que foi determinada a exclusão da lide da Caixa Econômica Federal, por força do entendimento de que ela não detém legítima passiva ad causam. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 94/128. Preliminarmente, suscitou a legitimidade passiva ad causam da CEF, em litisconsórcio passivo necessário, uma vez que ela seria signatária do contrato sub judice. Também em preliminar, arguiu a impossibilidade jurídica do pedido, pois o convênio firmado em questão foi incluído no orçamento do ano de 2006 e todas as despesas inscritas em restos a pagar do aludido ano tiveram suas validades encerradas em 31.3.2009 e, em razão do autor não ter apresentado as certidões negativas exigidas, o pagamento

não foi realizado a tempo e não há mais dotação orçamentária para pagar o valor pleiteado, portanto, não há como atender o pedido inicial. No mérito, sustentou que o município-autor não atendeu os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante à necessária regularidade fiscal para recebimento de transferências voluntárias como na espécie. Ressaltou novamente a expiração da dotação orçamentária específica para o contrato referido e afirmou que o autor não cumpriu com suas responsabilidades previstas pelas cláusulas contratuais. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial, se não acolhida a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Juntou os documentos das fls. 130/149. A União interpôs agravo retido da decisão que determinou a exclusão da CEF do polo passivo da demanda (fls. 150/162), o qual não foi conhecido pela decisão da fl. 164. A União, às fls. 167/169, opôs embargos declaratórios da decisão da fl. 164, o qual foi rejeitado à fl. 171. O autor contraminutou o aludido agravo retido às fls. 177/182. Às fls. 186/188, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente lide. Regularmente citada, a corre Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 193/195. Em síntese, sustentou que teria agido dentro dos limites legais aplicáveis ao caso, haja vista ter cumprido com as determinações contratuais estipuladas pelas partes contratualmente, bem como com a legislação pertinente. Argumenta não ter sido liberado o recurso federal aludido por conta de o município-autor estar incluído no CAUC (Cadastro único de Convênios) em decorrência de não ter cumprido com as exigências que a si cabiam pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Alega que somente em 11.2.2010 as pendências do município foram regularizadas, motivo pelo qual, atualmente, a emissão do crédito referido estaria sem amparo legal porque não prorrogado o contrato firmado. Ao final requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 196/211. À fl. 212, o julgamento foi convertido a fim de determinar às partes que especifiquem as provas que pretendia produzir. Em cumprimento, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 216, 217/220 e 222). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início, resalto que a decisão das fls. 186/188 já apreciou a preliminar de mérito para reconhecer a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo à análise do mérito. O município-autor pretende sejam os réus compelidos a liberarem a importância de R\$ 39.000,00, referente ao Contrato de Repasse n. 0212718/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, firmado entre eles. O mencionado contrato de repasse n. 0212718-41/2006/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA foi firmado em 29.12.2006 (fls. 9/14). À fl. 15, o relatório técnico do projeto, datado de 26.8.2011, consignou o seguinte: (...). Este contrato não foi executado à época, pois a Prefeitura possuía dívidas e as certidões necessárias para a liberação do repasse não foram emitidas. Em 2008, após assumir a Prefeitura, o Sr. Luiz Antonio Cinel se empenhou em quitar as dívidas existentes conseguindo assim, as certidões que habilitavam o município a receber os valores referentes ao contrato de repasse. A partir desse momento, foram encaminhados os documentos de projeto, com sua planilha devidamente atualizada dando início, nesse momento, ao processo licitatório para que pudéssemos dar início às obras de recapeamento asfáltico. A empresa vencedora do Convite n. 015/08, Fortpav - Pavimentação e Serviços Ltda., recebeu a Declaração de Início de Serviços em 03 de julho de 2008 e término em 16 de julho de 2008, quando foram encaminhados os documentos à Caixa Econômica Federal, solicitando a liberação do valor do repasse e autorização de saque para o pagamento dos serviços realizados pela empresa. Referidas informações, são confirmadas pelos documentos das fls. 22/34 e 55/81. Além disso, foram firmados dois termos aditivos ao referido contrato de repasse, o primeiro em 20.6.2008 (fl. 39), e o segundo em 4.6.2009 (fl. 36), o qual assegurou o prazo de vigência contratual até 20.1.2010. Por seu turno, consigno que o Ministério das Cidades, por meio da Nota Técnica n. 10/2012/SPOA/SE/MCIDADES, acerca da questão sub judice, à fl. 149, registrou: (...). 3. Em consulta ao BDSPOA, cujo relatório acostamos às folhas 97, observamos que as do total do repasse, R\$ 9.750,00 já foram liberados, restando a liberar o valor de R\$ 39.000,00. A obra encontra-se na situação de concluída, com 100% de execução. 4. À época da contratação, foi empenhado para o referido Contrato o valor de R\$ 48.750,00 por meio da Nota de Empenho n. 2006NE005267, cujo espelho consta às folhas 98.5. Entretanto, no encerramento do exercício de 2006, este empenho foi inscrito em Restos a Pagar não Processados, tendo sido anulado após 31/03/2009, por força do Decreto Presidencial n. 6.625, de 31/10/2008. 6. Nesse diapasão, esta Subsecretaria fica impossibilitada de disponibilizar recursos à Mandatária da União para efetuar o pagamento solicitado tendo em vista que os restos a pagar referente a este Contrato foi anulado, conforme já informado acima. 7. (...) Assim, constato que a obra foi executada conforme planejado, com a regular emissão posterior da nota de empenho correspondente. Verifico, também, estar pendente o último repasse da verba federal, o qual não foi efetuado porque o município-autor estava inscrito no CAUC. Ressalto que o CAUC - Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - é um subsistema do SIAFI, constituído para possibilitar consulta sobre o cumprimento das exigências legais para habilitação dos entes federativos para receber transferências voluntárias da União. É utilizado por todas as entidades federais que realizaram o repasse desses recursos e pode ser objeto de consulta por parte do cidadão, pela internet (AMS 00010173620104036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013). Apesar de a obra objeto do contrato de repasse ter sido realizada, a corre União insiste que não há mais dotação orçamentária específica para efetuar o repasse da verba faltante, em virtude de os restos a

pagar não processados terem seu prazo de validade encerrado em 31.3.2009, sem que o município-autor regularizasse sua situação junto ao CAUC em tempo oportuno. A corr  CEF tamb m informou, em sua contesta o, que o encerramento da obra foi certificado quando da  ltima vistoria realizada em 10.11.2008 e que, em 30.12.2008, o Minist rio das Cidades teria autorizado a libera o da parcela final dos recursos no importe de R\$ 39.000,00, a qual somente n o foi repassada na ocasi o porque o munic pio-autor possu a pend ncias no CAUC. Todavia, verifico que as pend ncias do munic pio-autor que geravam a inscri o no CAUC foram solucionadas em 11.2.2010, consoante informado pela corr    fl. 195. Nessa seara, n o h  de se admitir eventual alega o de que o contrato de repasse foi cancelado ou anulado automaticamente com o vencimento do prazo para efetuar o pagamento dos restos a pagar, visto que, apesar de os r us poderem se utilizar da cl usula 17.  para denunciar e rescindir o contrato em raz o da irregularidade do munic pio-autor junto ao CAUC, assim n o fizeram. Logo, por evidente, a alega o da corr  Uni o n o merece guarida, pois, de acordo com o artigo 37 da Lei n. 4.320/64,   poss vel o pagamento dos compromissos reconhecidos e assumidos em exerc cio anteriores por meio de nova dota o espec fica, ex vi: Art. 37. As despesas de exerc cios encerrados, para as quais o or amento respectivo consignava cr dito pr prio, com saldo suficiente para atend -las, que n o se tenham processado na  poca pr pria, bem como os Restos a Pagar com prescri o interrompida e os compromissos reconhecidos ap s o encerramento do exerc cio correspondente poder o ser pagos   conta de dota o espec fica consignada no or amento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que poss vel, a ordem cronol gica. In casu, n o efetuado o pagamento dos restos a pagar dentro do prazo regulamentar, mas evidenciada a realiza o da obra objeto do contrato de repasse em quest o, bem como n o havendo contrariedade dos r us no tocante ao compromisso existente de efetuar o pagamento da verba federal, pois apenas alegam n o haver mais dota o or ament ria para tanto;   de rigor a necessidade de se reconhecer o direito alegado pelo munic pio-autor. Neste diapas o, a jurisprud ncia p tria pontif ca: ADMINISTRATIVO. INSCRI O DE MUNIC PIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN, CAUC. JURISPRUD NCIA APLICADA. AUS NCIA DE IRREGULARIDADES. CONV NIO FIRMADO COM A UNI O. NOTA DE EMPENHO EXTRAIDA. OBRIGAT RIA A CELEBRA O DO CONTRATO DE REPASSE COM A CEF. INVERS O DO  NUS DA SUCUMB NCIA. SENTEN A REFORMADA. 1. Nos casos em que se pleiteia o recebimento de recursos volunt rios provenientes de ente federal, a rela o jur dica inicia-se mediante conv nio entre os interessados, garante-se as verbas or ament rias a serem utilizadas nas obras objeto do neg cio com a extra o da nota de empenho e, por fim, efetiva-se a celebra o do contrato de repasse junto a um agente financeiro. 2. Inexistindo quaisquer restri es de inadimpl ncia municipal e tendo sido garantida a previs o or ament ria mediante a extra o da nota de empenho n. 904152/2009, relativa ao conv nio 313371-2000 j  firmado com o Minist rio das Cidades, ressaia evidente a necessidade de se efetivar a celebra o do contrato de repasse, vedada a recusa por parte da institui o financeira, sob a alega o de expira o do prazo, pois os valores empenhados no ano de 2009 e n o quitados at  31 de dezembro poder o ser includos nos restos a pagar ou serem pagos   conta de dota o espec fica (arts. 35 a 37 da Lei 4.320/64). 3. As verbas de sucumb ncia regem-se pelo princ pio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa ao lit gio, se vencido, deve arcar com tais verbas. 4. Remessa oficial parcialmente provida, para, reformando a senten a, julgar procedente em parte o pedido inicial, determinando   CEF que efetive a celebra o do contrato de repasse das verbas volunt rias provenientes do conv nio 313371-00, firmado entre o autor e o Minist rio das Cidades. Invertidos os  nus da sucumb ncia. (REO 00016048020104014300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014 PAGINA:1538.) ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNIC PIO. CAIXA ECON MICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VERBAS DESTINADAS A A OES SOCIAIS. EXIGIBILIDADE DA INEXIST NCIA DE REGISTROS DE INADIMPL NCIA NO CAUC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 25, IV, PAR GRAFO 3  DA LEI COMPLEMENTAR N  101/2000 E PAR GRAFO 2  DO ART. 26 DA LEI N  10.522/2002. QUITA O DOS RESTOS A PAGAR. EXERC CIOS ANTERIORES. LEI OR AMENT RIA. ART. 37 DA LEI N  4.320/64. 1. Legitimidade passiva ad causam da Caixa Econ mica Federal, porquanto   respons vel pelo repasse de verbas federais destinadas a opera es ligadas aos Minist rios das Cidades e do Turismo, j  que a an lise, o controle e a decis o final sobre as transfer ncias cabem  quela institui o financeira. 2. O Munic pio de Maragogi pretende sejam transferidos os recursos federais remanescentes previstos no contrato de repasse n  0210.608-73/06, destinado a promover a execu o de a es relativas ao programa de urbaniza o, regulariza o e integra o de assentamentos prec rios, mais especificamente substitui o de casas de taipa por casas de alvenaria. 3. O repasse das verbas federais destina-se a opera es ligadas aos Minist rios da Cidade e do Turismo, nas quais se pretende a implanta o de obras de infraestrutura urbana, denotando a es de natureza de assist ncia social, caracterizadora das exce es apontadas no art. 25, IV, par grafo 3 , da Lei Complementar n  101/2000 e par grafo 2 , do art. 26, da Lei n  10.522/2002, n o havendo como ser exigida do Munic pio situa o regular perante o CAUC. 4. Precedentes deste Tribunal: AC 529680/PE, Segunda Turma, DJe 01/12/2011, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo; AC 465291/PE, Terceira Turma, DJe 17/04/2012, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano. 5. N o tendo havido a rescis o ou den ncia do contrato pela CEF ou Uni o (Minist rio das Cidades), houve a prorroga o do seu prazo de vig ncia, ainda que de forma t cita, n o havendo que se falar em extin o da

autorização para quitação dos restos a pagar, em razão de a despesa empenhada não ter sido executada dentro do respectivo exercício financeiro. A lei orçamentária prevê dotação específica para pagamento de despesas de exercícios anteriores, que por algum motivo não se tenham processado em épocas próprias, bem como para os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício. Aplicação do art. 37 da Lei nº 4.320/64. 6. Não há como concluir que houve o cancelamento do contrato de repasse em apreço de maneira automática com a expiração do prazo de validade dos restos a pagar, porque em se tratando de ato jurídico perfeito, norma posterior não poderia alcançá-lo sob pena de violação ao princípio constitucional da segurança jurídica, insculpido no art. 5º, XXXVI do Texto Maior: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 7. Apelações improvidas.(TRF/5.ª Região, Apelreex n. 18000/DL, DJE 12.9.2012, p. 239)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. CONTRATO DE REPASSE DE VERBAS FEDERAIS A MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS RESTOS A PAGAR PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ATO JURIDICO PERFEITO E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VERBAS DESTINADAS A AÇÕES SOCIAIS. INEXISTÊNCIA DE REGISTROS DE INADIMPLÊNCIA NO CAUC. OBRA SOCIAL. PARÁGRAFO 2º DO ART. 26 DA LEI Nº 10.522/2002. 1. Repele-se a alegação da União de impropriedade do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo por ser o instituto da tutela antecipada incompatível com a remessa oficial, porquanto a jurisprudência deste egrégio Tribunal vem reconhecendo que nas hipóteses em houve a concessão da antecipação da tutela na sentença, ainda que haja remessa oficial, a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. 2. Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, APELREEX 93356/CE, Relator: Des. Federal Manuel Maia convoc. julg. 10/08/2010, publ. DJE 19/08/2010, pág. 451, decisão unânime. 3. O contrato de repasse celebrado entre a União, através da Caixa Econômica Federal e o Município apelado, em 21 de dezembro de 2006 teve por objeto a execução de pavimentação na referida edilidade, no valor de R\$ 360.750,00 (trezentos e sessenta mil setecentos e cinquenta reais). Como sua celebração ter ocorrido no final do exercício de 2006, não foi possível a sua execução ainda naquele exercício de modo que os empenhos das despesas correspondentes, foram então incluídos, nos exercícios seguintes, nos restos a pagar, por força do art. 36, da Lei nº. 4.320/64. 3. O Decreto nº 6.625/2008 prorrogou o prazo de validade dos restos a pagar relativos aos exercícios financeiros de 2005 e 2006, para o dia 31 de março de 2009. O cancelamento dos empenhos destinados ao pagamento do valor previsto no contrato de repasse, com base em tal diploma legal, quando ainda, não expirado o prazo de validade do contrato com vigência até 30 de setembro de 2009, implicou em violação aos princípios contratuais do ato jurídico perfeito e da segurança jurídica. 4. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, APELREEX 18000/AL, Relator: Des. Federal Marcelo Navarro, julg. 30/08/2012, publ. DJE: 12/09/2012, pág. 239, decisão unânime Quarta Turma, APELREEX 13421/PE, Relator: Desa. Federal Margarida Cantarelli, julg. 30/11/2010, publ. DJE: 03/12/2010, pág. 1027, decisão unânime. 5. Não demonstrados nos autos que o Município tenha decumprido quaisquer das cláusulas do contrato de repasse, mas ao contrário restou comprovado pelos documentos acostados aos autos que o ente municipal teve sua prestação de contas aprovada em relação a primeira parcela no valor de R\$ 74.314,50 (setenta e quatro mil trezentos e catorze reais e cinquenta centavos). 6. Registre-se que um dos documentos acostados aos autos evidencia a regularidade da situação do Município no CAUC, com validade até 26/06/2009 e outro vem a confirmar a sua situação de regularidade no SIAFI/CAUC. 7. O artigo 26 da Lei nº 10.522/02 exclui do alcance das restrições registradas no SIAFI, se assim fosse o caso dos autos, as transferências de verbas financeiras federais para os Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados à execução de obras sociais ou em áreas de fronteira. Assim, evidenciado que o contrato de repasse objetiva a pavimentação de ruas, deve-se reconhecer como obra social, enquadrando-se, então, nas exceções de que tratam os diplomas legais mencionados. 8. Precedente: TRF 5ª Região. AGTR 104470-AL. Desembargador Federal Relator: FRANCISCO BARROS DIAS, 12.05.2010. 9. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/5.ª Região, Apelreex n. 24822/CE, d.j. 23.10.2012)Deveras, não há óbice ao cumprimento do contrato de repasse na totalidade pelas rés, pois, primeiro, a obra a que fazia referência foi concluída na integralidade e, segundo, a legislação aplicável permite dotação específica para dar cumprimento às despesas assumidas em exercícios anteriores.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para determinar: (i) à corrê União repassar a última parcela da verba federal prevista no contrato de repasse n. 0212718-41/2006/Ministério das Cidades/CAIXA, no importe de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), os quais devem ser atualizados, de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; e, (ii) à corrê Caixa Econômica Federal, tão logo seja efetuado o repasse da verba federal em questão seja efetuado o pagamento ao município-autor, dentro dos parâmetros legais. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, solidariamente, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000781-04.2013.403.6125 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK

THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta por ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, em que pleiteia o pagamento da importância de R\$ 67.246,93, a qual não teria sido paga, apesar de reconhecido seu direito em recebê-la por força do abono de permanência que lhe fora concedido por meio do procedimento administrativo n. 13831.001230/008-11. Relata a autora que exercia o cargo público de analista tributária da Receita Federal do Brasil e, que nesta condição, veio a se aposentar a partir de 1.º.6.2012. Aduz que em razão de preencher os requisitos legais foi reconhecido seu direito à percepção de abono de permanência desde 31.12.2003, conforme decisão prolatada em 2010 nos autos do procedimento administrativo referido. Argumenta que, apesar de reconhecido seu direito, os valores referentes aos atrasados, no importe de R\$ 67.246,93 (atualizado até 12.7.2010), não teria sido pago porque foram incluídos no procedimento de exercícios anteriores. Acrescenta, ainda, que em 12.7.2012 a ré teria firmado termo de reconhecimento de dívida, no qual teria sido consignado que o pagamento dependeria de disponibilização orçamentária. Alega que passados mais de três anos da inclusão do valor referido como exercícios anteriores não houve mais manifestação da ré, tampouco o devido pagamento. Desta feita, ao final, pleiteia seja a ré condenada ao pagamento do abono de permanência referido, o qual totaliza, a título de exercícios anteriores, a importância de R\$ 67.246,93, atualizada até 12.7.2010, motivo pelo qual requer seja acrescida dos juros e correção monetária até seu efetivo pagamento. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/84. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 90/98. Em síntese, registra que o reconhecimento da dívida ora postulada se deu nos autos do procedimento administrativo já citado, tendo sido autorizado seu pagamento no valor de R\$ 67.246,93 em 3.11.2011. Contudo, argumenta que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve obedecer os parâmetros legais, especialmente o disposto pela Lei n. 4.320/64, a qual determina que referidos débitos devem obedecer a lei e ordem de precedência. Alega, ainda, que deve haver previsão orçamentária para que o pagamento ocorra, sob pena de infringência ao princípio da legalidade, razão pela qual pede a improcedência do pedido inicial e, em eventual procedência, pleiteia sejam os juros e a correção monetária calculados na forma da Lei n. 9.494/97. Requer, também, que eventual condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve obedecer o disposto no artigo 20, 4.º, CPC. Juntou os documentos das fls. 99/119. Determinada às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 120), a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide, tendo na oportunidade também impugnado a contestação (fls. 121/127). De igual forma, a União registrou que não teria provas a serem produzidas (fls. 130/131). À fl. 136, o julgamento foi convertido em diligência a fim de ser oficiada a Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil para que informasse se já tinha havido algum pagamento referente ao direito alegado pela autora. Em resposta, às fls. 140/141, foi esclarecido que o pagamento relativo ao abono de permanência dos exercícios anteriores fora autorizado, mas ainda não realizado o efetivo adimplemento. Dada ciência às partes, a autora insistiu na procedência do pedido inicial (fl. 144), enquanto a ré manifestou-se para consignar que está submetida ao princípio da legalidade e que não pode efetuar o pagamento na via administrativa sem a obediência ao disposto na Regulamentação constante da Portaria Conjunta n. 2/2012 da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 146/153). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. A questão sub iudice cinge-se a análise da legalidade do crédito que a autora alega possuir referente aos exercícios anteriores do abono de permanência a que fazia jus, conforme decidido no procedimento administrativo n. 13831.001230/008-11. Acerca do assunto, o Ministério da Fazenda, por meio da Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8.ª Região Fiscal, às fls. 100/101, prestou a seguinte informação: 1. (...) 2. Analisada a petição inicial e de acordo com o processo administrativo n. 13831.001230/2008-11, constata-se que, de fato, houve reconhecimento de dívida dos valores alegados pela interessada. Acrescente-se que, conforme demonstram as fichas extraídas do sistema SIAPE (em anexo a esta informação), o pagamento no valor de R\$ 67.246,93 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos) foi autorizado em 03/11/2011. 3. Não obstante, cabe ressaltar que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve observar uma ordem que, mutatis mutandi, segue a mesma lógica do regime dos precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República. 4. Como os procedimentos relativos à administração dessa fila de pagamentos encontram-se a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, este órgão já tomou todas as providências que lhe são cabíveis no caso em apreço. O pagamento dos valores devidos à servidora, portanto, aguarda apenas a disponibilidade orçamentária. 5. Atualmente o pagamento de valores relativos a exercícios anteriores encontra regulamentação na Portaria Conjunta n. 2, de 30 de novembro de 2012, editada pela Secretaria de Gestão Pública e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (cópia integral em anexo). 6. (...) Em complemento, verifico que foi lavrado pelo referido órgão estatal o termo de reconhecimento de dívida da fl. 64, o qual consignava: De acordo com as

atribuições conferidos pelo inciso III do art. 278 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB aprovado pela Portaria MF n. 125 de 04.03.2009, publicada no DOU 06.03.2009, reconheço a dívida, abaixo relacionada, no valor de R\$ 67.246,93 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), referente a despesa de exercícios anteriores, tudo em conformidade com a Portaria MARE n. 978/96, Ofício Circular n. 44/96 e a Portaria Conjunta SRH/MPOG n. 02. De 10/03/2010.(...). Desta feita, é indubitável a existência de crédito em favor da autora, o qual ainda não foi regularmente pago, consoante noticiado às fls. 140/141. Assim, o fato de a Administração estar adstrita ao princípio da legalidade, que a impede de proceder a qualquer pagamento sem prévia dotação orçamentária, não obsta que o servidor se socorra do Judiciário para a satisfação do seu crédito, visto que ele não está obrigado a se sujeitar ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração em solicitar verba para o pagamento dos seus débitos. Admitir o contrário significaria institucionalizar, em prol da Administração Pública, a máxima devo, não nego, pago quando puder, o que seria intolerável no contexto de um Estado de Direito (APELREEX 200681000168504, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::26/10/2010 - Página::106.). In casu, constato que a ré tenta justamente valer-se da alegação de estar adstrita ao princípio da legalidade que a impede de fazer o pagamento sem que haja a específica dotação orçamentária. Contudo, conforme já assinalado, entendo que não há violação ao princípio da legalidade na hipótese de ser determinado o pagamento pela presente via judicial, uma vez que a autora, na via administrativa, já tomou todas as providências que estavam ao seu alcance para recebimento do crédito a que possui direito. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PARCELAS ATRASADAS. EXERCÍCIOS ANTERIORES. DIREITO. RECONHECIMENTO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...).3. O mero reconhecimento do direito da parte autora na via administrativa, desacompanhado do efetivo cumprimento da obrigação, não elide a possibilidade da parte buscar a satisfação do seu pleito na via judicial, não havendo também que se falar em afronta à isonomia, na hipótese de acolhimento da pretensão autoral. 4. A alegação de ausência de dotação orçamentária só é válida para casos de quitação da dívida na via administrativa, não se aplicando, entretanto, aos pagamentos realizados por força de decisão judicial. 5. A mora do Ente Público no pagamento da dívida da qual o autor é beneficiário, revela a pertinência no manejo da ação de cobrança. 6. Majoração dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. 7. Apelação da UFRN improvida. Apelação do Autor provida, em parte. (AC 08026515920134058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELA ADMINISTRAÇÃO RELATIVO A ABONO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. OCORRÊNCIA. ACESSO AO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. O autor ajuizou ação ordinária em desfavor da UFRN, objetivando a condenação da mesma ao pagamento de diferenças salariais atrasadas, já reconhecidas administrativamente, acrescidos dos juros legais e correção monetária, a partir da data em que cada uma das parcelas deveria ter sido paga (no período de 04/09/2008 a 14/06/2009), a título de abono de permanência. 2. Apesar de ser obrigatória a observância pela Administração do Princípio da Legalidade, não pode o credor se sujeitar eternamente ao juízo de conveniência e oportunidade da mesma em solicitar verba para o pagamento de suas dívidas, podendo, sim, se socorrer do Judiciário para o recebimento do seu crédito. Precedentes desta eg. Corte: APELREEX 200783000136275, Primeira Turma, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJe 26/10/2009 e APELREEX 10615-CE, Terceira Turma, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Relator Convocado), Publicado em 27/10/2010. 3. Assiste razão à UFRN no que concerne ao argumento de que o valor devido é aquele reconhecido administrativamente, R\$ 11.438,11, acrescido de juros e correção monetária desde a data do reconhecimento do débito pela Administração. 4. O Colendo STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, sob os parâmetros do decidido pelo STF sobre a matéria na ADI 4425/DF, consolidou o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza não-tributária, deve-se calcular os juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. 5. Correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 08003241020144058400, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.) TRIBUTÁRIO. EC 20/98, ARTIGO 8º, 5º. SERVIDOR. TEMPO TRABALHADO APÓS COMPLETAR AS EXIGÊNCIAS PARA APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. I- (...). IV- Não há que falar, em tal circunstância, em violação às regras orçamentárias, porquanto a demora do pagamento dos valores já reconhecidos dá ensejo à necessidade da atuação do Judiciário, no intuito de resguardar a razoável duração do processo, princípio constitucionalmente protegido. Não pode a parte Autora ser prejudicada pela inércia da Autarquia-apelante e esperar indefinidamente pela disponibilidade orçamentária para que possa receber os valores que lhe são reconhecidamente devidos. V- Remessa oficial parcialmente provida. Apelo da União Federal (2ª Ré) provido. Apelo da UFRJ (1ª Ré) a que se nega provimento. (APELRE 200551010266053, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/09/2014.) AÇÃO

MONITÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PROVA ESCRITA. EXISTÊNCIA. VIA ADEQUADA. EXTINÇÃO INCABÍVEL. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEMORA NO PAGAMENTO. EXIGÊNCIA NA VIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. Os documentos juntados aos autos (processo administrativo) configuram inequívoco reconhecimento da dívida pela Ré e, portanto, prova escrita nos termos do art. 1.102-A do CPC, autorizando o ajuizamento de ação monitória para sua cobrança. Incabível a extinção do processo por inadequação da via eleita. Possível a apreciação do mérito, nos termos do art. 515, 3º do CPC. A alegada espera de disponibilidade orçamentária não é causa legal apta a justificar a letargia do Poder Público em pagar valores que ele próprio reconhece como devidos, a título de abono de permanência. Assim, o credor pode optar, como optou, por vir ao Judiciário, no qual o desate do tema é simples. Apelação provida para reformar a sentença e determinar o prosseguimento do feito na Vara de origem, com a execução da quantia devida.(AC 201251010057080, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:13/09/2013.)Logo, devido é pela ré a importância de R\$ 67.246,93 em favor da autora e não há nenhum impedimento para que seja determinado o pagamento pela via judicial, uma vez que reconhecido o crédito há mais de três anos, não houve o pagamento e nem a notícia acerca da expectativa desse ser realizado.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de determinar à ré que efetue em favor da autora o pagamento da importância, atualizada até 12.7.2010, de R\$ 67.246,93 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e noventa e três centavos), a qual foi reconhecida como devida nos autos do procedimento administrativo 13831.001230/2008-11 e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. O débito em questão, respeitada a prescrição quinquenal, deverá ser corrigido monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC).Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do CPC.Custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000514-95.2014.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)
1 - Relatório Trata-se de ação de ressarcimento ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do BANCO BRADESCO S.A., com o objetivo de que o réu seja condenado a ressarcir-lo da importância de R\$ 1.999,72, a qual teria sido sacada indevidamente a título de benefício previdenciário, após o depósito efetuado em conta bancária administrada por ela.O autor alegou que o réu administrava a conta corrente onde o segurado Nilton Francisco Siqueira, falecido em 09/09/2011, recebia seu benefício de aposentadoria por invalidez, mediante depósitos mensais. Aduziu que essa conta foi mantida ativa mesmo após o óbito, ocorrendo o pagamento de valores indevidos após a morte do segurado. O autor afirmou que, apesar de ter solicitado informações ao Banco Réu, para a localização e responsabilização do sacador, este teria se limitado a informar que a conta se encontrava com inexistência de saldo e que, por conta do sigilo bancário, não poderia prestar esclarecimentos sobre o caso.Assim, sustentou que o réu não fora diligente ao permitir que terceiro sacasse valores que estavam sob sua guarda, motivo pelo qual, com base nos artigos 629 e 876 do Código Civil, pleiteou o ressarcimento do valor referido. Acrescentou, também, que é de obrigação da rede bancária o pagamento dos benefícios previdenciários e a realização do censo previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei n. 8.212/91 e artigo 2.º da Instrução Normativa INSS/Pres n. 12/2006. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/36.O pedido liminar foi concedido às fls. 40/41.À fl. 45 o banco-réu informou que, em cumprimento à decisão liminar aludida, bloqueou a conta bancária de titularidade de Nilton Francisco Siqueira.Regularmente citado, o banco-réu apresentou contestação às fls. 51/57. Em síntese, sustentou que agiu dentro dos limites da legalidade e das atribuições que lhes são próprias, uma vez que de posse do cartão magnético e senha qualquer pessoa, sem necessariamente ser o beneficiário, poderia fazer o saque em questão. Assim, argumentou que se houve fraude, também seria vítima, vez porque não pode ser responsabilizado pelo saque de quantia depositada pelo autor na conta do beneficiário falecido. Sustentou, também, que a culpa seria do autor que teria continuado a efetuar o depósito referente ao benefício previdenciário mesmo após o óbito do segurado mencionado. Impugnou a incidência de juros em caso de eventual procedência do pedido inicial, bem como a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Alegou também ser indevido o pedido de exibição de documentos nos presentes autos, visto que deveria ser formulado em sede de ação cautelar específica, prevista pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil. Ao final, pleiteou a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 58/77.O réu, às fls. 81/91, juntou novos documentos.Réplica às fls. 92/95.Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 96), o autor esclareceu que não tinha provas a produzir (fl. 98), enquanto o réu requereu o julgamento antecipado da lide.Na sequência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de

direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.A questão sub judice cinge-se a apuração de se é devido o ressarcimento da quantia pleiteada pelo instituto-autor, sob a alegação de que o réu teria agido irregularmente ao permitir o saque do benefício previdenciário da competência 9.2011 do segurado Nilton Francisco Siqueira, em momento posterior ao seu óbito. À fl. 31 consta relatório elaborado pelo Serviço de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, no qual foi consignado o seguinte:1. A Agência da Previdência Social, da cidade de Palmital/SP, instruiu o presente processo, que trata de pagamento de crédito de benefício, após o óbito do beneficiário, na conta corrente n. 0010519195, agência:0041-8, do Banco Bradesco.2. (...)8. Diante do exposto, em virtude de esgotados todos os esforços de cobranças junto ao banco, considerando a impossibilidade de descontar da remuneração do Banco os valores devidamente cobrados em razão das novas regras dos contratos do Pregão Presencial 07/2009 e do Contrato pelos Pagamentos dos benefícios considerados estoque (antes da vigência do Pregão 07/2009) firmado entre o INSS e a rede bancária, uma vez que os bancos não são remunerados por este tipo de serviço.9. Observando que as cobranças estão sendo executadas para atender o Acórdão TCU 2812/2009 e normatizado de acordo o MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO/DIRBEN/DIROFL/DC/DF n. 40/2010, item 4.1 subitens 4.1.1 a 4.1.5, e as Cláusulas do Contrato e Protocolo de Pagamento de Benefício Vigente à época, fls. 28 a 45. Ressalvando que as regras do contrato são iguais para toda a rede bancária, desta forma o contrato de um Banco poderá constar do processo de outro Banco, conforme item 4, do Memorando DGPRPB/CGOFC/DIROFL/INSS N. 1628, de 09/10/2013, cópia em fls. 22.(...).De acordo com o extrato apresentado à fl. 84, verso, verifico que o INSS creditou em 7.10.2011 na conta bancária de titularidade do segurado falecido a importância de R\$ 1.590,28, referente ao benefício previdenciário que fazia jus quando em vida, a qual foi sacada em caixa automático nos dias 23.12.2011 (R\$ 1.000,00) e 29.12.2011 (R\$ 610,00).Destaco que o óbito do segurado se deu em 9.9.2011, conforme certidão de óbito juntada à fl. 8, verso.Delineado os contornos da presente lide, trago à baila o disposto no Contrato n. 38/2009 firmado entre o INSS e o banco-réu, o qual serviu de fundamento para que o instituto-autor efetue o pedido de ressarcimento (fls. 21/29). Em sua cláusula quinta, inciso II, alínea x, foi disciplinado:CLAUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICASSão obrigações específicas das partes:I - (...)II - OBRIGAÇÕES DOS CONTRATADOS:(...)x) ressarcir ao INSS, por meio de Guia da Previdência Social GPS, com código de pagamento 9008, os valores correspondentes aos créditos pagos indevidamente, cujo pagamento seja comprovadamente da responsabilidade dos CONTRATADOS;Desta feita, pelo que restou pactuado entre as partes o ressarcimento de eventual quantia paga indevidamente somente seria do contratado, no caso o banco-réu, na hipótese de o pagamento indevido ter se dado por sua responsabilidade.In casu, observo que o instituto-autor não comprovou ter o banco-réu agido irregularmente, restringindo-se a afirmar que o ressarcimento seria devido por força do disposto nos artigos 629 e 876 do Código Civil.Contudo, o artigo 629, CC, prescreve: Art. 629. O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acréscidos, quando o exigir o depositante.Já o artigo 876, CC, disciplina:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.Nesse passo, entendo que não faltou ao banco-réu cuidado ou diligência no tocante ao depósito realizado, pois, primeiro, não teria condições de saber que o titular da conta tinha falecido em tão pouco espaço de tempo, ainda mais que já tinha passado o período de recadastramento dos beneficiários do INSS e, segundo, os saques foram feitos por meio de caixa automático, de posse de cartão magnético e senha, sem qualquer ingerência do banco e dentro da prática bancária amplamente admitida.Aliás, o próprio autor, detentor de melhores recursos para tomar ciência do óbito de seus segurados, não se atentou para o falecimento ocorrido quando da efetivação do crédito do benefício em 7.10.2011, na conta bancária de titularidade do segurado em questão. Nesse sentido, é evidente que no caso de pagamento indevido após o óbito do segurado, os valores devem ser devolvidos pela pessoa que efetivamente tenha procedido ao levantamento dos valores, sob pena de enriquecimento ilícito, de acordo com o art. 927 do Código Civil Brasileiro (AC 00013242920104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página: 399).Portanto, não há de se falar em dever de ressarcimento por parte do banco-réu, mormente quando não comprovado tenha agido indevidamente na consecução de seus serviços bancários.De outro norte, registro que ao instituto-autor, nos termos do artigo 333, I, CPC, cabia fazer prova do quanto alegado. Entretanto, nada trouxe de concreto que pudesse implicar na responsabilização do réu pelo ressarcimento pleiteado.Logo, improcede o pedido inicial.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-04.2014.403.6125 - ORLANDO CARVALHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata-se de ação revisional ajuizada por ORLANDO CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja revista a aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, NB 138.305.472-7, desde a data de início do benefício em 9.8.2006, com o reconhecimento e a homologação de tempo de serviço de 14.12.1998 a 21.7.2003 como exercido em condições especiais, bem como a sua conversão em aposentadoria especial. Relata o autor que lhe foi concedido o citado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral por meio da ação previdenciária n. 0003664-64.2007.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré-SP. Alega, ainda, que na ocasião apenas parte do período em que desenvolveu atividade especial foi reconhecido e, em consequência, pleiteia o reconhecimento como especial do período de 14.12.1998 a 21.7.2003. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14/45. À fl. 49, foi determinado ao autor emendar a inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa. Em cumprimento, o autor manifestou-se às fls. 51/52 e, em consequência, às fls. 53/54, foi acolhida a manifestação do autor referida como emenda à inicial, oportunidade em que foi determinado a ele comprovar o prévio requerimento administrativo da revisão ora pleiteada. Às fls. 55/59, 60/61 e 64 o autor apresentou documentos para comprovar o requerimento administrativo. À fl. 65, foi determinado ao autor apresentar cópia completa do procedimento administrativo subjacente. O autor juntou a cópia do procedimento administrativo às fls. 67/88. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. 2. Fundamentação Por meio da presente ação a parte autora pretende revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a fim de incluir tempo de serviço exercido em condições especiais. No entanto, o benefício de aposentadoria aqui referido foi concedido ao autor por força de decisão judicial, em anterior ação previdenciária que tramitou no Juizado Especial Federal de Avaré/SP sob o n. 0003664-64.2007.403.6308. De acordo com a sentença prolatada naqueles autos, foram objeto do pedido de reconhecimento de atividades especiais os períodos de 6.8.1973 a 25.10.1973, de 26.10.1973 a 30.1.1975, de 1.º.2.1975 a 30.5.1977, de 1.º.6.1977 a 30.11.1977, de 1.º.12.1977 a 3.9.1979, de 4.9.1979 a 30.7.1980, de 1.º.8.1980 a 30.12.1984 e de 1.º.1.1985 a 20.7.1988. Acrescento, ainda, que todos os períodos foram tidos como especiais e, em consequência, concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (fls. 26/31). Destaco, ainda, que interposto recurso de apelação pelo INSS, este foi improvido (fls. 32/33). Referida decisão transitou em julgado (fl. 34). Dados os limites objetivos da coisa julgada (art. 474, CPC), o quanto decidido restou imutável. Assim, não é dado ao autor, depois de proferida sentença transitada em julgado que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, inovar mediante a propositura de nova ação para postular o que deixou de ser abrangido pela coisa julgada naquela anterior demanda diante de fato pré-existente (existência de período que alega também ter sido desempenhado em condições especiais), mas que não teria sido alegado naquela anterior demanda. Não se trata, portanto, de fato novo/superveniente a permitir a propositura de uma nova e distinta demanda judicial (fundada em causa petendi diversa). Trata-se de fato que já foi devidamente julgado na anterior ação previdenciária, cujo conhecimento do autor era inequívoco e, mesmo assim, silenciou-se quanto ao labor em condições especiais no período de 14.12.1998 a 21.7.2003, que não foi considerado no cálculo do tempo de serviço do benefício. Nesse passo, o autor deveria ter, já naquela ação, requerido também o reconhecimento da especialidade deste período, porém, se não o fez, é de rigor o reconhecimento da eficácia preclusiva da coisa julgada material estabelecida pelo já citado dispositivo legal. Admitir-se a propositura desta ação seria o mesmo que admitir a repropositura de novas e repetidas ações logo após a prolação da sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, a fim de se tentar a sorte em outra demanda fundada em argumentos novos fundados em fatos pretéritos. Em outras palavras, caso o autor pretendesse considerar o período especial a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria especial, deveria ter recorrido daquela decisão proferida na anterior ação e insistido que, lá, lhe fosse assegurado tal direito. Portanto, em virtude do óbice intransponível da coisa julgada que emerge da sentença de mérito extraída da anterior ação previdenciária n.º 0003664-64.2007.403.6308, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, CPC. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo POSTO ISSO, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC, em virtude da coisa julgada. Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem condenação em custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000982-59.2014.403.6125 - SINDICATO DOS TRAB NA INDUSTRIA DA ENRG HIDR DE IPAUCU(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

1 - Relatório Trata-se de Ação Coletiva Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUCU em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que seja declarada a inexistência de relação jurídica que determine a incidência da contribuição previdenciária do empregado sobre os recebimentos de férias gozadas,

1/3 constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pagamentos durante os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, autorizando-se a restituição mediante compensação dos valores recolhidos a maior por todos os associados, nos últimos 5 anos e durante o tempo que durar o processamento desta ação. Alegou que essas verbas não devem compor a base de cálculo da contribuição do empregado por se tratarem, em suma, de verbas de natureza indenizatória, ou por serem pagamentos efetuados sem que haja prestação de serviço pelo empregado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 24/68. Às fls. 72/73, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial para correção do valor dado à causa, bem como para recolhimento das correspondentes custas judiciais, uma vez que o pedido de assistência judiciária também fora indeferido na ocasião. Em cumprimento, o autor retificou o valor dado à causa para R\$ 125.000,00 e comprovou o recolhimento das custas judiciais incidentes (fls. 75/76). Acolhida a emenda da petição inicial, foi determinada a citação da ré (fl. 78). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 80/95. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade ativa ad causam do autor, uma vez que não apresentou a autorização expressa de seus associados para propositura da demanda, a qual acredita ser imprescindível por defender que se trataria de hipótese de representação e não substituição processual. Na oportunidade, também impugnou a lista de associado apresentada com a inicial, sob o argumento de que não estariam detalhados os dados pessoais de tais pessoas, além de algumas residirem fora da base territorial do sindicato-autor e da jurisdição deste juízo federal. No mérito, em síntese, sustentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas trabalhistas em questão é legítima, pois se tratariam de verbas natureza remuneratória e não indenizatória. Assim, impugnou uma a uma as verbas trabalhistas referidas pelo autor para, em suma, suscitar que todas estas verbas não tem natureza indenizatória. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos das fls. 96/100. Réplica às fls. 102/113. Determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 114), o sindicato-autor manifestou-se para requerer o julgamento antecipado da lide (fls. 115/116). Do mesmo modo, a União também requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da preliminar de ilegitimidade ativa ad causam O réu suscitou, em contestação, a ilegitimidade ativa ad causam do sindicato-autor para a propositura da presente demanda, sob o argumento de que se trata de hipótese de representação processual e não substituição processual e, em consequência, deveria ter apresentado autorização expressa de cada sindicalizado para o ajuizamento da ação. Na hipótese vertente, verifico que a ação civil coletiva foi proposta pelo Sindicato-autor, o qual se encontra legitimado para defender os interesses de sua categoria profissional, nos termos do artigo 8.º, inciso III, da Constituição da República, pois entendo que se trata de situação de substituição e não de representação processual e, portanto, sua legitimidade é ampla e independe da autorização dos substituídos. Verifico, também, que o artigo 2.º, alínea a, do Estatuto do Sindicato-autor, prevê: Art. 02 - O Sindicato tem por finalidade: a) Representar legalmente a categoria ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, inclusive perante autoridades governamentais e administrativas; Por seu turno, a relação dos membros do Sindicato-autor foi juntada às fls. 57/68. Desta feita, não há óbice à propositura da ação para defesa do interesse dos seus sindicalizados. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há necessidade de autorização expressa ou relação nominal dos associados para que a associação ou sindicato atue em seus nomes, seja para propor ações ordinárias ou coletivas, tendo em vista que se está diante da chamada substituição processual (AgRg no Ag 801822/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2008.). Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DO DANO. 1. Ação civil coletiva proposta por sindicato, o qual se encontra legitimado para defender os interesses de sua categoria profissional, nos termos do artigo 8º, III, da CF. Tratando-se de substituição e não de representação processual, sua legitimidade é ampla e independe da autorização dos substituídos. 2. Considerada a natureza do litígio em questão - defesa de direitos individuais homogêneos - aplicável à espécie o art. 93 do CDC. 3. Considerada a extensão do dano em questão, de âmbito nacional, porquanto o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao agravante propô-la tanto no Distrito Federal quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas, não sendo possível o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00245759620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL COLETIVA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. DANO DE EXTENSÃO NACIONAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ART. 93 DO CDC. 1. Ação civil coletiva pode ser proposta por sindicato, o qual se encontra legitimado para defender os interesses de sua categoria profissional, nos termos do art. 8º, III, da CF. Tratando-se de substituição e não de representação processual, sua legitimidade é ampla e independe da autorização dos substituídos. 2. Considerada a extensão do dano em questão, de âmbito nacional, porquanto o direito discutido - reposição de índices inflacionários dos depósitos de FGTS - envolve empresa pública com atuação em todo o território nacional, de rigor a fixação da competência concorrente, cabendo ao agravante propô-la tanto no Distrito Federal

quanto em uma das varas de qualquer das capitais das unidades federativas, não sendo possível o encaminhamento do feito à Subseção Judiciária de Osasco/SP (CDC, art. 93). Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00288404420134030000, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE ASSOCIATIVA. ILEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO COLETIVA. HIPÓTESE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. ART. 5º, XXI, CF/88. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA O PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. As associações de classe são legitimadas, como representantes de seus filiados, a defender em juízo interesse individual e coletivo da categoria, mediante autorização, consoante o disposto no art. 5º, XXI, da CF/88. 2. Exige-se autorização individual dos associados ou autorização genericamente concedida através de Assembléia Geral para a propositura do feito, a qual deve abranger todo o objeto da pretensão, ou, ainda, autorização no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. Precedentes. 3. No julgamento da Ação Originária nº 152-8/RS, o STF decidiu que a autorização para que as entidades associativas tenham legitimidade para representar seus filiados judicialmente tem que ser expressa (CF, art. 5º, XXI), mas não necessariamente individual, bastando, para tanto, além da previsão genérica em seus estatutos, a Ata da Assembléia Geral - por unanimidade ou por maioria - que conferiu à associação poderes específicos para a demanda. 4. A associação terá legitimidade para defender judicialmente interesses coletivos da categoria, independentemente da juntada da relação nominal dos filiados e de autorização expressa individual, desde que haja autorização genericamente concedida através de Assembléia Geral para a propositura do feito, ou, ainda, autorização prevista no estatuto do Sindicato para a defesa judicial de interesses da categoria. 5. Não havendo autorização para propositura de ação, em nenhuma das três modalidades mencionadas, extingue-se o feito, de ofício, por ausência de legitimidade ativa. 6. Apelação das autoras improvida.(AC 07365369519914036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sindicato, na qualidade de substituto processual, tem legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos. Daí que o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/1997 somente se aplica na sentença prolatada em ação proposta por entidade associativa. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes deste TRF1. 4. Antes da vigência da Lei 9.250/1995, a correção monetária incidia desde o recolhimento indevido do tributo (Súmula 162/STJ); e os juros moratórios mensais a partir do trânsito em julgado (Súmula 168/STJ). Depois da vigência dessa lei, os juros equivalentes à taxa selic contam-se a partir da data do pagamento indevido (art. 39, 4º), não podendo ser cumulados com correção monetária (REsp 879.479-SP, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ). 5. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas.(AC 00202173520104013400, JUÍZA FEDERAL LANA LÍGIA GALATI (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:146.)Por conseguinte, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.Ressalto, ainda, que o fato de alguns dos sindicalizados residirem em cidades de fora da abrangência da área de atuação do sindicato-autor não implica em ausência de legitimidade, posto que o vínculo que os liga ao aludido sindicato é o fato de exercerem suas atividades profissionais em indústria de energia hidroeétrica sediada na aludida base territorial.Passo à análise do mérito.Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da quaestio, sem a necessidade de se produzir novas provas, isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC.Trata-se de ação coletiva, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus sindicalizados pelos respectivos empregadores.Assim, é necessário analisar se há plausibilidade na alegação inicial de ilegalidade da incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas referidas na exordial.A contribuição social devida pelos empregados sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso II, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9.º, do mesmo texto legal, a saber:Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº

6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instância judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo esta na lei regulamentada (fato gerador, base de calculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas.Das férias gozadasEm relação às férias gozadas a jurisprudência pátria tem entendido que a remuneração paga na constância de interrupção do contrato de trabalho, como ocorre durante o gozo das férias, integram o salário-de-contribuição para fins previdenciários, uma vez que não possui natureza indenizatória.Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE, DE HORAS EXTRAS E NOTURNO. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. I - (...). II - Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório (RESP nº 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, DJ 22/02/2011). III - A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento a respeito do terço constitucional de férias, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do C. Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício. IV - (...).V - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão

somente uma verba de natureza previdenciária de devedor empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. VI - (...).VII - Deve incidir contribuição previdenciária em relação às férias gozadas. Isto porque, a teor do artigo 28, 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. VIII - (...).IX - Assegurada à autora o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por auxílio-doença ou auxílio-acidente e a título de adicional de férias gozadas (terço constitucional) e aviso prévio indenizado. X - Agravos legais não providos.(APELREEX 00055827820134036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE, NOS TERMOS DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo das partes agravantes, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com os C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, no sentido de incidir contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, férias gozadas e horas extras, em razão de sua natureza salarial, e não incidir sobre férias indenizadas, adicional de férias e aviso prévio indenizado, por não terem natureza remuneratória. Ademais, os limites à compensação foram estabelecidos conforme entendimento dos C. Tribunais Superiores, podendo ser compensados apenas com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. 3. Considerando que as partes agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos.(AMS 00111845120114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratários. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(AMS 00146432020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, improcede o pedido neste tocante.Do adicional de fériasAcerca do adicional de férias, verifico que o e. STJ firmou entendimento no seguinte sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor

Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGA n. 1358108, DJE 11.2.2011)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. EMPRESA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. EMPREGADOS CELETISTAS. - Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AERESP n. 957719, DJE 16.11.2010)No mesmo sentido, o e. TRF/3.^a Região tem se posicionado, conforme julgado abaixo:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei n° 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis n° 9.032/95 e n° 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei n° 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3° do art. 89 da Lei n° 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar n° 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(TRF/3.^a Região, AMS n. 331721, DJF3 CJ1 6.10.2011, p. 60)O adicional de férias é pago em recompensa ao trabalhador por ter completado o período aquisitivo de férias. Assim, não há natureza salarial, a qual é necessária para que haja incidência das contribuições previdenciárias.Importante salientar, ainda, que o artigo 28, 9.º, d da Lei n. 8.212/91 estabelece que as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição. Logo, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregados.Do aviso prévio indenizadoNas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão.Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9.º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT:Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se:Art. 214: 9.º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizadoSobre o assunto, o c. STJ preleciona:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição

previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP n. 1218797, DJE 4.2.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP n. 1205593, DJE 4.2.2011)De igual forma, o e. TRF/3.^a Região entende:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Agravo legal não provido. (TRF/3.^a Região, AMS n. 329765, DJF3 CJ1 29.9.2011, p. 1191)Portanto, é indevida a inclusão das parcelas relativas ao aviso prévio indenizado no cálculo das contribuições previdenciárias referidas na petição inicial.Pagamento nos primeiros 15 dias de afastamento por doença/acidenteO auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias.A retribuição salarial é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este salário, também incide a contribuição devida ao INSS.Deve-se salientar que entendo como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Assim sendo, colaciono jurisprudência do e. TRF da 3ª Região (grifei):CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a folha de salários e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União desprovido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso da parte autora parcialmente providos.(AC 00021296420114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença e o aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre as horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recursos desprovidos e remessa oficial parcialmente provida.(AMS 00134118920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO

INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas, as férias em pecúnia e o auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da impetrante provido. Recurso da União desprovido e remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00020999720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7. As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei) Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial. Do pedido de compensação Reconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002. A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001. Conforme já proclamou a Segunda Turma do

Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2.º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Registro, ainda, que diante de indébito tributário, para sua correção monetária deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros. Consequentemente, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios. Assim, in casu, reconhecido que se mostra indevido o recolhimento da cota do trabalhador das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de férias e aviso prévio indenizado, entendo que os membros do sindicato-autor, relacionados às fls. 57/68, fazem jus à compensação a ser efetivada em fase administrativa após o trânsito em julgado da presente sentença, oportunidade em que deverá ser respeitado o prazo prescricional e discriminados individualmente os valores a serem compensados. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito baseado no artigo 269, I, do CPC, a fim de: (i) declarar a intributabilidade da cota do trabalhador das contribuições previdenciárias a serem recolhidas no tocante à incidência sobre o adicional de férias e do aviso prévio indenizado; (ii) declarar o direito à realização da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias com tributos federais vincendos e vencidos, respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC. Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei n. 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, a qual já engloba juros e correção monetária. Em face da sucumbência recíproca, os honorários serão compensados. Custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000068-58.2015.403.6125 - CELIA BENEDITA BENEDICTO (SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta por CÉLIA BENEDITA BENEDICTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais por força de ter mantido o nome da autora além do tempo permitido em lei nos cadastros restritivos de crédito, no importe de R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais). Relata a autora que em meados do mês de janeiro do presente ano não conseguiu retirar talão de cheques da conta bancária que mantém junto ao Banco Itaú em razão de ter seu nome incluído em cadastros de inadimplentes, além de, pelo mesmo motivo, não ter conseguido efetuar compras no comércio na mesma época. Alegou que, na ocasião, teria sido informada pela ré que o débito que gerou a negativação de seu nome era decorrente do não pagamento do seu cartão de crédito. Contudo, argumentou que teria novado referida dívida e que as prestações mensais pactuadas estavam sendo regularmente pagas, não havendo motivos para sua inscrição nos aludidos cadastros. Além disso, sustentou que não teria recebido nenhuma notificação prévia acerca da aludida inscrição. Assim, sustentou que sofreu constrangimento ilegal e desnecessário por conta da aludida cobrança abusiva que teria sido perpetrada pela ré e, em consequência, faz jus à percepção de indenização pelos danos morais sofridos. Ao final, requereu o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 50.200,00 (cinquenta mil e duzentos reais). Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13/22. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 27/30. No mérito, em síntese, sustentou que o contrato do cartão de crédito da autora teria sido enquadrado em 22.10.2014, pelo valor de R\$ 698,65 e que, após acordo firmado entre as partes, foi dado comando para retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes em 15.1.2015, com a consequente baixa em 19.1.2015. Assim, sustentou que o tempo havido para exclusão do nome da autora dos aludidos cadastros se deu de forma razoável e que, atualmente, seu nome não se encontra mais inscrito. Além disso, sustentou que não há dano moral a ser indenizado. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 31/43. Réplica às fls. 47/48, oportunidade em que a autora pleiteou o julgamento antecipado da lide. De igual forma, a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 51). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada manutenção do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via

da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência de suposta manutenção indevida de seu nome no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. De acordo com as provas colhidas nos autos, a dívida que deu origem a inscrição da autora no cadastro de inadimplentes é oriunda de cartão de crédito de sua titularidade. Verifico que, à fl. 34, consta a informação de que, em razão de a autora estar em atraso no pagamento da sua fatura de cartão de crédito há mais de duzentos dias, foi o saldo devedor enquadrado pela quantia de R\$ 698,65, em 22.10.2014. Já, à fl. 39, consta a informação de que, em razão da dívida em aberto, a autora teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes em 24.9.2014, pelo valor de R\$ 512,49 (cartão n. 4009.7012.4954.1679). Por seu turno, à fl. 16, foi comprovado que a autora formalizou acordo para pagamento da dívida em aberto em dez prestações mensais, com o vencimento da primeira parcela em 15.12.2014 e correspondente pagamento em 12.12.2014 (fl. 17). Corroborando a informação sobre o acordo firmado referido o documento da fl. 38, em que consta ter a autora efetuado o pagamento das três primeiras prestações regularmente. Assim, regularizada a situação de inadimplência da autora, consta que seu nome foi excluído dos mencionados cadastros de inadimplentes em 15.1.2015 (fl. 40). Também, à fl. 43, consta que relativamente ao contrato do cartão de crédito n. 4009.7012.4954.1679, a data da efetiva exclusão se deu em 19.1.2015. Extrai-se, portanto, de que firmado o acordo entre as partes; e, tão logo efetuado o pagamento da segunda parcela, em 15.1.2015 já foi determinada sua exclusão dos cadastros de inadimplentes, a qual foi efetivada em 19.1.2015. Desta feita, deve ser analisado se o prazo para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes após ter efetuado o pagamento da aludida prestação se deu em um período regular. A jurisprudência pátria, acerca do assunto, tem pontuado: CIVIL - DANO MORAL - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO SERASA - RAZOÁVEL LAPSO DE TEMPO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. I - Com o cancelamento da conta corrente e a quitação da dívida pelo autor, a CEF providenciou a exclusão do nome do autor do cadastro do SERASA em tempo razoável. II - O nome do autor ficou indevidamente no cadastro do SERASA do dia 10.10.2002 até 06.11.2002, portanto, tempo razoável para a exclusão por parte da CEF. III - É razoável a demora, inferior a 30 (trinta) dias, para excluir o nome daquele que quitou a dívida dos cadastros de inadimplentes. Precedente desta C. Turma. IV - Recurso provido. (AC 200361000315244, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 29/10/2009) (destaquei) CIVIL. DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO MANTIDO PELA EMPRESA SERASA. EXCLUSÃO OPERADA ALGUNS DIAS APÓS O PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Ao contrário do que afirmam os apelantes, o comunicado enviado pela empresa não lhes concedeu prazo de dez dias para o pagamento da dívida; avisou-lhes de que, não houvesse informação de pagamento em tal prazo, incluiria os devedores no cadastro de inadimplentes. 2. A dívida foi solvida com quase sessenta dias de atraso e, efetuado o pagamento, o nome dos apelantes foi retirado do aludido cadastro em cerca de três semanas, tempo que não refoge à razoabilidade. 3. O autor admite que sistematicamente atrasava os pagamentos, situação que lhe incute o risco de vir a ser incluído em cadastros de devedores inadimplentes. 4. Afigura-se cômodo por demais o comportamento adotado pelo devedor, que admite não honrar seus compromissos com pontualidade e, mesmo assim, não admite a menor demora da credora em comunicar os pagamentos à SERASA. 5. Pedido improcedente. Sentença mantida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1047443, DJU 16.3.2007, p. 418) Além disso, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao credor a atualização das informações sobre a dívida junto aos cadastros de proteção ao crédito, devendo providenciar, em tempo razoável, o cancelamento do registro em razão do pagamento do débito, sob pena de causar dano moral. E entende-se desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato (STJ, AgRg no Ag n. 1094459, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.05.09; Resp n.

1045591, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 02.09.08; REsp n. 994.638, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 21.02.08; REsp n. 696.465, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 24.04.07; REsp n. 588.429, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17.04.07; REsp 817.150, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 29.06.06). Ressalte-se que, caso haja inscrição legítima e preexistente à anotação irregular impugnada, não se caracterizará o dano moral indenizável (STJ, Súmula n. 385). (AC 00035418620044036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, entendo que, no presente caso, a demora para exclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes mostrou-se razoável, não havendo prejuízo a ser indenizado, visto que paga a primeira parcela do acordo firmado em 12.12. 2014 e a segunda em 14.1.2015, a determinação para exclusão se deu em 15.1.2015, com a consequente efetivação em 19.1.2015, ou seja, em pouco mais de trinta dias do primeiro pagamento. Além disso, o documento das fls. 42/43 comprova que autora também estava inscrita à época nos aludidos cadastros restritivos por outras dívidas em aberto. Há de se registrar que, em hipóteses em que freqüentemente o nome da pessoa é incluído nos cadastros de inadimplentes, o acompanhamento diuturno do credor responsável pela inclusão e exclusão do nome quando do pagamento das parcelas em atraso resta prejudicado. Ademais, observo que a autora não comprovou efetivo dano moral apto a ensejar o reconhecimento do direito à indenização. Note-se que é de responsabilidade da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, ex vi artigo 333, I, CPC. Entretanto, no presente caso, a autora não se desincumbiu de seu ônus, limitando-se a afirmar que teria sofrido dano moral com a manutenção irregular de seu nome nos cadastros de inadimplentes. É cediço que constrangimentos e dissabores, ainda que demandem energia do envolvido para tentar resolvê-los, por si, são insuficientes para configurar dano de ordem moral. O dano moral consiste em abalo emocional ou em situação vexatória extremada. No caso em tela, a autora, apesar de ter sofrido o constrangimento de ter seu nome mantido em cadastro de inadimplentes por um período pequeno após o pagamento da primeira parcela do acordo entabulado, não sofreu tamanho abalo emocional nem se expôs em situação vexatória ou, objetivamente, não foi inscrita em cadastros de inadimplentes de forma indevida; situações que seriam capazes de ocasionar um dano moral concreto. Neste contexto, é certo que o enfoque inserido nesta demanda não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Entendo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré (prazo para exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes) e o alegado prejuízo, dano moral experimentado pela autora. Outrossim, a própria conduta da ré não se mostrou abusiva, porquanto o prazo para exclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes mostrou-se razoável, mormente pelos motivos anteriormente expostos. De outro vértice, destaco que a obrigação de efetuar tal comunicação acerca da inscrição do devedor nos cadastros de inadimplência é do próprio órgão restritivo de crédito, e não do credor, a quem cabe apenas o repasse das informações cadastrais (AC 200572040063608, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/11/2006 PÁGINA: 482.). Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica: SFH. CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. 1. A notificação prévia acerca da inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito não se constitui responsabilidade da CEF. Cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito. 2. Apelação a que se dá provimento. (AC 00274377020004036119, JUIZ CONVOCADO PAULO CONRADO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 82 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, descabida qualquer discussão acerca da prévia notificação em face da ré. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º CPC. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-19.2015.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR MANSOR FILHO (SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIENCIA REALIZADA NO DIA 24/06/2015: As partes entabularam acordo nesta audiência pondo fim ao litígio. POSTO ISTO, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, inciso III, CPC e homologo o acordo acima entabulado. Como consequência, reconheço em favor de Ademar Mansor Filho o direito à restituição do valor pago ao leiloeiro a título de comissão pela arrematação do imóvel matriculado sob nº 33.377 do CRI de Ourinhos, haja vista que a renúncia aqui acordada teve por motivo circunstância alheia à sua vontade. Saem os presentes intimados desta sentença, porque proferida em audiência. Publique-se. Registre-se. Como consequência: (a) ante a desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado; (b) traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001975-59.2001.403.6125 e da execução fiscal nº 2005.61.25.003574-0, cancelando-se as penhoras que recaem sobre o imóvel objeto da matrícula 33.377 do CRI de Ourinhos; (c) oficie-se, com cópia, ao r. juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos para que

tome conhecimento da presente sentença homologatória de acordo, porque capaz de influir no julgamento da ação que lá tramita sob nº 408.01.2006.00.6324-0 (nº de ordem 982/2006); (d) officie-se ao Sr. Delegado de Polícia Civil de Salto Grande para que, em 10 dias, informe este juízo sobre o desfecho da investigação criminal quanto aos fatos noticiados no Boletim de Ocorrência nº 298/2001, instruindo-se o ofício com cópia desta sentença e do documento de fls. 133/134; (e) officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para que cancele a AV4 da Matrícula 33.377. Do mesmo modo, a fim de evitar que o proprietário indicado na referida matrícula (Gilmar Antonio Mouco) possa continuar lesando interesses de terceiros (como ocorreu no caso da autora, nos moldes em que foi narrado nesta ação), decreto o bloqueio do referido bem e determino à Sra. Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos que proceda à averbação/registro desse bloqueio/indisponibilidade na referida matrícula, cuja liberação (desoneração) dependerá de autorização judicial deste ou de qualquer outro juízo; (f) Requisite-se do Sr. Leiloeiro a devolução da comissão havida por conta da arrematação do bem objeto desta ação, em virtude do cancelamento da arrematação aqui acordada. Tudo cumprido, com a resposta da autoridade policial em relação ao ofício mencionado no item d, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001356-46.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000056-49.2012.403.6125) M. D. & M. CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA-EPP(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
1.Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000056-49.2012.403.6125, fundada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.691.0000025-97. A parte embargante sustentou, em síntese, que o referido contrato não deve ser considerado título executivo, uma vez que fora assinado em branco. Além disso, arguiu: (i) a ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima de 12% a.a.; (ii) a necessidade de se reduzir a multa moratória de 10% para 2%; (iii) excesso de penhora, além desta ter incidido sobre bem impenhorável por se tratar de bem de família. Com a petição inicial foi juntado apenas o instrumento de procuração (fl. 8). Os embargos foram recebidos à fl. 11, sem lhes ser atribuído efeito suspensivo. Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 13/19), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do CPC. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente, além de arguir a legalidade do quanto pactuado pelos contratos referidos. Argumentou que não é necessária a realização de prova pericial porque se trata apenas de matéria de direito. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 25, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a embargada apreciar a proposta de conciliação apresentada pela embargante à fl. 23. Com a manifestação da embargada às fls. 30/31, foi designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 32. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram sua redesignação para possibilitar a composição amigável, o que foi deferido pelo juízo (fl. 38). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, não foi obtido êxito em razão de o embargante não ter comparecido (fl. 45). Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 50), o embargante requereu a produção de prova pericial (fls. 53/54), enquanto a embargada nada requereu (fl. 55). À fl. 56, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma quanto ao disposto pelo artigo 736, parágrafo único, do CPC. Ficam, portanto, repelidas as alegações preliminares argüidas pela embargada. Passo à análise do mérito. Inicialmente registro que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. A execução extrajudicial está fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.691.0000025-97. Acerca da executividade do referido contrato, a jurisprudência pátria tem pontificado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTERESSE DE AGIR. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO PARTICULAR DE CONFISSAO DE DÍVIDA. VALIDADE DA EXECUÇÃO. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC. Ausente a preliminar de falta de interesse de agir. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida

veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Apelação provida.(AC 00532664719994036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 300 DO STJ. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos da Súmula n. 300, do E. Superior Tribunal de Justiça, O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. 2- Na hipótese dos autos, a execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal está fundada em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívidas, não havendo falar em iliquidez do débito. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido.(AC 13042048919974036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO GERAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AMPLITUDE COGNITIVA DOS EMBARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. O contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, é título executivo extrajudicial. Súmula n.º 300/STJ. 2. Inexiste qualquer óbice para que, pela via dos embargos à execução, seja promovida a revisão geral da dívida, inclusive do ajuste objeto de renegociação que deu origem ao título exequendo, dada a amplitude cognitiva desse incidente e o disposto na Súmula n.º 286/STJ. 3. Considerando-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a possibilidade de inversão do ônus da prova assegurada nesse diploma, cumpre à CEF juntar todos os contratos firmados entre as partes que antecederam os contratos de renegociação executados, já que, além de ter fácil acesso aos instrumentos contratuais, goza de inegável superioridade técnica em face dos mutuários.(AC 200870070014440, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 24/03/2010) Logo, como o contrato em questão foi firmado estabelecendo a quantia certa a ser emprestada, bem como as condições de pagamento e remuneração, além de estar assinado por duas testemunhas, não há que se perquirir sobre a ausência de executividade do título, pois é certo que se trata de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, inciso II, CPC. Além disso, não se trata de hipótese de simples rescisão contratual, mas sim de ação executiva proposta com o fito de a embargada receber o débito que o embargante mantém com ela. Outrossim, a alegação de que tenha assinado o contrato em branco não restou comprovada, visto que, de acordo com o instrumento juntado às fls. 6/11, o embargante rubricou todas as suas folhas, as quais já estavam previamente preenchidas e impressas. Desta feita, afasto a alegação de carência da ação executiva. Passo, assim, a analisar as demais alegações ventiladas pela embargante. PA 1,15 A autora sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à autora. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3.º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Ao analisar o contrato em questão, verifico que a cláusula terceira disciplinou: CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, na forma abaixo: pré-fixados, no percentual de 1,80000% ao mês, exigidos mensalmente junto com as parcelas de amortização. Assim, não houve violação ao dever de transparência, pois os juros foram pré-fixados. Nesse passo, a taxa de juros em discussão não se revela superior à média praticada pelo mercado, hipótese que, eventualmente, poderia ensejar revisão, motivo pelo qual não vislumbro abuso ou onerosidade excessiva, conforme defendido pela parte autora. Aliás, no momento da contratação, a autora já tinha conhecimento dos juros remuneratórios que incidiriam sobre cada operação financeira, visto que as cláusulas contratuais consignadas nos contratos firmados são bastante claras quanto às taxas e forma de cálculo. Ademais, a parte autora não comprovou eventual abuso cometido pela ré na cobrança dos juros remuneratórios. No que tange à alegação de ilegalidade e abusividade na cobrança do débito exequendo, verifico que a parte embargante não especificou qual ou quais as cláusulas e valores cobrados entende indevido, impedindo ao juízo analisar se há ilegalidade a ser sanada. Outrossim, de acordo com a planilha de atualização de débito, apresentadas às fls. 15/17

da ação executiva, não há incidência de nenhuma multa ou despesa no débito exequendo, motivo pelo qual não procede o pedido de redução da multa moratória para 2%. a.m..Por fim, quanto à alegação de excesso de penhora, ao compulsar os autos da execução subjacente, constatei que não foi efetivada nenhuma penhora. Houve apenas o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ínfima quantia encontrada em contas bancárias de titularidade da embargante e, eventual discussão sobre aludido bloqueio, deve ser travada nos próprios autos da execução referida.Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC.Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Determino, ainda, que seja trasladado para estes autos cópia do contrato bancário em questão, bem como da planilha de atualização do débito apresentada pela ora embargada (fls. 6/12 e 15/17 dos autos principais).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-83.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-80.2013.403.6125) FLEX MILENIUM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X DEIVE ROBERTO MARTINS CORREIA X DOUGLAS HENRIQUE FERREIRA FERRARI(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

1. RelatórioTrata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001248-80.2013.403.6125, fundada em Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - op 183 - n. 04692988. Preliminarmente, os embargantes alegaram a carência da ação de execução subjacente, sob o fundamento de que não teria sido respeitado o disposto no artigo 614, II, CPC, por não ter sido apresentado o demonstrativo de débito atualizado.No mérito, a parte embargante sustentou, em síntese, o seguinte: a) aplicação do CDC e necessidade de inversão do ônus da prova; b) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; c) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; d) ilegalidade da aplicação da TJLP; e) a aplicação dos Decretos-leis ns. 167/67 e 413/69 e Lei n. 6.840/80 a fim de fixar os juros moratórios em 1% a.a., em razão e se tratar de cédula de crédito comercial, devendo ser excluída a comissão de permanência; e, f) a necessidade de que a multa moratória seja fixada em 2% sobre o saldo devedor, de acordo com a legislação aplicável. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 27/34.Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 37). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 39/47), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 736, parágrafo único, do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Também apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pelos embargantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 49, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a embargada cumprir com o determinado no artigo 28, 2.º, inciso II, da Lei n. 10.931/04.Em cumprimento, a embargada apresentou os documentos das fls. 57/91.Dada vista aos embargantes, estes se manifestaram à fl. 63.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embarganteA parte embargante argüiu, preliminarmente, a carência de ação por ausência de título executivo extrajudicial, porquanto entende que o título exequendo não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade.A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 5/26.As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. 1o Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2o; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela

Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cártula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Ademais, em razão de a cédula de crédito bancário possuir definição legal de título executivo extrajudicial, não há que se falar em necessidade de cumprimento dos requisitos previstos pelo artigo 585, inciso II, CPC, para

que seja considerada título executivo extrajudicial. Desta forma, entendo que para a caracterização como título executivo da Cédula de Crédito Bancário fundada em abertura de crédito rotativo é imprescindível que sejam apresentados os extratos bancários que atestem a efetiva utilização dos recursos disponibilizados pela instituição financeira ao cliente devedor. In casu, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n. 10.931/04, estando acompanhada de planilha que comprova a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 30/32 dos autos da execução subjacente), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 57/61), não há que se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Nesse passo, observo que a ora embargada cumpriu com a determinação do artigo 614, II, CPC, pois apresentou a mencionada planilha de atualização do débito exequendo. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Além disso, verifico que os presentes embargos estão regularmente instruídos, motivo pelo qual não houve desrespeito ao disposto no artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Passo ao mérito propriamente dito. Segundo o entendimento deste Juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Dos juros remuneratórios e do anatocismo A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7 A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privados que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula décima, item a, determina: CLÁUSULA DÉCIMA - Sobre as importâncias fornecidas, por conta do Limite de Crédito ora estipulado, incidirão os seguintes encargos: Juros remuneratórios divulgados no extrato mensal, calculados à taxa prefixada, para o CRÉDITO ROTATIVO fixo, e à taxa pós-fixada representada pela composição da Taxa Referencial - TR, do primeiro dia do mês do período de apuração, divulgada pelo Banco Central do Brasil e da taxa de rentabilidade definida diferenciadamente para cada SUBLIMITE disponibilizado, ao valor mensal vigente na data da apuração, incidente mensalmente sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários de cada SUBLIMITE, obtida com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis os sábados, domingos e feriados bancários nacionais). Assim, verifico que para a modalidade CRÉDITO ROTATIVO FLUTUANTE o contrato previu a cobrança de juros pós-fixados e para o CREDITO ROTATIVO FIXO (cheque empresa) previu a cobrança de juros pré-fixados, representado pela taxa de rentabilidade de 7,19% mais T.R. - cláusula décima, parágrafo terceiro. A utilização da TR como índice de correção monetária a incidir sobre contratos firmados após o advento da Lei n.º 8.177/91, é pacificamente admitida, desde que pactuada entre as partes. Verifica-se, assim, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinlo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, os embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a

obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente,

os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. (TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...). (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 33/34 dos autos principais, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula vigésima quinta da cédula em questão estipulou o seguinte: CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que tange à alegação da necessária aplicação de juros moratórios em 1% a.m., consoante determinaria os decretos-leis que regulam as cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não encontra guarida judicial, pois consoante às planilhas de atualização apresentadas às fls. 33/34 e 35/36 não houve a efetiva cobrança de juros moratórios. Além disso, as cédulas de crédito rural possuem regramento jurídico próprio (Decreto-Lei n. 167/67 e 413/1969 e Lei n. 6.840/1980), o qual, em respeito ao princípio da especialidade, deve prevalecer em relação às disposições aplicáveis aos contratos bancários de uma maneira geral (APELREEX 00058438220094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário não há de falar na aplicação dos

decretos referidos, o qual estabelece regramento próprio às cédulas de crédito rural. De igual forma, também registro que não foi cobrada nenhuma multa moratória ou pena convencional, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. Também não há previsão e tampouco registro de que tenha sido aplicada a TJLP ao presente caso, motivo pelo qual improcede o pedido dos embargantes. Registro, ainda, que a embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela parte embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, os embargantes, pessoas físicas, não apresentaram a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual indefiro, nesta ocasião, os benefícios da Justiça Gratuita. De igual forma, indefiro o pedido com relação à pessoa jurídica embargante, por ausência de comprovação do estado de necessidade. Sem mais delongas passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante à Cédula de Crédito Bancário n. 04692988 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se do contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para estes autos das fls. 5/26 e 30/36 dos autos da execução subjacente n. 0001248-80.2013.403.6125. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003216-92.2006.403.6125 (2006.61.25.003216-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X LAERCIO JORGE(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003216-92.2006.403.6125 movida por LAERCIO JORGE, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 199.601,05 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/94. Recebidos os embargos à fl. 97, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 99/102 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 103, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial, à fl. 104, prestou suas informações, com a apresentação dos cálculos às fls. 105/107. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial (fl. 109), o embargante manifestou-se às fls. 111/114, enquanto o embargado manifestou-se às fls. 122/123. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0003216-92.2006.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...). As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n. 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, da Lei n. 6.899/81 e das Súmulas n. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n. 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta de liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n. 11.960/09 quando do julgamento das ADIN's n. 4357/DF e n. 4.425/DF (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3.ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR n. 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art. 5.º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 104, consignou: Esta Seção, inicialmente, esclarece a Vossa Excelência, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-15) não atende o r. julgado (quinto parágrafo da fl. 505) e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao

INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta embargada (fls. 91-94), em vez de acrescentar o 13º salário dos anos de 2007 e 2008, acabou subtraindo. Assim, em conclusão ao r. despacho de fl. 103, respeitosamente, informo a Vossa Excelência que, em anexo, foi confeccionado novo cálculo, nos termos do r. julgado, do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução n. 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 104/107, no importe de R\$ 252.262,69 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove

centavos) atualizados até abril de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, nos termos do artigo 21, caput, CPC. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000111-92.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0000018-81.2005.403.6125 movida por IVANA DE FATIMA ANDRÉ CARVALHO, ROSANA APARECIDA ANDRÉ, VIVIANE APARECIDA ANDRÉ RUIZ e CARLOS ROBERTO ANDRÉ JUNIOR (sucessores de Maria Aparecida André), objetivando o reconhecimento de excesso da execução. O embargante sustenta que a autora da ação subjacente, Maria Aparecida André, faleceu em 4.5.2013, antes do trânsito em julgado da sentença que teria lhe assegurado o direito à percepção ao benefício assistencial de amparo social, ocorrido em 27.5.2014. Assim, argumenta que por se tratar de benefício personalíssimo e intransferível, seus herdeiros não teriam direito a receber eventuais atrasados. Sustenta que, em razão de o trânsito em julgado da decisão judicial de concessão do benefício ser posterior ao óbito da autora falecida, o título exequendo em questão torna-se inexigível, sendo seus sucessores partes ilegítimas para figurarem na qualidade de exequentes. Ao final, requereu seja dado procedência aos presentes embargos a fim de extinguir a execução de título judicial subjacente sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e IX do Código de Processo Civil. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/55. Os embargos foram recebidos à fl. 57, oportunidade em que foi determinada a suspensão da execução. Regularmente intimado, os embargados não apresentaram defesa, conforme certificado à fl. 58, verso. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se, de fato, o óbito da embargada falecida antes do trânsito em julgado da decisão judicial obsta o direito à percepção dos atrasados por seus herdeiros legalmente habilitados. Sobre o assunto, o artigo 23 do Decreto n. 6.214/2007 disciplina: Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. Parágrafo único. O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. No presente caso, verifico que a sentença prolatada nos autos da ação previdenciária, em 20.11.2007, julgou improcedente o pedido da autora falecida (fls. 11/15). Contudo, em sede de recurso, o e. TRF/3.^a Região reformou a sentença prolatada a fim de assegurar a concessão do benefício assistencial à autora, conforme decisão monocrática datada de 7.10.2008 (fls. 16/20). Verifico, também, que os agravos interpostos das decisões que não admitiram o recurso especial e o recurso extraordinário (fls. 32/33 e 35/36), foram julgados em 5.8.2010 (fls. 42/44) e em 24.4.2014 (fls. 48/52). Desta feita, o trânsito em julgado da última decisão prolatada referente à concessão judicial do benefício assistencial em favor da Maria Aparecida André se deu em 31.5.2014 (fl. 54), oportunidade em que ela já tinha falecido, uma vez que seu óbito se deu em 4.5.2013 (fl. 47). Contudo, entendo que, no momento do óbito, a autora já tinha garantido o direito à percepção do benefício assistencial, pois a decisão de concessão se deu em 7.10.2008, oportunidade, inclusive, que fora determinada sua imediata implantação, consoante se extrai à fl. 19, último parágrafo:(...). Independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da beneficiária Maria Aparecida André, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de assistência social, com data de início - dib EM 23.08.04, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e 4.º e 5.º do C. Pr. Civil. A efetiva implantação do benefício também está comprovada pelos documentos das fls. 292 e 294 dos autos principais, nos quais está apontada a DIB (Data Início de Benefício) em 23.8.2004 e a DIP (Data Início do Pagamento) em 28.10.2008. O fato de pender recursos judiciais, por si só, não são suficientes para concluir que Maria Aparecida não fazia jus ao benefício em questão. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES PELOS SUCESSORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício assistencial tem caráter personalíssimo, não gerando o direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes. Porém, conforme previsão contida no parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, tendo ocorrido o óbito do autor após o julgamento da ação, os sucessores habilitados fazem jus ao recebimento dos valores entre a data em que se tornaram devidos até o falecimento, não havendo que se falar na necessidade do trânsito em julgado da lide. 2. Mantida a decisão agravada que determinou o prosseguimento da execução para recebimento pelos sucessores dos valores que em vida pertenciam ao autor relativos ao período de 07/12/1993 a 30/11/2009. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00010361820014036113, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROSSEGUIMENTO EXECUÇÃO. CONCESSÃO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO AUTORA. - A natureza personalíssima do

benefício assistencial não permite seu recebimento pelos herdeiros do falecido, tão somente à percepção dos valores eventualmente devidos referentes às prestações vencidas até a data do óbito. - In casu, ainda que o trânsito em julgado da ação tenha se dado somente em 17.02.2010, na data de seu falecimento (07.10.2009), a autora fazia jus ao pagamento dos valores atrasados, cabendo, aos seus herdeiros, o recebimento de referido montante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00074387220114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1551 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, recebido por Maria Aparecida o benefício entre 28.10.2008 (DIP) e 4.5.2013 (data do óbito), torna-se evidente que ela tinha direito à percepção do benefício em questão, mormente quando se sabe que não houve o oportuno trânsito em julgado da decisão concessória porque o embargante interpôs diversos recursos, porém todos foram rejeitados ou julgados improvidos.Logo, improcede o pedido do embargante, pois são devidos os atrasados do período de 23.8.2004 (Data Início de Benefício) a 28.10.2008 (Data Início do Pagamento).Sem mais delongas, passo ao dispositivo.3. FundamentaçãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 295/298 dos autos n. 0000018-81.2005.403.6125, no importe de R\$ 33.423,55 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) atualizados até maio de 2010, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução.Em razão da sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários advocatícios à embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º do Código de Processo Civil.Isento de custas. Sem reexame necessárioJunte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000351-81.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. RelatórioO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0003497-24.2001.403.6125 movida por MARIA DIMAS PELICON DOS REIS, objetivando o reconhecimento de excesso da execução.Argüiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 55.101,33 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/61.Recebidos os embargos à fl. 64, foi determinada a suspensão da execução a que se refere.Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 67/72 a fim de, em síntese, sustentar que não deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, uma vez que há discussão acerca da constitucionalidade da Lei n. 11.960/09 por meio das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Alegou, ainda, que, em eventual procedência do pedido inicial, não pode ser condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência porque é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Instada a se manifestar (fl. 73), a Contadoria Judicial prestou as informações da fl. 75.Sobre a conclusão da Contadoria Judicial, o embargante manifestou-se à fl. 79, enquanto a embargada permaneceu silente.Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoA presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 00003497-24.2001.403.6125.O v. acórdão prolatado, conforme cópia das fls. 29/34, fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora:(...).No tocante à correção monetária e aos juros de mora, a Lei n. 11.960/2009, no artigo 5.º, determinou que, nas condenações pecuniárias proferidas contra a Fazenda Pública, eles passarão a refletir os índices oficiais de remuneração básica dos depósitos de caderneta de poupança. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 75, consignou:Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 73, respeitosamente, escVossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS .PA 1,15 (fls. 11/13) atende o r. julgado que determinou a aplicação da Lei 11.960/2009 tanto para os juros de mora quanto para a correção monetária (página 269, 3º parágrafo).Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 56-60), atende o Provimento n. 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, todavia o julgado não determinou sua aplicação.Assim, entendo que deve ser aplicada as regras de atualização previstas pela Lei n. 11.960/09.A orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título (AI 00174118020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à

época. Nessa seara, o julgado abaixo pontifica: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA. I - Tendo a questão relativa aos índices de correção monetária aplicáveis do débito em atraso sido apreciada no processo de conhecimento, sem que o INSS tenha apresentado impugnação no momento oportuno, em respeito à coisa julgada, há que se manter o critério estabelecido na decisão exequenda, sem a utilização da TR. II - Conforme fixado no título judicial, somente os juros da mora são aplicados na forma prevista na Lei 11.960/09. III - O critério de correção monetária e juros de mora não pode ser tipificado como erro material, que poderia ser corrigido a qualquer tempo. Precedentes do E. STJ. IV - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (APELREEX 00121134920144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2014 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, o qual está em acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válidos os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 7, no importe de R\$ 55.101,33 (cinquenta e cinco mil, cento e um reais e trinta e três centavos) atualizados até dezembro de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Em face do princípio da causalidade, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, os quais deverão ser compensados com os valores a que o embargante foi condenado a pagar. Registro, por oportuno, que a isenção do pagamento de honorários sucumbenciais ou custas processuais ao beneficiário da Justiça Gratuita perdura somente pelo período em que não dispõe de recursos para tanto, nos termos da Lei n. 1.060/50. Contudo, na hipótese vertente, há crédito a ser percebido pelo embargado e os embargos à execução de sentença somente foram opostos porque não concordou com os cálculos do embargante, motivo pelo qual a compensação referida é medida legítima. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. 1. Corolário da sucumbência recíproca na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. 2. A assistência judiciária gratuita não isenta a parte dela beneficiada do pagamento de honorários advocatícios, pois o artigo 12, da Lei nº 1.060/50 não afasta tal condenação. Apenas limita sua execução à mudança de seu estado de pobreza. 3. A fim de evitar o injusto enriquecimento do beneficiário da gratuidade, mister a compensação dos ônus sucumbenciais, como resultado da interpretação sistemática dos arts. 21 do CPC e 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00268117919984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Logo, a compensação dos honorários é medida que se impõe. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000017-47.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOPLAN CONSTRUCOES LTDA ME (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOPLAN CONSTRUÇÕES LTDA ME objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 63, com documentos às fls. 64/65 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 63), a parte executada renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, sendo incluídas as custas e os honorários advocatícios, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000713-83.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LINDALVA MENDES

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LINDALVA MENDES objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 29, com documentos às fls. 30/34 a exequente noticiou a renegociação da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c o artigo 462 do CPC, com a baixa de eventual penhora e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 63), a parte executada renegociou o contrato, parcelando as prestações em atraso, ocorrendo, assim, a perda superveniente de interesse.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios eis que, em regra, incluídos na renegociação.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-65.2010.403.6125 - PEDRO ANTONIO DE ASSIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO ANTONIO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Pedro Antônio de Assis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de seu benefício de aposentadoria especial, que lhe foi deferida nos autos.O INSS noticiou a revisão administrativa do benefício (fl. 87).O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 122/127). Citado na forma do artigo 730 do CPC (fls. 128/129), o INSS opôs embargos à execução (fl. 133), que foram julgados procedentes (fls. 134/135), declarando válidos os cálculos apresentados pelo executado, no importe de R\$ 1.769,53 (um mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos). Assim, expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 139/140), que foram pagos, conforme extratos de fls. 144/145.Intimado o exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 146/147).É o relatório.Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000036-58.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEBER PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEBER PEREIRA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de CLEBER PEREIRA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 78, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000109-93.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTO BISPO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTO BISPO DE SOUZA(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de VALTO BISPO DE SOUZA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.À fl. 150, a exequente

pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimado acerca da desistência, o executado concordou expressamente com o pedido, requerendo o arbitramento de honorários, nos termos do convênio AJG (fl. 165). É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da parte exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que as cláusulas contratuais, valores e taxas cobradas ainda remanesçam íntegras. Outrossim, houve a concordância expressa do executado. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do defensor dativo, nomeado à fl. 126, no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento. Custas na forma da lei. Ainda, também com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4300

ACAO CIVIL PUBLICA

0001478-47.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO(SP092254 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA) X MOACIR APARECIDO BENETI(SP197885 - LUIZ ADRIANO SILVEIRA E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

MONITORIA

0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 154, tendo sido apresentada nova proposta pela parte autora, dê-se vista ao réu para, no prazo de 10 dias, manifestar-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013103-85.2001.403.0399 (2001.03.99.013103-0) - WALDEMIR GOMES DE OLIVEIRA(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS E SP042677 - CELSO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003926-54.2002.403.6125 (2002.61.25.003926-4) - ANTONIO TARCISO DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faça vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0002296-55.2005.403.6125 (2005.61.25.002296-4) - OSVALDO MARQUES DA SILVA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faça vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0001225-47.2007.403.6125 (2007.61.25.001225-6) - JOSE SALMAZO NETO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faça vista dos autos à parte autora

para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0002803-74.2009.403.6125 (2009.61.25.002803-0) - JAIME BRUSTOLIN(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0000285-77.2010.403.6125 (2010.61.25.000285-7) - ROSANGELA APARECIDA GOMES

ZAMBONI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0001012-36.2010.403.6125 - RICARDO ANTONIO DE SOUZA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0001564-98.2010.403.6125 - DIVA MARIA ALTAFINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0001761-53.2010.403.6125 - PALMYRA PEREIRA MACEDO X PEDRO MACEDO X BENEDITO CARLOS MACEDO X VALDECI MACEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0003882-20.2011.403.6125 - MARIA CICERA RODRIGUES DE ASSIS(PR054397 - MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0003898-71.2011.403.6125 - LAZARA PALADINI CAMPEAO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada do expediente eletrônico encaminhado pelo C. STJ.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000216-74.2012.403.6125 - JOSE RIBEIRO DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação, faço vista dos autos à parte autora para ciência e manifestação, nos termos do r. despacho retro.

0000255-71.2012.403.6125 - SERGIO APARECIDO MOREIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000384-76.2012.403.6125 - ROGERIO BASILIO ALVES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X ENGEZ EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS LTDA(SP291339 - MELINA SCUCUGLIA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 187, tendo sido apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela partes autora.

0001309-04.2014.403.6125 - ALFREDO JOSE DE ALMEIDA FIGUEIREDO(SP293096 - JOSE RICARDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001339-39.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANIELLE DA SILVA VIEIRA

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 27), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000610-86.2009.403.6125 (2009.61.25.000610-1) - HAROLDO RODRIGUES BORBA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO RODRIGUES BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIAConsiderando a petição de fls. 181/187 do INSS, faço vista dos autos à parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 178.

0002225-09.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALQUIRIA DOS SANTOS BELTRAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA DOS SANTOS BELTRAMO

DESPACHO / OFICIO n. ____/2015-SD 011. Considerando o teor da petição de fl. 55, determino a transferência do valor total depositado na conta judicial 2874.005.00001498-1 (fl. 54), para a conta ADVOCEF 6470030010450-0, CNPJ 371741090001-55.2. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência.3. Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como ofício.4. Após, com a comprovação da contabilização do crédito em favor da CEF, e transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4301

USUCAPIAO

1004356-67.1994.403.6125 (94.1004356-5) - LUIZ CARLOS ORDONHA X MARIA MADALENA SIMOES ORDONHA X OURIVAL ORDONHA X ANA MARIA PAZINATO ORDONHA X CLAUDINICE ORDONHA DA CUNHA X FILADELFO FERNANDES DA CUNHA NETO X VERONICE ORDONHA X AGAPITO HEITOR ORDONHA X WAGNER ORDONHA X PATRICIA ORDONHA X FERNANDA DE CASSIA ORDONHA LIMA X LUDIOMAR ORDONHA X LUCIARA CRISTINA ORDONHA X LUZIMAR ORDONHA FILHO(SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES) X LUZIMAR ORDONHA(SP133250 - REGINALDO ANTONIO MAXIMIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL(Proc. 588 - ROSA MARIA M DE A CAVALCANTI E Proc. PAULO S T RONCAGLIO OAB/PR 7585) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X MARIA PACHECO CHAVES(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X SATURNO ORDONHES(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS)

ATO DE SECRETARIAMandado de averbação aguardando retirada pela parte autora, para cumprimento nos termos do despacho de fl. 828.

0001033-07.2013.403.6125 - GILBERTO DE OLIVEIRA X HELENA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP277623 - CELSO ANTONIO CRUZ) X JOSE LUIZ NOGUEIRA X ANTONIO DALAQUA X MARIA HELENA NOGUEIRA DALAQUA X JEFERSON LOPES X PREFEITURA MUNICIPAL DE OURINHOS X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO DE SECRETARIA Edital de citação expedido aguardando retirada pela parte autora, para publicação nos termos do art. 232, inciso III, do CPC. Fica a parte autora ciente de que, logo após a retirada do edital, será o mesmo encaminhado pela Secretaria para publicação no órgão oficial.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003971-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003971-9) - VALTER ANTONIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002042-19.2004.403.6125 (2004.61.25.002042-2) - MARIA APARECIDA PELIZZARI - INCAPAZ (ROSA LUZIA PELIZZARI) X ROSA LUZIA PELIZZARI(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003190-94.2006.403.6125 (2006.61.25.003190-8) - JOSE SACRAMENTO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em

sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

000089-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000089-1) - APARECIDO CIRIACO X SEBASTIANA GARCIA CIRIACO X JOSE CARLOS CIRIACO X MARCOS ANTONIO CIRIACO X ROBERTO APARECIDO CIRIACO X MARILZA APARECIDA CIRIACO DOS SANTOS X MIRIAN CIRIACO X MARCIA REGINA CIRIACO (SP136104 - ELIANE MINA TODA E SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001175-16.2010.403.6125 - EZEQUIEL STOPA (PR030488 - OTAVIO CADENASSI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação da especialidade do labor, nos períodos indicados no julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001832-55.2010.403.6125 - BENEDITA ISABEL DOMICIANO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002844-07.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO SILVA (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, concedo a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (14.07.2010), observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que

cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-79.2011.403.6125 - APARECIDO DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001344-61.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE TAGUAI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000705-09.2015.403.6125 - FERNANDO ROBLES(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 240/241 não trouxe nada de novo em relação ao quanto já apreciado pela decisão de fls. 238/239. Nesse sentido, mantenho a mencionada decisão, por seus próprios fundamentos, e devolvo o prazo de 60 dias para que a parte autora comprove nos autos que efetuou o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-28.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-58.2014.403.6125) CLARICE MARAIA BELIN(SP177172 - FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-16.2007.403.6125 (2007.61.25.002889-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUAREZ DA SILVA NOVAES X CIRLENE ARAUJO ANDRADE NOVAES(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ E SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Mantenho a decisão da fl. 324. Expeça-se o Mandado de Imissão na Posse e a respectiva Carta de Arrematação, como determinado à fl. 324. Antes, porém, de se dar cumprimento ao Mandado de Imissão, intimem-se pessoalmente os atuais possuidores do imóvel para que, no prazo improrrogável de 15 dias, desocupem o imóvel arrematado nos autos, sob pena de uso de força policial. Decorrido o prazo de 15 dias, ora fixado, independentemente de os possuidores desocuparem ou não o imóvel, o Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá dar cumprimento ao Mandado de Imissão na Posse, utilizando-se da força policial, se necessário. Cumpra-se, em caráter de urgência. Int.

0000052-12.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMOS LTDA. EPP X MARCO ANTONIO ROSSINI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO)

À míngua de bens de fácil liquidez, defiro o pedido de suspensão do processo nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, os autos serem sobrestados em Secretaria pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, parágrafo 3º, inciso VIII, do Código Civil). Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-38.2013.403.6125 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRAJU
Impetrante: David Vitorio Mussi, CPF/MF 072.062.308-14, OAB/SP 196.581. Impetrado: Gerente da Agência do INSS em Pirajú, com sede à Rua Washington Osório de Oliveira, 82, Centro, Pirajú, SP. Cientifique-se as partes e o MPF sobre o retorno deste feito da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos, restando, por conseguinte, confirmada a liminar deferida às fls. 34/35, requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. Nada mais sendo pleiteado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Ressalto que cópia deste despacho servirá de ofício de nº ____/2015-SD, a ser entregue à autoridade impetrada, para o quanto determinado neste pronunciamento judicial. Int. Cumpra-se.

0000566-91.2014.403.6125 - DIVO BRANDAO BATISTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que denegou o pedido e de a parte impetrante ser beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Desta decisão, intime-se as partes, bem como a pessoa jurídica interessada acerca do presente mandamus, expedindo-se o necessário, se o caso. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001094-82.2001.403.6125 (2001.61.25.001094-4) - LEONILDE DA SILVA ANANIAS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDE DA SILVA ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 154 (verso), tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000303-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000303-2) - NAIR DE OLIVEIRA AQUINO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DE OLIVEIRA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9) - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ GONZAGA BARROS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7) - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIN BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 214, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 4302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 198/200), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002878-79.2010.403.6125 - ARI CARLOS XAVIER DE ALMEIDA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 248/270) e parte ré (fls. 272/284), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 310/323), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de

praxe.Int.

0000474-16.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 209/216), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000501-96.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 188/194), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000562-54.2014.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls.197/203), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 213/229), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001538-95.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-12.2013.403.6125) SELVA BRASIL CONFECÇÕES LTDA ME(SP293213 - WALQUIRIA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIAConsiderando a petição e documentos de fls. 86/89, faço vista dos autos à embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 84.

0001051-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005917-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005917-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA MARIA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0005917-02.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001052-42.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002074-80.2006.403.6116.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001053-27.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005909-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 -

VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CECILIA SOARES DE CAMARGO FERRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0005909-25.2001.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001079-25.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-59.2004.403.6125 (2004.61.25.001425-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X TEREZA BERTANHA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001425-59.2004.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0001080-10.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-90.2003.403.6125 (2003.61.25.000203-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DELFIM DIVINO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0000203-90.2003.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7831

MONITORIA

0002272-07.2007.403.6109 (2007.61.09.002272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JULIERME VIEIRA DE ALMEIDA X MIQUELINA DE LOURDES VIEIRA DE ALMEIDA(SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA E SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA)

Fls. 280 - Defiro a consulta de bens do executado nos sistema Infojud e Renajud. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para manifestação em dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003876-12.2008.403.6127 (2008.61.27.003876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA MORI X MARA SILVIA COSTA(MG108832 - PRISCILA LILIAM MORAES)

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das petições de fls. 378 e 381/382, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de realização de audiência de tentativa de conciliação, pleiteando o que de direito. Int.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Preliminarmente e, diante da documentação acostada aos autos, decreto-os sigilos. Anote-se. No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000688-69.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLEBER ROGERIO DELALANA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Postergo a análise do pleito de fl. 147 para após a manifestação da requerente, ora exequente, CEF, acerca do teor da petição de fl. 148. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000602-64.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 104 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) IGUATIMARA RIBEIRO DA COSTA, CPF nº 263.040.906-68, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em fevereiro de 2013 correspondia a R\$ 63.260,07 (sessenta e três mil, duzentos e sessenta reais e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0000722-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UBIRATA BIONDO DE LIMA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 93/109. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001237-79.2012.403.6127 - FRANCISCO FABIANO GOMES DA SILVA X CRISTINA ANTONIA SABINO DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0001607-24.2013.403.6127 - RUBENS ORIDIO DE PAULA X MARIA LUCIA LINO DE PAULA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor das petições de fls. 64, 66 e 68, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001913-90.2013.403.6127 - SOUFER INDUSTRIAL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contrarrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0003359-31.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003972-51.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA DA SILVA DE VITTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001911-86.2014.403.6127 - IVANI DE OLIVEIRA LEANDRINI(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Haja vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 65/71, conforme verifica-se à fl. 72v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0002383-87.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-05.2014.403.6127) SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP273667 - PAMELA ROSSINI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CONCEPTMAQ COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(SP269687 - MARGARETE PEREIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Diante do quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, nula a r. sentença de fl. 128, devendo o presente feito prosseguir. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora para o recolhimento das custas devidas no âmbito federal Com o devido recolhimento, façam-me os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int. e cumpra-se.

0002456-59.2014.403.6127 - AGOSTINHO DAVID CAMPARDO(SP145375 - EDWARD COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o teor do despacho exarado à fl. 342, nomeio como perito do Juízo, a fim de realizar a prova pericial necessária ao deslinde do feito, o Sr. Mateus Galante Olmedo, engenheiro cadastrado no sistema AJG.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, nos termos dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do art. 421, do CPC.Oportunamente fixar-se-ão os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal.Int. e cumpra-se.

0000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF acerca dos documentos juntados às fls. 123/127, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo suprarreferido, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000493-79.2015.403.6127 - ELENICE DOS REIS LIMA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS)

Fls. 235/237 e 239/247: ciência à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001515-75.2015.403.6127 - PEDRO LUIS DE CARVALHO VISCHI(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar (pertinência), sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA

0000336-82.2010.403.6127 (2010.61.27.000336-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ORLANDO LISBOA X LUIZ ORLANDO LISBOA

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 189/189v e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LUIZ ORLANDO LISBOA, CNPJ nº 00.718.652/0001-66 e LUIZ ORLANDO LISBOA, CPF nº 442.711.239-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em abril de 2015 correspondia a R\$ 437.123,87 (quatrocentos e trinta e sete mil, cento e vinte e três reais e oitenta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido. 5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0001612-51.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA DE SOUZA GODOI

Defiro o pedido formulado pela exequente, CEF, à fl. 159. Suspendo, pois, a presente execução, tal como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003708-39.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Fl. 92: esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a que título pretende a constrição de ativos financeiros, haja vista a penhora de fl. 86, devendo informar, ainda, se persiste o interesse naquela penhora (fl. 86). Int.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR(SP312327 - BRUNA MASSAFERRO ALEIXO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 150. requerendo o que de direito. Int.

0002694-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EXOTICA FLORES E PRESENTES LTDA - ME X ANGELA MARIA PERES PENA X ROJANE FERREIRA PENA CARVALHO(SP137114 - ALEXANDRE MAZZAFERO GRACI)

Tendo em vista que a exequente indicou, na sua petição de fls. 240/240v, vários bens imóveis de propriedade dos executados e, tendo em vista que eles, executados, encontram-se com a representação processual regularizada, ficam eles intimados, na pessoa de seu i. causídico constituído, a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, em especial, acerca do art. 620 do CPC. Int.

0002380-35.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R & R COMERCIO DE PISOS LTDA - ME X ROSANA DA SILVA ARAUJO X ROSILENE COELHO DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da ausência de citação das executadas, pessoa jurídica e Sra. Rosilene, pleiteando o que de direito. Decorrido o prazo

suprarreferido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002684-34.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X GILBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR

Defiro o pedido formulado pela exequente, CEF, à fl. 113. Suspendo, pois, a presente execução, tal como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003575-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRO IMAGEM PRODUcoes EM VIDEO S/S LTDA - ME X MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Antes de apreciar o pleito de fls. 35/36, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ausência de citação da pessoa jurídica, requerendo o que de direito. Int.

0001607-53.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JC VAROTTO FABRICACAO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X JULIO CESAR VAROTTO

Fl. 69: defiro. Às providências, pois, para a pesquisa de endereços dos executados, através dos sistemas Webservice, Siel e Bacenjud, tal como requerido. Com os resultados, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-32.2006.403.6127 (2006.61.27.001299-3) - ANTONIO TOBIAS FERREIRA X IDA FIOREZI FERREIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 337/348. Int.

0000912-07.2012.403.6127 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP302494A - MARLOS TIANO ALMEIDA RIBEIRO) X VIDALAC ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Preliminarmente, determino nova expedição de ofício ao 2º Tabelionato de Notas e de Protestos de Letras e de Títulos da Comarca de Mococa/SP, requisitando o cancelamento definitivo da Duplicata nº 2970-B, instruindo-o com as seguintes cópias, quais sejam, fls. 383/386v, 396, 407/410, bem como deste despacho, ATENTANDO A SECRETARIA AO ENDEREÇO DE FL. 408.No mais, recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, voltem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0002208-64.2012.403.6127 - FRANCISCO JOSE VALIM X FRANCISCO JOSE VALIM(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 128: manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002483-13.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo suprarreferido, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fl. 251: defiro.Considerando-se a desistência da CEF em relação à impugnação apresentada, fixo o valor da execução em R\$ 845,13 (oitocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos).Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora, depósito de fl. 239.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o depósito de fl. 204 em favor da CEF.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002034-07.2002.403.6127 (2002.61.27.002034-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-67.2002.403.6127 (2002.61.27.001448-0)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001089-15.2005.403.6127 (2005.61.27.001089-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)) PAULISPELL IND/ PAULISTA PAPEIS E PAPELÃO LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001090-97.2005.403.6127 (2005.61.27.001090-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-38.2003.403.6127 (2003.61.27.000510-0)) JOSE GALLARDO DIAZ X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Decorrido o prazo suprarreferido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001263-14.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001274-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001274-4)) JOSE PROSPERO DE CARVALHO GRISI(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA

Fls. 176/194: Manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias. Int.

0001934-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-74.2013.403.6127) MARTA RIZZO DE ARAUJO(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação do embargado (COREN) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001909-39.2002.403.6127 (2002.61.27.001909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Fl. 653/660: Preliminarmente abra-se vista a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0001959-65.2002.403.6127 (2002.61.27.001959-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fl. 304: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para a executada se manifestar acerca de fl. 301. Após, com

ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

0002741-86.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARMORARIA DAYANE LTDA ME

Fls. 50: Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Não havendo manifestação no prazo legal, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000385-50.2015.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SEGURANCA MAXIMA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Encaminhem-se os autos ao exequente (IBAMA), para manifestação acerca de fl. 10/19, notadamente sobre o alegado parcelamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Fl. 12: Anote-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001944-42.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO PARDO FUTEBOL CLUBE

Tendo em vista o teor de fl. 38/39, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Fl. 40: Anote-se. Publique-se.

0001951-34.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RIO PARDO FUTEBOL CLUBE

Tendo em vista o teor de fl. 30/31, encaminhem-se os presentes autos a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente acerca do alegado parcelamento do débito. A seguir, voltem conclusos. Fl. 32: Anote-se. Publique-se.

0001961-78.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONTA-STEEL ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP290664 - RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fls. 35/43. Após, conclusos. Fl. 22: Anote-se. Publique-se.

Expediente Nº 7908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002635-32.2010.403.6127 - MARIA DE FATIMA DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003085-30.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Jose Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. O feito foi originalmente proposto perante a 5ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37/37vº). O INSS contestou o pedido, sustentando, em preliminar, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e pugnou pela denunciação à lide da União Federal. No mérito, defendeu que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/56). Pela decisão de fls. 79/82, aquele Juízo declinou da competência em favor desta Vara Federal. Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 89/94) e médica (fls. 129/131), com ciência às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 146/147). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, posto que a parte autor formulou sua pretensão perante o Instituto requerido, conforme se verifica do documento de fl. 34. Afasto, outrossim, a denunciação da lide em face da União Federal. Isso porque, o INSS é o órgão operacionalizador do benefício

assistencial, sendo o responsável por sua execução e manutenção. Sobre o tema, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que, em se tratando de ação relativa à concessão do benefício assistencial, previsto na Lei n. 8.742/92, é impróprio o litis-consórcio entre a União Federal e o INSS, estando somente este último legitimado a figurar no polo passivo (REsp nº 730.975/SE, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 348). Passo à análise do mérito. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou a incapacidade permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O início da incapacidade foi fixado em 28.01.2015. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor e da data de seu início, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Frise-se que a perícia teve acesso a todos os documentos médicos constantes dos autos. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o autor não tem renda e mora sozinho em um imóvel localizado na zona rural, o qual foi cedido por um conhecido e é composto de um quarto, cozinha e banheiro, estando em péssimo estado de conservação. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. O benefício será devido a partir de 28.01.2015, data fixada no laudo social como tendo início a incapacidade. O pedido de indenização por danos morais, porém, é improcedente. A indenização por dano moral, prevista no art. 5º, V da Constituição Federal, objetiva reparar, mediante pagamento de um valor estimado em pecúnia, a lesão ou estrago causado à imagem, à honra ou estética de quem sofreu o dano. Contudo, o indeferimento de benefício não constitui ato ilegal por parte da Autarquia. Ao contrário, se há suspeita de que o segurado não preenche os requisitos para a concessão do benefício, é dever do Instituto apurar se estes estão ou não configurados. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório em face do autor. No caso dos autos, o único elemento que o autor utiliza para justificar sua pretensão indenizatória é o indeferimento do benefício na via administrativa, decorrente da verificação de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não-recebimento no tempo oportuno do benefício é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 28.01.2015. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Siton em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de pensão pela morte de seu companheiro Jose de Souza. Informa que o óbito ocorreu em 17.02.2009 e o pedido administrativo foi indeferido porque o INSS não reconheceu sua condição de dependente, do que discorda, pois viveu com Jose até a data de sua morte, por mais de 26 anos, e do relacionamento nasceram três filhas. Foi concedida a gratuidade (fl. 212). O INSS contestou o pedido porque ausente, à época do óbito, a qualidade de segurado do de cujus e porque não pro-vada a união estável do casal. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 217/227). A autora arrolou seis testemunhas, três para pro-var a união estável e três a qualidade de segurado de Jose (fls. 239/241), que foram ouvidas (fl. 304). O INSS dispensou a tomada do depoimento pessoal da autora (fl. 301) e as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 307/308 e 310/311). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A companheira é dependente (art. 16, I da citada lei) e para ela a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, dois são os pontos controvertidos: a condição de

companheira da autora e a qualidade de segurado do falecido, o instituidor da pensão. A ação foi instruída com duas sentenças. Uma proferida no Juízo Estadual reconhecendo a união estável da autora com Jose de Souza (fls. 52/53) e outra no Juízo Trabalhista, reconhecendo vínculo laboral de Jose no período de 01.11.2007 a 09.05.2008 (fls. 88/91 e 99/102). A esse respeito, nenhuma delas possui força probante para fins previdenciários. A primeira porque decorreu de acordo entre a autora e suas filhas, surtindo efeitos entre aquelas partes, e a segunda porque proferida à revelia. Porém, perante este Juízo Federal restou provada a condição de companheira da autora. Ela e Jose tiveram três filhas, nascidas em 1983, 1987 e 1989 (fls. 41 e 44/45). Pouco antes do óbito de Jose, em 17.02.2009 (fl. 38), a autora constou como sendo a cônjuge, quando da internação de Jose em 09.02.2009 (fl. 205). As três testemunhas arroladas para esta finalidade (fls. 247/248) foram precisas e coerentes acerca da união estável da autora e Jose de Souza. Dirce Raimundo: vizinha de 20 anos, conheceu Jose que faleceu em janeiro de 2009. Informou que moravam na casa a autora, Jose e Renata, uma filha menor do casal. Edna Cristina dos Santos: vizinha da autora de 10 anos, conheceu Jose de Souza. Disse que ele era o esposo de Maria. Tiveram três filhas e ele faleceu em 2009. Nem Jose nem Maria deixou a casa, sempre moraram juntos. Renata, filha do casal, também residia na casa. Maria Marta Vicente: conhece a autora porque é sua inquilina, há oito ou nove anos. Antes, Maria era inquilina de seu pai. Conheceu Jose, ele era o marido da autora. O casal tem três filhas. A valoração das provas produzidas nos autos revela que autora e Jose conviveram juntos de forma duradoura, pública e continuada. Ambos se auxiliavam e mantinham uma família, moravam sob o mesmo teto e se empenharam em solidificar a união, restando, portanto, provada a união estável como estabelece o art. 226, 3º da CF/88. Contudo, ainda assim o pedido inicial improcede porque não provada a qualidade de segurado de Jose de Souza à época de seu óbito. Como já fundamentado, o reconhecimento na Justiça do Trabalho do vínculo laboral de 01.11.2007 a 09.05.2008, que inclusive acarretou na anotação do contrato na CTPS (fl. 35), não gerou direitos previdenciários, posto que a decisão foi proferida à revelia do reclamado, o suposto empregador. Naquela ação, o empregador não compareceu para confirmar ou impugnar o vínculo. Nesta, a autora não foi capaz de desvendar a razão pela qual somente Jose de Souza não foi registrado. A própria autora trabalhou para o mesmo empregador e no mesmo período e teve o contrato anotado na CTPS (fl. 23). As três testemunhas que também trabalharam para o empregador e no mesmo período disseram que foram registradas. Mas Jose não. Sobre a efetiva prestação do serviço rural por Jose, o que lhe garantiria a condição de segurado, as testemunhas, para esta finalidade arroladas (fl. 248), não foram coerentes em suas declarações. Dorival Costa disse que conhece a autora e conheceu seu marido, Jose de Souza, porque trabalharam juntos na Fazenda Santa Maria de propriedade de Belmiro Florezi, de novembro de 2007 a maio de 2008. Todos entraram e saíram juntos, nas mesmas datas. Sabe que Jose faleceu há aproximadamente seis anos porque à época morava no mesmo bairro. O depoente foi registrado. Contudo, não soube precisar as datas de início de seu atual emprego, nem de outros lugares onde tenha trabalhado e nem de nascimento de seus filhos. Ana Paula Filo Narciso: conhece a autora há 20 anos, eram vizinhas. Conheceu Jose de Souza que à época em que eram vizinhos era vivo. A depoente e Jose trabalharam juntos na roça, não se recordando o nome da fazenda, mas eram levados por turmeiro, Amarildo. Declinou o período do trabalho, de novembro de 2007 a 09.05.2008, e esclareceu que se recordava das datas posto que coincidem com seu período de trabalho, sete meses, já que foram contratados e dispensados no mesmo dia. A depoente foi registrada. Marcia Regina Francisco da Silva: Conhece a autora porque trabalharam juntas na roça, na Fazenda Santa Maria, de novembro de 2007 a maio de 2008. Trabalharam neste período a depoente, a autora, Jose de Souza, o marido da autora, Ana Paula, Dorival e muitas outras pessoas. Não sabe ao certo do que Jose morreu e nem se estava doente quando trabalharam juntos. A depoente foi registrada naquela fazenda. Informou que já trabalhou com Jose em outros lugares, mas não soube indicar os nomes e nem períodos, sempre com turmeiro, de nome Amarildo. Depreende-se que as testemunhas foram registradas e, apesar de se lembrarem de Jose, não souberam fornecer dados corriqueiros, como nomes de propriedades, época de outros serviços e até mesmo de data de nascimento de filho. Em suma, a qualidade de segurado é demonstrada pelo efetivo exercício laboral de atividade empregatícia abarcada pela Previdência Social, situação não caracterizada em relação a Jose de Souza depois de 24.04.2006 (item 13 de fl. 237 verso). Em conclusão, a mensuração das provas existentes nos autos permite firmar o convencimento de que Jose de Souza não era segurado da Previdência Social quando de seu óbito em 17.02.2009, fato que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004283-42.2013.403.6127 - MARCELO FAVARETO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcelo Favareto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao deficiente, previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 63). O INSS sustentou que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 74/85). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 119/134) e médica (fls. 177/183), com ciência às partes. O Ministério Público

Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 200/201).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social constatou que o grupo familiar é composto pelo autor e seus pais e a renda é formada exclusivamente pela aposentadoria percebida por seu genitor, no importe de R\$ 724,00 mensais, sendo, portanto, superior a do salário mínimo.Se não bastasse, a prova pericial médica concluiu que as doenças apresentadas pelo periciado não geram incapacidade laboral para exercer suas atividades laborais e que apresenta aptidão para os atos da vida diária e não necessita cuidados permanentes de terceiros.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001806-03.2013.403.6303 - FLAVIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0002034-75.2013.403.6303 - ODAIR DEMETRIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

0000752-11.2014.403.6127 - TAIS FRANCIELI RIBEIRO - INCAPAZ X ROSANGELA DA SILVA RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Tais Francieli Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de deficiência mental, de alergia grave no couro cabeludo e de enurese noturna, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 90).O INSS sustentou, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, que as condições de saúde e social da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 96/108).Realizaram-se perícias social (fls. 148/149) e médica (fls. 172/180), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 190/192).Relatado, fundamento e decido.Afasto a ocorrência de coisa julgada, tendo em vista que o objeto do presente feito é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 28.01.2013 (fl. 20), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2006 (processo nº 360.01.2006003084-6).Ademais, os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial se transmudam no tempo, de modo que é possível ter havido alteração na situação fática da requerente desde o ajuizamento daquela ação.Passo à análise do mérito.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.A incapacidade restou provada pela perícia médica que concluiu que a autora se encontra total e permanente incapacitada, por ser portadora de deficiência mental.Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93). Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora, seus pais e cinco irmãos solteiros. A renda familiar é formada pelos rendimentos auferidos pelo irmão Reginaldo, em valor que varia entre R\$ 250,00 e R\$ 380,00, pelo auxílio doença da mãe e pelo benefício assistencial percebido pelo irmão Júlio, cada um no importe de R\$ 724,00, somando R\$ 1.698,00, no mínimo.Entretanto, o INSS comprovou que a irmã Karina também recebe benefício assistencial no valor de R\$ 724,00 (fls. 160/161) e que a última remuneração do irmão Reginaldo foi de R\$ 845,52 (fl. 163). Neste caso, a renda per capita do núcleo familiar situa-se em patamar superior a do salário mínimo, o que, todavia, não afasta a fruição da prestação assistencial.Com efeito, normas legislativas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa escola).Sem

questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não compõe o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Outrossim, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de do salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEM-BARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. No presente caso, constata-se do laudo social que, além da autora, outros três irmãos possuem problema mental, sendo que dois recebem o benefício assistencial. A autora e sua irmã Karina, apresentam ainda problema de alergia grave no couro cabeludo e enurese noturna, fazendo uso contínuo de fraldas e medicação controlada. As despesas básicas somam R\$ 1.650,00 e a família vive em situação precária. Tenho, pois, que a parte autora demonstrou fazer jus ao benefício assistencial. No entanto, os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 14.04.2014, data da citação (fl. 94). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P. R. I

0000754-78.2014.403.6127 - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fl. 226: manifeste-se o autor. Prazo de 05 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001607-87.2014.403.6127 - ANGELA MARIA ALVES SABINO SANCHES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 05 dias para o Procurador do requerido assinar a con-testação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001728-18.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA GALIETA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Galieta em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de pensão pela morte de Osvaldo Lucas de Oliveira. Alega que foi casada com Osvaldo e, embora o casal tenha se separado, continuou vivendo junto, tanto que nasceu mais uma filha em 26.10.1990. Depois da morte de Osvaldo, a pensão foi paga para a filha menor à época, Maraisa, mas cessada pela sua maioridade em 2011. Informa que seu pedido administrativo, apresentado em 12.02.2014, foi indeferido porque não reconhecida sua condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade (fl. 34). O INSS contestou o pedido pela ausência da união estável. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 40/43). Sobreveio réplica (fls. 81/88). O INSS desistiu do depoimento pessoal da autora (fl. 113), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela reque-rente (fl. 116) e apenas a autora apresentou alegações finais (fls. 119/122 e 123). Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A companheira é dependente (art. 16, I da citada lei) e para ela a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor da pensão, Osvaldo Lucas de Oliveira, falecido em 19.03.2005 (fl. 56), e sim sobre a condição de companheira da autora. A autora casou-se com Osvaldo em 07.06.1980, mas o casal se separou em 22.03.1990 (sentença transitada em julgado em 09.04.1990 - fl. 14). A requerente alega que o casal continuou vivendo junto, tanto que nasceu mais uma filha em 26.10.1990 (fl. 27). Entretanto, não há prova do alegado, quer material quer testemunhal. Como visto, a legislação de regência (art. 16, 4º da Lei 8.213/91), é clara no sentido de que é presumida a dependência econômica da companheira, porém, a mesma lei exige, para fins de percepção da pensão por morte para companheira, a comprovação da existência de união estável com o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º da CF/88. Por isso, a autora só teria direito à pensão por morte se restasse provado que ambos se auxiliavam e se mantinham uma família, o que pressupõe, em regra, a convivência sob o mesmo teto, prova de encargos assumidos em prol do casal, a exteriorização da convivência diária e amistosa, em cujo curso, os companheiros pratiquem atos demonstrativos de seu empenho em solidificar a união, o que não foi provado nos autos. O fato de ter nascido uma filha, curiosamente concebida quando o casal litigava na separação (fl. 14), não é, por si só, indicativo da união estável. O reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Aqui, não se tem uma única prova material de que o casal continuou vivendo junto, da separação em 1990 até o óbito em 2005. A prova exclusivamente testemunhal não confere direito a benefício previdenciário e, no caso, também não pode ser considerada porque inconsistente. Andrea Aparecida Lago disse que conhece a autora porque foram vizinhas. Informou que mora no trevo e a autora mudou-se para lá por volta do ano de 2009 ou 2010 e lá ficou por aproximadamente três ou quatro anos. Foi enfática em informar que a autora era casada à época. Seu marido se chamava Osvaldo e ele era vivo. Não sabe quando ele morreu, mas foi bem depois. Disse que a autora tinha quatro filhos e a mais nova tinha quinze anos. Sabe que Osvaldo faleceu de infarto. Essas declarações não podem ser aceitas. Osvaldo morreu em 19.03.2005 (fl. 56), de maneira que não poderia ser vizinho da depoente em 2009/2010. Rosimara de Souza e Silva disse que a autora morou no quintal de sua sogra, durante doze ou treze anos, por isso a conhece. Mas não soube dizer a época. Sabe que a autora tinha três filhos, um menino e duas meninas. Ela era casada, via ele lá, Osvaldo. Depois que a autora de lá saiu, perdeu o contato, somente a encontrando pelas ruas de vez em quando. Não sabe se a autora teve outra filha. Não sabe quando Osvaldo morreu nem se houve rompimento na relação. Esse depoimento se refere à época em que a autora era casada com Osvaldo, quando o casal tinha três filhos, período impertinente ao objeto da prova (união da autora com Osvaldo de 1990 a 2005). Tatiane Renata Ribeiro Bertoldo foi vizinha da autora por dois anos mais ou menos, mas não se recordou em que ano isso se deu. Disse que a autora era casada, sempre via ele lá. A autora tinha quatro filhos, a mais nova era bebezinha. Não sabe se houve rompimento da relação do casal. Não sabe de que Osvaldo morreu. Depois que se mudou, não se recordando o ano, sabe que é bem mais de 10 anos, deixando de ser vizinha, perdeu o contato, somente vendo pelas ruas de vez em quando. Também se trata de depoimento vago, não há precisão nas datas e não desvenda a efetiva existência do relacionamento de marido e mulher da autora e Osvaldo quando do óbito deste. Em conclusão, a valoração das provas existentes nos autos permite firmar o convencimento da ausência de união estável entre a autora e Osvaldo Lucas de Oliveira de 1990 até o óbito em 19.03.2005, fato que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender pertinentes quanto a Andrea Aparecida Lago, dado o teor de seu depoimento (fl. 116) em confronto com o documento de fl. 56.

0001861-60.2014.403.6127 - ARMANDO CAMPOS MOTA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002175-06.2014.403.6127 - HELENA DA SILVA CORREA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Defiro o requerimento de informações junto aos estabelecimentos de saúde mencionados pelo INSS (fl. 89vº), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Com a resposta, intime-se o perito judicial para que, com base nos novos documentos, esclareça a data de início da incapacidade atestada em seu laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002315-40.2014.403.6127 - GESUREMA APARECIDA PEREIRA LEOPOLDINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gesurema Aparecida Pereira Leopoldino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 57/59), com o que concordou a autora (fl. 61). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002395-04.2014.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edna Lucia Euflasio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 85/87), com o que concordou a autora (fl. 89). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

0002643-67.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO NETO(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado na data de início da incapacidade (fl. 50). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002788-26.2014.403.6127 - JACIRA EMIDIO FELISBERTO LOPES(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jacira Emidio Felisberto Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando receber o benefício de pensão pela morte de Laercio da Costa ocorrida em 25.01.2014. Alega que era companheira de Laercio desde 29.03.2012, mas o pedido administrativo foi indeferido porque não reconhecida sua condição de dependente, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 60). O INSS contestou o pedido pela ausência da união estável (fls. 66/69). Sobreveio réplica (fls. 105/107). A autora não requereu a produção de outras provas (fls. 105/107) e o INSS desistiu do depoimento pessoal da autora (fl. 111). Atendendo determinação judicial (fl. 112), a auto-ra esclareceu que foi casada com Terto Vieira Lopes e já recebe, em conjunto com a filha menor Cassandra, pensão pela morte daquele marido desde 31.01.2011. Ressalvou que tem direito de optar pela pensão mais vantajosa (fls. 114/119). O INSS confirmou tais dados (fl. 120). Relatado, fundamento e decidido. Conquanto o art. 124, VI da Lei n. 8.213/91, obste a percepção de mais de uma pensão por morte, ressalva o direito de opção pela mais vantajosa. Portanto, no caso dos autos, a autora, que é viúva e já recebe pensão pela morte do marido Terto (fl. 25), se provada a união estável com o segurado Laercio, também já falecido (fl. 18), tem direito à pensão, não sendo, todavia, possível a

cumulação, mas sim a opção pelo benefício mais vantajoso. Contudo, o pedido inicial improcede porque não provada, ao tempo do óbito, a união estável da autora com Laercio. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A companheira é dependente (art. 16, I da citada lei) e para ela a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado do instituidor da pensão, Laercio da Costa (item 17 de fl. 23), e sim sobre a condição de companheira da autora com o falecido quando da morte (25.01.2014 - fl. 18). A Escritura Pública, em que Laercio declarou que Jacira era sua companheira (fl. 27), tem fé pública. Entretanto, refere-se ao relacionamento iniciado em 29.03.2012, muito antes do óbito. Da mesma forma, a inclusão da autora e sua filha Cassandra Vieira Lopes como dependentes de Laercio no plano de saúde - UNIMED, que ocorreu em 01.05.2012 (fls. 28/29), quase dois anos antes da morte do instituidor. O INSS diligenciou e apurou que Laercio viveu maritalmente com Ivete Tellini e fazia quatro anos que estavam separados. Laercio vivia sozinho após a separação, mantendo somente um relacionamento de namoro com Jacira, a autora. A decisão do INSS, entrevista (fls. 101 verso e 102), dotada de caráter oficial, não impugnada pela requerente, verificou que autora e Laercio não moravam no mesmo teto à época do óbito em janeiro de 2014. Namoro não confere direito à pensão. Para fins previdenciários, o reconhecimento da união estável, como entidade familiar, deve ter por base prova segura, inexistente no caso em exame. Como visto, a legislação de regência (art. 16, 4º da Lei 8.213/91), é clara no sentido de que é presumida a dependência econômica da companheira, porém, a mesma lei exige, para fins de percepção da pensão por morte para companheira, a comprovação da existência de união estável com o segurado falecido, assim reconhecida como a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º da CF/88. Por isso, a autora só teria direito à pensão por morte se ambos se auxiliavam e se mantinham uma família, o que pressupõe, em regra, a convivência sob o mesmo teto, prova de encargos assumidos em prol do casal, a exteriorização da convivência diária e amistosa, em cujo curso, os companheiros praticam atos demonstrativos de seu empenho em solidificar a união, o que não foi provado nos autos. A própria autora informa na inicial que em outubro de 2012 saiu da casa do de cujus e locou um imóvel no mesmo bairro por seis meses (fl. 04), o que inclusive justifica a instrução do feito com contratos de locação e recibos (fls. 50/52 e 54/56), fatos que confirmam ter havido, num momento, o relacionamento, mas depois desfeito. Em conclusão, a autora ficou inerte quanto à produção de outras provas e a valoração das existentes nos autos permite firmar o convencimento da ausência de união estável entre a autora e Laercio da Costa quando de seu óbito em 25.01.2014, fato que afasta o direito à pensão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003004-84.2014.403.6127 - JOAO BATISTA ROMBOLI (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Romboli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de

postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o

próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o seguimento que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0003152-95.2014.403.6127 - VALDEMIR DE ALCANTARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Valdemir de Alcantara em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS sustentou que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa (fls. 57/64).Realizou-se perícia médica (fls. 86/88), com ciência às partes.O réu apresentou proposta de acordo (fls. 96/98), rejeitada pela parte autora (fl. 104).Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que o autor é portador de hérnia de disco lombar e hipertensão arterial, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa desde 08.06.2012. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido desde 03.10.2014, data em que cessou o pagamento administrativo do auxílio doença (fl. 19). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 03.10.2014, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de-termino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003155-50.2014.403.6127 - AGNALDO JOSE ORTIZ(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-38.2015.403.6127 - ORLANDO SEBASTIAO MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Sebastião Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a rejeição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposestação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das

contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para

fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado.IssO posto:I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000255-60.2015.403.6127 - APARECIDO ESPANHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecido Espanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-

vando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repetição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desapose-ntação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desapose-ntação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposenta-ção. A desapose-ntação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. NOVA APOSE-NTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desapose-ntação, especialmente por ser a aposentadoria direito dis-ponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desapose-ntação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atua-lizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSE-NTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVO-LUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubi-lamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSE-NTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSE-NTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVO-LUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NE-CESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubila-mento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapose-ntação apresenta as seguintes características:

caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar

trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, como formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001823-14.2015.403.6127 - MAURICIO DE LIMA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intime-se.

0002288-23.2015.403.6127 - APARECIDO HONORIO RODRIGUES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002289-08.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002290-90.2015.403.6127 - CLEUSA LEONEL (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002291-75.2015.403.6127 - MARIA ROSA APARECIDA PAIVA DE GODOI (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Inicialmente, considerando a declaração firmada sob as penas da lei (fl. 11), passível de aferição e incidência criminal, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo que justifique a propositura da presente ação. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002292-60.2015.403.6127 - VERA DE FATIMA ROQUE CAMPIOTTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002293-45.2015.403.6127 - RODRIGO DONIZETE DOS SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002296-97.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO PASSIANI (SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002298-67.2015.403.6127 - JOHNI GABRIEL PIRES LOPES - INCAPAZ X MARIA IVONE

PIRES(SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Johni Gabriel Pires Lopes, menor representado por sua genitora Maria Ivone Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu pai, Divino Donizetti Machado Lopes, ocorrido em 08.12.2011. Informa que o último vínculo laboral do de cujus, de mais de 20 anos, como trabalhador rural, foi reconhecido em ação trabalhista, mas o INSS não o considerando indeferiu seu pedido administrativo de pensão. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 exige a comprovação da condição de segurado do falecido para que os dependentes tenham direito ao benefício, o que não resta demonstrado neste exame sumário e demanda dilação probatória para aferição da real situação do falecido. A sentença da Justiça do Trabalho foi proferida à revelia da parte reclamada (fls. 41/42), surtindo efeitos apenas entre as partes. A esse respeito, não se tem comprovação dos recolhimentos previdenciários e inserção de dados no CNIS, o que, a princípio, não gera obrigação previdenciária. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002305-59.2015.403.6127 - MARIA DO CARMO SIMOES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria do Carmo Simões em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão pela morte de seu filho, Manoel Simões, em 13.07.2012. Alega que dependia economicamente do filho, mas o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Além disso, a ação não se encontra instruída com um único documento que revele a aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 21/22). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0002338-49.2015.403.6127 - MARIA CECILIA ALVES DE AZEVEDO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto, bem como para que, no mesmo prazo, recolha as custas processuais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002339-34.2015.403.6127 - ARTHUR LUIZ PAIVA NETO(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais, bem como para que emende a inicial, atribuindo a causa seu valor correto, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002345-41.2015.403.6127 - EDNA MARIA MASTIGUIN FABRE(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, atribuindo à causa seu valor correto, bem como para que, no mesmo prazo, recolha as custas processuais. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002351-48.2015.403.6127 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI E SP301574 - BRUNO SERTORIO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0002352-33.2015.403.6127 - WILSON APARECIDO DA SILVA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos instrumento de mandato original, sob pena de extinção do feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002355-85.2015.403.6127 - GENI GARCIA EDUARDO(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público, bem como declaração de pobreza firmada por seu procurador. Após, tornem-me conclusos. Int.

0002367-02.2015.403.6127 - EWERTON ROBERTO LUCIO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ewerton Roberto Lucio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter ativo o benefício de auxílio doença, previsto para cessar em 24.10.2015. Relatado, fundamento e decidido. O autor foi examinado por médico da autarquia previ-denciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, preva-lece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS (fl. 12). Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de manutenção do benefício por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação, até porque, como visto, o auxílio doença encontra-se ativo (fl. 12). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002789-45.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Fls.117/120: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001343-36.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001196-15.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOAO BATISTA DE VILAS BOAS(MG081493 - APARECIDA DE CASSIA FELICIANO RIBEIRO ALVES)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Fls. 72/80: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001837-95.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-19.2003.403.6127 (2003.61.27.000951-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X SILVIA CRISTINA SABINO X TAMARA MICHELE SABINO FRANCISCO X TALITA CRISTINA SABINO FRANCISCO(SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI) Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária promovida por Silvia Cristina Sabino e outras. Recebida a ação, a parte embargada não se manifestou (fls. 75/77). Relatado, fundamento e decidido. A falta de impugnação da parte embargada implica na anuência aos cálculos do INSS. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.661,02, em 10.2014. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5) - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Trata-se de execução proposta por Helaine Cristina Cordeiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003568-68.2011.403.6127 - LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN X LUZIA BUENO NAVARRO HORTELAN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Luzia Bueno Navarro Hortelan em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo

Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001792-96.2012.403.6127 - DURVAL EUPHRASIO MACEDO X DURVAL EUPHRASIO MACEDO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Durval Euphrasio Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001928-93.2012.403.6127 - TEREZINHA PAGAN DESOUSA X TEREZINHA PAGAN DESOUSA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Terezinha Pagan de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002243-24.2012.403.6127 - ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA X ELIZABETH SCORSARTTI DE MORAES VILELA(SP283363 - GILVANETE FEITOSA DOMINGOS FERRARI PANETO E SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Elizabeth Scorsartti de Moraes Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002442-46.2012.403.6127 - GERALDA ISAIAS X GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Geralda Isaias em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003239-22.2012.403.6127 - LUCIA REGINA DE OLIVEIRA X LUCIA REGINA DE OLIVEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lucia Regina de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000697-94.2013.403.6127 - JOAO BATISTA LUIZ X JOAO BATISTA LUIZ(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por João Batista Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001741-51.2013.403.6127 - FATIMA APARECIDA DOS REIS X FATIMA APARECIDA DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Fatima Aparecida dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002124-29.2013.403.6127 - VERA LUCIA APARECIDA FACANALI X VERA LUCIA APARECIDA FACANALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia Aparecida Facanali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003281-37.2013.403.6127 - JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Jose Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003876-36.2013.403.6127 - LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT X LILIAN FERREIRA PERES MARQUARDT(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lilian Ferreira Peres Marquardt em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010955-74.2008.403.6181 (2008.61.81.010955-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SILVA CAMPOS(PB015241 - RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA) X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, nesta cidade e Subseção Judiciária de Mauá, na Sala de Audiências da Primeira Vara Federal, presente o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo, técnica judiciária abaixo assinado, foi feito o pregão relativa à ação em epígrafe, proposta pelo Ministério Público Federal em face de PAULO SÉRGIO SILVA CAMPOS e AURENICE RIBEIRO SOARES.

Apregoadas as partes, constatou-se a presença do réu Paulo Sérgio Silva Campo, acompanhado de sua advogada, Dra. Rayane Oliveira Evangelista, OAB/SP 015.241, e da ré Aurenice Ribeiro Soares, acompanhada de seu advogado constituído Dr. Wendel Bernardes Comissario, OAB/SP n. 216.623, que requereu a juntada de procuração nos autos. Presente o defensor dativo, Dr. Ricardo Santos Martins, OAB/SP n. 276.347. Presentes as testemunhas de acusação e defesa da corré Aurenice: Marcio Rodrigues Maciel. Presentes as testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Paulo: Braythner dos Santos Campos e Maria José Santos Campos. Presente Marcos Antônio Rodrigues, ouvido na condição de testemunha do Juízo. Ausente a testemunha: Tony Robson Faria de Moraes. Presente o Procurador da República, Dr. André Lopes Lasmar. INICIADOS OS TRABALHOS, o MM. Juiz colheu o depoimento das testemunhas e o interrogatório dos corréus, tendo os atos sido gravados digitalmente por meio de sistema eletrônico audiovisual fornecido pela Diretoria do Foro da Justiça Federal da Terceira Região, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pelo Ministério Público Federal, foi requerida a desistência da testemunha Tony Robson Faria de Moraes e a juntada dos documentos apresentados em audiência pela testemunha Marcio. Pela defesa, foi requerida a desistência das testemunhas Braythner dos Santos Campos e Maria José Santos Campos. Após a oitiva dos réus, o MM. Juiz Federal questionou as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Pelo Ministério Público Federal, nada foi requerido. Pelo réu, nada foi requerido. Em seguida, pela MM. Juíza Federal foi dito que: Defiro a juntada do documento apresentado. Arbitro os honorários advocatícios do advogado dativo presente à audiência em 2/3 do valor da tabela constante na Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento dos valores devidos, por meio do Sistema de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal - AJG. Declaro encerrada a instrução. Tendo em vista que não foram requeridas outras diligências nos termos do art. 402 do CPP. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, iniciando-se com a acusação. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-86.2010.403.6139 - SONIA SOLANGE PEREIRA DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 84/92), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 93.Dê-se vista ao INSS.Int.

0001508-86.2011.403.6139 - RENAN JORGE DA CRUZ X DORACI GOMES DE LIMA CRUZ(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002262-28.2011.403.6139 - FABIANI DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, presume-se sua concordância tácita quanto aos cálculos apresentados pelo réu.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado, o réu.Intime-se.

0002559-35.2011.403.6139 - VERA PAULINO DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002796-69.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VERNEQUE(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 69/77), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 78. Dê-se vista ao INSS. Int.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0003952-92.2011.403.6139 - PAULO CESAR DA SILVA - INCAPAZ X VILMA MARIANO PIRES(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004687-28.2011.403.6139 - ADILSON MARTINS DA COSTA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007038-71.2011.403.6139 - EDUARDO MENK DERDERIAN TIBURCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de regular interdição do autor, as manifestações de fls. 127/129 e 131, e, ainda, tendo-se em vista inexistir órgão da Defensoria Pública com atuação perante esta Subseção Judiciária, nomeio ELIZABETH MENK DERDERIAN, mãe do autor, como curadora à lide, nos termos do art. 9º, I, do Código de Processo Civil. Ratifico, outrossim, os atos processuais praticados pelo Juízo, não subsistindo nulidades a serem reconhecidas. A nomeação da curadora especial, entretanto, fica condicionada à JUNTADA AOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS), nos termos do art. 37 do CPC, DE PROCURAÇÃO, EM QUE A PRÓPRIA CURADORA FIGURE COMO OUTORGANTE - haja vista que, na procuração de fl. 129, figura como outorgante o autor. Cumprida a determinação retro, remetam-se os autos ao SEDI, para incluir, no Sistema Processual, os dados da representante nomeada. Em seguida, abram-se vistas, sucessivamente, ao réu e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0009565-93.2011.403.6139 - MARTA DA VEIGA PENTEADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010010-14.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS ANDRE CARNEIRO(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES

GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011336-09.2011.403.6139 - JOAO DOMINGUES RODRIGUES(SP099291 - VANIA APARECIDA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 905/20151. Nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP, depreque-se a intimação pessoal da parte autora, para cumprir o despacho de fl. 79 (regularização da representação processual), no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, III, CPC.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora.3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos.

0011452-15.2011.403.6139 - CATIA CRISTINA RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011775-20.2011.403.6139 - NEUZA JOSE RIBEIRO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012250-73.2011.403.6139 - BENEDITA DO CARMO HERGESSEL MELO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012311-31.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012876-92.2011.403.6139 - VALDEREZ ALVES DE ANDRADE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000108-03.2012.403.6139 - GABRIELA ROLIM DOS SANTOS - INCAPAZ X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS X RAFAEL ROLIM DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000338-45.2012.403.6139 - LIDIANE APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0000425-98.2012.403.6139 - MICHELE DE LOURDES LOPES SANTOS X MARIA ALICE LOPES SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000448-44.2012.403.6139 - SUELEN SOUZA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001450-49.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, a parte autora faleceu em 11/07/2014, deixando cônjuge, filhos maiores de 21 anos e capazes, e filhos menores, conforme comprovam a Certidão de Óbito de fl. 45 e os documentos de fls. 47/52.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.À época do falecimento da autora, portanto, à luz do art. 112 da Lei nº 8.213/91, tinham direito à habilitar-se como sucessores seu cônjuge, SANTANA DE OLIVEIRA, e seus filhos menores de 21 anos, quais sejam, MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA.Entretanto, pouco tempo após o falecimento da autora, e antes mesmo que se procedesse à sucessão processual, houve o falecimento do cônjuge da autora (na data de 02/01/2015), conforme Certidão de Óbito de fl. 41. Desse modo, tem direito à habilitação neste processo, aplicando-se-lhes as regras civis da sucessão causa mortis, todos os sucessores do cônjuge da autora - nos termos dispostos pelos artigos 1851, 1829, inciso I, 1832 e 1835, CC.Ressalte-se que, conforme consta da Certidão de Óbito da autora, esta deixou 8 (oito) filhos. Por outro lado, o cônjuge da autora deixou 9 (nove) filhos - constando da respectiva Certidão de Óbito a filha Clarice Aparecida, não informada na Certidão de Óbito da demandante. Esta peculiaridade fática deverá ser levada em consideração na hipótese de rateio de eventuais verbas condenatórias, haja vista que cada filho do cônjuge falecido da autora terá direito a 1/9 da parte devida ao sucessor representado, conforme o art. 1835 do CC.Desse modo, os filhos da autora, menores de 21 anos (quais sejam: MATILDE DE OLIVEIRA, nascida em 20/10/1997, RAFAEL DE OLIVEIRA, nascido em 05/04/1999, GIOVANE DE OLIVEIRA, nascido em 22/05/2000, e GIOVANA, cuja data de nascimento é desconhecida, e é apontada na Certidão de Óbito da mãe como menor), têm direito a serem habilitados, tanto por direito próprio (art. 112 da Lei nº 8.213/91), quanto por direito de representação do pai falecido (art. 1851 e 1835 do CC). Por outro lado, os filhos da autora, maiores de 21 anos, têm direito à habilitação, por representação do pai, o qual era sucessor da demandante falecida (quais sejam: MARCOS, cuja data de nascimento é ignorada, MESSIAS DE OLIVEIRA, nascido em 04/02/1986, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA, nascida em 01/10/1998, e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, nascida em 15/03/1992). Também teria direito à habilitar-se, por representação do pai, a filha do cônjuge da autora, apontada na Certidão de Óbito deste último como Clarice Aparecida.Às fls. 43/53, pleiteiam a habilitação como sucessores os filhos maiores da autora, MESSIAS DE OLIVEIRA, ROSÂNGELA DE OLIVEIRA e JANAÍNA APARECIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA. Defiro a habilitação desses requerentes ao polo ativo da demanda, em virtude do direito de representação do sucessor falecido, cônjuge da autora (art. 1851 e 1829, inciso I, CC). Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dos herdeiros habilitados, em substituição à autora.Outrossim, verifico a irregularidade da representação processual dos requerentes MATILDE DE OLIVEIRA, RAFAEL DE OLIVEIRA e GIOVANE DE OLIVEIRA, tendo em vista que estes ainda não alcançaram a maioria civil, não surtindo efeito, em relação a eles, a procuração de fl. 53. Ressalte-se que também o genitor dos referidos sucessores é falecido, não constando dos autos informações

acerca de eventual nomeação de tutor dos menores. Assim sendo, promova o polo ativo a regularização da representação processual dos requerentes incapazes, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, nos termos do art. 43 do CPC, esclareça o polo ativo a ausência, dentre os requerentes, da menor Giovana, apontada na Certidão de Óbito de fl. 45. Decorrido o prazo para a manifestação do polo ativo, façam-se vistas, sucessivamente, ao réu e ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001765-77.2012.403.6139 - TEREZINHA GOMES DE MORAIS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002841-39.2012.403.6139 - JOSE AGENOR BICUDO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001036-17.2013.403.6139 - IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA X GABRIEL HIGINO DE LIMA VIEIRA X IVANI DE OLIVEIRA LIMA VIEIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001184-28.2013.403.6139 - VANIA APARECIDA GOES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001218-03.2013.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que não houve o cumprimento da determinação constante da alínea d do despacho de fl. 12. Desse modo, intime-se a parte autora para cumprir, no prazo de 5 (cinco) dias, a referida determinação (apresentação de fotocópia simples do verso da certidão de óbito de fl. 07). Cumpra-se.

0001854-66.2013.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001922-16.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 36, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a resposta apresentada pelo réu ao requerimento administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade. Int.

0001926-53.2013.403.6139 - NOELI DE LIMA GONCALVES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 32, comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a resposta apresentada pelo réu ao requerimento administrativo de concessão do benefício de salário-maternidade.Int.

0002069-42.2013.403.6139 - KAUANE DE OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X KARLA LAUANY OLIVEIRA PROENCA INCAPAZ X MARTA CRISTINA DE OLIVEIRA PROENCA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002140-44.2013.403.6139 - IDOLENCIO AMARAL DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000354-28.2014.403.6139 - DEOMIR ARISTARCO FORTES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001404-89.2014.403.6139 - TEREZA APARECIDA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001586-75.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000255-24.2015.403.6139 - ALTINO PINHEIRO DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 35/41), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000460-53.2015.403.6139 - CACILDA FIDENCIO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo.Após, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 do CPC.Intime-se.

0000907-41.2015.403.6139 - CARLOS ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA(MG158780 - IVA FERREIRA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve refletir o proveito econômico almejado pelo demandante, conforme determinado pelos art. 258 e seguintes do CPC.Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.Desse modo, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, de demonstrativo dos salários de contribuição - tudo sob pena de extinção do processo, com fulcro no art. 267, I, do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009574-55.2011.403.6139 - ELZA FERREIRA DE ALBUQUERQUE RIBEIRO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001751-25.2014.403.6139 - IRIS MARIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revejo, de ofício, o despacho de fl. 73, para suprimir a determinação constante da parte final do parágrafo 4º (expedição de ofícios requisitórios). Ante a ausência de abertura de execução invertida pelo réu, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Apresentados os cálculos pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do Art. 730 do CPC. Intime-se.

0002339-32.2014.403.6139 - ABEL DIAS PONTE MACIEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 44/46), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002621-70.2014.403.6139 - LAURINDO ANTONIO ALVES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES E SP303219 - MAGDIEL CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para que indique endereço atualizado nos autos, informando, ainda, se comparecerá à audiência designada para o dia 17/09/2015, às 16:00h, para prestar depoimento pessoal, independentemente de intimação pessoal. Fica o autor ciente de que, neste caso, a ele caberá providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Na hipótese de decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do processo. Dada a proximidade da audiência designada, cumpra-se com urgência. Int.

CARTA PRECATORIA

0000910-93.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X LIVINO FIGUEIREDO MOTA(SP174623 - TAÍS HELENA DE CAMPOS MACHADO GROSS STECCA E SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Oficie-se o Juízo Deprecante, por e-mail, solicitando a complementação da Carta Precatória, para instruí-la com os seguintes documentos e informações: a) Qualificação completa das pessoas jurídicas empregadoras e endereço dos locais onde deverá ser realizada a prova pericial; b) Apresentação dos quesitos do Juízo Deprecante e das partes, a serem respondidos pelo expert; c) Cópia da CTPS do autor, em que se verifique o período correspondente ao exercício das atividades laborativas exercidas sob a alegada condição especial. Cumpra-se.

Expediente Nº 1850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000051-19.2011.403.6139 - MAYARA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 148. (intimação da autora para que providencie sua inscrição no CPF, a fim de regularizar sua implantação de benefício).

0000701-66.2011.403.6139 - CIRLENE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO

RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 147.

0002869-41.2011.403.6139 - BENEDITO FERREIRA DE MORAIS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS de fls. 127.

0004836-24.2011.403.6139 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 199/204.

0005503-10.2011.403.6139 - MARIA CLARA ANDRADE MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 219/221.

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 128/130.

0009767-70.2011.403.6139 - VITOR HENRIQUE APARECIDO GUIMARAES X ESTELA MARIS GUIMARAES SZABO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação do benefício

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, informe a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o atual endereço da autora e manifeste-se quanto ao teor da certidão de fl. 96, sob pena de extinção do processo. Ressalte-se que compete à parte autora, bem como a sua advogada, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços (CPC, art. 238, parágrafo único).Int.

0011565-66.2011.403.6139 - TATIANY CRISTINA PIRES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0011654-89.2011.403.6139 - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 101/103.

0011667-88.2011.403.6139 - ROSIMEIRE SANDRA DOMINGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 53: não localização de ROSIMEIRE SANDRA RODRIGUES, para intimá-la a cumprir o despacho de fl. 46 (justificar sua ausência e de suas testemunhas à audiência, sob pena de extinção do processo).

0012264-57.2011.403.6139 - IZABEL FERREIRA MAGALHAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0012464-64.2011.403.6139 - VALDICE APARECIDA DE OLIVEIRA GARCIA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0012614-45.2011.403.6139 - ISALTINA BICUDO PIAI(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000486-56.2012.403.6139 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 03/02/2016, às 13h30min, no foro de Itaberá/SP.

0000499-55.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA MACHADO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003055-30.2012.403.6139 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 45v. (intimação negativa do autor JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA).

0000099-07.2013.403.6139 - ADRIANA DE FATIMA ANDRADE(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0000776-37.2013.403.6139 - LUCIANE MACHADO BATISTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0001632-98.2013.403.6139 - JOANA GOMES COSTA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da certidão NEGATIVA do oficial de justiça (autora mudou-se segundo informações).

0001982-86.2013.403.6139 - JOAO AMARO LOBO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 174/181.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP152759 - ANGELICA SANTOS MARUM FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 230/233.

0002468-37.2014.403.6139 - MARIA HELENA PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS de fls. 51/86.

0000443-17.2015.403.6139 - ANTONIO EZEQUIEL PRESTES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 17/02/2016, às 14h40min, no foro de Itaberá/SP.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-37.2013.403.6139 - ROSA SANDRA DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 37: não localização de Rsoa Sandra da Silva, para intimá-la a cumprir o despacho de fl. 32, sob pena de extinção do processo.

0001816-54.2013.403.6139 - ANA OHNESZARG FERREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para apresentação de alegações finais.

0002083-26.2013.403.6139 - DIANNE SANTIAGO DE LIMA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora das informações da carta precatória, vide página 39, onde foi negativa a intimação da autora DIANE SANTIAGO DE LIMA para cumprimento de despacho.

0000417-53.2014.403.6139 - ELAINE APARECIDA DE PROENCA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS, vide fls. 71/72.

0000870-48.2014.403.6139 - ERICA CAROLINE ANTUNES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça a fl. 27: não localização de Erica Caroline Antunes Araújo, para intimá-la cumprir o despacho de fl. 21 (juntada de comprovante do requerimento administrativo), sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do CPC).

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 03/02/2016, às 14h30min, no foro de Itaberá/SP.

0002287-36.2014.403.6139 - IDAVINA SILVA DE CARVALHO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem.2. Depreque-se a INTIMAÇÃO da autora, IDAVINA SILVA DE CARVALHO, CPF 122.976.888-22, Rua MMDC, nº 23, Jardim Tatiane, Votorantim, para comparecer à audiência designada nesta 1ª Vara da Justiça Federal em Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, Centro, Itapeva-SP, telefone (15) 3524-9600, para a realização de seu depoimento pessoal e oitiva de testemunha(s) no dia 15/09/2015, às 15h20min.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Votorantim/SP para o cumprimento, com Urgência.4. Após o cumprimento desta, voltem os autos conclusos.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 17/02/2016, às 15h10min, no foro de Itaberá/SP.

0002643-31.2014.403.6139 - CECILIA CAMELIANA VIEIRA(SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 16/03/2016, às 15h30min, no foro de Itaporanga/SP.

0002829-54.2014.403.6139 - NEIDE PRESTES DE OLIVEIRA MOTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fls. 132 (redesignação da audiência no Juízo Deprecado - Itaberá - para 17/02/2016 às 13:30h horas)

0002832-09.2014.403.6139 - MARIA LUCIA RODRIGUES BARRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre a redesignação de audiência para o dia 03/02/2016, às 16h00min, no foro de Itaberá/SP.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001753-97.2011.403.6139 - DELZA KENAU DA SILVA ASSIS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X EMERSON FERNANDES DA SILVA CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X ERIQUE FERNANDES DE CARVALHO X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X DELZA KENAU DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato

de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001815-06.2012.403.6139 - MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X DANIEL ROSA RIBEIRO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA HELENA ROSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS a fls. 128

0001115-93.2013.403.6139 - HELLMUTH REINBOLD(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELLMUTH REINBOLD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

Expediente Nº 1851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002017-46.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA PRADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes do documento de fl. 62 (designação de perícia médica no Juízo Deprecado - Sengés - para 02/09//2015, às 09h00min).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 908

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002477-94.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARTINS OLIVEIRA X MAICON ALVES DE CARVALHO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP179202 - BERNADETTE BAUER FERREIRA FREIRE)

Fls. 344/356: O defensor constituído de MAICON informa não ter deixado a causa, entende que o despacho de fl. 308 apresentava redação confusa acerca do momento de abertura de prazo para manifestação e que nada justificaria a intimação pessoal do réu (fl. 325) para que seu advogado apresentasse alegações finais. Reque-se a desoneração do defensor dativo e a reabertura de prazo para alegações finais. Preliminarmente, anoto que, acerca do despacho de fl. 308, caso a redação definitivamente se apresentasse confusa, o patrono do réu deveria ter interposto embargos de declaração no prazo legal. Em segundo lugar, o defensor foi devidamente intimado por meio da imprensa oficial acerca do despacho que determinou a intimação pessoal de seu cliente para apresentação de alegações finais. Ora, o advogado, apresentando um mínimo de proatividade, deveria ter se manifestado naquela ocasião indicando eventual falha na condução do processo. Todavia, o advogado, mais uma vez, quedou-se inerte. O réu foi, por fim, pessoalmente intimado a apresentar alegações finais por meio de seu defensor constituído, o que também não produziu resultado. Não vislumbro qualquer causa de nulidade no processamento da ação penal. Contudo, considerando ser mais favorável ao réu que sua defesa seja apresentada pelo defensor

constituído que atuou durante toda a instrução processual, determino a reabertura de prazo para alegações finais por parte da defesa de MAICON, no prazo de 05 (cinco) dias. Desonero a defensora dativa Dra. Vera de sua atuação nestes autos, arbitrando honorários no equivalente ao valor mínimo. Requisite-se o pagamento. Anote-se o nome do defensor constituído no sistema processual. Publique-se.

0003856-02.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 08/09/2015, às 14h30. Requisite-se a apresentação do réu preso. Solicite-se o apoio do NUAR. Expeça-se mandado para intimação de GUILHERME. Depreque-se a intimação de EDSON (fl. 215), a fim de que o mesmo seja ouvido na qualidade de testemunha do juízo. Publique-se com urgência. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1632

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005713-49.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130) JOSE LUIZ VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOSÉ LUIZ VASQUEZ, postulando a devolução do veículo marca Fiat/Pálio, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placa DDG 7990, alegando ser seu legítimo proprietário (fls. 02/04). Como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação exarada às fls. 15/18, o autor deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando ao feito as vias autenticadas, completas, legíveis e atualizadas dos documentos que façam prova do alegado direito, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos do artigos 282 a 284, único, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0004899-37.2015.403.6130 - DELEGADO DA DELEGACIA SECCIONAL DE POLICIA DE CARAPICUIBA X ADMILSON BARBOSA DA SILVA(SP350815 - LUCIANE MACHADO DA CUNHA SOUZA)

Vistos em inspeção. Trata-se de autos de Inquérito Policial, para investigação da perpetração do crime tipificado no artigo 289, do Código Penal, em razão da apreensão de seis cédulas falsas de R\$ 20,00. Conjuntamente ao recebimento deste IPL, o Juízo recebeu o Comunicado de Prisão em Flagrante de mesmo número - 0004899-37.2015.403.6130, de ADMILSON BARBOSA DA SILVA, bem como os autos de Pedido de Liberdade n. 0004900-22.2015.403.6130 e Ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expedido no Habeas Corpus que naquele E. Tribunal tramita, que solicitou e obteve informações do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, encartado em capa de autuação da Justiça Estadual. O ofício do Habeas Corpus, corretamente não foi distribuído pelo Setor de Distribuição - SEDI - desta Subseção Judiciária. Dentre as peças que acompanham o ofício do HC, numerada como 08, constata-se Alvará de Soltura Clausulado, datado de 19 de maio de 2015 e assinado digitalmente, com transcrição de dispositivo de decisão. Também à fl. 58 do Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se decisão de 02.06.2015, do Juízo da 2ª Vara Federal da Comarca de Osasco, acerca da expedição de alvará de soltura em favor do indiciado. Proceda-se ao encarte do referido ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo e todas as demais peças que o sucedem para estes autos e inutilize a capa de autuação da Justiça Estadual. Traslade-se também, para estes autos, cópias dos documentos de fls. 27/49 e 53/59 e seus versos do Auto de Prisão em Flagrante. Para os autos do Pedido de Liberdade Provisória, traslade-se cópia desta decisão, da decisão do HC que segue e do Alvará de Soltura Clausulado. Certifique-se. De igual modo, encarte cópia desta decisão àqueles autos de Prisão em Flagrante e, em seguida, acautele-se em Secretaria os Autos da Prisão em Flagrante. Quanto ao Pedido de Liberdade Provisória, proferirei decisão específica naqueles autos, compatível com a perda de seu objeto, diante da liberdade provisória conferida ao averiguado (alvará de soltura e decisão no comunicado de prisão em flagrante). Outrossim, segue a esta decisão extrato do habeas corpus e da decisão que julgou-o prejudicado em virtude da soltura do averiguado. Diante da inexistência nos autos das notas contrafeitas,

porém, considerando o Ofício n. 1613/2015 do Primeiro Distrito Policial de Carapicuíba à fl. 51 e laudo pericial das cédulas, elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado em Osasco, às fls. 52/55 destes autos, oficie-se àquele distrito policial, solicitando a vinda a estes autos das seis cédulas falsas de R\$ 20,00. Recepcionadas as cédulas falsas, rompa-se o lacre em que acondicionadas para aposição do carimbo de moeda falsa conforme determinado no Provimento COGE 64/2005, art. 270, V. Cadastre-se a advogada constituída pelo réu à fl. 43. Tomadas estas providências, remeta-se este Inquérito Policial ao Ministério Público Federal que oficia nesta Subseção Judiciária, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria à baixa destes autos de Inquérito Policial no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 108/2009 para a remessa. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003730-15.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-30.2015.403.6130) RAFAEL SANTOS CRUZ (SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Para que estes autos possam ser remetidos ao arquivo findo, diante da certidão e consulta à fl. 53, intime-se a defensora constituída do requerente, por intermédio da imprensa oficial, para que no prazo de dez dias, informe nos autos o número do CPF do requerente. No silêncio, certifique-se e tornem conclusos.

0005712-64.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130) RONALD FREITAS DOS SANTOS X ISRAEL VASQUEZ (SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Fls. 02/06: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante delito cumulado com liberdade provisória, formulados em prol dos denunciados RONALD FREITAS DOS SANTOS e ISRAEL VASQUEZ. Aduzem, em síntese, ser caso de relaxamento da prisão em flagrante por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, especialmente ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, porquanto não houve a apresentação imediata dos presos ao juiz. Alegam, ainda, a ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que são primários, ostentando bons antecedentes, possuem residência fixa e, assim, não haveria risco à ordem pública. Postulam, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Juntaram os documentos de fls. 07/21. Os fatos foram apreciados inicialmente pela Justiça Estadual, sendo que o Ministério Público se manifestou contrariamente aos pleitos e o juízo da 2ª. Vara da Comarca de Embu das Artes indeferiu o pedido (fls. 22/23 e 26). Em seguida, houve o declínio para a Justiça Federal, sendo o feito redistribuído nesta Vara (fl. 29). Promovida a abertura de vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação em regime de plantão (fl. 35) e depois pelo órgão ministerial oficiante nesta Subseção Judiciária (fls. 38/48), que requereu: (i) o indeferimento do pedido de relaxamento da prisão em flagrante, ante a inexistência de vícios; (ii) a concessão de 05 (cinco) dias de prazo à defesa de ISRAEL e RONALD para que, caso queira, explique as contradições sobre suposta ocupação lícita de ISRAEL e junte aos autos as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e Federal, abrindo-se, após, nova vista dos autos. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o caso sub judice. Segundo a peça vestibular, oferecida nos autos da ação penal n. 0005711-79.2015.403.6130, em 15 de julho de 2015, por volta das 14h44, os denunciados ISRAEL e RONALD, com prévio ajuste e unidade de desígnios com 02 (dois) agentes não identificados, na Rua Elisabet, n. 82, Jardim Campo Limpo, município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, teriam subtraído, para si e/ou para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal pelo carteiro da EBCT Renato do Prado, mediante grave ameaça através do uso de simulacro de arma de fogo e com restrição da liberdade da vítima. Os requerentes foram presos em flagrante delito e os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual. Em 31/07/2015, houve o declínio de competência para a Justiça Federal e, em 10/08/2015, os autos foram redistribuídos neste Juízo. Emerge dos autos que o magistrado estadual no mesmo ato analisou a formalidade da prisão e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, cumprindo o determinado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme se vê à fl. 83. Com o declínio da competência, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, este Juízo ratificou o ato e determinou a expedição de novos mandados de prisão, estando suprida eventual irregularidade relativa ao flagrante. Alega a defesa ser caso de relaxamento da prisão em flagrante por desrespeito às normas internacionais de direitos humanos, tendo em vista a não realização de audiência de custódia. Embora o Brasil tenha aderido à Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê a designação da audiência de custódia em seu art. 7.5, não se pode olvidar que a realização do ato condiciona-se à demonstração da efetiva necessidade, diante de risco concreto ao preso ou de flagrante arbitrariedade da prisão, hipóteses não demonstradas nos autos. De outra banda, não se pode deixar de lado que as regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Assim, as disposições relativas à audiência de custódia previstas na

Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. ORDEM DENEGADA. Segundo consta, os pacientes foram presos em flagrante, no dia 13/11/2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, artigo 244-B da Lei 8.069/90 e artigo 12 da Lei 10.826/03. O Juízo Federal em plantão homologou a prisão em flagrante e converteu-a em prisão preventiva. As regras contidas na Convenção Americana de Direitos Humanos devem ser adaptadas à realidade de cada país signatário, em consonância com a legislação infraconstitucional ordinária. Nos termos do artigo 306 do Código de Processo Penal, o auto de prisão em flagrante será encaminhado ao juiz competente em até 24 horas após a realização da prisão, remetendo-se, também, cópia do auto de prisão em flagrante à Defensoria Pública, caso o autuado não informe o nome de seu advogado. Após o recebimento do auto, o juiz deverá fundamentadamente proceder de acordo com o artigo 310 do mesmo diploma legal. Não há constrangimento ilegal em razão da não realização de audiência de custódia, uma vez que foram observadas as exigências estabelecidas pela legislação processual penal no tocante à prisão em flagrante e posterior conversão em prisão preventiva. Ordem denegada. (HC 00309083020144030000, HC - HABEAS CORPUS - 60934, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015) PROCESSUAL PENAL E PENAL: NULIDADE NA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA CONVERSÃO EM PREVENTIVA. PREJUDICIALIDADE. EXCESSO DE PRAZO JUSTIFICADO LEGALIDADE DA PRISÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. I - Eventual alegação de nulidade da prisão em flagrante decorrente das hipóteses do artigo 302 do CPP ou de outro vício formal resta superada pela decretação da prisão preventiva. II - Quanto à inobservância do prazo previsto no artigo 306, 1º, do CPP, o impetrante não trouxe cópia integral da comunicação do flagrante na Justiça Estadual não sendo possível saber se a Defensoria Pública do Estado foi comunicada dentro do prazo ou não. III - Considerando que cabia à impetrante fazer prova pré-constituída do direito alegado e que o writ não comporta dilação probatória, impõe-se não conhecer do writ nessa parte. IV - Em consulta ao site do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se que a Defensoria Pública do Estado foi cientificada em 31/05/2015 da decisão que homologou o flagrante e o converteu em preventiva, portanto dentro de prazo razoável. V - Relativamente ao alegado excesso de prazo, encontra-se justificado. Os pacientes foram presos em 24/03/2015 e os autos foram encaminhados para a Justiça Estadual. Em 24/04/2015, houve o declínio de competência para a Justiça Federal e, em 06/05/2015 os autos foram distribuídos ao MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP e, desde então, vem tramitando regularmente conforme extrato anexo ao parecer. VI - Emerge dos autos que o magistrado estadual no mesmo ato analisou a formalidade da prisão e, diante da presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código Penal, converteu a prisão em flagrante em preventiva, cumprindo o determinado pelo artigo 310 do Código de Processo Penal, conforme se vê às fls. 66/68. VII - Com o declínio da competência, verificada a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP, a autoridade impetrada ratificou o ato e determinou a expedição de novos mandados de prisão, estando suprida eventual irregularidade relativa ao flagrante. VIII - No caso dos autos, os pacientes se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 79/81), título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. IX - Quanto ao fumus commissi delicti, colhe-se dos autos a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, consoante Boletins de Ocorrência nº 924/2015 e 1016/2015 (fls. 25/33 e 57/59), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 47/50), Autos de Entrega de fls. 51/54 e 55 e pelas confissões extrajudiciais dos pacientes. X - O periculum libertatis exsurge das decisões de fls. 66/68 e 78/81 em que se depreende que ambos possuem diversos apontamentos criminais, inclusive com condenações. XI - Não há na impetração documento que comprove a primariedade dos pacientes, ausência de antecedentes criminais, residência fixa e ocupação lícita. XII - No que tange ao pleito de designação de audiência de custódia prevista no artigo 7º, item 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José), esta Eg. Turma já decidiu que as disposições relativas à audiência de custódia previstas na Convenção dependem de regulamentação interna, sendo que, no Brasil, a apresentação ao juiz do auto de prisão em flagrante cumpre tal mister. XIII - Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada. (HC 00111113420154030000, HC - HABEAS CORPUS - 62629, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. DILIGÊNCIAS DA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo (STJ, HC n. 89.946, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.12.07; HC n. 87.975, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.02.08). 2. Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa (STJ, Súmula n. 64). 3. Quanto à pretensão de soltura dos pacientes ao fundamento de não ter sido realizada a chamada audiência de custódia, o fato é que a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita os pacientes à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se

determinar a soltura dos pacientes por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial. 4. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00052117020154030000, HC - HABEAS CORPUS - 61861, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) Ademais, no caso dos autos, os peticionários se encontram presos preventivamente em decorrência de decisão devidamente fundamentada quanto à presença dos requisitos autorizadores constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, título que subsiste, ainda que fosse o caso de se reconhecer a nulidade da prisão em flagrante. Fato é que a ação penal já se encontra instaurada, a qual sujeita os postulantes à jurisdição do juiz criminal, restando infirmada a possibilidade de se determinar a soltura dos denunciados por eventual vício ocorrido na fase extrajudicial. Passo a apreciar o pedido de concessão da liberdade provisória. No caso, o *fumus comissi delicti* consiste na comprovação da materialidade e indícios de autoria delitiva, o que se extrai do auto de prisão em flagrante, dos depoimentos das testemunhas e da vítima (fls. 02/17), do reconhecimento pessoal (fl. 30), da relação de encomendas subtraídas (fls. 28/29), que culminaram com o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público Federal e recebimento por este Juízo. Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se, a princípio, que o crime foi cometido com violência ou grave ameaça (utilização de simulacro de arma de fogo), restrição à liberdade da vítima e em concurso de 04 (quatro) pessoas, sendo que os demais coautores permanecem foragidos e não identificados, circunstâncias que justificam a segregação cautelar. Cumpre frisar que crimes praticados com semelhante *modus operandi* causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social, a demonstrar que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Nesse sentido a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2012). Chancelando esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: HABEAS CORPUS. ROUBO. CORREIOS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 E 282, I E II DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA. 1. Presentes os pressupostos e as circunstâncias que autorizam a custódia cautelar (art. 312 e 282, I e II do CPP). 2. Indícios de autoria e materialidade do crime delineados nos autos. Pacientes presos em flagrante delito. Objetos do roubo apreendidos. 3. Crime praticado mediante grave ameaça. Uso de simulacro de arma de fogo e concurso de agentes. Prisão mantida. Garantia da ordem pública e acautelamento do meio social. 4. Residência fixa não comprovada por todos. Pacientes desempregados. Manutenção da prisão para assegurar eventual aplicação da lei penal. 5. As supostas condições favoráveis dos pacientes (bons antecedentes e residência fixa), embora não estejam devidamente comprovadas nestes autos, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedentes do STF (HC-AGR 108188, 1ª Turma, Luiz Fux, 04.10.2011 / HC 104608, 1ª Turma, Cármen Lúcia, 24.05.2011). 6. Afastada a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. 7. Ordem denegada.(HC 00314037420144030000, HC - HABEAS CORPUS - 60974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL BEM COMO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A sentença foi fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada, ainda, nos indícios de autoria. 2. A prisão revelou-se necessária com base em dados concretos coletados, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido. 3. As supostas condições favoráveis do paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). 4. Não há prova pré-constituída acerca da primariedade do paciente, à míngua de certidões de antecedentes que a comprovem. 5. De acordo com a Lei nº 12.403 /2011, embora a prisão preventiva seja a medida extrema e de última aplicação, certo é que não foi banida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada se presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 6. Ainda de acordo com a lei supracitada, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal). 7. No caso dos autos, tratando-se da prática, em tese, do crime de roubo tentado, afigura-se inviável a substituição da segregação pelas medidas cautelares arroladas no artigo 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº. 12.403, de 2011. 8. Em razão da gravidade do delito e das circunstâncias do caso em tela, necessária a manutenção da prisão decretada, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. 9. Ordem denegada.(HC 00091173920134030000, HC - HABEAS CORPUS - 53750, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LIBERDADE PROVISÓRIA. 1. A decisão encontra-se devidamente fundamentada, com a menção aos fatos que justificaram a necessidade da manutenção da segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, em conformidade com o disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, tendo o paciente sido denunciado pela prática de roubo mediante grave ameaça por meio de arma de fogo. 3. As declarações do paciente de que fora preso em duas oportunidades pelo cometimento do mesmo delito e que acabara de sair da prisão demonstram sua personalidade voltada à prática de crimes e aconselham sua segregação cautelar, nos termos da decisão impugnada. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 00351587720124030000, HC - HABEAS CORPUS - 5224, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013) HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE - ORDEM PÚBLICA A SER RESGUARDADA - ORDEM DENEGADA 1. O paciente foi preso em flagrante delito pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, inciso II e III, c/c art. 29, ambos do CP, pelo fato de ter subtraído mercadorias, com emprego de violência e grave ameaça à vítima, mediante simulação de porte de arma de fogo. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/5/2007). 4. Quanto ao pleito de liberdade provisória, os fatos descritos na denúncia apontam para conduta extremamente grave, perpetrada, inclusive, ao lado de menor de idade, com significativa violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, a revelar personalidade distorcida do paciente, merecendo, pois, ser resguardada a ordem pública, principalmente, porque crimes praticados com semelhante modus operandi causam total desassossego e temor às pessoas de bem, não podendo o Poder Judiciário fechar os olhos para fatos de tamanha gravidade social. 5. Ordem denegada. (HC 00318616220124030000, HC - HABEAS CORPUS - 51774, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2013). Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis dos requerentes, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). E, no caso vertente, como bem pontuou o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 44/48, não foram colacionadas provas satisfatórias sobre esses requisitos, in verbis: Compulsando o feito, verifica-se que o pedido veio acompanhado de cópias não autenticadas de fatura de cartão de crédito em nome de MARIA LF SANTOS (f. 08); carta do Banco Santander em nome de RONALD FREITAS DOS SANTOS (f. 09); CTPS de RONALD (f. 10/13) na qual não se constata vínculo empregatício atual; ficha de aluno oriunda da Secretaria da Educação na qual consta a informação de que 30/10/2014 RONALD abandonou os estudos (f. 14); conta de energia elétrica em nome de José Luiz Vasquez (f. 16), da CTPS de ISRAEL também sem vínculo empregatício atual (f. 17/20); e Declaração de Emprego assinada por EUJACIO DOS PASSOS PINTO. Em relação ao último documento, verifica-se que não houve o reconhecimento de firma de EUJACIO nem a juntada de cópia autenticada de qualquer documento de constituição da empresa, como o contrato social, por exemplo. Por outro lado, compulsando os autos de n. 0005711-79.2015.403.6130, notadamente o auto de qualificação de fl. 35, ISRAEL afirmou que estava desempregado. Veja-se que o citado documento foi lavrado em 15 de julho de 2015, exatos 05 (cinco) dias antes da mencionada declaração, que data de 20 de julho de 2015. No mais, consta da declaração que ISRAEL trabalha como autônomo desde 20 de dezembro de 2014. Menciona-se, ainda, que o delito ocorreu por volta das 14 horas, horário este que, de acordo com a declaração, seria de trabalho de ISRAEL. Nesse sentido, tais declarações devem ser esclarecidas pela defesa do réu para se poder conferir um mínimo de credibilidade à declaração apresentada. Feita tal observação, nota-se que nos autos n. 0005711-79.2015.403.6130, exatamente nas folhas 76/77, foram juntados extratos de consulta no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente nas varas de execuções criminais. Em tais extratos, nada consta em face dos réus. Ocorre, entretanto, que tal documento possui valor relativo, na medida em que diante da baixa idade dos réus, 21 anos (f. 09 e 10 - autos n. 0005711-79.2015.403.6130), era improvável a existência de condenações com trânsito em julgado para terem pena a ser executada. Assim, para análise de possível liberdade provisória, valor maior possuem as folhas de antecedentes criminais de RONALD e ISRAEL na Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal. Nessa esteira, depreende-se que, por ora, as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 da Lei Adjetiva Penal (redação dada pela Lei n. 12.403/2011), revelam-se insuficientes no caso em foco. Em conclusão, diante de todas as circunstâncias acima alinhavadas, persistem os pressupostos e fundamentos que ensejaram a decretação da segregação cautelar. Em face do exposto, INDEFIRO OS PLEITOS de relaxamento da prisão em flagrante e de liberdade provisória formulados por ISRAEL VASQUEZ e RONALD FREITAS DOS SANTOS. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013381-59.2008.403.6181 (2008.61.81.013381-7) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

Proceda-se a abertura do quinto volume de autos a partir deste despacho. Dê-se ciência às partes dos documentos recebidos da Gerência Executiva do INSS em Osasco às fls. 684/824 dos autos (cópia de Procedimento Administrativo relativo a benefício previdenciário). Publique-se, inclusive para o defensor dativo Dr. Luciano Roberto Araújo, considerando a certidão à fl. 825. Após, conceda-se vista dos autos mediante carga ao Ministério Público Federal. Com o retorno do feito à Vara, venham conclusos para sentença.

0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP353554 - ELISANGELA SANTANA)

Considerando que a procuração ad judícia à fl. 241, foi outorgada por pessoa jurídica e que no polo passivo da demanda, figura como réu, ZILBERTO ZANCHEK, pessoa física, regularize a subscritora da petição de fl. 240 e 242, no prazo de dez dias, a representação processual do réu. No mesmo prazo, oferte a defesa alegações finais em memoriais. Cadastre-se, por ora, a referida advogada no sistema processual informatizado e publique-se.

0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP317970 - LUCELIA SABOIA FERREIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO) X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

O corréu Marcos Roberto Agopian peticionou, por intermédio de seus defensores constituídos (fl. 7553), solicitando providências deste Juízo que lhe assegurem prisão especial, juntando para tanto, cópia autenticada de diploma em curso superior (fl. 7555). Por se tratar de questão atinente a unidade prisional, cuja competência para apreciação é afeta ao Juízo de Direito Corregedor dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, oficie-se encaminhando cópia da petição e documento que a instrui, para as providências que aquele Juízo entender necessárias. Encaminhe-se para ciência, por intermédio de correio eletrônico, cópia desta decisão e do ofício a ser expedido, ao Setor de Custódia de Presos da Polícia Federal em São Paulo, bem como à Secretaria de Administração Penitenciária. No mais, cumpra-se as determinações pendentes, exaradas na decisão de fl. 7541 e verso. Publique-se.

0003729-30.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Narra a peça acusatória que, em 29 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, na Rua Nilo n. 385, Jardim Casa Branca, na cidade de Embu das Artes/SP, o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, agindo em concursos com outros 2 (dois) indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, subtraiu, para proveito comum, 15 (quinze) encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Segundo o apurado, Roberto Cícero de Oliveira, funcionário dos Correios, realizava entregas com o automóvel da referida empresa pública federal, quando foi abordado por 02 (dois) indivíduos em uma moto, que, exibindo arma de fogo, fizeram a vítima

estacionar o veículo, momento em que um dos roubadores adentrou ao automóvel, e, restringindo a liberdade da vítima, ordenou que esta continuasse dirigindo até a esquina da Rua Nilo com a Rua Sena. Estacionado o veículo da empresa pública federal, as mercadorias começaram a ser transferidas para um automóvel VW Gol, placas MAM 6555, conduzido, em tese, pelo denunciado, RAFAEL SANTOS CRUZ. Consta, ainda, que, encerrada a transferência dos bens entre os veículos, o réu fugiu do local, sendo encontrado após 01 (um) quilômetro, portando os objetos roubados. Conduzido à delegacia, o réu RAFAEL SANTOS CRUZ foi reconhecido pela vítima (fl. 21). Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 3ª. Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva. Em seguida, o Ministério Público Estadual ofereceu peça acusatória. A Justiça Estadual recebeu a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Ato contínuo, o denunciado apresentou defesa, alegando, em síntese, inocência. Por fim, requereu a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Estadual pugnou pelo indeferimento do pedido de liberdade. O Juízo Estadual indeferiu o pedido de liberdade provisória do denunciado, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP. Em 30/04/2015, o presente feito foi redistribuído a esta vara. Em seguida, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Em 07/05/2015, este Juízo ratificou as decisões proferidas pela Justiça Estadual, mantendo a conversão da prisão em flagrante em preventiva e recebendo a peça acusatória (fls. 83/85). Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação complementar (fls. 106/111), na qual alegou inocência do acusado e pugnou pela decretação de liberdade provisória. O pedido de liberdade provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu e designou-se data para a realização de audiência de instrução (fls. 128/130). Apesar de todo o esforço empregado por este Juízo (fls. 135/137, 139, 141, 153/154, 155/156 e 157/158, 163/164), a audiência designada para o dia 05/08/2015 não pode ser realizada (fl. 178), porquanto as testemunhas arroladas pelas partes não compareceram. Nesta oportunidade, a defesa requereu o deferimento da liberdade provisória do réu, alegando, em síntese, excesso de prazo. É o relatório. Decido. O pedido da defesa não merece prosperar. Conforme prescreve o artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a possibilidade de reiteração delitiva. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com indicação da utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o réu foi encontrado na posse dos objetos roubados, sendo devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Ressalte-se, ainda, que, no bojo da ação penal n. 0004190-02.2015.403.6130, o réu foi denunciado por, em 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30min, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, Embu das Artes/SP, em concurso com dois indivíduos conhecidos apenas como Edi e Roberto, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a prática delinqüencial, ter supostamente subtraído para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulação de porte de arma de fogo contra Roberto Cícero de Oliveira, mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários. Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva. Assim, presentes no caso em foco o *fumus comissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu, notadamente porque não apresentado nenhum documento ou argumento que pudesse modificar os termos das decisões de fls. 83/85 e 128/130. Demais disso, há fortes indícios da habitualidade criminoso do réu, o que impõe a manutenção da prisão preventiva. Em sede de interrogatório policial prestado no bojo dos autos n. 0004190-02.2015.403.6130, que ora determino o traslado de cópia, no qual o réu foi denunciado pela prática de fatos assemelhados aos investigados no presente feito, o averiguado foi categórico ao afirmar que já praticou outros roubos contra os Correios, uma vez que sempre comete o referido delito juntamente com seus amigos. Ainda asseverou que utiliza o dinheiro arrecadado com a venda dos produtos do crime em baladas e na compra de roupas e tênis. Sendo assim, percebe-se que o réu faz da prática de delitos o seu meio de vida, o que impõe a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Recorrente evidenciada na reiteração delitiva específica, consistente na prática de dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e um relativo ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, 2o, I, II, V,

do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida. Precedentes. III - O pedido de extensão da liberdade concedida ao Corréu pelo Magistrado, não foi submetido ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância. IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. EMEN (RHC 201400267141, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/05/2014 ..DTPB:.)Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada.Por fim, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar.Conforme mencionado alhures, o presente feito iniciou-se na Justiça Estadual, sendo redistribuído a esta Vara Federal somente em 30 de abril de 2015. Ressalte-se que, em 07 de maio de 2015, ratificou-se os atos praticados no Juízo de origem, recebendo a peça acusatória e convertendo em preventiva a prisão em flagrante do réu.Protocolada a resposta à acusação em 12 de junho de 2015 (fls. 106/111), afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu em 07 de julho de 2015, quando se determinou a realização de audiência de instrução e foi indeferido o pedido de liberdade provisória (fls. 128/130).Em 05 de agosto de 2015, apesar de todo o empenho deste Juízo (fls. 131/132, 135/144, 153/164 e 177), não foi possível realizar a audiência de instrução designada, porquanto ausentes as testemunhas arroladas pelas partes.Sendo assim, percebe-se que este Juízo vem tomando todas as medidas necessárias para o regular processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo.Como bem ressaltado pelo Parquet Federal, não há como enxergar a condução do processo como uma simples equação matemática, tampouco se pode considerar isoladamente o tempo de encarceramento do réu, uma vez que foi garantida tramitação prioritária ao presente feito, tendo o aparato estatal atuado com a presteza e a celeridade requeridos no caso.A verificação de eventual excesso de prazo simplesmente pela quantia de dias em que perdura o encarceramento é ultrapassada, uma vez que os prazos procedimentais previstos no Código de Processo Penal não são peremptórios. Logo, a verificação de eventual excesso de prazo deve ser norteadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A alegação de excesso de prazo não há de ser acolhida, com respaldo na Súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Afastamento do alegado ferimento aos princípios de competência, identidade física do juiz e juiz natural. Citação regular do réu. 4. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 5. Não se ressente de nulidade os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, desde que ratificados pelo órgão ministerial e homologados no juízo competente, ocorrendo convalidação. 6. É pacífico em nossos tribunais superiores a possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante de sentença penal condenatória daquele réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Precedentes. Afastadas as preliminares. 7. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela apuração dos fatos realizada na fase policial, a subtração do veículo dos Correios, contendo em seu interior os malotes Sedex representados na lista dos objetos entregues ao carteiro, o Boletim de Ocorrência e depoimentos tomados pelas vítimas nos quais narram os carteiros que ao ser efetuada uma entrega de mercadoria foram abordados por cinco indivíduos que armados subtraíram o veículo com o qual trabalham com todas as mercadorias que iriam ser entregues, levando-os até um matagal onde foram elas descarregadas, bem como a narrativa da autoridade policial militar em harmonia ao quanto relatado pelos carteiros. 8. No que diz com a autoria do delito, igualmente comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos. Apurou-se que, após a perpetração do roubo, o acusado foi perseguido até ser capturado na sua fuga. As provas foram amplamente corroboradas pelos testemunhos prestados em Juízo e depoimento das vítimas, carteiros. 9. Toda a ação delitiva foi minuciosamente descrita pelas testemunhas arroladas pela acusação, restando incontroverso que o réu se aproximou dos carteiros portando arma de fogo e logo anunciou o assalto. 10. O apelante não apresentou provas que sustentassem suas alegações. A versão exculpatória restou isolada nos autos, de modo que os carteiros informaram que o réu e outros indivíduos os abordaram anunciando assalto e que, impingindo às vítimas fundado temor pela vida, tomaram a direção do veículo e os levaram até um matagal, onde descarregaram a mercadoria. 11.Nenhum reparo há a ser feito na dosimetria da pena que resultou consentânea com os fins de prevenção e repressão, estando razoável e proporcional à dimensão do delito. 12. Comprovado por todo o contexto probatório que o acusado agiu em conjunto com outros agentes, não identificados e que as vítimas foram unânimes em afirmar que o réu estava acompanhado de comparsas. Ficou demonstrado que o réu portava arma de fogo, tendo inclusive sacado a arma em direção aos policiais militares, a mesma arma que usou para intimidar as vítimas e coloca-las no baú do veículo dos Correios. 13. Manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, tratando-se de

necessidade de segregação diante da ordem pública. 14. A matéria sobre detração e desconto da pena é de competência de apreciação do Juízo das Execuções Penais. 15. Improvimento do recurso.(ACR 00014179320134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante e confessou a prática do delito. 5. A grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T., Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (HC 00287339720134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RAFAEL SANTOS CRUZ.Designo o dia 24/09/2015 às 15h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas comuns ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA, RENATO DANTAS DE ALMEIDA e DIEGO OLIVEIRA MELO e para o interrogatório do réu RAFAEL SANTOS CRUZ.Intimem-se as testemunhas e o réu.Consigno que a testemunha ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 171 dos autos n. 0004190-02.2015.403.6130, que ora determino o traslado de cópia.Oficie-se à Polícia Militar, informando acerca da oitiva dos policiais militares RENATO DANTAS DE ALMEIDA e DIEGO OLIVEIRA MELO, quando da audiência adrede designada. Nesta oportunidade, o Sr. Comandante do Batalhão da Polícia Militar deverá ser informado acerca da ausência injustificada das referidas testemunhas na audiência designada para o dia 05/08/2015, em que pese devidamente intimados na pessoa do Soldado Wesley, RE 138.285-3, para que sejam tomadas as providências cabíveis.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar.Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência acima designada.Deixo de determinar a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista os termos da certidão de fl. 153, que ora determino o traslado de cópia.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0004190-02.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL SANTOS CRUZ(SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO)

Trata-se de ação penal que tem como réu RAFAEL SANTOS CRUZ, denunciado como incurso nas penas do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal.Narra a peça acusatória que, em 14 de janeiro de 2015, por volta das 09h30min, na Rua Silverston, n. 98, Jardim Júlia, Embu das Artes/SP, o réu, agindo em concurso com dois indivíduos conhecidos apenas como Edi e Roberto, todos com unidade de desígnios e identidade de propósitos para a prática delinquencial, subtraiu para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulação de porte de arma de fogo contra Roberto Cícero de Oliveira, mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários.Segundo o apurado, o funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira, ao realizar entrega de mercadorias, foi abordado pelo denunciado e por outros dois indivíduos, os quais ocupavam uma motocicleta HONDA/CG, cor preta, e um automóvel VW/GOL, modelo antigo, de cor branca.Consta que o réu, RAFAEL SANTOS CRUZ, simulando porte de arma de fogo, anunciou o roubo, enquanto os demais indivíduos retiraram as mercadorias do interior do veículo dos Correios e colocaram-nas no automóvel VW/GOL, evadindo-se do local em seguida.Ressalte-se que a identidade do denunciado somente foi esclarecida quando este, dias após o cometimento do delito acima mencionado, ou seja, em 29 de janeiro de 2015, foi preso em flagrante pela prática de ilícito idêntico ao investigado neste processado, cometido também em face do funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Roberto Cícero de Oliveira.Interrogado em sede policial, o denunciado, reconhecido pela vítima como o autor do delito, confessou a prática do crime.Cumpra esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 2ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, ao receber a peça acusatória apresentada pelo Ministério Público Estadual, decretou a prisão preventiva do denunciado.Citado, o réu apresentou peça defensiva, alegando, preliminarmente, competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito. Ainda, requereu a reunião destes autos com o processo n. 0000885-

49.2015.8.26.0176 (0003729-30.2015.403.6130), em razão de conexão intersubjetiva concursal. Não foram apresentadas alegações de mérito. Ato contínuo, após manifestação do Ministério Público, o Juízo Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em Osasco/SP, sendo o feito redistribuído a esta 02ª Vara em 01 de junho de 2015. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia apresentada pelo Parquet Estadual. Em 11/06/2015, este Juízo ratificou as decisões proferidas pela Justiça Estadual, decretando a prisão preventiva do réu e recebendo a peça acusatória (fls. 68/70). Intimada, a defesa apresentou resposta à acusação complementar (fls. 81/88), na qual alegou, preliminarmente, conexão deste feito com os autos n. 0003729-30.2015.403.6130, razão pela qual pugnou pela reunião dos processos. Ainda, requereu a concessão de liberdade provisória ao réu. O pedido de liberdade provisória foi indeferido. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu, designando-se, por fim, data para a realização de audiência de instrução (fls. 94/96). Em 05/08/2015, procedeu-se à oitiva da testemunha comum Érika Janaína Anhaia Pertinhes. O interrogatório do réu não pode ser realizado, porquanto a testemunha comum Roberto Cícero de Oliveira não foi localizada e o Ministério Público Federal insistiu na oitiva deste. Nesta oportunidade, a defesa requereu o deferimento da liberdade provisória do réu, alegando, em síntese, excesso de prazo. É o relatório. Decido. O pedido da defesa não merece prosperar. Conforme artigo 313 do Diploma Processual Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, a prisão preventiva, em regra, somente será admitida nos crimes cuja pena máxima supere 4 (quatro) anos de reclusão, sendo este o caso dos autos. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva do réu para resguardo da ordem pública, tendo em vista a forte probabilidade de reiteração delitiva. Destaca-se que o denunciado somente foi reconhecido dias após o delito ora investigado, quando preso em flagrante pela prática de crime idêntico, cometido, inclusive, contra as mesmas vítimas. Ressalte-se que, em sede policial, além de confessar a prática do crime objeto deste processado, o denunciado afirmou já ter cometido outros roubos contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a denotar que, uma vez solto, representará grave risco à ordem pública, porquanto - muito provavelmente - voltará a delinquir. Em se tratando de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a simulação de utilização de arma de fogo, não há como se afastar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade do agente. Demais disso, o réu foi devidamente reconhecido pela vítima como um dos assaltantes. Ainda, cumpre destacar que, no bojo da ação penal n. 0003729-30.2015.403.6130, o réu foi denunciado por, em 29 de janeiro de 2015, por volta das 09h45min, na Rua Nilo n. 385, Jardim Casa Branca, na cidade de Embu das Artes/SP, agindo em concursos com outros 2 (dois) indivíduos desconhecidos, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, e com restrição da liberdade da vítima, ter supostamente subtraído, para proveito comum, 15 (quinze) encomendas pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dessa forma, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva para resguardo da ordem pública, tendo em vista a alta probabilidade de reiteração delitiva. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória ao réu, notadamente porque não apresentado nenhum documento ou argumento que pudesse modificar os termos das decisões de fls. 68/70 e 94/96. Demais disso, conforme mencionado alhures, há fortes indícios da habitualidade criminosa do réu, o que impõe a manutenção da prisão preventiva. Em sede policial, o acusado foi categórico ao afirmar que já praticou outros roubos contra os Correios, uma vez que sempre comete o referido delito juntamente com seus amigos. Ainda asseverou que utiliza o dinheiro arrecadado com a venda dos produtos do crime em baladas e na compra de roupas e tênis. Sendo assim, percebe-se que o réu faz da prática de delitos o seu meio de vida, o que impõe a manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELA REITERAÇÃO DELITIVA ESPECÍFICA DO ACUSADO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade. II - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do Recorrente evidenciada na reiteração delitiva específica, consistente na prática de dois crimes anteriores de receptação (art. 180, do CP), e um relativo ao delito de roubo circunstanciado (art. 157, 2o, I, II, V, do CP), demonstrando fazer da prática de delitos o seu meio de vida. Precedentes. III - O pedido de extensão da liberdade concedida ao Corréu pelo Magistrado, não foi submetido ao crivo do Tribunal competente, o que impede o exame da matéria nesta oportunidade, sob pena de incorrer-se em vedada supressão de instância. IV - Recurso ordinário em habeas corpus improvido. EMEN (RHC 201400267141, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/05/2014 ..DTPB:.) Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Por fim, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. O presente feito

iniciou-se na Justiça Estadual, sendo redistribuído a esta Vara Federal somente em 01 de junho de 2015. Ressalte-se que, em 11 de junho de 2015, ratificou-se os atos praticados no Juízo de origem, recebendo a peça acusatória e decretando a prisão preventiva do réu (fls. 68/70). Protocolada a resposta à acusação em 16 de junho de 2015 (fls. 81/88), afastou-se a possibilidade de absolvição sumária do réu em 07 de julho de 2015, quando se determinou a realização de audiência de instrução e foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Em 05 de agosto de 2015, este Juízo procedeu à oitiva da testemunha comum Érika Janaína Anhaia Pertinhes. O interrogatório do réu não pode ser realizado, porquanto a testemunha comum Roberto Cícero de Oliveira, apesar de todo o empenho deste Juízo (fls. 110/111, 112, 114, 144, 150, 152/155 e 157) não foi localizada e o Ministério Público Federal insistiu na oitiva deste. Sendo assim, percebe-se que este Juízo vem tomando todas as medidas necessárias para o regular processamento do feito, não havendo, portanto, que se falar em excesso de prazo. Como bem ressaltado pelo Parquet Federal, não há como enxergar a condução do processo como uma simples equação matemática, tampouco se pode considerar isoladamente o tempo de encarceramento do réu, uma vez que foi garantida tramitação prioritária ao presente feito, tendo o aparato estatal atuado com a presteza e a celeridade requeridos no caso. A verificação de eventual excesso de prazo simplesmente pela quantia de dias em que perdura o encarceramento é ultrapassada, uma vez que os prazos procedimentais previstos no Código de Processo Penal não são peremptórios. Logo, a verificação de eventual excesso de prazo deve ser norteadas pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PENAL - ROUBO À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ART. 157, 2º, INCS. I E II, DO CÓDIGO PENAL - EXCESSO DE PRAZO - PRECLUSÃO - PRINCÍPIOS PROCESSUAIS - ATENDIMENTO - RATIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NA JUSTIÇA ESTADUAL - VALIDADE - - RECURSO EM LIBERDADE - PRISÃO DURANTE O PROCESSO - NÃO ACOLHIMENTO - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA BEM DOSADA - DETRAÇÃO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A alegação de excesso de prazo não há de ser acolhida, com respaldo na Súmula 52 do E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Os prazos processuais no presente feito não ultrapassaram o limite do razoável, aplicando-se ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Afastamento do alegado ferimento aos princípios de competência, identidade física do juiz e juiz natural. Citação regular do réu. 4. A nulidade por incompetência do juízo alcança somente os atos decisórios. Os demais podem ser aproveitados pelo juízo competente, nos termos do artigo 567 do Código de Processo Penal. 5. Não se ressente de nulidade os atos instrutórios praticados no juízo incompetente, desde que ratificados pelo órgão ministerial e homologados no juízo competente, ocorrendo convalidação. 6. É pacífico em nossos tribunais superiores a possibilidade de manutenção da prisão preventiva diante de sentença penal condenatória daquele réu que permaneceu preso durante toda a instrução. Precedentes. Afastadas as preliminares. 7. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pela apuração dos fatos realizada na fase policial, a subtração do veículo dos Correios, contendo em seu interior os malotes Sedex representados na lista dos objetos entregues ao carteiro, o Boletim de Ocorrência e depoimentos tomados pelas vítimas nos quais narram os carteiros que ao ser efetuada uma entrega de mercadoria foram abordados por cinco indivíduos que armados subtraíram o veículo com o qual trabalham com todas as mercadorias que iriam ser entregues, levando-os até um matagal onde foram elas descarregadas, bem como a narrativa da autoridade policial militar em harmonia ao quanto relatado pelos carteiros. 8. No que diz com a autoria do delito, igualmente comprovada pelo conjunto probatório constante dos autos. Apurou-se que, após a perpetração do roubo, o acusado foi perseguido até ser capturado na sua fuga. As provas foram amplamente corroboradas pelos testemunhos prestados em Juízo e depoimento das vítimas, carteiros. 9. Toda a ação delitiva foi minuciosamente descrita pelas testemunhas arroladas pela acusação, restando incontroverso que o réu se aproximou dos carteiros portando arma de fogo e logo anunciou o assalto. 10. O apelante não apresentou provas que sustentassem suas alegações. A versão exculpatória restou isolada nos autos, de modo que os carteiros informaram que o réu e outros indivíduos os abordaram anunciando assalto e que, impingindo às vítimas fundado temor pela vida, tomaram a direção do veículo e os levaram até um matagal, onde descarregaram a mercadoria. 11. Nenhum reparo há a ser feito na dosimetria da pena que resultou consentânea com os fins de prevenção e repressão, estando razoável e proporcional à dimensão do delito. 12. Comprovado por todo o contexto probatório que o acusado agiu em conjunto com outros agentes, não identificados e que as vítimas foram unânimes em afirmar que o réu estava acompanhado de comparsas. Ficou demonstrado que o réu portava arma de fogo, tendo inclusive sacado a arma em direção aos policiais militares, a mesma arma que usou para intimidar as vítimas e coloca-las no baú do veículo dos Correios. 13. Manutenção do regime inicial fechado de cumprimento de pena, tratando-se de necessidade de segregação diante da ordem pública. 14. A matéria sobre detração e desconto da pena é de competência de apreciação do Juízo das Execuções Penais. 15. Improvimento do recurso. (ACR 00014179320134036181, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO) HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PRESENÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma

vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. As circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante. 2. Não constatada nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente. 3. A concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática do delito de tráfico deve ficar condicionada à ausência das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, nos termos do que dispõe o artigo 312 do CPP, hipótese não concretizada na situação em apreço. 4. Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados nos autos. O paciente foi preso em flagrante e confessou a prática do delito. 5. A grande quantidade de droga apreendida e a gravidade do delito em questão justificam a manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública. 6. As condições favoráveis do paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do STF: HC 94615/SP, 1ª T., Rel. Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009. 7. Ordem denegada. (HC 00287339720134030000, JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de RAFAEL SANTOS CRUZ.Designo o dia 24/09/2015 às 14h00, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA e para o interrogatório do réu RAFAEL SANTOS CRUZ.Intimem-se a testemunha e o réu.Consigno que a testemunha ROBERTO CÍCERO DE OLIVEIRA deverá ser intimada no endereço indicado à fl. 171.Comunique-se, por meio de correio eletrônico, o NUAR, requisitando a reserva da sala de audiências localizada no 10º andar.Oficie-se, à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória em que se encontra recluso o acusado, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento deste na audiência acima designada.Deixo de determinar a expedição de ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista os termos da certidão de fl. 153.Publique-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1727

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-92.2012.403.6133 - RUVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(em) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada da manifestação do INSS (fls. 144/150), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0004240-24.2012.403.6133 - WALKIRIA AKIKO UEDA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a juntada da memória de cálculo com o valor total discriminado no item I do pedido de fls.

156/157, bem como forneça a contrafé para a citação, no prazo de 10 dias. Após, em termos, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/290: Defiro o pedido da parte autora, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de memoriais, a contar da publicação do presente despacho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003550-58.2013.403.6133 - NELSON MOREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devidamente intimada para manifestação acerca dos cálculos negativos apresentados pelo INSS (fl. 214/225) a parte autora ficou-se inerte. Tendo em vista que não há o que ser executado, remetam-se este autos ao arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002099-61.2014.403.6133 - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias, para que apresente documentação pertinente ao julgamento da lide e hábeis a comprovar o trabalho sob condições especiais. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0002112-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO MANOEL DA SILVA(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 90/93, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

0002121-22.2014.403.6133 - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79. Defiro o prazo adicional de 20 dias para que o patrono cumpra integralmente o despacho de fls. 78.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002704-07.2014.403.6133 - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 191: Indefero a produção de prova testemunhal, visto que impertinente à comprovação das alegadas condições especiais laboradas pelo autor, as quais dependem de conhecimento especial técnico para a devida aferição. Quanto à prova documental, defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para que acostre aos autos documentação pertinente ao objeto da lide e hábeis a comprovar as condições especiais do trabalho. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003136-26.2014.403.6133 - RENE VERI FURLAN(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Intime-se o autor para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0003794-50.2014.403.6133 - RAMON DE MACEDO PEREIRA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP302249 - ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X CENTRO UNIVERSITARIO SERRA DOS ORGAOS - UNIFESO

Fl. 119: Verifico que, apesar de devidamente citados, os réus não apresentaram suas contestações. Assim, decreto a revelia do réu, CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS - UNIFESO, cujos efeitos serão apreciados em sentença. Quanto à ré UNIÃO FEDERAL, não obstante a revelia configurada, os efeitos de tal ato

não se aplicam à Fazenda Pública, ao argumento de que os direitos e interesses por ela defendidos são indisponíveis. Dando prosseguimento ao feito, intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000205-16.2015.403.6133 - IVONE PEREIRA DOS SANTOS(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO E SP251796 - ELISA DE TOLEDO TABLER DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo da autora, fica a ré intimada para especificação de provas, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 142/150: Ciência à autora. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000705-82.2015.403.6133 - ELISABETE SILVEIRA IKUTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, devendo, no mesmo prazo, manifestarem acerca de outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e finalidade.

0000736-05.2015.403.6133 - BRUNO FERNANDES DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 135/149. Ciência ao autor.

0000776-84.2015.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Fl. 48: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do requerente, visto que impertinente ao deslinde do feito. Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias, para que acoste aos autos documentação que entender pertinente à comprovação do direito alegado. Fl. 56: Conforme requerido pelo réu, expeça-se ofício à Agencia da Previdência Social Mooca/SP, para que informe a este Juízo, no prazo de 15(quinze) dias, acerca das providências tomadas em relação a liberação do crédito referente ao benefício do autor (NB 42/117.639.572-3), ou de eventual irregularidade na concessão. No mais, digam as partes partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se e int.

0001100-74.2015.403.6133 - MARIO CELSO GOMES DA SILVA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0001427-19.2015.403.6133 - LINALDO VICENTE DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

0001532-93.2015.403.6133 - ROBSON TADEU DE ALMEIDA CAMARGO X PATRICIA SPIGARIOL DE SOUZA CAMARGO(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestao de fls. 117/133, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0001836-92.2015.403.6133 - JOAO JOSE MONTEIRO FILHO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo do autor, fica a ré intimada para especificação de provas, no prazo de 10(dez) dias.

Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001947-76.2015.403.6133 - MOGIFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002451-24.2011.403.6133 - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/283. Tendo em vista que não houve concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, intime-se o autor para que cumpra o tópico final do despacho de fls. 262, apresentando a planilha com o cálculo do valor que entende devido. Em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONORA MARIA WEZASSEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 235-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 215. Silente, intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0004290-50.2012.403.6133 - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X GENNY CAMINI TEIXEIRA X WILSON JOSE TEIXEIRA X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENNY CAMINI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211. Defiro o prazo adicional de 15 dias à parte exequente, para cumprimento do despacho de fls. 209. Int.

0001960-46.2013.403.6133 - INES DA CONCEICAO ISIDORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DA CONCEICAO ISIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 107/113), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002265-30.2013.403.6133 - JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda

previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 269/282), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002279-14.2013.403.6133 - MARIO MORAIS RIBEIRO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MORAIS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 237-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 227. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0003031-83.2013.403.6133 - JOSE APARECIDO PIRES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 254-v, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca do despacho de fls. 223. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC. Int.

0002039-88.2014.403.6133 - DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE LOPES RODRIGUES FARAUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 157/165), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0002568-10.2014.403.6133 - JOSE CARLOS DE MORAIS(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser

expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 252/265), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

0003303-43.2014.403.6133 - GERALDA DA COSTA(SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/226. Intime-se o patrono para que informe o endereço atualizado da exequente, ou comprove nos autos o recebimento pela autora do valor devido (fls. 217). Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 dias, comprove a implantação do benefício, conforme requerido pela exequente à fl. 220. Intemem-se. Cumpra-se.

0000945-71.2015.403.6133 - BENEDITO DE ANDRADE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.196/200: Providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação formulado, juntando-se aos autos instrumento de prucuração outorgado pela herdeira, Donina da Silva de Andrade. Após, em termos, dê-se vista ao INSS acerca do despacho de fls. 193.Int.

0001598-73.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-65.2011.403.6133) OSCAR YASUHARU UTSUNOMIYA(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 36: Ciência às partes, acerca do teor da requisição de pagamento expedida.

0002221-40.2015.403.6133 - ROMUALDO ANTONIO FERREIRA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora acerca da juntada do cálculo do INSS (fls. 162/174).

Expediente Nº 1734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003686-55.2013.403.6133 - ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 109/113: Indefiro o pedido de aditamento da inicial feito pela parte autora, para inclusão da empresa, VIA VAREJO S/A, no polo passivo da demanda, visto que impertinente diante da natureza e objeto da lide, podendo os esclarecimentos pleiteados pelo autor serem efetivamente prestados pela referida empresa, em eventual fase de provas. Cite-se e intime-se.

0002517-62.2015.403.6133 - DAVID DANTAS DA SILVA(SP197049 - DANIELA ITICE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 284, do CPC, a fim de juntar aos autos cópias dos contratos firmados com MADRID INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e 2S ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA, bem como de eventuais recibos de pagamentos feitos a estas empresas; documentos corroborando o atraso na entrega do imóvel e, ainda, cópia do contrato de financiamento realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ou comprovante de recusa de seu fornecimento, documentos estes imprescindíveis para o conhecimento da ação.Int.

0002542-75.2015.403.6133 - HERIBERTO ALVES NOGUEIRA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/197: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo

arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0002543-60.2015.403.6133 - ALICIO NABAS MORENO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 86, juntando aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Prazo: 10 dias.

0002546-15.2015.403.6133 - MARIA IGNES FERNANDES MACHADO(SP289365 - MARCEL UEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para processamento de feitos com valor da causa de até sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação neste Juízo, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO. Intime-se.

0002912-54.2015.403.6133 - BENEDITO MARCOS DE MATTOS(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado.Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002962-80.2015.403.6133 - VERA LUCIA OLIVEIRA DE MATTOS(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,2. regularize sua representação processual, uma vez que o instrumento de fls. 09 possui finalidade específica que não é o objeto da presente ação.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

0002969-72.2015.403.6133 - MARIO NOBORU USHIYAMA(SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que comprove o indeferimento administrativo do benefício pretendido.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002933-30.2015.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 01 de outubro de 2015, às 14h 00min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, Sr.^a ELINEUZA URBANO RIBEIRO, que ocorrerá nesta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, situada na Avenida Fernando Costa nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes-SP. Expeça-se o necessário.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-96.2014.403.6133 - ANTONIO LEANDRO NETO(SP271838 - RITA DE CASSIA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 248: Diante da certidão de fl. 248, destituo o perito Dr. Maurício Alexandre da Costa Silva, CRM 59.970. Ato contínuo, nomeio para atuar como perito judicial nestes autos o Dr. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, CRM nº 128.136 (Neurocirurgião), designando o dia 31 de AGOSTO de 2015, às 16h00, para a realização do exame pericial, que ocorrerá em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos a serem respondidos pelo perito encontram-se acostados às fls. 160 (Juízo), 164 (INSS) e 167/168 (autor). Dada a proximidade da perícia médica, intimem-se as partes em caráter de plantão. Sem prejuízo da intimação supra, fica a patrona do autor também intimada para que PROVIDENCIE A COMUNICAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, verifico nos autos que, até a presente data, não consta juntada do LAUDO PERICIAL OFTALMOLÓGICO. Assim, dado o lapso temporal de realização da perícia (09/04/2015), intime-se o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, para que entregue o laudo, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1737

MANDADO DE SEGURANCA

0002827-68.2015.403.6133 - JOSE JACINTHO SANCHEZ(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Vistos O impetrante, devidamente qualificado e representado na inicial, requer ordem de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito inscrito sob nº 80 4 15 002852-42 e a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz, em síntese, que embora tenha aderido ao parcelamento do débito e pago as parcelas, teve seu nome inserido no SERASA. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A liminar postulada no presente mandamus deve ser deferida, eis que entendo presentes os requisitos legais previstos no art. 1º da Lei 12.016/09. Deveras, numa cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, pois de acordo com os documentos acostados na exordial, notadamente os de fls. 09/35, o impetrante encontra-se com o débito parcelado e as parcelas pagas, não havendo nenhum motivo que justifique atos de execução do crédito, tais como a inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes. Quanto ao segundo requisito, periculum in mora, encontra-se sobejamente demonstrado, pois, com a inscrição indevida o impetrado encontra-se impedido de exercer suas atividades regulares. Posto isso, defiro a liminar pleiteada, para fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha da prática dos atos executórios relativos à inscrição nº 80 4 15 002852-42, notadamente a retirada do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Requisite-se informações à autoridade coatora. Após, vistas ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se l

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-02.2012.403.6133 - LUIZ SAVIO TERRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. .PA 1,05 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. .PA 1,05 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intimem-se. FLS 231 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 209/227, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 190.

Expediente Nº 689

EXECUCAO FISCAL

0001521-06.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROSANGELA DE MELO FUNAKI

Fls. ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0003308-70.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MARTINS

Fls. 94/95: defiro. Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a conclusão do processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, que deverá ser oportunamente noticiado pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004178-18.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NICEAS TADEU DE OLIVEIRA RODRIGUES

Fl(s). ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90

(noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0004535-95.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO LUIZ BITTENCOURT

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0004843-34.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) Fl. 176: Defiro. Os autos estão à disposição em secretaria. Nada requerido no prazo de 30 (trinta) dias, retornem ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000974-29.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA SOUZA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000983-88.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SELMA JACINTO DA CRUZ DE OLIVEIRA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0001012-41.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA ESMERALDA CHAVES

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001013-26.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARLENE PEREIRA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou

regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001023-70.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CARLA CRISTINA ABADIO DA SILVA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001464-51.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EMIDIO ABEL RODRIGUES

Fls. 70/71: defiro. Suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a conclusão do processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição, que deverá ser oportunamente noticiado pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo, caso não se conclua a anistia dos débitos. Assim, cessado o motivo de suspensão, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se o exequente do teor desta decisão, encaminhando cópia de fls. 64/65 e 67/68. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000170-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X BENEDITA OLIVEIRA DE REZENDE

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000171-12.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000172-94.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ALAIDE DO PATROCINIO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do

prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000195-40.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSIANE DIAS ANDRE LUDIN

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000222-23.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA DE OLIVEIRA LEMOS

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0003103-70.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANDREA REGINA YOKOOJI

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000469-67.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X DIRCEU DE SOUZA

Fl(s). ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000676-66.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANTONIO GONCALVES FILHO

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito

sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000705-19.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA BARBOSA DO PRADO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000760-67.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X JULIANA RODRIGUES

Não tendo sido localizados bens penhoráveis, suspendo o curso da execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, conforme requerido pela exequente em sua petição retro. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo e/ou eventual provocação da exequente. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA VISTA. Cumpra-se e intime-se.

0000111-68.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LIVIA YURI KODAMA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000115-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA MARIA DE MORAES FUSCO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000116-90.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO- CREDITO-3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SUELLEN SARTORATO DA CUNHA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual

rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000380-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DE GODOY

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000383-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA GONCALVES HENRIQUE

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000388-84.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCIO EDUARDO CRUZ

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000397-46.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LIVIA ALESSANDRA BOLINA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de

promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000400-98.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDNEI FEITAL DE CARLO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000406-08.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO DIAS DE SOUZA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000411-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO WURTHMANN FILHO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000532-58.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA) X IVAN CASCARDI DE OLIVEIRA

Fl(s). ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da

execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000549-94.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X DOUGLAS DA CUNHA PINTO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000552-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MAURICIO PACHECO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000565-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X EDSON DA COSTA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000586-24.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X LEANDRO OLIVEIRA BRITO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000608-82.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000614-89.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X VICENTE MONTEIRO JUNIOR

Fl.(s). ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0000616-59.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALTER TUYOSHI TAKASAKI

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001138-86.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILENE APARECIDA SILVA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001143-11.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALZIRA MARIA DE

MIRANDA THOME

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001148-33.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANGELA CRISTINA COELHO COSTA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001151-85.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CINTIA ROGERIA FELIX

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001159-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORACY ANGELO CYRINO

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001162-17.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FERNANDA PEREIRA DE MIRANDA OLIVEIRA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte

exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001167-39.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X GENI MARTINS DA SILVA Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001187-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA NASCIMENTO DE SOUZA

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

0001191-67.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARLENE RUBINHO MARTINES

Fl.(s) ____: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a exequente do teor desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001702-02.2014.403.6133 - JOSE DA CONCEICAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001706-39.2014.403.6133 - MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002122-07.2014.403.6133 - JOSE WILSON BORGES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002344-72.2014.403.6133 - JOSE DEMEZIO PATURI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0006591-43.2014.403.6183 - MARIA LINDETE SANTOS DA SILVA(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000351-57.2015.403.6133 - OSVALDO VILAS BOAS(SP353971 - CARLA VIVANE AYRES LINS POMPEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000467-63.2015.403.6133 - JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 134/147, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, após, venham os autos conclusos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se.

0000470-18.2015.403.6133 - PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000496-16.2015.403.6133 - JOSE MORENO FILHO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000707-52.2015.403.6133 - VALDIR AFONSO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhe-se a petição de fls. 134/147, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos, após, venham os autos conclusos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo 10 (dez) dias, Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se e cumpra-se

0000730-95.2015.403.6133 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000771-62.2015.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001107-66.2015.403.6133 - ROMEU ALENCAR(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001123-20.2015.403.6133 - DAMIANA ALVES DA SILVA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001131-94.2015.403.6133 - JORGE ANANIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001394-29.2015.403.6133 - RUI YOSHIMITSU IKEMATU(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001440-18.2015.403.6133 - ROBERTO CARLOS RUSSI(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001704-35.2015.403.6133 - JOAO DO CARMO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001757-16.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001797-95.2015.403.6133 - PEDRO JUK(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001924-33.2015.403.6133 - JOAO CARDOSO PINTO FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002322-77.2015.403.6133 - SYLVIO KRASILCHIK(SP056592 - SYLVIO KRASILCHIK) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002908-17.2015.403.6133 - ADONIAS COSTA SILVA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002468-55.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012457-66.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

Trata-se de incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Alega o impugnante (INSS) que

o autor auferir rendimentos superiores a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais, extrapolando, assim, a faixa de isenção para fins de IRPF, critério este aplicável na falta de limite legal de renda específico para a concessão da gratuidade judiciária. O impugnado aduz que o impugnante ignora os descontos percebidos na renda mensal, bem como as despesas suportadas pelo autor enquanto arrimo de família. Advoga, ainda, ser a declaração de pobreza documento hábil a firmar presunção de necessidade, algo não infirmado pelo INSS. Posta a suma da controvérsia, decido. A concessão da gratuidade judiciária é matéria que há muito rende acesa polêmica. Ao passo que o art. 4, caput e 1, da Lei 1.060/50 prescrevem que a mera afirmação da pobreza já seria suficiente, o art. 5, LXXIV, da CF/88, estampa que o acesso gratuito à justiça será reconhecido a quem comprovar a necessidade, de forma que a boa hermenêutica vaticina a necessidade de compatibilização, se possível, das duas ordens que parecem colidir, somente reconhecendo-se como não-recepcionado pela nova ordem constitucional quando impossível a interpretação em conformidade com a Lei Maior. Assim, a sintonia entre um diploma e outro parece-nos ser alcançada mediante a assunção de que a declaração possui valor probatório em favor do signatário até que sobrevenham provas em sentido oposto a infirmar a alegação de necessidade, de modo que continua sendo aceita a autodeclaração como prova, mas de forma a entender-se que se presume apenas relativamente a necessidade, até o momento em que surjam razões que revelem a desnecessidade e, por consequência, o desmerecimento da garantia constitucional. Note-se que contra a presunção não servem apenas as provas produzidas pelo impugnante, mas também aquelas produzidas de ofício ou que decorram do comportamento de quem pede a gratuidade quando por ordem judicial for determinada a apresentação de esclarecimentos e o interessado não as prestar ou a fizer de modo insatisfatório. Parece-nos que a afirmação basta nos casos em que não há razão para não aceitar o quanto declarado, mas na medida em que, à luz do que ordinariamente acontece, há fundada suspeita de que é necessário algum esclarecimento ou prova, então a frágil presunção precisa ser confortada de forma a dirimir a dúvida, dissipando-a. Isso posto, cumpre analisar se tais valores seriam suficientes para custear o andamento do feito sem privar o autor e família do que lhes é essencial. Dada a situação financeira normal do brasileiro é evidente que uma renda de quase quatro mil reais por mês contrastada com a ausência de despesas extraordinárias, não merecendo o autor vir a juízo sem correr os riscos normais da litigância ou arcar com as custas judiciárias que nem de longe teriam o condão de abalar sua saúde financeira. O autor nada mais é do que um trabalhador de classe média e como tal deve submeter-se ao regime respectivo, dada à capacidade tributária que ostenta e até mesmo em respeito à sobrevivência da própria Advocacia, pois a gratuidade imerecida suprime indevidamente os honorários do causídico da contraparte no caso de sucumbência, dado que somente em situações excepcionais a suspensão da exigibilidade é revertida por superveniência de nova condição financeira. Portanto, acolho a impugnação para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária e determinar que o impugnado recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas relativas aos autos em apenso nº 0012457-66.2013.403.6183. Dada a ausência de má-fé do autor, não o condeno a pagar até o décuplo das custas (art. 4, 1, da Lei 1.060/50). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente archive-se os autos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 691

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002586-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE MIGUEL DA COSTA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO E SP341002 - DANILO IKEMATU GUIMARAES)

Vistos. Fls. 125/128: anote-se no sistema processual a constituição de defensor. Prejudicado pedido de cancelamento da distribuição, vez que o feito foi trancado por decisão proferida por Superior Instância e não foi determinado seu cancelamento. Não obstante, anoto que para fins de emissão de certidões de distribuição estes autos não constarão no banco de dados, conforme disposição contida no artigo 425, inciso X do Provimento CORE 64/2005. Assim, ao SEDI para cumprimento do disposto no indicado artigo. Com o retorno dos autos publique-se para ciência da defesa constituída, juntamente com o despacho proferido à fl. 123, restando prejudicada a intimação pessoal de Jorge Miguel da Costa. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento/anotações, conforme já determinado. Despacho de fl. 123, conforme determinação acima: Vistos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o réu do teor do julgamento do Habeas Corpus nº 0011489-87.2015.403.0000/SP - 11ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região (fl. 122), que trancou esta ação penal. Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades de procedimento/anotações desde já autorizadas (comunicação à Polícia Federal e ao IIRGD via correio eletrônico e remessa ao SEDI para anotação).

Expediente Nº 692

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002230-41.2011.403.6133 - ANDRE GONCALVES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora certificada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Plasbrink Embalagens Plásticas Ltda. em face da União Federal objetivando a retirada de seu nome do CADIN bem como a suspensão da exigibilidade do credito tributário consubstanciado nas dívidas ativas nº 80.4.15.000396-32, 80.4.15.00397-13, 80.4.15.000398-02, 80.4.15.000399-85, 80.4.15.000400-53, 80.4.15.000401-34, 80.4.15.000402-15 e 80.4.15.000403-04. Junta documentos às fls. 27/155.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Ciências às parte da redistribuição dos autos .A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ademais, verifico que a autora oferece uma máquina retificadora plana tangencial e um refrigerador como garantia para a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa. Contudo, anoto que é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente o depósito em dinheiro viabiliza a suspensão determinada no artigo 151 do CTN (REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010). Desta feita, verifica-se que os bens apresentados pelo autor não se mostram como aptos a suspender a exigibilidade dos débitos em questão. Assim, ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intime-se.Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016620-26.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-06.2014.403.6128) ROGERIO REZENDE NEVES(SP201723 - MARCELO ORRÚ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em decisão.Inicialmente, anoto que eventual inclusão do nome da parte embargante nos cadastros dos órgãos de consulta e proteção ao crédito (SERASA / CADIN) não foi realizada por ato da Fazenda Nacional, mas sim por iniciativa daquelas próprias instituições, que incluem em seus cadastros os processos de execução fiscal distribuídos perante esse Juízo Federal, cuja existência, lembre-se, é pública.De todo modo, evitando qualquer delonga, e tendo em conta que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 (18/12/2013 - fl. 11) ocorreu em data anterior àquela da distribuição dos autos do executivo fiscal principal (17/01/2014), acolho a manifestação do ora embargante / parte executada para determinar que as empresas SERASA / CADIN excluam o

seu nome de seus cadastros. Oficie-se com urgência àquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome de ROGÉRIO REZENDE NEVES (CPF n. 945.006.577-20), com relação ao executivo fiscal n. 0000196-06.2014.403.6128. In casu, como o executivo fiscal principal não está garantido, recebo os presentes embargos à execução fiscal como exceção de pré-executividade. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição destes, juntando as respectivas peças nos autos do executivo fiscal n. 0000196-06.2014.403.6128. Logo após, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime(m)-se. Jundiaí, 16 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010803-15.2013.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ - SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAÍ (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providencie o impetrante o complemento do recolhimento das custas de preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º, do CPC. Após, venham os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto. Intime(m). Cumpra-se.

0000922-43.2015.403.6128 - THAIS SANTOS DA SILVA X CARLA DOS SANTOS PEREIRA (SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA X REPRESENTANTE LEGAL DO MEC EM SAO PAULO (SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela menor Thaís Santos da Silva (CPF n. 462.589.208-29), neste ato assistida pela sua genitora Carla dos Santos Pereira, em face de supostos atos coatores praticados pelo Reitor do Centro Universitário Anchieta, e pelo Secretário de Educação Superior - MEC, objetivando provimento jurisdicional que declare ser suficiente a sua aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 para a realização de matrícula no curso de Direito oferecido pela UniAnchieta (Faculdades Integradas Anchieta), e consequente manutenção da bolsa de estudos obtida junto ao PROUNI (processo seletivo n. 01/2015). Informa a impetrante que, não possuindo o certificado de nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência em seu favor, fora impedida de efetuar sua matrícula no curso de Direito para o qual havia sido aprovada. Junta documentos às fls. 12/28. Houve o deferimento da liminar às fls. 32/33. Informações às fls. 43/51 e 75/97. O MPF se manifestou contrário ao pleito da impetrante (fls. 71/73). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Secretária da Educação Superior, pois o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), criado pela Lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, editor da Portaria 179 de 28 de abril de 2014, é autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº. 9.448, de 14 de março de 1997, alterada pela Lei nº. 10.269, de 29 de agosto de 2001. No mérito, a pretensão veiculada nesta ação é procedente. Com efeito, observa-se que a impetrante demonstrou através da aprovação no ENEM - que possui critérios rigorosos de seleção - deter capacidade intelectual necessária para prosseguir com seus estudos em nível superior, embora conte somente com 17 anos, preenchendo, assim, o requisito essencial necessário à certificação. O requisito etário não pode servir de óbice ao ingresso da candidata em Universidade. Nas informações, os impetrados se utilizam da Portaria Inep 179/2014, cujo artigo 1º, inciso II, dispõe sobre o requisito da idade, dentre outros, para a obtenção da certificação no nível de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no ENEM. Ocorre, no entanto, que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 208, assegura o direito do acesso e progressão na educação, de acordo com a capacidade intelectual do indivíduo, em apoio ao direito fundamental à educação e ao pleno desenvolvimento da pessoa. Nada dispõe sobre o critério restritivo ligado à idade, de tal sorte que o direito à educação deve ser garantido à impetrante. Verifique-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente também confere esse direito, primando pela concretude do referido princípio: Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Nesse sentido, já se posicionou a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA EMISSÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO - CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS - APROVADO EM VESTIBULAR - NOTAS NO ENEM ACIMA DA MÉDIA NECESSÁRIA - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO APONTAM DÚVIDAS ACERCA DA CAPACIDADE PARA AVANÇAR NOS ESTUDOS - EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM CONCEDIDA, COM O

PARECER. I. Em regra, a certificação no nível de conclusão do Ensino Médio ou Declaração de proficiência com base no ENEM devem ser emitidas em favor do aluno que detém 18 anos de idade; excepcionalmente, demonstrada a capacidade excepcional de aproveitamento curricular, devem ser concedidas a certificação e a declaração de proficiência independentemente da idade cronológica. II. Se restar comprovado que o impetrante deteve aproveitamento considerável de ensino, seja mediante sua aprovação em vestibulares, seja pela aprovação no ENEM, mostra-se imperioso outorgar-lhe a segurança para, confirmando-se a medida liminar antes concedida, autorizar-lhe o prosseguimento nos estudos. (TJ-MS - 4001639-24.2013.8.12.0000 - 2ª Seção Cível Rel. Des. Marco André Nogueira Hanson j. 14.10.2013)AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO ENEM - ALUNA COM IDADE INFERIOR A 18 ANOS QUE ALCANÇOU NOTAS SUPERIORES ÀS ESTABELECIDAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA EM EMITIR CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO POR CONTA DO FATOR CRONOLÓGICO - AFRONTA AOS ARTS. 205 E 208, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESUNÇÃO DE SUA CAPACIDADE INTELECTUAL E COGNITIVA - ORDEM CONCEDIDA. Se a impetrante, ao realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM, alcançou pontuação acima da média exigida pelo Ministério da Educação, e foi pré-selecionada para ingressar no curso de Psicologia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, demonstrou possuir capacidade intelectual e cognitiva, fazendo jus à expedição do certificado exigido para realização de sua matrícula e ingresso no curso superior. (TJ-MS - Agravo Regimental - 4006250-20.2013.8.12.0000 - 2ª Seção Cível Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto j. 14.10.2013)MANDADO DE SEGURANÇA CERTIFICADO NO NÍVEL DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO OU DECLARAÇÃO DE PROFICIÊNCIA COM BASE NO EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO ENEM - MENOR DE 18 ANOS - COM O PARECER - ORDEM CONCEDIDA. É iterativo o entendimento deste E. Tribunal no sentido de ser desproporcional a exigência da idade de 18 anos do aluno para que seja fornecido o certificado de conclusão do ensino médio, quando muito embora ainda esteja cursando o ensino médio, tenha, não obstante, sido aprovado no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). O cerne da razão da aprovação do discente é a capacidade intelectual. (TJ-MS - 4006718-81.2013.8.12.0000 3ª Seção Cível Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay j. 21.10.2013).Restou, portanto, demonstrado que a impetrante possui capacidade e aptidão para cursar o ensino superior, em curso no qual foi devidamente aprovada, tendo em vista a obtenção da pontuação necessária no ENEM para ingresso em ensino superior - com resultado, aliás, acima da média. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para confirmar a liminar antes deferida, e declarar que a aprovação da impetrante Thais Santos da Silva no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014, supre a ausência do certificado de nível de conclusão do ensino médio, sendo ela suficiente à realização de matrícula no curso de Direito oferecido pela UniAnchieta (Faculdades Integradas Anchieta), e consequente manutenção da bolsa de estudos obtida junto ao PROUNI (processo seletivo n. 01/2015).Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.P.R.I.Jundiai, 03 de agosto de 2015.

0003127-45.2015.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, voltem conclusos.Int.

0003576-03.2015.403.6128 - LUZIA DA ROCHA ANDRADE(SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP Defiro o gratuidade judicial. Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente a autoridade impetrada ou o cargo que ocupa.Após, voltem conclusos.Int.

0003581-25.2015.403.6128 - FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Junte a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato original com indicação do nome do representante legal da empresa que assina por ela, sob pena de extinção.Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.Int.

0004357-25.2015.403.6128 - MAF - LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Logo após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se e cumpra-se.

0004360-77.2015.403.6128 - DANIELE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP265277 - DANIELE OLIVEIRA DOS

SANTOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Daniele Oliveira dos Santos em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS em Jundiaí, em que se objetiva liminarmente o direito de protocolizar, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados ou outros documentos inerentes ao seu exercício profissional. No mérito, a concessão definitiva da ordem, confirmando in totum a liminar. Sustenta a impetrante violação das garantias previstas no Estatuto da Advocacia, do direito de petição, bem como os princípios da eficiência e isonomia. Requer os benefícios da gratuidade de Justiça, bem como junta documentos às fls. 14/23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Desse modo, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A impetrante, advogada no exercício da profissão, visa atendimento privilegiado em agências do INSS ante os segurados que não são advogados, ou representados por profissional da advocacia. A concessão desse tratamento discriminatório favorável à impetrante e violaria o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, verbis: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...). Não há ilegalidade no fato de ter o profissional da advocacia de submeter-se ao prévio agendamento eletrônico para ser atendido, assim como ocorre com os demais segurados. A qualificação jurídica atribuída ao causídico pela Constituição do Brasil e pela Lei 8.906/1994, de instrumento indispensável à administração da justiça, não lhe confere o status de cidadão privilegiado com a extensão de poder dispensá-lo de observar as regras de agendamento eletrônico do atendimento e de enfrentar filas em repartições públicas para ser atendido. Não há na Constituição do Brasil nem na Lei 8.906/1994 nenhum dispositivo a conceder ao advogado prioridade no atendimento em repartições públicas a ponto de dispensá-lo de cumprir regra de prévio agendamento de atendimento eletrônico e de enfrentar filas da mesma forma que os demais cidadãos, representados ou não por advogado. O agendamento eletrônico de pedido administrativo não viola o direito de petição, garantido no inciso XXXIV, alínea a, do artigo 5º da Constituição do Brasil. O protocolo ou agendamento eletrônico do pedido já caracteriza o próprio exercício do direito de petição. Tal direito é exercido no momento em que realizado o agendamento eletrônico e marcada a data do atendimento e julgamento do pedido administrativo. Cabe à Administração estabelecer o meio e o local do protocolo do pedido administrativo. O direito de petição não significa direito de atendimento e julgamento imediatos do pedido administrativo e no local determinado pela impetrante. O direito de petição não deixa de ser exercido por meio da via eletrônica do agendamento, na forma e local previamente definidos pela Administração. A concessão ao advogado de privilégio no atendimento, pelo simples fato de ostentar tal qualificação profissional, seria manifestamente inconstitucional, por incompatibilidade com o direito à igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil. É que o fator eleito para tal discriminação positiva - ser advogado - não autoriza a concessão de qualquer privilégio ao profissional da advocacia. O atendimento dos segurados é complexo e leva tempo. Em regra, demanda análise detalhada de grande quantidade de documentos apresentados para instrução do processo administrativo. Se o limite no número de atendimentos é de vinte segurados dia, e há dezenove deles, sem advogado, que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento, além do impetrante, representando outros vinte segurados sem prévio agendamento eletrônico, não podem estes ser atendidos de uma única vez. Isso implicaria o não atendimento dos demais segurados sem advogado que cumpriram a regra de prévio agendamento eletrônico do atendimento e tratamento privilegiado dos que são advogados ou constituíram um, em detrimento dos que não o fizeram. Haveria violação do direito à igualdade ante a instituição de privilégio inadmissível para a advocacia. Situação pior poderia ocorrer com grandes escritórios de advocacia, que, em um mesmo dia, poderiam apresentar centenas ou milhares de pedidos de vista ou quaisquer outros requerimentos, o que impediria a Agência da Previdência Social de atender os segurados que não têm advogado. O ideal seria que o INSS contasse com estrutura de atendimento apta a permitir tanto o imediato atendimento do advogado que representasse mais de um segurado sem prévio agendamento eletrônico do atendimento quanto dos demais segurados sem advogado que cumpriram tal agendamento previamente. Parece que tal não se revela possível neste momento. Para não prejudicar os segurados sem advogado, o INSS pode estabelecer sistema de prévio agendamento eletrônico do atendimento, a fim de observar o direito à igualdade mediante tratamento idêntico a todos os segurados, representados ou não por advogado. Considerada a realidade vigente, trata-se, portanto, de discriminação que não viola o direito à igualdade, e sim o observa, a fim de garantir a todos os segurados, com ou sem advogado, idêntico atendimento, até que ocorra melhor solução no âmbito coletivo. A questão não pode ser solucionada por meio de concessão de medidas liminares, em julgamentos individuais. Ao disposto no artigo 7, incisos I e VI, c, da Lei n 8.906/1994, que garantem ao advogado o direito de exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional e de ser atendido em qualquer repartição de serviço público, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado, não pode ser atribuído o sentido de dispensar o advogado de submeter-

se ao sistema de senhas para ser atendido, sob pena de dar-se a tais dispositivos interpretação inconstitucional porque incompatível com o princípio da igualdade, garantindo-se ao advogado o direito de não observar nenhum critério cronológico na análise de requerimento por ele patrocinado. Por sua vez, não há nenhuma violação das garantias previstas nos incisos XIII e XV do artigo 7 da Lei n. 8.906/1994. O inciso XIII outorga, ao advogado, o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos. Já o inciso XV garante, ao advogado, o direito de ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais. O prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento não retiram do advogado o direito de examinar autos e de ter vista destes. Apenas deve exercer o direito de petição pela via do agendamento eletrônico e observar a igualdade no atendimento dos demais segurados mediante senha de atendimento e observância da ordem de chegada. Finalmente, a afirmação de que o prévio agendamento de vista de autos de processos administrativos e a retirada de senha para atendimento violam o princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil, não está minimamente comprovada em nenhuma pesquisa empírica reveladora de que o atendimento aos segurados nas Agências da Previdência Social tenha piorado depois da adoção dessa sistemática de atendimento. Nesse ponto falta direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Indefiro a concessão de gratuidade processual. A impetrante é advogada militante, não sendo crível que o recolhimento das custas iniciais desta ação mandamental, aliás no valor mínimo por não haver proveito econômico mensurável, vá de alguma forma comprometer sua subsistência. Assim, intime-se para regularização. Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, se em termos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e officie-se. Jundiaí, 20 de agosto de 2015.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão fls. 263, a Secretaria deverá: i) expedir ofício ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado. ii) remeter os autos ao SEDI para as anotações de praxe, ou seja, extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal. iii) dar ciência ao MPF. Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

0000683-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)

Declaro extinta a punibilidade de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, com base no artigo 107, I, do Código Penal, ante a certidão de óbito, que ora determino a juntada. Com relação à ré Rosemary, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão fls. 344/350, a Secretaria deverá: i) expedir a competente guia de recolhimento para execução da pena, distribuindo-a na vara de execução federal local. ii) expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III da Constituição Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao Instituto Nacional de Identificação (INI). Instruam-se os ofícios em questão com cópias reprográficas da sentença, do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado. iii) lancar o nome da acusada no cadastro nacional do rol dos culpados. iv) remeter os autos ao SEDI para as anotações referentes à condenação da ré Rosemary e extinção da punibilidade da ré Teresinha. v) intimar a ré para que efetue o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Caso não haja o pagamento, certifique-se e officie-se ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí para este fim. vi) dar ciência ao MPF. Arbitro os honorários do advogado dativo em 100% (cem por cento) do valor previsto na tabela AJG. Providencie-se o pagamento. Tomadas todas essas providências, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de comunicação e anotação, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se. P.R.I.C. Jundiaí, 28/07/2015.

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010053-76.2014.403.6128 - LOURIVALDO MOZER TEIXEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28 de outubro de 2015, às 14h30m, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

0011968-63.2014.403.6128 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 28 de outubro de 2015, às 14:00 horas, as quais comparecerão independentemente de intimação.Int.

0001971-22.2015.403.6128 - JOSE ANTONIO BOSCHINI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) Fl. 88: Providencie a Secretaria a retificação do cadastro alusivo ao patrono do autor no sistema processual.Fl. 90: Diante da informação prestada à fl. 91, republique-se a decisão prolatada à fl. 79.Int. Cumpra-se.Fl. 79 : (Decisão) : Vistos em antecipação de tutela.Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Antonio Boschini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo insalubre total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia integral do PA 159.131.717-4.

0003875-77.2015.403.6128 - AFRANIO VIANA SANTOS(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica (09/09/2015, às 16:00 horas), cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

EXECUCAO FISCAL

0012759-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NADSON XAVIER SOARES

Vistos. Diante da manifestação de fls. 19, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento nos artigos 794, inciso II do Código de Processo Civil e 26 da Lei 6.830/80. Intime-se o executado pela via postal, no entanto, fica desde já deferida a expedição de mandado e/ou edital, se necessário. Transitada esta em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0012032-26.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coliseu Presentes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias que incidem sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos a seus empregados a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) adicional de horas extras; (c) férias, férias vencidas e o terço; (d) dias de afastamento que antecedem auxílio doença e auxílio doença acidentário; (e) salário maternidade; e (f) demais verbas indicadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91.Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas

indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. Aviso Prévio Indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período, afastando-se a incidência de contribuição previdenciária. Adicional de horas extras Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Férias e Terço Constitucional de Férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91. 2. Precedentes desta E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 - Primeira Turma - Dje 11/11/2013) Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. Dias de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (30 após modificação legislativa) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES

ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) Salário Maternidade A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração. Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) está sujeito ao imposto de renda. Quanto às verbas indicadas no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, não há necessidade de provimento jurisdicional, já que a própria lei determina sua exclusão do salário de contribuição. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: i) aviso prévio indenizado; ii) férias indenizadas e terço constitucional de férias; iii) os dias de afastamento que antecedem o auxílio doença e auxílio doença acidentário; ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí, 19 de agosto de 2015.

0004294-97.2015.403.6128 - RIVELLI & RIBEIRO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA (SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rivelli & Ribeiro Corretora de Seguros de Vida Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP objetivando, liminarmente, a suspensão da exigência de recolhimento da exação prevista no artigo 1º da LC 110/01. Em síntese, alega a impetrante ausência de fundamento constitucional para a validade da contribuição, e que já houve a compensação dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, não podendo ser perpetuada a cobrança, com desvio de finalidade dos valores arrecadados. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na espécie, embora a contribuição geral instituída pela LC 110/2001, artigo 1º, tenha sido criada com o objetivo inicial de gerar recursos para cobertura das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que sofreram perdas com a alteração dos planos econômicos, a exigência da referida exação não ficou condicionada ao exaurimento de sua finalidade. Com efeito, ao contrário da contribuição fixada no artigo 2º do mesmo diploma legal, com prazo legal de 60 (sessenta) meses de exigibilidade, a contribuição de 10% (dez por cento) prevista no artigo 1º, não se submeteu a qualquer condicionante legal. Assim, subsiste o fundamento de validade da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a contribuição em questão, respaldada na Constituição da República, não sendo derivada da situação de ordem econômica ou financeira, mas da observância das regras que dispõem sobre a criação e o conteúdo da norma tributária. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Indefiro a concessão de gratuidade processual, uma vez que não há prova inequívoca nos autos de que o recolhimento das custas implicaria risco às atividades da empresa. O valor da causa deve ser retificado, ainda que por estimativa, já que R\$ 1.000,00 está flagrantemente errado, não correspondendo à pretensão econômica da impetrante, bem como o polo passivo, uma vez que as contribuições ao FGTS são fiscalizadas pela Delegacia Regional do Trabalho e não pela Receita Federal. Intime-se a parte para regularização e recolhimento de custas, no

prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiaí-SP, 14 de agosto de 2015.

0004302-74.2015.403.6128 - PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA(SP159849 - FERNANDO DE FREITAS GIMENES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Prosdac Revestimentos Técnicos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando a liberação dos bens arrolados no processo administrativo 10.855.003612/2006-51, em razão de norma superveniente ter alterado o limite do crédito tributário, que enseja a obrigatoriedade do arrolamento, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Estando atualmente em vigor o Decreto 7.573/11, que fixou a obrigatoriedade de arrolamento de bens apenas para os casos em que o crédito tributário superar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não é razoável exigir que se mantenha sob gravame bens de contribuinte se o seu débito em discussão é inferior ao novo limite fixado, apenas em razão dos bens terem sido inicialmente arrolados sob a égide de norma anterior, em afronta direta ao princípio da isonomia. Veja-se recente jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO SUJEITO PASSIVO. NOVO LIMITE. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente facilitador da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais. 2. O expediente previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 inegavelmente prevê mais um privilégio do credor público do que causa algum transtorno ao contribuinte. Não limita o patrimônio do contribuinte sem o devido processo legal, pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos, já que só pode ocorrer quando a soma dos débitos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 3. Este último requisito foi alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo. 4. Esta Corte Regional já decidiu que o novo valor mínimo estabelecido pelo referido Decreto (R\$ 2.000.000,00) é aplicado aos arrolamentos efetuados sob a égide da legislação anterior. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00031380520134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Conforme cópia do decisão do processo administrativo (fls. 60/61), o arrolamento se aperfeiçoou na vigência da IN 264/02, quando o limite era de apenas R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), alcançando o débito da impetrante R\$ 540.685,45, que atualizado atinge R\$ 867.695,50, de acordo com as Darfs juntadas (fls. 71/74). Assim, nos termos da norma superveniente, referido valor não é superior ao limite fixado para arrolamento administrativo dos bens a garantir o crédito tributário, devendo os bens serem liberados. Entretanto, não estando em discussão a cobrança do crédito tributário e nem havendo indícios de que são indevidos, não há razão para exclusão do nome da impetrante do CADIN. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que libere os bens arrolados administrativamente no processo 10.855.003612/2006-51, retirando seus gravames lançados nos órgãos de registro público. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença. Jundiaí, 14 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1455

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000776-83.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-90.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X ANIBAL FRANCA(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ)

Ante a concordância das partes, homologo o cálculo de fls. 19. Expeça-se o ofício requisitório no valor indicado. Após, comprovado nos autos o pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000648-58.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-75.2012.403.6135) JOROMAN COM/ DE GAS LTDA - EPP(SP318375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se a determinação da fl. 38.

EXECUCAO FISCAL

0000055-34.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOAO MARCOS DE OLIVEIRA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000633-94.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA X ROBSON BATISTA DE OLIVEIRA X MARCELO EDUARDO DE SOUZA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção de seu endereço. Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 207. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0000886-82.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X OLIVEIRA & FILHO CONSTRUTORA E COM/ DE MATERIAIS DE(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0001344-02.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA LITORAL LTDA EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)

Fl. 53: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001857-67.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FRAPPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente,

independentemente de nova ciência.

0001956-37.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEIRE APARECIDA MORGADO ME(SP160719 - ROGÉRIO DE MATTOS RAMOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0002132-16.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO VIVENDAS DE SANTA HELENA I(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0002226-61.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRANSPORTADORA MALTA LTDA(SP274247 - PRISCILA URSULA MORAES DE CARVALHO) X PAULO MALTA DE CARVALHO FILHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 142/143, requerendo o que de direito.

0002639-74.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO TABATINGA LTDA X MANUEL CARRO ASENSIO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Considerando que a diligência de fl. 15 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) ROBERTO NAVARRO MAGALHÃES, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este integrava o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular. Remetam-se os autos à SUDP para a inclusão, bem como, em cumprimento ao V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002640-59.2012.403.6135, que reconheceu a ilegitimidade de parte de MANUEL CARRO ASENSIO, para a exclusão deste último. Providencie a Secretaria a expedição de Alvará de levantamento dos valores constrictos, conforme extrato Bacenjud de fl. 72/73, em nome de Manuel Carro Asensio, ante a sua ilegitimidade de parte. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora. Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo, por motivo de ausência ou recusa, expeça-se precatória ou mandado de citação, penhora e avaliação. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0002892-62.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR) X LEO REIS LEITE JUNIOR(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, diante do parcelamento efetuado, ficando a cargo da exequente a verificação de eventual inadimplência, o que ocasionará a imediata continuação do processo de execução. Findo este prazo, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente, independentemente de nova ciência.

0000416-17.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZULINA CORTES NETA(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS)

Fl. 79: Providencie a Secretaria a consulta do extrato do Bacenjud a fim de verificar se existe saldo remanescente bloqueado na conta do Banco Santander. Existindo valores constrictos, providencie a Secretaria a transferência para conta vinculada a estes autos, da Caixa Econômica Federal, agência 0797, oficiando-se ao banco depositário para a que proceda à conversão do valor total penhorado nestes autos em renda da União, nos moldes requeridos

pela Exequente. Não havendo a comprovação de valores constrictos na conta do Banco Santander, oficie-se àquela instituição bancária para que esclareça a diferença entre o valor bloqueado em data de 03/06/2015 e o valor liberado em data de 09/07/2015.

0000608-47.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Indefiro, por ora, a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores constrictos via sistema bacenjud, tendo em vista que o executado ainda não foi intimado da penhora. Preliminarmente, cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação da fl. 42: Fl. 39/40: Cumpra-se a determinação da fl. 32. Após, uma vez que a executada já veio aos autos e não logrou êxito em comprovar a condição de impenhorabilidade de todo o valor constricto, promova-se a transferência dos montantes que remanescerem constrictos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Intime-se a executada da penhora, alertando-a do prazo de 30 dias para opor embargos. Decorrido o prazo sem a interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000870-94.2013.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se a estes autos os autos da execução fiscal nº 0000497-92.2015.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80. Prossigam nestes autos principais, tornando estes conclusos para apreciação dos termos da exceção de pré-executividade.

0000065-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S A X FERNANDO PIERRI ZERBINI X MARCIO CORDEIRO DE ARRUDA(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA E SP348746B - NILVA BARBOSA MACHADO) X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP209158 - ARMANDO JOSE FERRERI ROSSI MENDONCA) X IVANI LUCAS(SP037821 - GERSON MENDONCA NETO)

Fl. 381: Indefiro, por ora, a conversão em renda definitiva em favor da exequente dos valores constrictos via sistema bacenjud. Preliminarmente, providencie a Secretaria a transferência dos montantes constrictos, creditando-se-os na Caixa Econômica Federal, agência 0797, nesta cidade. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo de embargos, abra-se nova vista à exequente. (Informação de Secretaria: despacho de fl. 337: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos do agravo de Instrumento em apenso, traslade-se cópias da ementa, bem como da certidão de seu trânsito em julgado para estes autos de execução, dispensando-se referidos autos de agravo e remetendo-se-os ao arquivo. Abra-se vista à exequente.)

0000069-47.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA AUGUSTA MENDES SCORZAFAVA ME

Tendo em vista que a citação já se efetivou, defiro o pedido da fl. 52 para determinar a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Proceda a Secretaria a confecção da minuta, tornando os autos conclusos para transmissão. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do(s) bem(ns) sobre o qual incidiu a restrição, intimando-se dela o executado, alertando-o do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Com o retorno do mandado, registre-se o bloqueio no sistema RENAJUD. Após, não havendo interposição de embargos, abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

0000891-36.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X MARCIO CORREIA DA SILVA(SP250869 - MICHELLY BARBOSA RIBEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARCIO CORREIA DA SILVA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03/07. Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 75, requerendo a extinção do feito após a interposição de exceção de pré-executividade às fls. 33/39 e documentos de fls. 40/60. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido. Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 75. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Sem custas. Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-

executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001158-08.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SANTA CASA DE MISER DA IRSENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO)

Fls. 852/853: Defiro. Expeça-se como requerido.Publique-se a determinação da fl. 850:Fl. 849: Manifeste-se a Exequente especificamente quanto ao procedimento administrativo noticiado às fls. 822/823.

0000497-92.2015.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X R RODRIGUES DE SOUZA CARAGUATATUBA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Tendo em vista a identidade de partes e de fase processual, apensem-se estes autos aos autos da execução fiscal nº 0000870-94.2013.403.6135, visando a economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80 e no enunciado na Súmula 515-STJ, devendo naqueles prosseguirem.Fl. 10/12 e 16/19: Pedidos a serem apreciados nos autos principais.

Expediente Nº 1471

USUCAPIAO

0663246-91.1985.403.6121 (00.0663246-7) - CELSO JOSE GARCIA(SP152694 - JARI FERNANDES E SP019284 - CELSO JOSE DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) Preliminarmente, providencie a o reconhecimento de firma do engenheiro responsável.Em termos, abra-se vista para União Federal e MPF.

0000586-17.2002.403.6121 (2002.61.21.000586-3) - LUIZ FERNANDO MOREIRA ABUD X PAULO CESAR MOREIRA ABUD(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE ALVES MARTINS X MARIA VIEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL Diante do silêncio da parte em comprovar o recolhimento dos honorários periciais, apesar de regularmente intimado, venham os autos conclusos para sentença conforme o estado do processo, assumindo os autores o ônus de suas inércias.

0001383-85.2005.403.6121 (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) Abra-se vista ao MPF.

0005864-14.2006.403.6103 (2006.61.03.005864-0) - EGIDIO GUIDI X IRANI FERNANDES GUIDI(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK E SP072244 - CICERO DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FUNDAÇÃO ITAUCLUBE(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, anote-se os procuradores do Itaú Unibanco Clube, bem como retifique-se no sedi o nome do réu, em razão da sua alteração societária. Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais transferidos da Justiça Estadual, observando a secretaria que a conta da Caixa Econômica Federal (fl. 229) é 2945.005.22669-0, aberta em 19/06/2008 - PAB- Justiça Federal de São José dos Campos/SP, agência 2945, constando em 13/04/2009 o valor atualizado de R\$ 5.742,44, em razão do arbitramento dos honorários definitivos à fl. 269, e a o depósito complementar à fl. 287 e, considerando que o depósito foi realizado na mesma conta e agência, o alvará deverá ser expedido na sua totalidade. Comprovado o levantamento, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal.

0005101-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005101-0) - SILVIO ROBERTO ISOLA(SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP121875 - WANELISE BUOMTEMPI CARVALHO) X SERRANO INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA X CENTERPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CENTERPLAN CENTRO DE PLANEJAMENTO EM CONSULTORIA E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP Vistos. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 347. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES Intime-se pessoalmente a autora para cumprir o determinado à fl. 291.

0001581-20.2008.403.6121 (2008.61.21.001581-0) - EUGENIO FABBRI NETO(SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL Diante do silêncio dos autores, apesar de regularmente intimados, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0004743-72.2011.403.6103 - JAMIL SAAD(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL Retifique-se no sedi para constar a parte como espólio de Jamil Saade, representada pela inventariante Nizia Suckow. Após, conclusos.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) Fl. 294, manifestem-se os autores. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 291/292.

0002971-20.2011.403.6121 - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICEO CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE

MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) Fls. 414/419 - abra-se vista ao MPF para manifestação.Após, voltem conclusos.

0000383-06.2012.403.6121 - JOSE ALVACI GOMES X RAIMUNDA APARECIDA GOMES(SP091676 - JOAO DA LUZ PINHEIRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente providencia a parte autora o reconhecimento de firma das assinaturas: 1) Fl. 34 - Termo de concordância de ADRIANA RODRIGUES SANTANA;. 2) Fl. 35 - Termo de concordância de ANDRÉIA RODRIGUES SANTANA;. 3) Fl. 151 - assinatura do responsável tecnico;. 4) Fl. 152 - Memorial Descritivo-assinatura do resp. tecnico;Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 160.Int..

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Cumpra a autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, juntando a cópia da declaração de imposto de renda.

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para cumprir integralmente a decisão de fls. 136/137, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção.

Expediente Nº 1473

ACAO CIVIL PUBLICA

0003010-38.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X RICARDO DEQUECH(SP109658 - MARCELLO PEREIRA ARAUJO)

Recebo a apelação do autor de fls. 356/369 em seu efeito devolutivo.Vista ao MPF e a parte contrária para resposta..Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003011-23.2012.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GARAGEM NAUTICA MARINELLA LTDA(SP244416 - MURILO VIARO BACCARIN E SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK)

Aguarde-se a manifestação nos autos da ação n. 0001774-50.2012.403.6103.

USUCAPIAO

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para contestação dos confrontantes citados às fls. 129-134.Após, conclusos para a apreciação do pedido de produção de provas formulado pel autora à fl. 139.Int..

0000005-08.2012.403.6135 - PAULO EDUARDO TAU X ROBERTO ELIAS MARCONDES X DALVA ANTONIA DE CAMPOS MARCONDES X EDUARDO MARCONDES(SP023754 - JOSE FABIO TAU E SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO ARCANJO X OLIMPIA PERES DE SIQUEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP244093 - ALETHEA PAULA DE SOUZA)

Vistos.Remetam-se os autos à SUDP para que sejam incluídos no polo passivo do feito os contestante FRANCISCO PAULINO FERNANDES DE CRISTO e LAURA DINA DO AMOR DIVINO (fls. 338-339), PAUL JACOB GRANDJEAN THOMSEN (fls. 104-110) e CÁSSIO RUFINO BATISTA (fls. 521-524). Fls. 756-757: esclareça o peticionário BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU o seu requerimento, uma vez que não consta dos autos como parte e sim como procurador do réu JOÃO ARCANJO, no prazo de dez dias.Após, voltem

conclusos para apreciação do pedido de produção das provas.Int..

MANDADO DE SEGURANCA

0000759-46.2012.403.6103 - SAI ASSOCIACAO AMIGOS DE ITAMAMBUCA(SP076034 - MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009175-37.2011.403.6103 - JORGE MAROUM(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X CARTORIO DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO SEBASTIAO/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Decorrido o prazo para defesa da confrontante Sra. Telma Canevazzi, aguarde-se a cumprimento da precatória para citação Rosemeire Pereira de Araújo na cidade de São Paulo.Decorrido 60 (sessenta) dias, solicite informações junto a Central de Mandados (CEUNI).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405300-48.1998.403.6103 (98.0405300-4) - ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X SATURNINA BALIEIRO DE MARIGNY(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL X ALBERICO ROBILLARD DE MARIGNY FILHO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal.Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007757-11.2004.403.6103 (2004.61.03.007757-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP211107 - HELEM RAMOS DE CARVALHO) X AROLDJO JOSE DOS SANTOS

Preliminarmente, converta a secretaria a classe para cumprimento de sentença.Abra-se vista ao DNIT, nada mais requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 1475

USUCAPIAO

0402929-96.1994.403.6121 (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ E PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 888-890: dê-se ciência à parte autora e ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de dez dias.Após, venham os autos para apreciação dos pedidos de produção de provas (fls. 870-871 e 872-878).Int..

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LASELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FEIJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA(SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Vistos.Fls. 1376-1378: proceda a Secretaria à citação da empresa confrontante MGR Participações e Negócios Ltda., no endereço fornecido ou em outro de que tenha conhecimento a Secretaria.Fls. 1342-1343: em face da manifestação da União, informando que há possível interesse do Município, eis que os acessos à praia objetos da ação constituem vias públicas, determino a formal citação do Município para que, no prazo legal, apresente manifestação ao feito. Promovam os autores a juntada das cópias necessárias à composição do mandado. Após, cite-se, devendo a Secretaria certificar a respeito do término da fase citatória nestes autos.Fls. 1388-1394: manifeste-se a parte ré.Ciência ao Ministério Público Federal.Int..

OPOSICAO - INCIDENTES

0005817-40.2006.403.6103 (2006.61.03.005817-2) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP105301 - FATIMA LUIZA ALEXANDRE E SP187973 - LUCIANA MARIA GRAZIANI MATTA E SP202935 - ALEXANDRE CARUZO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WCZASSEK) Aguarde-se o andamento da ação principal para decisão conjunta.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0003565-64.2006.403.6103 (2006.61.03.003565-2) - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA

WCZASSEK) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)
Aguarde-se o andamento da ação nº 2006.61.03.005809-3 para decisão conjunta.

Expediente Nº 1476

USUCAPIAO

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)
Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 493/2015, para distribuição na Comarca de UBATUBA /SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado.

Expediente Nº 1477

USUCAPIAO

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Considerando que o mandado de registro foi devolvido, promovam os autores a regularização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA
A comprovação da notificação é de responsabilidade do representante da parte. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a efetiva intimação de seu representado.

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Intime-se o Município de Ilhabela, para que manifeste em 10(dez) dias eventual interesse em ingressar no feito.Após, expeça a Secretaria Edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC. Int..

0000352-70.2014.403.6135 - IDAILDE ANA VIEIRA X JOANISIO MARTINS(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 146/150 - manifestem-se os autores.

0000919-67.2015.403.6135 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X EVANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP165907 - SERGIO RONALD RISTHER) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000428-94.2014.403.6135 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP307246 - CLAUDIO LUIZ TOSETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/63 - manifeste-se o autor.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001016-04.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEONILDO ROLIM DOS SANTOS

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre o requerido de fls. 81/83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI EMENDALIBI DE CARVALHOSA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0001054-16.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PIETRO QUIRICONI
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

0001079-29.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA
Manifeste-se a exequente sobre o requerido de fls. 52 e 53, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001080-14.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GC PROSPERA COMERCIO DE ROUPAS E ALIMENTOS LTDA - ME X CAIO MARCOS DE SOUZA GONCALVES X GEORJANA GARCIA PEREIRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 50, no prazo de 10 (dias), sob pena de arquivamento.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA
Manifeste-se a exequente sobre o requerido de fls. 79 e 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000004-18.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL HENRIQUE CAMOES - ME X RAFAEL HENRIQUE CAMOES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 108, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000168-80.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COBRA DAILHA HIDRAULICA E ELETRICA LTDA - EPP X ANDERSON COLLABONA X ROBERTA SOARES DE OLIVEIRA COLLABONA
Aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 1478

DESAPROPRIACAO

0045883-53.1978.403.6100 (00.0045883-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP006907 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP028491 - MICHEL DERANI)

Diante da manifestação da União Federal e questões suscitadas (Fls. 1408/1427), delibero nos seguintes termos:(i). o segredo de justiça se encontra devidamente fundamentado e justificado nestes autos (fls. 1381/1382 e 1401), incidindo sobre tal matéria já decidida a preclusão temporal, inclusive por não ter se observado tempestiva interposição de recurso a respeito;(ii). honorários periciais (fls. 1410 e 1428/1434): providencie Secretaria os atos necessários para a transferência dos valores depositados para a conta da CEF à disposição deste juízo vinculada a este feito. Comunique-se ao perito para levantamento de quantia equivalente a 50% já autorizada, bem como para que dê início aos trabalhos periciais, com informação a este juízo. Laudo Pericial: 40 dias.(iii). Falsidade documental e propriedade do imóvel: intime-se o réu para manifestação sobre o alegado pela União Federal (fls. 1410/1424) com relação à falsidade documental e questões relativas à propriedade do imóvel, juntando os documentos que entender pertinentes. Prazo: 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes, inclusive do ônus processual de se exceder os prazos de carga e manifestação nos autos (CPC, arts. 196 e 197) (Certidões: Fl. 1406).

Expediente Nº 1480

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007742-42.2004.403.6103 (2004.61.03.007742-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-
ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X EDMIR
LEANDRO(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER)**

Preliminarmente, anoto que existem vários processos neste juízo sem cumprimento da sentença, fato que acaba por incentivar as ocupações indevidas. É certo que a rapidez no cumprimento da sentença gera efeito preventivo que com certeza evitaria novas construções irregulares. No caso em tela, a sentença transitou em julgado em abril de 2010 e, considerando a existência de bens e pessoas, a fim de evitar a requisição de força policial, intime-se pessoalmente o Sr. Edimir Leandro, com endereço na BR -101, KM 176 + 800 metros, lado esquerdo, em Juquey, no município de São Sebastião, rodovia Rio-Santos ou nos endereços na Rua Itajuba, 104, Bairro do Uma, Avenida Bom Jesus da Barra do Uma ou na Avenida Magno Passos Bitencourt, 1901, Bairro do Uma, para no prazo de 30 (trinta) dias, retirar os móveis e pessoas, sob pena de não o fazendo, assumir o ônus de sua inércia, ao Sr. Oficial de Justiça caberá a função de advertir a parte das consequências do descumprimento e benefícios do cumprimento espontâneo. Também para evitar mais ônus ao executado, fixação de multa diária, no mesmo prazo, providencie a demolição e remoção do material as suas custas. Permanecendo inerte o executado, ausente terceiro interessado no cumprimento da sentença, às custas do executado, ao DNIT cabe a responsabilidade do cumprimento da sentença, provendo os meios necessários ao ato, inclusive indicando o responsável administrativamente a ser comunicado para cumprir a sentença O Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (DNIT) deverá comunicar o dia, hora e os meios a serem utilizados para a remoção, inclusive indicar o responsável que cumprirá a ordem judicial (mandado de demolição).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000995-59.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-89.2013.403.6136) JOSE LEO FERNANDES(SP168384 - THIAGO COELHO) X FAZENDA NACIONAL
Chamo o feito à conclusão. Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que os embargos foram opostos em 04/02/2010, sem que o Juízo estivesse garantido, conforme despacho de fl. 07. Providencie o embargante no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia dos documentos que comprovem a garantia do Juízo, sob pena de não admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da Lei 6830/80. No mais, tendo em vista a natureza autônoma dos embargos de devedor, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, determino ao embargante a regularização do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, o que inclui cópia da inicial, dos documentos que comprovem a garantia do juízo, e da representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC. Somente após o decurso do prazo sem o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para sentença nos termos do despacho de fl. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0000613-32.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-22.2012.403.6136) SUPERMERCADO ANTUNES LTDA(SP099308 - BRENO EDUARDO MONTE E SP279670 - ROGÉRIO BURASCHI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o embargante regularize o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de agosto de 2015

EXECUCAO FISCAL

0002420-24.2013.403.6136 - INSS/FAZENDA X SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X SIDNEY IVO GERLACK(SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME E SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE)

Inicialmente, cumpra a Secretaria com urgência o item 3 da r. sentença de fl.216, remetendo os autos a SUDP para exclusão de RONALDO NAMI PEDRO do pólo passivo do presenten feito, bem como certifique nos autos o trânsito em julgado da r. sentença de fl.216.Indefiro o requerimento da empresa executada às fls.223/225, em razão da preclusão. Eventual incoformismo das partes em relação a sentença prolatada nos autos, deveriam ter sido discutidas no momento processual oportuno.No mais, prossiga-se nos termos da r. sentença de fl.216.Intimem-se.

0004060-62.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X GELBRAS - DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP181617 - ANELIZA HERRERA) X CLAUDINO ALCANTARA RIBEIRO DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, restou prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 426. No mais, prossiga-se nos termos da sentença de fl. 371, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17/08/2015

0000866-20.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOSPITAL SAO DOMINGOS S A

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, em face do HOSPITAL SÃO DOMINGOS S/A, também qualificado, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Protocolada a ação em 09/09/2014, o despacho da inicial deu-se somente em 09/12/2014. No entanto, em 22/12/2014, antes mesmo da citação da empresa executada, esta, administrativamente, acabou por efetuar o pagamento do crédito em cobrança, de sorte que em 06/04/2015, data em que ocorreu a sua citação (v. certidão de fls. 41/42), o crédito exequendo já se encontrava extinto pelo pagamento.Assim, à fl. 69, a exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC: [...] Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). É caso de extinção do processo por perda superveniente do interesse de agir da exequente (v. art. 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do CPC).Explico.Como após o ajuizamento da ação de execução, antes mesmo de chegar a ser citada, a empresa executada quitou o débito objeto da demanda, tendo a exequente expressamente reconhecido o adimplemento da dívida, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse de agir da exequente, e, dessa forma, declarar, sem mais delongas, extinto o processo executivo. No ponto, penso que tendo o pagamento sido efetuado antes da angulação da relação jurídica processual, não há que se falar em extinção da execução pela satisfação da obrigação pelo devedor (art. 794, inciso I, do CPC), mas sim, pela perda superveniente do interesse de agir do credor (art. 267, inciso VI, c/c art. 598, todos do CPC), vez que tendo recebido pela via administrativa a quantia em cobrança, tornou-se desnecessária a atuação estatal para a satisfação da sua pretensão (v. art. 581, caput, primeira parte, do CPC).Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo executivo (v. art. 795, c/c art. 581, caput, primeira parte, c/c art. 598, c/c art. 267, inciso VI, todos do CPC). Sem condenação nas custas processuais, vez que a extinção da ação executiva se deu em razão da perda superveniente do interesse processual da União, que é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, e não pelo pagamento da dívida pela empresa executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Catanduva, 14 de agosto de 2015.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001186-07.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-22.2013.403.6136) EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA(SP186994 - RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES E SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPRESA DE ONIBUS TABAPUA LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) contra FAZENDA NACIONAL movida pela EMPRESA DE ÔNIBUS TABAPUÃ LTDA.Fundamento e Decido.O pagamento do débito pela executada, conforme demonstram os documentos de fls. 160/161, implicam no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. No mais, a exequente foi intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito, conforme despacho

proferido à fl. 162, contudo, quedou-se inerte, razão pela qual, presume-se satisfeita a obrigação. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingui a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de agosto de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo criminal. Condeno Carlos Henrique dos Santos Gravini como incurso, por duas vezes, nas penas do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, isto em relação aos episódios 2, e 7, e do art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, em concurso material (v. art. 69, do CP). Além disso, quanto ao episódio 2, deve responder pelo delito do art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, em concurso formal perfeito (art. 70, caput, primeira parte, do CP). Condeno, ainda, Joacy José Gomes Santana, levando-se em consideração o episódio 3, pelo crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, bem como pelo delito do art. 35, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006. As penas, da mesma forma, serão aplicadas cumulativamente (v. art. 69, do CP). Ficam absolvidos das demais imputações constantes da denúncia (v. art. 386, inciso VII, do CPP). Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, e, ainda, o art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, tendo-se em vista a necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do delito por ele praticado (v. STF no RHC 118.367-RR, Relatora Ministra Rosa Weber - A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena - grifei). Devo considerar, na fixação da pena-base, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente (v. art. 42, da Lei n.º 11.343/2006). Carlos Henrique dos Santos Gravini (1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 18, c.c. art. 19, da Lei n.º 10.826/2003, c.c. art. 70, caput, primeira parte, do CP - episódio 2). Nesta hipótese, como houve, numa única importação, a prática do tráfico de drogas e do tráfico de munição de uso restrito, sendo a pena do primeiro crime mais grave, deve prevalecer, para fins de dosimetria, a do primeiro, e aumentada de 1/6 até 1/2. A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 16 de março de 2012, como incurso, por 4 vezes, em continuação, nas penas do art. 157, 2.º, incisos I, II, e V, do CP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 155 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 7 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incidem, contudo, as agravantes previstas no art. 61, inciso I, e no art. 62, inciso I, do CP. Trata-se de reincidente. Foi condenado, anteriormente, por roubo com resultado morte (v. art. 157, 3.º, 2.ª parte, do CP), por sentença que transitou em julgado em 6 de abril de 2011, a 39 anos, 4 meses e 15 dias. Além disso, restou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 8 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide sobre o montante de 8 anos, como assinalado anteriormente, a causa de aumento do art. 70, caput, primeira parte, do CP. Deve ser estabelecida em 1/6, já que praticados 2 crimes. Assim, a pena atinge 9 anos e 4 meses, e esta fica sendo a final. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 900 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - episódio 7). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 16 de março de 2012, como incurso, por 4 vezes, em continuação, nas penas do art. 157, 2.º, incisos I, II, e V, do CP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto

a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 467 quilos de maconha. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incidem, contudo, as agravantes previstas no art. 61, inciso I, e no art. 62, inciso I, do CP. Trata-se de acusado reincidente. Foi condenado, anteriormente, por roubo com resultado morte (v. art. 157, 3.º, 2.ª parte, do CP), por sentença que transitou em julgado em 6 de abril de 2011, a 39 anos, 4 meses e 15 dias. Além disso, ficou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 9 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante da transnacionalidade do delito. Há de ser estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1.000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (3) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 16 de março de 2012, como incurso, por 4 vezes, em continuação, nas penas do art. 157, 2.º, incisos I, II, e V, do CP. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente nas diversas oportunidades em que ficou constatada sua efetiva participação no tráfico. Assim, fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incidem, contudo, as agravantes previstas no art. 61, inciso I, e no art. 62, inciso I, do CP. Trata-se de acusado reincidente. Foi condenado, anteriormente, por roubo com resultado morte (v. art. 157, 3.º, 2.ª parte, do CP), por sentença que transitou em julgado em 6 de abril de 2011, a 39 anos, 4 meses e 15 dias. Além disso, ficou provado que cabia-lhe a direção da atividade ilícita. Elevo, em vista disso, a pena, a 7 anos de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa por ele integrada e dirigida se dedicava ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 8 anos e 2 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1.055 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 28 anos de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 2.955 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e , do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra e chefia associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento; Joacy José Gomes Santana (1) (v. art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 - episódio 3). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 13 de julho de 2005, à pena de 14 anos de reclusão. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, circunstâncias, consequências do delito, além do comportamento da vítima (não influente), resta evidente, na hipótese, que tanto a qualidade quanto a quantidade do entorpecente apreendido na ocasião desfavorecem inegavelmente sua situação. Foram, como visto, 25 quilos de maconha, e 15 de pasta base de cocaína. Além da expressiva quantidade dos entorpecentes, o segundo deles possui inegável efeito deletério. Assim, fixo a pena base em 8 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP. Trata-se de acusado reincidente. Observo que, em 8 de junho de 2009, transitou em julgado sentença que o condenou, por tráfico de drogas, a 16 anos de reclusão. Elevo, em vista disso, a pena, a 9 anos de reclusão. Por outro lado, como se trata de delito praticado de forma organizada, e o acusado tem maus antecedentes, não se aplica o disposto no art. 33, 4.º, da Lei n.º 11.343/06. Incide, por fim, sobre o montante de 9 anos, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, diante da transnacionalidade do delito. Há de ser

estabelecida em 1/6 (mínimo), já que presente apenas uma dentre as várias indicadas no mesmo dispositivo. Com isso, a pena final resta estabelecida em 10 anos e 6 meses de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 1.000 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; (2) (v. art. 35, caput, c.c. art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006). A reprovação da conduta (culpabilidade) indica que a pena base deve ser mensurada acima do mínimo legal. De acordo com o expediente, autuado em apenso, em que consignados seus antecedentes criminais, verifico que ostenta maus antecedentes. Dos registros, há condenação, com trânsito em julgado em 13 de julho de 2005, à pena de 14 anos de reclusão. Por outro lado, mesmo que sua conduta social e personalidade não possam ser havidas aqui como desabonadoras, o mesmo se podendo dizer dos motivos, e do próprio comportamento da vítima (não influente), com certeza as circunstâncias do delito, diante do sofisticado engenho criminoso ao qual estava vinculado, e de suas próprias consequências, atestadas pelo longo período em que permaneceu em atividade a associação, são inegavelmente desfavoráveis. Aliado a isto, ademais, houve a apreensão, pela polícia, de grande quantidade de entorpecente na oportunidade em que ficou constatada sua efetiva participação no tráfico. Assim, fixo a pena base em 5 anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Incide, contudo, a agravante previstas no art. 61, inciso I, do CP. Trata-se de acusado reincidente. Observo que, em 8 de junho de 2009, transitou em julgado sentença que o condenou, por tráfico de drogas, a 16 anos de reclusão. Elevo, em vista disso, a pena, a 6 anos de reclusão. Por outro lado, inexistem causas de diminuição na hipótese. Aplica-se, por fim, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, já que a associação criminosa da qual fazia parte se dedicava ao tráfico transnacional de drogas. Fica estabelecida em 1/6. Com isso, a pena final acaba mensurada em 7 anos de reclusão. Pela mesma fundamentação adotada, em respeito ao disposto nos artigos 42 e 43, caput, da Lei n.º 11.343/2006, imponho ao acusado 984 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente atualizado pelos índices legais de correção; Somadas as penas privativas de liberdade que lhe foram aplicadas, chega-se ao patamar de 17 anos e 6 meses de reclusão. Quanto à multa, atinge o total de 1.984 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado (v. art. 33, caput, e, do CP). Não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (v. art. 44, inciso I, do CP). Mostra-se necessária a manutenção da prisão preventiva já decretada em desfavor do acusado (v. art. 387, 1.º, do CP), determinada, em incidente processual próprio, no momento da deflagração da operação policial - Operação São Domingos. Continuam inteiramente válidos os fundamentos que a autorizaram. Além disso, ficou cabalmente provado que integra associação para fins de tráfico, e permaneceu preso durante toda a instrução criminal. Pretende-se evitar, com a medida, que, em vista da gravidade concreta dos delitos cometidos, e das circunstâncias demonstradas, que volte a se envolver em ilícitos penais, ou que pretenda se furtar à aplicação da lei penal. Entendo que nenhuma outra medida cautelar pode substituir eficazmente o encarceramento. Na medida em que, durante o curso do processo, não houve debate sobre quais teriam sido os danos causados pelo crime, inaplicável o art. 387, inciso IV, do CPP. Assinalo que, havendo recurso interposto por quaisquer das partes, após regular recebimento, expeça-se guia de recolhimento provisória, obedecidas as prescrições da Resolução CNJ n.º 113/2010. Com fundamento no art. 60, caput, e, c.c. art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006, decreto o perdimento, em favor da União Federal, do automóvel e do numerário apreendidos em poder do acusado Joacy José Gomes Santana, já que, não provada no curso da instrução a origem lícita dos mesmos, passam a ser reputados proveito dos ilícitos. Assim, com o trânsito em julgado, observem-se as prescrições dadas pelo art. 63, caput, e, da Lei n.º 11.343/2006. Com fundamento no art. 387, inciso VI, do CPP, determino que a publicação da sentença no DJE seja feita em resumo, limitando-se apenas o dispositivo. Por fim, com o trânsito em julgado, os nomes dos acusados deverão ser lançados no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 6 de agosto de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1241

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001638-25.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Considerando a informação dada pelo juízo deprecante, providencie a exequente o recolhimento das custas adicionais, no valor de R\$ 63,75, diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0003601-11.2015.8.26.0318 distruída para cumprimento pela 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP. Encaminhe-se cópia deste despacho ao douto juízo, para ciência. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005790-87.2013.403.6143 - FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA X FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND E COM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Compulsando os autos, noto que a impetrante não indicou, em sua emenda à inicial, para figurar como litisconsorte passiva, a entidade destinatária dos recursos referentes à contribuição a título de Salário Educação. Desta feita, concedo derradeiras 48 (quarenta e oito) horas para que promova nova emenda à inicial a fim de incluir a referida entidade, nos termos da decisão de fls. 330/331-V, proferida pelo E. TRF-3ª Região. Com a juntada, cumpra-se no que falte o despacho de fl. 354, expedido-se o necessário. Int.

0002694-93.2015.403.6143 - CPFL SERVICOS, EQUIPAMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois, não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do douto Juízo que a prolatou. Cumpra-se a decisão de fls. 53/55, no que falta. Após, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006552-89.2005.403.6109 (2005.61.09.006552-8) - SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP117619 - HELIO FRANKLIN DA SILVA FILHO E SP117627 - RENATO FOGACA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SYMBIOSIS DIAGNOSTICA LTDA

Ante manifestação da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (fls. 179/181), defiro o pedido de parcelamento pelo executado, devendo ser observados os requisitos do art. 745-A do CPC. Suspendo os atos executivos dos autos, com fulcro no par. 1º do já referido artigo. Ciência à exequente da guia de recolhimento juntada pela executada às fls. 182/184. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 872

USUCAPIAO

0004832-43.2012.403.6109 - JORCELINO FERREIRA MARTINS X CLAUDINA APARECIDA GALANTE MARTINS(SP223327 - DANIEL JOSE HELENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fls. 204 - Citem-se, por mandado, Laura José do Nascimento Ferreira e Crislei Ferreira Galante Martins, proprietária e possuidora do imóvel confrontante. Instrua os mandados com a contrafé e as

cópias de fls. 58, 33/36, 60/61, 65, 74, 186, 187 e 204. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-85.2014.403.6134 - ADILSON CANDIDO RODRIGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Denota-se aparente contradição nos formulários emitidos pelas empresas Rayotex Engomagem Ltda. e Têxtil Vemari Ltda. Tais documentos, constantes no arquivo digital em suas páginas 28 e 34, declaram que o ruído detectado no ambiente de trabalho era superior a 80 dB e que, por outro lado, não havia laudo pericial. Assim sendo, oficie-se às citadas empresas para que, no prazo de dez dias, esclareçam como foi realizada a aferição do ruído informado nos formulários. No mesmo prazo, deverão apresentar laudo pericial atual e informar se as condições de trabalho são as mesmas da época em que o autor era empregado. Sem prejuízo, intime-se o requerente para que apresente, no prazo de quinze dias, PPPs ou laudos periciais atualizados referentes às empresas Têxtil Sigma Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Ortho Surgical Suprimentos Hospitalares Ltda., bem como declaração das empregadoras acerca de alterações no layout da empresa e nas condições de trabalho em relação à época de sua prestação de serviços. Apresentados os documentos determinados, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se.

0001854-47.2014.403.6134 - TRANSPORTADORA PERDIGAO LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o autor para se manifestar acerca da nova proposta de honorários periciais (fls. 123/130). Em caso de concordância, providencie o requerente o depósito dos honorários integral em cinco dias. Na mesma oportunidade, faculte-se à ré a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após o depósito, intime-se o louvado para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intimem-se.

HABEAS DATA

0001941-66.2015.403.6134 - CONFECÇOES FREIRE SILVA LTDA - ME(SP248374 - VANESSA ALVES BERTOLLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de habeas data, com pedido de medida liminar, impetrado por CONFECÇÕES FREIRE SILVA LTDA-ME contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, a fim de que sejam informados os dados do recebedor da notificação da Justiça do Trabalho (Registrado Postal nº JG522446779BR). Relata a impetrante, em suma, ter sido condenada em uma ação trabalhista cuja existência desconhecia. Conta que diligenciou junto aos Correios com vistas a descobrir os dados da pessoa que assinou a notificação oriunda da justiça trabalhista, mas não obteve sucesso. Diz que o Coordenador do impetrado indeferiu o pedido na via administrativa ao argumento de que somente com autorização judicial, a informação seria obtida (fl. 08). É o relatório. Decido. No caso em apreço, conquanto os documentos de fls. 23/39 corroborem, em princípio, a alegada restrição às informações apostas na notificação judicial, fato é que o ato processual em questão - retratado no Registrado Postal nº JG522446779BR - certamente deve estar documentado nos autos do processo trabalhista, ainda que de forma eletrônica. Assim, não é possível aferir, neste primeiro e superficial exame, a plausibilidade das alegações lançadas na peça inicial, além de me parecer prudente, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias (art. 9º da Lei nº 9.507/97). Após, ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

0001091-12.2015.403.6134 - CONSTRUX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP286995 - EUJÁCIO ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Fls. 180/183: intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, caput, do CPC), emendar a petição inicial, declinando a autoridade coatora que entende legítima para compor o polo passivo da relação processual, em vista do que foi decidido no agravo de instrumento nº 0013538.04.2015.4.03.0000, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 284, parágrafo único, do CPC)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-15.2013.403.6134 - IBANES RASMUSSEN X IRINEU FORMENTINI X JOSE OSVALDO GALETTI X JOAO DOS REIS X JOSE ANDRIOLI X JOSE MATHEUS X JUDITH RAGAZZO X JOAO TOREZAN X JOSE RUIZ X PAULO ROBERTO RUIZ X SANTA MARGARIDA RUIZ UMEDA X JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ X MARIA LUIZA RUIZ ALVES X ELAINE DE FATIMA RUIZ X LUIZ PEREIRA X

LAURINDO SAGRADIM X LUIZ GERALDO MORETTO X MYRTE WELLENDORF X MADALENA APARECIDA CAMILO CRUZ X NEI BAZANA X NORBERTO SARTORE X ADELAIDE BARBARINI SARTORE X OSMAR PARACAMPOS X ORLANDO GOLFI X PAULO MOCHIA X PAULO VENDEMIATTI X PAULO GERALDINO X RAUL MOLLON X SUELY APARECIDA MOLON X HUMBERTO MOLON X JAIR MOLON X RESTIL CIA X SIDNEI APARECIDO BAPTISTA X SANTINA DA CUNHA CAMARGO X SYLVIO FUZER X SEBASTIAO BAPTISTA DO NASCIMENTO X VICTALINA GUARDA BOSCHIERO X WALDEMAR LUCHIARI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IBANES RASMUSSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 60 (sessenta) dias, fica a parte autora intimada, ou seu patrono com poderes específicos para tal ato, a comparecer em Secretaria, a fim de retirar o alvará de fls. 807.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007421-02.1993.403.6100 (93.0007421-0) - TECELAGEM WIEZEL S/A X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TECELAGEM WIEZEL S/A

Trata-se cumprimento de sentença transitado em julgado que rejeitou a pretensão da parte autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. A fase de cumprimento de sentença teve início através das petições de fls. 366 e 377/378, protocoladas em 20/04/2004 e 10/08/2005, perante o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo. Às fls. 370 e 381 o Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo reconheceu sua competência e deu início à fase executiva. A execução tramitou regularmente, tendo sido proferidos despachos e realizadas diligências tendentes à satisfação do crédito (fls. 449/453). A União Federal, com fulcro no art. 475-P do CPC, requereu a remessa dos autos à Subseção de Piracicaba (fls. 501/502). Decisão remetendo os autos à fl. 511. O Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba reconheceu sua competência e deu prosseguimento à fase executiva (18/07/2013 - fl. 526). Contudo, por despacho prolatado em 22/10/2014, o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba instou o exequente a ser manifestar nos termos do art. 475-P do CPC, sobre vindo petição requerendo a remessa dos autos a esta 34ª Subseção Judiciária/SJSP, ao argumento de que a executada possui domicílio no Município de Santa Bárbara d'Oeste/SP. Decisão remetendo os autos à fl. 553. É o relatório. Decido. Sobre o juízo competente para processar a fase de cumprimento de sentença, o art. 475-P do CPC, incluído pela Lei nº 11.232, de 2005, estatui o seguinte: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) O cumprimento de sentença se processa por iniciativa do exequente, na esteira do que dispõe o art. 475-J, 5º, do CPC, de modo que o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do mesmo Código, também vigora nesta etapa do procedimento, ainda que mitigado pelas opções de foro postas à disposição do credor. Vale dizer, portanto, que a opção pelo juízo da execução, nos moldes do art. 475-P, II e parágrafo único, no CPC, deve ser realizada no momento do início da fase executiva, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC.

Uma vez feita a escolha, observam-se as causas de alteração de competência contidas no mencionado art.

87 Entendimento diverso implicaria a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, com potencialidade de remessa a juízos diversos conforme as mudanças de domicílio do devedor ou descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica, além de violar o princípio do juiz natural, dado o largo poder de escolha do credor quanto ao local onde litigar. Colho julgados que amparam tal

entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO PROPOSTO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1.

Em regra, a competência para o cumprimento da sentença deve ser do juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. 2. No entanto, a reforma do Código de Processo Civil, instituída pela Lei 11.232/2005, no parágrafo único do artigo 475-P, estabeleceu a regra de competência relativa territorial, a qual permite, também, que o exequente opte pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo juízo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem. 3. A opção pelo juízo da execução deve ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de ofensa ao artigo 87 do CPC. 4. A nova regra de competência, no entanto, não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução subordina-se ao regime de precatório, procedimento simples, não sujeito a penhora de bens. 5. Conflito

de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suscitado, para processar o feito de origem. (TRF-1 - CC: 668770520104010000 , Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 30/07/2014, QUARTA SEÇÃO, Data de Publicação: 14/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 475-P DO CPC. INAPLICABILIDADE. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. 1. Na origem, trata-se de ação de execução de título extrajudicial fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades decorrentes da não prestação de contas dos recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social à Faculdade de Estudos Sociais Aplicados da Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta/SUAM, no valor de Cr\$ 8.500.000,00 (oito milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 14.08.1990, para a concessão de bolsa de estudos. 2. O art. 475-P, parágrafo único, dirige-se, especificamente, ao cumprimento de sentença e não às execuções de título extrajudicial. Em relação a estas, incide o art. 576 do Código de Processo Civil, que remete aos artigos referentes à competência nos processos de conhecimento, prevalecendo a regra geral de ajuizamento da ação no domicílio do réu (art. 94, caput, do CPC). 3. Ainda que se admitisse a aplicação do disposto no art. 475-P, parágrafo único, do CPC, a opção deveria ser realizada no momento da propositura da ação, sob pena de violação ao art. 87 do CPC (perpetuatio jurisdictionis), com a admissibilidade de um verdadeiro processo itinerante, isto é, com a remessa a juízos diversos conforme a descoberta da localização de bens passíveis de penhora, o que geraria forte insegurança jurídica. Precedentes. 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF-2 - AG: 201302010146042 , Relator: Desembargador Federal JOSE ARTHUR DINIZ BORGES, Data de Julgamento: 15/01/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 24/01/2014)PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL COMPETÊNCIA MODIFICAÇÃO PERPETUATIO JURISDICTIONIS ART. 475-P DO CPC - INAPLICABILIDADE. A competência é determinada no momento em que a ação é proposta (art. 87 CPC). Perpetuação da jurisdição. A opção pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação (art. 475-P do CPC), caso aplicável à espécie, deve ser feita quando da propositura da execução e da perpetuação da jurisdição. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AI: 22131808020148260000 SP 2213180-80.2014.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/12/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2014)Aliás, conforme bem asseverou o Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão do Conflito de Competência nº 0011317-48.2015.403.0000 (disponibilizada em 08/06/2015), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada, firme no sentido de que a regra de perpetuação da competência, fixada com o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87 do CPC, somente se excetua pelas hipóteses taxativamente fixadas em tal norma, quais sejam, pela modificação da competência em razão da matéria ou hierarquia.. Discorrendo sobre o caso concreto, o qual, aliás, tratava de situação semelhante à dos presentes autos, acrescentou o Exmo. Desembargador que No caso, a ação de conhecimento, em primeiro grau, foi processada perante a suscitada, 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, Juízo no qual, após a formação da coisa julgada, foi requerida a execução do julgado (f. 151/v), promovida a intimação do executado nos termos do artigo 475-J, CPC (f. 171/81) e determinada a penhora de bens (f. 20). Ocorre que, agora, após praticados todos esses atos processuais, a exequente pleiteia a modificação da competência territorial ao Juízo suscitante, sob alegação de se tratar de Juízo com competência sobre a localidade onde sediada a executada, demonstrando-se, pois, a manifesta aplicabilidade do princípio da perpetuatio jurisdictionis, por se tratar de modificação de competência de natureza territorial. Do ponto de vista doutrinário, inúmeros são os posicionamentos favoráveis à incidência do art. 87 do CPC também no início da fase de cumprimento de sentença. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, [...] a exceção prevista pelo artigo legal somente se aplica para o momento em que o demandante deva optar pelo juízo competente para a fase de cumprimento da sentença, fixando-se competência no juízo escolhido pelo juiz e passando, a partir desse momento, e ser irrelevante uma modificação de fato ou de direito que altera a regra de competência fixada para o caso concreto. Dessa forma, ou adquira bens em local diverso daquele em que tramita o processo, tais mudanças não serão aptas a modificar novamente a competência do processo (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Reforma do CPC: Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006, p. 278). Esse é, igualmente, o entendimento de Marcelo Abelha Rodrigues: Não existia no art. 575 revogado um parágrafo único. Nem mesmo o seu conteúdo estava em algum outro local. Houve, sim, uma inovação, e pode-se dizer, bastante elogiável por parte do legislador. É que esse dispositivo permite uma quebra na regra da competência absoluta prevista no art. 475-P, II. Como foi visto anteriormente, excluída a sentença estrangeira homologada e a sentença penal condenatória, os demais títulos executivos judiciais são executados no mesmo juízo (art. 475-P, II) ou tribunal (art. 475-P, I) que teria processado a causa (formulado a norma jurídica concreta). Trata-se da competência funcional, absoluta, que, por razões lógicas, toma como premissa verdadeira a idéia de que a execução, sendo uma fase seguinte à cognição, deve ser feita no mesmo órgão jurisdicional, já que existiria uma relação genética entre as funções jurisdicionais realizadas. Todavia, toda regra comporta exceção, e o legislador deve estar atento para isso. E o legislador da Lei nº 11.232/2005 realmente esteve atento ao criar esse parágrafo único. Isso porque o dispositivo permite que, em alguns casos que ele mesmo arrola, o juízo da execução não seja o juízo da cognição, ou seja, o juízo onde foi formulada a norma jurídica concreta não seja o

juízo onde ela é executada, quebrando, pois, a regra da competência absoluta mencionada alhures. A única crítica que se faz é que, ao invés de permitir essa quebra nas hipóteses dos incs. I e II do art. 475, o legislador restringiu-a apenas às hipóteses do inc. II, o que, sem dúvidas, já é bastante importante, pois, afinal de contas, é nesse dispositivo que se concentram a maior parte de execuções de títulos judiciais. A relativização da competência absoluta do inc. II (o cumprimento da sentença será efetuado no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição) só poderá acontecer em duas hipóteses, sendo, pois, uma faculdade do exequente a escolha, segundo o parágrafo único: (i) o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação; ou (ii) poderá optar pelo atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. As duas hipóteses mencionadas no parágrafo único albergam situações claras, em que é mais vantajoso e funcional que a execução se processe em juízo diverso de onde a causa foi processada. Se os bens do executado encontram-se em local diverso do juízo no qual se formulou a norma concreta, nada mais justo que o exequente possa optar - por razões de eficiência e economia - pelo juízo onde os atos expropriatórios irão ocorrer, economizando tempo e dinheiro. No segundo caso, a opção da execução no domicílio do executado, quando este seja diverso do juízo onde foi formulada a norma concreta, também fica ao alvedrio do exequente, que, nesse caso, poderá enxergar aí também uma economia de tempo e de dinheiro. Observa-se, contudo, que nem sempre o domicílio do executado é também o local onde se encontram os seus bens, embora quase sempre isso aconteça. Assim, feita a opção de se executar no domicílio do executado, e iniciada a execução, haverá a perpetuatio jurisdictionis (estabilização da competência), aplicando-se, nesse particular, as regras normais de competência previstas no Livro I (prevenção etc.). De outra parte, é preciso dar rendimento à primeira exceção prevista no dispositivo em comento. É que nem sempre o exequente sabe, de antemão, qual o local onde se encontram os bens expropriáveis do executado, especialmente se não coincidir com o do seu domicílio. Nesse caso, pensamos, requerido o início da execução, e verificado em seu curso que os bens expropriáveis se encontram em outra comarca ou juízo, então entendemos que poderá ser direcionada a execução para o referido local (bens expropriáveis), aplicando-se a primeira exceção do parágrafo único em comento. (RODRIGUES, Marcelo Abelha. Manual de Execução Civil. Forense Universitária, 2009, p. 326/328) Entendo, portanto, que o cumprimento de sentença declinado em 18/07/2013, ao Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba, por escolha do exequente, deve continuar tramitando naquele Juízo, em razão da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural, à míngua de qualquer evidência de que se possa obter êxito na satisfação do crédito em local diverso, de modo que os princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade para o devedor não justificam a itinerância da execução. ANTE O EXPOSTO, na forma dos artigos 115 e seguintes do Código de Processo Civil, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal sob o mesmo tribunal. Determino que seja expedido ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruído com cópia da íntegra do processo. Publique-se e cumpra-se, mantendo-se estes autos em arquivo sobrestado até que sobrevenha a solução do conflito ou outra determinação. Intimem-se.

0001575-95.2013.403.6134 - PEDRO RAGAZZO FILHO (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do prazo de validade do Alvará de Levantamento ser de 60 (sessenta) dias, ficam a parte autora intimada, ou seu patrono com poderes específicos para tal ato, e a sociedade de advogados, a comparecer em Secretaria, a fim de retirar os alvarás de fls. 359 e 361.

Expediente Nº 874

EMBARGOS A EXECUCAO

0008301-85.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004183-66.2013.403.6134) PEDRO ALVARO SALVADOR (SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 131: Intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006590-45.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006956-84.2013.403.6134) MENEGHETTI MONTAGENS E MANUTENCAO ELETRICA LTDA (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

A embargada apresentou recurso de apelação às fls. 149/156, recebido às fls. 157 em seus regulares efeitos e

contra-arrazoado no prazo legal pela parte contrária às fls. 159/161. Desse modo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso interposto adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008613-61.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008628-30.2013.403.6134) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 72/73: Compulsando os presentes autos verifico que não houve condenação da embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme se depreende da sentença homologatória da desistência às fls. 65, que fixou, a cargo de cada uma das partes, a verba honorária de seus respectivos patronos. Observo ademais que, a condenação mencionada pelo advogado do embargante foi estabelecida em sentença proferida nos autos da execução fiscal a que se encontram apensos os presentes embargos. Desse modo, determino a intimação do patrono interessado para que promova a execução da verba honorária nos autos da execução fiscal nº 0008628-30.2013.403.6134, a fim de evitar tumulto processual, desapensando-se os presentes autos e remetendo-os ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0010864-52.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010863-67.2013.403.6134) VICUNHA TEXTIL S A EX FIBRA S A(SP161563 - RODRIGO ANDRÉS GARRIDO MOTTA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Desapensem-se os presentes embargos e cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 353, remetendo-os à superior instância para julgamento da apelação interposta. Intime-se e cumpra-se.

0012519-59.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012516-07.2013.403.6134) COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando as razões expostas às fls. 20, reconsidero o despacho de fls. 19 quanto à nomeação do advogado José Eraldo Stenico para atuar nestes autos. Aguarde-se manifestação do advogado, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, nomeado em substituição nos autos da execução fiscal de nº 0012516-07.2013.403.6134 para atuar em defesa da empresa executada. Intime-se.

0013552-84.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009763-77.2013.403.6134) JOSE FERNANDO GRECCO(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Denoto que, em sede de réplica, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de que se constate que não exerceu qualquer poder de administração na empresa coexecutada. Em relação a este pedido, não vislumbro, por ora, que a realização de perícia contábil seja o meio de prova pertinente a ensejar eventual afastamento da condição de administrador do embargante da empresa executada, pelo que indefiro o quanto requerido. Observo, outrossim, que a decisão de fls. 190 não determinou a especificação de provas pelas partes, apenas concedendo prazo para réplica. Destarte, considerando as alegações trazidas tanto pelo embargante quanto pela embargada no caso vertente, e a fim de se evitar futuras discussões relativas a cerceamento de defesa, determino a intimação das partes, para que, em 10 (dez) dias, informem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0014172-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-81.2013.403.6134) PILOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 152. Providencie a secretaria expedição de ofício ao Banco de Brasil solicitando a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado a fls. 143. Com a confirmação da conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0014308-93.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-31.2013.403.6134) TRENTINI AMERICANA JOAHEIROS LTDA(SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de fls. 285, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta, adotando-se as cautelas de praxe.

0014327-02.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008816-23.2013.403.6134) POLYENKA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 729: Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até nova manifestação das partes quanto ao julgamento final do Mandado de Segurança nº 94.034625-5. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-32.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-62.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 166 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deve ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de uma penhora sobre o mesmo bem não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0000010-62.2014.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000153-17.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-74.2014.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 165 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deve ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de

uma penhora sobre o mesmo bem não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0000048-74.2014.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000155-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-13.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 181 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deve ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de uma penhora sobre o mesmo bem não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0000022-13.2013.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

000156-69.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-88.2013.403.6134) VIACAO CIDADE DE AMERICANA LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Mais bem analisando o atual quadro apresentado nos autos, a par da apreciação de demais requerimentos feitos pelas partes, depreendo que, antes de tudo, em que pese à fl. 191 ter constado o recebimento dos presentes embargos para discussão, tal decisão deve ser, por ora, reconsiderada. Isso porque, embora a parte embargante tenha mencionado que nos autos da execução fiscal nº 0002673-18.2013.403.6134 foi formalizada penhora sobre bens de sua propriedade, denoto que, em princípio, a demanda em que houve aludida constrição não se relaciona com os presentes embargos. Ou seja, a parte embargante não demonstra a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o próprio embargante em sua inicial sustenta a possibilidade de haver mais de uma penhora sobre o mesmo bem, entendimento, aliás, respaldado pela jurisprudência. Pleiteia, dessa forma, que a penhora efetuada nos autos nº 0002673-18.2013.403.6134 se estenda a estes autos e aos demais apensos. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Ademais, o fato de poder existir mais de uma penhora sobre o mesmo bem não significa que a constrição realizada automaticamente se estenda a processos que não tenham vinculação com aquele em que se deu a penhora. Do contrário, aliás, haveria a possibilidade de vários débitos não estarem efetivamente garantidos. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, concedo à parte embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia da execução nº 0000599-88.2013.403.6134, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, ressalvando-se a possibilidade de, no mesmo, prazo, demonstrar nestes embargos sua insuficiência patrimonial de maneira inequívoca, à vista do entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. julgado AgRg no REsp 1.450.137/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/08/2014.) Já sobre o pedido feito pela parte embargante quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita, não obstante, em princípio, não haja, nos termos da jurisprudência, óbice à concessão da gratuidade à pessoa jurídica, mister se faz que esta proceda à devida demonstração da aventada pobreza, não se podendo, assim, falar-se em presunção, conforme, a propósito, entendimento firmado no E. STF, nos seguintes termos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREPARO. OBJETO DO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. PRECEDENTE. Às pessoas jurídicas não basta alegar insuficiência de recursos para obtenção de gratuidade de justiça, devendo comprovar a impossibilidade econômica para litigar em juízo. (AI-ED 716294, Min. Cezar Peluso, STF). Acrescente-se, aliás, a título de argumentação, que o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 estabelece a isenção de custas aos embargos à execução propostos na Justiça Federal. Por essa razão, indefiro, por ora, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0001513-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.2014.403.6134) OSMAR APARECIDO BENEDITO(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, e apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), citação, da constrição e respectiva intimação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e III, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000522-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)
Fls. 176/177: Deixo de apreciar a petição da parte executada, considerando que o pedido lá deduzido versa sobre a questão atinente à nomeação do bem imóvel à penhora que já se encontra decidida nestes autos (fls. 106 e 152/154), e, outrossim, em sede de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 168/172). Desse

modo, determino a intimação da exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a não localização dos veículos bloqueados nos autos, conforme certidão do Oficial de Justiça às fls. 174.

0002647-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TEXTIL PELISSON LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE PELISSON(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Considerando que o advogado nomeado às fls. 119 apresentou renúncia às fls. 121, reconsidero aquele despacho em relação à referida nomeação, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa do co-executado, o(a) advogado(a) Dr.(a) Fauez Zar Junior, inscrito(a) na OAB/SP nº 286.137, com escritório estabelecido na Avenida Sampaio Vidal Via Expressa, nº 1144 A, Jardim Portal do Sol, CEP 17519-550, Marília-SP, telefone (14) 3316-9666, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0003127-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ARIUS AUTOMACAO E PROGRAMACAO LTDA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do e. TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

0003236-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X ARITANA TEXTIL LTDA X ADERCIA VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI X MARIA INES COVEZZI DEZEN X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X JOAO TADEU COVEZZI(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X RGV PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)

Petição de fl. 302: considero o pedido prejudicado, pois verifico que os nomes dos referidos advogados já foram excluídos do registro processual. No caso em tela, constato que o respectivo mandato de fl. 22 já fora revogado tacitamente pela juntada de nova procuração às fls. 74/75, constituindo-se, assim, novos patronos, que, por sua vez, renunciaram os seus poderes às fls. 184/187. Antes de dar cumprimento ao quanto determinado na decisão de fls. 298/301, imperiosa, neste primeiro momento, a intimação dos demais executados acerca da referida decisão, expedindo-se o necessário, com premência. Outrossim, para viabilizar o oportuno levantamento dos valores pagos e depositados judicialmente pela parte arrematante, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda a transferência das importâncias depositadas à Caixa Econômica Federal - Ag. 2156, vinculada a estes autos. Decorrido o prazo para interposição de recurso da decisão de fl. 298/301 e considerando que a exequente não se opôs ao que fora decidido (fl. 319v.), cumpra-se integralmente a referida decisão, expedindo-se alvará de levantamento, intimando-se o arrematante por publicação, para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Em seguida, expeça-se carta precatória com o fim de intimar pessoalmente o leiloeiro Guilherme Valland Junior para que deposite a comissão paga no valor de R\$ 4.150,00 (fl. 318) acrescida da devida correção monetária em uma conta judicial vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, devendo o leiloeiro trazer aos autos a comprovação do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação do depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor da arrematante. Sem prejuízo do acima determinado, tratando-se de execução de contribuição previdenciária, revela-se consentâneo intimar a UNIÃO para que esclareça o motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Mister observar, apenas a título de argumentação, que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício. Intime-se a arrematante deste despacho por publicação. Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual os advogados indicados na procuração de fl. 75. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com premência.

0004560-37.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS) X D ORSAY LUIZE X DOUGLAS APARECIDO GOZZO

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela parte executada, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguardam o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0027398-87.2010.401.3400. Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados. Intimem-se as partes.

0005923-59.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela parte executada, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguardam o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0027398-87.2010.401.3400.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intimem-se as partes.

0008452-51.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de suspensão pleiteado pela parte executada, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado enquanto aguardam o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Ordinária nº 0027398-87.2010.401.3400.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, sendo incumbência da parte exequente o controle dos autos arquivados.Intimem-se as partes.

0012516-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COMPORTAMENTAL SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO E SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Considerando as razões expostas às fls. 104, reconsidero o despacho de fls. 103 quanto à nomeação do advogado José Eraldo Stenico para atuar nestes autos, e NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para atuar em defesa da executada, o(a) advogado(a) Dr.(a) Edmilson Francisco Polido, inscrito(a) na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação, manifestando-se se persiste o interesse no prosseguimento dos embargos à execução de nº 0012519-59.2013.403.6134.Em caso positivo, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.Posto isso, determino que demonstre nos autos dos embargos a existência de penhora nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.Traslade-se cópia deste despacho para os autos do supracitado embargos.Transcorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102243-31.1996.403.6109 (96.1102243-3) - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA

Fls. 197 verso: Defiro o pedido da exequente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o encerramento do processo falimentar da executada, intimando a exequente de que lhe cabe o controle dos autos arquivados.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 289

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-19.2013.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se o atual patrono do embargante para que demonstre a anuência dos antigos advogados na execução dos honorários advocatícios a que fazem jus. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001638-92.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001637-10.2014.403.6132) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE(SP010818 - JOSE AMERICO HENRIQUES E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP101271E - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP110116E - CARLOS LUIZ HOTY JUNIOR E SP111418E - CARINA FERNANDA OZ)

Chamo o feito à ordem. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para reiterar se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 308.

0000737-90.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000736-08.2015.403.6132) MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na execução fiscal. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000769-95.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-13.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000772-50.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-65.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000774-20.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-35.2015.403.6132) ANTONIO JOSE PRIETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000782-94.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000781-12.2015.403.6132) REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP274733 - SAMIRA GONÇALVES E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000785-49.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2015.403.6132) SEBASTIAO PINTO NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em conta o trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de trinta dias. Após, traslade-se cópias, caso necessário, desapensem-se e arquivem-se.

0000788-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-30.2015.403.6132) HUGO FERRAZ DA SILVEIRA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo - fo 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para im- pugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000591-49.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) JORGE NOGAMI X MARINA YASUKO NOGAMI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa. Tendo em vista a ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro a gratuidade da justiça. Intime-se o Embargante a recolher as custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000592-34.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) ADEMIR MARTINS X JADER ALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa. Tendo em vista a documentação apresentada (fls. 44/61), indefiro a gratuidade da justiça do coembargante Jader Alves. Intime-se o mencionado coembargante a recolher as custas processuais proporcionais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000593-19.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) BENEDITO AMANCIO DE GODOI FILHO X MAGALI DA SILVA PEREIRA DE GODOI(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intimem-se os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa. Tendo em vista a documentação apresentada (fls. 38/44), indefiro a gratuidade da justiça dos coembargantes. Intimem-se a recolher as custas processuais proporcionais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000594-04.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-62.2013.403.6132) MARILENA FERNANDES AGUILAR GUERSO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000383-36.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANDRADE ANDRADE LTDA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Tendo em vista o ofício de fls. 131, abra-se vista exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o pagamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio ou havendo pedido de prorrogação do prazo para manifestação, tornem conclusos para sentença.

0001495-40.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HELIO GABRIEL MEIRA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001892-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN X IRANI MONTANHA GUARDIOLA(SP146191 - LEROY AMARILHA FREITAS)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RG COMÉRCIO DA REFRIGERAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN e IRANI MONTANHA GUARDIOLA em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, especificamente dos sócios. (fls. 160/196).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas (fls. 200/211).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região,

AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.^a Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.^a Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.^a Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.^a Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.^a Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.^a Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.^a Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto as alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 04/13), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições previdenciárias relativas ao período de 04/1995 a 10/1996, cuja constituição do crédito se deu em 04.12.97, mediante Confissão de Dívida Fiscal - CDF (fls. 04/08). O ajuizamento da ação se deu em 22.03.2001 (fls. 02). Por sua vez, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com a citação feita à empresa executada, por meio de seu representante legal, conforme dispunha o art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, o que ocorreu em 02.08.2002 (fl. 34). Entre o ajuizamento da ação e a citação da executada não decorreu o quinquênio legal, não havendo, portanto, em falar na prescrição. Quanto à afirmação da excipiente de ilegitimidade de parte, tem-se que os sócios da empresa, juntamente com a empresa foram inscritos em Dívida Ativa, figurando, portanto, como partes na presente execução fiscal (fls. 02/09). Inexiste, por outro lado, qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que pudesse ter sido apurada eventual responsabilidade pessoal dos sócios da excipiente, em relação aos débitos fiscais. Houve, sim, mera presunção da responsabilidade dos diretores pelas dívidas tributárias da empresa, calcada no art. 13 da Lei nº 8.620/93. Revogado pela Lei nº 11.941/2009, referido preceito legal deve ser tido como mera presunção relativa e que, segundo a jurisprudência, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Usando outros termos: precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 562276, na sessão do dia 03/11/2010, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. De outra quadra, nem se argumente no sentido da suposta manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº 8.620/93) para o caso dos autos, uma vez vigente à época da produção do título que dá base à pretensão executória. É que, conforme precedente do TRF3, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Se assim é, ou seja, inconstitucional a inclusão dos sócios na CDA, de forma direta, de rigor suas exclusões do polo passivo da execução. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade e a defiro apenas para excluir os excipientes RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN e IRANI MONTANHA GUARDIOLA do polo passivo da execução fiscal. Por conseguinte, reconsidero a decisão de fls. 141, para declarar eficaz a doação do imóvel registrado perante o Cartório do Registro de Imóveis de Avaré sob a matrícula nº 52.727. Torno insubsistente eventual penhora realizada. Oficie-se ao Cartório adrede mencionado, comunicando-se o teor desta decisão. Dê-se vista à exequente para que dê efetivo andamento ao processo, sob pena de arquivamento na forma do art. 40 da LEF, do qual considero-a ciente a partir da intimação desta decisão. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se.**

0002452-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M A C DE CAMPLI ME(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo,

sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002662-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por 3R Comércio e Prestação de Serviços Ltda. em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a ocorrência de prescrição, e) a condenação da excepta no pagamento de honorários de sucumbência. (fls. 77/89). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, e b) não ocorrência da prescrição do crédito tributário. Ao final requer responsabilização dos sócios-gerentes pelos créditos tributários, nos termos do art. 135 CTN (fls. 92/96). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto as alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/63), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos de natureza diversa, com vencimento entre 11/06/2004 a 31/07/2008, constituídos mediante declaração de rendimentos, apresentada pela excipiente, na data de 31/05/2005 (fl. 97). Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN. O despacho que determinou a citação foi proferido em 14/02/2012 (fl. 64). Ainda, a excipiente, em 13/09/2006, aderiu ao parcelamento instituído pela MP n.º 303/2006, tendo ocorrido a rescisão da referida avença em 17/10/2009 (fl. 98). Posteriormente, a excipiente, em 30/11/2009, aderiu a nosso parcelamento, agora instituído pela Lei n.º 11.941/2009, tendo ocorrido o cancelamento do mesmo na data de 06/10/2010 (fls. 99/100). Desse modo, entre as datas de 31/05/2005 (data de entrega da declaração) e 14/02/2012 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, visto que houve a suspensão do lapso prescricional, nos termos do art. 174, VI, do Código Tributário Nacional, nos períodos de 13/06/2006 a 17/10/2009 e 30/11/2009 a 06/10/2010. Desse modo, em não se verificando a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos, não há de se cogitar em cancelamento do débito. Assim, não falar em condenação da excepta no pagamento de honorários advocatícios. De outra parte, a excepta requer a responsabilização dos sócios-gerentes pelos créditos tributários respectivos, nos termos do art. 135 CTN, além da aplicação da Súmula n.º 435 do STJ. Nesse sentido, tem-se que a responsabilidade dos sócios, conforme se pode depreender do teor dos arts. 134 e 135 do CTN, é justificável quando o crédito tributário exigido tem origem no ato ilícito praticado pelos sócios, seja, por excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto da empresa; estando aí incluído a dissolução irregular da empresa. Esse é o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 435 do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso em pauta, conforme se depreende das certidões do Sr. Oficial de Justiça, de fls. 102 e 104, resta configurada a dissolução irregular da empresa, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça constatou inatividade empresarial no imóvel indicado como sede da empresa. Nesse sentido, veja-se que: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, 1º, do RISTJ, exige que se comprove e demonstre, com a transcrição dos trechos dos julgados que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados,

não sendo bastante a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 4. Ainda que tivesse sido prequestionado o art. 472 do CPC, in casu, o deferimento da desconsideração da pessoa jurídica se deu em sede de execução da sentença proferida nos autos de indenização em virtude de acidente automobilístico envolvendo as partes litigantes ocorrido em 9.4.1991, e, portanto, em momento anterior ao noticiado desligamento da sócia, reconhecido por sentença trânsito, ocorrido em 8.10.1991. 5. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional sendo apenas admitida em caso de evidente caracterização de desvio de finalidade, confusão patrimonial ou, ainda, conforme reconhecido por esta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular sem a devida baixa na junta comercial (Precedentes: REsp 1.169.175/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/2/2011, DJe 4/4/2011; AgRg no Ag 867.798/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 3/11/2010) 6. Evidenciada a dissolução irregular da empresa, matéria cuja revisão revela-se inviável em sede de recurso especial tendo em vista o óbice da Súmula nº 7/STJ, merece ser mantido o redirecionamento. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 668.190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011) Assim, justificado o redirecionamento da presente execução fiscal aos sócios gerentes da empresa irregularmente encerrada (Renato de Souza Vilas Boas e Ronaldo Souza Vilas Boas), com fundamento no art. 135. Inciso III, do CTN. Proceda-se o SEDI a retificação da autuação, anotando-se a inclusão dos executados acima referidos, que passam a integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 77/89, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se.

0002690-60.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por SONATA PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: (i) inexistência de faturamento da empresa, advindo de crise financeira; (ii) cerceamento de defesa ante a não apresentação do processo administrativo que originou o débito e falta de notificação do lançamento; (iii) é confiscatória a multa de 20%, de modo que deveria ser apenas fixada em 2% e (iv) é nula a CDA por englobar em um só valor o principal e a multa de mora de 20% (fls.41/55). Juntou procuração e contrato social (fls.56 e 60/65). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnando por sua rejeição (fls.67/75). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser, ao contrário do que peremptoriamente afirma o excepto, argüido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade, iniciando pela preliminar de carência de ação pela ausência de procedimento administrativo a instruir a inicial da ação executiva. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou o excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF. Nenhum desses dispositivos e nem qualquer outro da Lei n.º 6.830/80, desde logo se vê, reclama a apresentação de cópia do procedimento administrativo, como quer o excipiente. Dessa forma, não há que se falar de cerceamento de defesa, pois constando da inicial da execução e da própria CDA todos os requisitos necessários para que o excipiente pudesse preparar sua defesa, teve a oportunidade, ainda, na via administrativa, de obter conhecimento de todo o processado. Ainda

que assim não fosse, considerando que os tributos versados na CDA posta em questionamento estão sujeitos a lançamento por homologação, torna-se dispensável a abertura de procedimento administrativo. Com efeito, como se trata de cobrança judicial originada por declaração do contribuinte, consoante se entrevê da leitura das CDAs, haverá um débito formalizado e, portanto, certificável. Não pago no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Ora, uma vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido, o crédito tributário se torna exigível a partir do momento previsto na mesma declaração, tornando válida a inscrição do débito sem prévio procedimento administrativo ou mesmo notificação, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional. Este é também o entendimento majoritário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstra ementa de acórdão que apreciou caso análogo, e que colaciono, a título exemplificativo: Tributário. Processual civil. Embargos à execução. IPI. Produção de prova pericial. A ausência do processo administrativo descaracterizadora de cerceamento de defesa. Validade da Certidão da Dívida do crédito tributário. Dispensabilidade do procedimento administrativo e da homologação expressa do lançamento. Inscrição da dívida como consequência do não pagamento do tributo.- Descabe produção de prova pericial quando o fisco se apropria de dados fornecidos pelo próprio apelante-embargante e o julgador se deu por instruído.- Desnecessária a juntada de procedimento administrativo, porque a Certidão da Dívida de crédito tributário goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.- Dispensável o procedimento administrativo e a homologação tratando-se de IPI, hipótese de auto-lançamento ou lançamento por homologação (art. 150 do CTN), vez que o débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido, tornando-se exigível a partir do vencimento previsto na mesma declaração.- Não pago o tributo no prazo estipulado, a dívida é logo inscrita, independentemente de notificação.- Apelação desprovida. (AC nº 89.03012046, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, j. 23.05.1990, DOE 20.05.1991, p. 122). (grifei) De outro vértice, encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, devendo ser contada a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos. Neste sentido, entre outros, os seguintes precedentes: RESP nº 904.224, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 05.09.08: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional. 3. Recurso especial não provido. RESP nº 820.626, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJU de 16.09.08: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1 - Nos casos de tributo lançado por homologação, a declaração do débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte constitui o crédito tributário, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2 - Desta forma, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo a quo (inicial) do prazo prescricional. 3 - Recurso especial não-provido. Na espécie, restou demonstrada a data da entrega da DCTF nos anos de 2012 e 2013 (fls.04, 11, 20 e 27), tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, de modo que a prescrição foi interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 12/03/2014 (f.38), restando, portanto, afastada a prescrição. De outra volta, ainda no tocante à inexistência da nulidade da CDA a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, na execução de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão da dívida ativa indique o termo inicial e o fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II e IV, do parágrafo 5º, do artigo 2º da norma em referência (TRF3 - 3ª Turma- AC 200603990287567 - Rel. Cecília Marcondes - 10.11.2009), o que ocorreu no vertente caso. A alegação de crise financeira da empresa, por seu turno, não é justificativa para o não recolhimento dos tributos e encargos sociais aos quais está sujeita, a teor dos artigos 121, parágrafo único, inciso I, e 122, ambos do Código Tributário Nacional, o mesmo ocorrendo relativamente aos juros e correção monetária, cuja cobrança decorre de lei. Por fim, a alegação genérica de abusividade da multa aplicada, sem a comprovação objetiva de violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, não se presta para desconstituir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ainda que assim não fosse, no caso em liça a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado, tem previsão na Lei nº 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo

regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende a excipiente. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Confirma o seguinte precedente: AÇÃO ANULATÓRIA - AFASTADA AVENTADA NULIDADE DO LANÇAMENTO - DISTINÇÃO ENTRE AUTO-DE-INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO A NÃO FAVORECER O DEVEDOR, NOS TERMOS DO APURATÓRIO E DE SUAS PRÓPRIAS PALAVRAS - DECADÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARCIALMENTE CONSUMADA - SELIC E MULTA: LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO. (...) 16. Quanto à cobrança de multa, em atendimento ao princípio da estrita legalidade a que os entes públicos estão sujeitos, artigo 37, Lei Maior, nos termos da legislação aplicável à cobrança, por evidente a inoportunidade na incidência de referido acessório. 17. Sem sustentáculo o esboço de que seria confiscatória a sanção em questão: confunde a parte apelante a receita derivada tributo, efetivamente intangível ao efeito confiscatório, nos termos do inc IV do art. 150, CF, com as penalidades pecuniárias, cuja essência exatamente é a de reprimir os ilícitos perpetrados em sociedade, afetando o acervo patrimonial da parte infratora (o art. 3º do CTN, aliás, é lapidar em inadmitir tal confusão). 18. Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de 10/1998 até 08/2004, extrai-se já se coloca tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedentes. 19. Superior o parcial provimento à apelação e à remessa oficial, a fim de se reconhecer a decadência quanto ao período de 10/1998 a 12/1999, no mais mantida a r. sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, inclusive quanto à honorária sucumbencial, pois consentânea aos contornos da causa. 20. Parcial provimento à apelação e ao reexame necessário. (TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto, APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010) Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000610-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL) X ANTONIO QUESADA SANCHES

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO QUESADA SANCHES e ISUZU OSAWA QUESADA em face da FAZENDA NACIONAL pela qual pretende obter: i) declaração de prescrição intercorrente em face dos sócios, em razão do decurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o redirecionamento da demanda executiva em face dos sócios; ii) inoportunidade da desconsideração da personalidade jurídica ante a inexistência nos autos da decisão expressa acerca da desconsideração da personalidade jurídica da empresa; iii) ilegalidade do redirecionamento da demanda executiva em face dos excipientes, por ausência dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN; iv) impenhorabilidade do bem de família, já que o imóvel penhorado nos autos possui finalidade residencial, sendo utilizado pelos excipientes para moradia permanente; v) ilegalidade e impossibilidade da penhora dos imóveis, uma vez que os excipientes não integram o polo passivo da execução; vi) inexistência de avaliação do imóvel penhorado nos autos por profissional habilitado e vii) decadência do direito de anular o negócio jurídico doação, haja vista ter se passado mais de 04 (quatro) anos da realização do negócio jurídico até a decisão que decretou a fraude à execução e tornou sem eficácia a doação - art. 178, CC (fls. 727/773). Instada a se manifestar, a excipiente alegou: i) inexistência de matérias conhecíveis de ofício; ii) a preclusão consumativa das matérias invocadas pelos excipientes; iii) que os sócios integram o polo passivo da execução desde o seu nascedouro, sendo desprocedente qualquer discussão acerca do redirecionamento da execução fiscal; iv) inexistência de comprovação de que o imóvel penhorado nos autos é bem de família (fls. 786/793). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto as alegações da ocorrência de prescrição e decadência, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas

de inopino. Igualmente, a proteção ao bem de família é matéria de ordem pública e, tratando-se de impenhorabilidade absoluta, a alegação de que o imóvel é impenhorável é possível de conhecimento em defesa oposta em exceção fiscal, desde que a documentação dos autos da execução dê suporte ao alegado. Pois bem. Inicialmente, a alegada decadência do direito de pleitear a anulação do negócio jurídico já foi analisada pelo órgão ad quem quando do julgamento do AI nº 0020881-56.2012.4.03.0000/SP, colacionado aos autos às fls. 794/795, cujos fundamentos que a repeliram compartilho na integralidade. De outra volta, ainda que a r. decisão de fls. 608 tenha indeferido o redirecionamento da execução contra os excipientes, bem como a desconsideração da personalidade jurídica com base em infração à lei perpetrada, observo que os sócios, juntamente com a empresa, foram inscritos em Dívida Ativa, figurando, portanto, como partes na presente execução fiscal (fls. 02/07). Inexiste, por outro lado, qualquer indicação da existência de procedimento administrativo ou ação fiscal em que pudesse ter sido apurada eventual responsabilidade pessoal dos sócios da excipiente, em relação aos débitos fiscais. Houve, sim, mera presunção da responsabilidade dos diretores pelas dívidas tributárias da empresa, especificamente no que concerne às contribuições previdenciárias, previstas posteriormente ao ajuizamento da execução no art. 13 da Lei nº. 8.620/93. Revogado pela Lei nº 11.941/2009, referido preceito legal deve ser tido como mera presunção relativa e que, segundo a jurisprudência, só seria de possível aplicação, ao tempo de sua vigência, se combinado com o art. 135 do Código Tributário Nacional, dispositivo que prescreve que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. Usando outros termos: precedentes jurisprudenciais firmes do Superior Tribunal de Justiça acabaram por proclamar o entendimento de que o art. 13 da Lei nº. 8.620/93 só poderia ser aplicado em conjugação com o art. 135 do CTN, circunstância que acaba por reduzir a solução de tais casos à suficiente formação de prova, a cargo do exequente, de que o terceiro cuja inclusão no polo passivo se pretende agiu nos termos do preceito codificado. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, DO CTN.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Previdência Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido (STJ- RESP 953993/PA- 2007/0116583-7 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 26.05.2008). Da mesma forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº. 562276, na sessão do dia 03/11/2010, e manteve decisão que considerou inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento da execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios. O recurso foi interposto pela União, questionando decisão do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº. 8.620/93. De outra quadra, nem se argumente no sentido da suposta manutenção dos efeitos da norma revogada (art. 13 da Lei nº. 8.620/93) para o caso dos autos, uma vez vigente à época da produção do título que dá base à pretensão executória. É que, conforme precedente do TRF3, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN (Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003153-0/SP, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Se assim é, ou seja, inconstitucional a inclusão dos sócios na CDA, de forma direta, eventual inclusão destes, no polo passivo da execução fiscal, apenas poderia ocorrer mediante comprovação prévia da existência de atos praticados pelos gestores com excesso de poderes ou mesmo em infração à lei, conforme artigo 135 do CTN. Nessa direção: **Execução Fiscal. Redirecionamento. Pressupostos de viabilidade.** 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora (sociedade por quotas de responsabilidade limitada) não configuram, por si sós, nem em tese, situações que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. - in Superior Tribunal de Justiça; RESP - Recurso Especial 512.688; 1ª Turma Julgadora; Relator Ministro Teori Albino Zavascki; julgado em agosto de 2.004. De tal prova, todavia, não se desincumbiu a excepta, razão pela qual excludo os excipientes do polo passivo da execução, restando prejudicada a análise dos itens i, ii e iii do primeiro parágrafo desta decisão. De outro vértice, no Agravo de Instrumento acima citado o Eminentíssimo Relator votou pela manutenção da r. decisão de fls. 639, que declarou ineficaz as doações dos imóveis feitas aos filhos pelos excipientes, registrados sob as matrículas 11.974 e 14.061, porque havidas em fraude à execução, entendendo, outrossim, ... Ainda que não tivesse sido feita, validamente, a citação, tanto da pessoa jurídica, como dos coexecutados pessoas físicas, cujos nomes, frise-se, constam da CDA de fls. 44-47, há que se concluir pela possibilidade do reconhecimento da fraude à execução, pois nesta hipótese, o marco para o reconhecimento da fraude seria a alienação em data anterior ao próprio redirecionamento da execução fiscal, com a responsabilização do sócio, sob o fundamento de que a ciência por esse sócio da existência da execução fiscal, mesmo que proposta em face da pessoa jurídica, porquanto responsável legal por ela (AI 0021595520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 26/01/2009 PÁGINA: 955). Como se vê, na v. decisão não se analisou a questão da impenhorabilidade dos imóveis objeto da constrição de fls. 723, até porque a matéria não restou ventilada na peça recursal, o que passo a fazer agora. Em se tratando de bem de família, os artigos 1º e 5º da

Lei 8.009/90 prescrevem sua impenhorabilidade, conforme redação que transcrevo: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. No caso em apreço, verifico que o conjunto probatório mostra que os imóveis registrados sob as matrículas 11.974 e 14.061, objetos das doações apontadas pela exceção, constituem, de fato, um único bem de família. Desde o ajuizamento da execução, em 28/03/2000 (fls.02/03), há notícia nos autos de que o imóvel localizado na Alameda Um, 741, Royal Park, em Avaré/SP, era utilizado pelos excipientes como única moradia. Tanto é assim que ambos foram citados nesse endereço (fls.11 e 11-A), de modo que a exequente, às fls.617/622, requereu a declaração de ineficácia das doações em testilha, justamente porque, após consulta ao Cartório de Imóveis desta Circunscrição, constatou que os excipientes não deixaram outros bens aptos a garantir a execução, a não ser os transmitidos aos filhos, com reserva de usufruto, consoante matrículas constantes às fls.626/636). Além disso, na certidão de fls.722 o excipiente Antonio Quessada, ao receber a Sra. Oficiala de Justiça, declarou que ...as referidas matrículas são de sua residência.... A meirinha ainda constatou o seguinte: verificando os imóveis, constatei uma edificação sobre ambos e referida edificação é de tijolos, coberta de telhas, com mais de 400,00 metros de construção, em bom estado de conservação, com piso frio e assoalho de madeira, também azulejos; na área externa há uma piscina grande de aproximadamente 12,00 metros de comprimento, churrasqueira e duas suítes (fls.723). Noto, portanto, que o imóvel em questão, desdobrado em duas matrículas, permanece como moradia da família, inclusive porque doado com cláusula de reserva de usufruto, situação que afasta a alegação veiculada pela Fazenda Nacional de fraude à execução. Sobre o tema, destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 8.009/1990. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DO IMÓVEL À FILHA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INCINDÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. 1. A impenhorabilidade do bem de família, via de regra, sobrepõe-se à satisfação dos direitos do credor, ressalvadas as situações previstas nos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.009/1990, os quais devem ser interpretados restritivamente. Precedentes. 2. O reconhecimento da ocorrência de fraude à execução e sua influência na disciplina do bem de família deve ser aferida casuisticamente, de modo a evitar a perpetração de injustiças - deixando famílias ao desabrigo - ou a chancelar a conduta ardilosa do executado em desfavor do legítimo direito do credor, observados os parâmetros dos arts. 593, II, do CPC ou 4º da Lei n. 8.009/1990. 3. Quando se trata da alienação ou oneração do próprio bem impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/90, entende-se pela inviabilidade - ressalvada a hipótese prevista no art. 4º da referida Lei - de caracterização da fraude à execução, haja vista que, consubstanciando imóvel absolutamente insuscetível de constrição, não há falar em sua vinculação à satisfação da execução, razão pela qual carece ao exequente interesse jurídico na declaração de ineficácia do negócio jurídico. Precedentes. 4. O parâmetro crucial para discernir se há ou não fraude contra credores ou à execução é verificar a ocorrência de alteração na destinação primitiva do imóvel - qual seja, a morada da família - ou de desvio do proveito econômico da alienação (se existente) em prejuízo do credor. Inexistentes tais requisitos, não há falar em alienação fraudulenta. 5. No caso, é fato incontroverso que o imóvel litigioso, desde o momento de sua compra - em 31/5/1995 -, tem servido de moradia à família mesmo após a separação de fato do casal, quando o imóvel foi doado à filha, em 2/10/1998, continuando a nele residir, até os dias atuais, a mãe, os filhos e o neto; de forma que inexistente alteração material apta a justificar a declaração de ineficácia da doação e a penhora do bem. 6. A proteção instituída pela Lei n. 8.009/1990, quando reconhecida sobre metade de imóvel relativa à meação, deve ser estendida à totalidade do bem, porquanto o escopo precípua da lei é a tutela não apenas da pessoa do devedor, mas da entidade familiar como um todo, de modo a impedir o seu desabrigo, ressalvada a possibilidade de divisão do bem sem prejuízo do direito à moradia. Precedentes. 7. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1227366/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 17/11/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROTEÇÃO À MORADIA CONFERIDA PELA CF E PELA LEI 8.009/90. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. REVERSÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO QUE IMPLICARIA, NECESSARIAMENTE, O REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Regional afastou a alegada deserção, afirmando que o preparo foi regularmente complementado dentro do prazo, após intimação regular da parte. A reversão da conclusão alcançada na instância ordinária, como pretendida

pele recorrente, importaria a necessidade do revolvimento de circunstâncias fáticas, providência vedada pelo Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. Em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF; segundo a jurisprudência desta Corte, não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. A inversão do julgado a fim de reverter as conclusões do acórdão recorrido de que não se trata de bem impenhorável, por não ser bem de família implicaria, necessariamente, o reexame do acervo probatório dos autos, o que é defeso nesta Corte, a teor da Súmula 07/STJ. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 255.799/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)Ademais, uma vez reconhecida a especial característica do bem e sua conseqüente impenhorabilidade, eventual declaração de fraude à execução faria com que o imóvel apenas retornasse à esfera patrimonial dos doadores, sem qualquer proveito à exequente.Em virtude do quanto decidido, resta prejudicada a análise dos demais pedidos ventilados pelos excipientes.Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade e a defiro para excluir os excipientes do polo passivo da execução fiscal e também para, reconsiderando a decisão de fls.639, declarar eficazes as doações dos imóveis registrados perante o Cartório do Registro de Imóveis de Avaré sob as matrículas nºs 11.974 e 14.061, por constituírem bem de família, impenhorável por determinação legal.Torno insubsistente a penhora de fls. 723/724.Oficie-se ao Cartório adrede mencionado, comunicando-se o teor desta decisão.Dê-se vista à exequente para que dê efetivo andamento ao processo, sob pena de arquivamento na forma do art. 40 da LEF, do qual considero-a ciente a partir da intimação desta decisão. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento.Publique-se. Intimem-se.

0000902-74.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação do bem imóvel penhorado a fls. 336 (Sítio Santa Luzia). Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0000108-19.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PRISCILA ANGELICA DE MELO ALMEIDA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000110-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPEC BONSUCESSO LTDA - ME(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000112-56.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000199-12.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIELHI NEGRAO DE LAMATA

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do

judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000204-34.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ANGELICA GURGEL SOUSA
Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000547-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HUGO FERRAZ DA SILVEIRA
Tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito, prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal

0000691-04.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FRANCISCO ORLANDO DE LIMA(SP019769 - FRANCISCO ORLANDO DE LIMA)
Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e no-va vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000729-16.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Avaré/SP. Conforme notícia a exequente (fls. 79), o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000736-08.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000739-60.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000742-15.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000767-28.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Recolha a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

0000768-13.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE AVARE
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a extinção do presente feito, promova-se vista ao exequente. Após, desapensem-se, caso necessário e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000771-65.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o trânsito em julgado de acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a extinção do presente feito, promova-se vista ao exequente. Após, desapensem-se, caso necessário e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000773-35.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO JOSE PRIETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para retificar a CDA nos termos do acórdão proferido nos embargos, bem como para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeçüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao aquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0000781-12.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO ANTUNES DE OLIVEIRA - ME(SP201365 - DAGMAR DOS SANTOS FIORATO E SP274733 - SAMIRA GONÇALVES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o acórdão proferido em sede de embargos à execução fiscal, o qual determinou a extinção do presente feito, intime-se a executada para informar os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos ao Banco do Brasil (fls. 86). Em seguida, promova-se vista ao exequente. Após, desapensem-se, caso necessário e remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição.

0000783-79.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X J A DUARTE & CIA LTDA(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO E SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região (fls. 174v.), dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0000784-64.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO PINTO NETO(SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 991

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000425-26.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-41.2015.403.6129) LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP263496 - RAFAEL MUNHOZ RAMOS E SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 42-71: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva do réu LEANDRO COELHO DOS SANTOS, por meio do qual se alega que a ausência dos requisitos da prisão preventiva ao argumento de que o réu é primário e tem residência fixa. Sustenta-se também o excesso de prazo na duração do processo. Por fim, formula-se pedido de restituição de automóvel apreendido. Não juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 78 pelo indeferimento do pedido. DECIDOA custódia cautelar do Acusado deve ser mantida. O pedido formulado em favor de LEANDRO não traz absolutamente nenhum elemento novo aos autos. Esteia-se em alegações que não correspondem às provas carreadas e que já foram analisadas anteriormente. Destarte, consta da folha de antecedentes juntada aos autos apensos (fl. 8), que o Acusado foi condenado por crime contra o patrimônio. Ademais, o acusado não possui nenhuma vinculação com o distrito da culpa e não comprova ter exercido trabalho lícito, porquanto as declarações juntadas foram assinadas por pessoas, cuja vinculação com a empresa, que dizem representar, não está comprovada. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de funções e imbricações com outras práticas delitivas, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6º, do Código de Processo Penal. Além do quanto exposto, o Acusado foi transferido do Centro de Detenção em que se encontrava por ter sido descoberta a escavação de um túnel para fuga, bem como por manifestar liderança negativa no raio habitacional (fl. 588, dos autos principais), o que confirma, sem sombra de dúvidas, a necessidade da custódia cautelar do Acusado para assegurar a aplicação da lei penal. Ao contrário senso, demonstra a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Não colhe também a alegação de excesso de prazo. Os prazos atinentes à persecução penal não são peremptórios, hipótese em que não devem ser analisados simplesmente um a um e tampouco globalmente (o que se ganha numa fase pode exceder na outra), mas sob a ótica da razoabilidade. Em suma, caracterizado eventual excesso, seja em dada fase do procedimento, seja globalmente, deve-se analisar possível justificativa e, em seguida, verificar se tal justificativa torna o excesso plenamente razoável à hipótese em concreto. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGA...5. A investigação/processo de natureza criminal deve observar o princípio da razoável duração do processo e garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descurar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem. A jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade (RHC 36.139/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013). 6. Investigação complexa, que redundou denúncias em separado em razão do número elevado de acusados, que justifica uma maior demora na sua tramitação, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de

prazo, vez que a denúncia já foi ofertada e recebida, encontrando-se o feito em fase de citação do paciente para oportuna apresentação de resposta escrita à acusação, em observância dos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LV). 7. Ordem denegada. (TRF3 59078 Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 1ª T., e-DJF3 15.10.2014)No caso dos autos, ao contrário do alegado pelo requerente, as audiências já foram designadas conforme se extrai da decisão de fls. 381. O cancelamento da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/08/2015 não pode ser imputada ao Judiciário, porquanto não foi realizada, por impossibilidade de apresentação do Acusado, em razão de transferência de presídio motivada por comportamento carcerário negativo e descoberta de escavações de túnel para fuga. Ainda, conforme noticiado nos autos da Ação Penal 0000419-19.2015.403.6129, o réu está em cumprimento de sanção em Regime Disciplinar Diferenciado na Penitenciária I de Presidente Venceslau/SP. Portanto, diante da complexidade do feito - 5 (cinco) réus, tramitação de autos inicialmente na Justiça Estadual - duas prisões em flagrante em dois momentos distintos, bem como duas investigações - não se verifica o excesso de prazo alegado, quanto mais, injustificável, apto a se perquirir a mora da autoridade pública ou o enfraquecimento da materialidade havida na decisão que decretou a prisão preventiva. Desta forma, não constato alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva do réu LEANDRO, razão pela qual INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. Extraiam-se cópias e distribua-se em autos apartados o pedido de restituição de bens, bem como a manifestação ministerial retro. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6173

MANDADO DE SEGURANCA

0002473-48.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, com pedido liminar para suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas indenizatórias em debate, quais sejam, adicional sobre horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência, bem como aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Alega, em apertada síntese, que tais pagamentos possuem caráter indenizatório e não remuneratório devido em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente, não configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista na Lei 8.212, artigo 22, inciso I. Documentos às fls. 29-128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. No caso em tela, não vislumbro a presença do fumus boni juris, pois a impetrante não demonstrou possuir plano de previdência em regime próprio, sujeitando-se, portanto, à contribuição exigida pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Concluo, portanto, pela inexistência do fumus boni juris e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002474-33.2015.403.6002 - CAMARA MUNICIPAL DE DOURADOS-MS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, com pedido liminar para suspensão da exigibilidade do RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), nos termos previstos no Decreto nº 6.957/09, no que se refere ao seu anexo V; seja autorizada a compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos com base no mencionado Decreto, bem como seja de-terminado ao impetrado não promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN. Aduz, em síntese, a ilegalidade do seu reenquadramento nas atividades de risco instituída pelo Decreto 6.957/2009, que resultou na elevação da alíquota para fins de cálculo do montante da contribuição ao RAT, sob o fundamento de que o reenquadramento foi realizado sem qualquer base estatística ou fundamentação suficiente para fazê-lo, violando, assim preceitos constitucionais e legais conforme CF, 150, I. Afirma ter justo e fundado receio de que sofrerá violação por parte da autoridade impetrada que ao exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do CTN, 142, 1º, continuará lançando e cobrando a contribuição destinada a financiar os riscos ambientais do trabalho-RAT, de acordo com as alíquotas estipuladas pelo Decreto 6.957/2009, mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades, inclusive impedindo-a de efetuar a compensação pretendida. Documentos às fls. 30-129. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é

remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002516-82.2015.403.6002 - GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA (PR007936 - VALMIR SCHREINER MARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS, com pedido liminar para determinar o imediato desbloqueio dos saldos credores a serem ressarcidos à Impetrante deferidos nos processos nº 13161-900.324/2013-71, 13161-900.086/2013-02; 13161-900.325/2013-16; 13161-900.053/2014-35; 13161-900.057/2014-13; 13161-900.052/2014-91; 13161-900.051/2014-46; 13161-900.055/2014-24; 13161-900.058/2014-68; 13161-900.054/2014-80; 13161-900.056/2014-79; 13161-900.327/2013-13 e 13161-900.326/2013-61, antes que findado o mês de agosto/2015, ocasião em que novas obrigações estarão vencidas. Aduz que é contribuinte de uma série de tributos e por isso constantemente faz jus à restituição/ressarcimento de valores de acordo com as normas legais. Assim a impetrante formalizou pedidos eletrônicos de restituição embasados no pagamento indevido ou a maior de PIS e COFINS transmitidos via internet, mediante os Processos Administrativos acima citados. Afirma que após análise dos referidos pedidos, a autoridade Impetrada através da Comunicação nº 245/2015, acatou os argumentos, haja vista que atendiam a condições formais previstas na IN/RFB nº 900 e legislação pertinente e deferiu integralmente os pedidos de ressarcimento. Ocorre que tais valores foram bloqueados pela autoridade impetrada, tendo em vista a existência de débitos em nome da Impetrante, procedendo-se à compensação de ofício os créditos passíveis de restituição. Documentos às fls. 10-47. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência da impetração à União (Fazenda Nacional), nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II. Após, vistas ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002518-52.2015.403.6002 - SOUBHIA E CIA LTDA (MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
Soubhia & CIA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados - MS, por meio do qual pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. No mérito, requer seja reconhecida a inexistência da obrigação tributária correlata resultante da reintrodução das alíquotas de tais contribuições sobre receitas financeiras a partir de julho de 2015 por meio de decreto executivo. Sustenta que o restabelecimento das alíquotas referentes ao PIS e à COFINS por meio do Decreto Executivo nº 8.426/2015 em 0,65% e 4%, respectivamente, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativas fere as garantias da estrita legalidade tributária e da tipicidade cerrada da tributação. Documentos às fls. 09-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisito para a concessão da medida liminar / antecipatória, como expressão do periculum in mora, se ... do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Não vislumbro de imediato o periculum in mora necessário, decorrente de dano irreparável a ser tutelado, para deferir o pedido liminar. Isso porque, comprovado o direito da impetrante, a tutela eventualmente concedida em sentença retroagirá em seu benefício, com todas as consequências da constituição em mora da impetrada. Assim, o processo não labora em seu desfavor. Concluo, portanto, pela inexistência de periculum in mora e, consequentemente, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente

mandamus ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Após, ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4302

ACAO PENAL

0003319-96.2014.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X WANDERLEI GOMES DA SILVA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES) X EDSON DA SILVA FERREIRA (MS017966 - TASIANE FERREIRA PRESTES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Tendo em vista que o réu Wanderlei Gomes da Silva manifestou desejo de recorrer da sentença condenatória (fls. 557), intime-se sua defesa de para que apresente suas razões recursais. Renovo o prazo para que a defesa Wanderlei Gomes do Silva, apresente suas contrarrazões. Com a chegada das razões faltantes, intime-se o MPF para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7644

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000963-33.2011.403.6004 - ADOLFO PEREIRA MENDES (MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia da liberação dos valores referentes aos ofícios requisitórios 2013.0000055R e 20130000056R, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do levantamento dos valores. Publique-se.

Expediente Nº 7645

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000878-42.2014.403.6004 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ELIZANGELA CINTRA SALES DE SOUZA X ORGANIZACOES PANTANAL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME

Ficam intimadas as rés para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir,

conforme determinado no r. despacho de fl. 71.

Expediente Nº 7646

MANDADO DE SEGURANCA

0000845-18.2015.403.6004 - ELISANGELA GUIDONI PIROTTA(MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA E SP158413 - MARCOS ROGERIO JACOMINE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a inicial, corrigindo o valor da causa, bem como recolha as custas judiciais devidas. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7113

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

1. À vista da certidão de fl. 484, retire-se a audiência de pauta. 2. Intime-se a defesa do réu SÉRGIO LUIZ GEORGES KABAD para, no prazo de 05(cinco) dias manifestar-se acerca do interesse na oitiva do da testemunha, sendo que o silêncio será interpretado como desistência na sua oitiva. Cumpra-se.

Expediente Nº 7185

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001949-42.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-37.2015.403.6005) CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para promover a juntada da cópia do Auto de Prisão em Flagrante, bem como da certidão de ocupação lícita e bem assim de antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, da Justiça Federal do Estado de São Paulo, da Comarca de Sertãozinho/SP e da Polícia Federal (INI). 2. Com o devido cumprimento da juntada supramencionada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 3. Após, conclusos

Expediente Nº 7186

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001950-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-16.2015.403.6005) WALDOMIRO DIAS BRAZ(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a defesa do requerente para promover a juntada da cópia do Auto de Prisão em Flagrante, bem como dos antecedentes criminais da Justiça Federal do Mato Grosso do Sul, da Comarca de Três Lagoas e da Polícia Federal (INI).2. Com o devido cumprimento desta juntada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.3. Após, conclusos.

Expediente Nº 7187

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002159-30.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X ANDRE CARVALHO DA ROCHA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X NILSON BALBUENO DA SILVA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

AÇÃO CRIMINAL Autos n. 0002159-30.2014.403.6005 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS Vistos. I - RELATÓRIO Em 15/12/2014, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLEONICE COIMBRA DE OLIVEIRA, ANDRÉ CARVALHO DA ROCHA e de NILSON BALBUENO DA SILVA (qualificados nos autos), pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 33, caput c/c art. 40, incisos I e no art. 35, todos da Lei 11.343/06 (fls. 105/108). Aduz a exordial acusatória que CLEONICE COIMBRA e ANDRÉ CARVALHO associaram-se para praticarem o crime de tráfico de drogas, sendo que NILSON BALBUENO aderiu a essa empreitada posteriormente. Outrossim, diz a inicial que todos os denunciados participaram do tráfico de entorpecentes realizado por esse último em 24/10/2014, conduta flagrada acerca de 02 km, do número 200, da Rua Nicanor Ernesto Campos, Bairro Jardim Vitória, Ponta Porã/MS. Nesse contexto, NILSON BALBUENO foi flagrado transportando 35,2 Kg (trinta e dois quilos e duzentos gramas) de cocaína, de origem paraguaia, ocultos no painel do veículo GM/Cobalt, placas NRS-3703. CLEONICE COIMBRA e ANDRÉ CARVALHO são, conforme a inicial acusatória, os fornecedores da droga, de sorte que esse veículo foi carregado com o entorpecente no endereço supra. Consta da denúncia, ainda, que CLEONICE COIMBRA e ANDRÉ CARVALHO mantinham no citado endereço mais 91,8 Kg (noventa e um quilos e oitocentos gramas) de cocaína guardados, também oriundos do Paraguai, sendo que 32 Kg (trinta e dois quilos) estavam armazenados no quarto do casal e 59 Kg (cinquenta e nove quilos) alocados no para-choques dianteiro da VW/Amarok, placas HNY-7300. Determinada a notificação dos envolvidos (fls. 121/121-v), essa foi realizada, conforme fls. 135/140. Defesa preliminar apresentada conjuntamente e encartada às fls. 176/177. Recebimento da denúncia e determinação da citação dos acusados e da incineração de entorpecente às fls. 179/181. Os réus foram citados às fls. 219/222 e 231/232. Na audiência de fls. 233/242, foram ouvidas as testemunhas comuns, interrogados os réus e realizada acareação. Além disso, foi feito o aditamento da denúncia, o qual foi devidamente recebido. Nesse ato, ANDRÉ CARVALHO foi denunciado pela prática, em tese, por 03 (três) vezes, do delito previsto no artigo 229, caput, do CP. Narra o aditamento que ele falsificou ideologicamente uma Carteira Nacional de Habilitação, um Título de Eleitor e um ATPV. Pedido de diligências formulado pela acusação às fls. 379/380 indeferido pelo Juízo às fls. 381/381-v. Feito requerimento de reconsideração (fls. 383/385), foi esse também indeferido (fl. 386). Em sede de alegações finais, o MPF sustenta: a) a condenação de ANDRÉ CARVALHO pelo cometimento dos crimes previstos nos artigos 33, 35, 40, I, da Lei de Drogas e 299, do CP; b) a condenação de CLEONICE COIMBRA. Com relação à dosimetria do crime de tráfico pede: a) a consideração de maus antecedentes de ANDRÉ CARVALHO; b) a incidência da agravante da reincidência em relação a ANDRÉ CARVALHO e NILSON BALBUENO; c) a incidência da atenuante da confissão em relação a esses últimos; d) a aplicação da causa de aumento do delito transnacional; e, e) a não aplicação do disposto no artigo 33, 4º, da Lei de Drogas, com relação a todos os réus. No que tange ao delito de associação para o tráfico, a acusação pugna: pela consideração de maus antecedentes de ANDRÉ CARVALHO; b) pela incidência da agravante da reincidência em relação a ANDRÉ CARVALHO; e, c) pela aplicação da causa de aumento do delito transnacional. Por fim, em relação às falsidades ideológicas supostamente praticadas por ANDRÉ CARVALHO, requer o Parquet: a) a consideração de maus antecedentes; e, b) a incidência da agravante da reincidência. Documentos juntados: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/11), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/17), Laudo Preliminar (fls. 23/25), Guias de Depósito (fls. 58/59), Laudo de Perícia - Química Forense (fls. 61/65) Laudo de Perícia - Documentoscopia (fls. 128/134 e 338/346), Laudos de Perícia - Veículos (fls. 195/212), Laudos de Perícia - Informática (fls. 255/316), processo administrativo de CNH (fls. 320/332) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO I. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Como cediço, dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal que: aos juízes federais compete processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. Nessa medida, aduz o artigo 70, da lei 11.343/06, que os crimes previstos no artigo 33 a 37 dessa lei serão processados e julgados na Justiça Federal, se caracterizado delito

transnacional. Fixadas tais premissas, tenho que, ao final da instrução, não restou provado o crime transfronteiriço, nem em relação ao tráfico de drogas, nem em relação à associação para o tráfico. No ponto, inicialmente, destaco que o próprio Ministério Público Federal admite serem precários os esclarecimentos acerca da origem da droga. Sustenta o órgão ministerial que o depoimento da testemunha Silvío Neves Moreira, um dos policiais federais que executou a ação que culminou na prisão dos réus, assim como a partir do contexto fático e do interrogatório de ANDRÉ CARVALHO, haveria provas de crime transnacional. O referido policial, em seu depoimento judicial, afirma que acredita que a droga apreendida provém do Paraguai, contudo tal afirmação isolada não prova a transnacionalidade do crime. Por mais que os agentes das forças de segurança tenham vasta e válida experiência no reconhecimento das nuances dos delitos cometidos, in casu, o citado policial não fundamenta suas razões de ciência (art. 202, do CPP), o que impede a formação de prova cabal da transnacionalidade do fato apurado. Quanto à tese do MPF de que é de conhecimento comum que o Brasil não produz cocaína, sendo essa importada e revendida em solo nacional, tal não merece prosperar. Primeiramente, em razão de que, ao contrário, uma simples busca nos portais de notícia na internet mostra, como fato notório, que há laboratórios de produção de cocaína em atividade no Brasil, produzindo grande quantidade desse entorpecente, e, em segundo lugar, a presunção de que toda cocaína encontrada em região de fronteira indica a transnacionalidade do tráfico, impõe a imputação objetiva de causa de aumento de pena, o que é inadmissível à luz do contraditório, da ampla defesa, da responsabilidade penal subjetiva e da presunção de inocência. Por fim, seria temerário fixar a competência da Justiça Federal, em razão de que ANDRÉ CARVALHO menciona, em interrogatório judicial, que negociava drogas com um homem de alcunha Paraguaio. Ressalto que, apesar da alcunha, o próprio réu afirma ser o Paraguaio brasileiro, sem características físicas ou sotaque de nacional da República do Paraguai. Friso que todos os fatos em apuração ocorreram no Brasil, não há estrangeiros especificamente mencionados nos autos e os veículos envolvidos são nacionais. Ademais, ressalto que toda a instrução probatória realizada não logrou apontar com certeza a transnacionalidade dos fatos em apuração. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. - Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que, nos termos do Relatório expedido pela Polícia Federal, inexistem qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. - A alegação da existência de suspeita de que um dos participantes da quadrilha tenha parente que possua refinaria de drogas na Bolívia, bem como o fato de que outro comparsa tenha residido naquele país, ou ainda, a proximidade do Município de onde originou o transporte da droga com a fronteira, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a demonstração de indícios concretos, da origem estrangeira das drogas. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Cáceres - Mato Grosso/MT, o suscitante. (CC 136.975/MT, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que inexistem qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. O próprio Delegado de Polícia Federal deixou de indiciar os investigados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto não vislumbrou elementos suficientes de sua ocorrência. A mera constatação de domicílio em região fronteiriça ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015) Com base nisso, de rigor o reconhecimento da nulidade de todos os atos realizados neste Juízo Federal, com a necessidade de declaração da nulidade absoluta do processo ab initio, em razão da competência absoluta para processar o feito pertencer à Justiça Estadual. III-CONCLUSÃO Diante do exposto, RECONHEÇO a nulidade dos atos processuais passados na Justiça Federal e DECLARO a nulidade ab initio do presente processo, com o consequente envio dos autos para a vara competente da Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS. Apesar da incompetência desta Justiça, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ANDRÉ CARVALHO DA ROCHA e de NILSON BALBUENO DA SILVA, seguindo o entendimento de que pode o magistrado tomar as medidas urgentes que surgirem no decorrer dos autos, nos casos de declínio de competência. Nesse

sentido:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE, POLICIAL MILITAR, DENUNCIADO POR EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO COM RESULTADO MORTE, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO E PERMITIDO. SUSPEITA DE ATIVIDADES TÍPICAS DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 29.02.08. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PENDENTE DE APRECIÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO PRISIONAL. PARECER DO MPF PELO PARCIAL CONHECIMENTO E DENEGACÃO DA ORDEM. HC NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO AO TRIBUNAL PARAENSE PARA QUE DESIGNE, COM URGÊNCIA, UM DOS JUÍZES EM CONFLITO PARA DECIDIR AS MEDIDAS URGENTES, INCLUSIVE APRECIAR EVENTUAIS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISÓRIA AINDA PENDENTES. 1. As questões atinentes à ofensa ao princípio do Juiz Natural e à suposta incompetência absoluta do Juízo prolator do decreto de prisão preventiva não foram suscitadas e, por isso, sequer examinadas pela Corte Estadual. O objeto do writ originário, pelo que se depreende do relatório acostado às fls. 14, estava circunscrito à alegação de inexistência dos pressupostos para a constrição cautelar, bem como de inocência do acusado. 2. Não se pode afirmar, desde já, que o decreto de prisão preventiva foi exarado por Juiz absolutamente incompetente, pois a questão pende de decisão por parte do Tribunal Paraense. Anote-se que sequer existem elementos suficientes nos autos para uma decisão segura a respeito, pois se discute, em verdade, competência por prevenção e conexão e não em razão da matéria; ademais, não juntado aos autos o decreto que determinou a custódia cautelar do paciente. Dessa forma, revela-se de todo inviável a análise do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Já decidiu esta Corte que o simples fato de pender decisão sobre a competência para o julgamento da Ação Penal não se presta para respaldar a pronta revogação da custódia preventiva, se evidenciado que o conflito de competência suscitado ainda não foi apreciado (RHC 12.097/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 16.09.02). 4. Todavia, considerando que o processo está suspenso, conforme informação colhida no endereço eletrônico do TJPA, circunstância que pode prolongar por tempo indefinido a segregação provisória e dar ensejo a futura alegação de excesso de prazo, o Tribunal Estadual deve indicar, com a máxima urgência, um dos Juizes para responder pelos atos urgentes, inclusive apreciar eventuais pedidos de liberdade provisória pendentes. 5. Parecer do MPF pelo parcial conhecimento e denegação da ordem. 6. HC não conhecido, recomendando-se ao Tribunal Paraense que, com urgência, designe um dos Juizes em conflito para decidir sobre as medidas urgentes e apreciar eventuais pedidos de liberdade provisória, até a completa definição da questão da competência.(HC 114.790/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008)Quanto a esse ponto, ressalto que os réus foram presos em contexto de tráfico de grande quantidade de cocaína, droga de alto custo para compra e muito rentável na venda ao usuário, forjando relevante cenário de atuação de grupo criminoso, com efetivo poder financeiro, atuante no Brasil para o tráfico de entorpecentes, do que decorre a necessidade de manutenção da prisão para evitar a reiteração criminosa (manutenção da ordem pública).Outrossim, considero também que, ao que parece, o endereço de residência do casal CLEONICE COIMBRA e ANDRÉ CARVALHO servia como entreposto de fornecimento de drogas, onde veículos adentravam para serem carregados e seguirem viagem para outros pontos do Brasil.Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 13 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3354

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003855-77.2009.403.6005 (2009.60.05.003855-4) - EMIGDIO ANTONIO SANDRI X ELSI FRANCISCO SANDRI(PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO E MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI E MS011684 - GELSON FRANCISCO SUCOLOTTI E MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação de fl. 241 e a petição de fl. 247 nos Embargos à Execução Fiscal n.º 00036432220104036005, apenso aos presentes autos, suspendo o andamento do processo até que retornem as informações naqueles autos, para que a decisão seja tomada de forma conjunta.Caso as informações não sejam prestadas no prazo estipulado, retornem os autos conclusos.Intimem-

se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

0003643-22.2010.403.6005 - GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR X ADEMAR TREIN(MS007321 - LIADIR SARA SEIFE F. P. DE O. MALDONADO E MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E PR036857 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Chamo o feito à ordem.Defiro o pedido de fl. 247.Intime-se o Banco do Brasil, na pessoa de seu Gerente, para que preste as informações no prazo de 30 (trinta) dias, nos exatos termos em que requerido.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 19 de agosto de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000394-73.2004.403.6005 (2004.60.05.000394-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEIREIRA TAVARES LTDA(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X RUEL TAVARES SANTIAGO

1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Intime -se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001262-65.2015.403.6005 - FAGNER CANDIDO DA SILVA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015811 - ANDERSON ALVES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Considerando que a União já se manifestou quanto ao mérito, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3) Após, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3355

INQUERITO POLICIAL

0000770-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO) À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM MEMORIAIS EM 05 DIAS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2111

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO

GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

AUTOS Nº 0001512-03.2012.4.03.6006Fls. 2997/3000: Requerimento do investigado OSVALDO PEREIRA CHAVES de autorização para ausência desta comarca em razão de viagens de trabalho em municípios circunvizinhos.Fls. 3001/3008: Pedido formulado pelo BANCO SANTANDER S/A de levantamento de restrição judicial do veículo GM/Pick up Corsa, placa AIT-0280. Fls. 3015/3018: Requerimento do investigado ALEXANDRE GOMES DA SILVA de autorização para mudança de domicílio para trabalho externo.Fls. 3030/3042: Ofício oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA/PR solicitando informações quanto o procedimento para expedição de RPVs e Precatórios em favor de GIBERTO JÚLIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e DANIELA RAMOS.Fls. 3050/3052: Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL quanto aos pedidos formulados.É o breve relato do necessário. DECIDO.- Requerimento do investigado OSVALDO PEREIRA CHAVES de autorização para ausência desta comarca em razão de viagens de trabalho em municípios circunvizinhos (fls. 2997/3000):O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, o investigado juntou aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade lícita como taxista, a saber, alvará de licença (f. 2999) e CRLV do veículo utilizado para o labor (f. 3000). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, ao argumento de que a restrição de deslocamento não pode ser empecilho ao exercício de atividade laboral lícita. Sendo assim, juntados documentos que demonstram a plausibilidade do requerimento, DEFIRO o pedido formulado por OSVALDO PEREIRA CHAVES para autorizá-lo a ausentar-se da comarca de sua residência para fins laborativos, restringindo, por sua vez, o deslocamento às cidades informadas, quais sejam, Jateí/MS, Caarapó/MS, Naviraí/MS, e Dourados/MS, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação.Fica o investigado advertido de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva.- Pedido formulado pelo BANCO SANTANDER S/A de levantamento de restrição judicial do veículo GM/Pick up Corsa, placa AIT-0280 (fls. 3001/3008). Tendo em vista a distribuição da medida cautelar de sequestro em autos próprios sob o n. 0002021-60.2014.4.03.6006, determino a secretaria que promova o desentranhamento do pedido de fs. 3001/3008, bem assim a extração de cópia da manifestação ministerial de fs. 3050/3052, para juntada naqueles autos, em que será decidida a questão.- Requerimento do investigado ALEXANDRE GOMES DA SILVA de autorização para mudança de domicílio para trabalho externo (Fls. 3015/3018).Conforme apontado pelo representante do Ministério Público Federal, apesar de ter instruído seu pedido com documentos que comprovam a existência de proposto de trabalho na cidade de Cornélia/PR, o investigado não comprou a natureza do vínculo laboral, tampouco a existência de residência fixa naquela localidade.Assim, intime-se o investigado para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a natureza do vínculo empregatício e da mudança (temporária ou permanente), bem como para apresentar comprovante do novo endereço em Cascavel/PR, acompanhado de declaração do proprietário do imóvel, caso o comprovante de endereço esteja em nome de terceiro.- Ofício oriundo do JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA/PR solicitando informações quanto o procedimento para expedição de RPVs e Precatórios em favor de GIBERTO JÚLIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e DANIELA RAMOS (Fls. 3030/3042).Primeiramente, consigno que permanece mantida a medida cautelar que determinou a suspensão da atividade advocatícia dos investigados em feitos em que seja parte a Autarquia Previdenciária, bem como para permanecerem bloqueados eventuais honorários de sucumbência dos advogados GILBERTO JULIO SARMENTO (OAB/PR 26.785) e DANIELA RAMOS (OAB/PR 37.413).No que tange ao procedimento para expedição de RPVs e Precatórios em favor de GILBERTO JÚLIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e DANIELA RAMOS, esclareço que, nos termos do parecer ministerial de fls. 3050/3052, a decisão de fls. 972/987 (cópia em anexo) não deve alcançar terceiros (outro advogados e cliente), nem valores destinados a pagamentos de custas processuais, não devendo a decisão alcançar JULIANO FRANCISCO SARMENTO, mas tão somente a parte dos honorários pertencentes a GILBERTO JÚLIO SARMENTO.Assim, não está vedada a expedição de RPVs e Precatórios em favor dos investigados GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS, todavia, fica proibido o levantamento/recebimento (expedição de alvarás) dos valores pelos indiciados, sendo que, em caso de atuação conjunta com outros advogados, a exemplo do irmão do investigado Gilberto, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, deverá ser fracionado o valor devido, permitindo que os advogados não investigados levantem o seu respectivo montante.Registro, por fim, que fica à cargo dos Juízos oficiantes a verificação quanto aos valores devidos (porcentagens) a cada advogado atuante nos feitos. Oficie-se, COM URGÊNCIA, aos Juízos de Direito da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, Terra Roza/PR, Cruzeiro do Oeste/PR, Icaraima/PR e Iporão/PR, com cópia da presente decisão, bem como do parecer ministerial de fls. 3050/3052.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 14 de agosto de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2112

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000474-87.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X COOPASUL - COOP. AGRIC. SUL MATOGROSSENSE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO)

Diante da complementação do laudo pelo perito (fls. 143/164), dou prosseguimento ao feito e designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 15 horas, a ser realizada neste Juízo. Anoto que as testemunhas arroladas (fl. 95) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação pessoal com foto. Sem prejuízo, intime-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fl. 143/164. Intimem-se.

0001390-87.2012.403.6006 - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS X INSS Designo instrução para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS. Abra-se vista dos autos ao MPF, para necessário parecer, tendo em vista que o autor é menor impúbere, bem como para sua intimação acerca da audiência designada. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

0000448-21.2013.403.6006 - ADAO SOARES DA SILVA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 79, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a qual será realizada no dia 15/09/2015, às 17h15min, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia deste servirá como Carta de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000617-08.2013.403.6006 - MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS X INSS Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, situado na Avenida Weimar Gonçalves Torres, 1.345, Centro, em Dourados/MS, CEP: 79800-010. Publique-se. Intimem-se.

0001031-06.2013.403.6006 - PEDRO RICARDO BELLEI(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: PEDRO RICARDO BELLEI x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que o autor e as testemunhas arroladas à fl. 68 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência à Fazenda Nacional. Por economia processual, cópia do presente servirá como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE INTIMAÇÃO à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), situada na Avenida Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, Dourados/MS, CEP 79.825-090.

0001550-78.2013.403.6006 - ADAO GENEROSO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado pelo INSS à fl. 103-verso. Intime-se o perito para que, em complementação ao laudo de fls. 77/79, responda aos quesitos apresentados pelo INSS às fls. 95/96. Para tanto, deverá a Secretaria

encaminhar-lhe, via correio eletrônico, cópia digitalizada do que for necessário, servindo o presente como officio, com vistas à celeridade e economia processual. Juntada a petição, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor. Sem prejuízo, determino a realização de audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2015, às 14 horas, devendo comparecer, na ocasião, o requerente e as testemunhas arroladas (fl. 112) independentemente de intimação pessoal, munidos de documento de identificação com foto. Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fl. 103, porquanto a qualidade de segurado é requisito essencial à concessão do benefício pleiteado, sendo certo que a prova da condição de trabalhador rural exige início de prova material, a ser corroborada pela testemunhal. No tocante à antecipação de tutela pretendida, a mesma já fora apreciada e indeferida às fls. 54/55. Ademais, como mencionado anteriormente, a qualidade de segurado do autor ainda é controvertida. Intimem-se as partes, inclusive quanto à designação de audiência. Cumpra-se.

0000231-41.2014.403.6006 - ERMINIA PEREIRA DOS SANTOS MACEDO (PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 76, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a qual será realizada no dia 01/09/2015, às 16h40min, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS. Por economia processual, cópia deste servirá como Carta de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0001820-68.2014.403.6006 - MARIA BENEDITA BARBOZA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA BENEDITA BARBOZA (CPF: 456.492.941-00) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Designo audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ANTONIO ALVES DOS SANTOS, ANDERSON ALVES DOS SANTOS e SÉRGIO LANÇONI RAIMUNDO, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Quanto ao gerente da CEF, diante do teor da informação supra, depreque-se a sua oitiva ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 216/2015-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Depoimento pessoal do representante ré abaixo relacionado: JAIR LANUTI MEIRA, gerente da Agência da Caixa Econômica Federal de Mundo Novo/MS, localizada na Av. Brasil, 922, em Mundo Novo/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-07), procuração (fl. 08), contestação (fls. 51-57), impugnação à contestação (fls. 65-68), petição (fls. 72-73) e decisão (fls. 87-88). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000481-11.2013.403.6006 - ERETUZA HONORINA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 182, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a qual será realizada no dia 20/10/2015, às 17 horas, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS. Por economia processual, cópia deste despacho será como Carta de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000548-05.2015.403.6006 - APARECIDA NUNES COSTA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AÇÃO ORDINÁRIA PARTES: APARECIDA NUNES COSTA X INSS Designo audiência de instrução para o dia 17 de novembro de 2015, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas (fl. 86) deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Publique-se. Cite-se e Intime-se o INSS.

0001141-34.2015.403.6006 - ANTONIA MARQUES DA SILVA (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela porque a qualidade de segurada da autora ainda é controvertida. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento que fica designada para o dia 19 de novembro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para a audiência. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas à fl. 10 deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente

munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 163.248.598-0), em 10 (dez) dias.Intimem-se. Cite-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000309-06.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X JOAO DE OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Diante da certidão de fl. 126, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a qual será realizada no dia 27/10/2015, às 16h30min, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópia deste servirá como Carta de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000310-88.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X HENRIQUE MATEUS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

Diante da certidão de fl. 149, intimem-se as partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos, a qual será realizada no dia 08/09/2015, às 17h15min, na sede do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS.Por economia processual, cópia deste servirá como Carta de Intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL* Juiz Federal *PA 2,10 JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1300

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000220-09.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000396-90.2011.403.6007) RICCI & RICCI LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que não existe nenhum óbice para que a embargante obtenha cópia do processo administrativo sem a necessidade de intervenção judicial, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a embargante apresente o referido documento, sob pena de preclusão. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a embargante. Coxim, 20 de agosto de 2015.Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal

0000390-78.2014.403.6007 (2010.60.00.002166-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002166-76.2010.403.6000 (2010.60.00.002166-4)) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 1290-1291: Intime-se JBS/SA para manifestação, requerendo o que entender pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.